



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2014 – São Paulo, quarta-feira, 20 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-35.2000.403.6107 (2000.61.07.004886-2) - ARISTIDES BEGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3) - ERIVALDO NERES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.008852-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0009084-76.2004.403.6107 (2004.61.07.009084-7) - VICENCIA ALVES DE MOURA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002232-02.2005.403.6107 (2005.61.07.002232-9) - ADAO PRETTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0008787-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008787-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003791-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003791-3) - REINALDO SEVERINO GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002196-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002196-0) - ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0007310-69.2008.403.6107 (2008.61.07.007310-7) - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000428-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000428-1) - ARNALDO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000167-24.2011.403.6107 - CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000896-50.2011.403.6107 - WILSON LEAO DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001462-96.2011.403.6107 - MALVINA SILVA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002965-55.2011.403.6107 - ORIDIO CALIXTO DE CASTRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004410-11.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0000891-91.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCO COSTA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002126-93.2012.403.6107 - PATRICIA DA SILVA PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003486-63.2012.403.6107 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001936-96.2013.403.6107 - ARNALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002581-24.2013.403.6107 - ALFREDO CEZAR MARTINELLI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014108-51.2005.403.6107 (2005.61.07.014108-2) - EDNA CORREIA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0002514-06.2006.403.6107 (2006.61.07.002514-1) - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0008211-37.2008.403.6107 (2008.61.07.008211-0) - ROSICLER ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003354-40.2011.403.6107 - VALDELICE DA SILVA ATAIDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo

apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004237-84.2011.403.6107 - SERGIO APARECIDO COLNAGHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/207. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197 e alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

Expediente Nº 4684

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba-SP, nos autos da Carta Precatória n. 0002970-66.2014.403.6109, a audiência de oitiva da testemunha, Sr. Barjas Negri, para o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001234-19.2014.403.6107 - MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Se-gurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, na qual a impetrante, MOMESSO INDÚSTRIA E MÁQUINAS LTDA. - EPP, visa à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal no cumprimento da Lei n. 12.973/2014, publicada em 14/05/2014, impedindo que a União exija o pagamento do PIS e da COFINS, nos moldes dessa nova legislação, antes de 13/08/2014. Afirma que referido princípio constitucional restou violado, haja vista que o artigo 119 da referida lei previu efeitos imediatos ao seu artigo 103, o qual deu nova redação ao artigo 1º da Lei n. 10.485/2002, majorando o PIS e a COFINS para as empresas que apuram esses

tributos com base no lucro presumido, caso da impetrante. Aduz que a majoração está diretamente interligada à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal e deve-se aguardar o prazo de noventa (90) dias, conforme alínea c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. À fl. 34 foi determinada a emenda à petição inicial, cumprida pela impetrante às fls. 36/39. É o relatório do necessário. Recebo a emenda à petição inicial (fls. 36/39). Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4686

CARTA PRECATORIA

0000859-18.2014.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON ALVES DE GODOY (MS010444 - Lucas de Azevedo Carvalho) X BRUNO RENE RODRIGUES FERNANDES X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se o teor da certidão de fl. 16, e a fim de se imprimir maior celeridade no andamento da presente carta precatória, de rigor seja o ato deprecado efetivamente cumprido pelo método convencional. Por conseguinte, designo o dia 04 de setembro de 2014, às 15h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Bruno Renê Rodrigues Fernandes. Expeça-se o necessário. Comunique-se a 5.ª Vara Federal de Campo Grande-MS do aqui decidido, para as necessárias providências junto aos autos da Ação Penal lá distribuída sob o n.º 0000012-80.2013.403.6000. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7) - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS (SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI (SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)

Fl. 561: ficam o Ministério Público Federal e o acusado José Aparecido Pereira devidamente intimados de que a Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS designou o dia 03 de setembro de 2014, às 10h, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo em relação ao referido acusado, nos autos da carta precatória distribuída sob o n.º 0001134-11.2014.8.12.0051, daquele e. Juízo. Intime-se. Publique-se.

0001523-54.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ARNEI FUGIHARA X WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO X LUIZ CARLOS DELFINO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Manifestem-se em alegações finais o Ministério Público Federal e o acusado Luiz Carlos Delfino, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001401-36.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica C H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME, por meio da qual objetiva-se a BUSCA e a APREENSÃO do veículo VW/KOMBI - ano 2011/2012, objeto de alienação fiduciária, dado em garantia para assegurar o cumprimento de todas as obrigações assumidas em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em 18/09/2013. Aduz a CEF, em síntese, que firmou com a ré um contrato particular, tendo esta dado em alienação fiduciária o veículo VW/KOMBI, ano 2011/2012, cor branca, placa EYL 6388/SP e RENAVAM 398348472. No entanto, desde 17/12/2013, a requerida não mais cumpre com as obrigações assumidas, o que ensejou sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/30. É o relatório. DECIDO. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico, previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. Conquanto haja amparo legal, portanto, para a pretendida medida liminar, o direito vindicado contempla, por ser patrimonial e disponível, antes mesmo da análise daquela, a prévia tentativa de acordo entre as partes. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de outubro de 2014, às 15h30min. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Baixem os autos sem apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003067-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA SAORES ZOTELLI

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar sobre veículo objeto de alienação fiduciária mediante Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA MARIA SOARES ZOTELLI. Consta à fl. 02 que a ré tem seu endereço localizado no município de Castilho-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-34.2001.403.6107 (2001.61.07.000383-4) - AUZIRO MESSIAS BRAGA (SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS/OAB 202.981) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

PROCESSO: 0000383-34.2001.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): AUZIRO MESSIAS BRAGA - qualificação fl.02 RÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 351/2014 Fls. 171/172: Defiro. Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder ao cumprimento do julgado nos termos da condenação, averbando o tempo de serviço reconhecido ao autor, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 351/2014, instruindo-se-o com cópias das peças necessárias. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, archive-se o feito. Int. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, CIÊNCIA ÀS PARTES.

0010420-52.2003.403.6107 (2003.61.07.010420-9) - DOUGLAS LEAL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Antevendo a possibilidade de efeitos

infringentes dos embargos de declaração opostos às fls. 184/185, INTIME-SE a parte embargada (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pretensão recursal e os documentos de fls. 189/193. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos em Inspeção. Fls. 279/280: Com razão a CEF. Providencie a parte autora o inventário ou arrolamento de bens deixados pela falecida. Suspendo o processo por 180 dias para adoção de tal providência. Aguarde-se provocação da parte autora, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0005999-72.2010.403.6107 - ADEMIR BRUNHOLI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 87/89: Manifeste-se a parte autora exequente quanto à concordância e satisfação do seu crédito, ante o depósito complementar de fl. 89, no prazo de 5 dias. Int.

0002913-59.2011.403.6107 - PAULO BRAZ RISSAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÕES PROLATADAS EM AUDIÊNCIA1- Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 006/2014, expedida à comarca de Mirandópolis/SP com a finalidade de oitiva das duas primeiras testemunhas arroladas pelo autor à fl. 15. 2- Com a juntada aos autos, abra-se vista às partes, primeiramente ao autor e, após, ao INSS, para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3- Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. OBS. RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0004044-35.2012.403.6107 - RICARDO MEDEIROS SCARANELO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO - CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Verifico que há pedido referente ao Plano Collor II, o que determina sua suspensão, nos termos do decidido no AI 754745, em trâmite no C. STF. Sobreste-se por 180 dias ou até o julgamento do agravo.

0004094-61.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 68: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001428-53.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as alegações da parte autora de fls. 99, manifeste-se a requerida em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0003411-87.2013.403.6107 - GENILDO ROSA DUARTE(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0003412-72.2013.403.6107 - CLOTIDES LINO DOS SANTOS(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento

do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0003496-73.2013.403.6107 - JOSE WILSON ALVES DOS PASSOS(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção.Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0003501-95.2013.403.6107 - VANDERLEI DA CRUZ SANTOS(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção.Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0003504-50.2013.403.6107 - CELSON BONI PRATIS(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção.Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0003625-78.2013.403.6107 - ALEXANDRE BONDEZAM X ROSILENE RODRIGUES BONDEZAM(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Melhor analisando a matéria, e revendo antigo posicionamento deste Juízo, é de se observar que a autenticação dos documentos que instruem a inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não configura requisito para a admissibilidade da demanda.Com efeito, muito embora o artigo 365 do CPC disponha que as cópias reprográficas, para produzirem o mesmo efeito que o original, devem estar autenticadas por oficial público, a jurisprudência vem entendendo que a fé do documento deve ser impugnada pela parte contra quem ele é utilizado e declarada pelo juiz, competindo o ônus da prova da falsidade àquele que alega (CPC, artigos 387 e 389). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES.1. É desnecessária a autenticação dos documentos juntados à petição inicial, seja em ação ordinária seja em mandado de segurança, porque prevalece o princípio da boa-fé das partes litigantes - presunção juris tantum de veracidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1085728/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03.09.2009, DJe 28.09.2009)Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 69, especificamente no ponto em que determina a autenticação dos documentos que acompanham a inicial pela parte autora, e determino o prosseguimento do feito tal como ali disposto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004051-90.2013.403.6107 - HELENA GAMA SILVA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção.Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0004052-75.2013.403.6107 - ERIKA APARECIDA DE ALMEIDA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0004263-14.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), por meio da qual se intenta o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo postulante, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE), que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido no aludido art. 218, que lhe impõe a obrigação de fazer, consistente no recebimento do Sistema de Iluminação Pública Registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Com a inicial (fls. 02/20), vieram os documentos de fls. 22/100. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento subsequente ao do oferecimento das respostas à pretensão inicial (fl. 102/102-v). Citada e Intimada (fl. 108), a CPFL ofertou contestação (fls. 109/116) e juntou documentos (fl. 117/138). Citada e Intimada (fl. 107), a ANEEL também apresentou contestação (fls. 147/192), no bojo da qual, além de discutir o mérito, sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A par disso, juntou documentos (fls. 193/204). É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese em que requerida contra o Poder Público, submete-se não apenas à presença dos requisitos alinhavados nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, como também às condicionantes da Lei Federal n. 8.437/92. Nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada, o magistrado deve estar convencido do direito do postulante, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso em apreço, num primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que é de responsabilidade dos Municípios a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, na forma prevista no art. 30, V da Constituição Federal, sendo certo que o serviço de iluminação pública está dentre eles. Tanto é assim que o art. 149-A, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, prevê a possibilidade de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Por conta disso, ao menos neste exame inicial, não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na transferência dos ativos e da prestação do serviço de iluminação pública ao Município. É certo que tal medida tem impacto relevante nas finanças municipais, mas segundo consta da contestação da ANEEL, o tema foi objeto de várias audiências públicas e prorrogações de prazo, de forma a permitir que os Municípios se preparassem para a assunção de tal serviço. Tanto é assim que o prazo final foi novamente prorrogado, agora para 31/12/2014, nos termos da Resolução nº 587/2013 da ANEEL. Por outro lado, a nova prorrogação de prazo concedida também esvazia a urgência da concessão do provimento pleiteado. Com base em tais considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Fl. 116-v: DEFIRO o pedido formulado pela ré CPFL, para que as intimações relativas ao feito sejam feitas EXCLUSIVAMENTE no nome de JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO (OAB/SP, n. 126.504). ANOTE-SE. -Em virtude de a ré CPFL ter aduzido matéria enumerada no artigo 301 do CPC, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 dias, replicar o quanto suscitado, sendo-lhe facultada, para tanto, a produção de prova documental (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, demonstrando a pertinência delas para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. -INTIME-SE a ré CPFL para, também no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, explicitando a imprescindibilidade delas para a resolução do

conflito.-Quanto à ré ANEEL, já houve pronunciamento pelo julgamento antecipado da lide nos moldes do inciso I do artigo 330 do CPP (fl. 192). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004563-73.2013.403.6107 - ADEMIR ANTONIO PINA X ADRIANO DE SALES X AGOSTINHO DE BRITO FILHO X AIRTON DOS SANTOS SOUZA X EDNA DE ANDRADE SOUZA X JOAO CARLOS LIMA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANO CANDIDO DA SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X RODRIGO DE OLIVEIRA X ROZE MARIA DE MARTINI(SP239436 - FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS E SP284638 - CRISTIANE HILDEBRAND DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação de citação constante do despacho de fl. 300. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0000171-56.2014.403.6107 - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

0000236-51.2014.403.6107 - MAGDA JULIA MARTINS CRUZ X CLAUDIA FERNANDA MARTINS CRUZ X LUIS GUSTAVO PACHIONI X MARIA ANGELA GONCALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR PEREIRA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação de citação constante do despacho de fl. 162. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0000664-33.2014.403.6107 - JOSE LOVIZUTTO(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a condição da parte autora juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e o necessário recolhimento das custas devidas. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0000786-46.2014.403.6107 - ROSANGELA IDALGO RAMOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANGELA IDALGO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que se reconheça a inexigibilidade de quaisquer dívidas existentes sobre o contrato de financiamento de imóvel realizado. Aduz, em breve síntese, que no dia 27/08/2010 financiou um imóvel no valor de R\$ 79.200,00 com a Caixa Econômica Federal. Amortizou parte do débito com o valor existente em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se perfazia em R\$ 29.170,52. Restara, portanto, a monta de R\$ 48.029,48, que seria paga em 300 parcelas, conforme acordado. Todavia, por se encontrar impossibilitada para as atividades laborativas, a autora foi aposentada por invalidez - o benefício de número 32/544.271.354-2 lhe foi deferido no dia 03/01/2011. Sendo assim, invocou a Sra. Rosangela a 20ª cláusula do contrato, a qual dispõe, em síntese, que ocorrerá a cobertura do contrato pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB no caso de morte ou invalidez permanente dos devedores. No entanto, a CEF indeferiu o pedido de cobertura pleiteado pela autora, argumentando que já havia, perante a Previdência Social, pedido de auxílio-doença em 02/04/2009, fundado na mesma moléstia que ensejou a

aposentadoria de invalidez da demandante. Portanto, levou a crer que a doença era preexistente ao contrato, haja vista já ter dado causa a pedido de benefício antes de assinado o contrato. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a declaração de inexistência do débito, com o reconhecimento de que incapacidade da autora ocorreu após a assinatura do contrato do financiamento. Requeru, além disso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/90. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à satisfação dos requisitos alinhavados no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são: (i) prova convincente do direito alegado (*fumus boni iuris*); (ii) verossimilhança das alegações; (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, manifesto propósito protelatório do réu; e (iv) inequívoca demonstração de urgência que o caso esteja a requerer. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Com efeito, não há como, neste momento inicial, constatar se a doença que ensejou a aposentação por invalidez da autora não era existente quando da assinatura do contrato, o que demanda dilação probatória. Em razão disso, entendo ausente o requisito da verossimilhança. Indefiro também o pedido de realização de depósito judicial, tendo em vista que tal medida seria prejudicial à própria autora em razão da forma de atualização prevista em lei para tais depósitos. Com efeito, o 1º do artigo 11 da Lei Federal n. 9.289/1996, dispõe que os depósitos em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Já o contrato prevê que sobre as obrigações não pagas incide multa moratória de 2% e juros de 0,0333% ao dia (cláusula décima quarta). Assim, na hipótese de improcedência do pedido, quando da apropriação dos depósitos pela Caixa, ainda restaria diferença a ser quitada pela autora, não obstante ela tenha efetuado depósitos mensais no valor da prestação devida. Já na hipótese de procedência do pedido, considerando que a Caixa é solvente, não há risco de a autora não poder reaver os valores pagos. Por conta disso, mostra-se inadequado o deferimento do depósito judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000860-03.2014.403.6107 - MARCIO CLEMENTE DA SILVA (SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O Trata os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MÁRCIO CLEMENTE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a cessação total ou parcial de descontos realizados automaticamente em conta corrente para abatimento de empréstimos consignados, além da condenação ao pagamento de danos morais. O autor aduz, em breve síntese, que os descontos, por versarem sobre prestações devidas referentes a três contratos de empréstimo consignados, estão abarcando cerca de 80% do montante recebido a título de auxílio-doença, comprometendo, conseqüentemente, sua subsistência. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer sejam obstados, até final sentença, os descontos na conta-salário. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à satisfação dos requisitos alinhavados no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são: (i) prova convincente do direito alegado; (ii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, manifesto propósito protelatório do réu; e (iii) verossimilhança das alegações. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Com efeito, é de se observar que a situação de ordem material, a qual levou o autor a demandar a ré, perdura há mais de 01 ano, circunstância esta suficiente para afastar, por ora, qualquer alegação de urgência. Para além disso, os documentos encartados aos autos não comprovam, ainda que minimamente, o direito à redução ou cessação dos descontos efetivados em sua conta-salário por motivo de empréstimos consignados mantidos junto à empresa pública federal demandada. À guisa de tais considerações, é conclusivo que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de fl. 14. CITE-SE a ré para, no prazo legal, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000950-11.2014.403.6107 - ALAERCIO APARECIDO MOREIRA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0000993-45.2014.403.6107 - SERGIO GONCALVES DE SOUZA(SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000534-43.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-14.2013.403.6107) CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA)

Vistos em Inspeção. Ouça-se o impugnado em 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005311-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005311-6) - HISAKO HASHIGUTI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HISAKO HASHIGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) cálculo(s) do(s) contador, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016881-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016881-0) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E Proc. LEONARDO HEIDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 641/642: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados. Proceda a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se intimando o réu a cerca da Sentença de fl. 638. Cumpra-se. Intimem-se.

0002989-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002989-9) - JOSE LUIZ ZANCO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 424/425: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

0012540-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012540-4) - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS)(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003261-53.2006.403.6107 (2006.61.07.003261-3) - OLIMPIO VIEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 129/131: Manifeste-se a parte autora se pretende alguma outra providência neste feito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001313-71.2009.403.6107 (2009.61.07.001313-9) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 42/49: Nada a decidir por ora, uma vez que os autos encontram-se sobrestados conforme despacho de fl. 40. Tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0000703-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000703-8) - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP259876 - MARIO MIAISI VAITI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192: defiro a penhora de valores pelo Sistema Bacenjud. Caso o bloqueio seja superior ao valor da dívida, autorizo o desbloqueio do excedente. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. OBS: AUTOS COM VISTA AO EXECUTADO.

0002911-26.2010.403.6107 - JAIR MAGOGA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. OBS: PRAZO ABERTO AO EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO.

0003809-39.2010.403.6107 - CARMEN FORNAZZARI SANTANA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: arbitro os honorários da defensora, cuja nomeação pela OAB encontra-se à fl. 27, no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se a beneficiária. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000084-94.2010.403.6316 - NEIDE MARIA CASELATTI - INCAPAZ X JULYANNE DA COSTA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA MARQUES

Fls. 168/170: Indefiro o pedido, mantendo a decisão de fl. 167, por seus próprios termos. Remetam-se os autos ao d. Juízo Federal de Andradina/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000511-05.2011.403.6107 - APPARECIDA CARVALHO ARGUELLO ROJAS - ESPOLIO X VANITA CARVALHO ROJAS(SP058852 - VANITA CARVALHO ROJAS E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico). Intimem-se e sobrestem-se os autos em local próprio da secretaria.

0002267-49.2011.403.6107 - JOAQUIM FILETO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 13, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a).Após, arquite-se o feito.

0000094-18.2012.403.6107 - ADILSON RODRIGUES GOMES(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta à fl. 104 dos autos, ofício do d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, expedido nos autos da carta precatória nº 0004817-65.2014.8.26.0407, informando de que foi designado o dia 24/09/2014, às 16 hs, para ter lugar a audiência de inquirição da testemunha.

0000369-64.2012.403.6107 - DANIEL ANDRADE VILELA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/81: Defiro. Expeçam-se os ofícios com prazo de 20 dias.Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré.Quando em termos, venham conclusos.Int.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0001215-47.2013.403.6107 - WALTER MARINHO(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por WALTER MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré calculou erroneamente o valor do benefício, tendo recebido a parte autora durante o período de vigência do auxílio-doença quantia inferior a que era devida.Analisando a petição inicial, os documentos que a acompanham, em especial aqueles acostados à fl. 15, denoto que o benefício previdenciário sob o número 570.517.856-1 cuja revisão a parte autora pretende tem natureza acidentária.Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.Perfilhando essa linha de raciocínio, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)Esse entendimento também já fora adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando consignado o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Não há que se falar em cumulação de pedidos - de natureza acidentária e previdenciária - seja porque em sua petição inicial a autora apresenta exclusivamente o evento acidentário como causa de pedir do restabelecimento do benefício interrompido e eventual concessão de benefício diverso, seja pela impossibilidade processual de cumulação, numa única demanda, de pedidos cuja competência para conhecimento seja de juízos distintos (CPC, art. 292, II). III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525909,

Processo n. 0025373-38.2010.4.03.9999, j. 08/02/2011, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ)À vista do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Araçatuba/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003028-12.2013.403.6107 - ANTONIO FERNANDES DIAS(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO FERNANDES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se requer, por meio de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, além de sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofreu um acidente de trabalho em meados de 2011, do qual resultou uma lesão em seu joelho esquerdo. Desde 05/08/2011 auferiu, pois então, benefício de auxílio-doença (NB 547.445.052-0), cuja data de cessação estaria prevista, após inúmeras prorrogações, para 31/08/2013. Informa que no início do mês de agosto de 2013, requereu administrativamente a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que recebe o auxílio doença por período superior a dois anos. No entanto, o benefício lhe foi apenas prorrogado, tendo permanecido na mesma modalidade, qual seja auxílio doença previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/40. Às fls. 42/43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos os laudos médico periciais (fls. 56/58 e 59/68). Manifestação da parte autora quando aos laudos juntados (fls. 70/77). Às fls. 78/93 requereu a antecipação da tutela quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. É o relatório. Decido. Segundo o laudo médico acostado às fls. 56/58, cujo enfoque foi dado sobre enfermidades psicológicas, o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo. No entanto, para o expert, tal patologia não enseja, no presente caso, incapacidade laborativa. Por sua vez, em consulta ao laudo de fls. 59/68, segundo o qual sofre o autor de artrose no joelho, verifico que foi constatada pelo médico perito a incapacidade laborativa total e permanente do autor. No entanto, a lesão que ensejou a incapacidade decorreu de acidente de trabalho, conforme se depreende da resposta dada ao quesito 3 do Juízo. Diante disso, o benefício previdenciário, cujo restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez são pretendidos pela parte autora, tem natureza acidentária. Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiar-la. Perfilhando essa linha de raciocínio, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) Esse entendimento também já fora adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando consignado o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Não há que se falar em cumulação de pedidos - de natureza acidentária e previdenciária - seja porque em sua petição inicial a autora apresenta exclusivamente o evento acidentário como causa de pedir do restabelecimento do benefício interrompido e eventual concessão de benefício diverso, seja pela impossibilidade processual de cumulação, numa única demanda, de pedidos cuja competência

para conhecimento seja de juízos distintos (CPC, art. 292, II). III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525909, Processo n. 0025373-38.2010.4.03.9999, j. 08/02/2011, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ)À vista do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, e sem consequência para posterior apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo competente, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Araçatuba/SP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003292-29.2013.403.6107 - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Ante o teor da certidão, informe o patrono da autora o endereço atual da sua representada em 5 dias, sob pena de preclusão da prova.Havendo informação de novo endereço, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 26/27v. agendando-se a perícia psiquiátrica e, intimando-se a autora da perícia designada à fl. 42.Não sendo informado novo endereço, venham os autos conclusos para sentença.

0004100-34.2013.403.6107 - ADILSON JOSE DA SILVEIRA X CLARISSE DOS SANTOS X EDIVALDO FERREIRA OLIVEIRA X IRACEMA DRUZIAN X JOSE LUIZ VIOL X MARIA LUIZA COSTA X MEIRI DE RICCI X NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO X PAULO SERGIO DOS SANTOS VENTURA X TAMIRES LIMA ROCHA(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0000437-43.2014.403.6107 - ERCI DOS SANTOS ROCHA X MARIO FRANCISCO CONTE X ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA X SONIA LEITE DE OLIVEIRA X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS X ROMILDA FERNANDES DA COSTA X OSMAR PEREIRA NEVES X MANOEL ALVES X FLORINDA APARECIDA ALVES TANAZIO X ROSIMEIRE MARIA DAS DORES SILVA X JESINEI CONCEICAO DA SILVA COUSSO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X DENICE CUSTODIO MINICHELLI X CLAUDIO DOS SANTOS X VALDECIR MADUREIRA X ROSELI APARECIDA RIBEIRO X ZENIRCE GARCIA X NANCY HILARIO RODRIGUES X MARIA TEREZA LOPES DOS SANTOS X REGINA RODRIGUES BARBOZA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Ratifico os autos e termos até aqui praticados.Promova a parte autora a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, fornecendo contrafé para fins de citação, no prazo de 10 dias.Em seguida, ao SEDI para cadastramento da CEF e, após, cite-se.

0001062-77.2014.403.6107 - CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de direito subjetivo à nomeação em virtude de aprovação em concurso público.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos termos da decisão proferida as fls. 50/52.A parte autora ingressou com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, alegando que ocorreu um fato novo que não era de conhecimento do autor. Informa que a ré convocou um candidato do concurso realizado posteriormente ao seu, preterindo, assim, os demais candidatos do concurso anterior (fls. 55/64). Juntou documentos (fls. 65/66).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Conforme se depreende da documentação apresentada nos autos, não existe prova de que a convocação dos novos candidatos ocorreu quando ainda estava válido o concurso do autor.No relatório constando convocação de candidatos do concurso de 2014 (fls. 65/66), há a informação de que a posição dos candidatos está atualizada até 09/07/2014. No edital do certame de 2012 (prestado pelo autor), edital nº 1/2012/NM de 16 de fevereiro de 2012 (fls. 23/34), consta no item 13.12 que O Concurso Público terá validade de um ano, podendo ser prorrogado, a

critério da CAIXA, uma única vez, por igual período, contado a partir da data de homologação do resultado final deste Concurso Público. Não há informação nos autos da data da homologação do concurso realizado pela parte autora. Também não há informações demonstrando a data de convocação/admissão de candidato no certame de 2014. Assim, entendo que não há prova suficiente para justificar a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ressalto que o pedido poderá ser novamente analisado por ocasião da sentença. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se a determinação de citação da Caixa Econômica Federal proferida na decisão de fls. 50/52. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001290-52.2014.403.6107 - SEIZI NISHIHARA(SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0001292-22.2014.403.6107 - LUIZ CARLOS COSTA(SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004233-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004233-4) - TEREZINHA BONFIM TOLENTINO PRETTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: arbitro os honorários da defensora, cuja nomeação pela OAB encontra-se à fl. 55, no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se a beneficiária. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003955-12.2012.403.6107 - JOSE STABILE SOBRINHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-27.2010.403.6107 - CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em

montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quedando-se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AUTOS COM VISTA AO EXECUTADO.

0003340-56.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCELINO PEREIRA

Proceda a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se as cópias necessárias. Fls. 125/133: Desentranhe-se a petição e seus documentos, encartando-as no p. 0009297-42.2001.403.0399 (apenso), onde se processará a execução do julgado quanto ao crédito principal. Fls. 135/137: Intime-se a parte embargada, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do aa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista ao embargante/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003575-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES DE GODOI X LUCIENE DE ALMEIDA ANDRADE DE GODOI
Fl. 43: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória, aditando-a com o presente despacho para que se proceda a citação e intimação do atual ocupante/possuidor do imóvel objeto da lide. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Int.

Expediente Nº 4708

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE

Fls. 64: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 54/60, e proceda a secretaria à entrega ao exequente mediante comprovante nos autos para encaminhamento como requerido. Cientifique-se, ainda, a credora de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto à referido Juízo. Com o retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0802362-71.1996.403.6107 (96.0802362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO ME

Fls. 126 : Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada

sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Intime-se. Cumpra-se.

0005956-87.2000.403.6107 (2000.61.07.005956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JULIO CESAR GERALDE X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP208707 - THAÍS NICOLETTI MAUÁ E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Fls. 301. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis. Após, determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0006086-77.2000.403.6107 (2000.61.07.006086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIZIO BERGAMO CIA LTDA - ME X RONALDO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

0006161-19.2000.403.6107 (2000.61.07.006161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO ARACATUBA - ME X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP079000 - GILMAR CARETTA)

Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

0005806-91.2009.403.6107 (2009.61.07.005806-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Fls. 82/83: Em face da concordância da Exequente DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 5.230,39 depositados no Banco do Brasil. INDEFIRO o desbloqueio dos valores depositados na Caixa Econômica Federal tendo em vista que as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) indicam que a conta possui movimentação bancária que não condizem com conta poupança. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio. Após, vista à exequente para manifestação e prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo pedido de arquivamento, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002388-77.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) Fls. 112. Mantenho a decisão de fls. 185/187-verso por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 205/238. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Prossiga a execução fiscal nos termos da decisão de fls. 185/187-verso. Intime-se. Cumpra-se.

0004464-74.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X NORMA TAKAKO KAMIJO Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

0003150-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA DIAS - ME(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se o exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001162-32.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TCNB CONDO CONSTRUTORA LTDA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4709

MANDADO DE SEGURANCA

0001419-57.2014.403.6107 - KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP319430 - RAFAEL TADEU DE ARAUJO FERREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1) forneça cópia dos documentos de fls. 24/135 para instruir a contrafé, assim como da petição inicial, uma vez que a acostada na contracapa encontra-se com folhas ilegível;2) retifique o valor dado à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, providenciando a complementação da custas processuais. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 4710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Com o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, nomeie-se defensor ad hoc dentre aqueles cadastrados no sistema AJG, para essa finalidade, fixando seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 472/475: Alegações finais do M.P.F.

0010693-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010693-9) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Fls. 451/452: Anote-se. Ante a constituição de defensor pelo réu, fica desnecessária a atuação do defensor dativo, nomeado pelo Juízo à fl. 224, fixando seus honorários na metade do valor máximo, ante o seu grau de participação nos autos. Considerando a informação do novo endereço do réu, officie-se à 1ª Vara Federal de Uberaba/MG, a fim de aditar a carta precatória nº 0007316-51.2014.401.3802. Tendo em vista que o réu mudou o endereço residencial, sem prévia comunicação deste Juízo, advirta-se o que, caso a diligência supra reste negativa, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 31283-25.2014.401.3803, distribuído na 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG, independentemente de seu cumprimento. Intime-se o defensor constituído quanto os termos do r. despacho de fl. 443. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Despacho de fl. 443: Fl. 442: Ante a solicitação encaminhada pela 1ª Vara Federal de Uberaba/MG, designo o dia 29/10/2014, às 14 hs. para realização da audiência por videoconferência para interrogatório do réu. Comunique-se a Vara Deprecada a fim de aditar a carta precatória nº 0007316-51.2014.401.3802. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Notifique-se o M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0000482-18.2012.403.6107 - WASHINGTON SILVA RODRIGUES(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0001773-53.2012.403.6107 - ZILDA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0001385-08.2012.403.6316 - ELAINE TEIXEIRA MARTINS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0002643-64.2013.403.6107 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0002702-52.2013.403.6107 - WANDERLEY SCHAUSTZ(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0002861-92.2013.403.6107 - MARIZA GUISSO GROSSI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0002903-44.2013.403.6107 - EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

agosto de 2014.

0003114-80.2013.403.6107 - CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

0004010-26.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEME(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003373-75.2013.403.6107 - CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos Portaria SEI nº 0613661, de 19/08/2104, que aditou a Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, para incluir no artigo 1º, inciso II, o item c, os autos encontram-se com Vista à parte autora para manifestação sobre a Proposta de Transação, no prazo de 05(cinco) dias. Araçatuba, 19 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300640-10.1994.403.6108 (94.1300640-7) - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1303262-91.1996.403.6108 (96.1303262-2) - JOAO BAPTISTA DE MATTOS X FARID MELHEN HASSAN X HERMINIO CABRAL DE MEDEIROS X INES RODEGUER X BENEDITO DE OLIVEIRA X CINIRA DELFINO RONDINA X SERGIO URBANO FERRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) CINIRA DELFINO RONDINA, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1304452-55.1997.403.6108 (97.1304452-5) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1305511-78.1997.403.6108 (97.1305511-0) - CALIL MORAD X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) APARECIDA LEÔNCIO DOS SANTOS, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002066-74.1999.403.6108 (1999.61.08.002066-2) - ANTONIO MALDONADO X ANA LUCIA DE GOES X HUDSON FIORE DAL COLLETO X LAUTIER EGHIYA MECHESEREGIAN X OLIVIO RUBIO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000279-63.2006.403.6108 (2006.61.08.000279-4) - DOROTI MARIA MALGUEIRO DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011284-82.2006.403.6108 (2006.61.08.011284-8) - MARILENE DAMACENO POLIN(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002813-43.2007.403.6108 (2007.61.08.002813-1) - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s)

CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimado, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000832-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000832-0) - CELIA REGINA GIATTI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimado, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003107-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003107-9) - ALUIZIO MARINHO DA SILVA(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimado, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007868-38.2008.403.6108 (2008.61.08.007868-0) - ANA LUCIA SOARES FERNANDES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010150-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010150-1) - ALICE DA CONCEICAO ALCANTARA BUZETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimado, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010297-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010297-2) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimado, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000684-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000684-5) - IGNEZ DE MELLO SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000984-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000984-6) - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002370-87.2010.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002427-08.2010.403.6108 - JORGE CORREA DOS SANTOS(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007316-05.2010.403.6108 - MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003076-36.2011.403.6108 - PEDRO LUIZ BURIAN X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP037515 -

FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005171-39.2011.403.6108 - MARIA ZENITH SOARES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005989-88.2011.403.6108 - MARINA JOAQUINA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007175-49.2011.403.6108 - SANDRA CARVALHO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009520-85.2011.403.6108 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007303-35.2012.403.6108 - NILVA PAULA DIAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o

julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303117-06.1994.403.6108 (94.1303117-7) - CARLOS COLOMBO(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CARLOS COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Sem prejuízo, anote-se a alteração de classe processual.

1303197-28.1998.403.6108 (98.1303197-2) - 1 CARTORIO DE OFICIO DE JUSTICA E ANEXO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X 1 CARTORIO DE OFICIO DE JUSTICA E ANEXO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A e também na CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Sem prejuízo, anote-se a alteração de classe processual.

1303352-31.1998.403.6108 (98.1303352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-96.1995.403.6108 (95.1300826-6)) ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X DARCY DE PAIVA

BASTOS(SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ISSA X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X PLINIO BARONE X PLINIO BARONI JUNIOR X BERNARDETE APARECIDA BARONE PINHEIRO X DENISE APARECIDA BARONE BRASOLOTTO(SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X WALLACE ROCHA COELHO X VERA LUCIA ROCHA COELHO(SP191544 - GABRIEL GONÇALVES SILVA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004397-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004397-1) - LUIZ FERRAZ PINTO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERRAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-88.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002820-88.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ézio Rahal Melillo Sentença Tipo EVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ézio Rahal Melillo. Recebida a denúncia aos 15/08/2003 (fl. 177), o réu foi condenado à pena de três anos e quatro meses de reclusão (fls. 940/975). Interposto recurso de apelação, apenas pela defesa, foi reconhecida a nulidade do processo, desde a fase de apresentação da defesa prévia (fls. 6051/6059). É o Relatório. Fundamento e Decido. Ainda que proferida nova sentença condenatória, no presente feito, a sanção imposta não poderá ser superior àquela estabelecida na sentença anulada de fls. 940/975, sob pena de se violar, de forma indireta, o princípio estampado no artigo 617, do CPP, que veda a reformatio in pejus. Nas palavras de Eugênio Pacelli, anulada a decisão condenatória unicamente em razão de recurso da defesa, o máximo de pena e sua espécie aplicadas na sentença anulada vincularão o juiz a quem forem encaminhados os autos. Dessarte, decorridos onze anos desde o recebimento da denúncia, e desaparecidos os efeitos interruptivos da sentença condenatória, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 109, inciso IV, do CP. É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO. I. Anulada a sentença condenatória que transitara em julgado para a acusação, não se pode impor ao réu, em nova sentença, pena mais grave que a anterior. Jurisprudência do STF. II. Reconhecimento da prescrição, a vista do apenamento máximo que, em tais circunstâncias, o paciente poderia sofrer. (RHC 62669, FRANCISCO REZEK, STF.) Posto isso, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, julgo extinta a punibilidade, pela prescrição, em face do réu Ézio Rahal Melillo. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9526

MONITORIA

0001945-02.2006.403.6108 (2006.61.08.001945-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CEBRAC - BRAGANCA PAULISTA COMERCIO DE APOSTILAS LTDA

D E C I S Ã O Ação Monitoria Autos n.º 2006.61.08.001945-9 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: CEBRAC - Bragança Paulista Comércio de Apostilas Ltda. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento da sentença homologatória de acordo (folha 52), não cumprido pelo réu, ora executado. Pugna a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pela descon sideração da personalidade jurídica da executada, CEBRAC - Bragança Paulista Comércio de Apostilas Ltda. (folha 97 a 104). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeira o exequente o que de direito no prazo legal. Findo este prazo, nada sendo solicitado, ao arquivo. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003400-21.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0003400-21.2014.403.6108 Intime-se a impetrante a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente repetição da demanda distribuída sob o n.º 0009417-78.2011.403.6108, inclusive trazendo cópia da petição inicial e sentença proferida naqueles autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tendo em vista o sigilo fiscal dos referidos documentos, impõe-se a tramitação do feito sob segredo de justiça. Anote-se. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9527

ACAO CIVIL PUBLICA

0007412-49.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Fls. 619/620: requisiute à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL cópia integral, em mídia digital dos pedidos de ressarcimento formulados pelos consumidores, referentes aos protocolos de atendimento indicados pelo MPF, no prazo de 10(dez) dias, valendo como intimação da CPFL a publicação através de seus advogados no DOE. Atendida pela CPFL a determinação acima exposto, nova vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004878-79.2005.403.6108 (2005.61.08.004878-9) - MARIA APARECIDA CACADOR RIBEIRO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intime-se a impetrante para manifestar-se acerca do quanto informado pela autarquia - fls. 156/160.

Expediente Nº 9528

MONITORIA

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X JM PUBLILIST EMP BRAS DE LISTAS E GUIAS(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Face ao pedido de fls. 112 por parte da Autora, encaminhe o presente feito à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010743-83.2005.403.6108 (2005.61.08.010743-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA IPPH(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0009583-52.2007.403.6108 (2007.61.08.009583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Tendo em vista o prazo comum entre as partes, e que os autos ficaram com vista à parte autora de 23/07/2014 a 04/08/201 (fls. 127), e o requerido pala parte ré em fls. 131/135, devolvo o prazo a esta última para as providências que julgar necessárias, iniciando-se a contagem do mesmo com a publicação deste.Manifeste-se também, a parte ré, quanto ao alegado pela autora em fls. 128/130.Int.

0004361-69.2008.403.6108 (2008.61.08.004361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO VALERIANI MARQUES - ESPOLIO X MARINA BADIN MARQUES(SP179473 - VICTOR VALÉRIO DELLADONA)

Manifeste-se a representante do Espólio do réu sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, com prazo de validade até 29/08/2014.Int.

0002706-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e

suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0000263-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

Expediente N° 9529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-35.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO FERREIRA ROCHA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DIEGO AQUINO MATOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls.192 e 195: considerando-se que as testemunhas residem e prestam serviços junto à base da Polícia Rodoviária de Jaú/SP, deprequem-se as oitivas das testemunhas Hamilton, Cláudio e João Marcos à Justiça Federal em Jaú, solicitando-se que sejam ouvidas pelo Juízo deprecado pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da decisão e informação acima referidas à 1ª Vara Federal em Jaú/SP.Cancelo a audiência designada para 02 de setembro de 2014, às 15hs40min, anotando-se na agenda eletrônica.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 309/2014-SC02 ao advogado dativo Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, com endereço à Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, fones 3226-1129 e 9-9741-3949, Bauru/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 9530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO FERNANDES PELISER(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARCIO WILLIANS FERRI(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)

Fls.242 e 250 verso: a fim de evitar-se a inversão dos atos processuais, cancelo a audiência designada para 04 de setembro de 2014, às 16hs20min(fl.242), devendo aguardar-se a oitiva da testemunha Ana Kamila Ferri, na Justiça Estadual em Fatura/SP.Anote-se na agenda eletrônica.Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 8413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Dê ciência à Querelante e as Defesas dos Querelados, da juntada, às fls. 882/896, da tradução do interrogatório do corréu Jorge Daniel Stumpes. Solicite-se a r. 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, servindo este despacho como ofício, o envio das gravações, em mídia digital, dos depoimentos prestados pelos corréus Carlete, Ezequiel, Jaime e José Donizeti, cujo termo de audiência encontra-se juntado às fls. 628/632.

Expediente Nº 8414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003240-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003240-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO POCHETTO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Diante da decisão da Superior Instância que determinou o trancamento da ação penal, cancelem-se as audiências designadas para o dias 09/09/2014, às 14:30, 15 e 16 horas. Dê ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009819-03.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Expeça-se carta precatória para Justiça Estadual de Hortolândia/SP, para oitiva da testemunha de defesa Neide Silva Santos (endereço fornecido às fls. 255). Int. Not.Com o retorno da referida precatória e uma vez ouvida a testemunha de defesa supramencionada, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 e 403 do CPP, observando-se a determinação constante às fls. 246/247.Quanto ao teor do pedido de fls. 249 (pedido da defesa do corréu Jorge Matsumoto), o mesmo será apreciado no momento oportuno.Intime-se a defesa do corréu Jorge Matsumoto a apresentar a prova emprestada quanto à testemunha Valter Carlos de Oliveira, conforme deferido e deliberado por ocasião da audiência de fls. 245/247.ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE HORTOLANDIA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA NEIDE NEIDE SILVA SANTOS.

Expediente Nº 9467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA DUARTE(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X ANDREA NUNES DEL NERO(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Recebo os recursos dos réus Anderson, Cleyton, Andrea e Beatriz, interpostos respectivamente às fls. 381, 384, 385 e 386. Recebo o recurso e as razões apresentadas pela defesa dativa do réu Cleyton às fls. 373/375. Recebo ainda o recurso e as razões apresentadas pela defesa constituída do corréu Anderson às fls. 389/402. Intime-se a defesa constituída das corrés Andrea e Beatriz a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Sem prejuízo, considerando que foi proferida sentença nos presentes autos, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, solicitando a devolução da precatória expedida nos autos de prisão em flagrante em apenso (fls. 136), independentemente de cumprimento. Após todas as providências acima determinadas e uma vez juntada a precatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DAS RÉS ANDREA E BEATRIZ A APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010861-24.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES)

Recebo os recursos interpostos pelos réus Kelly, Júlio, Ricardo e Tânia, respectivamente às fls. 420, 455, 459 e 462. Recebo ainda os recursos interpostos pelas defesas do réu Júlio (recurso e razões), Ricardo (somente recurso) e Kelly (recurso e razões), apresentados respectivamente às fls. 426/442, 466 e 467/469. Intime-se a defesa dativa do réu Ricardo a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Em relação à corré Tânia, considerando que a mesma apresentou recurso (fls. 462), intime-se a sua defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após a apresentação das razões de recurso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como ao assistente de acusação, para apresentar contrarrazões de recurso. Após todas as providências acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DA RÉ TÂNIA A APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Para audiência de interrogatório dos réus, designo o dia 09 de Dezembro de 2014, às 14h00. Int. Not.

Expediente Nº 9470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-69.2002.403.6105 (2002.61.05.002571-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO VOZZA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI E SP232957 - CAMILA ROSA SALVETI)

.pa 1,10 fLS. 632/633: Dê-se ciência à defesa.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4611

MONITORIA

0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vistos. Muito embora a Caixa Econômica Federal tenha apresentado proposta de acordo visando a satisfação integral da dívida, verifico que a parte ré foi citada por edital e se encontra representada nos autos pela Defensoria Pública da União, a qual informa que em nenhum momento manteve contato com a executada, desconhecendo portanto o seu paradeiro. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo medidas efetivas visando a satisfação da dívida exequenda, tendo em vista que o feito se arrasta desde o ano de 2003. Prazo para cumprimento: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução, sobrestando-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VANDERLEI BACCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA TEODORO
Certidão fl. 269: Certifico que, em conformidade com a portaria n 25/2013, ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Vistos.fl.110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP

Considerando a pesquisa de endereço realizada às fls. 214/218, cite-se a empresa LAP TERCEIRIZAÇÕES EPP, na pessoa de sua representante legal, a Sra. Letícia Aparecida Paes Louzada no endereço à fl. 214v.Int.

0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.fl.130: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0014830-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO

Certidão fl. 43: Ciência à CEF da juntada, às fls. 24/25, 36 e 41/42, das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0000046-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO

Vistos.fl.89: Defiro o Prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0000789-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO PIFFER

Certidão fl. 59: Ciência à CEF da juntada, às fls. 23/24, e 49/58, das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, no pólo passivo, do Sr. João Carlos Martins da Rocha e da Sra. Márcia Regina Frias da Rocha, conforme solicitado na petição de fl. 189.Requeira CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN .P.A 1,10 Vistos.Fls. 259/263: Defiro. Adite-se a Carta de Arrematação, inserindo-se os dados conforme requerido pelo arrematante, a fim de atender as exigências solicitadas pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, conforme cópia de fl. 263.Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, inclusive no que tange ao depósito de fl. 238.Oficie-se a CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 239, no valor de R\$ 75,00 em guia GRU, código 18710-0 Unidade Gestora - UG 090017, Gestão - 00001, uma vez que se refere as custas processuais da arrematação. Intimem-se.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0002788-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EDLEY DE ASSIS ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA)

Diante da juntada de documentos de fls. 166/175 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 153/158 e 166/175: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl.152. Int.Despacho fl. 152: Tendo em vista pedido de fls. 1510, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a resposta do ofício à DRF, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse na penhora do imóvel objeto da matrícula n. 2592.Int.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) Vistos em inspeção.Verifico que foram realizadas penhoras de parte ideal pertencente ao executado, dos imóveis de matrículas n.ºs. 83.012 e 7.494 (fls. 160/163).Em petição acostada às fls. 156/158 requer o executado a nulidade de tais penhoras ao fundamento de que referidos imóveis se tratam de bem de família. Para caracterização de bem de família, imprescindível a demonstração de que o imóvel constricto serve de residência da unidade familiar. Assim sendo, intime-se o executado para que comprove qual dos imóveis penhorados cumpre a finalidade de acolher a entidade familiar. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. 180: Dê-se vista à CEF da petição de fls. 166/167 e do ofício de fls. 168/171.

0000260-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER AUGUSTO LOPES COSTA

Certidão fl. 66: Ciência à CEF da juntada às fls. 64/65 MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E

AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0000456-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Certidão fl. 42: Ciência à CEF da juntada às fls. 33/41 dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDO e do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO NÃO CUMPRIDO.

0000677-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl. 42: Ciência à CEF da juntada às fls. 34/41 dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO CUMPRIDOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELINE MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.188.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 188: DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.176/187: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-72.057,50(Setenta e dois mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante da juntada de documentos de fls.162/168, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 153 e 162/168: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl.152. Int.Despacho fl. 152: Tendo em vista pedido de fls. 150, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNALDO MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MENDES FILHO

Chamo o feito.Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 125. Onde se lê: do valor depositado na conta nº 2554.005.00051237-0, leia-se: dos valores depositados nas contas nº 2554.005.00051237-0, nº 2554.005.00051241-8 e nº 2554.005.00051240-0.Publique-se o despacho de fl. 125 com as devidas correções.Int.Despacho fl. 125: Despachado em inspeção.Fl. 56/58: Expeça-se ofício ao PAB/CEF para a apropriação do valor depositado na conta nº 2554.005.00051237-0 pela CEF.Fl. 115: Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito. Após comprovação da transferência, expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do valor penhoradoDesentranhe-se a Declaração de Imposto de Renda juntada às fls 72/77, considerando que já foi dado vista ao exeqüente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 96 e 99/103: Dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 100v: Certifico e dou fé, que incluí no expediente 4611, o r. despacho de fl. 96, para fins de publicação. Despacho fl. 96: Determino a expedição de ofício à CEF para que providencie a apropriação integral dos valores depositados pela ré, nestes autos, conforme respectivos comprovantes juntados (fl.73).Após, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA

Diante da juntada de documentos de fls.113/114 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 111 e 113/114: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl.109. Int.Fl. 109: Tendo em vista pedido de fl. 108, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a ausência do executado na Audiência de Tentativa de Conciliação conforme certidão de fl.87, prossiga-se.Fl. 80: Dê-se vista à exequente da pesquisa de fl. 80, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 166/175 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 185/186 e 188/197: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias

de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl.182. Int. Despacho fl. 182: Tendo em vista pedido de fls. 178/181, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0013116-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.fl.102:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF Intime-se.

0010357-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Diante da juntada de documentos de fls.106/113, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 100/102 e 106/113: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r.despacho de fl. 99.Int.Despacho fl. 99: Tendo em vista pedido de fls. 97/98, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0003657-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CRISTINA CHAGAS GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CHAGAS GAGLIARDI

Vistos. Fl. 56: Tendo em vista a notícia de renegociação da dívida, manifeste-se a CEF quanto ao depósito de fl. 55. Intime-se.

Expediente Nº 4671

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP202210 - JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO) X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Diante da ausência de contestação da ré LC Participações Ltda - ME, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao Município de Aguas de Lindoia para que adequue o seu PRAD nos termos da manifestação da CETESB de fls. 446/451, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação do curador nomeado, dê-se vista ao autor para réplica. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 126: Expeça-se carta precatória para citação nos novos endereços.Sendo infrutífera a diligência, tornem conclusos para apreciação do segundo pedido.Int.

DESAPROPRIACAO

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Aceito a conclusão nesta data. A fim de evitar a realização de perícia, digam os expropriantes sobre a manifestação de fls. 307/308, haja vista que o pedido baseia-se no laudo elaborado pela Comissão de Peritos desta Subseção Judiciária, constituída exclusivamente para este fim. Valores estes que serão utilizados como parâmetro em eventual laudo pericial.Int.

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X BRASILIANA VIANA NOVAES - ESPOLIO X EDNA MARIA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAIS X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X SUELI VIANA NOVAES X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ADAO JOSE DE NOVAIS

Diante da manifestação de fls. 175, retifico o r. despacho de fls. 173 para fazer constar que a expropriada Edna Maria Viana Novaes é divorciada e não casada como constou. Venham conclusos para sentença.Int.

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS

Fls. 149/150: Consoante o entendimento extraído de diversos julgados e consoante Informativo nº 0409 e 0324 da Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, os honorários periciais devem ser adiantados pelo expropriante, mesmo quando contestada a oferta, pois trata-se de ato de impulso oficial. Portanto, mantenho o despacho de fls. 159 por seus próprios fundamentos. Intime-se a Infraero da comunicação de fls. 173/175, devendo providenciar o depósito arbitrado.

0007534-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Diante da discordância dos expropriantes com a contraproposta feita pela curadora do réu e sua discordância com a proposta feita pelo expropriantes, não resta outra alternativa a não ser a realização de perícia, para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Considerando que o réu, por estar sendo representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, fixo, desde já, como honorários periciais definitivos o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo supra, intime-se a Sra perita a apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, podendo manifestar sua discordância quanto a sua nomeação. O depósito integral dos honorários será determinado após a vinda do laudo pericial.Int.

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

Diante da ausência de citação do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, haja vista o que consta da certidão de fls. 147, intemem-se os expropriantes a se manifestarem quanto ao prosseguimento. Intime-se.

0007846-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER FERRARI X INES SERAFINI FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)
Aceito a conclusão nesta data. Indefero o pedido de exclusão de Walter Ferrari e Ines Serafini Ferrari do polo passivo, haja vista que a ação de usucapião de nr. 0007456-71.2012.826.0084 não foi julgada, permanecendo, portanto, os réus acima como legítimos proprietários de parte do imóvel objeto desta ação. Contudo, para preservar os interesses dos usucapiantes da ação supra mencionada, na hipótese de procedência da ação, acolho o pedido de realização de perícia para fixação de justa indenização. Para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Quanto ao adiantamento dos honorários periciais, estes deverão ser suportados pela requerente da perícia por uma única razão, pela impossibilidade de prever o resultado da ação de usucapião e não serem os requerente proprietários do imóvel, mas meros expectadores de eventual direito. Quanto à concordância dos demais proprietários da parte do imóvel que foi incorporado na matrícula 199.212 (José Canedo e outros), estes deverão comprovar a parte ideal que foi desmembrada e que lhes pertencem. Int.

0008505-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR
Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008165-37.2011.403.6303 - GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA FERREIRA DE JESUS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Diante da juntada da mídia da carta precatória n. 264/2013, em cumprimento ao despacho de fls. 351, abro prazo de 10 dias para as partes complementarem suas alegações finais. Int.

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se novamente às empregadoras listadas às fls. 263, concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o seu cumprimento. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 238. Int.

0014145-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 -

PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Antes de proferir o despacho saneador, necessária a apreciação das preliminares de denúncia a lide e de intervenção obrigatória da União Federal feita pela INFRAERO. Diante da existência de contrato de seguro e manifestação da autora, a denúncia promovida pela INFRAERO da empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. deve ser acolhida. Por seu turno, quanto a segunda preliminar, a regra que previa a necessidade de intervenção da União Federal no feito, constante na legislação que criou a INFRAERO, foi revogada com o advento da Constituição Federal, que tornou incompatível tal intervenção ante a autonomia administrativa, financeira e orçamentária conferida às empresas públicas, ainda que executem serviços públicos federais em regime de exclusividade. Hoje a intervenção da União Federal é meramente facultativa, cabendo à AGU, caso queira, requerer sua intervenção no feito. Não cabe, porém, intimar a União para indagar se tem interesse na demanda. Pelo que rejeito o pedido de intimação da União para integrar a lide. Diante do exposto, defiro a denúncia da lide da empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. requerida pela INFRAERO, com fundamento no art. 70, inc. III, do CPC, haja vista que esta celebrou com aquela contrato de seguro (fl. 144/164) que assegura a indenização pelo extravio de carga. Ao SEDI para sua inclusão. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a Infraero fornecer as peças necessárias para servir de contrafé. Após, cite-a no endereço fornecido às fls. 123.Int.

0011206-53.2013.403.6105 - ODAIR MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro pedido de fls. 231 verso por falta de amparo legal. Diante da ausência de pedido de produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012106-36.2013.403.6105 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido do INSS de fls. 87 por falta de amparo legal. 2. É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister. Assim, pedidos condicionais como o formulado pelo autor às fls. 89/91, são entendidos como inexistentes. 3. Dê-se vista ao INSS da juntada de fls. 92/166. 4. Intimem-se.

0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 105: Antes de designar audiência de instrução, intime-se o INSS a apresentar nova proposta de acordo com valores atualizados, considerando o desconto dos valores relativos à pensão que a autora já vem recebendo. Vinda a proposta, abra-se vista à autora. Intime-se

0012985-43.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014094-92.2013.403.6105 - LUIS ROBERTO BERALDO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os pontos controvertidos, defiro o pedido de fls. 202/203 para requisitar às empresas ali relacionadas, que enviem a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido. Para tanto, oficie-se concedo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0000365-62.2014.403.6105 - JOAO RAYMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. Como bem observado pelo autor, a grafia do seu nome está incorreto na autuação, o que deve ser corrigido. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não do autor a revisão do seu benefício aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Ao SEDI para retificação do nome do autor de acordo com o documento de fls. 09. 6. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0001545-16.2014.403.6105 - PAULO FERNANDES DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição. A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/12/1996 a 31/10/2009. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora). Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou

seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003704-29.2014.403.6105 - CLAUDIA MARIA SIMOES(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 40/42 e 44/46 como emenda a inicial. Excepcionalmente, dou por regular o recolhimento das custas processuais mediante cópia do comprovante de pagamento da GRU. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 43, através de mandado de citação. Int.

0007054-25.2014.403.6105 - THALES COELHO BORGES LIMA(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequê o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas complementares devidas, posto que pelo valor atribuído compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta. Int.

0007216-20.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação dos réus. Em igual prazo, intime-se a parte autora para que ratifique os termos da petição inicial, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa, bem como junte o original da procuração de fl. 27, sob as penas da lei. Int.

0007456-09.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0110163-35.2003.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 48, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique a propositura da presente ação, em virtude da interposição da ação nº 0016197-77.2010.403.6105 perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, consoante Termo de Prevenção Global de fl. 47, devendo trazer cópia da petição inicial. Int.

0007946-31.2014.403.6105 - AGNALDO DAMASIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

0007995-72.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 4687

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004487-55.2013.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

MONITORIA

0004039-97.2004.403.6105 (2004.61.05.004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CIPRIANO DA ROSA(SP082212 - MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012754-31.2004.403.6105 (2004.61.05.012754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X PEDRO CIPRIANO DA ROSA(SP082212 - MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007728-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007728-0) - ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0000447-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000447-8) - LAZARO ANTONIO APOLINARIO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 78/80, para que requeiram o que de direito.

0003167-77.2007.403.6105 (2007.61.05.003167-0) - JOSE ARMANDO BENETTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0009735-97.2007.403.6303 - OSVALDO FERMIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 120/122, para que requeiram o que de direito.

0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5) - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls.285/291 , para que requeiram o que de direito.

0004826-82.2011.403.6105 - ROQUE ERROI FELIPE(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, remetam-se estes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0006108-58.2011.403.6105 - ROBERTO GOUVEIA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013671-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Até que se julgue a ação rescisória, determino o arquivamento em Secretaria com baixa-sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Antes da dar cumprimento ao despacho de fl. 236, publique-se a certidão de fl.232.Int.CETIDAO DE FL.232:Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 230 E 231, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISEIDE DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n.

168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0011565-71.2011.403.6105 - EDMUR DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDMUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem apenas para retificar o segundo parágrafo do despacho de fls. 233, onde se lê:expedindo os precatórios no valor de R\$123.367,96 a favor do autor e no valor de R\$52.871,98 a favor da sociedade de advogados....., leia-se:expedindo os precatórios no valor de R\$112.152,69 a favor do autor e o valor de R\$ 48.065,44 referente a 30% de destaque dos honorários contratuais, bem como o valor de R\$ 16.021,81 relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.... Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013596-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013596-5) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA (CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUBRIFICANTES FENIX LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculos de fls. 900/902. Int.

0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)
Inicialmente remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - classe 229. Ante a ausência de resposta ao ofício expedido para o Juízo da Falência e, tendo em vista que à parte interessada compete efetuar as diligências necessárias visando a localização do executado, intime-se a exequente, para que indique o nome e endereço do síndico da Massa Falida SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., a fim de possibilitar a sua intimação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 744/746) nos autos de Liquidação Provisória em apenso, processo nº 0009296-64.2008.403.6105. Intimem-se.

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI X NELSON AKIRA SUZUKI (SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X SHOZO SUZUKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOZO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X SHOZO SUZUKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0006039-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

- INFRAERO X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 182: Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008839-56.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(RJ103883 - BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.

Tendo em vista a certidão de fls. retro, informe o executado GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Int.

Expediente Nº 4699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o prazo de 20 dias como requerido às fls. 77/78. Diante da ausência de novo endereço, fica prejudicado o pedido de expedição de carta precatória. Int.

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

Intime-se a autora para que esclareça quem indicará a pessoa que acompanhará do Sr. Oficial de Justiça ou fornecerá os meios para cumprimento da mandado de busca e apreensão. Com a resposta, expeça-se novo mandado instruindo-o com a referida informação.

DESAPROPRIACAO

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X HUGO RODRIGUES DE SOUZA X JOSIANE ALVES BELO

Diga a interessada Josiane Alves Bello sobre as manifestações de fls. 190/191 e 193/197, no prazo de 10 dias. O pedido de citação editalícia do compromissário Hugo Rodrigues de Souza será apreciado após o retorno da carta precatória nr. 032/2014. Int.

0008746-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Intimem-se os autores a se manifestarem em termos de prosseguimento. Prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005786-89.2012.403.6303 - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial nas dependências da empresa Robert Bosch Ltda, oficiem-na requisitando o envio a este Juízo de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido. Para tanto, concedo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177:1- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 142 para comprovação do labor rural e trabalho no Supermercado Bom Retiro.2- Defiro a oitiva de um dos representantes legais das empresas de segurança Septem e GSV para comprovação do vínculo empregatício na função de vigilante com o uso de arma de fogo, para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo. 3- Oficie-se a Polícia Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 30 dias, se as empresas Septem Serviços de Segurança Ltda, no período de 02/1995 a 07/2003, e GSV Segurança e Vigilância Ltda, no período de 05/2004 a 11/2011, estavam autorizadas nestes períodos a funcionarem como empresas de segurança e vigilância armada, bem como se o autor estava autorizado a portar arma de fogo no exercício do trabalho. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 33, 146 e 147.Int.

0005995-36.2013.403.6105 - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Venham conclusos para sentença.Int.

0011204-83.2013.403.6105 - DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011594-53.2013.403.6105 - RAFAEL GALEGO SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista das fls. 141/186 ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015406-06.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do autor, dou por prejudicado pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista da contestação ao autor.Int.

0002186-04.2014.403.6105 - SILVIO LUIZ RAMOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002850-35.2014.403.6105 - EDSON DAMETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício mais vantajoso ao autor, ou seja, aposentadoria especial, ou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida.Afirma o autor que requereu a concessão do benefício em 17.2.2011, a qual foi deferida, tendo sido reconhecidos alguns períodos como especiais. Pretende a conversão dos períodos comuns para especiais para complementação do tempo necessário.Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 100/105.DECIDONão se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação.

0003066-93.2014.403.6105 - REGINALDO LAZARINI(SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003086-84.2014.403.6105 - CLEMENTE DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003204-60.2014.403.6105 - JOSE MENDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003734-64.2014.403.6105 - RALPH HELGE MONDT(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004366-90.2014.403.6105 - NELSON SACARDI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0005605-32.2014.403.6105 - GERALDO CUSTODIO DA SILVA(SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005650-36.2014.403.6105 - UTILITY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP156754

- CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito público (multa), em razão da lavratura do Auto de Infração nº G19608066, bem como a exclusão do nome da empresa autora dos cadastros de restrição ao crédito. Relata a autora ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome no Serasa, pelo valor lançado pela requerida (R\$ 2.170,50) referente a uma multa sobre a qual não tem maiores detalhes, pois mesmo tendo requerido informações à ré, não havia recebido qualquer resposta até a data da propositura da ação. Citada, a Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação às fls. 8/21, juntando cópia (em CD-ROM) do procedimento administrativo em questão e, no mérito, alegando que o mesmo respeitou plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte autora. DECIDONão estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, eis que não se vislumbra, ao menos por ora, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto às matérias fática e de direito, como se depreende dos termos da contestação e dos documentos juntados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006132-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-57.2013.403.6105) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006274-85.2014.403.6105 - NELSON JOSE PEREIRA (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0007086-30.2014.403.6105 - JOSE MARIO ROSSATI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0007435-33.2014.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FOLHAS 74: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, visto que o autor não preenche o requisito legal. Cite-se. Int. CERTIDAO DE FOLHAS 90: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0007564-38.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequie o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, posto que não há pedido expresso de concessão de justiça gratuita. Int.

0007565-23.2014.403.6105 - EDIVALDO ZORZANELLO DE BRITO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequie o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, posto que não há pedido expresso de concessão de justiça gratuita. Int.

0007585-14.2014.403.6105 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X MARISANGELA BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da distribuição deste feito a este Juízo Federal. Ratifico a decisão de fls. 59/60 no tocante ao indeferimento da justiça gratuita. Logo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para o autor providenciar o

recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

0007806-94.2014.403.6105 - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINÉ VIEIRA DA SILVA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelos autores, consoante documento de fls. 23/44 que somam valor superior a 8 mil reais, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Além disso, os autores, por estarem representados por advogado particular, demonstram capacidade econômica para arcar com os honorários do profissional contratado. Logo, não é possível aceitar a alegação de que não tenham capacidade para arcar com as custas processuais. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, cite-se.Int.

Expediente Nº 4703

DESAPROPRIACAO

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA

Intimem-se os expropriados, por carta pelo correio, para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem os documentos necessários, indicados na sentença de fls. 91, cuja cópia deverá instruir a intimação.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004404-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004404-7) - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fl. 374, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008310-64.2009.403.6303 - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que queiram o que de direito.

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de fl. 111 pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0008282-40.2011.403.6105 - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO X ISABELLA LEAL PALUCO X GIOVANE LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0014020-38.2013.403.6105 - CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 126.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001990-15.2006.403.6105 (2006.61.05.001990-1) - CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0) - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 127, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2) - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X APARECIDO DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 240, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - QUITERIA TEIXEIRA MARTINEZ X NATALIA TEIXEIRA MARTINEZ X NATHAN TEIXEIRA MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor Adilson Martinez. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Quiteria Teixeira Martinez, Natalia Teixeira Martinez e Nathan Teixeira Martinez, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, manifestem-se os exequentes acerca do requerido no tópico final da fl. 268.Int.

0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 296, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de fl. 202, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente conforme despacho de fl. 200.Int.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X WILSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 173/174, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 213/214, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000392-79.2013.403.6105 - SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FUJI LTDA X INSS/FAZENDA X ALUMINIO FUJI LTDA

Encaminhe-se e-mail, com cópia deste despacho, ao setor de distribuição da Justiça Federal de Jundiaí-SP, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 037/2014. Int.

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de fl. 439. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para cada parte se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 240/253, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUCANDARIO EURIPEDES X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO EURIPEDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IBRAHIM CURY FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da comprovação do registro de desapropriação de fl. 234. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

0012042-26.2013.403.6105 - ROBERTO MUNIMIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO MUNIMIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 62, providencie o exquente o número do documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 54. Int.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-88.2000.403.6105 (2000.61.05.004954-0) - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que queiram o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006496-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-14.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ALCINDO AURELIANO MOTA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 24, devendo ser certificado nos

autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ante a manifestação da União Federal de fl. 213, indefiro o pedido de fl. 211 para levantamento de depósitos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o saldo atual dos depósitos vinculados a este feito. Com a resposta, volvam conclusos. Intime-se

0000112-89.2005.403.6105 (2005.61.05.000112-6) - ALINE MORAIS PERSON FRANCHI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALINE MORAIS PERSON FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 280, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0003252-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003252-4) - MARINO BALDO(Proc. RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARINO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 301, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0003932-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003932-5) - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X NEUSA APARECIDA PELLIZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 362, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AURELIANO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado às fls. 196/206. Int.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de fl. 244, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 243. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 535/539.

0016680-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016680-4) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO
Fl. 521: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente acerca da devolução do mandado de penhora e avaliação de fls. 273/275, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie a Secretaria o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.Int.

0008160-61.2010.403.6105 - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fl. 1922, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Providencie e Secretaria pesquisa junto ao Sistema Renajud.Int.

Expediente Nº 4722

MANDADO DE SEGURANCA

0005577-64.2014.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos, o cumprimento da decisão liminar de fls. 193/194v, no prazo de 5 (cinco) dias.Instrua-se com cópia da referida liminar.Int.

0006065-19.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS, PAULINIA E VALINHOS

Mantenho a r. decisão de fls. 472/472v, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007954-08.2014.403.6105 - EDEMIR RODRIGUES DA GRELLA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007970-59.2014.403.6105 - ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 59, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015265-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015265-3) - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO X REGINA FERREIRA DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X RAFAEL FERREIRA DO CARMO X JULIANA FERREIRA DA SILVA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 278, manifestando-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/275, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000237-23.2006.403.6105 (2006.61.05.000237-8) - JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 587, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0002766-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002766-9) - ELIZEU FERREIRA DO CARMO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 371, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 162/165, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.161.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.FLS. 161: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados na sentença de fls.129/131.Int

0003615-74.2012.403.6105 - MARIA ODETE FERREIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 439, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004988-09.2013.403.6105 - FRANCISCO CARPINO DELFINO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13 a 77, mediante substituição por cópia simples.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 180, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0000956-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000956-3) - OSMAR BATISTA ROSENDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 353, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0002418-16.2005.403.6304 (2005.63.04.002418-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 260, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0004995-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004995-4) - ADERSON NOVAIS COUTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERSON NOVAIS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 224, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISTOVAN JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente à fl.671. Int.

0007287-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007287-0) - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 147/148 nos termos da resolução 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0) - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 152/156. Permanecendo a divergência, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cálculo atualizado do valor que entende serem devidos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho que defere a citação. Após, cite-se a Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002659-92.2011.403.6105 - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 331, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CASIMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 366, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 253, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0013227-70.2011.403.6105 - CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 217/218, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4730

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do mandado de fls. 303/304, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015322-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Conciliação A tentativa de conciliação designada para 21/07/2014 restou infrutífera, consoante certidão de fl. 107. 2. Verificação da regularidade processual. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de liquidez do título, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso o demonstrativo de evolução contratual desde o início do inadimplemento (fls. 46 e 49/54), bem como o demonstrativo de débito desde o vencimento antecipado da dívida (fls. 48). Desta forma, o instrumento contratual (fls. 10/36) juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015323-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Conciliação A tentativa de conciliação designada para 21/07/2014, nos autos dos Embargos à Execução nº 0015322-05.2013.403.6105 em apenso, restou infrutífera, consoante certidão de fl. 107 daqueles autos. 2. Verificação da regularidade processual. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de liquidez do título, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso o demonstrativo de evolução contratual desde o início do inadimplemento (fls. 46 e 49/54), bem como o demonstrativo de débito desde o vencimento antecipado da dívida (fls. 48). Desta forma, o instrumento contratual (fls. 10/36) juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Vistos.Considerando o decurso de prazo deferido à fl. 294, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVANDRO AUGUSTO

Vistos.Diante da juntada de documentos de fls.107/121, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 102 e 107/121, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 107/121), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 101.Int.DESPACHO DE FL. 101: Tendo em vista pedido de fl. 100, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitadoInt.

0010352-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Vistos.Diante da juntada de documentos de fls.117/130, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 110/112 e 117/130, para que requeira o

que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 117/130), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 109 e 102. Int. DESPACHO DE FL. 109: Vistos. Considerando o resultado do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD de fls. 103/108, e considerando ainda os pedidos formulados pela CEF às fls. 98/99, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 102. Int. DESPACHO DE FL. 102: Fls. 98/101: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-73.498,89 (Setenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando negativa, volvam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fl. 98/101. Int.

0003641-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ANNICCHINO

Vistos. Fl. 101: Defiro o requerimento da CEF. Contudo, considerando o tempo já transcorrido concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Considerando que dos documentos de fls. 84/97, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, a exequente já teve vista (fls. 100), determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e sua inutilização, certificando-se. Decorrido o prazo de quinze dias acima deferido, sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0012555-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Vistos. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 42/45, manifeste-se a exequente, expressamente, se desiste da penhora anteriormente realizada nestes autos. Ressalto que em caso de manutenção da penhora já realizada, deverá a exequente fornecer o endereço atual do executado para sua intimação quanto à penhora, tendo em vista o mandado de fls. 40/41, cuja diligência restou negativa. Int.

0012891-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 58/61, manifeste-se a exequente, expressamente, se desiste da penhora anteriormente realizada nestes autos. Int.

0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Vistos. Antes de dar cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 68, manifeste-se a CEF acerca de seu pedido, formulado diretamente ao Juízo Deprecado, para devolução da carta precatória nº 009/2014 sem cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista também, do mandado de fls. 74/75, cuja diligência restou negativa. Int.

0000012-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KELLY REGINA SAINZ PONTES

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 45/58, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 40 e 45/58, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 45/58), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se os despachos de fls. 39 e 35. Int. DESPACHOS DE FL. 39: Vistos. Considerando o resultado do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD de fls. 36/38, e considerando ainda os pedidos formulados pela CEF às fls. 33/34, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 35. Int. DESPACHO DE FL. 35: Despachado em inspeção. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou

aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-51.401,79(cinquenta e um mil, quatrocentos e um reais e setenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Vistos.Diante da juntada de documentos de fls.180/193, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 176 e 180/193, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 180/193), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DONIZETI VIEIRA

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos executados, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS CARDOSO

Vistos.Diante da juntada de documentos de fls.172/176, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 166 e 172/176, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 172/176), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 165.Int.DESPACHO DE FL. 165: Despachado em inspeção.Tendo em vista pedido de fls. 164/164v, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Providencie a secretaria a alteração de classe, conforme determinado no despacho de fl. 133, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Vistos.Diante da juntada de documentos de fls.374/443 e 446/497, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 361/369, 374/443 e 446/497, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 374-443 e 446/497), bem como

providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se os despachos de fls. 360 e 351. Int. DESPACHO DE FL. 360: Vistos. Considerando o resultado do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD de fls. 352/359, e considerando ainda os pedidos formulados pela CEF às fls. 348, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 351. Int. DESPACHO DE FL. 351: Fls. 348/350: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-84.655,60 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando negativa, volvam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fl. 348. Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 142/147, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 136 e 142/147, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 142/147), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 135. Int. DESPACHO DE FL. 135: Tendo em vista pedido de fls. 133/134, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 170/171, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 164 e 170/171, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 170/171), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 163. Int. DESPACHO DE FL. 163: Despachado em inspeção. Tendo em vista pedido de fls. 151/152, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO MAIDA

Vistos. Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, consoante certidão de fl. 101, intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do(s) executado(s), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 126/136, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 122 e 126/136, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 126/136), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se os despachos de fls. 121 e 117. Int. DESPACHO DE FL. 121: Vistos. Considerando o resultado do pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD de fls. 118/120, e considerando ainda os pedidos formulados pela CEF às fls. 112/113, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado(a), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 117. Int. DESPACHO DE FL. 117: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 112/116: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-81.345,26 (Oitenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando negativa, volvam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de fl. 112/113. Int.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 77/91, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 72 e 77/91, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 77/91), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 71. Int. DESPACHO DE FL. 71: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista pedido de fls. 68/69, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0011701-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 218/233, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 208/209 e 218/233, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 218/233), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 207. Int. DESPACHO DE FL. 207: Tendo em vista pedido de fls. 200, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.

0007761-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 82/83, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-

se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 77/79 e 82/83, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 82/83), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 76. Int. DESPACHO DE FL. 76: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 73/75: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente ao último ano de exercício fiscal, bem assim, providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007137-41.2014.403.6105 - ROVECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, na qual se formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 sobre as férias. Alega a autora que a contribuição previdenciária, com a inclusão em sua base de cálculo (salário-de-contribuição), dos valores repassados aos seus colaboradores a título de adicional de 1/3 sobre as férias, não se presta a retribuir diretamente o trabalho e não é aproveitado no cálculo do benefício, portanto, não há base legal capaz de legitimar a incidência da contribuição em tela, Citada e intimada a se manifestar, a União ofertou a contestação de fls. 359/365, postulando o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. DECIDOR Relativamente à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, o C. STJ reformulou seu entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida tal incidência: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP

201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) Do exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da decisão final, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Anoto que esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0007399-88.2014.403.6105 - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 15/09/14 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/03, 10/11, 35/38, 41, 45/46 (quesitos parte autora), 47 (quesitos réu), . Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho no endereço de fl. 15. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 84/88. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo. Reitero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 41 e requisito à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da autora NB 6062160078, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-21.2011.403.6303 - LUIS ROBERTO SALVALATO (SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Fl. 312: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Compulsando os autos verifico que cópia integral do Processo Administrativo do autor se encontra acostado às fls. 140/294 dos autos. Assim, retifico o despacho de fl. 308 no que tange a essa informação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo legal. Intimem-se.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO (SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Fls. 375/379: Vista às partes do laudo pericial.

0008623-32.2012.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 23/26 e fls. 136/137v., haja vista as diferenças significativas nas medições do agente ruído, para o mesmo período, devendo esclarecer, também, se os níveis apontados no documento de fls. 136/137 consideram a atenuação decorrente do uso do EPI de CA 5745. Encaminhe-se cópia dos referidos documentos. Int.

0014043-81.2013.403.6105 - FRANCISCO AMERICO LEITE GENTIL (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que não tem possibilidade de exercer qualquer tipo de trabalho, pois é portador de cardiopatia isquêmica congestiva grave e de miocardiopatia congestiva grave. Diz que tentou várias vezes obter a aposentadoria por invalidez, porém sem êxito, eis que no atendimento na agência do INSS foi informado de que não tem a necessária qualidade de segurado. Alega que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial visando a obtenção do benefício previdenciário e postula também a condenação

da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 10/35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 38). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/45, em que alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não protocolou nenhum requerimento administrativo, tendo em vista que não há nenhum registro na Previdência Social (PLENUS ou CNIS). Sustenta, neste ponto, o entendimento exarado no Resp nº 1.210.042 de que se trata de matéria de repercussão geral reconhecida no STF, 83/92, juntamente com os documentos de fls. 46/48. Laudo pericial juntado às fls. 73/77. DECIDO Concluiu a Sra. Perita que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para atividades laborativas, tendo em vista que é portador de cardiopatia grave. Todavia, em que pesem tal diagnóstico e conclusão médicos, o fato é que a cópia do CNIS permite concluir que, na data em que fixada a incapacidade do autor, qual seja, em abril de 2013 (fl. 75), o mesmo não possuía qualidade de segurado, tendo em vista o encerramento do seu último vínculo com o RGPS em 2.11.1997, sendo que os dois recolhimentos isolados de contribuições individuais efetuados posteriormente (em 03/2012 e 08/2012), são insuficientes para restabelecer tal qualidade (fl. 47/48). Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, sendo que, como se verificou, os elementos de prova coligidos até o momento parecem desfavorecer a pretensão do autor. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014362-49.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 02/08/1976 a 01/04/1978, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/01/1983 a 30/11/1989. Distribuição do Ônus da prova: No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas: Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s)

pedido(s).Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado em apartado e apensado a estes autos pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0015192-15.2013.403.6105 - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Dê-se vista à parte autora quanto ao teor da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, bem como para que se manifeste acerca de seu ingresso espontâneo na presente ação.Intimem-se.

0000143-94.2014.403.6105 - VALDIR FELICIO TAVELLA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos.Fls. 68/72: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000230-50.2014.403.6105 - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0001672-51.2014.403.6105 - IONE APARECIDA PIRES DA COSTA VIEIRA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

0003882-75.2014.403.6105 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosAcolho a petição de fls. 112/114 como emenda à inicial.Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0005530-90.2014.403.6105 - IVANICE DA SILVA DENOBILE(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Acolho a petição de fls. 66/70 como emenda à inicial.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Cite-se e intime-se o réu conforme determinado à fl. 35. Intimem-se.

0005720-53.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma a autora que requereu a concessão do benefício de em 18.3.2013,

NB: 46.163.098.518-7, tendo sido indeferido seu pedido administrativo, e, em 30.10.2013, NB: 46.166.896.943-0, o INSS reconheceu como tempo especial alguns períodos, deixando de reconhecer o período laborado na Irmandade de Misericórdia Campinas, sobre o qual recai sua pretensão de labor especial nesta ação. As cópias do processo administrativo vieram com a inicial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 296/298. DECIDONão se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0005932-74.2014.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Acolho a petição de fls. 66/70 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0006430-73.2014.403.6105 - DIET, LIGTH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. - ME(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Acolho a petição de fls. 24/27 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de DIET LIGHT COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. e a exclusão de Valter Domingues e Trinidad Rodrigues Morales, uma vez, embora sócios da empresa autora, o alegado dano sofrido foi praticado tão somente em face desta. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0006472-25.2014.403.6105 - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 36: Acolho o requerimento formulado pela parte autora. Assim, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intime-se.

0007041-26.2014.403.6105 - MARTHA CRISTINA DICENCIA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP320751 - WALTER FRANCOSE PETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação ao pedido de tutela (fl. 106), bem como sua contestação às fls. 107/118. DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0007083-75.2014.403.6105 - JOSE DE JESUS MAINARDES GUERREIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0007123-57.2014.403.6105 - AMAURI JORGE DE ALMEIDA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 129.123.206-8) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 12.08.2003, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 101/127. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007423-19.2014.403.6105 - LAURA ALBERTA BACCI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 44, por se tratarem de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intime-se. CERTIFICO e dou é que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007563-53.2014.403.6105 - MARCIA NICOLAU DOS SANTOS SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP e pela decisão de fl. 47 foi determinada a sua remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para esta 6ª Vara Federal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana- SP. Diante do exposto, e tendo em vista que a autora reside em área sob jurisdição da Subseção Judiciária de Americana, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0007641-47.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FORTI X MARIA DOS SANTOS INACIO X MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X MARIA BEATRIZ DIAS SIQUEIRA CARPOVIKI X MARIA CECILIA MONTEIRO DANTAS X MARIA CLARA DE PAIVA X MARIA DA CONSOLACAO MONSUETO SIMAO X MARIA DAS GRACAS DIAS RIBEIRO X MARIA ELENICE QUELHO AREIAS(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 137.100,43(cento e trinta e sete mil e cem reais e quarenta e três centavos). Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem

asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0007891-80.2014.403.6105 - NEIDE APARECIDA SIGRIST(SP204974 - MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a correção de suas contas vinculadas de FGTS.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.471,35 (Doze mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0002082-69.2014.403.6183 - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei os autos.Melhor analisando os autos verifico que não consta instrumento de mandato outorgado pela parte autora ao advogado subscritor da petição inicial.Assim sendo, intime-se-a para que traga aos autos a respectiva procuração, nos termos do artigo 37 do CPC.Publique-se o despacho de fl. 72.DESPACHO DE FL. 72: Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, quais os períodos pretende sejam reconhecidos como atividade especial, juntando cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de modo a comprovar os vínculos pleiteados.Intime-se.

Expediente Nº 4738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000243-83.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

**0003903-51.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

**0005091-79.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)
SEGREDO DE JUSTICA**

**0007692-58.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003062-27.2012.403.6105 - ALCIDES DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Concedo a parte autora o prazo final de 15(quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 121, devendo

comprovar que vem realizando os depósitos mensais. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)
Vistos.Fls. 234/251 e 255/259: Inicialmente, intimem-se os expropriados Suely Bernadete Jacober Ruiz, Nelson Jacober e Shirley Therezinha Jacober, para que juntem aos autos cópia da certidão de óbito de seu genitor José Jakober, no prazo de 30 (trinta) dias.Citem-se Ademar Klinke , Clóvis Carlos Klinke e Vera Lucia Klinke, filhos/herdeiros de Carlos Henrique Klinke e de Maria Paula Klinke, nos endereços indicados à fl. 234. Quanto à filha/herdeira Maria Aparecida Klinke já foi regularmente citada a fl. 143.Oficie-se ao Escritório Regional da JUCESP em Campinas/SP, a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias o histórico dos contratos sociais e respectivas alterações da empresa SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, com sede em Jundiaí/SP, desde a sua constituição até a presente data. De observar-se que, no ano de 1.953 era representada por seus Diretores Antonio Segre e Francisco Soudero. Intimem-se.

0006393-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA X LENY THEREZINHA ALMEIDA SILVA X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Vistos.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 107.Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fl.109. Intimem-se.

0006702-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)
Vistos.Fl. 178: Concedo a expropriada Iria Beatriz Von Zuben de Valega, o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos cópia do termo de sua nomeação para o cargo de inventariante do espólio de Miriam Ephigenia Von Zuben. Intimem-se.

0007720-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fls. 352/353: Vista às partes acerca da proposta de honorários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8) - MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da informação de fl. 266, devendo apresentar a planilha nos termos em que requerido pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)
Vistos.Intime-se a parte autora para que indique endereço atualizado do responsável pela guarda de livros e documentos da empresa CERAMICA TRÊS VENDAS LTDA., no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a devolução da correspondência, com a indicação pelos Correios, de que não existe o número informado. Intimem-se.

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos.Fl. 94: Defiro o prazo de 90(noventa) dias conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0011513-07.2013.403.6105 - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES
Vistos.Dê-se vista ao autor acerca da devolução da carta precatória de fls. 168/172, sem cumprimento, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001042-92.2014.403.6105 - ANISIO ALVES ZORZELA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

0003481-76.2014.403.6105 - JURIVALDO FOLEGATTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 80: Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido.Intime-se.

0007882-21.2014.403.6105 - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente a via original da guia de recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação, cite-se e intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 218), e os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal (fls. 184, 186 e 262), deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, dizendo, inclusive, se deverão ser intimadas ou se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação.Outrossim, alerta aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Sem prejuízo, dê-se vista da contestação juntada às fls. 257/282, para que, querendo, sobre ela se manifeste.Com a indicação das testemunhas,

venham os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO) CERTIDÃO FL. 1207:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada dos Documentos de fls.1161/1197. Nada mais.

0010122-17.2013.403.6105 - JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações do AUTOR e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte autora e ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015095-15.2013.403.6105 - DONIZETE ALVES DE MELLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 300: Concedo o prazo de 10 dias para manifestação do autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006212-67.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000253-93.2014.403.6105 - VALDEMAR GIACON(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002445-96.2014.403.6105 - MAURICIO BARREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 281/296: tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0002464-05.2014.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Fls. 195/196: Tendo em vista tratar-se de matéria, exclusivamente, de direito (aplicação das Portarias Immetro 96/2000 e 248/2008 e desnecessidade da realização de protesto de CDA) indefiro as provas técnica e testemunhal requeridas pela autora.Façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a arguição de prescrição da cobrança do auto de infração n. 1.500.653 (Processo 617/07).Int.

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a expedição de ofício à empresa Unilever para apresentação dos recibos de entrega de EPI ao autor, posto que esta questão já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..PA 1,15 Indefiro também o pedido de prova emprestada, posto que o reclamante do processo nº 0001172-35.2010.515.0114, da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, não exercia a mesma função do autor na época que se pretende provar o trabalho exercido em condições especiais. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino e arbitro desde já seus honorários periciais

em R\$ 352,20. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito e para indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como para designação de data e hora para realização da perícia. Com a indicação, intimem-se as partes, bem como comunique-se a empresa Unilever, no endereço de fls. 95. Deverá o Sr. Perito proceder à entrega do laudo pericial no prazo de 30 dias. Com a entrega, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, requirite-se o pagamento do Sr. perito via AJG e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003767-54.2014.403.6105 - MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 159/160: O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173) De fato, conforme asseverado pelo réu, todos os vínculos que a autora cita na inicial (fl. 03) foram computados no processo administrativo, bem como parte substancial dos recolhimentos efetivados na qualidade de contribuinte individual, conforme contagem de fls. 150-153, reproduzida abaixo, que, em tese, seria suficiente para o reconhecimento do direito da autora à obtenção da aposentadoria almejada: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS União Paulista 01/09/78 30/09/82 1.470,00 - Desert Inn Serv Hot. 01/10/82 30/04/85 930,00 - União Paulista 02/05/85 16/08/95 3.705,00 - Desert Inn Serv Hot. 01/04/96 30/11/96 240,00 - Contribuição Individual 01/01/00 31/03/03 1.171,00 - Contribuição Individual 01/04/03 31/12/03 271,00 - Contribuição Individual 01/09/04 31/10/04 61,00 - Contribuição Individual 01/11/04 31/12/04 61,00 - Contribuição Individual 01/01/05 31/03/06 451,00 - Contribuição Individual 01/04/06 31/07/06 121,00 - Contribuição Individual 01/08/06 31/08/06 31,00 - Contribuição Individual 01/09/06 31/03/07 211,00 - Contribuição Individual 01/04/07 31/05/07 61,00 - Contribuição Individual 01/06/07 30/06/07 30,00 - Contribuição Individual 01/08/07 31/08/07 31,00 - Contribuição Individual 01/09/07 30/09/07 30,00 - Contribuição Individual 01/10/07 31/10/07 31,00 - Contribuição Individual 01/11/07 30/11/07 30,00 - Contribuição Individual 01/01/08 31/05/10 871,00 - Contribuição Individual 01/06/10 31/03/11 301,00 - Contribuição Individual 01/04/11 30/04/11 30,00 - Contribuição Individual 01/05/11 31/08/11 121,00 - Contribuição Individual 01/09/11 30/09/11 29,00 - Contribuição Individual 01/10/11 17/09/13 706,00 - Correspondente ao número de dias: 10.994,00 - Tempo comum / Especial : 30 6 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 30 ANOS 6 meses 14 dias Entretanto, embora o INSS não tenha explicitado, de forma clara e objetiva, o indeferimento do pedido da autora, através de uma leitura atenta do procedimento administrativo, especificamente de fls. 150/156, verifico que o tempo considerado de 27 anos, 5 meses e 2 dias se deve ao fato da exclusão do tempo relativo aos recolhimentos de contribuições efetivadas de forma extemporânea, a saber: 01/04/03 a 31/12/03; 01/09/04 a 31/10/04; 01/01/05 a 31/12/05; 01/01/08 a 31/12/08; 01/04/11 a 30/04/11 e de 01/09/11 a 30/09/11. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS União Paulista 01/09/78 30/09/82 1.470,00 - Desert Inn Serv Hot. 01/10/82 30/04/85 930,00 - União Paulista 02/05/85 16/08/95 3.705,00 - Desert Inn Serv Hot. 01/04/96 30/11/96 240,00 - Contribuição Individual 01/01/00 31/03/03 1.171,00 - Contribuição Individual 01/04/03 31/12/03 - Contribuição Individual 01/09/04 31/10/04 - Contribuição Individual 01/11/04 31/12/04 61,00 - Contribuição Individual 01/01/05 31/12/05 - Contribuição Individual 01/01/06 31/03/06 90,00 - Contribuição Individual 01/04/06 31/07/06 120,00 - Contribuição Individual 01/08/06 31/08/06 30,00 - Contribuição Individual 01/09/06 31/03/07 210,00 - Contribuição Individual 01/04/07 31/05/07 60,00 - Contribuição Individual 01/06/07 30/06/07 29,00 - Contribuição Individual 01/08/07 31/08/07 30,00 - Contribuição Individual 01/09/07 30/09/07 29,00 - Contribuição Individual 01/10/07 31/10/07 30,00 - Contribuição Individual 01/11/07 30/11/07 29,00 - Contribuição Individual 01/01/08 31/12/08 - Contribuição Individual 01/01/09 31/05/10 511,00 - Contribuição Individual 01/06/10 31/03/11 301,00 - Contribuição Individual 01/04/11 30/04/11 - Contribuição Individual 01/05/11 31/08/11 121,00 - Contribuição Individual 01/09/11 30/09/11 - Contribuição Individual 01/10/11 17/09/13 706,00 - Correspondente ao número de dias: 9.873,00 - Tempo comum / Especial: 27 5 3 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 5 meses 3 dias Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo

r u. Desta forma, dou por saneado o feito e fixo o ponto controvertido como sendo o recolhimento extempor neo das contribui es vertidas nas compet ncias 01/04/03 a 31/12/03; 01/09/04 a 31/10/04; 01/01/05 a 31/12/05; 01/01/08 a 31/12/08; 01/04/11 a 30/04/11 e de 01/09/11 a 30/09/11. Fls. 166/170: Indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos prova dos recolhimentos tempestivos das contribui es relativos  s referidas compet ncias na qualidade de contribuinte individual (fl. 24), a teor do inciso II, do art. 27 da Lei 8.213/91. Com a juntada, vista ao r u, ap s, com ou sem manifesta o, volvam os autos conclusos para senten a. Intimem-se.

0007813-86.2014.403.6105 - JOAO JURANDIR COMINOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCIN IA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Anote-se. Alega o autor que teve o benef cio de aposentadoria proporcional ao tempo de contribui o n. 082.432.089-1 concedido em 14/10/1987, sendo apurados 32 anos (coeficiente 86%), todavia, em 14/08/1987, havia completado 31 anos, 1 m s, suficiente para concess o de benef cio mais vantajoso (coeficiente 83%). Requer a concess o da antecipa o dos efeitos da tutela em senten a. Sendo assim, cite-se. Int.

0008088-35.2014.403.6105 - ANDRE LUIS MARTINS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de a o cujo valor n o excede a 60 sal rios m nimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal C vel em Campinas - SP, resta caracterizada a incompet ncia absoluta deste Ju zo para processar e julgar a presente a o. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP184313 - DANIEL DE LE O KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LE O KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS
CERTID O FL. 225: Certifico, com fundamento no artigo 162, par grafo 4. , do C digo de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o of cio expedido por este Ju zo, encaminhando as informa es sobre as Declara es de Imposto de Renda do exerc cio de 2011, 2012 e 2013 do executado, que foram arquivadas em pasta pr pria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se   disposi o somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publica o desta certid o ficar o as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X IVAN SERGIO MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X JOSE OMATI(SP199619 - CUST DIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO BUENO X MARIA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO X LAIS WALDEMARIN OMATTI X LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO X EUY HYOM KIEM X YOUNG JA KIEM X RAQUEL CAMPOS FASSINA X SIMON RALPH LINDSAY SALT X HIROSHI IKEDA X CLAUDIUS MICHAEL ALBERT WEGENAST X ELISABETH BENEDITA ALBUQUERQUE WEGENAST X MITIO KOBAYASHI X FUED REZEK ANDERY X LEILA BUCHABQUI REZEK ANDERY X MILTON ABRAMOVICH X DOROTY ABRAMOVICH X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X LAURENI LOPES RIBEIRO X MARIA CLARA GENNARI RIBEIRO X ROBERTO TEIXEIRA POSSES X FABIO DE MOURA PENTEADO X PEDRO MARMEROLLI X GENY DOS SANTOS MARMEROLLI X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X TEREZA APARECIDA BAGAROLLO DA SILVA X MARTA BERTOLUCI VENTURINI

LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRASILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MARIA BARBOSA X LILIANA BARRETO RIBEIRO DE CARVALHO X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X CAROLINA FERNANDA MONTONE SANTOS X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Concedo ao INCRA o prazo de 30 dias para manifestação sobre eventual interesse no feito. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor das certidões de fls. 954vº, 956, 957, 958, 961 e 962, para que, no prazo de 10 dias, indique endereços viáveis às citações dos réus. Com a indicação dos novos endereços, expeçam-se mandados e/ou cartas precatórias para citação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549/564: requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, apresentar as peças necessárias à contrafé. Caso não observe as regras aplicadas à execução contra a Fazenda Publica, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 374/382. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 8.677,98. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 371. Int. DESPACHO FL. 371: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO Recebo os valores bloqueados às fls. 224 como penhora. Intime-se pessoalmente a executada Viviane Maiorino de Camargo (endereço às fls. 234), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 224, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Depois, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Sem prejuízo, oficie-se a CEF, via email, para que informe nos autos os dados da conta bloqueada (fls. 224). Int.

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA

DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 326, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a apresentar certidão atualizada do imóvel descrito às fls. 262, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Int.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRANI DIAS NETO

Em face do pedido de extinção da execução pela CEF (fls. 157), expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho de Campinas solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0049600-18.2001.515.0032, solicitada por este Juízo através do ofício 628/2011, de fls. 113.Com a resposta daquele Juízo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO FL. 149:Ante a ausência de manifestação do executado, aguarde-se eventual informação do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas acerca do crédito penhorado, devendo os autos retornarem ao arquivo.Int.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Joana Estevão dos Santos, CPF 162.119.928-23 e Lucas Estevão da Silva, CPF 319.527.688-70.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-93.2012.403.6303 - BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum pelo multiplicador 1,4 e a revisão do benefício atual com o recálculo da RMI. No mérito pretende o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 24/10/2002 a 01/09/2006, a condenação da autarquia-ré a transformar a aposentadoria (NB 139.209.278-4) com data de início em 01/09/2006, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, seja a autarquia-ré condenada a revisar o benefício que recebe com o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Por fim, requer a condenação da autarquia-ré a pagar-lhe as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/38.O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 42), contestou o feito no prazo legal (fls. 43/54). Não aduziu questões preliminares e, no mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pela parte autora. Procedimento administrativo (NB 139.209.278-4) juntado às fls. 56/97.Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 102/105, foram redistribuídos a esta Vara.Intimadas as partes da redistribuição, nada requereram.É o relatório do essencial.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir.

O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter a parte autora formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria (NB 139.209.278-4), protocolado em 03/09/2006, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e desconsiderada a atividade especial no período de 24/10/2002 a 01/09/2006. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pela autora, foi apurado, em sede administrativa, tempo de contribuição de 37 anos e 29 dias (fl. 80) e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 88). Entretanto, não reconhecida a atividade especial exercida por ela na empresa Leveport Indústria e Comércio no período de 24/10/2002 a 01/09/2006 em virtude do reconhecimento de uso de EPI eficaz (fl. 87). Inconformada com tal decisão assevera a parte autora ter exercido atividades insalubres no período de 24/10/2002 a 01/09/2006, além do período já reconhecido pelo réu. Pelo que pretende ver reconhecida judicialmente a insalubridade no período acima referenciado, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento ou a majoração do valor de seu benefício proveniente de conversão de tempo especial em comum. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da parte autora ao argumento, principal, de uso eficaz de EPI. No mérito assiste razão à parte autora. No presente caso a parte autora teve seu pedido de aposentadoria (NB 139.209.278-4), requerido em 01/09/2006, concedido. Todavia, as atividades exercidas no período de 24/10/2002 a 01/09/2006 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física em face do uso de EPI eficaz. Na petição inicial, requer a autora o reconhecimento do referido período como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou a majoração da renda da que recebe. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumpridos os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial. Consoante entendimento pátrio, o rol das atividades e os agentes nocivos são exemplificativos. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Entretanto, a mera indicação no PPP da presença no ambiente de trabalho de agentes químicos, físicos ou biológicos, não é suficiente para o enquadramento da atividade como especial, ainda que tais agentes constem na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho (NR-15) para efeito de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade na relação de trabalho entre o segurado e o empregador. Sendo assim, ao se invocar a exposição a agentes nocivos não previstos nos decretos regulamentadores vigentes à época da prestação do serviço, o ônus de provar as condições especiais que prejudicam a saúde é da parte que a invoca. Quanto ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável (Decreto n. 53.831/1964) pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003. No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade.Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991).In casu, no que toca a comprovação do exercício de atividade insalubre verifica-se que a parte autora esteve exposta a ruído superior a 90 db em todo período laborado na empresa Levefort Industria e Comércio Ltda (17/10/1979 a 01/09/2006 (fls. 62) de modo que referida atividade deve ser considerada especial a atividade exercida no período de 24/10/2002 a 01/09/2006. Em relação à habitualidade e permanência, é indissociável à função desempenhada pela parte autora. Considerando o período especial ora reconhecido e somado ao já reconhecido pela autarquia (incontroverso), verifica-se que a parte autora atingiu o tempo 26 anos, 10 meses e 14 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Leveport Industria e Com. 1 Esp 17/10/79 23/10/02 - 8.287,00 Leveport Industria e Com. 1 Esp 24/10/02 01/09/06 - 1.387,00 Correspondente ao número de dias: - 9.674,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 26 10 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 10 meses 14 dias Assim sendo, julgo procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial no período de 24/10/2002 a 01/09/2006 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.209.278-4 em aposentadoria especial com data de início do benefício em 01/09/2006 (DER) e RMI de acordo com a lei, tendo a parte autora comprovado o tempo especial de 26 anos, 10 meses e 14dias.Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 105% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C.

Superior Tribunal de Justiça). Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Benedito Antonio Aparecido da Silva Benefício concedido: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Período especial reconhecido: 24/10/2002 a 01/09/2006 Data do início do benefício: 01/09/2006 Tempo de contribuição reconhecido: 26 anos, 10 meses e 14 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0005479-16.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o acordo homologado à fl. 112, com trânsito em julgado certificado à fl. 119. À fl. 122, o executado informou sobre a implantação do benefício de aposentadoria n. 163.607.874-2 ao exequente. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 134/135) e disponibilizados às fls. 136/137. O exequente noticiou o levantamento à fl. 157. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, consoante acordo. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória (fl. 154), independentemente de cumprimento. Com a publicação e intimação do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fim. Proceda a secretaria na alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P. R. I.

0014098-32.2013.403.6105 - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, obstar o registro e cobrança de multa, nos termos em que imposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a anulação do Auto de Infração no. S001491 bem como a declaração da inexistência de obrigação legal da autora de registro junto ao Conselho Regional de Administração.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/55. O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 69/77). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 78/223). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 235/273). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, no intuito de obter a anulação do Auto de Infração referenciado nos autos, assevera a parte autora ter sido surpreendida em 27/09/2012 com o recebimento de correspondência enviada pela parte ré da qual constava intimação para a inscrição do CRA (Conselho Regional de Administração). Destaca na inicial que, pelo fato de não concordar com o posicionamento do CRA, deixou de proceder a referida inscrição, fato este que teria ensejado a lavratura do AI no. S001491 e a aplicação de multa. Assevera em defesa de sua pretensão que a atividade básica estatutária seria correspondente à compra de direitos de crédito decorrente de venda ou prestação de serviços, fato este que não equivaleria a atividade do técnico de administração, nos termos em que consagrado pela legislação. Pelo que pretende tanto ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho ré (CRA) como ver afastada a exigência do pagamento de multa. O Conselho réu, por sua vez, submeteu ao Juízo argumentos no intuito de defender a necessidade de inscrição da parte autora nos seus quadros. No mérito não assiste razão à parte autora. Na espécie, verifica-se que a parte foi autuada pelo CRA por não se encontrar inscrita em seus quadros, como advém da leitura do auto de infração acostado às fls. 28 e seguintes dos autos. Desta forma, pretende a parte autora com a presente demanda obter tanto o reconhecimento do direito de não ser compelida a providenciar registro junto ao conselho réu (CRA) como o cancelamento do auto de infração nº. S001491. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º., inciso XIII, e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu). A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula

sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Na presente hipótese, a leitura do Contrato social (fls. 19 e seguintes) revela, quanto ao objeto social da autora que esta, in verbis:...tem por objetivo desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste:... c) realização de negócio de factoring no comércio internacional de importação e exportação. No mérito, no que tange a matéria posta em discussão, considerando que a parte autora executa atividades de factoring, inclusive inserindo-as em seu contrato social, com supedâneo no entendimento jurisprudencial, não há como se afastar a legitimidade de registro perante o Conselho Regional de Administração. Leia-se neste sentido os julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1347632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. A empresa voltada para área de fomento mercantil (factoring) está obrigada a se inscrever em Conselho Regional de Administração. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012; PROCESSO: 00067010820104058000 AC531208/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 01/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 09/12/2011 - Página 28. Apelação cível desprovida. (AC 200781000169215, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 169.)] Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015605-28.2013.403.6105 - MOACYR ELIAS BATISTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MOACYR ELIAS BATISTA devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva a averbação dos períodos constante em CTPS, reconhecimento de tempo especial, conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83; conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,4, desde a DER, alternativamente, desde a data da citação ou da sentença, e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. No mérito pretende: a) Averbação de todo período constante em CTPS; b) Conversão dos períodos laborados em atividade comum em especial, aplicando-se para tanto o redutor de 0,83, que compreende os períodos laborados até 28/04/1995, não considerados especiais; c) Seja reconhecida expressamente a especialidade do labor realizado nos períodos de 25/03/1985 a 09/03/1988, 24/04/1989 a 02/05/1997 e 18/04/2000 a 11/04/2012, os quais foram desenvolvidos, uma vez que nesses períodos o autor ficou exposto aos agentes nocivos ruído e químicos acima dos limites legais, conforme fundamentação; d) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, afim de que a autarquia ré seja condenada a conceder aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, desde a DER, alternativamente, desde a citação ou da sentença; e) A condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento e vincendas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/146. Justiça Gratuita deferida (fl. 148). Emenda à inicial às fls. 153/164. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 183), contestou o feito no prazo legal (fls. 185/200). Preliminarmente, arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. A preliminar arguida pelo réu foi rejeitada e o ponto controvertido foi fixado à fl. 204, a saber: a atividade especial nos períodos de 25/03/1985 a 09/03/1988, 24/04/1989 a 02/05/1997 e 18/04/2000 a 11/04/2012. O INSS teve vista dos autos e nada requereu (fl. 205). Ante o pedido do autor de julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria (NB 157.426.382-7), protocolado na data de 24/11/2012, sendo indeferido o benefício por não possuir o autor tempo suficiente de contribuição. Não foi considerada, como especial, a atividade exercida no período de 18/04/2000 a 11/04/2012, bem como por não ter sido convertido em especial, pelo fator 0,83, as atividades comuns exercidas até a data de 28/04/1995. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 27 dias (fls. 137/139). Inconformado com tal decisão assevera o autor ter exercido atividades insalubres, além do período reconhecido pelo réu, também no período de

18/04/2000 a 11/04/2012, insurgindo-se em relação ao não reconhecimento do período especial, inobstante a exposição aos agentes químicos diversos, bem como ante a não conversão de tempo em comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995. Pelo que pretende ver reconhecida judicialmente a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e a insalubridade no período acima referenciado, com a consequente obtenção da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da parte autora ao argumento de impossibilidade de reconhecimento de tempo especial anterior a 04/09/1960, não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulários e laudos, impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998, ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade laborativa com efetiva sujeição ao agente agressivo acima dos limites de tolerância, de forma não ocasional, durante a jornada profissional e por laudo contemporâneo. Por fim, aduz utilização de EPI capazes de neutralizar as condições nocivas ao trabalhador. No mérito assiste parcial razão ao autor. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da lei n. 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00356 ..DTPB:..) Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no art.70, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999. Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991). Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991). No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto n. 53.831/1964) até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003. No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis

após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação ao período compreendido entre 25/03/1985 a 09/05/1988, os formulários e laudo de fls. 108/110 atestam a exposição do autor a ruído com intensidade de 82 a 100 decibéis, acima do legalmente permitido (80 decibéis), devendo ser mantido o enquadramento realizado pelo INSS fl. 138. No período de 24/04/1989 a 02/05/1997, conforme formulário de fls. 111/112, no tocante ao agente ruído, esteve o autor exposto a intensidade de 90 decibéis, cuja intensidade é superior à permitida até 04/03/1997 (80 decibéis) e igual à permitida entre 05/03/1997 a 02/05/1997 (90 decibéis). Quanto aos agentes químicos, apenas o agente estireno a que o autor esteve exposto no período consta da relação do Anexo do Decreto 2.172/97 (concentração acima de 78 ppm ou 328 mg/m3. No formulário (fl. 112) indica exposição de 1,1, portanto, inferior à concentração indicada na NR 15. Deve, portanto, ser mantido o enquadramento realizado pelo réu (24/04/1989 a 05/03/1997 fl. 138. No que tange ao período de 18/04/2000 a 11/04/2012, consta no formulário (PPP) de fls. 59/60 que a atividade exercida pelo autor estava exposta a ruído com intensidade variável de 72,9 a 86,1 decibéis (fl. 59, vº), portanto, devem ser enquadrados, como especiais, os períodos de 01/01/2008 a 11/04/2012 com exposição a ruído acima de 85 decibéis. Quanto à exposição aos agentes químicos no referido período, apenas a exposição ao dióxido de carbono e tolueno são considerados prejudiciais à saúde acima dos níveis de tolerância previstos na NR 15. A dióxido de carbono o autor esteve exposto à concentração de 400 ppm de 2005 a 2006 e exposto ao agente tolueno de 2007 a 2008 a 0,10 ppm, de 2009 a 2010 a 1,85 ppm, de 2010 a 2011 a 0,35 ppm e de 2011 a 2012 a 0,75 ppm. Considerando que o nível de tolerância à

exposição a dióxido de carbono é de 3.900 ppm e ao tolueno é de 78 ppm, conclui-se que a atividade exercida pelo autor neste período não se enquadra como especial na forma pretendida. Para conversão de período comum para especial o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividades Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) DE 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 DE 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 DE 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 DE 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Assim, é devida a conversão da atividade comum em especial pleiteada pelo autor nos períodos de 01/03/1981 a 31/12/1982 e 01/08/1984 a 15/02/1985, com aplicação do multiplicador 0,71, para fins de aposentadoria especial. Dessa forma, até a data de entrada do requerimento 24/11/2012 - considerando o tempo especial ora reconhecido, somado ao tempo comum convertido em especial, resulta apurado o tempo de contribuição de 23 anos e 19 dias, consoante tabela abaixo, insuficiente para o autor obter a aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS INMOL 0,71 Esp 01/03/81 31/12/82 - 468,60 INMOL 0,71 Esp 01/08/84 15/02/85 - 137,74 MERITOR 1,4 Esp 25/03/85 09/05/88 - 1.573,60 ROBERT BOSCH 1,4 Esp 24/04/89 05/03/97 - 3.963,40 MAGNETI MARELLI 1,4 Esp 01/01/08 11/04/12 - 2.156,00 Correspondente ao número de dias: - 8.299,34 Tempo comum / Especial : 0 0 0 23 0 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 23 ANOS meses 19 dias Resta também insuficiente o tempo de 33 anos e 2 meses para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se vê pelo quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS INMOL 01/03/81 31/12/82 660,00 - INMOL 01/08/84 15/02/85 194,00 - MERITOR 1,4 Esp 25/03/85 09/05/88 - 1.573,60 ROBERT BOSCH 1,4 Esp 24/04/89 05/03/97 - 3.963,40 ROBERT BOSCH 06/03/97 02/05/97 56,00 - ROBERT BOSCH 22/07/99 05/12/99 133,00 - MAGNETI MARELLI 18/04/00 28/04/06 2.170,00 - MAGNETI MARELLI 29/04/06 31/07/08 812,00 - MAGNETI MARELLI 1,4 Esp 01/01/08 11/04/12 - 2.156,00 MAGNETI MARELLI 12/04/12 24/11/12 222,00 - Correspondente ao número de dias: 4.247,00 7.693,00 Tempo comum / Especial : 11 9 17 21 4 13 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 2 meses 0 Considerando o tempo decorrido entre a data do requerimento e a presente data (1 ano, 8 meses e 21 dias), não alcança o autor tempo necessário de 35 anos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fica prejudicada a análise do preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria especial após o ajuizamento do presente feito ante a ausência de provas da exposição a agentes nocivos (PPP atualizado). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial nos períodos de 25/03/1985 a 09/05/1988, 24/04/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2008 a 11/04/2012, o direito de converter o tempo especial reconhecido em tempo comum, pelo fator de 1,4, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o direito de converter os períodos de 01/03/1981 a 31/12/1982 e 01/08/1984 a 15/02/1985 de tempo comum para especial com o redutor de 0,71. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 06/03/1997 a 02/05/1997, 22/07/1999 a 05/12/1999, 18/04/2000 a 31/07/2008 e 12/04/2012 a 15/08/2014, bem como os pedidos de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I

0001585-95.2014.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende seu autor, ANTONIO AUGUSTO, qualificado na inicial, a concessão (restabelecimento) do auxílio doença mantido até 31/12/2013 e com pagamento efetuado até 20/01/2014. Assevera o autor que sofre de um problema de cegueira de olho em decorrência de cisto de bolsa Rothe hipófise (CID 10 H 54.4), que requereu em 17 de dezembro de 2013 a prorrogação do benefício que vinha recebendo em decorrência de referida incapacidade, em virtude do indeferimento de seu pedido administrativo. Procuração e documentos foram juntados às fls. 22/37. Pelo despacho de fls. 40/40v foi observado que o autor, na inicial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela somente após a realização da perícia médica, razão pela qual foi determinada a citação do INSS e nomeado perito. Indeferida tutela às fls. 59/60 Contestação juntada às fls. 72/88. Laudo Pericial juntado às fls. 112/114. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, atestou o Sr. Perito, fls. 112/114, que o demandante é portador de alterações graves no nervo óptico bilateralmente (fls. 113) Concluiu, ainda, o Sr. Perito que com zero de visão em seu olho direito e visão tubular em olho esquerdo o autor encontra-se incapaz para exercer atividades laborais de qualquer tipo de forma definitiva (fls. 113 - item 3). No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta recebimento de benefício no período de 07/08/2013 a 20/01/2014 (fls. 85 - Infben), de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº

603.175.207-0, no prazo de até 30 dias. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 112/114. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005489-26.2014.403.6105 - MARIA GORETE MORAIS GENEROSO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial e documentos juntados às fls. 132/205 mantenho, por ora, a decisão de fls. 94/95 que indeferiu o pedido liminar. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0008073-66.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007901-27.2014.403.6105 - NUOVO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 174/187: Dê-se vista à impetrante para manifestação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos. Dê-se vista às defesas dos acusados, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para ciência acerca da documentação juntada às fls. 1209/1210. Após, tornem os autos conclusos. Atente-se para a mudança de endereço da corré Yara Fornari Lange, indicada à fl. 1220. Campinas, 18 de agosto de 2014.

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017287-86.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LOURENCO DE MIRA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas, oportunidade em que serão interrogados os réus. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 195.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZA FEDERAL
MAURICIO DE SOUZA LEAO
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2742

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001892-25.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0)) WALKIRIA FUNES(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI E SP340008 - CAMILA PAIVA GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente, juntando aos autos cópia do seu documento de identidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Fls. 300: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.8609-6 (fls. 294 - R\$ 273.574,40), em renda definitiva da União (DEBCAD 35.362.616-3), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0004250-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS ME X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias acerca da petição e documentos de fls. 98-107. Intime-se.

0003610-28.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CASA DAS SEMENTES E INSUMOS AGRICOLA LTDA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc., Intime-se o executado para que pague o débito remanescente apresentado pela exequente (R\$ 117,06), com vencimento no dia 31.08/2014, conforme GRU encartada às fls. 92. Int.

Expediente Nº 2743

CARTA PRECATORIA

0001318-02.2014.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do teor do ofício de fl. 65, cancelo a audiência designada para o dia 20/08/2014 (fls. 61) e determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-14.2013.403.6113 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO AOS 04/08/2014 (FL. 170): Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001059-41.2013.403.6113 - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO AOS 04/08/2014 (FL. 207): Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4379

EXECUCAO DA PENA

0001126-54.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO)

1. Designo o dia 25/09/2014, às 16:00 hs a audiência de início da execução. 2. Intime-se o condenado JOSÉ ROBERTO G. FONTOURA DE LIMA, com endereço na rua Italo Cipro, 426 - Beira Rio I - nesta. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Promova a Secretaria a juntada aos autos de parecer da contadoria judicial, exarada nos autos da ação penal de condenação, referente aos valores das da pena de multa e pecuniária aplicadas.4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Fls. 212/224: Ciência à defesa.2. Fl. 226: DESIGNO para o dia 16/09/2014, às 15:00hs a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade nº 2.534.331 SSP/SP, CPF 018.483.648-49, residente na Rua Silvio José Marcondes Coelho, nº 298, apartamento 33, bairro Chácara Selles, Guaratinguetá/SP, a fim de comparecer acompanhado de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, ocasião que será deliberado quanto ao pedido Ministerial de fl. 226. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

0001721-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Fl. 297: Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será o réu RICARDO HENRIQUE pessoalmente intimado.2. Fls. 300/301: Ciência ao MPF, bem como proceda o réu BRUCE ALEXANDER ao imediato cumprimento da medida cautelar de comparecimento em Juízo.3. Int.

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

1. Fls. 124/128: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às matérias de mérito alegadas, essas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).2. Fls. 129/130: Anote-se. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal.3. Fls. 131/134: Ciência às partes.4. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 124/128).5. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para indicação da Unidade/Posto/Delegacia da 5ª SR/PRF/RJ que se encontra lotado o PRF LUCIANO SALES CARVALHO.6. Designo o dia 25/09/2014 às 14:00 __hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PRF(s) MARCELO LEVY GERMANO, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP.7. Oficie-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 507/2014, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário supramencionados, o PRF MARCELO LEVY GERMANO, para ser inquirido como testemunha de acusação.8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007190-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007190-4) - LIODORIO FLORENCIO SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004461-15.2013.403.6119 - ADRAIANO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008773-34.2013.403.6119 - EDISON JOSE FERIGATO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006686-08.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IRENE TORRES CAMACHO(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR E SP281176 - THAYS VIEIRA GEENEN)

Tendo em vista a manifestação da defesa, à fl. 440, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006402-5) - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007211-68.2005.403.6119 (2005.61.19.007211-7) - TEREZA MOLINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001145-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001145-2) - JOSE DA LUZ MATEUS BENEDITO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004821-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004821-2) - ANTONIO JESUS NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004029-64.2011.403.6119 - RUTHEMBERG GUEDES COSTA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando como especiais os períodos apontados na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/95). Instada a esclarecer os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço especial (fl. 100), a parte autora atendeu a determinação (fls. 102/103), requerendo expedição de ofícios às empresas em que restarem dúvidas acerca dos períodos apontados. A decisão de fls. 105/108 deferiu parcialmente a antecipação da tutela, reconhecendo-se como especiais os seguintes períodos: 01/08/69 a 12/02/70, 28/07/70 a 31/10/70, 01/11/70 a 11/10/71, 01/04/74 a 02/12/74 e 18/07/77 a 08/12/77. O INSS ofertou contestação às fls. 114/120, requerendo a improcedência da demanda, uma vez que, mesmo com a inclusão dos períodos convertidos em especial (cfr. decisão liminar), o autor não teria implementado os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instadas sobre provas a produzir (fl. 135), o INSS informou não possuir outras provas (fl. 138) e o autor reiterou o pedido de expedição de ofícios para as empresas Norton, Barber, Villares, Fisame e Gecoplam (fl. 141). Deferida a expedição de ofícios (fl. 142), sobreveio resposta apenas da empresa Texima S/A (fl. 151). À fl. 174, a parte autora requereu a desistência da ação por motivos de foro íntimo. Cientificado sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 177), o INSS manifestou a sua concordância, desde que o autor renunciasse ao direito que se funda a ação (fl. 177), condição esta aceita pela parte demandante à fl. 180. É o relatório necessário. **DECIDO.** Diante do pedido do autor de extinção do processo com fundamento no art. 269, VIII, do CPC (fls. 174 e 180), é de rigor receber a pretensão como renúncia ao direito em que se funda a demanda. Sendo assim, e à vista dos expressos poderes constantes do instrumento de outorga de mandato (fl. 08), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** manifestada pela parte autora ao direito em que se funda a demanda e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010299-07.2011.403.6119 - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AKASAKI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/00302/11 (correspondente ao processo administrativo nº 10814.725729/2011-32), lavrado em decorrência da imputação de subfaturamento das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 11/1246608-0. Informa ter havido procedimento administrativo, com realização de prova pericial, que reconheceu o subfaturamento das mercadorias, mas sustenta que houve ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/171). A decisão de fl. 192 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a abstenção da prática de ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, instando a ré a discriminá-las pormenorizadamente. Às fls. 202/223, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 224/237, ofereceu contestação. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 321), a autora nada requereu, pugnando, apenas, pela liberação da mercadoria mediante depósito judicial do valor dos tributos e demais encargos devidos (fls. 323/324). Às fls. 327/329, foram trasladadas cópias da decisão do agravo de instrumento da União, que negou seguimento ao recurso. Às fls. 331/332, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente ao exame do mérito da causa (CPC, art. 330, inciso I). E, ao fazê-lo, constato a total improcedência do pedido. A questão jurídica trazida a juízo reside em saber se houve, ou não, o subfaturamento na importação promovida pela autora (tal como afirmado pela Receita Federal) e, em caso positivo, se é cabível à espécie a pena de perdimento dos bens importados (ou se é o caso de substituí-la pela pena de multa, como sustenta a demandante). Posta a questão nestes termos, cumpre esclarecer que, ao contrário do que a autora tenta fazer crer em sua inicial, a questão não é se as mercadorias apreendidas são jóias ou bijuterias. A própria fiscalização esclarece que são bijuterias (como afirmado pela autora) em que, numa carga total de 706,17kg, apenas 200g da composição (aproximadamente) são de ouro, metal precioso utilizado na galvanização das peças douradas. O laudo pericial administrativo atacado pela autora não se ressentiu de nulidade alguma. Examinou com suficiência o material periciado e respondeu adequadamente aos quesitos formulados pela autoridade aduaneira, inclusive com relatório fotográfico em que se apontam os metais (nobres e não nobres) empregados na fabricação das bijuterias. Não constitui demasia rememorar que o laudo pericial produzido pela Receita consistiu em providência administrativa prévia, necessária à formação do convencimento da autoridade aduaneira e ao

embasamento do auto de infração lavrado. Uma vez autuada, a demandante teve franqueada a possibilidade do contraditório administrativo (inclusive para questionamento do laudo e sua eventual insuficiência), quedando-se silente. Não há dúvidas, pois, sobre a natureza e a quantidade das mercadorias apreendidas, que se sabe serem bijuterias com emprego de pequena quantidade de metal nobre (ouro, à proporção de 200g para os 706,17kg totais). A questão trazida a juízo, como já anotado, é outra, e diz respeito ao valor das mercadorias, tendo em vista a quantidade de ouro empregada na fabricação das bijuterias. Segundo a Receita Federal, o valor aproximado de cada quilograma de mercadoria, à vista da quantidade de ouro nele existente (considerado o valor de mercado desse metal precioso) seria de US\$16,71, muito superior ao valor declarado pela demandante, de US\$4,19 (e isso desconsiderando-se o valor dos demais metais, não nobres, utilizados na fabricação das bijuterias em tela). Nesse particular, poderia a demandante, no curso do processo administrativo ou desta ação judicial, ter buscado demonstrar a fidedignidade dos preços declarados para as mercadorias, esclarecendo, e.g., eventuais descontos obtidos junto ao exportador, possíveis circunstâncias excepcionais que influíssem no preço do ouro quando da aquisição ou mesmo - como pretende a inicial - o reduzido grau de pureza do ouro empregado na confecção das peças, a justificar preço muito inferior ao encontrado pela Receita para o ouro 24k. Todavia, a autora não se preocupou em produzir prova nesse sentido, assim na esfera administrativa como em juízo. Em realidade, deixou de impugnar o auto de infração (como anunciado já no intróito da inicial, fl. 03) e deixou de requerer a produção de provas nestes autos, mesmo intimada a tanto (e.g., para demonstrar a alegada natureza inferior do ouro empregado na confecção das bijuterias) (fls. 323/324). Significa dizer que, tendo a Receita Federal se desincumbido do ônus de demonstrar o subfaturamento de que suspeitava (por meio da perícia e levantamentos de preço realizados), competia à demandante o ônus de provar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da conclusão da Fazenda. E, apesar de ter tido oportunidade para tanto (administrativa e judicialmente), a demandante não logrou apresentar elementos que desconstituísem a conclusão das autoridades aduaneiras de que o preço declarado para as mercadorias importadas era sensivelmente inferior ao valor real dos bens. Inegável, assim, a ocorrência de subfaturamento na espécie, relativamente aos preços encartados na fatura pertinente à Declaração de Importação nº 11/1246608-0. Firmada essa primeira premissa - que afasta, já per se, a pretensão anulatória da autora - é de ver que também não se sustenta a pretensão inicial de afastamento da pena de perdimento no caso. Note-se, em primeiro lugar, que, dada a discrepância de valores detectada pela Aduana (US\$4,19 declarados por quilograma frente aos US\$16,71 arbitrados pela Receita), não há que se cogitar de mero erro ou apuração incorreta dos preços declarados pelo importador. Em segundo lugar, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar suas alegações pertinentes à baixa pureza do ouro empregado na fabricação das bijuterias (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), também não se encontra nos autos justificativa plausível para a atribuição de valor quatro vezes menor que o vislumbrado pela Receita Federal. Resta evidente, assim, do que consta nos autos, que os valores constantes da fatura comercial e lançados na DI registrada não correspondem à realidade, sendo falsos. Sendo a fatura comercial um dos documentos de apresentação obrigatória no despacho aduaneiro (Decreto 6.759/09, art. 553, inciso II), é evidente que a inserção, em seu conteúdo, de dados falsos corresponde à falsificação do documento (falsidade ideológica), circunstância que faz incidir, pleno jure, a norma do art. 105, inciso VI do Decreto-lei nº 37/66, que prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira importada quando qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Ao contrário do que sustenta a demandante, não se trata de mera infração administrativa (punível com multa), mas sim de fraude, caracterizada manifestamente pela atribuição injustificada de preço 75% inferior ao valor real de aquisição dos bens importados. O dano ao erário, em casos que tais, é presumido pela lei. E é rigorosamente correto que assim o seja, uma vez que, fosse de outro modo, estaria aberta a porta a todo o tipo de tentativa de burla da fiscalização aduaneira. Deveras, quando a fiscalização não lograsse descobrir a fraude intentada, o importador obteria sucesso em seu ardil; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao fraudador recolher multas e acréscimos de imposto - valores seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício da fraude - para também sair-se com sucesso. Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle aduaneiro (que não lida apenas com o aspecto tributário das importações, mas, sobretudo, com a proteção da economia e da produção nacionais e da higidez do mercado consumidor interno, sob aspectos os mais variados, como saúde, segurança, taxas de câmbio e de juros, etc.), somente pode ser combatida se se admitir - como admite desde sempre a legislação aduaneira brasileira - a aplicação da pena de perdimento como punição ao importador faltoso. Presentes estas considerações, emerge com nitidez a improcedência dos pedidos iniciais. Todavia, sem embargo da improcedência dos pedidos da autora, é inegável que a aplicação da pena de perdimento - ora reconhecida como legítima - somente poderá acontecer após o trânsito em julgado desta sentença, em observância à medida liminar deferida nos autos. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser oportunamente atualizado desde a data do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-78.2013.403.6119 - EDUARDO PEREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/107.143.756-6 - DER aos 04/07/1997), de modo a vê-lo monetariamente corrigidos, de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período (fl. 04). Postula o autor, outrossim, o pagamento dos valores em atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 11. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso (fl. 14). Instada, em 25/07/2013, a esclarecer a propositura da demanda, face aos autos do processo nº 0003320-63.2010.403.6119, em trâmite no MD. Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 14), a parte autora requereu, aos 05/08/2013, prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, o que foi concedido por despacho de fl. 20. A parte autora, em 26/02/2014, requereu nova dilação de prazo por 10 (dez) dias, deferido à fl. 22. Por petição protocolada aos 24/06//2014, a parte autora requereu novo prazo por mais 2 (dois) dias. É a síntese do necessário. **DECIDO.** O feito não comporta mais dilações sucessivas de prazo, até mesmo ante a singeleza da providência cujo atendimento foi determinado ao autor (esclarecimento de possibilidade de litispendência ou coisa julgada). Sendo assim, diante do silêncio do demandante, regularmente intimado para regularizar a petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não se tendo realizado a citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-22.2014.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO MARTINS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/47). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 50), a parte autora atendeu a determinação às fls. 51/52, retificando-se o valor da causa de R\$ 110.001,65 para R\$ 98.750,58. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela

demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. INDEFIRO a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03, vez que a parte

autora conta 58 anos de idade, conforme documento juntado à fl. 21 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003638-07.2014.403.6119 - EVALDO GASPAR(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/57). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 60), a parte autora atendeu a determinação às fls. 61/62, retificando-se o valor da causa de R\$ 155.345,77 para R\$ 138.318,72. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de

menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003640-74.2014.403.6119 - IRENE DA SILVA SILVESTRE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/45). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 48), a parte autora atendeu a determinação às fls. 49/50, retificando-se o valor da causa de R\$ 99.355,95 para R\$ 89.020,96. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e

posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício.

Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer-se também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/77). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 80), a parte autora atendeu a determinação às fls. 81/82. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. 4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. 5. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor, passando a constar como LINDENBERG (cfr. registro geral de fl. 11). Int.

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer-se também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, que não obstante a manutenção da qualidade de segurado, por decorrência do período de graça, o INSS deixou de conceder o benefício de auxílio-doença (NB 602.553.499-7), requerido aos 17/07/2013. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Instada a comprovar documentalmente o endereço residencial atualizado em seu nome (fl. 27), a parte autora atendeu a determinação às fls. 28/34. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da comprovação do endereço residencial do autor, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. No tocante ao pedido

liminar, não obstante as alegações da parte autora, o extrato CNIS de fls. 17/18 levanta dúvidas sobre a qualidade de segurado e cumprimento da carência na data de início de sua incapacidade laborativa reconhecida administrativamente. Nesse passo, desvestem-se de verossimilhança as alegações da parte autora, impondo-se seja prestigiado o prévio contraditório, oportunizando ao INSS impugnar a pretensão inicial antes de ter sua esfera jurídica atingida por eventual provimento jurisdicional. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Int.

0004948-48.2014.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial. Pugna o autor pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/137). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 138. Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 140), a parte autora atendeu a determinação às fls. 142/143. Às fls. 145/146 foi juntado extrato processual do processo nº 0007295-88.2013.403.6119 (fls. 145/146), apontado no termo de prevenção de fl. 138. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa e ao fazê-lo, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 138, diante da diversidade das causas de pedir. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0004983-08.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/66). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 69), a parte autora atendeu a determinação às fls. 70/71. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser

analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim

entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005777-29.2014.403.6119 - JOSE FRANCO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente

aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005847-46.2014.403.6119 - SALUSTRIANO MAGALHAES(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer o autor, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/199). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão

inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0005942-76.2014.403.6119 - GELSON DE AZEVEDO LIMA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora (i) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta, (ii) a ratificação e homologação do período insalubre, reconhecido administrativamente, laborado na empresa Mecânica de Precisão Almeida Ltda (fl. 09, item 2), (iii) o cômputo dos períodos comuns laborados nas empresas Lino & Barreto Ltda e Auto Reformadora Rodoviário Fernão Dias Ltda (fl. 10, item 4). Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/256). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0006125-47.2014.403.6119 - ANA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS (SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em que a autora pretende: (i) a declaração de inexistência de débito de contratos com a CEF; (ii) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrente de alegada indução a erro, relativo ao pagamento de boleto bancário, no valor de R\$2.004,47, como sendo a quitação do valor total dos débitos de contratos de empréstimo renegociados (R\$ 17.181,74); e (iii) a abstenção da CEF em manter negativado o seu nome junto ao Serasa. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora que aos 23/12/2010 contratou com a CEF empréstimo de R\$ 13.000,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 378,24, iniciando-se o vencimento em 14/02/2011. Sustenta que teria honrado o pagamento até janeiro/2012, quando, passando por dificuldades financeiras, deixou de quitar as demais parcelas. Aduz que, em 03/12/2012, renegociou sua dívida, através de novo contrato, perfazendo o valor atualizado de R\$14.381,10, a ser pago em 60 parcelas de R\$400,00, com início de vencimento no ato da assinatura. Porém, novamente acometida por problemas financeiros, deixou de adimplir o financiamento. Em meados de dezembro de 2013, após receber da requerida boleto bancário para pagamento do valor de R\$ 2.004,47, dirigiu-se à agência de sua conta corrente e obteve informação de que o documento seria proposta de quitação integral do débito, motivo pelo qual efetuou o pagamento do boleto. Contudo, em janeiro de 2014, teria sido surpreendida com o recebimento de boleto bancário no valor de R\$ 413,56, obtendo informação de se tratava de uma nova renegociação da dívida. Diante dessas razões, a autora formula seus pedidos condenatórios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/32). É o relatório necessário. DECIDO. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações da demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Não consta dos autos indício algum de que o boleto bancário pago pela autora referir-se-ia a liquidação do contrato renegociado com a CEF. Ademais, consta no termo da audiência de conciliação infrutífera, realizada no PROCON - Guarulhos (fl. 34), que a CEF esclareceu que o boleto pago pela autora não se tratava de liquidação de contrato, mas de entrada do acordo de pagamento e o saldo financiado em 96 parcelas. Demais disso, não restam claras as razões pelas quais a autora, que havia renegociado sua dívida em valor superior a 14 mil reais em dezembro de 2012 (para pagamento em 60 parcelas), poderia acreditar, com convicção e amparada em elementos fáticos concretos, que ainda em dezembro de 2013, e depois de ter abandonado o parcelamento, poderia liquidar a dívida por cerca de 2 mil reais. Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006792-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006792-5) - WILSON SACCOMAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SACCOMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004218-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004218-0) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010014-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010014-3) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-98.2012.403.6119 - HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X MANOEL BENEDITO TRINDADE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. À fl. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofereceu contestação às fls. 42/49, pugnando pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 60/62 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/70, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS deu-se por ciente à fl. 71. Cientificado do laudo pericial, o autor apresentou impugnação, apontando a nulidade do laudo (pela recusa da perita em permitir a entrada do curador do autor na sala de exame) e requerendo nova perícia em psiquiatria (fls. 76/80 e 90/91 - numeração incorreta). Às fls. 83/85, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não vinga a alegação deduzida pelo autor, de nulidade do laudo pericial. Em primeiro lugar, cumpre anotar que a presença do curador no exame pericial do curatelado é, mais que dispensável (visto se cuidar de exame médico e não de prática de atos da vida civil), até mesmo desaconselhável, ainda mais em perícias psiquiátricas, em que o curatelado examinando pode sentir-se inibido ou tentado a seguir as instruções de seu curador. O exame médico, lembre-se, destina-se à análise clínica do examinando, e não à entrevista e coleta de informações com eventual responsável. De outra parte - e como lembrado pelo Ministério Público Federal - os combativos patronos do autor não apontaram prejuízo concreto decorrente do não ingresso do curador na sala, como, e.g., eventual intimidação do curatelado pelo médico-perito. Muito ao contrário. O laudo pericial evidencia que o autor estava plenamente à vontade no exame, colaborando e respondendo a todas as indagações. Sendo assim, e não se tendo apontado omissões ou incorreções no laudo pericial, por nada se justifica a realização de uma nova perícia. Rejeito, pois, a alegação de nulidade do laudo pericial. NO MÉRITO Superada a questão preliminar acima aventada, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado;

(ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa pregressa ou atual (fl. 69). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. No caso concreto, o laudo pericial traz descrição minuciosa do estado psíquico do autor, afirmando que ele tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Postura e atitudes convenientes à situação. As diferentes funções mentais não mostram alterações. Memórias de evocação e fixação se mostram íntegras. Não relata distúrbios sensoriais atuais, nem suas atitudes os fazem suportar. Pensamento normal, de forma, curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Inteligência dentro dos limites de normalidade. Ideação razoável evidenciando capacidade de abstração, análise e interpretação preservada. Humor eufórico. Contato interpessoal superficial, fala despreocupada e espontânea. Afetividade congruente. Vontade e pragmatismo sem distúrbios. Crítica consistente. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados (fl. 68). Em sua conclusão, a d. médica perita asseverou que o periciando relatou sintomas ansiosos motivados pela sensação de ser observado, mantém tratamento psiquiátrico há muitos anos, inicialmente conciliava tratamento e trabalho, mas após alguns desentendimentos no ambiente de trabalho considera que houve piora dos seus sintomas. Apresenta documentos com diagnóstico de esquizofrenia, mas em nenhum momento relatou sintomas típicos desse transtorno ou apresentou características típicas como empobrecimento cognitivo ou afetivo e psicose com sintomas positivos (delírios, alucinações ou agitação). No exame psíquico não apresentou alterações. Seu raciocínio é lógico, suas idéias coerentes e não apresentou alterações cognitivas. Supervaloriza sintomas fóbicos ansiosos e tem dificuldades sociais, é portador de transtorno de ansiedade não especificado e características patológicas de personalidade. A ansiedade causa sofrimento psíquico, mas não gera incapacidade para o trabalho (fl. 69). Presente esse cenário clínico, parece-me evidente que o autor efetivamente se ressentiu de transtornos emocionais e psíquicos, situação corroborada até mesmo por sua interdição pela Justiça Estadual. Todavia, como sabido, a existência de distúrbios e patologias, por si só, não é geradora de incapacidade para o trabalho. A incapacidade é um plus, sequaz aos quadros patológicos. Tantas e tantas são as pessoas acometidas dos mais diversos males (desde os mais simples ortopédicos até os mais graves psiquiátricos e neurológicos) que, não obstante suas dores e sofrimentos cotidianos, reúnem forças para o trabalho, até mesmo na busca de uma satisfação e realização mínima na vida, fisicamente já tão castigada. É compreensível a angústia do curador do demandante e dos zelosos patronos do autor. Todavia, não se pode olvidar que a médica perita realiza exame técnico, baseada em sua formação e treinamento especializados. À toda evidência, não é a circunstância de um examinando se dizer louco durante a perícia que levará a perita a afirmá-lo esquizofrênico e incapaz. Do mesmo modo, não é o fato de o demandante não ter se comportado como louco durante o exame que levou a perita a afirmar sua plena capacidade para o trabalho. Fosse simples assim, não só seria desnecessária a formação médica dos peritos judiciais, como todos os histriônicos farsantes que vez por outra demandam em juízo (e tentam impressionar os peritos com arroubos de loucura) estariam - indevidamente - aposentados por invalidez. Em realidade, os médicos peritos - sobretudo os especialistas em psiquiatria - baseiam-se em padrões técnicos estabelecidos, comportamentos, atitudes e reações humanas para cuja percepção e diagnóstico estão devidamente treinados, apoiando-se em sutilezas que refogem ao mero lugar-comum do saber leigo. Postas estas considerações, tenho que, de um lado a documentação médica constante dos autos e o fato da interdição civil do demandante revelam situação patológica, de outro lado a perícia judicial realizada nestes autos evidencia que tal quadro patológico não conduz à incapacidade para o trabalho. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade laborativa do autor, não faz ele jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, sendo o caso de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Providencie a Secretaria a correção da numeração dos autos, a partir de fl. 85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005465-0) - RENILTON MARTINHO DE JESUS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON MARTINHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON MARTINHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008883-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005302-7)) PRP PARTICIPACOES LTDA(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA A embargante PRP PARTICIPAÇÕES LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 781/785), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, porquanto suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Custas na forma da lei. Verifico que houve a elaboração de laudo técnico contábil cujos honorários já foram levantados pelo perito nomeado por este Juízo e suportados pela ora embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Após o desapensamento, voltem-me os autos da execução fiscal conclusos para decisão sobre a conversão em renda da União e eventual levantamento do remanescente de depósito efetuado pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de agosto de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0009791-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009791-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSPORTES ROTA LTDA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 140/143 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União, pelo qual, em resumo, pede o reconhecimento de contradição na decisão de fls. 135/136v, que excluiu os sócios do pólo passivo da execução em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, sem observar que o pedido de responsabilização dos sócios estaria fundamentado também no art. 135, III do CTN. Recebo os embargos interpostos tempestivamente, e os acolho, no mérito. Os sócios estavam figurando no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de devedores solidários, por força do art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF. Contudo, a certidão de fls. 108 comprova que a empresa encerrou suas atividades no endereço apontado em seus registros, não tendo, ao que consta, comunicado aos órgãos fiscais qualquer alteração de seu domicílio, o que autoriza presumir o seu encerramento irregular, na forma do entendimento jurisprudencial assentado na Súmula nº 435 do STJ. Assim, acolho embargos, para o fim de reconhecer a responsabilidade tributária dos sócios-administradores João Batista da Cunha e Astelio Batita de Moura, na forma do art. 135, III do CTN. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotações devidas. Após, vista a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006099-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X MARILUCI JUNG X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO X MONIKA ELIZABETH JUNG PANNOCCHIA X MARTA APARECIDA PANNOCCHIA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL. 208 e verso - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União, pelo qual, em resumo, pede o reconhecimento de contradição na sentença de fls. 190/192, que excluiu os sócios do pólo passivo da execução em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, sem observar que o pedido de responsabilização dos sócios estaria fundamentado também no art. 135, III do CTN. Recebo os embargos interpostos tempestivamente, mas os rejeito no mérito. Os sócios estavam figurando no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de devedores solidários, por força do art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF. Embora alegue nos embargos que os mesmos sócios poderiam ser responsabilizados nos termos do art. 135, III, do CTN, o embargante não apontou, de forma fundamentada, quais fatos dariam ensejo ao seu pedido. Assim, não há a

contradição alegada. Assim, rejeito os embargos. Sem prejuízo, essa decisão poderá ser revista se o embargante trouxer manifestação fundamentada expondo quais sócios pretende ver responsabilizados nestes autos, e quais fatos que dariam causa a essa responsabilização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007532-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007532-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL. 101/103 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União, pelo qual, em resumo, pede o reconhecimento de contradição na sentença de fls. 94/96, que excluiu os sócios do pólo passivo da execução em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, sem observar que o pedido de responsabilização dos sócios estaria fundamentado também no art. 135, III do CTN. Recebo os embargos interpostos tempestivamente, e os acolho, no mérito. Os sócios estavam figurando no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de devedores solidários, por força do art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF. Contudo, a certidão de fls. 37 comprova que a empresa encerrou suas atividades no endereço apontado em seus registros, não tendo, ao que consta, comunicado aos órgãos fiscais qualquer alteração de seu domicílio, o que autoriza presumir o seu encerramento irregular, na forma do entendimento jurisprudencial assentado na Súmula nº 435 do STJ. Assim, acolho embargos, para o fim de reconhecer a responsabilidade tributária dos sócios-administradores Graciane Dias Figueiredo e Marcus Ruas Costa, na forma do art. 135, III do CTN. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotações devidas. Após, vista a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-61.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

DECISÃO Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de suspensão do executivo fiscal, tendo em vista a alegada recuperação judicial da executada, nos termos da Lei 11.101/2005, em trâmite perante o Juízo da 7ª. Vara Cível - Foro de Guarulhos (Processo 0064503-57.2011.8.26.0224) (fls. 68/84). Manifesta-se a exequente às fls. 100/103, impugnando a pretensão da executada. Efetivamente, o prosseguimento das execuções fiscais não encontra óbice, no teor do que dispõe a Lei 11.101/2005, artigo 6.º, 7.º, ressalvado os casos de concessão de parcelamento da dívida, nos termos do CTN e da legislação ordinária específica. Não comprovou a executada que tenha aderido a qualquer parcelamento, a partir da citação neste feito que se deu em 21/11/2013, embora se encontra na situação de recuperação judicial. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Eg. TRF3: Ementa PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. II - Consoante extrai-se do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo. III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187 do CTN. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 0001670342012203000 - Rel. Dês. Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 26/04/12, DJF3 10/05/2012) Ante o exposto, sem maiores delongas INDEFIRO a exceção oposta. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 105/106, comunicando-se ao Juízo da 17ª. Vara Cível de São Paulo (Processo 92.0085491-5) via e-mail, como penhora no rosto dos autos dos valores tidos como crédito da ora executada naqueles autos, procedendo-se à transferência de referido valor para conta a ser aberta na agência da CEF 4042 do Foro da 19ª. Subseção de Guarulhos, à ordem do Juízo da 3ª Vara, e vinculada à Execução Fiscal 00018266120134036119. Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada, no montante entre o valor indisponibilizado (R\$ 154.435,44) e o valor da dívida atualizada. Fica indeferido o pedido de oferecimento de bens (fls. 57/580) tacitamente rejeitado pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de agosto de 2014.

0004119-04.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICROPRINT GUARULHOS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A exequente, em sua manifestação, confirma a existência do parcelamento da dívida e pugna pela extinção da execução e não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não houve a citação da executada. Decido. O parcelamento suspende sempre a exigibilidade do crédito tributário. Dispõe o artigo 151 do CTN, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI - o parcelamento. No concernente à verba honorária, a executada constituiu advogado para sua defesa, fazendo jus à retribuição pelos serviços prestados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA

a presente execução fiscal, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006396-90.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 07/08). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

PROCESSO Nº. 0008427-93.2007.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: FAUSTO DALLAPE E OUTROSS E N T E N Ç A (TIPO D) Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FAUSTO DALLAPE, MARIA APARECIDA DE CAMPO DALLAPE e JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, qualificados nos autos, pela prática da conduta típica descrita no artigo 168-A, 1º, I c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 148/151), entre os meses de agosto de 2004 e março de 2006, no Município de Mairiporã/SP, Fausto Dallape, Maria Aparecida de Campos Dallape e João Paulo Rodrigues Coelho da Cruz, todos agindo de maneira livre e consciente, com unidade de desígnios, na qualidade de administradores da empresa Indústria de Máquinas PROFAMA Ltda., deixaram de repassar ao INSS, na época própria e de forma continuada as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, totalizando um valor consolidado de R\$ 130.439,20, em novembro de 2011, conforme constatado pela NFLD nº 35.889.649-5, fls. 04/23 do anexo. Às fls. 155/156, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a NFLD nº 35.889.649-5 não foi parcelado e nem pago. A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2012 (fl. 157/159). Houve citação da ré Maria Aparecida (fl. 185), sendo que o réu Fausto deu-se por citado (fls. 201) e ambos apresentaram defesa através das peças acostada às fls. 195/200. De sua vez, o réu João Paulo constituiu advogado (fl. 265), foi citado (fl. 298) e apresentou defesa preliminar (fls. 261 v/264). A decisão de fls. 287/292 inaplicou a absolvição sumária por não vislumbrar suas hipóteses e designou a realização de audiência de interrogatórios, instrução, debates e julgamento. Houve a realização de audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Carla Dallape, Roman Walter Foerster e Klinger, bem como os interrogatórios dos três réus. A decisão de fls. 498/503 indeferiu os requerimentos formulados na fase do artigo 402, facultando a juntada de documentos na fase das alegações finais. Em seguida, a decisão de fls. 566/567 deferiu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal, solicitando cópias dos autos 2008.61.81.003847-0, que foi atendido às fls. 576/630. A fim de se evitar nulidade processual, a decisão de fl. 633 oportunizou as partes manifestação sobre a

prova acostada. O MPF apresentou alegações finais (fls. 636/656) na qual pugnou pela condenação de todos os réus, por terem participado da administração da sociedade na época dos fatos, observando-se na dosimetria da pena a propensão delitiva de Fausto Dallape e João Paulo Rodrigues Coelho da Cruz e a expressividade do dano causado ao patrimônio público. Os réus Maria Aparecida e Fausto ratificaram as alegações finais apresentadas (fls. 658, 634 e 505/515), na qual pugnaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como a absolvição porque não exerciam a administração da empresa e que os tributos não teriam sido pagos em virtude das dificuldades financeiras que assolavam a empresa. O réu João Paulo apresentou sua alegação final (fls. 660/663) na qual pugnou pela sua absolvição, ao fundamentar que não exercia a administração da empresa na época do não recolhimento dos tributos. Certidões de distribuição da Justiça Estadual de São Paulo e Paraíba foram acostadas (fls. 172 e 296 verso - Fausto; fls. 173 e 297 - Maria Aparecida e fls. 174, 296 - João Paulo). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Pois bem. O pretense crime apurado nestes autos tem pena máxima em abstrato correspondente a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, cuja prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. No caso da ré Maria Aparecida de Campos Dallape aplica-se o disposto do artigo 115 do Código Penal, impondo a redução do prazo prescricional pela metade, uma vez que maior de 70 (setenta) anos na data desta sentença, pois nasceu em 19/9/1939. Logo, o prazo prescricional em relação a essa ré é de 6 (seis) anos. No ponto, ressalto que entre a data da última competência objeto desta ação (março de 2006) e a data do recebimento da denúncia (20/4/2012, fl. 159) já transcorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos sem que tenha sido interrompido o curso do prazo prescricional por qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Sendo assim, acolhendo em parte o pedido da defesa, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento do presente feito em face da ré Maria Aparecida de Campos Dallape, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a prescrição em abstrato, impondo-se a extinção de punibilidade em relação a essa ré. Superada a questão prejudicial, verifico que o Ministério Público Federal imputou aos réus a conduta de indevidamente apropriarem-se de contribuições a serem repassadas à Previdência Social, crime cuja definição típica está no artigo 168-A do CP, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos (NFLDs 35.889.649-5, fls. 4/23 do Apenso I), que demonstra a ausência de repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos empregados da empresa Indústria de Máquinas Profama Ltda. nas competências de 8/2004, 12/2004, 13/2004, 1/2005, 2/2005, 3/2005, 4/2005, 5/2005, 6/2005, 7/2005, 8/2005, 9/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 1/2006, 2/2006 e 3/2006. Além disso, nos interrogatórios os réus reconheceram que esses tributos não foram repassados ao INSS, apesar de descontados dos seus empregados. A autoria foi devidamente comprovada pelas provas acostadas nos autos. Nos períodos de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias os réus Fausto Dallape e João Paulo Rodrigues Coelho da Cruz exerceram a administração da empresa Indústria de Máquinas Profama Ltda.. Passo a analisar a autoria em relação a cada um dos réus, especificadamente. FAUSTO DALLAPE Apesar deste réu não figurar no contrato social da empresa na época dos fatos (entre agosto/2004 e março/2006), as procurações outorgadas por instrumento público (fls. 272, verso a 278) demonstram que o réu Fausto Dallape recebeu poderes amplos e gerais de gerência do negócio, inclusive de representação da empresa junto ao INSS e a Receita Federal. Corroboram o exercício da administração por este réu o documento de fl. 267 e verso, consistente em acordo de metas na qual Fausto assina como Diretor Geral, bem como autorização emitida para adiantamento de valores para viagem ao exterior (fl. 268, verso). Nesse sentido, importante ressaltar que apesar das inúmeras explicações sobre a administração da empresa Profama, o réu Fausto confirmou em seu interrogatório (1417 e 1528) que na época dos fatos descritos na denúncia as decisões sobre o que seria pago com o dinheiro em caixa eram tomadas por ele e por João Paulo. Aliás, o próprio Fausto ressaltou, ao ser indagado sobre saber se os valores das contribuições estavam sendo descontados e não repassado para o INSS (1627): eu devia saber, mas não especificadamente disto, eu sabia que não estava pagando nada. Inclusive, explicou que quando tinha dinheiro, vinha uma lista do que ia pagar, daí o acusado assinava o cheque, sendo que a listagem era feita pelo João Paulo. Importante frisar, conforme admitido pelo próprio réu, que era ele o responsável pela assinatura dos cheques da empresa. Ademais, embora Carla Dallape, Klinger Bovolin e Roman Walter Foerster não tenham prestado compromisso, foram unânimes ao afirmar que à época dos fatos objeto desta demanda a administração da empresa era atribuição de Fausto Dallape. Assim, a despeito da ausência de compromisso, o restante do conjunto probatório indica que Fausto Dallape era um dos responsáveis pela gestão financeira da empresa em tela nos respectivos períodos descritos na denúncia. JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ Comprovou-se que este réu possui vínculo laboral com a empresa Profama, notadamente o declarado em sentença, nos períodos de 1/6/2002 a 31/12/2004 e de 1/6/2005 a 30/4/2007, exercendo a função de diretor (fls. 245/250). Além disso, os documentos de fls. 555/563 revelam que João Paulo, exercendo a função de direção, detinha atos de administração e representava a empresa Profama em diversos atos, na época da falta de recolhimento das contribuições sociais; efetuando negociação, elaborando relatórios financeiros, participando do departamento fiscal e financeiro, recebendo valores para entrega a funcionários. Corroboram a sua participação na administração da empresa o depoimento da ré Maria

Aparecida, que confirmou a existência da administração conjunta, com reuniões para se definir os pagamentos que seriam feitos com os recursos disponíveis (840). Além disso, os fiscais do BNDES, em seus depoimentos colhidos no bojo da carta precatória nº. 2010.51.01.808990-5 expedida na ação penal nº. 00003847-91.2008.403.6181 da 2ª Vara Criminal de São Paulo, juntados nestes autos às fl. 630, referentes a fatos ocorridos em 2004, através de fiscalização realizada em 2007, confirmaram que o réu João Paulo apresentou-se a eles como Diretor Presidente (Carlos Germano 550 e Paulo Roberto Siciliano Correa 427). Assim, resta claro que este acusado era um dos responsáveis pela gestão financeira da empresa em tela nos respectivos períodos descritos na denúncia. Não obstante, os réus negam o elemento subjetivo do tipo, isto é, que tenham praticado os fatos movido por dolo, conforme igualmente se verifica de seu interrogatório. Segundo afirmado em juízo, a empresa enfrentava dificuldades financeiras, sendo que os réus não dispunham de recursos suficientes para honrar com o débito tributário. Ocorre que a alegação de ausência de dolo não prospera. Isso porque a conduta típica é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social para a consumação do delito. Conforme asseverou o Superior Tribunal de Justiça, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1084742 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJE 09/03/2009). As excludentes de ilicitude e culpabilidade alegadas pela defesa não restaram caracterizadas. Conforme é cediço, o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência: (...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356. (...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incommensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa (...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. O fato de os réus terem alegado a existência de inúmeras ações trabalhistas, as quais teriam sido liquidadas em detrimento do pagamento das contribuições sociais, não é suficiente para isentá-los da responsabilidade pelo não repasse das verbas à Previdência. As provas indicam a existência de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal. Deve-se ressaltar que o art. 156 do CPP determina à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Apesar de afirmar ter vendido bens particulares e da empresa para saldar dívidas da empresa, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Assim, reputo descaracterizada a excludente da culpabilidade invocada, na esteira do seguinte precedente: (...) Causa de exclusão da culpabilidade não comprovada. Não foram juntados quaisquer documentos comprovando o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco há dados contemporâneos ao período do não-recolhimento das contribuições previdenciárias justificadores de sua conduta, tais como, livros contábeis da empresa, títulos protestados, elementos que comprovassem a busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, a venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los no estabelecimento, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 26727 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. VESNA KOLMAR - DJF3 17/11/2008. Provadas então a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação dos réus por infração à norma incriminadora acima especificada. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: a) julgar extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE, brasileira, viúva, nascida em 19/9/1939, na cidade de Capão Bonito/SP, RG nº 4.534.897 SSP/SP, CPF nº 132.721.598-63, filha de Francisco Honório de Campos e Olegária Vicentina de Campos, residente na Rua Pedro, 143, Tremembé, São Paulo/SP, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV e artigo 109, III do Código Penal; b) condenar os réus Fausto Dallape, brasileiro, casado, nascido em 16/2/1963, na cidade de São Paulo/SP, RG nº. 129.22030/CREA/SP, CPF nº. 047.341.958-03, filho de Gino Dallape e Maria Aparecida de Campos Dallape, com residência na Avenida Santana, 3900,

Atibaia/SP e João Paulo Rodrigues Coelho da Cruz, angolano, casado, administrador de empresas, nascido em 9/1/1965, RNE VO39080Z/CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 064.318.778-29, filho de Luiz Cunha Coelho da Cruz e Maria do Carmo Rodrigues Coelho da Cruz, residente na Avenida Ipê, lote 13/14, Condomínio Nações Residence Prive, Lagoa Seca/PB, às sanções previstas no artigo 168-A, 1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. FAUSTO DALLAPE analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Todavia, a sua culpabilidade deve ser considerada um pouco maior, haja vista tratar-se de pessoa com instrução formal em faculdade, industrial atuando no ramo há mais de 30 anos. As anotações que existem nas ações apontadas nas certidões de distribuidores não podem ser consideradas como Maus Antecedentes, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, razão pela qual fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 19 (dezenove) competências, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada em 1/5 (um quinto), uma vez que a repetição da conduta perdurou por quase 2 (dois) anos. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Em relação à pena de multa, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade. Este réu afirmou possuir renda familiar mensal de cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Portanto, fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo. Com relação à disposição prevista no artigo 72 do Código Penal, entendo que referido dispositivo não é aplicável quando se trata de crime continuado, ou seja, o critério a ser utilizado é o da unificação e não cumulação de multas. Isso porque tal instituto constitui uma ficção jurídica, não equiparável às hipóteses de concurso de infrações, que permite que os fatos subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro, exigindo-se, desta forma, que a pena pecuniária tenha o mesmo tratamento da corporal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu Fausto não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e; b) prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Todavia, a sua culpabilidade deve ser considerada um pouco maior, haja vista se tratar de pessoa com instrução formal em faculdade, experiência de inúmeras viagens internacionais, possuindo ainda atuação no ramo da indústria. As anotações que existem nas ações apontadas nas certidões de distribuidores não podem ser consideradas como Maus Antecedentes, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, razão pela qual fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput do Código Penal. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 13 (treze) competências, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada no mínimo de 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Em relação à pena de multa, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade. Este réu afirmou ser diretor da quarta maior empresa indústria brasileira no ramo de embalagens, indicando possuir boa condição financeira. Portanto, fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos. Com relação à disposição prevista no artigo 72 do Código Penal, entendo que referido dispositivo não é aplicável quando se trata de crime continuado, ou seja, o critério a ser utilizado é o da unificação e não o da cumulação de multas. Isso porque tal instituto constitui uma ficção jurídica, não equiparável às hipóteses de concurso de infrações, que permite que os fatos subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro, exigindo-se, desta forma, que a pena pecuniária tenha o mesmo tratamento da corporal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu João Paulo não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das

disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e; b) prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os réus têm o direito de apelar em liberdade. Condene os réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei 9.289/96. Em face da certidão e documentos de fls. 665 e 679/680 que noticiaram que aparentemente o réu João Paulo Rodrigues Coelho da Cruz possui dois CPFs, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que adote as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, insira-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como se oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III da Constituição). P. R. I. C.

0009705-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009705-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JOSE LUIS PEREIRA CORREIA(SP217543 - SÉRGIO MAZERA SCHMIDT) X OSVALDO COSTA(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

AÇÃO PENAL Nº 0009705-32.2007.403.6119 IPL nº 55/2007- 3ª SIED/DIAP/DENARCJP X José Luis Pereira Correia e Osvaldo Costa. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JOSÉ LUIS PEREIRA CORREIA, português, solteiro, ajudante geral, nascido aos 07/10/1977, natural de Setúbal/Portugal, filho de Pedro James Correia e de Amélia Tavares Pereira, portador do passaporte nº NG9276559/Holanda, execução penal nº 823.864 em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP;- OSVALDO COSTA, holandês, solteiro, pedreiro, nascido aos 21/09/1979, na cidade de Roterdã/Holanda, filho de Bernardo da Veiga Costa e de Maria Tereza da Costa Monteiro, portador do passaporte nº NJ6636001/Holanda, execução penal nº 825.042 em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP. 2. Os foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelos acusados JOSÉ LUIZ PEREIRA CORREIA e OSVALDO COSTA. O julgamento das apelações resultou na diminuição das penas dos acusados para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 583 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado para cumprimento da pena (fls. 761/762 e 773/780). Houve interposição de Embargos Infringentes pela defesa de José Luis Pereira Correia, aos quais foi dado provimento, fazendo prevalecer o voto vencido do desembargador Federal José Lunardelli, aplicando-se a causa de diminuição do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, no percentual mínimo, aplicando-se aos acusados a pena de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão e 567 dias-multa. Contra esta decisão houve interposição de Recurso Especial pela defesa de José Luis Pereira Correia, ao qual foi dado parcial provimento para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, o Tribunal de origem avaliasse a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento da pena (fls. 926-verso/929). Em novo julgamento a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o regime fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 944 e 951/952). O trânsito em julgado operou-se em 19/09/2013, conforme certidão de fl. 958.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo - SP, para que converta as guias de recolhimento provisórias nº 03/2009 (José Luis Pereira Correia - Execução n. 823.864) e nº 04/2009 (Osvaldo Costa - Execução n. 825.042) em definitivas. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 305/329, das guias de recolhimento provisório de fls. 337/340, dos acórdãos de fls. 761/762 e 773/780 (apelação), fls. 805/806 e 817/819 (Embargos Infringentes), fls. 926/929 (Recurso Especial) e fls. 944 e 951/952 (análise possibilidade alteração regime inicial) e da certidão de fl. 958. 3.2. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA 1ª SIED/DIAP/DENARC:(i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou à instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos -, dos aparelhos celulares e respectivos chips/baterias apreendidos em posse dos acusados (itens b, c e l do Auto de Exibição, Apreensão e Constatação de fls. 24/25), cujo perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Deverão ser encaminhados aos autos os respectivos termos de entrega/doação recebidos pela instituição.(ii) que, caso ainda não tenha sido realizada, promova a incineração da droga apreendida nos presentes autos, encaminhando o devido autos de incineração à este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que restou autorizada a sua incineração, conforme decisão de fls. 62/63;(iii) que proceda à DESTRUIÇÃO das duas malas de viagem apreendidas em

poder do acusado JOSÉ LUIS PEREIRA CORREIA, as quais, conforme Auto de Exibição, Apreensão e Constatação de fls. 24/25 - item f, encontram-se danificadas e foram utilizada para ocultação da droga, do pote do medicamento VICK VAPORUB e da caixa com papel carbono da marca Pelikan, apreendidos em posse do acusado OSVALDO COSTA. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 24/25, da sentença de fls. 305/329, dos acórdãos de fls. 761/762 e 773/780 (apelação), fls. 805/806 e 817/819 (Embargos Infringentes), fls. 926/929 (Recurso Especial) e fls. 944 e 951/952 (análise possibilidade alteração regime inicial) e da certidão de fl. 958. 3.3. Determino AO BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o numerário estrangeiro apreendido em poder dos acusados, conforme ofício n. 61/08 - 3º Setor de Investigações Especiais - SIED III, protocolizado em 08/02/2008 (fl. 154), tendo em vista que foi decretado o perdimento do referido valor em favor da SENAD, por sentença transitada em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD. Caso seja necessário quaisquer documentos (comprovantes) relativos ao acautelamento do numerário, deverão ser requisitados diretamente à autoridade policial expedidora do ofício de fl. 154. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 24/25, do ofício de fl. 154, da sentença de fls. 305/329, dos acórdãos de fls. 761/762 e 773/780 (apelação), fls. 805/806 e 817/819 (Embargos Infringentes), fls. 926/929 (Recurso Especial) e fls. 944 e 951/952 (análise possibilidade alteração regime inicial) e da certidão de fl. 958. 3.4. Igualmente, determino À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, o valor do numerário nacional apreendido em poder dos acusados, acautelado nessa instituição, conforme guia de depósito de fl. 89, cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista que foi decretado o perdimento do respectivo valor em favor da SENAD, por sentença já transitada em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Devendo ser encaminhados, posteriormente, apenas os recibos e/ou comprovantes de entrega para instruir os autos. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante, também, diretamente à SENAD/FUNAD. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 24/25, da sentença de fls. 305/329, dos acórdãos de fls. 761/762 e 773/780 (apelação), fls. 805/806 e 817/819 (Embargos Infringentes), fls. 926/929 (Recurso Especial) e fls. 944 e 951/952 (análise possibilidade alteração regime inicial) e da certidão de fl. 958. 3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: i) para ciência dos itens 3.2, 3.3 e 3.4; ii) para encaminhar anexos os documentos de fls. 157/158, em nome dos acusados, que deverão ser desentranhados mediante cópia, a fim que Vossas Senhorias adotem os procedimentos que entenderem cabíveis com o intuito de receberem eventual reembolso dos trechos não utilizados pelos sentenciados, uma vez que este Juízo já decretou o respectivo perdimento em favor da SENAD/FUNAD, por meio de sentença condenatória transitada em julgado. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores e objetos e ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s) DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E OS ÓRGÃO/INSTITUIÇÕES ENVOLVIDOS, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 24/25, da sentença de fls. 305/329, dos acórdãos de fls. 761/762 e 773/780 (apelação), fls. 805/806 e 817/819 (Embargos Infringentes), fls. 926/929 (Recurso Especial) e fls. 944 e 951/952 (análise possibilidade alteração regime inicial) e da certidão de fl. 958. 3.6. Comunico AO CONSULADO GERAL DA HOLANDA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar os passaportes dos acusados àquela representação consular, que deverão ser desentranhados dos autos mediante cópia. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 305/329, dos acórdãos de fls. 761/762 e 773/780 (apelação), fls. 805/806 e 817/819 (Embargos Infringentes), fls. 926/929 (Recurso Especial) e fls. 944 e 951/952 (análise possibilidade alteração regime inicial) e da certidão de fl. 958. 3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO INI, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 3.8. Tendo em vista que o artigo 1º, inciso I da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional informando acerca das custas processuais devidas pelo acusado JOSÉ LUIS PEREIRA CORREIA. 3.9. Levanto o segredo de justiça decretado à fl. 63, uma vez que, melhor analisando, verifico que não há nos autos documentos que justifiquem o sigilo, de modo que, por ora, não há razão para que seja excepcionado o princípio garantidor da

publicidade dos atos processuais. 4. Por fim, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.5. Cumpridas as determinações supra, permaneçam os autos sobrestados em secretaria pelo período de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam juntados os comprovantes referentes ao cumprimento dos itens acima pelas instituições envolvidas. 6. Findo o prazo consignado no item 4, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de necessárias.Guarulhos, 11 de março de 2014.FELIPE BENICHIO TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0007762-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA (fls. 1101/1121 - razões inclusas).2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para contrariedade, no prazo legal.3. Com o retorno dos autos, PUBLIQUE-SE ESTA DECISÃO, intimando-se as acusadas, na pessoa de seus defensores constituídos, Drs. ROSA COSTA CANTAL, OAB/SP n. 256.672 e EDUARDO LEVY PICCHETTO, OAB/SP n. 299.384, para que apresentem CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 4. Ressalta-se que tratar-se-á da segunda intimação da advogada constituída pelas acusadas ALINE e ANA BEATRIZ, Dra. ROSA COSTA CANTAL, OAB/SP n. 256.672, para a apresentação de contrarrazões em favor de suas constituíntes, o que pode ensejar a aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, caso reste caracterizado abandono da causa. 5. Após, aguarde-se a intimação pessoal das acusadas acerca de sentença. 6. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Por hora, tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 952/985, intime-se a defesa da ré Maria Nancy Leite DArrienzo para dizer se insiste na oitiva das testemunhas Adriana e Inês. No mais, aguarde-se resposta ao ofício 755/2014, expedido à fl. 987.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 3349

INQUERITO POLICIAL

0002816-18.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X BENVINDO OKONDJI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERGIO MALKIESE

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO, SERGIO MALKIESE e BENVINDO OKONDJI, denunciados em 25 de abril de 2014 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificado, o réu SERGIO MALKIESE informou que não tem condições financeiras para contratar defensor (fl. 215v). Por tal razão, a

Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou a peça defensiva às fls. 228/232. Em suas alegações preliminares, requer a defesa a realização de laudo complementar, a fim de que seja verificado o grau de pureza da substância apreendida, afirmando que essa providência é necessária para apuração da exata dimensão da ofensa ao bem jurídico - saúde pública, com repercussão na fixação da pena da acusada, pugnado pela improcedência da ação, não tendo arrolado testemunhas. Os réus MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO e BENVINDO OKONDJI foram devidamente notificados e constituíram advogados, os quais apresentaram as peças defensivas de fls. 268/269 e 271/272. Em suas alegações preliminares, ambas as defesas pleitearam por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. É uma breve síntese. DECIDO. 2. DA DENÚNCIA A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/130, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 116/117, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do denunciado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 178/187 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO, SERGIO MALKIESE e BENVINDO OKONDJI. 3. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS O laudo pericial de fls. 116/117 é conclusivo no sentido de que a substância apreendida se trata de cocaína, na forma de base livre. Ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Anoto que a diligência requerida pela defesa também não é apta a influenciar a fixação da pena da acusada. Com efeito, o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. O índice de pureza da droga apreendida não integra o critério de fixação de pena previsto no artigo 42 da Lei 11.343/06, e nem poderia, porque não faz parte do dolo do agente. A pessoa que transporta entorpecente sabe, com facilidade, se está transportando uma quantidade maior ou menor do material, mas não tem conhecimento sobre o índice de pureza da substância, circunstância que só pode ser verificada após prova pericial específica. É claro que o transporte de estupefaciente nas condições verificadas nesta ação caracteriza-se por um índice maior de pureza do que aquele verificado na venda ao usuário. A própria dinâmica desse tipo de transporte impõe essa condição. Todavia, a verificação precisa do grau de pureza não é elemento que influencia a circunstância quantidade da droga, a qual se apura através da pesagem da substância apreendida. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Os exames realizados nas amostras descritas no laudo pericial resultaram positivo para a substância cocaína, relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. 2. Mesmo que a cocaína tenha sido misturada a outros elementos químicos, não houve alteração na natureza entorpecente da substância, razão pela qual não procede qualquer alegação tendente a afastar a materialidade do delito em questão. 3. Não há dúvida também com relação à quantidade da droga, haja vista que o laudo pericial técnico constatou massa líquida total de 4.937 g. 4. A realização de perícia técnica complementar acarretaria o atraso desarrazoado da instrução criminal, com claro prejuízo à paciente, que se encontra presa. 5. O art. 400, 1º do CPP prevê que ficará ao livre arbítrio do juiz o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 6. Ordem denegada. (sem grifos no original) (Habeas Corpus 57696 - Processo 0006107-50.2014.403.0000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira - Data 13/05/2014). Dessa forma, e nos termos do artigo 400, 1º do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. 4. DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO, SERGIO MALKIESE e BENVINDO OKONDJI prevista no artigo 397 do CPP. 5. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 14h00, para realização de audiência de oitiva da testemunha protegida. Providencie-se o necessário para sua intimação. 6. Determino o acautelamento do envelope com os dados da testemunha protegida no cofre deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-56.1999.403.6117 (1999.61.17.000009-3) - JARBAS FARACCO CIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória em fase de execução de sentença. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, bem como transferido tais valores aos autos da execução fiscal nº 0005806-13.1999.403.6117 em razão de penhora efetivada fl.1048. Adimplida a obrigação com o pagamento e posterior cumprimento da determinação constante na decisão de fl.1062, arquivem-se os autos, após intimadas as partes. Sem prejuízo, determino o traslado das cópias de fls.1077/1079 aos autos da execução fiscal supramencionada, conforme requerido pela União Federal à fl.1082.Int.

0002394-74.1999.403.6117 (1999.61.17.002394-9) - ELIAS CARAMANO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER E SP074263 - FERNANDO FERRI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ciência ao autor acerca das decisões juntadas às fls.388/390 e 393. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003142-09.1999.403.6117 (1999.61.17.003142-9) - HELENA DELIESPORTE CESCATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada aos autos às fls.269/289. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0006421-84.2000.4.03.0000/SP.Int.

0003435-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003435-5) - VILMA ROSILEI GOMES THESOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. Acórdão proferido, defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. João Urias Brosco, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no dia 04/11/2014, às 13:30 horas, nas dependências desta Justiça Federal, com endereço na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú/SP, Telefone: (14) 3602-2800. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/10/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558//2007 do CJF, que deverá ser solicitado após a entrega do laudo pericial. Após a vinda do laudo pericial e do estudo social, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e estudo sócio econômico e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial, estudo social e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001285-39.2010.403.6117 - APARECIDA PALMA LACERDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. Acórdão proferido, defiro a realização da prova pericial e, nos termos do art.145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que realizará a perícia no dia 25/09/2014, às 09:00 horas, em seu consultório localizado à Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP: 17.201-150, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001705-44.2010.403.6117 - IRINEU ARTIER(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.118/130.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001711-46.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.91.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002566-25.2013.403.6117 - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.A preliminar de coisa julgada confunde-se com o mérito, e será analisada no momento da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 11/11/2014, às 13:40 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002840-86.2013.403.6117 - FABIO MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.O pedido formulado na inicial refere-se ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (NB n.º 6013870598, f. 45).Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Estadual efetuar julgamento das causas de acidente de trabalho.Encaminhem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Jaú/SP.Intimem-se.

0002844-26.2013.403.6117 - GERALDO MIGUEL(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000386-02.2014.403.6117 - GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 14h00min. Intimem-se.

0000393-91.2014.403.6117 - MARIA LUCIA RISSATO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 10).Porém, no presente caso, a renda auferida pelo autor, conforme documentação que instruiu a inicial, demonstra que o autor não é pobre, elidindo, em princípio, a presunção de não ostentar condições de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais.Permanecendo silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do valor da causa, consonte petição de fls.34/36.Int.

0000486-54.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS MARCARI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2014, às 15h00min. Intimem-se.

0000792-23.2014.403.6117 - PAULO SERGIO CARLONI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.249/252, acolhendo o novo valor da causa indicado - R\$ 40.983,31.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000951-63.2014.403.6117 - OTAVIO DALLA COLLETTA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.147/158, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0001006-14.2014.403.6117 - REGINA CELIA PAES DE ALMEIDA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, após regular julgamento do recurso deduzido, deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Com a ciência das partes sobre esta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001013-06.2014.403.6117 - JOSE SOARES DA CRUZ(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001076-31.2014.403.6117 - AIRI DE LOURDES FENARA AGOSTINI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Autos nº 00010763120144036117 Vistos, Recebo a conclusão dos autos nesta data. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por AIRI DE LOURDES FENARA AGOSTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Pedro de Agustini, em 12.12.2012. Decido. Analisando-se os documentos acostados aos autos, não há prova inequívoca da dependência econômica da autora em relação ao segurado, na data do óbito. O pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido justamente pela falta da qualidade de dependente da autora (fl. 49), presumindo-se a legalidade da decisão administrativa. Após a produção das provas necessárias, poderá ter lugar a antecipação da tutela se elas ensejarem a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intímese.

0001097-07.2014.403.6117 - DARLY ROBERTO DE ALMEIDA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Neste diapasão, segundo jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, o valor da causa deverá ser calculado com base na diferença entre o valor mensal do benefício atualmente recebido pela parte e o valor mensal do benefício que pretende receber, multiplicada por 12 (doze) prestações vincendas, observando-se que, no presente caso, não há prestações vencidas.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001056-79.2010.403.6117 - JOSE DIRCEU MIRAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o v. Acórdão proferido, defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/10/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Arbitro os honorários do(a) assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n.558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do estudo social.Após a vinda do estudo

social aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o estudo sócio econômico e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo social e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001510-25.2011.403.6117 - SIMONI REGINA IZAR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a secretaria a efetivação do pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação da parte autora constante às fls.97/105, nomeio o Dr. Antônio Reinaldo Ferro para a perícia médica, que será levada a efeito em seu consultório, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076. A perícia será realizada no endereço acima, em 25/09/2014, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002572-13.2005.403.6117 (2005.61.17.002572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-11.1999.403.6117 (1999.61.17.003213-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS VAZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada aos autos às fls.199/214. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-32.2008.403.6307 (2008.63.07.003968-2) - ERCILIA ALVES DE MORAES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ERCILIA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o documento juntado aos autos às fls.232/233, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a alegação de que estava afastada de suas atividades laborativas como professora da rede estadual. Ato contínuo, e no mesmo prazo, informe a natureza dos valores recebidos da Fazenda Estadual durante o período em que esteve no gozo do benefício por incapacidade previdenciária. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001752-47.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MARTINS X CONCEICAO DE FATIMA MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação do MPF, defiro o requerimento da parte autora constante às fls.109/110, visto que o percentual de 30%(trinta por cento) a título de honorários contratados está em conformidade com os valores constantes da tabela de honorários da OAB/SP, bem como decorre de acordo entre as partes, conforme se constata pelo documento de fl.100. Intimadas as partes, cumpra a secretaria as determinações contidas no despacho de fl.98.

0000034-78.2013.403.6117 - DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DUILIO SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.75: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-10.2007.403.6307 - MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de seu falecido marido (aposentadoria por tempo de serviço), com a aplicação do índice correto de fevereiro de 1994, para compor o período básico de cálculo, a saber: IRSM de 1,3967, a fim de gerar reflexos positivos na RMI de seu benefício de pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 03/07). Inicialmente processada no JEF de Botucatu/SP, foi proferida sentença a fls. 75/76, anulada pela decisão de fls. 120, em razão do valor da causa ser superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Suscitado conflito negativo de competência a fls. 165/166, a decisão de fls. 178/179 concluiu pelo processamento desta ação neste juízo. O INSS apresentou contestação a fls. 190/194, sustentando, preliminarmente, a decadência, a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à revisão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 203/207. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS em contestação. Embora o documento de fls. 196 demonstre que a revisão pleiteada pela parte autora na presente demanda foi efetivada na via administrativa em 06/11/2007, o que também foi confirmado pela manifestação de fls. 25, não há comprovação de que tal revisão abarcou as prestações vencidas antes de novembro de 2007. Nesse aspecto, saliento que o art. 6º da Lei n 10.999/2004 previa o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos somente aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmassem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se referia o art. 2º daquela Lei. A manifestação de fls. 25 e os cálculos de fls. 21/24 confirmam que a revisão efetuada na via administrativa produziu efeitos a partir de novembro de 2007, mas não abarcou as diferenças devidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Assim, remanesce o interesse processual da parte autora. Passo à análise da prejudicial de decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço originário, precedente ao benefício de pensão por morte da autora, foi concedido ao falecido marido da autora em 16/05/1995 (fls. 06). Contudo, o benefício objeto do pedido de revisão é a pensão por morte da autora, o qual foi concedido em 27/09/2001. A Lei n 10.999/2004, por sua vez, autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei n 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91. No mérito, o pedido merece acolhimento. O cálculo da RMI após a Constituição Federal de 1988 passou a ser realizado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, sendo que, com o advento da Lei 8.542/92, o critério de correção monetária passou a ser pelo IRSM, que no mês de fevereiro de 1994 foi de 39,67% (Resolução IBGE 20/94, publicada no DOU de 22 de março de 1994). Desta forma, uma vez que o 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, como se verifica do texto legal, o IRSM de fevereiro de 1994 deveria ser incluído nos cálculos para a apuração do valor inicial do benefício. A pretensão, aliás, tornou-se incontroversa com a edição da Medida Provisória n 201/2004, convertida na Lei n 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94. Deverá ser efetuado o cálculo da evolução da RMI do benefício originário até a renda mensal atual - RMA do benefício de pensão por morte auferido pela autora. Ressalto, porém, que a partir de novembro de 2007 o INSS alterou, de ofício, o valor da renda mensal da autora, passando a pagar corretamente o

valor desde aquela data. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças pretéritas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Sucumbente, condene o Instituto-réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003457-63.2010.403.6307 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA Vistos em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos de 23/07/1975 a 30/11/1976, de 01/07/1987 a 26/07/1991, de 06/03/1997 a 16/02/1999 e de 08/09/1999 a 13/08/2005; ou a revisão da RMI de seu benefício, caso a somatória dos períodos de atividade especial seja inferior a 25 (vinte e cinco) anos. A decisão de fls. 213 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, contestou o INSS (fls. 265/270), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Em se tratando de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme preceitua o parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91. Logo, em caso de procedência do pedido, as parcelas anteriores ao quinquênio legal estarão prescritas. Passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 23/07/1975 a 30/11/1976, de 01/07/1987 a 26/07/1991, de 06/03/1997 a 16/02/1999 e de 08/09/1999 a 13/08/2005, a fim de que lhe seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisada a RMI do benefício. O INSS já reconheceu ao autor, na data da DER reafirmada (13/08/2005), 35 anos de contribuição/atividade comum, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 208/209. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se

suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, tem direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO

CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo à análise dos períodos controvertidos. Período de 23/07/1975 a 30/11/1976. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período em exame, o autor juntou aos autos cópia do formulário de fls. 24, acompanhado do laudo técnico de fls. 25/27, em que consta que o autor exerceu a função de Servente - Auxiliar de Serviços Gerais, no setor de caldeiras, sujeito a ruído variável de 84,8 dB(A) a 90,1 dB(A) na safra, e de 62 dB(A) a 68 dB(A) na entressafra. O contato com óleo Diesel, de modo ocasional (fls. 27), não enseja a especialidade da atividade, uma vez que para tanto são necessárias a habitualidade e permanência. Assim, nos termos da fundamentação acima, o período deverá ser considerado como de atividade especial, uma vez que aferido ruído superior a 80 dB(A) somente nos períodos de safra agrícola da cana-de-açúcar (maio a novembro), quais sejam, 23/07/1975 a 30/11/1975 e de 01/05/1976 a 30/11/1976. Períodos de 01/07/1987 a 26/07/1991 e de 06/03/1997 a 16/02/1999. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos em exame, o autor juntou aos autos cópia dos formulários DSS-8030 de fls. 33/34, relativos aos períodos de 01/06/1989 a 26/07/1991 e de 03/02/1992 a 16/02/1999, em que constam que o autor exerceu a função de Montador na Empresa Torcar Com. de Peças e Serviços Ltda., sujeito a ruído variável de 88 dB(A) a 104 dB(A) e em contato com substâncias químicas, tais como óleos, graxas etc., em ambos os períodos. O INSS já reconheceu como especial a atividade exercida no período de 03/02/1992 a 05/03/1997 (fls. 208/209). Os formulários informam terem sido expedidos com base em laudo técnico pericial não juntado aos autos. Referidos formulários DSS-8030 não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que, mesmo desacompanhados da cópia do laudo técnico, são prova suficiente da insalubridade. O que não se admite, para o agente agressivo ruído, é o formulário DSS-8030 sem que a empresa possua laudo técnico pericial. Não é o caso. Nos termos do 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, o reconhecimento da especialidade da atividade depende da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 - e-DJF3 Judicial 1 - 23/10/2013 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - grifos nossos) Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO.

NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17/08/2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos) Assim, nos termos da fundamentação acima, os períodos deverão ser considerados como de atividade especial, uma vez aferido ruído superior a 80 dB(A), no período de 01/06/1989 a 26/07/1991 e ruído médio superior a 90 dB(A), de 06/03/1997 a 16/02/1999. Período de 08/09/1999 a 13/08/2005. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período em exame, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP de fls. 35/36, acompanhado do laudo pericial de fls. 37/54, onde consta que o autor exerceu as funções de Montador e Frezador, na Empresa Única Jaú Indústria e Comércio de Peças Ltda, sujeito a ruído de 98,4 dB(A) no período de 08/09/1999 a 30/01/2002, e de 100,9 dB(A) no período de 01/02/2002 a 13/08/2005. Assim, também nos termos da fundamentação acima, o período deverá ser considerado como de atividade especial, uma vez que aferido ruído superior a 90 dB(A), no período de 08/09/1999 a 17/11/2003, e superior a 85 dB(A), no período de 18/11/2003 a 13/08/2005. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso dos autos, o PPP de fls. 35/36 foi subscrito por representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, além de estar acompanhado do laudo técnico pericial. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. A partir das informações contidas nos formulários e laudos técnicos, portanto, conclui-se que o autor estava exposto aos agentes físicos nocivos, razão pela qual os períodos controvertidos devem ser reconhecidos como especial nos termos do item 1.1.6 dos Anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 2.0.1 e dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e n 3.048/99, com a interpretação dada acima. Assim, considerando os períodos acolhidos nesta ação, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às fls. 208/209, o autor passou a contar, na data da DER, com 26 anos e 11 dias de atividade especial, atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, para o agente agressivo ruído, consoante a seguinte contagem: Logo, a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial é medida de rigor. Tal conversão, todavia, poderá ocorrer somente a partir da citação (27/08/2012 - fls. 298), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 somente foi emitido em 2008, ou seja, três anos após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, como especial, das atividades por ele exercidas nas empresas Central Paulista de Açúcar e Alcool, Torcar Comercio de Peças e Única Jaú Indústria e Comercio, nos períodos de 23/07/1975 a 30/11/1975, de 01/05/1976 a 30/11/1976, de 01/06/1989 a 26/07/1991, de 06/03/1997 a 16/02/1999 e de 08/09/1999 a 13/08/2005, bem como para condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da citação, realizada em 27/08/2012, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e da gratuidade judiciária deferida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002196-80.2012.403.6117 - CECILIA CAMPESI GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X VERA LUCIA GARCIA X ANA BEATRIZ GARCIA (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, intentada por CECÍLIA CAMPESI GARCIA, LUIZ ANTONIO GARCIA, VERA LUCIA GARCIA e ANA BEATRIZ GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduzem que o de cujus Antônio Garcia Gonçalves propos ação revisional de sua aposentadoria e cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (autos n.º 0001016-

63.2011.403.6117). Alegam, porém, que não teria havido a implantação da nova renda mensal do benefício o que geraria um crédito remanescente a ser pago decorrente da revisão e compreendido entre o período dos cálculos realizados no supracitado feito até a presente data. Com a inicial juntaram documentos (fls. 10/124). A fls. 127 foi proferida decisão determinando o apensamento da presente demanda aos autos 0001016-63.2011.403.6117. A fls. 129 peticionou a parte autora pelo sobrestamento do feito porquanto o pedido desta ação estaria sendo objeto de discussão nos autos apensados. Intimado, o INSS manifestou-se pela extinção da presente demanda (fls. 133 e 134). Foi proferida decisão determinando a manifestação do Instituto réu quanto a implementação dos reflexos da referida revisão no benefício dos autores (fl. 138). A fls. 140 manifestou-se a parte autora pela desistência da presente demanda ante a perda do objeto uma vez que recebeu nos autos 0001016-63.2011.403.6117 o que neste feito se pleiteava. Em cumprimento à decisão de fls. 138, manifestou-se o INSS novamente pela extinção da demanda porquanto os valores atrasados judiciais já teriam sido liquidados e as diferenças apuradas em razão da revisão do benefício de pensão por morte seriam pagas na esfera administrativa em decorrência da revisão judicial do benefício instituidor. Foi juntado aos autos cópia da sentença de extinção da execução proferida nos autos 0001016-63.2011.403.6117. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, a parte autora nos autos 0001016-63.2011.403.6117 teve atendidos os pedidos objeto desta demanda, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta ação. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a perda de interesse processual foi superveniente. Custas ex lege. Afinal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002377-81.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS GARCIA FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA O autor opôs embargos de declaração (fls. 92/93) em face da sentença proferida a fls. 89/90, por não ter havido manifestação quanto ao arbitramento dos honorários de advogado dativo. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não houve omissão na sentença que a torne passível de ser aclarada. Ao contrário, houve pronunciamento sobre os honorários de sucumbência, conforme determina a lei processual. No que toca aos honorários na qualidade de advogado dativo, estes podem ser fixados após o trânsito em julgado da sentença, não necessariamente neste átimo processual. Isto porque, caso seja interposto recurso de apelação e dado provimento para determinar o prosseguimento do feito, poderá haver a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Hipótese, na qual, nada seria devido ao causídico na qualidade de advogado dativo, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGOS O PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Em busca da celeridade processual, arbitro os honorários do advogado dativo em R\$400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo à secretaria providenciar o necessário para pagamento após o trânsito em julgado, à exceção de ser contemplado com honorários de sucumbência, ante a expressa vedação do artigo 5º da supracitada Resolução. P.R.I.

0000612-41.2013.403.6117 - WALTER APARECIDO LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA A parte requerida opôs embargos de declaração (fls. 118/119) em face da sentença proferida a fls. 113/115, sob a alegação de existência de contradição/omissão quanto ao exame da qualidade de segurado do autor e a preexistência da doença, requisitos expressamente questionados pelo Instituto em contestação. Pleiteia, nessa

direção, o provimento do presente recurso. Intimada, ante o caráter infringente dos presentes embargos, a parte autora pugnou pelo não acolhimento destes haja vista a ausência de contradição ou omissão na sentença proferida. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da leitura do julgado, constata-se que não há qualquer vício a ser sanado na sentença prolatada. Deveras, sobre as questões suscitadas pelo embargante, cuida destacar as seguintes passagens da sentença: No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios e suas contribuições individuais, conforme pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis constante das fls. 69/71. O autor manteve vínculos empregatícios até 13/11/1996 e, a partir de então, perdeu a qualidade de segurador, vindo a se reafiliar ao RGPS em dezembro de 2009, na condição de contribuinte individual. Nos períodos de 12/2009 a 08/2010, de 12/2010 a 10/2011, de 12/2011 a 10/2012 e de 12/2012 a 03/2013 efetuou recolhimentos como contribuinte individual. (fl.114) (...) Ressalto que não há que se falar em preexistência da incapacidade, como sustenta o réu. Embora o laudo pericial tenha referido que a doença tenha se iniciado há mais de dez anos, não foi conclusivo quanto à data de início da incapacidade. Ademais, em resposta ao quesito n 20 do autor, o perito destacou o caráter progressivo da doença, bem como salientou que a incapacidade é resultante do agravamento da doença. Assim, a hipótese dos autos se enquadra na ressalva contida no 2º do art. 42 da Lei n 8.213/91, in verbis: A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos). Logo, ainda que a doença do autor tenha se iniciado há mais de dez anos, a incapacidade sobreveio ao reingresso no RGPS por motivo de progressão/agravamento da doença, de forma que o indeferimento do benefício na via administrativa revelou-se indevido. Contudo, a data da incapacitação pelo agravamento noticiada na perícia somente pode considerada a partir do laudo médico, pois ausente qualquer outro elemento probatório que indique a data em que a incapacitação apresentou-se de forma total e permanente. Ressalto que o próprio perito apontou a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade (v. resposta ao quesito 4 do Juízo). Além disso, embora o autor tenha pleiteado a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/08/2002), verifica-se que ele desenvolveu atividade remunerada após essa data, já que efetuou o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 12/2011 a 10/2012 e de 12/2012 a 03/2013. Assim, não há como presumir que a incapacidade constatada no laudo pericial já se revelava desde a data de entrada do requerimento administrativo, dado o caráter progressivo da doença e ausência de informação precisa acerca da data de início da incapacidade. (fl. 114 verso) Como se vê, a decisão impugnada apreciou as questões trazidas nos aclaratórios, mostrando-se inadequado avaliar o acerto jurídico da posição adotada nesta via eleita. Ora, tais argumentos demonstram descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento atacado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença prolatada, mas LHES NEGO PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Sentença EDINEIA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº. 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 09/90). A fls. 93 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 95/98 requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 98 verso/105). Réplica a fls. 109/110. Manifestação do MPF a fls. 112/114. A fls. 115 foi deferida a realização das provas periciais. Laudo médico pericial a fls. 120/126. Estudo social acostado a fls. 130/139. Alegações finais a fls. 143/145 e 146. Parecer do MPF a fls. 148/150 pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a

Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando o laudo pericial, não restou dúvida quanto à deficiência da parte autora conforme se verifica das respostas aos quesitos do Juízo abaixo transcritos: 1. A requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Sim. Através da anamnese e exame clínico pericial. 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? Natureza hereditária. (...) 7. No caso de o requerente ser portador de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? Sim. (fls. 124) No que tange ao requisito do art. 20, 2º, da Lei n 8.742/93, estabelece a Súmula n 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo quanto à ausência de condições de exercício de atividade laborativa que permita o sustento próprio, bem como quanto ao caráter permanente dessa condição física. Em suma, a parte autora atende ao requisito de deficiência exigido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, sem renda, seu companheiro, com remuneração mensal informal no valor de R\$ 600,00, uma filha com 19 anos, sem renda, dois filhos menores e uma neta, que recebe pensão alimentícia no valor de R\$220,00. A família é beneficiária de bolsa família no valor de R\$130,00. Inicialmente assevera-se que a pensão alimentícia recebida pela neta da autora configura verba de caráter personalíssimo, a qual não pode ser computada para o fim de apuração da renda familiar. Contata-se, portanto, que a renda do grupo familiar é composta pela remuneração do companheiro da autora associada ao valor do bolsa família. Renda esta que tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais com a manutenção da família. Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que autora reside é simples e encontra-se em precárias condições, merecendo destaque as respostas ao quesito n.º 05 do Juízo e aos quesitos 10 e 13 do Instituto réu, respectivamente: (...) O imóvel de alvenaria encontra-se em precárias condições. Possui 03 cômodos sendo: 01 sala/cozinha, 02 quartos e um banheiro. A cobertura conta com telhas de cerâmica. No interior da casa os forros dos quartos e banheiro contem laje de concreto e na sala/cozinha de madeira. Possui piso frio em todos os cômodos necessitando de melhorias. Possui uma porta sanfonada apenas em um dos quartos, na sala/cozinha um portão de ferro para acesso a parte externa da residência. O banheiro é localizado em um dos quartos com revestimento ate o meio da parede com peças básicas. A parte externa do imóvel não possui lavanderia apenas um espaço foi deixado para tanque e uma máquina de lavar roupas, contem piso frio de cimento e terra. Casa muito simples. (...) (fls. 131/132) R: As condições do imóvel habitado pela parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos é considerado pior. (fl. 137) R: Considerando que a Autora e seu companheiro Givanildo possuem problemas de saúde, sua filha com a idade de 19 (deznove) anos encontra-se desempregada, e os outros filhos e neta são menores de idade, as condições de sobreviver sem intervenção do Estado são precárias. (fl. 137) Saliento, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável à concessão do benefício pleiteado. Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalta-se que o benefício assistencial deverá ser restabelecido a contar da data da cessação administrativa (20.07.2012), uma vez que o resultado das provas periciais produzidas na presente demanda é compatível com aquele verificado nos autos 0002468-79.2009.403.6117 e que culminou com a concessão judicial do benefício assistencial NB 541.057.161-0, conforme documentos de fls. 28/35 e 102 dos autos Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora EDINEIA MARIA DOS SANTOS, para condenar a autarquia-ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 541.057.161-0), com RMA - renda mensal atual - no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01.06.2014. Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do

benefício acima concedido, a ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social da parte assistida, com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR, representado por seu pai, também autor, FRANCISCO FERREIRA ALENCAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe e companheira do segundo autor, Terezinha Josefa da Silva, ocorrido em 13.06.2000. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 26/29, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ao argumento de que não estão comprovadas a qualidade de segurada da falecida e a condição de dependente do autor Francisco. Juntou documentos. Saneamento do feito à f. 40. Audiência de instrução e julgamento às f. 58/59. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir já foi afastada à f. 40, razão por que passo à análise do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito encontra-se devidamente comprovado à f. 18. Passo à análise da prova da qualidade de segurada da falecida Terezinha Josefa da Silva e da união estável alegada na inicial. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira, dispõe a Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável, atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural da segurada falecida, os autores trouxeram aos autos cópia de sua certidão de óbito, onde consta a profissão dela como Agricultora. O início de prova documental é mínimo. A não ser pela certidão de óbito de f. 18, não há nos autos qualquer outro documento em nome da falecida Terezinha Josefa da Silva, em que conste sua profissão como rurícola. A prova testemunhal também é frágil. As testemunhas arroladas são todas residentes em Bocaina/SP, sendo que as duas ouvidas em audiência residem no mesmo endereço, testemunhando sobre fatos ocorridos no povoado de Jatobá, Estado de Pernambuco. O último endereço da testemunha Maria Neide do Carmo Silva, no Estado de Pernambuco, é no Município de Verdejante, distante 80 quilômetros do local onde a companheira do autor faleceu (tela do CNIS anexa). As testemunhas do óbito (Marluce Cristina Alves da Silva e Maria Cícera dos Santos) não foram arroladas nesta ação judicial, como também não foram arroladas testemunhas residentes no

Município de São José do Belmonte/PE, que melhor poderiam atestar sobre os fatos narrados na inicial. Assim, não se desincumbiram os autores de comprovar a qualidade de segurado da falecida, nem tampouco a união estável na data do óbito, de modo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001055-89.2013.403.6117 - VILMA NOBRE ALVES DA CUNHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VILMA NOBRE ALVES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do instituto requerido à concessão da aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença. Juntou documentos (f. 07/32). À f. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f.35/37) requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação de que os males apresentados pela autora são próprios da idade. Juntou documentos (f. 38/46). Réplica (f. 48/49). À f. 51/52 foi deferida a prova pericial. Laudo médico pericial acostado à f. 53/57. Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (f. 64). Juntou documentos (f. 65/88). Alegações finais das partes à f. 62 e 63. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, concluiu o perito judicial: No exame clínico pericial não foram encontrados elementos que recomendassem o seu afastamento ou determinassem a sua incapacidade laborativa. Autora poliqueixosa sem que suas queixas encontrassem eco no exame clínico pericial efetuado. As manobras articulares foram efetuadas normalmente sem limitação ou dor (f. 54). Destacam-se, ainda, as seguintes repostas aos quesitos do Juízo: Qual é (são) a(s) doença (s) que acomete (m) o requerente? Possuem cura ou tratamento? Apresenta doença degenerativa na coluna lombo sacra caracterizada como spondilose (bico de papagaio), que não interferiu no exame de flexão da coluna. O tratamento é paliativo. (...) Esta (s) doença (s) o (a) incapacita (m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? Não. A autora não está incapaz para exercer a atividade laborativa de costureira de luvas de raspa, a última para a qual fora contratada de 01/02/2007 a 30/09/2007 ou mesmo para exercer as atividades braçais, conforme registros de contratos de trabalho celebrados anteriormente. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001104-33.2013.403.6117 - DARCI SANTOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DARCI SANTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o integral cumprimento ao acórdão de fls. 32/35, que reconheceu integralmente, na via administrativa, a especialidade da atividade desenvolvida no período de 02/01/1978 a 13/10/1996. À fl. 94, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às fls. 116/122. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que a decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, se deu em 2013 (fls. 86/89). Assim, uma vez que o primeiro recurso administrativo, com o mesmo objeto (fls. 25/27), foi interposto antes de decorrido o prazo decadencial decenal, não há falar neste caso em decadência do pedido revisional. Rejeito também a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais, de 29/04/1995 a 13/10/1996, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-a em 100% (cem por cento) do salário de benefício. O INSS já reconheceu ao autor 34 anos, 6 meses e 21 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 73. Todavia, sustenta o autor que a decisão administrativa que deferiu o benefício ao autor não cumpriu integralmente o acórdão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu especial a atividade desenvolvida até 13/10/1996. De início, importante ressaltar que o Judiciário não tem ingerência sobre o mérito administrativo. Neste sentido, a decisão administrativa é una, não cabendo a este juízo imiscuir-se na hierarquia administrativa, especialmente no tocante ao cumprimento das decisões por um e outro órgão, a não ser no tocante ao aspecto da legalidade das decisões administrativas. Assim, somente a legalidade do parcial cumprimento do acórdão administrativo pela agência da previdência social será apreciado nesta sentença. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes

nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 29/04/1995 a 13/10/1996, o autor juntou aos autos a pesquisa feita por servidor do INSS (fls. 30) e a cópia do acórdão administrativo de fls. 32/35, que reconheceu o exercício de atividade enquadrada no código 2.5.3. Não foi juntado aos autos o formulário SB-40 noticiado no relatório de fls. 32, mesmo após a decisão proferida a fls. 125. A pesquisa realizada in loco pelo INSS, na oficina do autor (fls. 30), indica que ele trabalhava com pintura e funilaria de autos, usando solda elétrica, esmeril, lixadeira, esticador, compressor etc. Todavia, não há informações acerca da habitualidade e permanência de tal exposição. Nos termos da fundamentação supra, o enquadramento pela categoria profissional só é possível até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, é necessária a prova da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma do 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91. O documento de fls. 30 não é apto a tal prova, especialmente no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Logo, não faz jus o autor à revisão pretendida nesta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil Dada a sucumbência do autor, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei 8.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001283-64.2013.403.6117 - SUELI MARIA ANTONELLI FADONI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI MARIA ANTONELLI FADONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do Instituto réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 13/35). O INSS ofertou proposta de acordo (fl. 120), que foi aceita pela parte autora (fl. 123). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001308-77.2013.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO EDISON PEROBELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, bem como a reparação dos danos morais sofridos, no montante de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício. Juntou documentos (fls. 35/111). A fls. 116 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 119/127), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 128/132). Réplica a fls. 135/138. Laudo médico pericial acostado a fls. 141/145. O INSS apresentou proposta de transação judicial a fls. 160/161, não aceita pela parte autora a fls. 164. Alegações finais a fls. 151/158 e 166. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os vínculos laborais, o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, nos períodos de 01/12/2006 a 31/03/2007, de 01/06/2008 a 28/02/2009, de 01/04/2009 a 31/01/2010 e de 01/09/2010 a 31/11/2011, e o gozo do último benefício de auxílio-doença, NB 539.561.537-3, no período de 12/02/2010 a 11/04/2013. Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante o impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando com a doença não controlada. (fls. 143). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem a requerente? Possuem cura ou tratamento? CIDs M43.1 - Espondilolistese, M51/19 - Espondiloartrose lombar, discopatia lombar. Em geral possuem tratamento. Quais as atividades laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? R: Tratorista e Serviços gerais em propriedade rural. Esta doença incapacita total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Parcialmente. Totalmente. Especificar há quanto tempo a doença e a incapacidade acometem a requerente. R: Segundo a requerente há 9 anos. Esta

incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Não, podendo ser reabilitado para outra atividade que não tenha trabalho que exija muito esforço da coluna lombar, como atividade leve de acordo com a NR 15 do MTE. A incapacidade da requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Temporária. Depende do tratamento realizado e da resposta do paciente, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses após o bloqueio de raízes nervosas proposta por médico assistente, podendo evoluir para tratamento cirúrgico. A recuperação em geral é parcial. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim. Como foi constatada apenas incapacidade temporária e não foi constatada a impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outras atividades, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação (12/04/2013). Nesse aspecto, ressalto que o perito informou, em resposta ao quesito n 4 do juízo, que a incapacidade da autora teve início há 9 (nove) anos, data em que ele mantinha a qualidade de segurado, conforme anotações constantes do CNIS. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora é medida de rigor. O INSS sustentou, em contestação, que o segurado não poderia estar incapacitado para o trabalho nos anos de 2009 a 2011, porque nesta época esteve recolhendo contribuições, o que descaracterizaria a alegada incapacidade laboral. O simples recolhimento das contribuições, contudo, não é suficiente a comprovar o exercício de atividade laborativa remunerada. Além disso, é natural que a parte autora, diante da cessação do benefício em 11/08/2010, noticiada nos autos 0000127-12.2011.403.6117 (cópia da sentença em anexo), tentasse desenvolver alguma espécie de atividade remunerada, visando à própria subsistência. Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, tem sido admitido até mesmo o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Dessa forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, merece acolhimento o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (12/04/2013 - fls. 129). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. No mais, não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral. No caso em exame, o pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado pela parte autora. Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais. Saliento, ademais, que a Administração está submetida ao princípio da legalidade estrita. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com o indeferimento do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a reparação por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à reparação requerida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (12/04/2013 - fls. 129), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJP. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.06.2014. As prestações vencidas serão pagas por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e da justiça gratuita deferida ao autor. Por força do artigo 475, 2º, do CPC,

esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for parcialmente vencedor na causa. Uma vez parcialmente sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001334-75.2013.403.6117 - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIREZ CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO, representado por seus guardiões Cleiton José Schiavoni e Tamires Cristina da Silva, qualificados nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, por ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 09/55). A fls. 58 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os pedidos para a realização do estudo social, prova médica pericial bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 61/63) e quesitos (fl. 65). Citado o réu apresentou contestação a fls. 67/75, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos e quesitos (fls. 75 verso/81). Manifestação do MPF a fls. 83/84 pela realização de estudo social e prova médica pericial. Laudo médico pericial a fls. 85/87. Estudo social acostado a fls. 92/95. Alegações finais a fls. 100/106 e 108/112. Parecer do MPF a fls. 114/117 pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando a prova médica pericial, não restou dúvida quanto à deficiência da parte autora. Pelo laudo pericial, o autor, nascido em 18.06.2002, apresenta cegueira legal, adquirida após um quadro de meningite e encefalite que provocou perda visual definitiva. Constatou-se, portanto, que o requerente tem impedimento permanente e de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em suma, a parte autora atende ao requisito de deficiência contemplada no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que tange às condições socioeconômicas do autor, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, seu cunhado e guardião, Cleiton, com renda de R\$ 1.689,00 (fl. 112), sua irmã e guardiã, Tamires, desempregada, sua irmã menor Letícia, aprendiz com renda de R\$ 600,00, e mais quatro pessoas todas menores: duas outras irmãs e dois sobrinhos. Embora o autor esteja sendo mantido com as supracitadas rendas, há que se ressaltar que a remuneração percebida pelo cunhado não pode ser considerada em relação ao autor, porquanto o cunhado não se enquadra no conceito de família estabelecido pelo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11. Ademais, a situação de miserabilidade foi confirmada pelo estudo social produzido, tendo a assistente social assim concluído: O autor Gabriel Luan da Silva, diante do relato e do constatado in loco, encontra-se em situação de vulnerabilidade, devido já ter perdido a convivência fraterna dos genitores, ser deficiente visual, o que requer maiores cuidados e adequações para vivência, e estar sob os cuidados da irmã e somente uma pessoa exerce atividade remunerada. Sou favorável à efetivação da garantia dos seus direitos do autor com concessão do benefício requerido. Com efeito, verifica-se que o autor e suas irmãs residem com a irmã mais velha, Tamires, detentora da guarda dos irmãos após a perda desta pelos genitores em razão de negligência e uso de entorpecentes. Assim, como bem destacado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, o numeroso núcleo familiar, composto por 02 (dois) adultos e 06 (seis) menores, entre eles o autor com necessidade de cuidados especiais constantes, tem sido mantido apenas com as rendas de um adulto e de uma menor aprendiz, as quais tem se revelado insuficientes. A reforçar a situação de miserabilidade, destaca-se a inclusão da família no denominado aluguel social, que visa atender famílias em situação de risco com pagamento desta despesa pela Prefeitura. Por todo o exposto e na esteira do parecer do Ministério Público Federal, tenho por comprovada a impossibilidade de manutenção do autor por si próprio ou por sua família. Assim,

considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado. Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 22.08.2011 (DER - fls. 21) e RMA - renda mensal atual - no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01.06.2014. Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social da parte assistida, com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-50.2013.403.6117 - GILMAR BORGES DE LIMA X ANA PAULA SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR BORGES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). A fls. 32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida e deferidas a antecipação da prova pericial e os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 35/38), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 39/43). Réplica a fls. 46/47. Laudo médico pericial acostado a fls. 50/53. Manifestação da parte autora sobre o laudo a fls. 59. O INSS apresentou proposta de acordo a fls. 61/62, não aceita pela parte autora (fls. 67). À vista da conclusão do laudo pericial, lavrou-se termo de compromisso de curatela assinado por Ana Paula Santos, esposa do autor, que se comprometeu a desempenhar as funções de curadora (fl. 66). Juntou documentos e procuração (fls. 67/70). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios constantes da pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis juntada aos autos a fls. 40/42. Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu: O autor apresenta depressão psicótica, com alucinações visuais e auditivas, além de ideias e humor delirante. Corre risco de suicídio. Está incapaz para os atos da vida civil. Necessita de cuidador. (fls. 52) Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: Qual é (são) a(s) doença (s) que acomete (m) o (a) requerente?; Possuem cura ou tratamento? O autor apresenta depressão psicótica; possui tratamento. 2- Qual a(s) atividade (s) laborativa que a parte autor afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Trabalhador rural. Esta (s) doença (s) o (a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho?

E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Total; inclusive para trabalhador rural. (...) 5- Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Sim; inclusive para trabalhador rural. (...) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim; a longo prazo. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença NB 554.393.484-6, desde o dia do indeferimento administrativo em 28.11.2012. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora é medida de rigor. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB n 554.393.484-6, desde 28.11.2012 (DER), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.06.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3.º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6.º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001374-57.2013.403.6117 - ALBERTINO DE JESUS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.181/182, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0001414-39.2013.403.6117 - APARECIDA GORETTI PEREIRA DA CONCEICAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por APARECIDA GORETTI PEREIRA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 100/101), que foi aceita pela parte autora (fl. 104). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. P.R.I.

0001434-30.2013.403.6117 - LUIZ OTAVIO DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS X MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença LUIZ OTÁVIO DE MORAIS e RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS, representados por sua genitora Maria Lucia Gomes de Oliveira, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filhos de Antonio Marcos de Moraes, em razão do óbito ocorrido em 11/05/2013. Afirmam que requereram o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado, vez que a última contribuição, como segurado facultativo, deu-se em 08/2012, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/2013. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 09/27. A decisão de fls. 30 deferiu a gratuidade e, na oportunidade,

indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/35, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor, na data de sua morte, não mais mantinha a qualidade de segurado. Juntou documentos. Os autores apresentaram réplica às fls. 42/46. Audiência de instrução e julgamento às fls. 64/65. Parecer do MPF às fls. 67/70. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o de cujus detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de Antonio Marcos de Moraes, ocorrido em 11 de maio de 2013, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 22. A qualidade de dependentes dos autores Luiz Otávio de Moraes e Rafael Henrique Gomes de Moraes também restou demonstrada, já que são filhos do falecido, conforme comprovam as certidões de nascimento de fls. 16 e 19. Cabe analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado à época do óbito. O art. 202, caput, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. No mesmo sentido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estatui que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não Corroborando a finalidade das normas acima citadas, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, passou a dispor expressamente que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Os dispositivos acima transcritos evidenciam o caráter contributivo do sistema previdenciário, característica própria e fundamental desse sistema, que o distingue do sistema assistencial. Também fica evidente que a cobertura do evento morte é feita mediante pensão aos dependentes do segurado. Em sendo um sistema contributivo, com origens históricas no contrato de seguro privado, o sistema previdenciário configura verdadeiro seguro social, sendo a cobertura a determinados eventos destinada à proteção daqueles filiados ao sistema. A relação jurídica de proteção forma-se com a filiação ao sistema e cessa com a desfiliação, após o decurso dos prazos legalmente estabelecidos. Logo, contraria totalmente a lógica do sistema previdenciário contributivo a concessão de benefícios àqueles que não são mais segurados ou dependentes destes. No caso em exame, o segurado havia contribuído por 10 (dez) meses, como contribuinte individual, no período de 02/2010 a 11/2010 (fls. 38). Posteriormente, contribuiu em apenas um único mês, em agosto de 2012, como segurado facultativo. Para a qualificação do segurado como contribuinte individual no mês de agosto de 2012, será necessária a prova de que o segurado exercia quaisquer atividades descritas no inciso V do art. 11, da Lei 8.213/91, no período da referida contribuição, como requerem os autores. O documento de fl. 23, mencionado pelo INSS na contestação, indica que o segurado esteve internado nos meses de abril a julho de 2012, e de 19/09/2012 a 23/02/2013. Não há qualquer notícia de internação no mês de agosto de 2012. As testemunhas ouvidas em audiência relataram que o segurado sempre trabalhou como pedreiro. Todas testemunhas o conheciam há mais de dez anos. A testemunha José Wilson Garbin informou que o segurado fazia molduras em muros das residências. Assim, restou comprovado que o segurado, na época do recolhimento da contribuição do mês de agosto/2012, trabalhava como pedreiro autônomo, devendo ser qualificado como contribuinte individual e não como segurado facultativo. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontra em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. De acordo com as informações constantes do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 37/39), verifica-se a ausência de contribuições por um lapso inferior a 12 (doze) meses, desde a data do recolhimento da última contribuição, em 30/08/2012, e a data do óbito, em 11/05/2013. Não foi diversa a conclusão do Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer, do qual extraio a seguinte passagem (fls. 67/70): Na hipótese sob análise, a condição de segurado resta demonstrada à vista da documentação inserta às fls. 24/25 e 39 e, notadamente, da prova oral colhida em audiência (fls. 64/65), de cujo teor se denota que o de cujus teria laborado, de fato, como pedreiro, sem relação de emprego com outrem e/ou empregado sob sua subordinação, em ordem a ostentar, ao que tudo indica, a qualidade de contribuinte individual. Não obstante a última contribuição feita pelo de cujus em 30/08/2012, tenha se dado na condição de contribuinte facultativo, cuja qualidade teria o condão de reduzir o período de graça para seis meses (Lei 8.213/91, art. 15, VI), impõe-se ter presente que tal situação não pode ser tomada isoladamente no contexto dos autos, máxime não apenas por ir de encontro com a prova oral produzida no curso da instrução judicial - e que revelaria o efetivo exercício de atividade laborativa -, mas também por se encontrar em descompasso com todo o

histórico de contribuições do falecido (como contribuinte individual), elementos esses que, dada a relevância, não podem ser desconsiderados para o exato desate da questão sub examine. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que será devido a contar da data do óbito, considerando o requerimento administrativo (NB: 162.945.784-9) ter sido feito em 21.05.2013, ou seja, dentro do prazo de trinta dias da data do óbito, ocorrido em 11.05.2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor de LUIZ OTAVIO DE MORAIS e de RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS, em razão do falecimento de seu pai Antonio Marcos de Moraes, a partir da data do óbito ocorrido em 11.05.2013. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros de mora aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.03.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-51.2013.403.6117 - ARLINDO MACHADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ARLINDO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (fl. 12/117). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 128). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (fl. 130/137). Juntou documentos (fl. 138/143). Impugnação à contestação às fl. 148/162. Audiência de instrução e julgamento às fls. 173/174. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I - Da aposentadoria O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei). Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. Tal regra também se aplica ao pescador artesanal, uma vez qualificado como segurado especial, na forma do art. 11, VII, b, da Lei 8.213/91. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PESCADOR ARTESANAL - ARTIGOS 11, VII, E 39, I, DA LEI 8.213/91 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - A alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. Verifica-se que não houve prejuízo à defesa que foi apresentada no prazo legal - Trata-se de aposentadoria por idade de segurado especial, pescador artesanal. - Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, estão entre os segurados obrigatórios do RGPS, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39 e 48 da Lei 8.213/91. - Pela definição do art. 11, tem-se que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, são as vigentes à época em que o segurado preencheu os pressupostos

necessários à sua concessão. - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu o trabalho de pescador artesanal, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Agravo retido improvido. - Apelação da autarquia improvida. - Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo. (TRF3, AC 0032487-33.2007.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011, página 871). Grifei. No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 60 anos de idade em 15.01.2006 (fl. 15). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural ou ao pescador artesanal, o autor teria que comprovar o exercício dessas atividades por um período de 150 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. II - Do período de trabalho rural ou de pesca artesanal É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural e de pescador artesanal, o autor trouxe aos autos cópias da: CTPSs com vários vínculos de trabalho como serviços diversos, servente de pedreiro, auxiliar de serviços gerais e operário, de 1973 a 1999 (fls. 19/91); cópia da carteira de pescador profissional, informando data do primeiro registro em 23/11/2001 (fls. 103/108); e cópia do requerimento do seguro-desemprego de pescador artesanal, para os períodos de 02/10/2008 a 01/11/2008 e de 02/09/2009 a 01/11/2011 (fls. 109 e 112/114); e Declaração da Colônia de Pescadores Profissionais, atestando ser o autor pescador artesanal de 2001 a 2013 (f. 115). A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos. Transpareceram pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, a reverberar as demais provas produzidas nos autos. Logo, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram o efetivo labor rurícola e como pescador artesanal, exercido pelo autor pelo período de carência. Os períodos em que o autor trabalhou em atividades urbanas não lhe retiram o direito ao benefício. Nota-se que o autor trabalhou por muitos anos, no início como rurícola, posteriormente como pedreiro e operário de usina de cana-de-açúcar e, nos últimos 12 (doze) anos, como pescador artesanal. Assim, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (05/04/2013 - fls. 116), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-17.2013.403.6117 - SILVANO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SILVANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de 16/03/1982 a 18/08/1982 e de 09/05/2000 a 07/07/2005, em que o autor trabalhou com registro em CTPS, bem como com o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, no período de 26/04/1994 a 22/06/1997. A decisão de fls. 115 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 134/137. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental juntada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento dos períodos em que trabalhou com anotações em CTPS, de 16/03/1982 a 18/08/1982 e de 09/05/2000 a 07/07/2005, bem como do exercício de atividades sob condições especiais, de 26/04/1994 a 22/06/1997, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor o tempo de 26 anos, 11 meses e 29 dias, consoante contagem de fls. 103. Em relação aos períodos de 16/03/1982 a 18/08/1982 e de 09/05/2000 a 07/07/2005, pode-se constatar que está regularmente anotado em CTPS (fls. 21 e 35). Neste caso, o não recolhimento de contribuições por parte do empregador, por si só, não pode prejudicar o segurado empregado, em face do princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei 8.212/91. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A juntada de CTPS, por sua vez, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea. Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602): As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST. Assim, mesmo que os períodos controvertidos não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, eles foram comprovados pela apresentação da CTPS. O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes das CTPSs apresentadas. Ainda que não haja notícia do efetivo recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seus empregadores. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. n° 3.048/99. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei Já no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do terceiro período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 26/04/1994 a 22/06/1997, o autor juntou aos autos cópia do formulário Dirben 8030 de fls. 18, onde consta que o autor exercia cargo e função de Motorista de Caminhão, sujeito a ruído e intempéries. Logo, nos termos da fundamentação acima, tal atividade somente poderá ser reconhecida no período de 26/04/1994 a 05/03/1997, seja porque, até 27/04/1995 enquadrava-se na categoria profissional de motorista de caminhão (código 2.4.4), seja porque, mesmo a partir de 28/04/1995, não era exigível o laudo técnico pericial. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Com o cômputo dos períodos reconhecidos nesta sentença, em conjunto com os períodos incontroversos calculados a fls. 103, o autor passa a contar, na data da DER, com 32 anos, 9 meses e 29 dias de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem: Logo, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER. Não é possível o deferimento do benefício na data da propositura da ação, uma vez que o INSS não pode ser substituído pelo Poder Judiciário em tal intento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para: reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 16/03/1982 a 18/08/1982 e de 09/05/2000 a 07/07/2005, trabalhados para João Luiz Raiza e Diva do C. Thebas Altofer, respectivamente; declarar como especial a atividade por ele exercida na empresa Paulo Roberto Criscuolo e outros, no período de 26/04/1994 a 05/03/1997; e condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a averbação dos períodos acima, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93 e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001508-84.2013.403.6117 - LEONOR APARECIDA MANCINI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LEONOR APARECIDA MANCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ela exercidas, no período de 19/05/1972 a 20/11/1985, desde 22/09/2011. A fls. 44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 65/69. É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC), uma vez que já se encontram nos autos os formulários e laudos técnicos acerca do ambiente de trabalho da autora. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de 19/05/1972 a 20/11/1985, a fim de que lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu à autora, na data da DER, 22 anos, 10 meses e 1 dia de serviço/contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 58/59. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3.

Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, tem direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período de 19/05/1972 a 20/11/1985, a autora juntou aos autos os formulários de fls. 35/37, acompanhados do laudo técnico de fls. 38/41. No período de 19/05/1972 a 31/08/1978, a autora exerceu as funções de Aprendiz Fiandeira e Arrematadeira, exposta a ruído variável de 75 dB(A) a 85 dB(A), conforme Planta de Medição realizada em 19/10/1978 (fls. 40), representando uma média de 80 dB(A). Neste caso, a medição encontrada no PPRa de 2003/2004, de 85,7 dB(A) não pode prevalecer sobre a medição realizada ao tempo da atividade, encontrada na Planta de Medição n.º 2144, uma vez que não representa, fidedignamente, as circunstâncias da época. Já no período de 01/09/1978 a 20/11/1985, a autora exerceu a função de Encarregada de Sub Seção, exposta a ruído variável de 75 dB(A) a 90 dB(A), conforme medições de fls. 41, realizadas em

19/10/1978, 28/06/1983 e 25/03/1983, representando uma média de 82,5 dB(A). Nos termos do 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, o reconhecimento da especialidade da atividade depende da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 - e-DJF3 Judicial 1 - 23/10/2013 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - grifos nossos) Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17/08/2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos) Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética, aferida no período de 01/09/1978 a 20/11/1985 (fls. 41), supera o patamar de 80 dB(A), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pela autora nesse lapso de tempo. O mesmo não ocorre em relação ao período de 19/05/1972 a 31/08/1978, em que a média do ruído não extrapolou o limite legal. Ressalte-se que o acréscimo no tempo de contribuição da autora é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ela exercida na empresa Companhia Jauense Industrial, no período de 01/09/1978 a 20/11/1985; e condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra, averbando-a na contagem de tempo de serviço da autora. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e do deferimento da justiça gratuita à parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001512-24.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 12/72. A fls. 75 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a justiça gratuita e a antecipação da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 78/81), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 82/85). Réplica a fls. 88/92. Laudo médico acostado a fls. 95/99. Alegações finais a fls. 102/108 e 111. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios até 14/03/2012, conforme pesquisa ao CNIS constante de fls. 84/85 e CTPS de fls. 43/72 dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, concluiu o médico perito: Conclusões: Apto para exercer atividades mais leves. As alterações evidenciadas nos exames de imagem são de caráter degenerativo e não impeditivas da continuidade de suas atividades laborativas em atividades mais leves. (fls. 97) Destaca-se, ainda, a resposta dada aos quesitos n.ºs 3 e 5 do juízo: 3. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autora vinha desempenhando? R: Incapacitam-no para serviços pesados. (...) 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. R: Incapacidade parcial devendo abster-se de atividades onde tenha que exercer esforços maiores. Considerando que os últimos vínculos empregatícios mantidos pelo autor fazem referência ao exercício de atividade rural (fls. 52) e que a perícia médica concluiu pela impossibilidade de exercício de atividades que exijam maiores esforços, pode-se considerar que restou comprovada nos autos a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais. O perito médico não fixou a data de início da incapacidade, apenas relatando, em resposta ao quesito n.º 4 do juízo, que sendo de caráter degenerativo não há condições de se determinar a data do seu início por ser de evolução lenta e insidioso. No entanto, os exames médicos do autor, datados de 06/03/2012, 24/05/2013 e 29/05/2013, os quais constataram as patologias de espondiloartrose com colapso do espaço discal L4 - L5, artrose inicial dos ombros, uncoartrose de C3/C4/C5, cifose, artrose dorsais, sindesmofitos anteriores exuberantes, artrose dorso-lombar e discopatias degenerativas crônicas principalmente em L4/L5, comprovam que a doença acomete o autor ao menos desde 06/03/2012 (fls.19/24), quando ainda estava empregado. Dessa forma, considerando a prova dos autos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 01.11.2012 (fls. 83). Como não foi constatada a impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outras atividades nem a incapacidade para a realização de atividades laborativas mais leves, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (01.11.2012), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.06.2014.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001752-13.2013.403.6117 - ANESIO APARECIDO DELMENICO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANESIO APARECIDO DELMENICO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para 10/02/2002 e o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, nos períodos de 15/08/1975 a 06/12/1979, de 08/12/1979 a 29/02/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. A decisão de fls. 17 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 41/42. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental juntada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a alegação de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que da decisão que indeferiu o benefício na via administrativa em 12/07/2001, foi interposto recurso administrativo, que só foi definitivamente julgado administrativamente em 26/07/2005. Logo, não se aplica a este feito o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Assim, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/08/1975 a 06/12/1979, de 08/12/1979 a 29/02/1988, e de 29/04/1995 a 05/03/1997, a fim de que lhe seja revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para 20/02/2002. Nos autos do processo administrativo nº 42/138.596.682-0, com DER e DIB fixadas em 10/01/2006, o INSS reconheceu ao autor o tempo de 36 anos, 1 mês e 10 dias, consoante contagem de fls. 145/146. No que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível

o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, tem direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-

91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 15/08/1975 a 06/12/1979, de 08/12/1979 a 29/02/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, o autor juntou aos autos cópia dos formulários DSS 8030 e laudo técnico de fls. 22/23 e 36/39 da mídia juntada a fls. 14, onde consta que o autor exercia funções de Tratorista e Motorista de Caminhão (último período), sujeito a ruído e intempéries. As atividades de tratorista e de motorista de caminhão devem ser consideradas especiais. A primeira, por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2; e a segunda, pela própria descrição nos referidos códigos. No tocante à citada equiparação, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR AGROPECUÁRIO. TRATORISTA. I - Os formulários emitidos por empresa agropecuária dão conta que o autor exerceu a função de trabalhador rural e tratorista e que, dentre suas atividades, tinha como atribuição a pulverização da lavoura, ou seja, aplicação de defensivos agrícolas. Não há notícias de outras funções desempenhadas pelo autor, portanto, uma vez que somente exercia tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 06.08.1984 a 15.07.1988, como trabalhador rural, em agropecuária, categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 e nos períodos de 05.09.1988 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 05.03.1997, como tratorista, por equiparação à de motorista, prevista no código 2.4.4 do anexo II do Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX 0001360-55.2012.403.6102 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - e-DJF3 25/09/2013). Grifei. Logo, os períodos de 15/08/1975 a 06/12/1979, de 08/12/1979 a 29/02/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Em relação ao primeiro procedimento administrativo (NB: 42/121.642.776-0), o segurado apresentou pedido de revisão de acórdão em 25/05/2005 (fls. 106/107 da mídia de fls. 14), quando requereu expressamente a reafirmação da DER para quando houvesse completado 35 anos de contribuição. Na petição inicial, reiterou o pedido de reafirmação da DER para 10/02/2002. Neste ponto, entendo que não é possível o deferimento da reafirmação da DER no âmbito judicial. Cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade do procedimento administrativo até seu definitivo julgamento, no presente caso, ocorrido em 15/04/2005 (fls. 102/104 da mídia de fls. 14). Nesta situação, não estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na data da DER, agiu corretamente o INSS em 2005, não havendo que se falar em decisão ilegal. No entanto, poderá o autor requerer o cálculo de sua RMI com base na situação de fato existente em 10/02/2002. É o que parece pretender o autor no item c do pedido. Assim, passo a decidir a pretensão, fixando a DIB em 10/02/2002, sem prejuízo da prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação. Com o cômputo dos períodos reconhecidos nesta sentença, em conjunto com os períodos incontroversos calculados a fls. 145/146 da mídia de fls. 14, o autor passa a contar, na data da nova DIB (10/02/2002), com 35 anos, 9 meses e 14 dias de serviço/contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria integral na data da última DER (10/01/2006), atendendo ao disposto no art. 201, 7º, I, da CF/88, que não exige o limite de idade para a aposentadoria integral, consoante a seguinte contagem: Logo, faz jus o autor à revisão da RMI a partir da data da última DER (10/01/2006 - fls. 120 da mídia de fls. 14), a ser calculada a nova RMI pela DIB fixada em 10/02/2002, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ele exercida para os empregadores Nilson Clemente, Carlos Eduardo Ferreira Montenegro e Alfrredo Tonon e outros, nos períodos de 15/08/1975 a 06/12/1979, de 08/12/1979 a 29/02/1988, e

de 29/04/1995 a 05/03/1997, respectivamente; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, a partir da data da DER (10/01/2006, fls. 120 da mídia juntada a fls. 14), calculando a nova RMI para a DIB fixada em 10/02/2002, observando-se a prescrição quinquenal; Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/06/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das diferenças vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face de sua iliquidez. P.R.I.

0001872-56.2013.403.6117 - ANDRE FRANCISCO MESSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por ANDRÉ FRANCISCO MESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício previdenciário por incapacidade no mínimo desde 14/03/2013. Juntou procuração e documentos (fls. 11/66). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 110/111), que foi aceita pela parte autora (fl. 113). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001943-58.2013.403.6117 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALMIR APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos de 13/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/05/2008. A fls. 118 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 139/145. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à revisão de benefício previdenciário admitida pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua aplicação independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme preceitua o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 13/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/05/2008, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão do referido benefício em aposentadoria especial. O INSS já reconheceu ao autor 35 anos, 8 meses e 21 dias de serviço/contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 92/96. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao

trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO

PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIDIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decísum, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 13/12/1998 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos cópia do formulário de fls. 46, acompanhado do laudo técnico de fls. 47/56, indicando a função de operador de caldeiras, com aferição de ruído em 88,3 dB(A), na safra e na entressafra (fls. 54, item 3). Já o PPP de fls. 57/61 indica que o autor exerceu a função de operador de caldeiras I, no período de 01/01/2004 a 12/05/2008, sujeito a ruído de 89,3 dB(A). Assim, analisando-se as medições de ruído mencionadas acima, é possível considerar como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 13/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/05/2008, já que esteve exposto a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis de forma habitual e permanente. Considerando os períodos acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados a fls. 92/96, o autor passou a contar, na data da DER, com 26 anos e 25 dias de atividade especial, ultrapassando o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, para os agentes agressivos citados nos formulários, consoante a seguinte contagem: Logo, a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2008 - fls. 92/96), é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, como especial, das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/05/2008, os quais deverão ser somados aos demais períodos de tempo especial já reconhecidos na esfera administrativa. Por consequência, condeno o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (data do requerimento administrativo - 12/05/2008), nos termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/06/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Reconsidero em parte a decisão de fls. 118, que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, não objeto do pedido nestes autos. Deverá o INSS reembolsar ao autor o valor antecipado a título de custas processuais (fls. 115). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001956-57.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MORENO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ LUIZ MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, no período de 05/03/1997 a 21/02/2005; ou a revisão da RMI, caso a nova contagem não permita o deferimento da aposentadoria especial. A decisão de fls. 116 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 134/136. É o relatório do essencial. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração

ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme preceitua o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 05/03/1997 a 21/02/2005, a fim de que lhe seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisada a RMI. O INSS já reconheceu ao autor, na data da DER, 35 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição/atividade comum, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 97/98. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e

preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, tem direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 05/03/1997 a 21/02/2005, o autor juntou aos autos cópia dos formulários de fls. 37/42, acompanhados do laudo técnico de fls. 43/46, em que consta que o autor exerceu as funções de Maquinista de Tinturaria e Operador de Máquinas Operatrizes II, sujeitas a ruído de 86 dB(A) nos anos de 1997/1998; ruído variável de 81 dB(A) a 86 dB(A) nos anos de 1999 a 2002; e 87 dB(A) nos anos de 2003 a 02/02/2005 (data da expedição do formulário PPP de fls. 41). Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, aferida de 05/03/1997 a 17/11/2003 (fls. 45), não supera o patamar de 90 dB(A), impossibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor nesse lapso de tempo. Assim, deve ser reconhecido

como trabalhado em atividade especial somente o período de 18/11/2003 a 02/02/2005 (data da expedição do formulário PPP de fls. 41). Considerando os períodos acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados a fls. 97/98, o autor passou a contar, na data da DER, com 18 anos, 9 meses e 9 dias de atividade especial, não atingindo o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, consoante a seguinte contagem: Logo, a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial não pode ser deferida. De outra parte, convertidos os períodos de atividade especial em comum, e considerando os períodos reconhecidos nesta ação judicial, chega-se ao total de 35 anos e 9 meses de tempo de serviço/contribuição comum, que autorizam a revisão da RMI do benefício do autor, com reflexos mínimos, inclusive, no cálculo do fator previdenciário, consoante a seguinte contagem: Logo, faz jus o autor à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes da contagem acima, respeitada a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial as atividades por ele exercidas na empresa Companhia Jauense Industrial, no período de 18/11/2003 a 02/02/2005; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, a partir da DER (06/04/2005, fls. 97), respeitada a prescrição quinquenal. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/07/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001966-04.2013.403.6117 - CICERA SIMONE DA SILVA X JHONATHA WILLAN DA SILVA ALVES X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES X THAIS FERNANDA DA SILVA ALVES X ANA GESSICA DA SILVA ALVES X CICERA SIMONE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por CÍCERA SIMONE DA SILVA, JHONATHA WILLAN DA SILVA ALVES, THAIS FERNANDA DA SILVA ALVES, PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES e ANA GÉSSICA DA SILVA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e pai, Fausto Alberto Alves, ocorrido em 25/07/2010. Em 05.12.2012 formulou a parte autora requerimento na esfera administrativa que foi indeferido pela falta de qualidade de segurado do de cujus (fls. 84 do PA gravado na mídia de fls. 24). Juntou procuração e documentos a fls. 07/31. A decisão de fls. 34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fls. 34). O INSS apresentou contestação a fls. 37/45, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. Juntou documentos. Réplica a fls. 55/57. Saneamento do feito a fls. 60. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas as testemunhas por ela arroladas e apresentadas as razões finais (fls. 71/72). Parecer do MPF a fls. 74/77. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurado do instituidor, os autores juntaram aos autos do procedimento administrativo (fls. 24) cópia da CTPS do falecido, onde consta anotação de vínculo empregatício no período de 03/05/2010 a 25/07/2010, acompanhada de cópia da reclamação trabalhista n.º 0001086-76.2012.515.0055, onde houve a homologação de acordo firmado entre as partes. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão de benefício previdenciário. As testemunhas ouvidas em audiência, ainda que com algumas informações desconstruídas, confirmaram o vínculo de emprego entre o falecido companheiro da autora e o empregado de nome Marcelo, na data do óbito. Assim, deve ser admitida a qualidade de segurado por ocasião do óbito, uma vez que foi comprovado o vínculo empregatício mantido entre o segurado e Marcelo Donizete de Oliveira, no período de 03/05/2010 a 25/07/2010. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO**

DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, observa-se que o de cujus manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 19.06.2007, já que o seu último vínculo empregatício encerrou-se nesta mesma data com o empregador ODAIR ALVES SANCHES, conforme CTPS (fls. 23), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. - Da análise dos autos, observa-se que restou demonstrada a existência de reclamação trabalhista (fls. 18/19) em que, nos termos do artigo 269, III, do CPC, foi homologado acordo. - Ressalte-se, ainda, que consta dos autos comunicação de acidente de trabalho - CAT (fls. 20/21, relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (fls. 25/28 e 30/33), guia de recolhimento do FGTS (fls. 29) e registro de empregado (fls. 34/35) referentes ao vínculo empregatício reconhecido. - Com isso, uma vez reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício do falecido, corroborada pela prova testemunhal (fls. 132/133), e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, que inclusive restou comprovada nos autos (fls. 36/37), é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 00324211920084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327398, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 de 14/02/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos reclamação trabalhista nº 00.178/2005-123-15-00-3, que tramitou perante Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP, em que foi prolatada sentença homologatória de acordo no qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a reclamada Rita Laitartte - EPP, no período de 01.06.2004 a 25.12.2004, na função de ajudante geral. III - As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o de cujus trabalhava em um mercado na época do óbito, ocupando o cargo de serviços gerais, mas desempenhando basicamente a função de motorista. IV - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que este exerceu atividade remunerada até a véspera da data do óbito. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - 3ª Região, AC 00507937420124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819312, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 28/08/2013) No tocante à prova da união estável, os documentos apresentados com a petição inicial revelam que a autora Cícera Simone e o falecido conviviam no mesmo endereço (Rua Pedro Gregorio, n.º 58, Bocaina) e tiveram quatro filhos em comum. Foram apresentados os seguintes documentos: ficha de cadastro no Serviço de Luto Nova Esperança (fls. 28), Certificado de Registro de Veículo em nome do falecido, expedido em 06/11/2007 (fls. 29), nota fiscal em nome da autora Cícera, expedida em 11/07/2007 (fls. 30). Todos comprovam endereço comum. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram uníssonas em afirmar a manutenção da união estável até a data do óbito. Com efeito, a testemunha Sueli Aparecida Venancio relatou que conheceu a autora desde o início da união estável com o falecido Fausto. Disse que a autora Cícera sempre conviveu com o falecido Fausto, até a data de sua morte. Restou claramente demonstrado, portanto, que a autora Cícera convivia com o falecido Fausto na data do falecimento, constituindo união estável. A autora, após o início da união conjugal, passou a ser considerada companheira e está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º da lei 8213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, 3º, da Constituição Federal. Em suma, os autores Jhonatha Willan da Silva Alves, Thais Fernanda da Silva Alves e Paulo Henrique da Silva Alves, menores de 16 anos na data do requerimento administrativo, fazem jus ao benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91, não corre em desfavor deles (art. 208 c.c. art. 198, I, ambos do Código Civil). Os demais autores, capazes e relativamente capazes na DER, fazem jus à cota parte do benefício somente a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2012 - NB: 21/161.288.068-9), uma vez requerido o benefício na via administrativa após 30 dias da data do óbito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores, em razão do falecimento de Fausto Alberto Alves: a) a partir da data do óbito (25.07.2010) para os autores Jhonatha Willan da Silva Alves e Thais Fernanda da Silva Alves; e b) a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2012), para os demais autores. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros de mora aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.06.2014. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC, porquanto ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002073-48.2013.403.6117 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA O autor opôs embargos de declaração (fls. 92) em face da sentença proferida a fls. 88, por não ter havido manifestação quanto ao arbitramento dos honorários de advogada dativa. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não houve omissão na sentença que a torne passível de ser aclarada. Os honorários na qualidade de advogada dativa podem ser fixados após o trânsito em julgado da sentença, não necessariamente neste átimo processual. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGÓcio PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Em busca da celeridade processual, arbitro os honorários da advogada dativa em R\$400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo à secretaria providenciar o necessário para o pagamento após o trânsito em julgado. P.R.I.

0002173-03.2013.403.6117 - MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do requerido à concessão do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez e ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação de danos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/32). À fls. 35, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação da prova pericial e a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 38), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 40/43). Laudo pericial acostado a fls. 51/55. Saneamento do feito, onde foi deferido o prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais (fl.56). Alegações finais das partes às fls. 59/58 e 61. É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). O laudo pericial produzido em juízo concluiu que: a autora contando com 64 anos de idade, estado nutricional precário, pesando 52 kg apresentou no exame físico correspondência do que demonstraram os exames de imagem, isto é, processos degenerativos em sua coluna cervical e ombro esquerdo que somados à idade proveceta determinam incapacidade total e permanente para as atividades laborativas remuneradas para o sustento (fl.52). Vale ressaltar que em resposta ao quesito do juízo nº4, o perito não soube informar com precisão a data do início da incapacidade por se tratar de uma doença cuja evolução é lenta e insidiosa. No presente caso, há controvérsia acerca da qualidade de segurada da parte autora. Conforme pesquisa feita junto ao Sistema Dataprev/CNIS de fl. 43, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral para SA LEO IRMAOS AÇUCAR E ALCOOL no período de 30.06.1976 a 23/02/1985. Posteriormente possui novos vínculos iniciados em 12/02/1990 e encerrados em 29/09/1994 com algumas interrupções. E, finalmente, verteu contribuições individuais de fevereiro de 2013 a julho de 2013 (fls. 22/28), com o nítido interesse de pleitear benefício por incapacidade, que foi requerido em

julho de 2013 (NB 602.974.878-9), indeferido administrativamente (fl.29). De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Acrescente-se que o fato de a doença ser preexistente ao reingresso à Previdência Social não seria óbice à concessão do benefício vindicado se a doença não impedisse por completo o exercício de atividade profissional e se a incapacidade decorresse de progressão ou agravamento, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Entretanto, no caso em apreço, a parte autora manteve contrato de trabalho até o ano de 1994 e só passou a verter contribuições à Previdência Social quando já estava com mais de 60 (sessenta) anos de idade e acometida de doenças degenerativas próprias da idade. O reingresso à Previdência Social da autora, já portadora de incapacidade laborativa, inviabiliza a concessão do benefício. Não trouxe a autora nenhum documento capaz de contradizer a conclusão pericial acerca da data de início da incapacidade. Logo, não há como acolher o argumento de que a autora manteve a qualidade de segurada por ter deixado de trabalhar por força da enfermidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002212-97.2013.403.6117 - PAULO DESIDERIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO DESIDÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, nos períodos de 23/04/1976 a 24/09/1985 e de 16/04/1987 a 25/02/1989, convertendo-os em tempo comum. A decisão de fls. 20 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os formulários DSS-8030 foram assinados por quem não tinha poderes para tanto. Juntou documentos. Réplica a fls. 38/39. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Deve ser acolhida a alegação de prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 23/04/1976 a 24/09/1985 e de 16/04/1987 a 25/02/1989, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor 37 anos, 10 meses e 23 dias de serviço/contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 57/59 do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 17-B. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70

do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 23/04/1976 a 24/09/1985 e de 16/04/1987 a 25/02/1989, o autor juntou aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 63/64 do primeiro procedimento administrativo, onde consta que o autor exerceu as funções de Ajudante/Transporte. Em referidos formulários consta que o autor executava as seguintes tarefas: Como responsável pelo carregamento e descarregamento de cargas dos caminhões da empresa, o segurado tinha por função acompanhar os caminhões fora da cidade, efetuando a descarga dos mesmos nas cidades de destino da mercadoria. Em sua contestação,

amparada na diligência realizada nas empresas responsáveis pelo preenchimento dos formulários, o INSS sustentou que os formulários de fls. 63/64 foram assinados por pessoa sem poderes para tanto, de nome Leonildo Diz, que em 2001 não era sócio da Transporte Expresso Diz Ltda. Relatou, ainda, que a firma individual Leonildo Diz foi constituída somente em 01/09/1978, sendo posteriormente sucedida pela empresa Transporte Expresso Diz Ltda. Consultando melhor os autos do procedimento administrativo, a partir de fls. 63 do primeiro PA, pode-se constatar que as empresas Leonildo Diz e Transporte Expresso Diz se confundem. Pertencem aos membros de uma mesma família e exploravam a mesma atividade econômica. A tela do CNIS de fls. 83 do PA traz o nome do autor como empregado a partir de 23/04/1976, nas duas empresas, sem sequer constar o recolhimento de contribuições extemporâneas. A CTPS do autor também se encontra anotada regularmente. Neste caso, não pode o segurado ser prejudicado pela desorganizada ingerência familiar na administração de sua empregadora. Os formulários foram assinados por seu primeiro empregador, Leonildo Diz que, ao que tudo indica, continuou gerindo a empresa da família, mesmo sem seu nome figurar no quadro social. Com isso, nos termos da fundamentação supra, a atividade desenvolvida nos períodos de 23/04/1976 a 24/09/1985 e de 16/04/1987 a 25/02/1989 deve ser reconhecida como atividade especial, pela categoria profissional descrita no código 2.4.4 (ajudante de caminhão) dos Anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, considerando referidos períodos, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às f. 58/59 do PA, o autor passou a contar, na data da DER (19/07/2007), com 42 anos e 13 dias de serviço/contribuição, consoante a seguinte contagem: Logo, convertidos os períodos de atividade especial em comum, considerando os períodos reconhecidos nesta ação judicial, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, com reflexos no cálculo do fator previdenciário. A revisão é devida a partir da data do último requerimento administrativo (19/07/2007), respeitada a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ele exercida nas empresas Leonildo Diz e Transporte Expresso Diz, nos períodos de 23/04/1976 a 24/09/1985 e de 16/04/1987 a 25/02/1989, respectivamente; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desses períodos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, calculada com o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício (aposentadoria integral), a partir da DER (19/07/2007), bem como a efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/07/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002233-73.2013.403.6117 - PEDRO APARECIDO PASTORELLI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO APARECIDO PASTORELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio doença previdenciário ou a conceder aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/41). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da antecipação da prova pericial e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44). O INSS apresentou contestação (fls. 48/50), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de ocorrência de reingresso pré-ordenado da parte autora. Juntou documentos (fls. 51/56). Laudo médico pericial acostado a fls. 61/65. Saneamento do feito, onde foi deferido prazo para que as partes se manifestassem a fl. 68. Alegações finais do INSS a fl. 70 tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se, conforme certificado à f. 68 verso. É o relatório. Fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante

para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, concluiu o médico perito que: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora (fl. 63). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo (fl. 63): Quais é (são) a (s) doença(s) que acomete(m) o (a) requerente? Possuem cura ou tratamento? Refere dor lombar. (...) 3. Esta(s) doença(s) o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? No momento não foi constatada incapacidade laborativa. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral para as suas atividades laborais, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002377-47.2013.403.6117 - DIRCEU DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DIRCEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 12/04/2007, a fim de que seja majorada a renda mensal do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/52. Citado, contestou o INSS, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 72/78. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão por que indefiro a realização de prova pericial. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o benefício foi concedido ao autor em 28/04/2007 (fls. 46), ou seja, há menos de 10 (dez) anos da propositura desta ação. Afasto, outrossim, a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à revisão da RMI de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/04/2007, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu ao autor 36 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 37. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos

anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) É necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes, de tal modo que se revela suficiente a exposição além do limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 12/04/2007, o autor juntou aos autos cópia do formulário de fls. 18, acompanhado de laudo técnico de fls. 19/21, e Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/24 e 50/51, nos quais constam que o autor exercia a função de Eletricista, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pelos documentos juntados, ficou demonstrado que as atividades desenvolvidas no período controvertido se enquadram no código 1.1.8 do anexo do Decreto n 53.831/64. O risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, autoriza o reconhecimento da atividade como especial. Eis as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo desprovido. Grifei. (TRF3 - APELREEX 0007502-65.2008.403.6183 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 - 10ª Turma) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. (...) Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente perigoso eletricidade, exposto a tensões superiores à 250 volts, prevista no quadro anexo ao D. 53.831/64, item 1.1.8. (...) Remessa oficial e apelação desprovidas. Grifos nossos. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1164172 Processo: 200361830065870, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 28/03/2007, p. 1042) Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade da tensão aferida no período controvertido possibilita que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor. Aliás, ressalto que o período de 16/08/1982 a 05/03/1997, em que o autor exerceu funções semelhantes na mesma empresa, já foi reconhecido como especial na via administrativa. Computando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença aos períodos incontroversos calculados a fls. 37, conclui-se que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ele exercida na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 06/03/1997 a 14/12/2006; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2007, fls. 37), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/06/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. As custas da parte autora já foram recolhidas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face de sua iliquidez. P.R.I.

0002913-58.2013.403.6117 - ALFREDO SANZIANI FILHO(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALFREDO SANZIANI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio doença e/ou converter em aposentadoria por

invalidez. Juntou documentos (f. 13/51). À f. 54 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação da prova médica pericial e a assistência judiciária gratuita. Laudo médico acostado à f. 56/60. Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (f. 64). Juntou documentos (f. 65/88). Alegações finais das partes à f. 91/96 e 97. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, concluiu o perito judicial: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora na sua atividade de zelador (f. 57). Destacam-se, ainda, as seguintes repostas aos quesitos do Juízo: Qual é (são) a(s) doença (s) que acomete (m) o requerente? Possuem cura ou tratamento? Doença Coronária. Há tratamento. (...) Esta (s) doença (s) o (a) incapacita (m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? Não foi constatada incapacidade laborativa para a atividade de zelador. O autor não está incapaz para exercer a atividade laborativa de zelador, a última para a qual fora contratado de 01/03/2012 a 30/12/2012. Embora tenha alegado na petição inicial que a sua atividade habitual seja a de motorista de transporte escolar, não a comprovou nestes autos, tampouco há menção no laudo pericial de que para esta atividade, ele estaria incapaz para o trabalho. Acrescente-se que na perícia médica realizada nos autos do processo n.º 0002444-92.2011.4.03.6307, em trâmite no Juizado Especial Federal de Botucatu, o perito, embora tenha concluído que o autor era portador de patologia coronariana (CID 10 I20), a mesma doença constatada na perícia realizada neste juízo, afirmou que não apresentava incapacidade para exercer a atividade de motorista autônomo de perua escolar. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002269-18.2013.403.6117 - LUCINDA APARECIDA VANZELLA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário convertido para o sumário, proposta por LUCINDA APARECIDA VANZELLA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a conversão para o rito sumário, com designação de audiência, e a citação do réu (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 54/55), da qual verifico não existir relação com os fatos delineados nos autos. Juntou documentos (fls. 56/73). Ainda na mesma data, apresentou outra contestação (fls. 74/85), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que a pretensão encontra-se fulminada pela decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a

autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Audiência de instrução e julgamento às fls. 98/99. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I - Decadência O artigo 143 da Lei 8.213/91 traz regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. O prazo de quinze anos estabelecido no citado dispositivo era considerado o tempo necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Aplicável a regra acima ao caso em exame, rejeito a decadência arguida pelo INSS. Passo à análise do mérito. II - Da aposentadoria por idade. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei). Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e do efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 27.07.2009 (fls. 14). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 168 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. III- Do tempo de trabalho rural É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, na qual foram anotados os seguintes vínculos de trabalho rural (fls. 18/30): a) Justo Serviços Rurais S/C Ltda., período de 01.04.1981 a julho de 1985; b) Riachuelo Serviços Rurais C Ltda., período de 30.04.1986 a 06.05.1986; c) Agroserve Serviços Agrícolas Limitada EPP, período de 04.06.1986 a 17.07.1986; d) Riachuelo Serviços Rurais C Ltda., período de 18.07.1986 a 02.01.1990; e) Prado Serviços Agrícolas S/C Ltda ME, período de 01.09.1990 a 11.05.1991; f) Centel Serviços Agrícolas S C Ltda. ME, período de 17.06.1991 a 20.09.1991; g) Prestadora de Serviços São Martins S/C Ltda., período de 24.10.1991 a 18.07.1994; h) Jorge Wolney Atalla e Outros, período de 13.09.1994 a 14.02.1995; i) Prado Transportes e Serviços Ltda. ME, período de 22.06.1995 a 20.07.1995. Juntou, ainda, as telas de consulta do CNIS (fls. 32/36). A prova do trabalho rural de 23/04/1981 a 30/07/1995, ainda que com trabalho descontínuo, está anotada na CTPS da autora. Além disso, a prova documental encontra respaldo na prova testemunhal, especialmente no tocante ao trabalho rural desempenhado até o final da década de 90. No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas, que corroboraram, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos. Transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que conhecem a parte autora há longo tempo. Ocorre que a autora já não exerce atividade rural há mais de 10 (dez) anos. No entanto, o documento de fls. 58 comprova que ela esteve recebendo benefício assistencial ao deficiente de 14/12/2001 a 27/06/2013, corroborando suas alegações no sentido de que parou de trabalhar nas lides rurais porque está incapacitada para o trabalho há muito tempo. Segundo relatou em seu depoimento pessoal, há oito anos sofre de depressão, tomando remédios que a impedem de trabalhar. Assim, tenho que a exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade não se aplica à autora,

uma vez que estava incapacitada para o trabalho quando completou o requisito etário, comprovada tal incapacidade pelo deferimento do benefício assistencial de fls. 58. Logo, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram o efetivo labor rural exercido pela autora pelo período de carência, dispensada a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, uma vez que nessa época estava incapaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 10.09.2013, nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/07/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula n.º 111 do E. STJ. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-24.2014.403.6117 - ISABEL DO CARMO MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário convertido para o sumário, proposta por ISABEL DO CARMO MIQUELOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 29/120). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a conversão para o rito sumário, com designação de audiência, e a citação do réu (fls. 123). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/136), requerendo o reconhecimento da decadência e a extinção do processo com resolução de mérito ou a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução e julgamento a fls. 146/147, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I - Da decadência Rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo INSS, uma vez que o artigo 143 da Lei 8.213/91 traz regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Logo, o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal não se trata de prazo decadencial, mas tempo necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Passo à análise do mérito. II - Da aposentadoria O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei). Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 04.07.2013 (fls. 34). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora deverá comprovar o exercício de atividade rural por um período de 180 meses, conforme o disposto no art. 143 c.c. art. 25, II, ambos da Lei 8.213/91. III - Do período de trabalho rural É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente

possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora trouxe aos autos cópias da: CTPS, onde constam dois contratos de trabalho rural de 21/05/1981 a 30/06/1983; e de 28/10/1989 a 10/07/1991, totalizando 3 anos, 9 meses e 23 dias de serviço (fls. 37/47); Contratos de meação agrícola, assinados por seu irmão, Gentil Aparecido Miqueloto, referentes aos períodos de 24/06/1996 a 23/06/2000, de 11/09/2000 a 10/09/2002 e de 01/10/2008 a 01/10/2013 (fls. 49/58); Notas fiscais de produtor rural, em nome do irmão da autora, Gentil Aparecido Miqueloto (fls. 59/80); e Declarações de proprietários rurais, datadas de 25/06/2013 e 06/11/2013, atestando a qualidade de meeira, juntamente com seu irmão, nos períodos informados nos contratos de meação, e o endereço dela no Sítio São José do Sertãozinho (fls. 81/83 e 101); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha, onde consta a profissão da autora como trabalhadora rural, datada de 21/10/2013 (fls. 87/89); e Comprovantes de endereço da autora, como residente no Sítio São José de Sertãozinho (fls. 105/112) no ano de 2011. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural. Em se tratando a autora de pessoa solteira, porém, a prova do labor rurícola de seu irmão também lhe aproveita, especialmente em razão dos comprovantes de endereço da autora, onde consta o Sítio São José do Sertãozinho, imóvel em que seu irmão foi meeiro por longos anos. A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas e o irmão da autora como informante, os quais corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos. Transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que conhecem a parte autora há longo tempo e fornecendo informações precisas e ricas em detalhes, a reverberar as demais provas produzidas nos autos. Logo, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram o efetivo labor rurícola exercido pela autora ao menos pelo período de carência, bem como no período imediatamente anterior à data em que completou 55 anos de idade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2013), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/05/2014. O pagamento das parcelas vencidas será efetuado por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001486-26.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de IZABEL GRANAI, alegando excesso de execução. Aduz a parte embargante que os cálculos apresentados pela parte exequente não teriam observado que o benefício 602.548.505-8 foi implantado com DIB em 29/01/2012 e DIP em 01/07/2013 e que a autora teria recebido o benefício 548.807.588-3 com DIB e DIP em 10/11/2011 e DCB 29/01/2012 além de ter recebido por antecipação de tutela o período de 01/10/2012 a 30/06/2013, apesar de haver remunerações no CNIS de 29/01/2012 a 12/2012. Concluiu que a embargada cobra R\$8.043,09 com base no título, quando o real valor deste seria de R\$ 2.224,38 NEGATIVOS. Juntou documentos (fls. 03/12). Requereu a procedência dos presentes embargos declarando-se a existência de excesso de execução bem como a imposição à

embargada dos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A embargada manifestou-se às fls. 16/24, reconhecendo que não procedeu ao devido desconto da importância recebida a título do NB 548.807.588-3 referente ao mês de outubro de 2012. Impugnou, porém, os demais argumentos do embargante. Informação da contadoria às fls. 26/27, seguida de manifestação das partes. O INSS manifestou-se à f. 28. A embargada manifestou concordância com o cálculo da contadoria (f. 31). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 8.043,09. Já o INSS, nestes embargos, argumenta a inexistência de crédito a ser pago à parte embargada pelas razões acima expostas. Considerando a concordância da parte embargada quanto a inexistência de valores a serem recebidos referente à competência de outubro de 2012 e considerando ainda que dos cálculos por ela apresentados no bojo da ação ordinária (fls. 225/226) constata-se que efetivamente houve desconto no valor exequendo das parcelas pagas do benefício de auxílio-doença (NB 548.807.588-3) em antecipação de tutela, no período de 01/10/2012 a 30/06/2013, o ponto controvertido permanece em saber se no período de 29/01/2012 a 31/12/2012, a embargada faz jus às parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da alegação do INSS de que estava trabalhando mediante o recebimento de salário. Verifico que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Ademais, é certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. No presente caso, constam contribuições nos meses de janeiro a dezembro de 2012, noticiando a tela do CNIS de f. 12, pagamento de salários em referido período. No tocante a este exercício de atividade laborativa, restou judicialmente reconhecido nos autos que a parte autora manteve-se incapacitada para o labor desde a cessação administrativa do auxílio-doença então usufruído. Deste modo, o fato de ter trabalhado em razão do atraso no reconhecimento do seu direito à percepção de benefício por incapacidade laboral não pode ser utilizado como óbice ao reconhecimento do direito à concessão do benefício. É natural que a parte autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Reitera-se, ademais, que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir o benefício por incapacidade quando ele é devido. Verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria judicial, conforme suas informações lançadas à fls. 26/27, foi elaborado em conformidade com a fundamentação desta sentença. Assim, impõe-se seu acolhimento. Além disso, observa-se que os cálculos apresentados pela contadoria receberam anuência da parte embargada (fl. 31). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.076,77 (oito mil e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Sucumbente em maior parte, arcará a embargante com os honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor a ser executado nos autos principais, atualizados desde a sua oposição. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 26/27), prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000324-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003388-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO DOMINGOS DE LUCA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move JOÃO DOMINGOS DE LUCA, processado nos autos da ação ordinária n.º 0003388-53.2009.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 17). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 19). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos aos embargados nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com

resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 1.060,25 (um mil sessenta centavos e vinte e cinco centavos), atualizados até janeiro/2014 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado e a expedição da requisição de pagamento, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se P.R.I.

0000436-28.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PALMIRA JACOMINI PIGOLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move PALMIRA JACOMINI PIGOLI, processada nos autos da ação ordinária n.º 0001425-44.2008.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 11/12). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos aos embargados nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 42.368,05 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), atualizados até Janeiro/2014 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 03/07), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

Expediente Nº 9024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001679-9) - MARIA APARECIDA MILOZO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos.

0001893-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001893-0) - JAIME ROSCANI X JOAO AFONSO BRICAULO X GENOVEL CEZARE X IVO GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.386.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI X SANDRA GOES PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.793.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001756-1) - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAURINDA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.294.

0005756-81.2008.403.6307 (2008.63.07.005756-8) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.237.

0001158-33.2012.403.6117 - LILIAN VALENTIN PRADO X MARCELO DE ALMEIDA GERMANO PRADO JUNIOR X DIOGO DE ALMEIDA PRADO X LILIAN VALENTIN(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LILIAN VALENTIN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos.

0001733-41.2012.403.6117 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9028

EXECUCAO FISCAL

0001299-52.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Face à proximidade da primeira hasta pública, deverá a executada diligenciar junto à PGFN para o fim de obter manifestação fazendária nestes autos acerca do requerimento ora formulado. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-89.2001.403.6111 (2001.61.11.000967-2) - CENTRO DE COMUNICACAO INGLES A CCI GARCA S/C LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003539-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003539-8) - ROSA SCUTI THOMAZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em que pese a decisão de fls. 134 possuir natureza diversa ao ato judicial delineado no artigo 162, § 1º, do CPC, não sendo, portanto, impugnável pelo recurso de apelação, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001458-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001458-7) - ROSALIA DOS SANTOS ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e consoante os documentos de fls. 255/262, optar entre a manutenção do vínculo laboral ou a concessão da aposentadoria concedida no acórdão de fls. 245/249. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004566-21.2010.403.6111 - ILDA DE CASTRO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004860-73.2010.403.6111 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da v. decisão de fls. 110/111, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora requeira, no âmbito administrativo, o benefício previdenciário pretendido. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004254-74.2012.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA

Fls. 168: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o r. despacho de fls. 167. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 165/167.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000876-76.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 128). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001242-18.2013.403.6111 - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e consoante os documentos de fls. 157/163, optar entre a manutenção do vínculo laboral ou a concessão da aposentadoria concedida no acórdão de fls. 117/120.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-10.2013.403.6111 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002614-02.2013.403.6111 - CLARICE FREGOLENTE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003080-93.2013.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003435-06.2013.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003714-89.2013.403.6111 - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 78/79. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004898-80.2013.403.6111 - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Visto que as contrarrazões foram apresentadas às fls. 100/110, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004903-05.2013.403.6111 - HELENA DO AMARAL DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005069-37.2013.403.6111 - ADEMIR CHAGAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005098-87.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 58/62), da contestação (fls. 64/73) e da proposta de acordo (fls. 64). No mesmo prazo, informe a autora se persiste o interesse na realização de perícia com o Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e a contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000267-59.2014.403.6111 - ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000387-05.2014.403.6111 - NATALINO JOSE IENCO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 70, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 09/10/2014, às 15:00 horas. INTIMEM-SE.

0000730-98.2014.403.6111 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 122, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 09/10/2014, às 15:20 horas. INTIMEM-SE.

0001036-67.2014.403.6111 - JOSE MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 147, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 09/10/2014, às 15:40 horas. INTIMEM-SE.

0001038-37.2014.403.6111 - GILVAN FELIX JATOBA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001065-20.2014.403.6111 - ADALTO DIAS CABRAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a

agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimInd. Marques da Costa Ltda. Operador de prensa 01/06/1984 16/03/1987Tejofran Auxiliar de limpeza 01/09/1988 01/10/1988São Lázaro Transportes e Representações Ajudante no transporte de cargas 16/03/1989 29/03/1989Marcon vigilante 24/05/2012 16/10/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001149-21.2014.403.6111 - CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 85, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autor, que será realizada em 09/10/2014, às 16:00 horas. INTIMEM-SE.

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001878-47.2014.403.6111 - JURANDIR ALVES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001924-36.2014.403.6111 - ALEXANDRE GUEDES DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002062-03.2014.403.6111 - ALCIDES BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimJ.L. Com. de Derivados de Petróleo Ltda. frentista 04/01/1988 30/03/2003Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002672-68.2014.403.6111 - FABIANA RODRIGUES X MARCIA CRISTINA APARECIDO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002765-31.2014.403.6111 - JOANNA DE LOURDES DE LIMA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão de fls. 29/32, determinando que o INSS restabelecesse pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no patamar devido aos servidores em atividade. O INSS apresentou agravo de instrumento alegando, numa síntese apertada, que a autora não faz jus ao recebimento integral da GDASS. É a síntese do necessário. D E C I D O . O agravante tem razão. Nesta data, julguei improcedente o pedido formulado por em face do INSS, nos autos da ação ordinária nº 0000867-80.2014.403.6111, que também requereria a condenação do réu ao pagamento da GDASS. A sentença foi lançada nos seguintes termos: VALTER LUIS DESSUNTE alega que se encontra aposentado desde 06/05/2011, que exercia o cargo de Técnico do Seguro Social, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal do INSS e enquanto na ativa recebia a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - no patamar devido aos servidores em atividade, mas após a concessão da sua aposentadoria, o benefício denominado GDASS, foi reduzido a 50% dos valores recebidos dos funcionários ativos, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da GDASS durante o período de sua existência, desde a data de sua aposentadoria, nos mesmos pontos ou percentuais concedidos aos servidores ativos. Dessa forma, verifica-se que a pretensão do autor receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em igualdade de condições com os servidores em atividade. A Lei nº 10.855/2004, ao instituir a Carreira do Seguro Social, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS -, devida em função do desempenho institucional e individual dos servidores, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. 1º - A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2º - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º - As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 4º - A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 6º - Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento (...). 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Conforme se observa da leitura dos dispositivos acima, a GDASS é uma gratificação vinculada ao desempenho individual e institucional, de modo que não poderia ser paga no mesmo patamar aos servidores inativos, que não mais exercem atividade a ser avaliada. Em vista disso, o artigo 16 da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu critério diferenciado para a incorporação

da GDASS aos proventos de aposentadoria e às pensões. Observa-se, entretanto, do 11 do artigo 11 do mesmo diploma legal, que enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos. Sendo assim, na medida em que todos os servidores em atividade receberiam um valor fixo até a regulamentação da avaliação de desempenho, teria a GDASS, neste período, um caráter genérico, desvinculado do efetivo exercício da atividade pelo servidor, proporcionando ao inativo o direito à percepção da gratificação nas mesmas condições. Por sua vez, com a edição do Decreto nº 6.493/2008, foi regulamentada a GDASS, que passou a ser paga aos servidores ativos de acordo com os resultados da avaliação de desempenho. A partir deste momento, portanto, tendo sido afastado o caráter geral da gratificação, deve o inativo receber a mesma de acordo com as regras estipuladas pelo artigo 16 da Lei nº 10.855/2004: Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 1º - O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1º do art. 10. Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 1º - As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. A Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, publicada em 23/4/2009, e a Portaria do INSS/PRES 397, de 22/4/2009, finalmente disciplinaram os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho, para aferir a GDASS e, à vista do 1º do artigo 5º do Decreto nº 6.493/08, o primeiro ciclo de avaliação teve início em 23/5/2009, perdendo a gratificação seu caráter genérico. Portanto, até 22/05/2009, servidores em atividade sem avaliação de desempenho receberam, genericamente, percentual e pontuação máximos (60% e 80 pontos), que devem ser estendidos a inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade. Finda a etapa de transição, ou seja, após a regulamentação pelo Decreto nº 6.493 e com o início do primeiro ciclo de avaliação (23/05/2009), a GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 16 da Lei 10.855/2004, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. Como o autor se aposentou em 06/05/2011 (vide fls. 25), ou seja, após a edição do Decreto nº 6.493/2008 e da Portaria do INSS/PRES 397, de 22/04/2009, e após o início do primeiro ciclo de avaliação, quando a GDASS já tinha caráter pro labore, não faz jus à paridade, que não tem natureza de direito absoluto, devendo receber a GDASS no valor definido para os inativos pelo artigo 16 da Lei 10.855/2004. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema dispondo que a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 040, 008º, cf. EC 020/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo (STF - ADIn 575, Pertence, RTJ 169/834). Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS Nº 10.355/2001 E Nº 10.855/2004. PERCEPÇÃO PELOS APOSENTADOS DEPOIS DE REGULAMENTADA A SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria da Apelante em pontuação idêntica à percebida pelos servidores em atividade. II - Não há qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária apenas a servidores em atividade e, em consequência, afasta sua concessão a aposentados e pensionistas. Precedente: RE 289680, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 11/10/2001. Assim, embora a concessão das gratificações submeta-se a requisitos considerados incompatíveis com a inatividade, poderá o legislador determinar sua concessão às aposentadorias e pensões. III - O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 14/06/2007, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas. IV - A Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias - GDAP e a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituídas pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, respectivamente, seguem a mesma linha de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA e da GDASST, quanto à possibilidade de ser estendida aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade. Na espécie, aplica-se a orientação consubstanciada no voto do eminente Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE nº 572.052-7/RN, Tribunal Pleno, DJe de 17/04/2009). V - Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. (Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, AG REG

no RE nº 595.023/RS, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2010).VI - Devido à semelhança ontológica das referidas gratificações em relação à GDATA e na linha de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDAP e da GDASS aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores em atividade, no mesmo patamar, desde que o ato de aposentadoria tenha se dado antes da EC nº 41/2003.VII - A Apelante possui direito à paridade remuneratória, com a extensão das vantagens previstas para os ativos, tendo em vista que sua aposentadoria se deu em data posterior à da Emenda Constitucional 41/2003, conforme PORTARIA/INSS/GEXVIT/Nº46, de 07/07/2009, publicada no DOU de 09/07/2009, mas assegurada pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual se reporta ao art. 7º da primeira Emenda (nº 41/2003).VIII - Entretanto, a GDASS já foi regulamentada, através do Decreto nº 6.493, de 30/06/2008, publicado no DOU de 1º/07/2008, e pela IN 38/INSS/PRES, de 22/04/2009, alterada pela IN 58/INSS/PRES, de 25/01/2012, que estabeleceu sistemática de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASS, sendo que o 1º ciclo avaliativo para recebimento da gratificação produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2009, perdendo, desde então, o caráter genérico que legitimava o seu pagamento, no patamar máximo, indistintamente, aos servidores ativos.IX - Apelação conhecida e desprovida.(TRF da 2ª Região - AC nº 2012.50.01.006956-0 - Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R de 17/12/2013).APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGULAMENTAÇÃO. ATRASADOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.1. Não ocorre julgamento ultra petita quando constam da inicial a causa de pedir e os pedidos analisados pela sentença recorrida.2. Nas demandas visando o recebimento de gratificação de desempenho nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade, por se tratar de prestações de trato sucessivo, ocorre tão somente prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com a Súmula 85 do STJ.3. Em que pese ser a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, não se tratando, em princípio, de um benefício de caráter geral, extensível a todos indistintamente, mas mensurável de acordo com o efetivo desempenho do servidor, é imperioso verificar que as regras de transição previstas na Lei 10.855/2004 (artigos 19 e 11, 11º, com a redação prevista pela Lei 11.501/2007), garantindo aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho percentual e pontuação máximos (60% e 80 pontos) superiores aos garantidos aos inativos (30% e 30 pontos), violaram a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, disposta no art. 40, 8º da CRFB/88, a qual somente foi suprimida com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que restou assegurada aos servidores que já se encontravam aposentados e para as pensões já instituídas quando de sua publicação, bem como aos servidores e pensionistas abrangidos pelos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.4. Finda a etapa de transição, ou seja, após a regulamentação pelo Decreto nº 6.493 e com o início do primeiro ciclo de avaliação, a GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 16 da Lei 10.855/2004, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos.5. Ainda que tenha sido fixado o termo final de diferenças antes do início do primeiro ciclo de avaliação, não tendo sido interposto recurso pela parte autora, descabe reformar a sentença, ante o princípio da vedação à reformatio in pejus.6. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(TRF da 2ª Região - APELRE nº 2009.51.17.002447-8 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R de 18/08/2011 - pg. 300/301).Na hipótese dos autos, a autora se aposentou no dia 30/04/2014 e, por isso, se encontra na mesma situação do autor da referida ação ordinária nº 0000867-80.2014.403.6111, motivo pelo qual, revogo a decisão de fls. 29/32, que deferiu a tutela antecipada.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento apresentado pelo INSS.Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003296-20.2014.403.6111 - LUCIA HELENA GRANERO PRESUMIDO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003537-91.2014.403.6111 - MARCELO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento

do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003542-16.2014.403.6111 - DEONILDA BATISTA DA SILVA (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003547-38.2014.403.6111 - NILSON SANTANA DE SOUZA (SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003548-23.2014.403.6111 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003549-08.2014.403.6111 - LOURIVAL GREIN (SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003550-90.2014.403.6111 - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003555-15.2014.403.6111 - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMILTON BONIFÁCIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 19 de setembro de 2014, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003560-37.2014.403.6111 - SAMUEL TEBALDI DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de

todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003565-59.2014.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003574-21.2014.403.6111 - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENECI OLIMPIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de setembro de 2014, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Consulta de fls. 31/34: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 21). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003577-73.2014.403.6111 - LEANDRO DE SOUZA PADILHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO DE SOUZA PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 09 de setembro de 2014, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003582-95.2014.403.6111 - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA GERTRUDES SIMIÃO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 19 de setembro de 2014, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MENEGHEL NETO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X ERALDO MENEGHEL X MARCOS MENEGHEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 899/2014 Folha(s) : 2441. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MENEGHEL (brasileiro, casado, industrial, natural de Americana/SP, nascido aos 21/05/1957, filho de Macyr Meneghel e de Maria José Lahr Meneghel, RG nº 9370034-SSP/SP, e CPF 017.362.848-60, residente na Rua Tuiuti, nº 473, bairro Santa Catarina, Americana/SP), ERALDO MENEGHEL (brasileiro, casado, industrial, natural de Americana/SP, nascido aos 08/01/1960, filho de Macyr Meneghel e de Maria José Lahr Meneghel, RG nº 11993865SSP/SP, e CPF 027.957.038-40, residente na Rua Américo Vespúcio, 342, bairro R. Nardini, Americana/SP) e MARCOS MENEGHEL (brasileiro, casado, industrial, natural de Americana/SP, nascido aos 06/06/1964, filho de Macyr Meneghel e de Maria José Lahr Meneghel, RG nº 1696/8523-SSP/SP, e CPF 078.764.428-54, residente na Rua de Primavera, 154, bairro Jardim São Pedro, Americana/SP) como incurso nas sanções dos tipos penais previstos nos incisos I e II da Lei nº 8.137/90, e o fez nos seguintes termos: Consta dos autos que no período relativo ao ano-calendário de 1999, Paulo Roberto Meneghel, já falecido (fl. 14), juntamente com os acusados JOSÉ MENEGHEL NETO, ERALDO MENEGHEL e MARCOS MENEGHEL, na qualidade de sócios-gerentes, todos efetivamente à frente da administração da pessoa jurídica GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.305.113/0001-20, com sede na Rua Guerino Gobbo, nº 705, Bairro Jardim Glória, em Americana/SP, agindo em concurso e com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa. Em fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, através da análise dos extratos de movimentação da conta bancária titularizada pela GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA. no período de 01/01/1999 a 31/12/1999, no Banco Bradesco S.A. (ag. 0215-1, conta nº 103.240-2 - fls. 195/331), constatou-se o recebimento de créditos (depósitos bancários) de origem não comprovada que caracterizam receita auferida pela empresa, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 (conforme quadros demonstrativos às fls. 35/88), e que, no entanto, não foram registrados em sua escrituração contábil e nem informados à Receita Federal na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada no período (fls. 332/351). A verificação dos créditos (depósitos bancários) permitiu à fiscalização apurar o montante de receitas omitidas pelos denunciados através do expediente descrito, conforme quadro abaixo (fls. 33/34): ANO-CALENDÁRIO 1999 RECEITA OMITIDA JANEIRO R\$ 518.623,63 FEVEREIRO R\$ 512.208,91 MARÇO R\$ 994.285,33 ABRIL R\$ 512.431,70 MAIO R\$ 583.669,17 JUNHO R\$ 680.099,02 JULHO R\$ 932.404,88 AGOSTO R\$ 1.061.561,77 SETEMBRO R\$ 1.376.621,09 OUTUBRO R\$ 800.668,10 NOVEMBRO R\$ 784.402,88 DEZEMBRO R\$ 814.383,45 Em razão da ausência de declaração dessas receitas na escrituração contábil e nas declarações fiscais, na forma narrada acima, os denunciados JOSÉ MENEGHEL NETO, ERALDO MENEGHEL e MARCOS MENEGHEL lograram omitir da tributação receitas auferidas pela empresa GOLDEN

HOUSE EVENTOS LTDA., acarretando na redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A conduta dos denunciados, apurada no processo administrativo fiscal nº 10865.001650/2004-98, cuja cópia integral compõe os 03 (três) volumes do Apenso nº 01, culminou na lavratura de créditos tributários no valor total de R\$ 3.196.244,02 (três milhões cento e noventa e seis mil e duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), discriminados na tabela abaixo:

Tributo/Contribuição	FFls.	AAno-calendário	VValor principal	VValor acrescido de juros e multa
IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica	04/06	11999	742.883,66	1.955.602,00
PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social	10/12	11999	62.213,78	164.736,42
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	17/19	11999	281.954,51	745.959,14
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	24/26	11999	125.647,02	329.946,46

Mediante as condutas acima descritas, os acusados obtiveram a redução indevida de quatro tributos distintos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), razão pela qual há de se aplicar a regra do artigo 70 do Código Penal (crime formal). Durante a ação fiscal, ao ser instada a prestar esclarecimentos sobre os depósitos em sua conta bancária, a contribuinte informou que de fato referiam-se a recursos movimentados em razão de sua atividade econômica, muito embora tenha alegado que parte deles pertenciam a terceiros (fls. 125/126). Contudo, não apresentou qualquer documentação para comprovar as suas alegações. Apesar de apresentado recurso administrativo (fls. 379/420), pelos denunciados, em face dos autos de infração acima, os mesmos foram mantidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 438/453). Insta consignar que o exaurimento da instância administrativa deu-se aos 18/09/2008, conforme informação de fl. 488, oportunidade em que iniciou-se o prazo prescricional. Ao serem ouvidos em sede policial, os denunciados JOSÉ MENEGHEL NETO, ERALDO MENEGHEL e MARCOS MENEGHEL admitiram que no período dos fatos eram sócios e que possuíam poderes de gerência e efetivamente administravam em conjunto a empresa, conforme depoimentos às fls. 17/21 do Inquérito Policial. Foram, portanto, os responsáveis por determinar a omissão de informações na escrituração contábil e nos documentos de interesse do Fisco federal. A denúncia foi recebida em 21/03/2011 (f. 41). Devidamente citados (fl. 52, verso), os acusados apresentaram Defesa Preliminar (f. 54 e seguintes) sustentando: a) preliminar de prescrição em perspectiva porque a pena aplicada jamais poderá atingir 2 (dois) anos de reclusão à luz da primariedade dos denunciados. No mérito, suscitam falta de justa causa à ação penal e atipicidade da conduta ao negarem a omissão ao Fisco Federal, eis que todos os valores movimentados através das contas correntes da empresa GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA pertencem a seus sócios (acusados) em decorrência de atividades agropastoris, tanto que foi providenciada a juntada das declarações de rendimentos dos sócios nos autos do processo administrativo. Asseveraram que aludidas atividades sempre foram realizadas e declaradas, embora com omissões de receitas que, no entanto, foram objetos de retificação quando do procedimento de fiscalização. Aduziram inexistir prova indicando que os depósitos realizados na conta corrente da mencionada empresa decorrem da comercialização de produtos ou serviços por ela realizados, e que a movimentação financeira de recursos em conta corrente não significa haver obtenção das receitas movimentadas. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à fl. 76, ao passo em que as arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 99, 100 e 111. Os acusados foram interrogados às fls. 151, 153 e 155. Foram colacionadas as Declarações de Imposto de Renda dos réus (fl. 169/243). Em fase de alegações finais (f. 245), o Ministério Público Federal entendeu presentes provas da autoria e da materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Atinente à dosimetria, pleiteou pela consideração desfavorável da culpabilidade em virtude da ausência de dificuldades financeira extraída da pujança econômica demonstrada nos autos e, por fim, pela aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/90 à vista do valor sonegado (mais de três milhões de reais) já em 2004, sem prejuízo da causa de aumento decorrente do concurso formal de crimes, bem como da fixação do valor mínimo da reparação dos danos. A defesa, por sua vez (f. 265), reiterou as alegações de mérito ventiladas na Defesa Preliminar. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

processo seguiu seus ulteriores termos, tendo-se observado estritamente a ampla defesa e o contraditório, inexistindo nulidade a inquiná-lo.

2.1 DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Insustentável a tese da preliminar da prescrição da pretensão punitiva amparada tão somente em possível demora da autoridade fazendária em apurar os ilícitos. É fundamental, antes de qualquer medida tendente a iniciar a ação penal por crime contra a ordem tributária, haver o lançamento do crédito tributário para que se consolide a conduta típica prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, já que possui natureza material. Essa medida é adotada em benefício dos próprios acusados, visando evitar colocá-los na situação de réus em processo penal com superveniente conclusão administrativa pela inexigibilidade do tributo, o que configurar-se-ia total paradoxo, estando aí a razão pela qual o processo administrativo tributário suspende o curso da prescrição penal. Portanto, se a conclusão do processo administrativo tributário, concretizada com o lançamento, foi erigida à verdadeira condição objetiva de punibilidade (e porque não elemento normativo do tipo?), natural que fique suspensa a pretensão punitiva estatal, tanto que tal questão atualmente é regulada pela Súmula de Jurisprudência vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha intelectual, como o processo administrativo-tributário iniciou-se em 09/02/2004 (Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 93 IP) e ultimou-se somente em 05/11/2008 (intimação para pagamento de fl. 490 IP), descabida a alegação da prescrição da pretensão punitiva em abstrato porque a denúncia fora recebida em

21/03/2011.2.3 DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelo Processo Administrativo nº 10865.001650/2004.98 (autos de Processo Administrativo em apenso), pelo Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal (f. 31 IP) e pelo Auto de Infração nº 0811200/0010/04 (f. 04 IP). Tais documentos demonstram satisfatoriamente que, no exercício de 1999, a empresa GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA movimentou R\$ 9.571.359,93 (nove milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) através da conta corrente nº 103.240-2, mantida na agência nº 0215-1 do Banco Bradesco S/A, sem, contudo, declarar tais valores à Receita Federal do Brasil, consoante se denota da Declaração de Renda Pessoa Jurídica - ano calendário 1999, acostada às fls. 332/351 dos autos do Processo Administrativo. O comportamento ilícito acima pormenorizado redundou na supressão/redução de tributos na ordem de R\$ 3.196.244,02 (três milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), valor esse atualizado até 29/10/2004.2.4. DA AUTORIA Indiscutível que a autoria recai diretamente sobre os acusados JOSÉ MENEGHEL NETO, ERALDO MENEGHEL e MARCOS MENEGHEL, pois, quando ouvidos em juízo e em sede inquisitorial, admitiram exercer, todos conjuntamente, a direção da sociedade empresarial denominada GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA, conforme se infere dos interrogatórios de fls. 17, 19 e 21 do Inquérito Policial e 151, 153 e 155 destes autos, sendo desnecessárias discussões abissais.2.5 DA TIPICIDADE As condutas criminosas previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 têm gênese dolosa e material, exigindo, para sua configuração, comportamento consciente, voluntário e hábil a causar prejuízo ao erário público. O dolo é facilmente extraído do conjunto probatório em análise, máxime porque os acusados admitiram, tanto em juízo quanto na seara inquisitorial, terem, voluntária e conscientemente, movimentado, no ano calendário de 1999, a importância de R\$ 9.571.359,93 (nove milhões, quinhentos e setenta e um mil reais, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) através da conta corrente nº 103.240-2, mantida na agência nº 0215-1 do Banco Bradesco S/A, de titularidade da empresa GOLDEN HOUSE EVENTO LTDA, sociedade empresarial de que são sócios responsáveis pela administração, inclusive da parte financeira. Importa realçar a mudança da estratégia da defesa por alteração da tese apresentada judicialmente em comparação àquela apresentada no processo administrativo-tributário. Quando da defesa no processo administrativo, os acusados disseram que transitam pela conta corrente da informante valores de terceiros que correspondem a receitas operacionais daqueles empresas e/ou prestadores de serviços, daí a movimentação financeira em volume superior ao efetivamente declarado... De fato, toda a movimentação financeira refere-se a operações comerciais realizadas pela empresa informante, porém, como esclarecido acima, nem todo o depósito bancário corresponde a uma efetiva prestação de serviço direta da informante (f. 125/126 do Processo Administrativo - petição protocolizada em 30/05/2004). Já em juízo, sustentam que na aludida conta corrente movimentavam, também, recursos oriundos da exploração da atividade agropastoril realizada através de suas pessoas físicas e, ainda, da pessoa jurídica denominada Macyr Meneghel Agropecuária União. Quando ouvidos perante a autoridade policial, admitiram expressamente a administração conjunto da sociedade empresária GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA, inclusive com poderes financeiros independentes. Porém, em juízo preferiram atribuir ao irmão PAULO ROBERTO MENEGHEL, falecido em 23/07/2008 (f. 24 IP), a responsabilidade pelo movimento financeiro apreciado. Nenhuma das teses, no entanto, restaram comprovadas, porquanto não há um único documento a demonstrar o movimento transitório e esporádico de recursos de terceiros na conta corrente titularizada por GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA ou, ainda, qualquer Nota Fiscal de compra e venda de gado a justificar o novo argumento deduzido em juízo. Oportunidades probatórias foram asseguradas aos réus tanto administrativa quanto judicialmente, os quais, no entanto, quedaram-se inertes, preferindo apresentar alegações que não ultrapassam as barreiras da retórica porque totalmente desprovidas de material probatório mínimo. Cumpre rechaçar a alegação dos acusados, trazidas por ocasião dos respectivos interrogatórios, que sempre primaram pelo pagamento pontual dos impostos e, inclusive, as dívidas tributárias referentes ao processo em epígrafe já estariam quitadas. É que não se verifica, pelo menos da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1999, em nome dos réus (fl. 169/243), informação acerca de ganhos ou transações financeiras com valores próximos do movimentado em 1999 na conta corrente da referida Cassa de Eventos R\$ 9.571.359,93 (nove milhões, quinhentos e setenta e um mil reais, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos). Ao contrário, os únicos valores declarados por cada um dos réus é, individualmente, de R\$ 259.933,25 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) no ano-calendário em voga, conforme se denota dos documentos de fls. 173, 181 e 189 destes autos. Ora, se os valores declarados como oriundos da compra e venda de gado, somados, não atingem 1/9 (um nono) dos valores cuja movimentação fora descoberta pela autoridade fazendária, não há como convencer do pagamento insistentemente defendido nos interrogatórios. Tanto os pagamentos dos tributos apontados na denúncia não foram realizados que não se juntou qualquer prova material dele, ainda que mínima. Ademais, quando ouvidos em sede policial (f. 17, 19 e 21 do IP), os réus declararam expressamente que caso o Judiciário julgue a ação proposta improcedente os sócios comprometem-se a quitar os débitos integralmente. A falta de pagamento, portanto, é indubitosa. Independentemente da origem dos valores movimentados na aludida conta corrente - seja parte proveniente da exploração da atividade comercial desenvolvida pela GOLDEN HOUSE e/ou parte de terceiros necessária à prestação dos serviços por ela oferecidos, seja oriunda do ramo agropastoril -, o fato é que tais valores não foram

declarados à autoridade fiscal, como demonstra a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica -, ano calendário 1999, colacionada às fls. 332/351 do Processo Administrativo. A ausência de declaração ou a não apresentação de provas hábeis e idôneas a demonstrar a origem dos valores movimentados caracteriza omissão de receitas, consoante preconizado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. No caso analisado, a omissão ainda é verificada da total falta de escrituração contábil dos valores movimentados na conta da empresa GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA, documento esse exigido pela lei fiscal. Omitindo informações acerca dos valores movimentados, os réus obtiveram êxito em fraudar a fiscalização tributária porque deixaram de recolher a importância equivalente a R\$ 3.196.244,02 (três milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), ofendendo o objeto juridicamente protegido pela Lei nº 8.137/90, ou seja, a arrecadação tributária federal. Assim agindo, o comportamento dos acusados amolda-se, mediante subordinação típica direta e imediata, ao contido nos artigos 1º, I e II, e 12, ambos da Lei nº 8.137/90.

2.6 DA DOSIMETRIA DA PENA

Como nenhum dos réus ostenta circunstância ou qualidade peculiarizante, a dosimetria de ambos será feita simultaneamente. Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do delito em apreço mostrou-se exacerbada ante a visível condição financeira pujante dos réus, a qual é extraída tanto das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física juntadas ao processo, como das próprias informações por eles fornecidas durante o interrogatório, dando conta de que possuem um grupo econômico-empresarial considerável, incluindo fazendas com 18.000 (dezoito mil) a 23.000 (vinte e três mil) cabeças de gado, indústria têxtil e empresa de eventos. Tanto é assim que não foi, em momento algum, alegado dificuldade financeira. Os réus não registram antecedentes criminais. Não há meios para aferir suas personalidades ou condutas sociais. Os motivos não sobejam ao esperado para o comportamento criminoso analisado. As circunstâncias do crime também não mostram qualquer elemento a merecer maior reprimenda. As consequências do crime não lhes favorecem. Porém, não serão consideradas nesse momento a fim de evitar a configuração de bis in idem. Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial desfavorável fora fixada em 4 (quatro) meses mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas (36 meses) por 8 (oito - número de circunstâncias judiciais), desprezando-se as frações. Das circunstâncias agravantes e atenuantes Como o delito em comento fora praticado com violação do dever inerente à profissão de empresário administrador, aplicável ao caso a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP, razão pela qual agravo a pena, para cada um dos réus, em 4 (quatro) meses, valendo-se do mesmo método matemático acima referido, perfazendo-a, por ora, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, inexistindo campo fértil à aplicação da confissão espontânea porque, em que pese confessarem a movimentação dos recursos, tentaram atribuí-la ao irmão falecido e, ainda, negaram a sonegação tributária. Das causas especiais de aumento e de diminuição Considerando o montante sonegado, que já atingia R\$ 3.196.244,02 (três milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) em 29 de outubro de 2004, o que, à vista da realidade brasileira, implica em consideráveis danos à coletividade e à arrecadação tributária federal por se mostrar vultoso, aplico a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90 para aumentar a pena em 1/3, ou seja, 10 meses perfazendo-a, por ora, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando o desprezo das frações na aplicação da causa de aumento em epígrafe. Não há causas especiais de diminuição. Das causas genéricas de aumento e de diminuição Deixo de aplicar a regra do concurso formal porque os réus, não obstante tenham movimentado recursos irregularmente nos 12 (doze) meses do ano de 1999, o comportamento criminoso foi um só, ou seja, omitir tais movimentações quanto da apresentação da Declaração de Renda Pessoa Jurídica em nome da sociedade empresária GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA. Não há causa genérica de aumento. Da pena definitiva A pena definitiva de cada um dos réus fica estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as provas de abastamento mencionadas quando da análise da culpabilidade, esclarecendo que o montante da pena pecuniária foi fixado no mesmo patamar da pena privativa de liberdade. Logo, se a pena de reclusão foi fixada em 65% da máxima permitida, a de multa fica fixada em 65% de 360.

2.6 DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO PÚBLICO

Com espeque no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo causado pela infração o montante de R\$ 3.196.244,02 (três milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir de 29 de outubro de 2004.

2.7 DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Do regime inicial do cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade de cada um dos réus por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, consistente em 38 (trinta e oito) contribuições mensais de 10 (dez) salários mínimos cada, equivalente a uma por mês de condenação, a ser destinada à instituição de caridade, preferencialmente naquela em que os acusados cumprirem a prestação de serviço comunitário. Do direito de apelar em liberdade Asseguro aos condenados o direito de apelar em liberdade porque assim mantiveram-se durante todo o processo.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO

PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR:a) JOSÉ MENEGHEL (brasileiro, casado, industrial, natural de Americana/SP, nascido aos 21/05/1957, filho de Macyr Meneghel e de Maria José Lahr Meneghel, RG nº 9370034-SSP/SP, e CPF 017.362.848-60, residente na Rua Tuiuti, nº 473, bairro Santa Catarina, Americana/SP), à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos pelo cometimento do delito de sonegação fiscal previsto nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90;b) ERALDO MENEGHEL (brasileiro, casado, industrial, natural de Americana/SP, nascido aos 08/01/1960, filho de Macyr Meneghel e de Maria José Lahr Meneghel, RG nº 11993865SSP/SP, e CPF 027.957.038-40, residente na Rua Américo Vespúcio, 342, bairro R. Nardini, Americana/SP), à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos pelo cometimento do delito de sonegação fiscal previsto nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90; ec) MARCOS MENEGHEL (brasileiro, casado, industrial, natural de Americana/SP, nascido aos 06/06/1964, filho de Macyr Meneghel e de Maria José Lahr Meneghel, RG nº 1696/8523-SSP/SP, e CPF 078.764.428-54, residente na Rua de Primavera, 154, bairro Jardim São Pedro, Americana/SP) à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos pelo cometimento do delito de sonegação fiscal previsto nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90;Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 3.196.244,02 (três milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal a partir de 29 de outubro de 2004; bem ainda ao pagamento das custas processuais. 4. Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins; c) oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo; ed) expeça-se Carta de Guia para início de execução da pena. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007413-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
À defesa para contra arrazoar o recurso do MPF (fls. 118/121). Após, subam os autos ao TRF.

0002723-22.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE MORAES SAMPAIO NETO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos legais. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002724-07.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
Depreque-se o interrogatório do réu com prazo de cumprimento de 90 dias. Providencie a atualização dos antecedentes do acusado junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes. Cumpra-se.

0001921-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO GABRIEL FERNANDES DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu João Gabriel Fernandes da Silva em seus efeitos legais (fls. 342/348). Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Cumpra a Secretaria COM URGÊNCIA a determinação de fls. 258, no tocante ao desmembramento do feito. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002101-06.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ARLINDO R DOS SANTOS(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 234/236, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que determino o prosseguimento desta ação penal ante a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se ouvirá a testemunha arrolada e interrogatório do réu, para o dia 04 de novembro de 2014, às 16:00h. Providencie a atualização dos antecedentes do acusado conforme já determinado às fls. 194. Vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5883

MONITORIA

0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEZES DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002682-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X MARILZA APARECIDA MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Fls. 87: tendo em vista o quanto requerido pelo setor de cálculos, promova a CEF no prazo de 10 dias a juntada das Cláusulas Gerais e Especiais do contrato de Crédito Rotativo (fl.87).Após, devolvam-se ao setor de cálculos.Int.

0011118-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DE SOUZA

Fls. 77: tendo em vista quanto requerido pelo setor de cálculos, determino que a CEF traga em 10 dias as Cláusulas Gerais dos contratos de Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento do setor de cálculos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101444-22.1995.403.6109 (95.1101444-7) - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifeste sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 344/364, nos termos do despacho de fl. 342.

0005861-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005861-8) - PAULO ROBERTO FISCHER X AMBROSIO FISCHER FILHO X MARIA DO CARMO FISCHER ROIZ X LUIS CARLOS FISCHER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007574-56.2003.403.6109 (2003.61.09.007574-4) - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0) - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA

X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do cronograma apresentado pelo senhor expert judicial informando que os trabalhos periciais ocorrerão entre os dias 09 e 10 de setembro de 2014, a partir das 10:00h, iniciando-se pelo imóvel n.1º, conforme petição e planilha de fls. 1271/1272. Int.

0003649-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003649-1) - SARAJANE MISSE(SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF quanto à anulação dos atos processuais, determino que a parte autora promova a emenda da inicial a fim de que passe a constar no pólo ativo do feito sua filha menor impúbere Evillyn Isabelle Misse de Melo, trazendo o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, como também às partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Vista ao MPF.Intime-se cOM URGÊNCIA.

0005819-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005819-0) - MARIA APPARECIDA GRISOTTO BAGLIONI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0009272-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009272-3) - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001252-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001252-5) - ODETE CASSIERI BEGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 177/191), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 175.

0001769-49.2008.403.6109 (2008.61.09.001769-9) - ALDAIR BISSOLI ANHOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 166/181), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 164.

0005617-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005617-6) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante da manifestação do INSS de fls. 155, concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4) - MELO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 369, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela PARTE AUTORA, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

0007968-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007968-5) - BENEDITO EDUARDO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 252/264), fica a parte autora intimada para se manifestar,

nos termos do despacho de fl. 237.

0003999-93.2010.403.6109 - IRANY NUNES DA SILVA PAYAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 173/177), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 171.

0007617-46.2010.403.6109 - AMBROSIO MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fl(s). fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0000635-79.2011.403.6109 - BONIFACIO SANTANA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 185/206), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 183.

0007249-03.2011.403.6109 - SINEDIS PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o cálculo do montante que entende devido, promovendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008622-69.2011.403.6109 - ISABELA FRAILE CASELLA - MENOR X SUSANA FRAILE LOBIANCO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007881-92.2012.403.6109 - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para retirar os documentos de fls. 31/34, conforme despacho de fl.98.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004281-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004281-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0009107-69.2011.403.6109 - JUREMA MARIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 78/85), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 76.

CARTA PRECATORIA

0002970-66.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X FERNANDA VIANA DO CARMO X JOSE LUIS DE CARVALHO X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MEIRE CAROLINA

NATAL X JOAQUIM BOLOGNANI X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X UNISAU COM/ E IND/ LTDA X VALTER AURELIO ROTTER X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X GILBERTO DE BRITO FERREIRA X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 02/09/2014, às 15:30 horas, quando será ouvida a testemunha dos requeridos, Barjas Negri. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante via correio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008109-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008109-9) - AJOE ADALGISO X IRENE POLESI ADALGISO(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001872-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007518-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Fls. 62: Oficie-se com urgência à DRF em Limeira para que sejam prestadas os esclarecimentos requeridos pelo setor de cálculo, bem como as declarações completas dos anos requeridos pelo expert do Juízo. Prazo para resposta 15 dias. Com a sua juntada, remetam-se novamente ao setor de cálculos. Cumpra-se.

0001134-92.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALFREDO PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PINHEIRO X ALFREDO DE OLIVEIRA PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 08, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

0006695-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000748-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004590-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a ausência de recolhimento de custas devidas à União, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para o devido recolhimento. Feita a regularização, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-56.2002.403.6109 (2002.61.09.000353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA SILVIA PERON SARCEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X PAULO LUIZ MASSARIOL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme

Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001348-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)) CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
Fls. 17: considerando o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 30 dias aos impugnados.Int.

INQUERITO POLICIAL

000340-71.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MATEUS JOSE FERREIRA DA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

MANDADO DE SEGURANCA

0002550-32.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

USINA SÃO JOSÉ S.A AÇÚCAR E ÁLCOOL, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que seja autorizado o aproveitamento dos valores decorrentes dos gastos tidos com defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e produtos químicos elencados no capítulo 29 da TIPI adquiridos sob alíquota zero, em confronto com as disposições contidas no artigos 3º, 2º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, bem como determinação para que a autoridade fiscal se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança das exações em comento. Aduz que os referidos artigos dos citados diplomas legais ferem o princípio da não cumulatividade inscrito na Constituição Federal, eis que restringem a possibilidade de descontos de créditos decorrentes de valores pagos de insumos adquiridos pela alíquota zero, inclusive nos casos de isenção.Com a inicial vieram documentos (fls. 55/590).Sobreveio r. determinação que restou cumprida (fls. 594 e 596).A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 594).Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar de decadência e contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 600/608 e verso).A liminar foi indeferida (fls.613/614). A impetrante informou interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 619). Apresentou documentos (fls. 620/661).O Ministério Público Federal manifestou-se, na sequência, abstando-se da análise do mérito (fls. 664/665).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, não deve ser acolhida a preliminar alegada, que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão trazida nos autos, tal como afirmado pela impetrante, a não cumulatividade preconizada em dispositivo constitucional, artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal,

consiste em compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Trata-se de princípio voltado à eliminação dos efeitos da tributação em cascata. O dispositivo constitucional mencionado é claro ao determinar que a compensação se fará entre o que for devido em cada operação com o montante exigido nas operações anteriores, mesmo porque o que não foi cobrado não pode ser descontado. Não obstante, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 42/03, que alterou a redação do artigo 195 acrescentando-lhe o parágrafo 12, restou definido que a lei infraconstitucional pode definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições ora tratadas serão beneficiadas com a não cumulatividade. Destarte, os preceitos contidos nos artigos 3º, 2º, das Leis n.º 10.833/03 e n.º 10.637/02 em nada colidem com o princípio referido ou tampouco com outras normas constitucionais, tratando-se, em verdade, de regras que a princípio manifestam as opções políticas do legislador visando promover justiça fiscal. Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento n.º 00033697-70.2012.4.03.0000 (fls. 668 e verso). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004440-35.2014.403.6109 - JOSE JURANDIR DE BARROS(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0004584-09.2014.403.6109 - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando que a Lei n.º 12.016/09 determina em seus artigos 6º e 7º, inciso II que também deve ser intimada a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora e que foi trazida aos autos apenas uma cópia da inicial intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, apresente mais uma cópia da inicial para que seja possível intimar a Fazenda Nacional. No mesmo prazo acima assinado, deverá a impetrante trazer cópia do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de comprovação do direito líquido e certo. Esclareça o impetrante as possíveis preveções noticiadas às fl. 21, apresentando cópia da inicial referente aos processos ns.º 0014865-31.2008.403.6110, 0001979-32.2010.403.6109, 0007980-93.2011.40.6110 e 0004619-97.2013.403.6110. Após tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3) - OLGA ELISA GAMABAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004037-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004037-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0029800-50.2002.403.0399 (2002.03.99.029800-6) - TEXTIL PILOTTO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL PILOTTO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/08/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2450

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004184-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANO DA SILVA PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LUCIANO DA SILVA PEREIRA, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória dada em garantia. Pretende, ao final, procedência da ação com a condenação do requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Decisão à f. 19, deferindo a busca e apreensão, o que foi cumprido conforme certidão de fl.27 e Auto de Busca e Apreensão de fls. 28-29. Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis. O decreto-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. No caso vertente, deferida a busca e apreensão em favor da parte autora, e cumprida a liminar, a parte ré deixou de contestar o feito, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora ou que demonstrasse ser a dívida inexigível ou inexistente. Assim, deve se consolidar em favor da parte autora a propriedade e posse dos bens alienados fiduciariamente no contrato de empréstimo colacionado aos autos. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e consolido a propriedade e posse do bem descrito no auto de apreensão encartado aos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar o referido bem, devendo, nos termos do 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004423-72.2009.403.6109 (2009.61.09.004423-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ETIANE RODRIGUES CAMARGO X CLARIVALDO MIGUEL LUIZ(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Etiane Rodrigues Camargo e Clarivaldo Miguel Luiz, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de nº 25.0960.186.0002751-57. Após inúmeras tentativas, os réus não foram encontrados para serem citados. Antes do retorno da carta precatória expedida à f. 117, a Caixa Econômica Federal requereu, à f. 119, a extinção da presente ação tendo em vista acordo administrativo celebrado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o presente acordo e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação realizada na esfera administrativa. Oficie-se à Comarca de Santa Bárbara DOeste solicitando a devolução da carta precatória nº 038/2014, independentemente de cumprimento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS SANTA CATHARINA X TANIA REGINA GALTER SANTA CATHARINA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Santa Catharina e Tania Regina Galter Santa Catharina, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa de nº 25.0960.001.00003344-6. Com a inicial vieram documentos (fls. 05-24). Apesar de citada, a parte ré ficou inerte. A Caixa Econômica Federal, à fl. 79, noticiou a quitação do débito discutido no presente feito por acordo administrativo, requerendo a extinção da ação. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória Nº 288/2014 independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Helena Lentino de Araújo, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul de nº 25.0341.195.000110160. Inicial veio acompanhada com documentos de fls. 05-20. À fl. 36, foi expedida Carta Precatória nº 024/2014, para a Comarca de Rio Claro/SP, para a citação da ré. A Caixa Econômica Federal, à fl. 38, noticiou a quitação do débito discutida no presente feito por acordo administrativo, requerendo a extinção da ação. Juntada, às fls. 39-46, Carta Precatória nº 024/2014, devidamente cumprida. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004900-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX RODRIGUES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Rodrigues, objetivando a cobrança de valor que alega devido em face do inadimplemento dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 25.2910.001.0000674-27, 25.2910.001.00000734-00 e 2910.001.00002539-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 05-44). A Caixa Econômica Federal, à fl. 72, noticiou a quitação do débito discutido no presente feito por acordo administrativo, requerendo a extinção da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDEMIR ROBERTO BORDONI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudemir Roberto Bordoni, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 0278.160.0001262-36. Com a inicial vieram documentos (fls. 06-19). A Caixa Econômica Federal, à fl. 49, noticiou a quitação do débito discutido no presente feito por acordo administrativo, requerendo a extinção da

ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005885-25.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARCOS PACHECO MALUF

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Marcos Pacheco Maluf, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 25.1200.400.0001697-66. Após a citação do requerido, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo, sendo o réu intimado nos termos do art. 475-J do CPC (f. 36), com posterior manifestação da autora, requerendo a extinção da presente ação, em face da renegociação do débito administrativamente (f. 40). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o requerido Luiz Marcos Pacheco Maluf, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.002677-7) - AELSON JOSE BOARETTO X ALFREDO FIRMINO DOS REIS X ANTONIO CYRO MORGAN X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO NELSON TREVISAN X BENEDITO DA SILVA MELO X CARLOS APARECIDO FIRMINO DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DE CAMARGO X CLEIDE AZARIAS DO NASCIMENTO X EDNA EMICO OSIRO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Às fls. 456-481 e 483-486, a Caixa Econômica Federal noticiou que os exequentes Alfredo Firmino dos Reis, Antonio Domingues e Antonio Nelson Trevisan aderiram aos Termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como informou que foram transferidos os valores incontroversos para as contas vinculadas dos exequentes, conforme requerido. A executada, às fls. 494-502, juntou aos autos cálculos e extratos complementares referentes à conta vinculada de Edna Emico Osiro Takahashi, bem como guia de depósito judicial referente às verbas sucumbenciais (fl. 501). Foram opostos embargos à execução pela CEF, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia de sentença e de acórdão às fls. 544-552. Honorários advocatícios depositados judicialmente às fls. 564 e 600, e levantados às fls. 612-617. Cálculos e depósitos nas contas vinculadas dos exequentes Aelson José Boaretto, Antonio Cyro Morgan e Claudinei Leite de Camargo às fls. 567-578 e 520-590. A procuradora da parte exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. 592-593, sendo o pedido deferido à fl. 596 e cumprido às fls. 599-602. Em relação ao exequente Benedito, houve manifestação de discordância em relação aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 609-611, 625-626 e 627-628. Intimada, a CEF juntou novos extratos e depósitos relativamente a Benedito, comprovando ainda novo depósito judicial de verbas sucumbenciais. Houve concordância com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido e cumprido às fls. 658-661. É a síntese do necessário. Decido. Para o saque da quantia depositada nos autos referente a honorários advocatícios (fl. 501), deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0022318-22.2000.403.0399 (2000.03.99.022318-6) - MANOEL JOSE DA SILVA X ANTONIO CAYRES FILHO(Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 0003017-89.2004.4.03.6109, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal. Na presente ação ordinária, que tramitou inicialmente na 2ª Vara desta 9ª Subseção, houve condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do principal, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% sobre o valor da condenação, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos (fls. 88-94). Instados, os autores apresentaram os cálculos que consideravam devidos e requereram o pagamento em questão. A CEF, às fls. 207-209, ofereceu penhora sobre dinheiro, depositando o valor requerido na conta garantia de embargos, bem como indicou a nomeação da Gerente da unidade administrativa do FGTS em Campinas/SP como depositária, o que foi aceito pelos autores (fl. 212). Certidão e auto de penhora às fls. 222-223. Embargos à execução foram opostos pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 230-233, foi trasladada cópia da sentença transitada em julgado dos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, tendo a CEF comprovado as adesões dos embargados à Lei Complementar 110/2001, as quais foram homologadas pelo Juízo. Foram condenados os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O processo de execução da sucumbência teve início no presente feito e não nos autos dos Embargos de Execução. Apesar de intimados, os autores, ora executados, não quitaram o débito, pelo que foi determinada a penhora online por meio do Sistema BacenJud (248-253). Os executados, às fls. 254-256, comprovaram depósito judicial à ordem da Justiça Federal, bem como requereram o desbloqueio de valores em sua conta bancária. Certidão à fl. 257 informando que o valor depositado em Juízo não satisfazia completamente o crédito, razão pela qual foi determinada a transferência de parte do montante bloqueado por meio do BacenJud, desbloqueando-se o remanescente. Nesta fase processual o presente feito foi redistribuído à 4ª Vara da 9ª Subseção, quando foi cumprido o determinado à fl. 257, e posteriormente foi recebido nesta 3ª Vara. Ofício nº 575/2013 para a CEF, à fl. 275, determinando o levantamento dos valores depositados em Juízo nas contas nº 3969.005.6613-1 e nº 3969.005.3238-5, em favor da própria Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios devidos no processo de Embargos à Execução nº 0003017-89.2004.4.03.6109. Cumprido o ofício nº 575/2013 às fls. 277-281. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, levanto a penhora de realizada nos autos (fls. 222-223). Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. A fim de bem instruir os feitos, traslade-se cópia das fls. 239, 254, 255, 257, bem como da presente sentença, para os Embargos à Execução de nº 0003017-89.2004.4.03.6109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001676-7) - ANTONIO MESSIAS GALDINO (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição de perdas de contas de poupança de titularidade do autor, ora exequente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando o cálculo que considerava devido. Às fls. 194-195 e 197, a parte executada comprovou o depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Os competentes alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 201-203. Às fls. 205-212, foram apresentados pela Caixa Econômica Federal os comprovantes de levantamentos dos valores em questão. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005184-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005184-6) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA X ALCIDES ANTONIO CECATTO X APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA X MOACIR HORACIO TERASSI X MIGUEL MAURICIO MARTINS (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, ora exequentes. Inicialmente propuseram a presente ação ordinária os autores Ademar Pereira da Silva, Alcides Antonio Cecatto, Aparecido Donizetti de Souza, Moacir Horacio Terassi e Miguel Mauricio Martins. Homologados os acordos realizados com a CEF, nos termos da LC 110/2001, de Alcides Antonio Cecatto e Aparecido Donizetti de Souza às fls. 189-199 e de Miguel Mauricio Martins às fls. 252-256. A CEF noticiou, às fls. 269-271, que os exequentes Ademar Pereira da Silva e Moacir Horácio Terasse já receberam os

valores pleiteados na presente ação por meio do Processo nº 2001.03.99.030382-4, o qual tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas, re-querendo a extinção da execução. Intimados, os exequentes ratificaram, ré à fl. 373, as informações apresenta-das pela executada.É o breve relatório. Decido. Conforme documentação trazida autos pela Caixa Econômica Federal, efe-tivamente há prova de que os exequentes Ademar Pereira da Silva e Moacir Horácio Te-rasse já receberam através da ação 2001.03.99.030382-4 a correção monetária pleiteada nos presentes autos, devendo, a execução, por isso, ser extinta, em face da ausência de interesse da parte autora.Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalida-des de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002445-8) - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou procedente o pedido formulado pela requerida Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante em sua reconvenção, devendo os valores depositados nos autos serem levantados em favor da COHAB.À fl. 329, as partes notificaram composição administrativa, requerendo o levantamento dos depósitos judiciais conforme determinado, bem como a extinção do feito.Os competentes alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 356-357 e cumpridos às fls. 360-363.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008294-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008294-3) - ROBERTO PROCOPIO DA SILVA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, dando parcial provimento à apelação do INSS, fixando a data de início do benefício na data do exame pericial e determinando prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor , conforme noticiado a fl. 257, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-55.2004.403.0399 (2004.03.99.000139-0) - AGUINALDO LUIZ PINTO X LUIZ ANTONIO DA COSTA X VALTER VIEIRA CAMARGO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X LUIZ BERALDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AMERICO CARLOS PATURI X CLEBER JUNIOR MOREIRA X SILVIO FERREIRA DA SILVA X VANDERLEY TEOBALDO MORAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de diferenças de reajustes sobre as remunerações, bem como de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Os exequentes requereram pagamento dos débitos, apresentando os cálculos que consideravam devidos às fls. 134-159.Citada, a União apresentou Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença, acórdão e cálculos às fls. 183-221.Os competentes ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 237-248 e 273-274.Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 256-265 e 275.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005186-0) - JOSE PEDRO ANDREATTO X MARIA APARECIDA

ANDREATTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição de perdas de conta de poupança, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando o cálculo que considerava devido. Às fls. 129-133, a CEF manifestou concordância com o valor informado, bem como juntou cópia da guia de depósito judicial. Os competentes alvarás de levantamento de depósito judicial foram expedidos às fls. 138-140, e cumpridos às fls. 142-147. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-53.2005.403.6109 (2005.61.09.001976-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição de perdas de conta de poupança, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Às fls. 130-135, a parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando o cálculo que considerava devido. A CEF opôs impugnação à execução às fls. 145-151, juntando cópia de depósito judicial no montante requerido pelo exequente, motivo pelo qual os presentes autos foram enviados ao Contador Judicial. Cálculos da Contadoria às fls. 163-164. Decisão às fls. 180-182 acolhendo a impugnação à execução, bem como determinando o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Os competentes alvarás de levantamento de depósito judicial foram expedidos às fls. 189-192, e cumpridos às fls. 194-204. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 126-127 para o termo final do presente processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0000050-03.2006.403.6109 (2006.61.09.000050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE PEDRO DA ROCHA(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença na qual houve o trânsito em julgado da sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Intimada a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos o depósito do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores depositados, requerendo seu levantamento, pelo que foi determinada a expedição do competente alvará, o qual foi devidamente pago conforme comprovante de fls. 169-172. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002916-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002916-4) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada ao pagamento da verba honorária em favor da União, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa. Instada, a União apresentou o cálculo que considerava devido e requereu o pagamento em questão. Despacho à fl. 2117 determinando o encaminhamento do presente feito à Contadoria para a atualização do débito, bem como para a aplicação de multa de 10% (dez por cento). Penhora online por meio do Programa BacenJud à fl. 2121, após cálculo apresentado pelo Contador à fl. 2119. A União, à fl. 2126, requereu a conversão do depósito em renda em favor da União, o que foi deferido pelo juízo e cumprido às fls. 2152-2157. Às fls. 2159-

2160, a exequente informou a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006144-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006144-8) - SERGIO BENEDITO MIRIANI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SERGIO BENEDITO MIRIANI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende indenização por danos morais e materiais em razão de saques indevidos em sua conta bancária mantida junto à Ré. Em audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, o feito foi suspenso pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a Caixa formulasse proposta de acordo, o que se cumpriu às fls. 173-175. Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com a proposta formulada pela Ré (fl. 178). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com os valores apresentados na proposta de Acordo formulada pela Ré, HOMOLOGO a transação efetuada entre o autor Sérgio Benedito Miriani e a Caixa Econômica Federal, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra e comprove nos autos a transação efetuada. As custas processuais devidas serão rateadas entre as partes, contudo com relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004912-0) - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Cândida Homem de Mello Prado Moreira em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-43, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica pela parte autora às fls. 47-55. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos requeridos às fls. 72-72, 87-88 e 98-134. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Contas Poupança nº 0332.013.0092610-5, 0332.013.00109393-0, 0332.013.0082640-2 e 0332.013.0080594-4. Conforme se observa dos documentos dos autos, a conta poupança nº 0332.013.0092610-51 foi aberta em 16/11/1987 e encerrada em 16/05/1988 (fls. 71 e 72), não abrangendo, portanto o período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices pleiteados na inicial. A conta 0332.013.00109393-0 tem como data de abertura 01/11/1988 e encerramento em 01/08/1989, carecendo de decisão de mérito somente quanto ao índice de 42,72% para janeiro de 1989. A conta 0332.013.0082640- foi aberta em 10/04/1987 e encerrada em 16/05/1988 e, por fim, a conta 0332.013.0080594-4, foi aberta em 13/07/1987 e encerrada em 16/05/1988, ambas carecendo de decisão de mérito somente quanto ao índice de 26,06% para junho de 1987. Assim, resta demonstrado a ausência de interesse processual do autor na data do ajuizamento da ação com relação a estas contas e índices. Por sua vez, no que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora também é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja,

a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. No mais, com relação à conta 0332.013.00109393-0 para o índice 42,72% - janeiro de 1989 e com relação às contas 0332.013.0082640-2 e 0332.013.0080594-4 para o índice 26,06% - junho de 1987, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência das contas-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser e Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de

Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432). No presente caso ficou demonstrado que parte autora é titular das cadernetas de poupança nº

0332.013.0082640-2 e 0332.013.0080594-4, com datas de aniversário, respectivamente nos dias 10 (fl. 62) e 13 (fl. 60). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0332.013.00109393-0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 57), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação supra, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta 0332.013.0082640-2 e 0332.013.0080594-4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, e da conta de caderneta de poupança (conta 0332.013.00109393-0) com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, devendo as custas processuais ser rateada entre ambas, ficando a exigibilidade da obrigação, em relação à parte autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006832-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006832-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ORIVALDO BORGE(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ORIVALDO BORGE em que a Autora alega, em apertada síntese, que a Ré teria recebido indevidamente os valores do seguro-desemprego (três parcelas) em razão de fraude que se utilizou de dados da pessoa jurídica PAULA COMÉRCIO DE BOLSAS RIOCLARENSE LTDA. Ao final, requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 2.408,03. Contestação apresentada às fls. 77-83 e apresentação de memoriais pela defesa às fls. 141-142 e pela parte autora às fls. 144-146. Este o breve relato. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir. Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz. Cumpre ressaltar que comungo do entendimento de que a ação de reparação de danos a ser ajuizada pela União é passível se sofrer prescrição, senão vejamos: O 5º do art. 37 da CF/88, ao estabelecer que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente,

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, não determinou que toda e qualquer ação de cobrança movida pela União seja imprescritível. Numa interpretação sistemática, verifica-se que o referido dispositivo constitucional encontra-se no capítulo referente à Administração Pública, topologicamente situado logo abaixo da previsão das penas a que estarão sujeitos os responsáveis por atos de improbidade administrativa. Resta evidente, portanto, que os atos ilícitos ali considerados imprescritíveis são aqueles praticados por agentes administrativos, servidores ou não (aqui, na exata dicção da Constituição Federal), praticados em detrimento da regras e princípios de obrigatoria observância na Administração Pública. Os princípios constitucionais que regem o comportamento e os atos do agente público não hão de ser impostos aos particulares. O exercício do cargo público, como quisto pela Constituição Federal, impõe responsabilidade, deveres e direitos próprios, não extensíveis aos particulares. Diante de tal constatação, podemos afirmar, com certa serenidade, que a mencionada imprescritibilidade não abrange os atos da vida civil praticados por aqueles que não ocupam cargos públicos. Mesmo porque o comando insculpido no citado artigo constitucional ostenta nítido caráter excepcional, razão pela qual os atos de particulares praticados em infringência a leis civis, como é o caso de mera responsabilidade civil por acidente de trânsito não comportam adequação à regra da Carta da República. Sobre o assunto, assim tem entendido a jurisprudência pátria, conforme julgados que colaciono abaixo, os quais apenas divergem a respeito do prazo prescricional a ser considerado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DA UNIÃO CONTRA PARTICULAR. PRAZO VINTENÁRIO E, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE TRÊS ANOS. ACIDENTE EM CONDIÇÕES NORMAIS. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. CONCAUSA DE TERCEIRO. VALOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Como aduzido pela apelante, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Sua redação não deixa dúvidas quanto a esse fato. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal contra um particular, aplica-se, in casu, a regra geral do Código Civil antigo (art. 177). Não há que se falar, ainda, em ofensa à isonomia, eis que o interesse público defendido pela União justifica o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional. 2. O prazo para a reparação de danos reduziu a 3 (três) anos, consoante art. 206, 3º, V. Logo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, não havia fluído metade do curso do prazo prescricional, de modo que o prazo prescricional a ser adotado ao caso é o de três anos. 3. A presente demanda foi distribuída em 16/05/2005 (fl. 02). Ocorre que o réu só foi citado em 20/02/2006 (fls. 65 vs.), entretanto, a promoção da citação, com o endereço correto do réu foi celebrada pela União em petição protocolada em 29/09/2005 (fl. 57). Portanto, o atraso na realização da citação foi por morosidade da estrutura judicial, de modo que há que se ter como interrompida a prescrição no prazo do ajuizamento da ação, conforme artigo 219, 1º, do CPC. 4. A denúncia à lide foi bem afastada em primeiro grau, eis que não demonstrada uma das hipóteses do artigo 70 do CPC, inexistindo justificativa para a realização de nova audiência. 5. Uma vez adotado o rito sumário, cumpriria às partes especificarem as provas testemunhais que porventura tivessem interesse de produzir na petição inicial ou na contestação (arts. 276 e 278, ambos do CPC). Não houve essa produção e, em audiência, nem uma outra prova foi produzida, a não ser a prova documental existente nos autos (cf. audiência de fl. 108), oportunidade em que se abriu conclusão para sentença. 6. Portanto, afastada a prescrição, nada impede o enfrentamento direto, por esta Corte, da matéria propriamente de mérito, conforme artigo 515, 1º e 2º do CPC, sem supressão de instância. 7. O fundamento da pretensão de reparação de danos repousa no fato de que o réu, condutor do veículo, colidiu contra a cerca de defesa lateral da estrada, consoante Ocorrência 33/95 do DNER, cujo acidente não foi presenciado por testemunhas (fl. 17). Afirma-se que ônus de provar é do réu, porquanto o acidente ocorreu em uma situação normal, em situação fática que traz em si elementos identificadores da responsabilidade do réu (fl. 12). 8. É certo que o ônus da prova é do autor, conforme proclama o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-se ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, dentre eles, a existência de, pelo menos, culpa do condutor do veículo, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, conforme a regra do artigo 159 do Código Civil na época vigente. 9. Segundo a ocorrência, o tempo estava bom e o infortúnio ocorreu às 05:00 hrs (fl. 17). O motorista tinha carteira de habilitação expedida em 29/09/92, há mais de 02 anos do acidente. No momento dos fatos, a alegação apresentada pelo condutor é que foi fechado por um veículo não identificado. Ora, mesmo que a versão do réu estivesse provada, a causa de terceiro não é exclusiva. Quem bateu na defesa lateral foi o autor, de modo que a atuação de terceiro, se ocorreu, foi apenas uma concausa para o acidente, sem excluir a responsabilidade do réu. 10. As alegações genéricas do réu quanto ao valor pretendido não são de ser acolhidas. Demonstrou o autor o dano causado ao patrimônio público, relativo a 10 perfis w e 10 perfis c-150 (fl. 16), sendo avaliado no importe total de R\$1.405,60 (fl. 22, verso) na época dos fatos. O acréscimo de correção monetária propugnado à fl. 46 é devido, já que a correção monetária não consiste em nenhum acréscimo patrimonial, mas, apenas na recomposição da poder aquisitivo da moeda. Os juros contam do fato danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Logo, não há motivo para retirar tais acréscimos do valor cobrado. 11. Portanto, procedente a ação. Condena-se o réu, ainda, na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas judiciais. 12. Apelação provida. Ação procedente. (TRF 3ª Região - AC 1345589 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ)

DATA:17/09/2009 PÁGINA: 55).RESPONSABILIDADE CIVIL -DANO A IMÓVEL PÚBLICO - ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. - Ao caso sob exame deve ser aplicado o prazo quinquenal descrito no art. 20.910/32, que permanece em vigor, e não a prescrição vintenária disciplinada no art. 177 do Código Civil de 1916. - Assim como o administrado dispõe do prazo de cinco anos para acionar o Poder Público em juízo, de igual forma deve ser aplicado este mesmo prazo quando é a União quem busca a prestação jurisdicional. - As relações obrigacionais estabelecidas entre os particulares e o Ente Público encontram no Decreto nº 20.910/32 norma disciplinadora quanto ao prazo prescricional, constituindo verdadeira *lex specialis* que se sobrepõe sobre os demais prazos prescricionais derivados de normas gerais. (TRF 2ª Região - AC 349045 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/11/2006 - Página::146).No caso vertente, seja qual for a posição que se adote em relação aos julgados transcritos, haverá como consequência a declaração de prescrição da ação.A percepção das verbas relativas ao seguro-desemprego teve como data final o dia 30/04/2002 (fl. 07). Nota-se que a ação foi ajuizada em 19/07/2007, motivo pelo qual nesta data já havia transcorrido o lapso de cinco anos.Ainda que considerado o prazo prescricional previsto no Código Civil, o resultado seria o mesmo, já que, como não transcorrido metade do prazo prescricional quando do advento do novo Código, vigeria o disposto em seu art. 2.028, vale dizer, o prazo prescricional a ser considerado seria de três anos, tendo como termo inicial a data de sua entrada em vigor, 10/03/2003. Assim, o direito de ação estaria prescrito em 10/03/2006, antes, portanto, da propositura da ação.Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. União isenta de custas.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Ré os quais fixo em 10% do valor dado à causa.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007156-2) - MARIA THEREZA RAMOS VITTI X REGINA ESTELA RAMOS PERISSINOTTO X WASHINGTON LUIZ RAMOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009984-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009984-5) - JAIR DONIZETTI BRANDINE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, dando parcial provimento à apelação da parte autora; restou condenado o INSS a reconhecer o exercício de atividade especial e fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 406/407.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012412-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012412-1) - LAZARO MANOEL - ESPOLIO X ROSA BRAMBILA MANOEL X ELZA DE ANGELO MANOEL X SUELEN DE ANGELO MANOEL X JESSICA DE ANGELO MANOEL CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ROSA BRAMBILA MANOEL, titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00073674-8, ELZA DE ANGELO MANOEL, SUELEN DE ANGELO MANOEL e JESSICA DE ANGELO MANOEL CAMPOS, que em conjunto com a primeira autora são herdeiras de Lazaro Manoel, antigo titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00027403-5, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados cadernetas de poupança com a aplicação de índices diferentes dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e o BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 22-47, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa

do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Documentos apresentados pela ré às fls. 50-59 e 66-73. Intimada a prestar esclarecimentos, a parte autora noticiou o falecimento de Lazaro Manoel, titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00027403-5, bem como de seu filho Anselmo Domingos Brambila Manoel, requerendo a habilitação de Rosa Brambila Manoel, viúva de Lazaro, Elza Angelo Manoel, Suelen de Angelo Manoel e Jessica de Angelo Manoel Campos, viúva e filhas de Anselmo, o que foi deferido por decisão de fl. 93 após a intimação da CEF. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipio o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as

respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito

de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de

atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse

sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00073674-8 e 0332.013.00027403-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Por fim, esclareço que a correção da caderneta de poupança nº 0332.013.00073674-8 é devida à Rosa Brambila Manoel, sua titular, e que a correção da caderneta de poupança nº 0332.013.00073674-8 é devida às herdeiras de Lazaro Manoel (Rosa Brambila Manoel, Elza de Angelo Manoel, Suelen de Angelo Manoel e Jessica de Angelo Manoel Campos) na proporção de seus quinhões. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento de Rosa Brambila Manoel, Elza de Angelo Manoel, Suelen de Angelo Manoel e Jessica de Angelo Manoel Campos como autoras da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000914-2) - OSMAR APARECIDO FIRMINO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença parcialmente procedente, em que, após o trânsito em julgado, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-lhe as diferenças apuradas corrigidas monetariamente mais juros moratórios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001892-1) - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO (SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais e materiais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora, ora exequente. Às fls. 94-95, a CEF comprovou nos autos o depósito judicial do valor em questão. A exequente manifestou concordância com o montante depositado, requerendo seu levantamento (fl. 96), o que foi deferido pelo Juízo. O competente alvará de levantamento foi expedido às fls. 98-99 e cumprido às fls. 102-107. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002425-8) - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, mantendo a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistência de prestação continuada em favor da parte autora e ao pagamento de todas as diferenças apuradas corrigidas monetariamente mais juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado e não ofereceu embargos à execução, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo os requisitórios de pequeno valor sido pagos, conforme noticiado às fls. 234/235. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002759-4) - JAIR RODRIGUES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau, restou condenado o INSS a reconhecer e a averbar o tempo de serviço prestados em condições especiais e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, corrigidas monetariamente mais juros moratórios. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado à fl. 338. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004839-1) - RENATO DOS SANTOS ARAUJO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando o cálculo que considerado devido (fls. 176 e 180-181). Às fls. 184-186, a CEF trouxe aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais efetuados. O exequente manifestou concordância com o montante depositado, requerendo seu levantamento (fl. 188). Os competentes alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 189-191 e cumpridos às fls. 194-199. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005761-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005761-6) - CLOVIS ALBERTO ONORATO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, restou condenado o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como ao pagamento das parcelas. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O

INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 196/197. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006254-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006254-5) - JOAO GONCALVES DAMACENA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, restou condenado o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como ao pagamento das parcelas corrigidas monetariamente mais juros moratórios. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 214/215. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006942-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006942-4) - REGIANE KELLY NEGRESIOLO X RODRIGO NEGRESIOLO X MOACIR NEGRESIOLO - ESPOLIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Regiane Kelly Negresiole e Rodrigo Negresiole ajuizaram a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de Moacir Negresiole, alegando que, em vida, tinha completado os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narraram ter Moacir Negresiole protocolizado o pedido de aposentadoria perante o INSS em 12/06/2001. Com o indeferimento da concessão do benefício, apresentou recurso em 14/06/2002 junto à autarquia federal. Faleceu Moacir Negresiole em 11/05/2007, sem ter recebido o benefício de aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-40. Concessão do prazo de 10 (dez) dias para a regularização de representação processual (f. 15). Decisão às fls. 44-47 concedendo os benefícios da assistência judicial gratuita, bem como indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55-58. Às fls. 59, despacho concedendo prazo para que a parte autora trouxesse aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário referente ao período trabalhado na empresa Stork Isc. Ltda., o que foi cumprido às fls. 62-65. Despacho à fl. 67, convertendo o julgamento em diligência para que os autores se manifestassem sobre a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo réu. A parte autora apresentou réplica às fls. 70-73. Nova conversão do julgamento em diligência determinando que os autores juntassem aos autos cópia do inventário, bem como comprovassem quem restou nomeado como inventariante (fl. 74). À fl. 76, concessão de novo prazo para o cumprimento do determinado. Apesar de intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida junto ao INSS por seu genitor. Para propor ação em Juízo é necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art. 3º do Código de Processo Civil. No caso em questão, Regiane Kelly Negresiole e Rodrigo Negresiole não trouxeram documentos comprovando que os autores têm legitimidade para pleitear o benefício em nome do seu genitor. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito. Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do polo ativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006973-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006973-4) - MILTON SELSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças com correção monetária mais juros de mora, devendo ainda o INSS restituir em favor do autor os valores despendidos a título de custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 162/163, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007894-2) - LUSIENE ROSA DOS REIS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistência de prestação continuada em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças corrigidas monetariamente mais juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 243 e 246. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010916-65.2009.403.6109 (2009.61.09.010916-1) - RAFAEL LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Lopes em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-50, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A parte autora apresentou extratos da conta mencionada na inicial às fls. 62-65. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Primeiramente, apesar do presente feito ter sido distribuído em 25 de setembro de 2009, não há que se falar em prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser, vez que a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em 13/07/1987, data em que foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de junho daquele ano, em índice diverso do pretendido, porém, em face da existência da Medida Cautelar 2007.61.09.005204-0, distribuída em 12 de junho de 2007, houve interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, caput e 1º do CPC. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se

rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83

DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano BresserEm 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432).No presente caso ficou demonstrado que parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00018737.0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 75). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e

janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0899.013.00002639.4, com data de aniversário no dia 13 (fl. 64), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0899.013.00002639.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06 no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000416-0) - IGNEZ CELESTE ROSANO X SIMONE ROSANO(SP101995 - ROSA CLARA HANNA MARQUESINI) X S/A ESTADO DE MINAS(MG040126 - JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA)

Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de pagamento do valor principal.Intimada para pagamento dos valores, a executada comprovou o depósito em Juízo dos valores em cobro (fls. 105-106) À fl. 116 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, o qual foi pago conforme comprovante de fls. 120-121.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-52.2010.403.6109 (2010.61.09.002010-3) - ELIDIO SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder e a pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, pagando-lhe as prestações vencidas corrigidas monetariamente mais juros de mora. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 241/242, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-13.2010.403.6109 - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHIESEN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Bolivar Fernandes, Pedro Donizetti Remédio, Jackson Agenor Cabanezi, Gilmar Aparecido Marques Barcellos e Alcyr José Matthiensen em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 12-51. Determinação judicial de fl. 86 cumprida pela parte autora às fls. 118-124. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 134-159, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica apresentada às fls. 163-165. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse processual em relação ao índice de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se

poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-29.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ PIRES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 263 e 264. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-29.2010.403.6109 - NILSON PARENTE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON PARENTE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 06-25). Determinação de fl. 31 cumprida pela parte autora às fls. 33-65, restando superada a questão da prevenção apontada no termo de fl. 26. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 70-96) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho do auto, tendo em vista se tratar documento indispensável para o julgamento do feito. Intimada, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação às fls. 107-109, bem como trouxe aos autos os documentos de fls. 110-112. Manifestação da Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 117-118 e da parte autora à fl. 122. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada

nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Para análise do pedido formulado pelo autor na petição inicial, de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, fundamental saber-se a data em que este optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, imprescindível a juntada aos autos de cópia integral da Carteira de Trabalho do autor, contendo a informação da data em que fez a opção pelo regime em questão. Intimada para juntar cópia da CTPS do autor, a diligência foi cumprida parcialmente. Os

extratos juntados pela parte autora às fl. 110-112, são extratos de conta de não optante, para controle da empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, não se prestando a provar a data de opção do autor ao regime do FGTS.No documento juntado pela parte Ré à fl. 102, verifica-se que o autor efetuou sua opção pelo regime do FGTS em 01/08/1976, não restando esclarecido se tal opção se deu na forma retroativa.Assim, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos dos autos, a sua opção pelo regime do FGTS ocorreu em 01/08/1976 (fl. 102).O autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido:Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Observo, ainda, que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco comprovou que realizou opção retroativa.Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.DISPOSITIVOIsso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004914-45.2010.403.6109 - GUIDO ALFIO DE CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do exequente.Intimada para juntar seus extratos do FGTS, a parte autora requereu fosse a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar os extratos, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 111).A CEF apresentou os extratos determinados às fls. 117-140, noticiando que às contas do FGTS do autor já haviam sido corrigidas com as taxas de juros previstas na Lei nº 5.107/66.Intimada para se manifestar a parte autora quedou-se inerte.É o breve relatório. Decido.Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos pela parte Ré, as contas relativas ao FGTS do autor já foram devidamente corrigidas com a progressividade dos juros previstos na Lei 5.107/66, desta maneira, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006595-50.2010.403.6109 - WALTER ANTONIO BECARI(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, na qual aponta a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 176. Alega a embargante que a decisão foi omissa, pois deixou de fixar honorários advocatícios em favor da União, de acordo com o princípio da causalidade.Sustenta que, reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora, tem-se que esta deu causa ao ajuizamento da ação, havendo demandado desnecessariamente a União em juízo.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em comento, o embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.A omissão apontada não se encontra presente. O juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu ser indevida a condenação em honorários advocatícios, o que se verifica da simples leitura da sentença embargada.Entendo que a contrariedade apresentada pela embargante se traduz em mero inconformismo contra o conteúdo do julgado que lhe foi, nesse ponto e em seu entender, desfavorável.Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008495-68.2010.403.6109 - MARCIO ROBERTO DE MATTOS X ANDREA DE LOURDES PIASSA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à restituição de R\$ 9,84 (nove reais e oitenta e quatro centavos), ao pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos autores, ora exequentes, a título de danos morais sofridos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 188-190 e 193, a CEF comprovou nos autos o depósito judicial dos valores em questão. A parte exequente manifestou concordância com o montante depositado, requerendo seu levantamento (fl. 195). Os competentes alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 196-198 e cumpridos às fls. 200-204. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008751-11.2010.403.6109 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/01/1983 a 01/02/1985, laborado na Toyobo do Brasil S/A e de 03/07/1985 a 22/10/2009, laborado na Santista Têxtil S/A, foram exercidos em condições especiais, convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando-se, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 22 de outubro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, da totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-128). Sentença proferida à f. 131, julgando parcialmente extinto o feito, sem resolução do seu mérito, com relação ao pedido de reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 21/01/1983 a 01/02/1985, laborado na Toyobo do Brasil S/A e de 03/07/1985 a 03/03/2008, laborado na Santista Têxtil do Brasil S/A, em face da litispendência com o feito 2008.61.09.012308-6. Com relação ao período remanescente, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136-146, apontando que a exigência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício estaria prevista na Constituição Federal, nos termos do 5º do art. 195. Aduziu que as empresas que adotassem medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância estariam desobrigadas do pagamento do adicional previsto no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 147-156. O feito foi saneado à f. 157, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período laborado na empresa Santista Têxtil do Brasil S/A, de 04/03/2008 a 22/10/2009, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 161-167. Cientificado, o INSS requereu a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor (fls. 169-179), o que restou indeferido às fls. 189-190. Nova manifestação e documento apresentados pelo autor às fls. 192-193, sendo que, cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após somados aos períodos já enquadrados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na

época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que à f. 131 o feito foi parcialmente extinto, sem resolução de seu mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência entre a presente ação e o processo 2008.61.09.0012308-6 (0012308-74.2008.403.6109), em face do pedido de enquadramento dos períodos de 21/01/1983 a 01/02/1985, laborado na Toyobo do Brasil S/A e de 03/07/1985 a 03/03/2008, laborado na Santista Têxtil do Brasil S/A. Observo, porém, que na parte inicial da sentença proferida nos autos 0012308-74.2008.403.6109, a MM juíza descreveu que o pedido de enquadramento como especial, do período laborado na Santista Têxtil do Brasil S/A, ia até 04/07/2008. Assim, a coisa julgada (print anexo) existente entre o presente feito e mandado de segurança 0012308-74.2008.403.6109 vai até 04/07/2008, sendo o caso, portanto, de nova extinção do feito, sem resolução do seu mérito, também quanto ao pedido de 04/03/2008 a 04/07/2008. Remanesce, portanto, somente a apreciação do pedido de enquadramento do período de 05/07/2008 a 22/10/2009. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 05/07/2008 a 22/10/2009, laborado na Santista Têxtil S/A, atual Tavex Brasil S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 162-166 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído na intensidade de 93,4 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação, uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo

de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 05/07/2008 a 22/10/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em aposentadoria especial, não há como este Juízo apreciar a preenchimento de seu requisito, tendo em vista que determinados períodos trabalhados pelo autor foram enquadrados como especiais por força da sentença proferida na ação mandamental 0012308-47.2008.403.6109, não havendo nos autos notícia sobre a confirmação da sentença nela proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apesar do feito já se encontrar arquivado, conforme se observa das informações retiradas do sistema processual que segue. Quanto às diferenças devidas em face do enquadramento do período de 05/07/2008 a 22/10/2009, observo que somente são devidas pelo INSS a partir de 31/01/2012 (f. 168), tendo em vista que a insalubridade de tal interregno somente restou comprovada através do PPP de fls. 162-166, não apresentado na esfera administrativa da autarquia previdenciária, nem junto com a inicial. III - DISPOSITIVO

Posto isso, em face do fenômeno da coisa julgada entre estes autos e a ação mandamental 0012308-47.2008.403.6109, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 04/03/2008 a 04/07/2008 como especial. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 05/07/2008 a 22/10/2009, laborado na Santista Têxtil S/A, atual Tavex Brasil S/A. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a 31/01/2012, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fls. 131 e 189-190), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute em favor do autor o período enquadrado como especial na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009164-24.2010.403.6109 - GERSON GERALDO DE SOUZA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte da parte ré; restou condenado o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças apuradas corrigidas monetariamente mais juros de mora. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado à fl. 144. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009846-76.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria da Conceição Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramitou inicialmente da 4ª Vara desta 9ª Subseção Judiciária, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-47. Sentença às fls. 51-52 deferindo a assistência judiciária gratuita, bem como extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões, subiram os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual declarou a nulidade da referida sentença. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-88. Despacho às fls. 91-92, concedendo tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como determinando produção antecipada de prova pericial. Réplica às fls. 93-11 e interposição de agravo retido às fls. 112-118, o qual foi recebido à fl. 119. Apesar de intimada, a autora não compareceu à perícia médica na data designada, conforme noticiado à fl. 122. Intimada a justificar sua ausência, a autora informou já estar recebendo o benefício requerido no presente feito. Novamente intimada, à fl. 129 a parte autora requereu a desistência do feito tendo em vista a

concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade. Intimado para se manifestar o INSS protestou pela extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Decido. Primeiramente é de se observar a ocorrência da falta de interesse de agir superveniente, uma vez que à parte autora, após o ajuizamento da presente ação, foi concedido administrativamente benefício previdenciário inacumulável com a aposentadoria por invalidez pretendida na presente ação, conforme telas que seguem extraídas do sistema da Previdência Social, colocado a disposição deste juízo. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças desde a data do início do benefício. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagos os requisitórios, conforme fls. 171/172, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010810-69.2010.403.6109 - JOSE RENATO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS da Exequente. Intimada para pagamento a Executada comprovou em Juízo a correção monetária devida na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 142-148). Intimado para se manifestar, o Exequente ficou inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a aplicação da correção monetária devida na conta vinculada ao FGTS da parte autora, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011963-40.2010.403.6109 - JOSE SANCHES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeiro grau, determinando a revisão do benefício da parte autora. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado e não interpôs embargos, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fls. 122. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-25.2011.403.6109 - REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regina Helena Cavalcante Cunha Pacetta ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 02/10/1978 a 08/10/1978, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, 01/08/1985 a 30/09/1994, laborado na empresa Piranest Piracicaba Anestesia S/C Ltda., 01/03/1995 a 26/09/1996, laborado na empresa Átomo Prestação de Serviços Ltda. e de 01/11/1999 a 09/09/2010, laborado na empresa Piranest Piracicaba Anestesia S/C Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de setembro de 2010. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-99. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-116, aduzindo a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, entendendo que tal exigência não restou comprovada pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos. Citou que as funções de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem não se encontravam elencadas no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como argumentou que não ficou comprovado o contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, como exigência do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Apontou a existência de irregularidade nos PPPs apresentados nos autos, uma vez que não comprovado que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Comentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 117-204. O feito foi saneado à f. 205, tendo sido concedido prazo à autora para que trouxesse aos autos laudo pericial ou PPP, devidamente assinado pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho da autora, no endereço constante da CTPS, referente aos períodos laborados na empresa Piranest Piracicaba Anestesia S/C Ltda., sendo que, instada, a autora apresentou manifestação e documentos às fls. 209-212. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que autora trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Piranest Piracicaba Anestesia S/C Ltda., no qual constasse expressamente a qual período se referia o levantamento ambiental, bem como que, caso tal levantamento fosse recente, se as condições do ambiente de trabalho da autora eram as mesmas da data em que a medição foi feita, uma vez que após a edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a elaboração de laudo técnico pericial. Instada, a autora instruiu o feito com o documento de fls. 219-221. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pela autora como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como

que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontadas pela autora na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. O período em que a autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais vai de 1978 até 2010, sendo que de 25/03/1964 a 05/03/1997 vigoraram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e atualmente vigora o Decreto 3.048/99. O item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 estabelecia ser especial o trabalho ex-posto a GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS, nos casos de Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Já o item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 estabelecia ser insalubre o trabalho com DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Por fim, o 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 estabelece ser insalubre o contato com MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, exercidos nas funções de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de

corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo.Em face do quanto acima elencado, passo apreciar o caso concreto.Diante das exigências inseridas nos Decretos acima mencionados, observo que não há como reconhecer todos os períodos mencionados na inicial como especiais.Reconheço como exercido em condições especiais o período 01/08/1985 a 30/09/1994, laborado na empresa Piranest Piracicaba Anestesia S/C Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72-74, complementado às fls. 210-121 e 219-221, faz prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta a vírus bactérias, fungos, parasitas e bacilos, situação que se enquadrava como especial nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Mesma sorte não há com relação aos demais períodos laborados pela autora. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02/10/1978 a 08/10/1978, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba e de 01/03/1995 a 26/09/1996, laborado na empresa Átomo Prestação de Serviços Ltda. tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 68-69 e 75-76 não citam a presença de nenhum fator de risco no ambiente de trabalho da autora.Durante o período laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, cuidando da higiene dos pacientes, realizando mudança de decúbito, preparando e administrando medicação nos pacientes, admitindo o paciente na internação, comunicando ao médico as avaliações e intercorrências dos pacientes, montando leito cirúrgico, fazendo pedido ao almoxarifado, preparando os pacientes para exame e cirurgia, realizando tricotomia, transportando pacientes na maca ou cadeira de rodas, executando os cuidados pós-operatórios, controlando drenos, soros e sinais vitais, respeitando normas técnicas de segurança e biosegurança e na empresa Átomo Prestação de Serviços Ltda. a autora realizava controles de sinais vitais, checagem de medição solicitada pelo médico, procedimentos de punção venosa, administração de medicamentos, controles e medições, as quais fogem do estabelecido nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto 53831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que exigiam, para que o labor pudesse ser considerado insalubre o contato com germes infecciosos ou parasitários humanos ou com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de modo permanente.Não reconheço, também, como exercido em condições o período de 01/11/1999 a 09/09/2010, laborado na empresa Piranest Piracicaba Anestesia S/C Ltda., haja vista que apesar da autora ter ficado exposta, em sua jornada de trabalho, a vírus bactérias, fungos, parasitas e bacilos, restou expressamente consignado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos.A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche o requisito necessário.A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09/09/2010, totalizou somente 09 anos, 02 meses e 02 dias de tempo exercido em condições especiais, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 01/08/1985 a 30/09/1994, laborado na empresa Piranest Piracicaba Anestesia S/C Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando a autora condenada ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-60.2011.403.6109 - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ARAUJO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 27/06/1972 a 14/11/1972, 30/05/1973 a 30/11/1973, 11/06/1974 a 22/11/1974, laborados na Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool, 17/06/1978 a 27/12/1978, 24/05/1979 a 18/11/1979, laborado na empresa Monte Belo S/A Açúcar e Alcool, 10/05/1983 a 17/10/1985, laborado na Cosan S/A Indústria e Comércio, 02/12/1985 a 30/11/1988, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A e de 02/01/1995 a 13/08/2010, laborado na empresa GTA Cromo Duro Indústria e Comércio Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim

em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de agosto de 2010, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 29-129). Cumpridas as determinações de f. 133, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 140-144, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito aos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Apontou a existência de irregularidade no PPP de fls. 95-97, uma vez que somente indicava responsável técnico habilitado a partir de 01/01/2004. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 145-157. Decisão judicial proferida às fls. 159-160, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento à f. 164. Manifestações e documentos apresentados pelo autor às fls. 165-168. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi o feito saneado à f. 170, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente a todo o período exercido nas empresas Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Alcool, Cosan S.A. Indústria e Comércio, Fazanaro Indústria e Comércio S.A. e GTA Cromo Duro Indústria e Comércio Ltda., preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 172-182. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo

laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e

as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 27/06/1972 a 14/11/1972, 30/05/1973 a 30/11/1973, 11/06/1974 a 22/11/1974, 17/06/1978 a 27/12/1978, 24/05/1979 a 18/11/1979, 02/12/1985 a 30/04/1986 e de 29/04/1995 a 13/08/2010. Assim, ausente o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de enquadramento dos períodos de 10/05/1983 a 17/10/1985, laborado na Cosan S/A Indústria e Comércio, 01/05/1986 a 30/11/1988, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A e de 02/01/1995 a 28/04/1995, laborado na empresa GTA Cromo Duro Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que já enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, conforme se observa da análise administrativa de fls. 114-115. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 27/06/1972 a 14/11/1972, 30/05/1973 a 30/11/1973, 11/06/1974 a 22/11/1974, laborados na Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95-97 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço. Anoto que apesar do PPP somente apontar responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004, no campo das observações restou consignado que tal documento foi preenchido com base nos dados lançados no Laudo de Insalubridade SHST/SRPT/Nº 071/81 processo SRT Nº 073/81, elaborado pelo Departamento de Atividades Regionais, Serviço Regional de Relações do Trabalho de Campinas, Seção de Higiene e Segurança do Trabalho. Sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do requerente, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 02/12/1985 a 30/04/1986, laborado na Fazanaro indústria e Comércio S/A, haja vista que a função exercida pelo autor de ajudante geral não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos cargos descritos nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque o PPP de 167-168 não aponta a existência de nenhum agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. Da mesma forma, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 13/08/2010, laborado na empresa GTA Cromo Duro Indústria e Comercio Ltda., haja vista que apesar dos PPP de fls. 102-103 e 181-182 apontarem que o autor ficava exposto à pressão sonora de 87 dB(A), descreveu que o autor dirigia veículos da empresa, organizando o carregamento, descarregando produtos, bem como operava empilhadeira, sendo que a exposição ao agente ruído se dava de forma intermitente, já que somente ocorria

quando havia a operação de empilhadeira. Não reconheço, também, como exercido em condições especiais os períodos de 17/06/1978 a 27/12/1978 e de 24/05/1979 a 18/11/1979, laborados na empresa Monte Belo S/A Açúcar e Álcool, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova de que o autor tenha exercido trabalhos insalubres, perigosos ou penosos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 27/06/1972 a 14/11/1972, 30/05/1973 a 30/11/1973, 11/06/1974 a 22/11/1974, pelos fundamentos acima tecidos. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, observo que autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua carteira de trabalho e computados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou apenas 11 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, até a DER o autor totalizou 34 anos, 08 meses e 26 dias, também insuficiente para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo que deixo de apreciar se o autor preencheu os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em face da declaração de f. 65. Por fim, quanto ao requerimento de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, anoto a possibilidade de seu deferimento nos autos, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, reafirmo a DER para a data de citação do INSS, ocorrido em 31/05/2011 (f. 138), momento em que totalizou 35 anos, 06 meses e 11 dias, tendo em vista que no correr do processo administrativo o autor ainda não havia cumprido o tempo de contribuição de 35 anos. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento dos períodos de 10/05/1983 a 17/10/1985, laborado na Cosan S/A Indústria e Comércio, 01/05/1986 a 30/11/1988, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A e de 02/01/1995 a 28/04/1995, laborado na empresa GTA Cromo Duro Indústria e Comércio Ltda., uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 27/06/1972 a 14/11/1972, 30/05/1973 a 30/11/1973 e de 11/06/1974 a 22/11/1974, laborados na Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool, convertendo-o para tempo de serviço comum. Revogo parcialmente a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 159-160, no que diz respeito ao enquadramento do período de 19/11/2003 a 11/05/2010 como especial, cancelando o benefício concedido por força de tal decisão. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO ARAUJO TORRES, portador do RG nº 7.802.795-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 244.010.806-53, filho de Francisco Paulo de Araújo e de Maria Conceição Torres; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 31/05/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para

determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor nos termos que em que concedido na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-57.2011.403.6109 - PRATA LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PRATA LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA - ME em face da JOÃO ROGERIO CLEMENTE CAETANO - ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a inexigibilidade de títulos, bem como indenização por danos morais e materiais. Emenda à inicial acompanhada de documentos (fls. 12-17). Prazo para contestação do réu JOÃO ROGERIO CLEMENTE CAETANO - ME transcorrido in albis. Despacho de fl. 30 que determinando a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Feito inicialmente distribuído à 1ª Vara Judicial da Comarca de Araras, redistribuído à 4ª Vara da Justiça Federal e posteriormente redistribuído a este Juízo. À fl. 37 foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Despacho à fl. 43 determinando a intimação pessoal por carta para que o autor desse andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, restando caracterizado o abandono do processo. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003325-81.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 42,72% para janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-13. Determinação de fl. 16 cumprida pela autora às fls. 33-53. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 58-83, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos requeridos às fls. 85-131. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição deste plano. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no

artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição com relação às contas mencionadas na inicial para os índices de 42,72% para janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990, uma vez que o presente feito foi distribuído em 28/03/2011, data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto aos referidos pleitos. Com relação ao índice de 21,87% para fevereiro de 1991, verifico que não houve ocorrência de prescrição somente para a conta poupança 2075.013.00056950-6, já que esta conta tem como data de aniversário o dia 28 (fl. 99). Para as demais contas, no caso deste índice, também verifico a ocorrência de prescrição. Assim, para a conta poupança 2075.013.00056950-6, com relação ao índice de 21,87% para fevereiro de 1991, passo a analisar o mérito do pedido. Plano Collor II - janeiro e fevereiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do

BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal

Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes referente ao mês de fevereiro de 1991.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito levantada pela Caixa Econômica Federal e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de propor a presente ação, nos termos da fundamentação supra.No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo CivilSem condenação em custas e honorários advocatícios em face da concessão da gratuidade judiciária (fl. 16).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-76.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Instada, a União requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando o cálculo que considerava devido.A parte executada comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios, da multa por litigância de má-fé, bem como da multa na forma do art. 475-J do CPC (fls. 603-608).Às fls. 610-611, a União manifestou a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-93.2011.403.6109 - ERUNIDES TAVARES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioErunides Tavares da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 15/09/1980 a 05/07/1989, laborado na Union Carbide do Brasil Ltda. e de 07/01/1993 a 02/04/1994, laborado na empresa Manetoni - Distribuidora de Cimentos, Cal e Produtos Siderúrgicos Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de janeiro de 2011, com a obrigação da autarquia ré em averbar os períodos em discussão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como especiais.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-86).Decisão judicial proferida às fls. 90-92, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-106, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face da ausência de impugnação aos motivos determinantes do ato administrativos que não reconheceu os períodos pretendidos como especiais. No mérito, apontou a impossibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum ou vice-versa antes da edição da Lei 6887/80. Aduziu a existência de irregularidade nos PPPs apresentados nos autos, uma vez que o de fls. 66-67 não demonstrava que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo ou era representante legal da empresa, não identificava a empresa objeto da inspeção, nem citava o endereço em que o levantamento foi realizado e o de fls. 85-86, tendo em vista a ausência de descrição de qualquer registro ambiental, menção sobre porte de arma de fogo, não apontava responsável técnico pelo monitoramento das condições do trabalho, nem identificava a pessoa que o assinou. Comentou que a função de vigia sem porte de arma afastaria a possibilidade de enquadramento da atividade como especial. Argumentou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme exigência do 5º do art. 195, da Constituição Federal. Citou que o PPP de fls. 96-97 somente foi apresentado judicialmente, o que afastaria os efeitos patrimoniais antes da sua citação. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.O feito foi saneado à f. 107, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP, referente ao período de 11/12/1980 a 05/07/1989, exercido na empresa

Ralston Purina do Brasil Ltda., preenchido com indicação do local onde foram coletados os dados, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 111-113. Réplica apresentada pelo autor às fls. 118-136 e nova manifestação e documentos às fls. 139-143, sendo que, cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à preliminar levantada pelo INSS em sua contestação, entendo que a ausência de impugnação dos motivos utilizados pelo médico perito para não enquadramento dos períodos apontados como especiais não leva a inépcia da inicial, já que todo o processo administrativo foi trazido aos autos, sendo que, com ele, tem o juízo conhecimento de todos os atos praticados pela autarquia previdenciária. Além disso, não há prova de que, em face das dúvidas levantadas pelo perito, tenha sido emitido carta de exigências a fim de que o autor pudesse complementar a documentos apresentada junto à autarquia previdenciária. Assim, passo ao mérito do pedido inicial.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

03) Comprovação de atividade especial

Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com

exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o

pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o 15/09/1980 a 05/07/1989, laborado na Union Carbide do Brasil Ltda., tendo em vista que os formulários de fls. 60 e 140, o laudo ambiental individual 66-67, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 141-142 e a declaração de f. 143 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 93 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 07/01/1993 a 02/04/1994, laborado na empresa Manetoni - Distribuidora de Cimento, Cal e Produtos Siderúrgicos Ltda., haja vista que o autor exerceu a função de vigia, conforme faz prova o formulário DSS-8030 de f. 71, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, independentemente do porte de arma de fogo. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Grifei)(TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426) No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (Destaquei)(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650) A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme faz crer o INSS. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/01/2011, totalizou 37 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo não ser o caso de acolhimento da alegação apresentada pelo INSS, tendo em vista que a documentação nova apresentada judicialmente somente complementou os documentos exibidos junto ao INSS, bem como porque não nos processo administrativo prova de que a autarquia previdenciária tenha notificado o autor para regularizar a documentação apresentada na data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos de 15/09/1980 a 05/07/1989, laborado na Union Carbide do Brasil Ltda. e de 07/01/1993 a 02/04/1994, laborado na empresa Manetoni - Distribuidora de Cimentos, Cal e Produtos Siderúrgicos Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ERUNIDES TAVARES DA SILVA, portador do RG nº 13.580.495 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.745.698-49, filho de Antonio Tavares de Souza e de Sebastiana Barauna Leite; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/01/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, descontando-se eventuais valores recebidos por força de benefícios concedidos ao autor e inacumuláveis com o benefício ora deferido, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais

diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004568-60.2011.403.6109 - TSUNeko IHA ROSSINI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por TSUNeko IHA ROSSINI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 07-26. A determinação judicial de fl. 29 foi cumprida pela parte autora às fls. 35-52. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 59-88) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 90-93 apresentando proposta de acordo em relação aos expurgos inflacionários. A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme termo de audiência de fl. 115. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e,

nessa parte, não provido.(RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009)No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido.(AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/07/2005 PAGINA:35)As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN.Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989.Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90.Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN.Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS.Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta.Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários.A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas.Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991.Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente

aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-74.2011.403.6109 - JOSE ADEMIR NEODINI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Ademir Neodini ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefícios com a complementação de reajuste pelo índice do INPC, bem como o pagamento das diferenças. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-16). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21-28 e juntou documentos às fls. 29-49. Instado, o autor requereu a desistência do feito (fl. 51), tendo o INSS discordado do pedido por considerar coisa julgada (fls. 55). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação tal qual como formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, tendo em vista não ser possível o acolhimento de alegação de coisa julgada por não ter sido juntada aos autos a petição inicial do processo 0006352-72.2011.4.03.6109. Neste sentido precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - 3 T. - j. 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 51 tem poder expresso para desistir, conforme substabelecimento de fl. 54 procuração de fl. 14, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários

advocáticos, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005460-66.2011.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Valdemir de Oliveira, em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de Valdair Martins, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-21. Determinação de fl. 24 cumprida pela parte autora às fls. 30-53, restando superada a questão da prevenção apontada no termo de fl. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 58-83, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 30/05/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se

aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que em 20/07/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 13/04/1967 (fl. 10), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face da opção retroativa ao regime do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005634-75.2011.403.6109 - ANGELITA BENTO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Angelita Bento da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo compute em seu favor o período de 04/11/2010 a 02/12/2010, laborado na Companhia Nacional de Alcool e reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/01/2004 a 18/06/2007, laborado na Companhia Industrial e Agrícola Boyes e de 28/04/2008 a 03/11/2010, laborado na Companhia Nacional de Alcool, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido em 18 de janeiro de 2011 e com a obrigação da autarquia ré em incluí-los no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, bem como glosou parte do tempo laborado na Companhia Nacional de Alcool, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-107). Afastada a prevenção apontada no termo de f. 108, foi a apreciação do pedido de antecipação de tutela postergada para

momento posterior à vinda de contestação da parte ré nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-128, aduzindo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção relativa, podendo ser refutada mediante prova em contrário. Apontou que os períodos que não constavam no Cadastro Nacional de Informações Sociais e que divergem da CPTS exigem a apresentação de prova documental, não podendo ser somente por prova testemunhal. Quanto ao tempo especial, consignou que a possibilidade de conversão de tempo especial para comum somente foi possível até a edição da Lei 9.711/98. Argumentou que até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento de atividade especial, eram utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando a partir daí ser necessária a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, com exposição permanente, não ocasional nem intermitente, com exigência de apresentação de laudo técnico a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97. Comentou que para o agente ruído sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico ambiental. Apontou a existência de irregularidade nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela autora, em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido inicial e havendo alteração no conjunto probatório, que o termo inicial do pagamento do benefício fosse fixado na data de sua citação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 129-135.Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão judicial à f. 137, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O feito foi saneado à f. 143, tendo sido concedido prazo à autora para que trouxesse aos autos rol de testemunhas, sendo que, instada, nada apresentou no feito.Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A discussão travada nos presentes autos se refere à averbação do interregno que a autora alega ter sido glosado de sua contagem de tempo e do enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.03) Conversão de tempo especial

em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende a autora que o Juízo averbe tempo comum e reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela autora, pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida aos autos qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido inicial, nada há para ser deferido nos autos. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 12/07/2005, 25/08/2005 a 18/06/2007, laborados na Companhia Industrial e Agrícola Boyes e de 28/04/2008 a 03/11/2010, laborado na Companhia Nacional de Alcool, tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74-78 fazerem prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 97 dB(A) nos dois primeiros períodos e 86, 89,7 e 87,5 dB(A), no último período, tais documentos atestaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 13/07/2005 a 24/08/2005, haja vista que nele a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Não há também como deferir o pedido de inclusão, na contagem de tempo da autora, do interregno de 04/11/2010 a 02/12/2010, em que alega ter laborado na Companhia Nacional de Alcool. Apesar de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora como data de rescisão do contrato de trabalho o dia 02/12/2010 (fls. 50 e 55), há também em sua carteira de trabalho, em contrapartida, anotação feita por sua empregadora de existência de erro na data de encerramento do contrato de trabalho em discussão, tendo sido retificado o termo final do contrato para o dia 03/11/2010 (f. 57). A orientação do Ministério do Trabalho e Emprego é de que qualquer lançamento errado na CTPS seja ressalvado no campo das Anotações Gerais, havendo proibição de rasura de tal documento. O que se observa é que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse infirmar a veracidade do lançamento de f. 57, sendo necessário a apresentação de prova inequívoca de que a ressalva feita pela empregadora da autora não era correta, a qual, inclusive, é idêntica a lançada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76-78. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006618-59.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO DALPOSSO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07-26. Determinação de fl. 29 cumprida pela parte autora às fls. 33-47, restando superada a questão da prevenção apontada no termo de fl. 27. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 53-89) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de

interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica apresentada às fls. 94-96. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40%, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/07/2005 PAGINA: 35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao

quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito.Issso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o autor fez sua opção ao regime do FGTS em 02/04/1970, ou seja, fez sua opção sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros.Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros.Assim, não procede o pedido da autora no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da

OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador, bem como por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009688-84.2011.403.6109 - MARIA ALVES DA SILVA STEIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3º Região que homologou o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu foi determinado a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 159/160. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011264-15.2011.403.6109 - ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI)

I - RELATÓRIO ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME propôs a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a condenação da requerida a efetuar a prestação de contas, quanto a débitos efetuados em sua conta bancária de nº 00000475-8, junto à agência nº 1223, no município de Iracemápolis/SP, bem como em relação aos contratos de empréstimos nº 25.1223.555.00000032-55 e 25.1223.555.00000028-79. Narra a parte autora ter firmado com a CEF diversos contratos de empréstimo, em relação aos quais tem sido sua conta corrente objeto de débitos de origem desconhecida, bem como juros cobrados em duplicidade. Afirma desconhecer o motivo de diversos desses débitos, pois a nomenclatura constante dos extratos bancários impede ou dificulta sua identificação. Alega ter requerido à CEF explicações quanto a tais débitos, não obtendo resposta. Pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de forma a inibir a parte ré de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito, argumentando que, em sede de ação de prestação de contas, poderá até mesmo haver saldo credor a seu favor. Requer a condenação da ré à obrigação de prestar contas que demonstrem a evolução do saldo da conta bancária e dos empréstimos supra mencionados, esclarecendo as causas ensejadoras dos débitos, acompanhados dos contratos ou documentos que autorizem os referidos lançamentos, detalhando os valores dos encargos e os seus sucessivos acréscimos e decréscimos (critérios de reajuste), bem como a base de cálculo para os lançamentos efetuados. Requer, ainda, que a ré explique a cobrança em duplicidade dos já citados débitos, taxas e tarifas. Juntou documentos (fls. 13-73). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 77. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 83-92. Alegou que todos os lançamentos efetuados na conta corrente, assim como os encargos, estão de acordo com o que foi contratado entre a CEF e o autor. Citou as seguintes operações financeiras da parte autora: a) abertura da conta corrente nº 1223.003.00000475-8 em 16/01/2009, sendo contratada a operação de crédito Girocaixa Instantâneo Múltiplo, que teve vencimento antecipado em face de inadimplência, com lançamento em 05/12/2011; b) Cédula de Crédito Bancário nº 25.1223.555.0000028/79, realizada em 28/10/2010, no valor de R\$ 35.600,00, tendo sido realizado o pagamento de nove parcelas e ocorrendo o vencimento antecipado em face de inadimplência em 27/10/2011; c) Cédula de Crédito Bancário nº 25.1223.555.0000032/55, realizada em 21/03/2011, no valor de R\$ 12.100,00, tendo sido realizado o pagamento de cinco parcelas e ocorrendo o vencimento antecipado em face de inadimplência em 20/11/2011; e d) operação para cobrança bancária (cobrança simples). Teceu considerações sobre comissão de permanência, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária. Prestou esclarecimentos sobre as siglas e tarifas constantes dos extratos bancários. Apresentou em anexo os contratos de empréstimo e do cheque especial, a evolução da dívida, o extrato da conta bancária, espelho do Serasa. Contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora à fl. 145. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 160-164), refutando as alegações da parte ré. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte autora, correntista da Caixa Econômica Federal, pretende elucidar operações bancárias efetuadas em sua conta corrente (nº 00000475-8, agência 1223), bem como em relação aos contratos de empréstimos nº 25.1223.555.00000032-55 e 25.1223.555.00000028-79. Visa, ainda, a obtenção de documentos comuns às partes, que estejam em poder da requerida, especificamente os contratos de empréstimo mencionados. Inicialmente, observo que a CEF está obrigada à prestação, nos exatos termos da Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. No caso vertente, há prova de que a parte autora é titular de conta corrente junto à CEF e que, também, firmou com esta contratos de mútuo de dinheiro, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 16-65. De outro lado, o caráter dúplice da referida ação não exige saldo em favor da parte autora. Seu direito à prestação de contas e ao acertamento da relação jurídica justifica-se sempre que, restando dúvida quanto aos débitos e créditos, restarem controvertidos os valores apurados pela instituição financeira. Cumpre ao correntista esclarecer os pontos de divergência entre os extratos recebidos e o que entende correto. Por outro lado, a instituição financeira, enquanto administradora de dinheiro alheio, está obrigada a prestar as devidas contas. É ônus de sua atividade econômica, suficientemente remunerada pela cobrança de juros e tarifas. De acordo com a inicial, na presente ação de contas não há discussão de cláusulas contratuais, havendo, apenas e tão somente, pleito para que a CEF apresente os contratos firmados com a parte autora e explicita as razões pelas quais procedeu a determinados lançamentos de débito em sua conta bancária. Diante do preenchimento dos requisitos legais, merece procedência o pedido inicial. De outro giro, observo que a CEF, ao contestar a ação, já prestou esclarecimentos quanto às operações ocorridas na conta corrente nº 1223.003.00000475-8 e quanto aos contratos de empréstimo nº 25.1223.555.0000028/79 e nº 25.1223.555.0000032/55, descreveu as tarifas constantes dos extratos, apresentou extratos da conta e da evolução da dívida, bem como apresentou os contratos firmados entre as partes. Saliento que a instituição bancária já apresentou as contas de forma mercantil, tal como pretendido pela parte autora. Possível irrisignação quanto ao montante devido ao banco, em face de incorreção na aplicação das cláusulas contratuais ou eventual ilegalidade destas, não é objeto da presente ação, conforme delimitado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a prestar contas em Juízo, quanto à conta corrente nº 1223.003.00000475-8 e quanto aos contratos de empréstimo nº 25.1223.555.0000028/79 e nº

25.1223.555.0000032/55, bem como a exibir os contratos relativos a estas operações bancárias. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação (fls. 83-144). Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, dada a simplicidade do feito e a desnecessidade de dilação probatória, bem como ao pagamento das custas processuais, devendo reembolsar à parte autora o valor já despendido a este título (fl. 73). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 145, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000463-06.2012.403.6109 - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JUVENIL FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/07/1998 a 29/08/2003 e de 01/03/2004 a 07/05/2009, laborados na Têxtil Giordano Industrial e Comercial Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo para tempo comum o tempo especial acima mencionado e os períodos averbados como especiais na esfera administrativa, com a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 07 de maio de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25-118). Documentos juntados pela Secretaria às fls. 122-131, referentes ao processo apontado no termo de prevenção de f. 119. Decisão judicial proferida à f. 133, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137-146, apontando a falta de interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao pedido de enquadramento dos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Requereu que o autor ou seu empregador fosse intimado para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Citou a impossibilidade de reconhecimento como especial de eventual período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Requereu, no caso de deferimento do pedido inicial, a fixação da data de início do benefício na data de sua citação, a declaração de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, a aplicação da Súmula 111 do c. STJ e das inovações da Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 147-153. O feito foi saneado à f. 154, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 06/07/1998 a 29/08/2003, exercido na empresa Têxtil Giordano Industrial e Comercial Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 156-192. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a prevenção apontada no termo de f. 119, em face da documentação juntada às fls. 122-131, que dão conta da extinção do feito 0006273-77.2008.403.6310, sem resolução de seu mérito. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/05/2009, e a propositura da presente ação, distribuída em 18/01/2012. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo

com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 06/07/1998 a 29/08/2003 e de 01/03/2004 a 07/05/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Observo, da inicial, que o autor faz pedidos conflitantes, uma vez que requer a conversão do tempo especial em comum, com o acréscimo de 40%, e com conseqüente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ocorre que a aposentadoria especial é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a teor do art. 57 da Lei 8.213/91. A lei previdenciária, portanto, nada fala sobre a conversão de tempo especial em comum nos casos de concessão de aposentadoria especial, o que somente ocorre nos casos em que há os tempos laborados mesclam atividades comuns e atividades especiais. Apesar disso, aprecio o pedido inicial de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/07/1998 a 21/09/2002, 31/10/2002 a 29/08/2003 e de 01/03/2004 a 13/04/2009, laborados na Têxtil Giordano Industrial e Comercial Ltda., tendo em vista que os formulários de fls. 79 e 84, os laudos de fls. 81-83, 85 e 159-192 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86-87 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 96 a 98 dB(A) nos dois primeiros períodos e de 86 a 94 dB(A), no último, as quais se enquadra como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo adotado pelo médico perito da autarquia ré para não enquadramento dos períodos em discussão como especiais, uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a

descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do requerente ou de seu empregador para que juntasse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Não se enquadram, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 14/04/2009 a 07/05/2009, já que nenhum documento foi trazido aos autos que fizesse prova de que o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas e penosas e nem os períodos de 24/11/1980 a 22/12/1980, 26/01/1995 a 27/03/1995 e de 22/09/2002 a 30/10/2002, tendo em vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/07/1998 a 21/09/2002, 31/10/2002 a 29/08/2003 e de 01/03/2004 a 13/04/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. Somando-se os períodos enquadrados pelo juízo como especiais aos períodos já enquadrados pela autarquia ré, conforme análise técnica de fls. 89-90, conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 27 anos, 03 meses e 08 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Desta forma, o que se observa, é que o autor, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, restando indeferido, assim, o pedido do INSS de sua fixação na data da citação. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/07/1998 a 21/09/2002, 31/10/2002 a 29/08/2003 e de 01/03/2004 a 13/04/2009, laborados na Têxtil Giordano Industrial e Comercial Ltda. Condene o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, NB 42/149.281.046-8, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JUVENIL FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 17.249.867-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.662.618-42, filho de Saturnino Candido da Silva e de Deolinda Soda da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/05/2009; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 133), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000699-55.2012.403.6109 - CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, que o autor renuncie a eventuais direitos decorrentes deste feito e sem honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do

competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 126. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-05.2012.403.6109 - CICERO OSCAR DA SILVA (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cícero Oscar da Silva em relação a Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na qual se pretende a declaração de nulidade de débitos no período de 2002 a 2009, bem como a devolução de tais valores. Trouxe aos autos os documentos de fls. 24-42. À fl. 44 foi determinado ao requerente que trouxesse aos autos documentos que comprovassem sua condição de consumidor da ré Elektro durante o período de 2002 a 2009. Apesar de intimada por publicação no Diário Eletrônico em 27/06/2013, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005508-88.2012.403.6109 - SERGIO RICARDO GIUSTI (SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP266877 - VANESSA COELHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do Banco Santander ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 182-185, a parte executada cumpriu o determinado, juntando o comprovante do depósito judicial. A parte exequente requereu, à fl. 187, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, o que foi deferido pelo Juízo. Os competentes alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 193-194 e cumpridos às fls. 200-202. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-85.2012.403.6109 - ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende a revisão da renda mensal inicial com aplicação de novo percentual sobre o salário de benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão. Juntou aos autos os documentos de fls. 12-41. Foram apontados os processos 0002210-43.2007.403.6310 e 0906877-75.1986.403.6183 no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, às fls. 42-43. Despacho à fl. 52 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo a tramitação especial, afastando a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0002210-43.2007.403.6310, bem como concedendo prazo para que o autor apresentasse cópia da petição inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos nº 0906877-75.1986.403.6183, em trâmite na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Apesar de intimado por publicação no Diário Eletrônico (fl. 52), a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. Tendo sido também intimada pessoalmente, conforme aviso de recebimento de fl. 58, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Imperioso se faz a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso a parte autora se omitiu em cumprir a determinação de fl. 52, deixando assim de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006846-97.2012.403.6109 - JOSE JERONYMO FILHO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório José Jeronymo Filho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 30/03/1994 a 03/01/1997, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 20/11/2006 a 09/03/2011, laborado na empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de março de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada, indeferindo o seu pedido de aposentadoria. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-101). Decisão judicial proferida à f. 104, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-116, alegando a falta de interesse de agir quanto ao que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa. No mérito, citou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o PPP não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Comentou que o enquadramento por atividades profissionais somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95 e que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou a existência de irregularidades no laudo e no Perfil Profissiográfico Previdenciário quando não assinado pelo representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, com indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Requereu, na remota hipótese de deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na sua citação, caso tenham sido apresentados documentos diferentes da esfera administrativa. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 117-124. O feito foi saneado à f. 125, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP, referente aos períodos mencionados na inicial, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 126-181. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no

art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a

norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, nada o que se prover quanto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, uma vez que os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais diferem dos já enquadrados na esfera administrativa da autarquia previdenciária. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento apto para a comprovação pretendida nos autos, uma vez que, ao ser elaborado com base em laudo técnico pericial, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido inicial, reconheço

como exercido em condições especiais o período de 30/03/1994 a 03/01/1997, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., haja vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 128-129 apresentado em juízo, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, independentemente do porte de arma de fogo. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Grifei)(TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426) No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (Destaquei)(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650) A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme faz crer o INSS. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de e de 20/11/2006 a 09/03/2011, laborado na empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., tendo em vista que a partir do advento do Decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento pela atividade profissional, devendo, após essa data, ser apresentado laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico ambiental, sobre as condições ambientais a que o autor esteve exposto, o que não se verifica no caso concreto, já que os PPPs de fls. 64-65 e 130-131 e o laudo de fls. 132-181, em especial a f. 138, não apontam nenhum fator de risco no trabalho do autor. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09/03/2011, totalizou 31 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que apesar de cumprido o requisito etário, já que na DER contava com 53 anos (f. 18), não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 04 anos, 03 meses e 06 dias, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98 e o tempo que faltava para completar 30 anos, totalizam 34 anos, 03 meses e 06 dias, tempo não cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER somente 31 anos, 10 meses e 05 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na proporcional, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 30/03/1994 a 03/01/1997, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008008-30.2012.403.6109 - JORGE CLARO VIEIRA DE PAULA (SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JORGE CLARO VIEIRA DE PAULA em face do BANCO BRADESCO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS em que o Autor alega, em apertada síntese, que contratou empréstimo com o primeiro Réu cujo valor das parcelas é de R\$ 200,17. Posteriormente, obteve a informação de que tal empréstimo teria por fundamento um cartão de crédito que não teria solicitado. Diante de tais constatações requereu, em tutela antecipada, a suspensão dos descontos que vêm sendo feitos em seu benefício e o cancelamento do cartão de crédito. Trouxe aos autos os documentos de fls. 13-82. Decisão de fl. 85 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou sua

contestação às fls. 94-100. Contestação pelo INSS às fls. 127-131. Às fls. 150-151 a parte autora requereu a desistência da ação. Instado, o Banco Bradesco S/A, à fl. 153, concordou com o pedido de desistência. Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS ficou inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo em vista que a autora da petição de fls. 150-151 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 13, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009748-23.2012.403.6109 - PAULO GERALDINI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO GERALDINI ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 20/06/1992, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-80. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98-106, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 94-110. Réplica apresentada às fls. 114-117. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/048.109.249-8), com DIB em 20/06/1992), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª

Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB NB 42/048.109.249-8, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Paulo Geraldini novo benefício previdenciário, com o cômputo das

contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009882-50.2012.403.6109 - CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCCIONES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como foi determinada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Os presentes autos tramitaram inicialmente na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi requerida a remessa para esta 9ª Subseção Judiciária de São Paulo pela exequente (fls. 637-638), nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que restou deferido pelo Juízo após o não pagamento voluntário do executado. Instada, a União requereu o pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 643-644), o que foi comprovado pela executada às fls. 650-653. Às fls. 505-510, a exequente manifestou a satisfação de seu crédito em relação aos honorários e requereu a transformação dos depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo à fl. 665. Expedido o Ofício nº 631/2013, conforme requerido pela exequente. A Caixa Econômica Federal comprovou a conversão solicitada às fls. 670-678 e a União manifestou ciência à fl. 680. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-30.2013.403.6109 - MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que afirma ter recebido o benefício de auxílio-acidente em valor inferior ao do salário-mínimo. Aduziu que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os benefícios pagos pelo RGPS não podem ter valor inferior ao relativo ao salário-mínimo. Ao final, pugnou pela revisão do seu benefício, bem como a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS afirmou que o auxílio-acidente não substitui o salário de contribuição e, por isso, seu valor pode ser inferior ao do salário-mínimo. Na verdade, o benefício possui natureza indenizatória e não remuneratória, como pretende o Autor. Por fim, afirmou que o Excelso Pretório não declarou a inconstitucionalidade do art. 86 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Decido. Não merece guarida a pretensão autoral. Com efeito, o art. 201, 2º, da CF/88 estabelece que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo. (grifei). É fora de dúvida que o auxílio-acidente é benefício de caráter indenizatório e tem por finalidade ressarcir o segurado que, após a consolidação das sequelas decorrentes de acidente, tem a capacidade de trabalho reduzida. Neste sentido determina o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei). De fácil percepção que o auxílio-acidente não substitui o salário de contribuição do segurado. Pelo contrário: é pago àquele que, ao retornar ao mercado de trabalho, constata que teve sua aptidão profissional diminuída e que, portanto e provavelmente, terá diminuição no valor de sua remuneração. No sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória e que, portanto, pode ter valor inferior ao do salário-mínimo é uníssona nossa jurisprudência: TRF3. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 201, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. RESCISÓRIA PROPOSTA PELO INSS PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. 1. Competência desta E. Terceira Seção para o julgamento da presente rescisória. Interpretação da regra de acordo com o caso concreto. Precedente (AR nº 1999.03.00.006883-9, Relatora Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 14.10.2010, DJF3 22.11.2010). 2. Cuida o auxílio-acidente de benefício previdenciário de caráter nitidamente indenizatório, que se destina a compensar o segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho, sem a finalidade de substituir o seu rendimento mensal ou salário-de-contribuição. 3. A disposição contida no 5º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, só se aplica aos casos em que o benefício substitui a remuneração do segurado. 4. In casu, o v. acórdão rescindendo, ao manter a elevação do valor do auxílio-acidente do segurado de 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição para um salário-mínimo, violou o dispositivo constitucional apontado pelo que é de ser rescindido o julgado. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício de auxílio-acidente possui natureza jurídica de indenização pela redução da capacidade laboral, não substituindo a renda

mensal do segurado, motivo pelo qual pode ser pago em valor inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 6. Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 551
Processo:0079379-73.1997.4.03.0000/SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2012
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, haja vista que o valor do auxílio-acidente pago pelo INSS é condizente com o ordenamento jurídico nacional. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas nos mesmos termos acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-65.2013.403.6109 - BENEDITO ANTONIO BAPTISTINI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ANTONIO BAPTISTINI ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 20/11/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-65. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-84, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 87-91. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/101.654.838-6), com DIB em 20/11/1995), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir

direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB NB 42/101.654.838-6, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como

condeno o INSS a conceder ao autor Benedito Antonio Baptistini novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006120-89.2013.403.6109 - JOSE MAURO CORREA PAIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MAURO CORREA PAIS ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 14/02/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14-36. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-53 alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/105.434.722-8), com DIB em 14/02/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB NB 42/105.434.722-8, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Benedito Antonio Baptistini novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Deixo de submeter a

sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-73.2013.403.6109 - VANDERVALDO GUTIEREZ BEGA(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por VANDERVALDO GUTIEREZ BEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Foi determinado à parte autora que comprovasse, por meio de demonstrativo de cálculos, o valor atribuído à causa. O prazo concedido pelo Juízo decorreu in albis para a manifestação da parte em relação à determinação. É o relatório. Decido Conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos necessários, conforme determinado à fl. 47 dos autos. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, forçosa a extinção da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 47). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-55.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por ANTONIO CESAR SPAZIANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Foi determinado à parte autora que comprovasse, por meio de demonstrativo de cálculos, o valor atribuído à causa. O prazo concedido pelo Juízo decorreu in albis para a manifestação da parte em relação à determinação. É o relatório. Decido Conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos necessários, conforme determinado à fl. 50 dos autos. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, forçosa a extinção da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários em face da ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003958-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003958-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSA MARIA RUIZ FURLAN em que a Autora alega, em apertada síntese, que a Ré teria recebido indevidamente os valores do seguro-desemprego (três parcelas) em razão de fraude que se utilizou de dados da pessoa jurídica PAULA COMÉRCIO DE BOLSAS RIOCLARENSE LTDA. Ao final, requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 4.057,97. Contestação apresentada às fls. 95-98. À fl. 121 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da defesa e depoimento pessoal da ré, a qual retornou cumprida conforme fls. 133-161. Intimada para se manifestar se insistia na oitiva da testemunha Vanderlei Roberto de Paula, a União se manifestou à fl. 164 insistindo na oitiva. Este o breve relato. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir. Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz. Cumpre ressaltar que comungo do entendimento de que a ação de reparação de danos a ser ajuizada pela União é passível se sofrer prescrição, senão vejamos: O 5º do art. 37 da CF/88, ao estabelecer que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, não

determinou que toda e qualquer ação de cobrança movida pela União seja imprescritível. Numa interpretação sistemática, verifica-se que o referido dispositivo constitucional encontra-se no capítulo referente à Administração Pública, topologicamente situado logo abaixo da previsão das penas a que estarão sujeitos os responsáveis por atos de improbidade administrativa. Resta evidente, portanto, que os atos ilícitos ali considerados imprescritíveis são aqueles praticados por agentes administrativos, servidores ou não (aqui, na exata dicção da Constituição Federal), praticados em detrimento da regras e princípios de obrigatoria observância na Administração Pública. Os princípios constitucionais que regem o comportamento e os atos do agente público não hão de ser impostos aos particulares. O exercício do cargo público, como quisto pela Constituição Federal, impõe responsabilidade, deveres e direitos próprios, não extensíveis aos particulares. Diante de tal constatação, podemos afirmar, com certa serenidade, que a mencionada imprescritibilidade não abrange os atos da vida civil praticados por aqueles que não ocupam cargos públicos. Mesmo porque o comando insculpido no citado artigo constitucional ostenta nítido caráter excepcional, razão pela qual os atos de particulares praticados em infringência a leis civis, como é o caso de mera responsabilidade civil por acidente de trânsito não comportam adequação à regra da Carta da República. Sobre o assunto, assim tem entendido a jurisprudência pátria, conforme julgados que colaciono abaixo, os quais apenas divergem a respeito do prazo prescricional a ser considerado: PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DA UNIÃO CONTRA PARTICULAR. PRAZO VINTENÁRIO E, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE TRÊS ANOS. ACIDENTE EM CONDIÇÕES NORMAIS. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. CONCAUSA DE TERCEIRO. VALOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Como aduzido pela apelante, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Sua redação não deixa dúvidas quanto a esse fato. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal contra um particular, aplica-se, in casu, a regra geral do Código Civil antigo (art. 177). Não há que se falar, ainda, em ofensa à isonomia, eis que o interesse público defendido pela União justifica o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional. 2. O prazo para a reparação de danos reduziu a 3 (três) anos, consoante art. 206, 3º, V. Logo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, não havia fluído metade do curso do prazo prescricional, de modo que o prazo prescricional a ser adotado ao caso é o de três anos. 3. A presente demanda foi distribuída em 16/05/2005 (fl. 02). Ocorre que o réu só foi citado em 20/02/2006 (fls. 65 vs.), entretanto, a promoção da citação, com o endereço correto do réu foi celebrada pela União em petição protocolada em 29/09/2005 (fl. 57). Portanto, o atraso na realização da citação foi por morosidade da estrutura judicial, de modo que há que se ter como interrompida a prescrição no prazo do ajuizamento da ação, conforme artigo 219, 1º, do CPC. 4. A denúncia à lide foi bem afastada em primeiro grau, eis que não demonstrada uma das hipóteses do artigo 70 do CPC, inexistindo justificativa para a realização de nova audiência. 5. Uma vez adotado o rito sumário, cumpriria às partes especificarem as provas testemunhais que porventura tivessem interesse de produzir na petição inicial ou na contestação (arts. 276 e 278, ambos do CPC). Não houve essa produção e, em audiência, nem uma outra prova foi produzida, a não ser a prova documental existente nos autos (cf. audiência de fl. 108), oportunidade em que se abriu conclusão para sentença. 6. Portanto, afastada a prescrição, nada impede o enfrentamento direto, por esta Corte, da matéria propriamente de mérito, conforme artigo 515, 1º e 2º do CPC, sem supressão de instância. 7. O fundamento da pretensão de reparação de danos repousa no fato de que o réu, condutor do veículo, colidiu contra a cerca de defesa lateral da estrada, consoante Ocorrência 33/95 do DNER, cujo acidente não foi presenciado por testemunhas (fl. 17). Afirma-se que ônus de provar é do réu, porquanto o acidente ocorreu em uma situação normal, em situação fática que traz em si elementos identificadores da responsabilidade do réu (fl. 12). 8. É certo que o ônus da prova é do autor, conforme proclama o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-se ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, dentre eles, a existência de, pelo menos, culpa do condutor do veículo, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, conforme a regra do artigo 159 do Código Civil na época vigente. 9. Segundo a ocorrência, o tempo estava bom e o infortúnio ocorreu às 05:00 hrs (fl. 17). O motorista tinha carteira de habilitação expedida em 29/09/92, há mais de 02 anos do acidente. No momento dos fatos, a alegação apresentada pelo condutor é que foi fechado por um veículo não identificado. Ora, mesmo que a versão do réu estivesse provada, a causa de terceiro não é exclusiva. Quem bateu na defesa lateral foi o autor, de modo que a atuação de terceiro, se ocorreu, foi apenas uma concausa para o acidente, sem excluir a responsabilidade do réu. 10. As alegações genéricas do réu quanto ao valor pretendido não são de ser acolhidas. Demonstrou o autor o dano causado ao patrimônio público, relativo a 10 perfis w e 10 perfis c-150 (fl. 16), sendo avaliado no importe total de R\$1.405,60 (fl.22, verso) na época dos fatos. O acréscimo de correção monetária propugnado à fl. 46 é devido, já que a correção monetária não consiste em nenhum acréscimo patrimonial, mas, apenas na recomposição da poder aquisitivo da moeda. Os juros contam do fato danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Logo, não há motivo para retirar tais acréscimos do valor cobrado. 11. Portanto, procedente a ação. Condena-se o réu, ainda, na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas judiciais. 12. Apelação provida. Ação procedente. (TRF 3ª Região - AC 1345589 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 55). RESPONSABILIDADE CIVIL -DANO A IMÓVEL PÚBLICO - ACIDENTE

OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. - Ao caso sob exame deve ser aplicado o prazo quinquenal descrito no art. 20.910/32, que permanece em vigor, e não a prescrição vintenária disciplinada no art. 177 do Código Civil de 1916. - Assim como o administrado dispõe do prazo de cinco anos para acionar o Poder Público em juízo, de igual forma deve ser aplicado este mesmo prazo quando é a União quem busca a prestação jurisdicional. - As relações obrigacionais estabelecidas entre os particulares e o Ente Público encontram no Decreto nº 20.910/32 norma disciplinadora quanto ao prazo prescricional, constituindo verdadeira *lex specialis* que se sobrepõe sobre os demais prazos prescricionais derivados de normas gerais. (TRF 2ª Região - AC 349045 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/11/2006 - Página::146).No caso vertente, seja qual for a posição que se adote em relação aos julgados transcritos, haverá como consequência a declaração de prescrição da ação.A percepção das verbas relativas ao seguro-desemprego teve como data final o dia 27/02/2002 (fl. 08). Nota-se que a ação foi ajuizada em 16/05/2007, motivo pelo qual nesta data já havia transcorrido o lapso de cinco anos.Ainda que considerado o prazo prescricional previsto no Código Civil, o resultado seria o mesmo, já que, como não transcorrido metade do prazo prescricional quando do advento do novo Código, vigeria o disposto em seu art. 2.028, vale dizer, o prazo prescricional a ser considerado seria de três anos, tendo como termo inicial a data de sua entrada em vigor, 10/03/2003. Assim, o direito de ação estaria prescrito em 10/03/2006, antes, portanto, da propositura da ação.Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC, restando prejudicado o pedido de fl. 164.União isenta de custas.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Ré os quais fixo em 10% do valor dado à causa.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação condenatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO RIGHI em que a Autora alega, em apertada síntese, que o Réu teria recebido indevidamente os valores do seguro-desemprego (três parcelas) em razão de fraude que se utilizou de dados da pessoa jurídica PAULA COMÉRCIO DE BOLSAS RIOCLARENSE LTDA. Ao final, requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 2.403,32.O réu foi citado por edital, não havendo apresentado contestação.À fl. 96, tendo em vista a citação editalícia, foi nomeado curador especial, a fim de resguardar os interesses do réu nestes autos.Este o breve relato.II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir.Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz.Cumpra ressaltar que comungo do entendimento de que a ação de reparação de danos a ser ajuizada pela União é passível se sofrer prescrição, senão vejamos:O 5º do art. 37 da CF/88, ao estabelecer que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, não determinou que toda e qualquer ação de cobrança movida pela União seja imprescritível.Numa interpretação sistemática, verifica-se que o referido dispositivo constitucional encontra-se no capítulo referente à Administração Pública, topologicamente situado logo abaixo da previsão das penas a que estarão sujeitos os responsáveis por atos de improbidade administrativa.Resta evidente, portanto, que os atos ilícitos ali considerados imprescritíveis são aqueles praticados por agentes administrativos, servidores ou não (aqui, na exata dicção da Constituição Federal), praticados em detrimento da regras e princípios de obrigatória observância na Administração Pública. Os princípios constitucionais que regem o comportamento e os atos do agente público não hão de ser impostos aos particulares. O exercício do cargo público, como quisto pela Constituição Federal, impõe responsabilidade, deveres e direitos próprios, não extensíveis aos particulares.Diante de tal constatação, podemos afirmar, com certa serenidade, que a mencionada imprescritibilidade não abrange os atos da vida civil praticados por aqueles que não ocupam cargos públicos. Mesmo porque o comando insculpido no citado artigo constitucional ostenta nítido caráter excepcional, razão pela qual os atos de particulares praticados em infringência a leis civis, como é o caso de mera responsabilidade civil por acidente de trânsito não comportam adequação à regra da Carta da República.Sobre o assunto, assim tem entendido a jurisprudência pátria, conforme julgados que colaciono abaixo, os quais apenas divergem a respeito do prazo prescricional a ser considerado:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DA UNIÃO CONTRA PARTICULAR. PRAZO VINTENÁRIO E, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE TRÊS ANOS. ACIDENTE EM CONDIÇÕES NORMAIS. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. CONCAUSA DE TERCEIRO. VALOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Como aduzido pela apelante, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Sua redação não deixa dúvidas quanto a esse fato. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal contra um particular, aplica-se, in casu, a regra geral do Código Civil antigo (art. 177). Não há que se falar, ainda, em ofensa à

isonomia, eis que o interesse público defendido pela União justifica o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional. 2. O prazo para a reparação de danos reduziu a 3 (três) anos, consoante art. 206, 3º, V. Logo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, não havia fluído metade do curso do prazo prescricional, de modo que o prazo prescricional a ser adotado ao caso é o de três anos. 3. A presente demanda foi distribuída em 16/05/2005 (fl. 02). Ocorre que o réu só foi citado em 20/02/2006 (fls. 65 vs.), entretanto, a promoção da citação, com o endereço correto do réu foi celebrada pela União em petição protocolada em 29/09/2005 (fl. 57). Portanto, o atraso na realização da citação foi por morosidade da estrutura judicial, de modo que há que se ter como interrompida a prescrição no prazo do ajuizamento da ação, conforme artigo 219, 1º, do CPC. 4. A denunciação à lide foi bem afastada em primeiro grau, eis que não demonstrada uma das hipóteses do artigo 70 do CPC, inexistindo justificativa para a realização de nova audiência. 5. Uma vez adotado o rito sumário, cumpriria às partes especificarem as provas testemunhais que porventura tivessem interesse de produzir na petição inicial ou na contestação (arts. 276 e 278, ambos do CPC). Não houve essa produção e, em audiência, nem uma outra prova foi produzida, a não ser a prova documental existente nos autos (cf. audiência de fl. 108), oportunidade em que se abriu conclusão para sentença. 6. Portanto, afastada a prescrição, nada impede o enfrentamento direto, por esta Corte, da matéria propriamente de mérito, conforme artigo 515, 1º e 2º do CPC, sem supressão de instância. 7. O fundamento da pretensão de reparação de danos repousa no fato de que o réu, condutor do veículo, colidiu contra a cerca de defesa lateral da estrada, consoante Ocorrência 33/95 do DNER, cujo acidente não foi presenciado por testemunhas (fl. 17). Afirma-se que ônus de provar é do réu, porquanto o acidente ocorreu em uma situação normal, em situação fática que traz em si elementos identificadores da responsabilidade do réu (fl. 12). 8. É certo que o ônus da prova é do autor, conforme proclama o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-se ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, dentre eles, a existência de, pelo menos, culpa do condutor do veículo, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, conforme a regra do artigo 159 do Código Civil na época vigente. 9. Segundo a ocorrência, o tempo estava bom e o infortúnio ocorreu às 05:00 hrs (fl. 17). O motorista tinha carteira de habilitação expedida em 29/09/92, há mais de 02 anos do acidente. No momento dos fatos, a alegação apresentada pelo condutor é que foi fechado por um veículo não identificado. Ora, mesmo que a versão do réu estivesse provada, a causa de terceiro não é exclusiva. Quem bateu na defesa lateral foi o autor, de modo que a atuação de terceiro, se ocorreu, foi apenas uma concausa para o acidente, sem excluir a responsabilidade do réu. 10. As alegações genéricas do réu quanto ao valor pretendido não são de ser acolhidas. Demonstrou o autor o dano causado ao patrimônio público, relativo a 10 perfis w e 10 perfis c-150 (fl. 16), sendo avaliado no importe total de R\$1.405,60 (fl.22, verso) na época dos fatos. O acréscimo de correção monetária propugnado à fl. 46 é devido, já que a correção monetária não consiste em nenhum acréscimo patrimonial, mas, apenas na recomposição da poder aquisitivo da moeda. Os juros contam do fato danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Logo, não há motivo para retirar tais acréscimos do valor cobrado. 11. Portanto, procedente a ação. Condena-se o réu, ainda, na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas judiciais. 12. Apelação provida. Ação procedente. (TRF 3ª Região - AC 1345589 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 55).RESPONSABILIDADE CIVIL -DANO A IMÓVEL PÚBLICO - ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. - Ao caso sob exame deve ser aplicado o prazo quinquenal descrito no art. 20.910/32, que permanece em vigor, e não a prescrição vintenária disciplinada no art. 177 do Código Civil de 1916. - Assim como o administrado dispõe do prazo de cinco anos para acionar o Poder Público em juízo, de igual forma deve ser aplicado este mesmo prazo quando é a União quem busca a prestação jurisdicional. - As relações obrigacionais estabelecidas entre os particulares e o Ente Público encontram no Decreto nº 20.910/32 norma disciplinadora quanto ao prazo prescricional, constituindo verdadeira lex specialis que se sobrepõe sobre os demais prazos prescricionais derivados de normas gerais. (TRF 2ª Região - AC 349045 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/11/2006 - Página::146).No caso vertente, seja qual for a posição que se adote em relação aos julgados transcritos, haverá como consequência a declaração de prescrição da ação.A percepção das verbas relativas ao seguro-desemprego teve como data final o dia 06/05/2002 (fl. 07). Nota-se que a ação foi ajuizada em 19/07/2007, motivo pelo qual nesta data já havia transcorrido o lapso de cinco anos.Ainda que considerado o prazo prescricional previsto no Código Civil, o resultado seria o mesmo, já que, como não transcorrido metade do prazo prescricional quando do advento do novo Código, vigeria o disposto em seu art. 2.028, vale dizer, o prazo prescricional a ser considerado seria de três anos, tendo como termo inicial a data de sua entrada em vigor, 10/03/2003. Assim, o direito de ação estaria prescrito em 10/03/2006, antes, portanto, da propositura da ação.Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. União isenta de custas.Tendo em vista que a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo, no presente

momento processual, avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do curador especial nomeado à fl. 96 para o termo final do presente processo. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008099-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008099-0) - FRANCISCO ABEL DE LIMA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, mais juros moratórios. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 200, 00 (duzentos reais). Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados parcialmente procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 303 e 304, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010672-10.2007.403.6109 (2007.61.09.010672-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCOS ADRIANO BARBERATTO (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou homologada a transação efetuada entre a União e o réu, ora executado, Marcos Adriano Barberatto. Foi determinado que a primeira parcela do acordo deveria ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da referida sentença. À fl. 69, a União requereu intimação da parte executada para que comprovasse nos autos o pagamento da primeira parcela da dívida. Intimado, o executado demonstrou o recolhimento do valor total do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC. A União, à fl. 84, noticiou a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010674-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010674-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VALDECI FRANCISCO DE HOLANDA JUNIOR (SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP183886 - LENITA DAVANZO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou homologado o acordo efetinado entre a União e o réu, ora executado, Valdeci Francisco de Holanda Junior, para a devolução de valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego. Às fls. 80 e 87, a União requereu intimação do executado para que comprovasse nos autos o pagamento conforme acordado, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 96. Certidão positiva de intimação do executado à fl. 110, acompanhada de cópias dos recibos de pagamentos às fls. 111-114. Instada, a União noticiou a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito (fl. 118). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal. Tendo em vista que a defensora dativa Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, foi nomeada nestes autos (fl. 62) para patrocinar a defesa do réu Valdeci Francisco de Holanda Junior, e considerando ainda a simplicidade da causa, nos termos do artigo 2º da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da Tabela I da referida resolução. Após a certificação do trânsito em julgado para as partes, requirite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5) - ILCO NATIVIDADE - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE X ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE X DANIELA APARECIDA NATIVIDADE X MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente mais os juros de mora. Honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgados parcialmente procedentes. Pagas as requisições

de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 198/199, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005168-7) - MARIA DO CARMO FREITAS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da parte ré, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 171/172. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4) - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, restou condenado o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como ao pagamento das parcelas, corrigidas monetariamente mais juros moratórios. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 148/149. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000869-95.2010.403.6109 (2010.61.09.000869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005225-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2009.61.09.005225-4. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a inicial executiva é nula em face da impenhorabilidade de bens públicos. No mérito, alega que, com a declaração nulidade da inicial executiva e da citação, verifica-se o fenômeno da prescrição da cobrança do crédito tributário. Pondera, ainda, pela decadência do direito de lançar o crédito tributário. Sustenta a imunidade tributária da União, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 37-52. Às fls. 58-61 foi prolatada sentença julgando procedentes os Embargos e determinando a extinção da Execução em apenso. O Município de Rio Claro interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região prolatado a r. decisão de fls. 157-158 anulando a sentença prolatada nos autos e determinando o prosseguimento do feito com a intimação do Município de Rio Claro para apresentação de Impugnação aos presentes Embargos. Impugnação apresentada às fls. 180-234. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do

exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se à parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhidas pela executada, vencidas nos anos de 2002 a 2005. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa (fl. 39). Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme decisão de fl. 29 dos autos da execução (cópia à fl. 48 dos presentes autos), todos os atos processuais anteriores à redistribuição do feito à Justiça Federal foram revogados e foi determinada nova citação da executada. Observo, ainda, que a citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme documento de fl. 37. No caso vertente, não verifico a ocorrência de prescrição nem de decadência. Conforme a jurisprudência consolidada em nossos Tribunais, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU é espécie de tributo cujo prazo prescricional tem início com a regular notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá, no caso deste imposto específico, com o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte. Colaciono julgado a respeito da questão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ : TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual

servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal a quo, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001. 10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n.º 830 incoorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte. (RESP - 965361 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2009)Na hipótese dos autos, sendo cobrança do IPTU referente aos anos de 2002 a 2005 e a execução originalmente proposta em 21/11/2006, não está prescrita a cobrança em comento. Afasto, também, a alegação de decadência do crédito exequendo. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos (fl. 39), o crédito tributário ora cobrado diz respeito às competências 2002, 2003, 2004 e 2005, sendo inscrito em dívida ativa em 2003, 2004 e 2005 respectivamente. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de decadência. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2009.61.09.005225-4. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre

imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2009.61.09.005225-4. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 2009.61.09.0005225-4 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000831-9)) NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Tendo em vista a informação supra, determino a juntada da petição supra mencionada, sendo que as fls. 138/140 devem ser encartadas corretamente nos autos. Não mais, converto o julgamento em diligência a fim de que se dê vista à embargante do documento de fl. 172 apresentado pela União. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001973-54.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-82.2005.403.6109 (2005.61.09.008098-0)) SERGIO AUGUSTO LODE X RAQUEL FERREIRA LODE (SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por SERGIO AUGUSTO LODE e RAQUEL FERREIRA LODE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 2005.61.09.008098-0 (0008098-82.2005.403.6109). Em petição de fls. 123, ratificada às fls. 125, dos autos da Execução, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de composição administrativa entre as partes, com quitação do valor principal, honorários advocatícios e custas processuais, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista acordo realizado na esfera administrativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº 2005.61.09.0008098-0 (0008098-82.2005.403.6109). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009685-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4)) MARCELO LOVADINI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Lovadini em face da sentença prolatada às fls. 131-133. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição em face da ausência de intimação da embargante após a manifestação da embargada nos autos. Requer a procedência dos embargos, com reforma da sentença embargada a fim de se reconhecer a impenhorabilidade incidente sobre o imóvel descrito na inicial. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de

embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, o embargante insurgiu-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou improcedente seu pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Resta claro que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre o parecer da contadoria.

0002720-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-38.2000.403.6109 (2000.61.09.007679-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FONSECA MARTINO E CIA/ LTDA S/C(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, que julgou procedentes os presentes Embargos à Exe-cução declarando a inexistência de valores a serem cobrados nos autos principais a título de honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca. Aponta a embargante a ocorrência de omissão na sentença embargada, vez que não se pronunciou acerca das custas processuais. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão o embargante quanto à ocorrência de omissão na sentença de fl. 290, vez que na execução proposta nos autos principais, o Embargado, além de honorários advocatícios, também requereu o reembolso das custas processuais por ele recolhidas, contudo, dada a sucumbência recíproca declarada naqueles autos, não há que se falar em reembolso de custas. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante. Assim, onde se lê :Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado a título de honorários advocatícios. Leia-se :Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado a título de honorários advocatícios, bem como a título de reembolso de custas processuais. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fl. 290. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que no cálculo dos atrasados foram aplicados juros de mora e correção monetária sem observância da Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada se manifestou às fls. 12-13 informando que devido à idade avançada da autora, concorda com o valor apresentado pelo INSS para o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-

se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 29.131,71 (vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e setenta e um centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios, atualizado até junho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 04-06 para os autos principais, ação ordinária nº 0005588-57.2009.403.6109. A fim de bem instruir os autos principais, traslade-se também, cópia da petição de fls. 10-13 para aqueles autos, devendo observar a Secretaria o requerimento formulado pelas petionárias quando da expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que no cálculo dos atrasados foram aplicados juros de mora e correção monetária sem observância da Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada se manifestou às fls. 12-13 informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS para o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 370.901,56 (trezentos e setenta mil, novecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 03-07 para os autos principais nº 0006908-55.2003.403.6109. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que no cálculo dos atrasados foram considerados períodos que ultrapassam a data da prolação da sentença, bem como foram descontados os valores do benefício assistencial LOAS, recebidos no mesmo período (12/11/2012 a 31/07/2013), os quais o exequente

não desconta. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, a embargada peticionou nos autos principais informando que, não tinha conhecimento de que o Autor/Embargado estaria recebendo benefício LOAS, e que, portanto, concorda com o valor apresentado pelo INSS para o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 35.375,54 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a título de valor principal, atualizado até janeiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 04-10 para os autos principais, ação ordinária nº 0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7). Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002932-06.2004.403.6109 (2004.61.09.002932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À fl. 123, a exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais. Instada, a CEF comprovou nos autos o depósito judicial efetuado (fls. 128-130). A parte exequente manifestou concordância com o montante depositado, pelo que foi expedido o competente alvará. As fls. 140-142, comprovantes de levantamento do numerário em questão. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003125-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI(SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ GUILHERME PERISALLI, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0341.160.0000021-13. Os executados foram citados, porém, não houve pagamento dos valores em cobro. A exequente requereu à fl. 50, a penhora online pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora realizada pelo Oficial de Justiça. Manifestação da parte ré, às fls. 62-63, requerendo o desbloqueio do sistema BACEN-JUD, uma vez que na referida conta bloqueada são efetuados depósitos de verbas decorrentes exclusivamente do recebimento de proventos do executado. Despacho de fl. 83 deferindo o pedido do executado. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 127, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança prosseguirá na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008098-82.2005.403.6109 (2005.61.09.008098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERGIO AUGUSTO LODE X

RAQUEL FERREIRA LODE(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO AUGUSTO LODE e RAQUEL FERREIRA LODE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4104.160.000029-05. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-11). Manifestação da CEF de fl. 37, requerendo bloqueio de contas, ativos financeiros e veículos que existissem em nome dos requeridos. Os executados se manifestaram às fls. 43-45, pleiteando o cancelamento dos valores bloqueados, através da penhora online, alegando se tratar de verbas salariais de caráter alimentar, não sendo passível, portanto, qualquer meio de restrição destes (documentos fls. 47-67). Decisão de fl. 73 determinando a desconstituição da penhora. À fl. 80, a CEF requereu a penhora do imóvel localizado à Rua Riachuelo, nº 1809, Centro, Piracicaba/SP. Embargos à execução opostos tempestivamente e apensados aos autos principais (certidão de fl. 88). Petição de fl. 93, reiterada à fl. 125, noticiando a quitação do débito na esfera administrativa, inclusive quanto aos valores das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Resta levantada a penhora realizada às fls. 89-92. Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca a fim de que proceda ao levantamento da penhora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008100-52.2005.403.6109 (2005.61.09.008100-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELO MARZOLA JUNIOR

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELO MARZOLA JUNIOR, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0899.110.0000316-13. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 132-133, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a citação do executado. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária, bem como o prosseguimento da cobrança somente na via administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008104-89.2005.403.6109 (2005.61.09.008104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X BANDORAIA E CIA/ LTDA X GERMANO ANTONIO BANDORIA X CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BANDORAIA E CIA/LTDA, GERMANO ANTONIO BANDORIA E CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 25.0332.704.0000171-49. À fl. 35 a Executada noticiou a quitação do débito na esfera administrativa, inclusive quanto aos valores das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito (documentos fls. 37-46). A CEF, à fl. 49, concordou com a extinção do processo, tendo em vista a transação realizada entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I e art. 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PEÇAS - EPP X ADRIANO RODRIGO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS E SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PEÇAS - EPP e ADRIANO RODRIGO COSTOLA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 25.0960.197.0000115-0. Os executados foram citados, porém, não houve pagamento dos valores em cobro. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 63, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança prosseguirá na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003674-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON (SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO) X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPAGNOL COM/ DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE OSMAR CERON e CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 704000035473. Citado o executado, não quitou o débito. À fl. 38, foi deferido o pedido da exequente e determinada a penhora online pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora realizada pelo Oficial de Justiça. Manifestação do executado JOSÉ OSMAR CERON, às fls. 46-49, requerendo o desbloqueio do sistema BACEN-JUD, uma vez que as contas bloqueadas são utilizadas para a percepção de seu benefício previdenciário (aposentadoria), bem como para recebimento de seu salário, configurando, portanto, rendimentos impenhoráveis do requerido (documentos anexos fls. 50-54). Despacho de fl. 69 deferindo o pedido do executado. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 86, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. O executado, à fl. 90, concordou o pedido de desistência formulado pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas Pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança da dívida prosseguirá somente na via administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011682-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RINALDO ANTONIO MORELLI

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RINALDO ANTONIO MORELLI objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.0278.110.0658987-20. Com a inicial vieram documentos (fls. 05-13). À fl. 38 a Exequente noticiou a quitação do na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-15.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA ISABEL COSTA CAMARGO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Maria Isabel Costa Camargo, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0278.260.0000447-40. Inicial instruída com documentos (fls. 06-16). À fl. 61 a Exequente noticiou que o contrato foi devidamente liquidado, na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMAR ESPOSTE ME X VALDEMAR ESPOSTE

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdemar Esposte ME e Valdemar Esposte, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO de nº 25.0332.555.0000023-64. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-28). Citados os executados e não paga a dívida, foram penhorados os bens descritos à fl. 38-39. Cientificada, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 43, requerendo a designação de Leilão dos bens penhorados. Ao ser determinada nova realização da avaliação dos bens penhorados, a CEF noticiou, à fl. 45, que o réu renegociou o débito, requerendo, por isso, a desistência do feito. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e os executados Valdemar Esposte ME e Valdemar Esposte, julgando o processo extinto com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem conenação em honorários tendo em vista a renegociação realizada na esfera administrativa. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Providencie a Secretaria a intimação do executado. Após e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.L. VIVALDINI E CIA LTDA - ME X VANDERLEI VIVALDINI X JOSE LUIZ VIVALDINI
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face J.L. VIVALDINI E CIA LTDA - ME, VANDERLEI VIVALDINI e JOSE LUIZ VIVALDINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº 240294734000004190. Antes do retorno da carta precatória expedida para a citação dos executados, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 38, a renegociação administrativa da dívida em cobro nos presentes autos, requerendo a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários em face da renegociação realizada na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002837-58.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0006144-54.2012.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.674,88 (dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em janeiro de 2013. Requer a revogação da assistência judiciária gratuita, e a condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais. Intimado, o impugnado ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de seis mil reais (fls. 04-09), correspondente a cerca de nove salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0006144-54.2012.4.03.6109, desapensando-o. A fim de bem

instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 08 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002471-87.2011.403.6109 - PRATA LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por PRATA LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA - ME em face de JOÃO ROGERIO CLEMENTE CAETANO - ME e Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação de protesto. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-13). Decisão de fl. 14, deferindo a liminar para sustação do protesto. Em face do despacho proferido à fl. 30 dos autos principais, determinando a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, o feito foi redistribuído à 4ª Vara Federal de Piracicaba e, posteriormente a este Juízo. À f. 37, da ação principal, foi determinada à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa, nos autos da ação principal ao qual este processo encontra-se subordinado, foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Apesar de sua reconhecida autonomia, é certo que, extinto o processo principal, mesma sorte é reservada ao processo cautelar, que tem como objetivo apenas garantir o resultado útil daquele. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Encerrado o processo principal, no qual se amparou o pedido cautelar, extingue-se o processo a este relativo, por perda do objeto (SJT - RSTJ 147/247). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO. APELAÇÕES E REMESSA PREJUDICADAS. 1. Se o processo principal foi extinto, inclusive com baixa definitiva à instância a quo, deve-se extinguir também o cautelar, tendo em vista o caráter acessório/assecuratório que lhe é próprio. Prejudicado, por conseguinte, o exame das Apelações e remessa por perda de objeto (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). 2. Extinção do processo por perda do objeto. Apelações e remessa prejudicadas. (TRF 1.ª Região - AC 1998.01.00.043910-5/BA - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Conv.) - 3.ª T. Suplementar - Publicação DJ 29/05/2003 P.91 - Data Decisão 24 /04 /2003). Assim, com a perda do objeto da ação cautelar, não há mais interesse processual (adequação) no prosseguimento do presente feito. Da mesma forma, há de cessar a eficácia da medida cautelar deferida nestes autos, a teor do art. 808, III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Araras (fls. 16-17), comunicando-lhe o inteiro da presente sentença, a fim de que proceda ao cancelamento da sustação do protesto dos títulos mencionados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 0002473-57.2011.403.6109. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-72.2011.403.6109 - PRATA LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por PRATA LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA - ME em face de JOÃO ROGERIO CLEMENTE CAETANO - ME e Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação de protesto. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-16). Decisão de fl. 17, deferindo a liminar para sustação do protesto. Em face do despacho proferido à fl. 30 dos autos principais, determinando a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, o feito foi redistribuído à 4ª Vara Federal de Piracicaba e, posteriormente a este Juízo. À f. 37, da ação principal, foi determinada à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa, nos autos da ação principal ao qual este processo encontra-se subordinado, foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Apesar de sua reconhecida autonomia, é certo que, extinto o processo principal, mesma sorte é reservada ao processo cautelar, que tem como objetivo apenas garantir o resultado útil daquele. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Encerrado o processo principal, no qual se amparou o pedido cautelar, extingue-se o processo a este relativo, por perda do objeto (SJT - RSTJ 147/247). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO. APELAÇÕES E REMESSA PREJUDICADAS. 1. Se o processo principal foi extinto, inclusive com baixa definitiva à instância a quo, deve-se extinguir também o cautelar, tendo em vista o caráter acessório/assecuratório que lhe é próprio. Prejudicado, por conseguinte, o exame das Apelações e remessa por perda de objeto (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). 2. Extinção do processo por perda do objeto. Apelações e remessa prejudicadas. (TRF 1.ª Região - AC 1998.01.00.043910-5/BA - Rel. Juiz Federal Wilson

Alves de Souza (Conv.) - 3.^a T. Suplementar - Publicação DJ 29/05/2003 P.91 - Data Decisão 24 /04 /2003).Assim, com a perda do objeto da ação cautelar, não há mais interesse processual (adequação) no prosseguimento do presente feito.Da mesma forma, há de cessar a eficácia da medida cautelar deferida nestes autos, a teor do art. 808, III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Araras (fl. 19), comunicando-lhe o inteiro da presente sentença, a fim de que proceda ao cancelamento da sustação do protesto dos títulos mencionados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 0002473-57.2011.403.6109.Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004684-95.2013.403.6109 - FRANCINE KENNERLY BAGGI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA

RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual o requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista ser filho de pai e mãe brasileiros e ter residência fixa no Brasil. Ao final, postulou a homologação do pedido.A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 07-20.O ilustre membro do Ministério Público Federal, às fls. 29-31, opinou pelo deferimento do pedido da Optante.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Conforme estatuído pela Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Naturalidade Potestativa.Depreende-se da documentação carreada aos autos que o requerente comprovou estarem atendidos todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido.Com efeito, a Optante nasceu na localidade de Cleburne, Texas, Estados Unidos da América, tendo a nacionalidade brasileira provisória, por ser filho de pai e mãe brasileiros. Outrossim, comprovou atualmente residir com seus pais na cidade de Piracicaba, conforme faz prova a cópia da conta de energia elétrica juntada à fl. 17 dos autos, restando, assim, comprovado seu domicílio no Brasil.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção de nacionalidade brasileira formulada por FRANCINE KENNERLY BAGGI, determinando que seja efetuado o competente registro no Cartório Registro Civil de Piracicaba - SP, nos termos do artigo 29, inciso VII c/c artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73.Tendo em vista que a defensora dativa Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, foi nomeada nestes autos (fl. 07) para patrocinar a causa da requerente, e tendo em vista a diligência e o zelo profissional da defensora dativa, nos termos do artigo 2º da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela I da referida resolução. Após a certificação do trânsito em julgado para as partes, requisite-se o pagamento.Sem custas.Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-60.2007.403.6109 (2007.61.09.006142-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista os valores depositados nos autos, conforme guia de depósito de fl. 228, bem como em face da manifestação da AGU às fls. 205 e verso, providencie a Secretaria a intimação da Prefeitura Municipal de Americana para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento do depósito efetuado nos autos, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuosos os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101952-65.1995.403.6109 (95.1101952-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos substituídos Juvenil dos Santos, Josimar de Jesus Menezes, Jovair Gomes da Rocha, Juarez Aparecido dos Santos, Jurandir Tavares da Silva e Josino Lopes de Lima. À fl. 315 foi determinado à Caixa Econômica Federal que elaborasse os cálculos de liquidação em favor dos autores. A Ré se manifestou às fls. 317-319 noticiando a adesão dos autores Josimar de Jesus Menezes, Jovair Gomes da Rocha, Juarez Aparecido dos Santos e Jurandir Tavares da Silva ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.

Apresentou os cálculos devidos para o autor Juvenil dos Santos e noticiou que não foram encontrados extratos de FGTS nos períodos dos planos econômicos para o autor Josino Lopes de Lima. Juntou os documentos de fls. 320-336. Instada, a parte exequente concordou com os valores depositados quanto ao autor Juvenil dos Santos, requereu prazo para a apresentação de extratos do autor Josino Lopes de Lima e impugnou o termo de acordo do autor Juarez Aparecido dos Santos firmado pela Internet. Por fim, requereu a apresentação pela Ré dos cálculos referentes aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de intimar a CEF para apresentar os cálculos referentes aos honorários advocatícios haja vista que no v. acórdão prolatado nos autos e que transitou em julgado, não há condenação no pagamento de honorários. Em relação ao autor Josino Lopes de Lima, deixo também de intimar a CEF para que apresente os extratos devidos em virtude da informação lançada à fl.

320. Observe-se que não se está a exigir do autor em questão a apresentação dos extratos relativos ao FGTS do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos dos extratos fundiários, dado o lapso temporal decorrido, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a oneração da parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos, a fim de tentar encontrar um alegado registro de opção pelo regime do FGTS afirmado na petição inicial, o qual a parte autora deixou de comprovar com a apresentação de cópia de eventuais extratos ou da CTPS do referido autor. Não havendo valores para executar, falta ao autor interesse processual para o prosseguimento da execução. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção processo e execução para o substituído Josino Lopes de Lima. Quanto ao termo de adesão firmado pela Internet há expressa previsão de sua aplicabilidade, nos termos do 1º, do art. 3º, do Decreto 3.913/2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao substituído Josino Lopes de Lima. Declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da transação efetuada pelos substituídos Josimar de Jesus Menezes, Jovair Gomes da Rocha, Juarez Aparecido dos Santos e Jurandir Tavares da Silva com a CEF, em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01, bem como nos termos do artigo 794, inciso I e 795, CPC, tendo em vista o pagamento ao substituído Juvenil dos Santos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-85.2007.403.6109 (2007.61.09.003974-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou homologada a transação efetuada entre a União e o réu, ora executado, Marcio Maximiliano Grandizoli, para a devolução de valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego. Às fls. 68 e 69, a União requereu intimação do executado para que comprovasse nos autos o pagamento conforme acordado, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 71. Instada, a parte executada juntou cópias dos recibos de pagamento (fls. 80-110). A União noticiou a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do presente feito (fl. 132-133). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004578-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004578-2) - SANTO PIAI X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTO PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição de perdas de contas de poupança de titularidade dos autores, ora exequentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu que a CEF trouxesse aos autos os extratos das contas de poupança, apresentando, ainda, os cálculos dos valores em execução, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 129-142, a parte executada cumpriu o determinado, bem como juntou o comprovante do depósito judicial. Intimada, a parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF, motivo pelo qual os presentes autos foram remetidos ao Contador Judicial. Parecer da Contadoria às fls. 154-156, informando o montante pertencente aos exequentes e a quantia que deveria ser levantada pela CEF. Despacho à fl. 162 determinando a expedição de alvarás de levantamento, tendo em vista as manifestações de ciência das partes às fls. 160 e 161. Às fls. 168-177, comprovantes de levantamentos dos valores em questão. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004170-16.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE e ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE, objetivando a retomada do imóvel descrito à fl. 03 dos autos. Decisão às fls. 44 e verso, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 71 foi designada audiência de tentativa de conciliação, sendo realizada conforme termo de fls. 77-78. Na audiência realizada as partes entabularam acordo, restando cumpridos os seus termos conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 82-83. A CEF requereu, à fl. 86, o levantamento dos valores depositados nos autos o que foi deferido pelo Juízo e cumprido, conforme fls. 91-97. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os Requeridos JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE e ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003720-39.2012.403.6109 - EDMILSON PEREIRA SANTANA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial requerido por Edmilson Pereira Santana em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS. Feito originalmente distribuído perante o 3º Ofício Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal, ante a incompetência da Justiça Estadual. À fl. 34 foi concedido prazo à parte autora a fim de que juntasse aos autos documentos de identidade e CPF, bem como de cópia integral da CTPS. Instado, o autor requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido pelo Juízo. Tendo o prazo findado sem que a parte autora se manifestasse, foi determinada, à fl. 39, sua intimação pessoal. Apesar de intimada pessoalmente (fl. 41-42), o autor quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada pessoalmente, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-42.2012.403.6109 - UOSHINGTON LISBOA DOS SANTOS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, proposto por Uoshington Lisboa dos Santos, a fim de receber, por meio de sua procuradora constituída nos autos, parcelas de seguro desemprego em demissão sem justa causa referente a vínculo empregatício com a empresa Ativa Comercial de Bebidas Ltda, tendo em vista estar em regime fechado de reclusão. Sustenta o autor que recebeu regularmente o seguro desemprego até segunda parcela, quando foi preso em flagrante delito, permanecendo em regime fechado de reclusão. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-17. Despacho às fls. 25-26 e 30 determinando ao autor que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Intimada duas vezes por publicação no Diário Eletrônico (fl. 26 e 30), a parte autora não cumpriu o determinado, o que impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito. Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 680

EXECUCAO FISCAL

0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP066924 - NELSON MEYER)

Fls. 309/325: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dedini S/A Indústrias de Base. Em suas razões, aduz que há ausência de liquidez no débito, à medida que houve variação negativa do saldo devedor, além do pagamento de mais de R\$ 9.400.000,00 em parcelamentos anteriores. Sustenta, ainda, que iniciou procedimento de revisão administrativa do débito tributário, no qual noticia o pagamento de parte dele, além do fato que irá apresentar outro pedido na seara extrajudicial visando a retificação do montante aqui cobrado, e que tal expediente gera suspensão da exigibilidade do débito, razão pela qual não deve ocorrer a hasta pública determinada. Por fim, alega que o leilão da sede da empresa acarretará no final de sua operação comercial, tendo este natureza impenhorável. Diante deste quadro, requer a excipiente, liminarmente, que não seja realizada a venda forçada de seu imóvel agendada para 06.08.2014 e 21.08.2014 e, no mérito, o acolhimento integral do pedido. Vistos. Primeiramente, entendo que a atual fase do processo não comportaria a oposição de exceção de pré-executividade, até mesmo porque já estaria preclusa até mesmo a oportunidade de apresentar embargos à execução. Por outro lado, o direito de petição é garantia acobertada pelo pálio constitucional e, diante disso, passo a analisar integralmente os seus termos. Iliquidez do débito - Não cabimento Não foge do conhecimento deste juízo que a executada requereu e foi excluída de inúmeros parcelamentos de débito tributários que existiram ao longo do tempo, cujas regras de adesão quase sempre se constituíram no pagamento de uma entrada e, em relação ao remanescente, parcelas mensais que amortizavam o débito e adimplia seus consectários. Portanto, a variação noticiada, a meu sentir, denota o cumprimento do dever da Fazenda Nacional em realizar as devidas imputações, que, até mesmo pelos montantes envolvidos e pela longa lista de débitos que esta executada tem, demoraram para serem processadas, e não, como faz crer a peticionária, causa pra se considerar ilíquida a dívida em cobro. Considero também o fato de que a empresa-ré deve uma quantia muito superior aos R\$ 9.400.000,00 pagos de forma pulverizada no decorrer dos anos nos parcelamentos anteriores, o que se conclui com base apenas nas informações prestadas às fls. 225/227, no qual constatei, em juízo sumário, uma dívida total acima de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais). Por fim, diante do tamanho da pessoa jurídica devedora e de suas atividades empresariais, ela teria como, sem maiores dificuldades e se constatado equívoco do

ente estatal, apontar contabilmente qual seria o valor correto e incontroverso da dívida neste cenário. Logo, considerando o exposto acima e o fato de que a CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, além de que os registros públicos têm presunção de veracidade, deixando a executada de apresentar qualquer elemento novo nos autos, é de se manter, neste particular, o já decidido à fl. 234. Existência de Pagamentos desconsiderados e Processo Administrativo pendente Inicialmente, no tocante as guias de pagamento noticiado à fl. 314, estas não têm o condão de afetar a exigibilidade do título executivo, nem a sua liquidez, senão vejamos. Para começar, o pagamento total de R\$ 653,80 efetuado em 21.07.2014, numa dívida que hoje se encontra em quase R\$ 2.000.000,00, e, com base nisso, ver a exigibilidade do crédito tributário ser suspensa, é atitude que chega as raíais da litigância de má-fé, pois são, inclusive, inferiores às custas processuais que aqui seriam devidas. Ainda nisto, as guias de fls. 337/344, além de estarem em alguns casos ilegíveis no campo de sua autenticação mecânica, dizem respeito ao pagamento de FGTS, não sendo o inadimplemento da verba fundiária objeto da presente cobrança, conforme se depreende da CDA. Vencido estes primeiros aspectos, destaco que, nos moldes do entendimento já declinado pelo C. STJ, o pedido de revisão administrativa feito após o encerramento do processo administrativo de lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando no disposto no art. 151, III, do CTN, in verbis: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fê pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013) Impenhorabilidade do Bem Ab initio, deixo claro que o imóvel em questão somente foi penhorado em razão do oferecimento voluntário feito

executada às fls. 14/16 por patrono regularmente autorizado a tanto. Causa estranheza, neste momento, decorridos 8 (oito) anos, que a empresa esteja suscitando sua impenhorabilidade. Feito esta consideração, merece destaque o julgado do C. STJ em sede de repercussão geral acerca do tema, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifo nosso) E mais, com lastro no julgamento acima e em outros sobre o tema, a Súmula 451 do C. STJ define que É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Dentro deste quadro, verifico que a Dedini S/A Indústrias de Base não se enquadra no conceito de micro ou pequena empresa, nem firma individual, considerando toda a grandeza relatada neste petição, além do valor do imóvel que ora se põe em hasta pública. Ademais, a alegação de que a venda do imóvel em questão implicaria em fechamento da empresa vai de encontro ao próprio item 1 do julgado citado, pois, ao requerer o afastamento da venda forçada sem indicar qualquer forma de pagamento do débito ou de outro patrimônio penhorável, fica demonstrada a ausência qualquer outro bem capaz de solver a obrigação exigida. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de

fls. 309/325, devendo o feito ter o seu regular processamento, em especial no tocante ao leilão que será realizado, conforme já decidido à fl. 234. Fls. 345/350: Indefiro o benefício da justiça gratuita ao peticionário, pois não vejo utilidade na sua concessão, já que este não terá que arcar com qualquer ônus para atuar nestes autos. Prosseguindo, indefiro o pedido de suspensão do leilão, uma vez que, ao contrário do que noticia a peticionária, a referida dívida trabalhista que pretende ver adimplida somente existirá com o término das reclamações ajuizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, e não com a mera propositura de ação objetivando a cobrança de verbas rescisórias. Ademais, a proteção ao direito de receber as obrigações inadimplidas não viria na suspensão da hasta pública, e sim com a reserva de numerário na venda forçada do bem, o que nem se cogita, ante a situação processual, que foram propostas em 06 de março de 2014 e 26 de junho de 2014, respectivamente (fls. 394 e 379). Int.

0006992-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X NARCISO GOBBIN(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP066924 - NELSON MEYER)

Fls. 602/620: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dedini S/A Indústrias de Base. Em suas razões, aduz que há ausência de liquidez no débito, à medida que houve variação negativa do saldo devedor, além do pagamento de mais de R\$ 9.400.000,00 em parcelamentos anteriores. Sustenta, ainda, que iniciou procedimento de revisão administrativa do débito tributário, no qual noticia o pagamento de parte dele, além do fato que irá apresentar outro pedido na seara extrajudicial visando a retificação do montante aqui cobrado, e que tal expediente gera suspensão da exigibilidade do débito, razão pela qual não deve ocorrer a hasta pública determinada. Por fim, alega que o leilão da sede da empresa acarretará no final de sua operação comercial, tendo este natureza impenhorável. Diante deste quadro, requer a excipiente, liminarmente, que não seja realizada a venda forçada de seu imóvel agendada para 06.08.2014 e 21.08.2014 e, no mérito, o acolhimento integral do pedido. Vistos. Primeiramente, entendo que a atual fase do processo não comportaria a oposição de exceção de pré-executividade, até mesmo porque já estaria preclusa até mesmo a oportunidade de apresentar embargos à execução. Por outro lado, o direito de petição é garantia acobertada pelo pálio constitucional e, diante disso, passo a analisar integralmente os seus termos. Iliquidez do débito - Não cabimento Não foge do conhecimento deste juízo que a executada requereu e foi excluída de inúmeros parcelamentos de débito tributários que existiram ao longo do tempo, cujas regras de adesão quase sempre se constituíram no pagamento de uma entrada e, em relação ao remanescente, parcelas mensais que amortizavam o débito e adimplia seus consectários. Portanto, a variação noticiada, a meu sentir, denota o cumprimento do dever da Fazenda Nacional em realizar as devidas imputações, que, até mesmo pelos montantes envolvidos e pela longa lista de débitos que esta executada tem, demoraram para serem processadas, e não, como faz crer a peticionária, causa pra se considerar ilíquida a dívida em cobro. Considero também o fato de que a empresa-ré deve uma quantia muito superior aos R\$ 9.400.000,00 pagos de forma pulverizada no decorrer dos anos nos parcelamentos anteriores, o que se conclui com base apenas nas informações prestadas às fls. 463/465, no qual constatei, em juízo sumário, uma dívida total acima de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais). Por fim, diante do tamanho da pessoa jurídica devedora e de suas atividades empresariais, ela teria como, sem maiores dificuldades e se constatado equívoco do ente estatal, apontar contabilmente qual seria o valor correto e incontroverso da dívida neste cenário. Logo, considerando o exposto acima e o fato de que a CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, além de que os registros públicos têm presunção de veracidade, deixando a executada de apresentar qualquer elemento novo nos autos, é de se manter, neste particular, o já decidido às fls. 449. Existência de Pagamentos desconsiderados e Processo Administrativo pendente Inicialmente, no tocante as guias de pagamento noticiado às fls. 608/609, estas não têm o condão de afetar a exigibilidade do título executivo, nem a sua liquidez, senão vejamos. Para começar, o pagamento total aproximado de R\$ 3.700,00 efetuado em 18.07.2014 é irrisório numa dívida que hoje se encontra em mais de R\$ 21.000.000,00, e, com base nisso, ver a exigibilidade do crédito tributário ser suspensa, é atitude que chega as raias da litigância de má-fé. Vencido este primeiro aspecto, destaco que, nos moldes do entendimento já declinado pelo C. STJ, o pedido de revisão administrativa feito após o encerramento do processo administrativo de lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando no disposto no art. 151, III, do CTN, in verbis: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto

contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União.3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003.4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ).5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Impenhorabilidade do BemMerece destaque o julgado do C. STJ em sede de repercussão geral acerca do tema, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado

(Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifo nosso) E mais, com lastro no julgamento acima e em outros sobre o tema, a Súmula 451 do C. STJ define que É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Dentro deste quadro, verifico que a Dedini S/A Indústrias de Base não se enquadra no conceito de micro ou pequena empresa, nem firma individual, considerando toda a grandeza relatada neste petição, além do valor do imóvel que ora se põe em hasta pública. Ademais, a alegação de que a venda do imóvel em questão implicaria em fechamento da empresa vai de encontro ao próprio item 1 do julgado citado, pois, ao requerer o afastamento da venda forçada sem indicar qualquer forma de pagamento do débito ou de outro patrimônio penhorável, fica demonstrada a ausência qualquer outro bem capaz de solver a obrigação exigida. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 602/620, devendo o feito ter o seu regular processamento, em especial no tocante ao leilão que será realizado, conforme já decidido às fls. 449. Fls. 803/808: Indefiro o benefício da justiça gratuita ao peticionário, pois não vejo utilidade na sua concessão, já que este não terá que arcar com qualquer ônus para atuar nestes autos. Prosseguindo, indefiro o pedido de suspensão do leilão, uma vez que, ao contrário do que noticia a peticionária, a referida dívida trabalhista que pretende ver adimplida somente existirá com o término das reclamações ajuizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, e não com a mera propositura de ação objetivando a cobrança de verbas rescisórias. Ademais, a proteção ao direito de receber as obrigações inadimplidas não viria na suspensão da hasta pública, e sim com a reserva de numerário na venda forçada do bem, o que nem se cogita, ante a situação processual, que foram propostas em 06 de março de 2014 e 26 de junho de 2014, respectivamente (fls. 852 e 837). Int.

0007954-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP066924 - NELSON MEYER) Fls. 637/653: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dedini S/A Indústrias de Base. Em suas razões, aduz que há ausência de liquidez no débito, à medida que iniciou procedimento de revisão administrativa do débito tributário, no qual noticia o pagamento de parte dele, além do fato que irá apresentar outro pedido na seara extrajudicial visando a retificação do montante aqui cobrado, e que tal expediente gera suspensão da exigibilidade do débito, razão pela qual não deve ocorrer a hasta pública determinada. Por fim, alega que o leilão da sede da empresa acarretará no final de sua operação comercial, tendo este natureza impenhorável. Diante deste quadro, requer a excipiente, liminarmente, que não seja realizada a venda forçada de seu imóvel agendada para 06.08.2014 e 21.08.2014 e, no mérito, o acolhimento integral do pedido. Vistos. Primeiramente, entendo que a atual fase do processo não comportaria a oposição de exceção de pré-executividade, até mesmo porque já estaria preclusa até

mesmo a oportunidade de apresentar embargos à execução. Por outro lado, o direito de petição é garantia acobertada pelo pálio constitucional e, diante disso, passo a analisar integralmente os seus termos. Existência de Pagamentos desconsiderados e Processo Administrativo pendente. Inicialmente, no tocante as guias de pagamento noticiado às fls. 641/642, estas não têm o condão de afetar a exigibilidade do título executivo, nem a sua liquidez, senão vejamos. Isto porque o pagamento total aproximado de R\$ 2.500,00 efetuado em 21.07.2014 numa dívida que hoje se encontra em quase R\$ 112.000.000,00, e, com base nisso, ver a exigibilidade do crédito tributário ser suspensão, é atitude que chega às raias da litigância de má-fé, pois são, inclusive, somente um pouco superior às custas processuais que aqui seriam devidas. Vencido este primeiro aspecto, destaco que, nos moldes do entendimento já declinado pelo C. STJ, o pedido de revisão administrativa feito após o encerramento do processo administrativo de lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando no disposto no art. 151, III, do CTN, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertence à particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da execução -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013) **Impenhorabilidade do Bem Merece destaque o julgado do C. STJ em sede de repercussão geral acerca do tema, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.** 1. A penhora de imóvel no

qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável.9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento.10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifo nosso)E mais, com lastro no julgamento acima e em outros sobre o tema, a Súmula 451 do C. STJ define que É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.Dentro deste quadro, verifico que a Dedini S/A Indústrias de Base não se enquadra no conceito de micro ou pequena empresa, nem firma individual, considerando toda a grandeza relatada neste petítório, além do valor do imóvel que ora se põe em hasta pública.Ademais, a alegação de que a venda do imóvel em questão implicaria em fechamento da empresa vai de encontro ao próprio item 1 do julgado citado, pois, ao requerer o afastamento da venda forçada sem indicar qualquer forma de pagamento do débito ou de outro patrimônio penhorável, fica demonstrada a ausência qualquer outro bem capaz de solver a obrigação exigida.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 637/653, devendo o feito ter o seu regular processamento, em especial no tocante ao leilão que será realizado, conforme já decidido à fl. 612.Fls. 1024/1029: Indefiro o benefício da justiça gratuita ao peticionário, pois não vejo utilidade na sua concessão, já que este não terá que arcar com qualquer ônus para atuar nestes autos.Prosseguindo, indefiro o pedido de suspensão do leilão, uma vez que, ao contrário do que noticia a peticionária, a referida dívida trabalhista que pretende ver adimplida somente existirá com o término das reclamações ajuizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material

Elétrico de Piracicaba e Região, e não com a mera propositura de ação objetivando a cobrança de verbas rescisórias. Ademais, a proteção ao direito de receber as obrigações inadimplidas não viria na suspensão da hasta pública, e sim com a reserva de numerário na venda forçada do bem, o que nem se cogita, ante a situação processual, que foram propostas em 06 de março de 2014 e 26 de junho de 2014, respectivamente (fls. 1073 e 1058).Int.

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP066924 - NELSON MEYER) Fls. 894/910: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dedini S/A Indústrias de Base.Em suas razões, aduz que há ausência de liquidez no débito, à medida que iniciou procedimento de revisão administrativa do débito tributário, no qual noticia o pagamento de parte dele, além do fato que irá apresentar outro pedido na seara extrajudicial visando a retificação do montante aqui cobrado, e que tal expediente gera suspensão da exigibilidade do débito, razão pela qual não deve ocorrer a hasta pública determinada. Por fim, alega que a sede da empresa tem natureza impenhorável, nos termos da legislação pertinente.Diante deste quadro, requer a excipiente, liminarmente, que não seja realizada a venda forçada de seu imóvel agendada para 06.08.2014 e 21.08.2014 e, no mérito, o acolhimento integral do pedido.Vistos.Primeiramente, entendo que a atual fase do processo não comportaria a oposição de exceção de pré-executividade, até mesmo porque já estaria preclusa até mesmo a oportunidade de apresentar embargos à execução.Por outro lado, o direito de petição é garantia acobertada pelo pálio constitucional e, diante disso, passo a analisar integralmente os seus termos.Ademais, apesar de a petição ter autoria de pessoa diversa daquela que consta no polo passivo da demanda, vejo que isto foi mero equívoco que tomo como erro material e, assim, considerarei como peticionária a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas.Impenhorabilidade- Não conhecimentoNeste ponto, verifico que a peticionária tem sede na Rua Manoel da Nóbrega, nº 211, Cj 41, São Paulo/SP.Portanto, deixo de conhecer esta matéria, ante a dissociação disto com o caso concreto, haja vista que o bem constrito é um imóvel localizado na Av. Dr. Morato, nº 350, Piracicaba/SP.Existência de Pagamentos desconsiderados e Processo Administrativo pendenteInicialmente, no tocante as guias de pagamento noticiado à fl. 898/899, estas não têm o condão de afetar a exigibilidade do título executivo, nem a sua liquidez, senão vejamos.Isto porque o pagamento total de quase R\$ 2.200,00 efetuado em 21.07.2014 numa dívida que hoje se encontra em quase R\$ 12.000.000,00, e, com base nisso, ver a exigibilidade do crédito tributário ser suspensa, é atitude que chega as raias da litigância de má-fé.Vencido este primeiro aspecto, destaco que, nos moldes do entendimento já declinado pelo C. STJ, o pedido de revisão administrativa feito após o encerramento do processo administrativo de lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando no disposto no art. 151, III, do CTN, in verbis:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União.3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003.4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ).5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da

constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 894/910, devendo o feito ter o seu regular processamento, em especial no tocante ao leilão que será realizado, conforme já decidido à fl. 689.Fls. 954/959: Indefiro o benefício da justiça gratuita ao peticionário, pois não vejo utilidade na sua concessão, já que este não terá que arcar com qualquer ônus para atuar nestes autos.Prosseguindo, indefiro o pedido de suspensão do leilão, uma vez que, ao contrário do que noticia a peticionária, a referida dívida trabalhista que pretende ver adimplida somente existirá com o término das reclamações ajuizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, e não com a mera propositura de ação objetivando a cobrança de verbas rescisórias.Ademais, a proteção ao direito de receber as obrigações inadimplidas não viria na suspensão da hasta pública, e sim com a reserva de numerário na venda forçada do bem, o que nem se cogita, ante a situação processual, que foram propostas em 06 de março de 2014 e 26 de junho de 2014, respectivamente (fls. 1005 e 988).Int.

0005019-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP066924 - NELSON MEYER)

Fls. 136/151: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dedini S/A Indústrias de Base.Em suas razões, aduz que há ausência de liquidez no débito, à medida que iniciou procedimento de revisão administrativa do débito tributário, no qual noticia o pagamento de parte dele, além do fato que irá apresentar outro pedido na seara extrajudicial visando a retificação do montante aqui cobrado, e que tal expediente gera suspensão da exigibilidade do débito, razão pela qual não deve ocorrer a hasta pública determinada. Por fim, alega que o leilão da sede da empresa acarretará no final de sua operação comercial, tendo este natureza impenhorável.Diante deste quadro, requer a excipiente, liminarmente, que não seja realizada a venda forçada de seu imóvel agendada para 06.08.2014 e 21.08.2014 e, no mérito, o acolhimento integral do pedido.Vistos.Primeiramente, entendo que a atual fase do processo não comportaria a oposição de exceção de pré-executividade, até mesmo porque já estaria preclusa até mesmo a oportunidade de apresentar embargos à execução.Por outro lado, o direito de petição é garantia acobertada pelo pálio constitucional e, diante disso, passo a analisar integralmente os seus termos.Existência de Pagamentos desconsiderados e Processo Administrativo pendenteInicialmente, no tocante as guias de pagamento noticiado à fl. 140, estas não têm o condão de afetar a exigibilidade do título executivo, nem a sua liquidez, senão vejamos.Isto porque o pagamento total de R\$ 1.603,81 efetuado em 21.07.2014 numa dívida que hoje se encontra em mais de R\$ 2.500.000,00, e, com base nisso, ver a exigibilidade do crédito tributário ser suspensa, é atitude que chega as raias da litigância de má-fé, pois são, inclusive, somente um pouco superior às custas processuais que aqui seriam devidas.Vencido este primeiro aspecto, destaco que, nos moldes do entendimento já declinado pelo C. STJ, o pedido de revisão administrativa feito após o encerramento do processo administrativo de lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando no disposto no art. 151, III, do CTN, in verbis:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual

determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União.3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003.4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ).5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Impenhorabilidade do Bem Merece destaque o julgado do C. STJ em sede de repercussão geral acerca do tema, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL.1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA),

Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável.9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento.10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifo nosso)É mais, com lastro no julgamento acima e em outros sobre o tema, a Súmula 451 do C. STJ define que É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.Dentro deste quadro, verifico que a Dedini S/A Indústrias de Base não se enquadra no conceito de micro ou pequena empresa, nem firma individual, considerando toda a grandeza relatada neste petitório, além do valor do imóvel que ora se põe em hasta pública.Ademais, a alegação de que a venda do imóvel em questão implicaria em fechamento da empresa vai de encontro ao próprio item 1 do julgado citado, pois, ao requerer o afastamento da venda forçada sem indicar qualquer forma de pagamento do débito ou de outro patrimônio penhorável, fica demonstrada a ausência qualquer outro bem capaz de solver a obrigação exigida.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 136/151, devendo o feito ter o seu regular processamento, em especial no tocante ao leilão que será realizado, conforme já decidido à fl. 120.Fls. 183/188: Indefiro o benefício da justiça gratuita ao peticionário, pois não vejo utilidade na sua concessão, já que este não terá que arcar com qualquer ônus para atuar nestes autos.Prosseguindo, indefiro o pedido de suspensão do leilão, uma vez que, ao contrário do que noticia a peticionária, a referida dívida trabalhista que pretende ver adimplida somente existirá com o término das reclamações ajuizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, e não com a mera propositura de ação objetivando a cobrança de verbas rescisórias.Ademais, a proteção ao direito de receber as obrigações inadimplidas não viria na suspensão da hasta pública, e sim com a reserva de numerário na venda forçada do bem, o que nem se cogita, ante a situação processual, que foram propostas em 06 de março de 2014 e 26 de junho de 2014, respectivamente (fls. 232 e 217).Int.

0011946-67.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP066924 - NELSON MEYER)

Fls. 89/104: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dedini S/A Indústrias de Base.Em suas razões, aduz que há ausência de liquidez no débito, à medida que iniciou procedimento de revisão administrativa do débito tributário, no qual noticia o pagamento de parte dele, além do fato que irá apresentar outro pedido na seara extrajudicial visando a retificação do montante aqui cobrado, e que tal expediente gera suspensão da exigibilidade do débito, razão pela qual não deve ocorrer a hasta pública determinada. Por fim, alega que o maquinário industrial e a sede da empresa têm natureza impenhorável, nos termos da legislação pertinente.Diante deste quadro, requer a excipiente, liminarmente, que não seja realizada a venda forçada de seu imóvel agendada para 06.08.2014 e 21.08.2014 e, no mérito, o acolhimento integral do pedido.Vistos.Primeiramente, entendo que a atual fase do processo não comportaria a oposição de exceção de pré-executividade, até mesmo porque já estaria

preclusa até mesmo a oportunidade de apresentar embargos à execução. Por outro lado, o direito de petição é garantia acobertada pelo pálio constitucional e, diante disso, passo a analisar integralmente os seus termos. Ademais, apesar de a petição ter autoria de pessoa diversa daquela que consta no polo passivo da demanda, vejo que isto foi mero equívoco que tomo como erro material e, assim, considerarei como peticionária a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas. Impenhorabilidade- Não conhecimento Neste ponto, verifico que a peticionária misturou questões atinentes à impenhorabilidade de maquinário industrial com a da sede de estabelecimento comercial. Portanto, deixo de conhecer esta matéria, ante a dissociação disto com o caso concreto, haja vista que o bem constrito é um imóvel, conforme constato do auto de penhora de fls. 37/38, e a sede da executada se localiza em lugar diverso daquele que está indo a leilão. Existência de Pagamentos desconsiderados e Processo Administrativo pendente Inicialmente, no tocante as guias de pagamento noticiado à fl. 93, relevando a omissão quanto àquele efetuado à fl. 109, estas não têm o condão de afetar a exigibilidade do título executivo, nem a sua liquidez, senão vejamos. Isto porque o pagamento total de R\$ 573,92 efetuado em 18.07.2014 numa dívida que hoje se encontra em quase R\$ 210.000,00, e, com base nisso, ver a exigibilidade do crédito tributário ser suspensa, é atitude que chega as raízes da litigância de má-fé. Vencido este primeiro aspecto, destaco que, nos moldes do entendimento já declinado pelo C. STJ, o pedido de revisão administrativa feito após o encerramento do processo administrativo de lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando no disposto no art. 151, III, do CTN, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da execução -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança

objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 89/104, devendo o feito ter o seu regular processamento, em especial no tocante ao leilão que será realizado, conforme já decidido à fl. 67.Fls. 128/133: Indefiro o benefício da justiça gratuita ao peticionário, pois não vejo utilidade na sua concessão, já que este não terá que arcar com qualquer ônus para atuar nestes autos.Prosseguindo, indefiro o pedido de suspensão do leilão, uma vez que, ao contrário do que noticia a peticionária, a referida dívida trabalhista que pretende ver adimplida somente existirá com o término das reclamações ajuizadas pelo Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, e não com a mera propositura de ação objetivando a cobrança de verbas rescisórias.Ademais, a proteção ao direito de receber as obrigações inadimplidas não viria na suspensão da hasta pública, e sim com a reserva de numerário na venda forçada do bem, o que nem se cogita, ante a situação processual, que foram propostas em 06 de março de 2014 e 26 de junho de 2014, respectivamente (fls. 177 e 162).Int.

0001150-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP066924 - NELSON MEYER)

Fls. 361/380: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dedini S/A Indústrias de Base.Em suas razões, aduz que há ausência de liquidez no débito, à medida que houve pagamento de mais de R\$ 9.400.000,00 em parcelamentos anteriores. Sustenta, ainda, que iniciou procedimento de revisão administrativa do débito tributário, no qual noticia o pagamento de parte dele, além do fato que irá apresentar outro pedido na seara extrajudicial visando a retificação do montante aqui cobrado, e que tal expediente gera suspensão da exigibilidade do débito, razão pela qual não deve ocorrer a hasta pública determinada. Por fim, alega que o leilão da sede da empresa acarretará no final de sua operação comercial, tendo este natureza impenhorável.Diante deste quadro, requer a excipiente, liminarmente, que não seja realizada a venda forçada de seu imóvel agendada para 06.08.2014 e 21.08.2014 e, no mérito, o acolhimento integral do pedido.Vistos.Primeiramente, entendo que a atual fase do processo não comportaria a oposição de exceção de pré-executividade, até mesmo porque já estaria preclusa até mesmo a oportunidade de apresentar embargos à execução.Por outro lado, o direito de petição é garantia acobertada pelo pálio constitucional e, diante disso, passo a analisar integralmente os seus termos.Iliquidez do débito - Não cabimentoNão foge do conhecimento deste juízo que a executada requereu e foi excluída de inúmeros parcelamentos de débito tributários que existiram ao longo do tempo, cujas regras de adesão quase sempre se constituíram no pagamento de uma entrada e, em relação ao remanescente, parcelas mensais que amortizavam o débito e adimplia seus consectários.Portanto, considero também o fato de que a empresa-ré deve uma quantia muito superior aos R\$ 9.400.000,00 pagos de forma pulverizada no decorrer dos anos nos parcelamentos anteriores, o que se conclui com base apenas no próprio edital do leilão.Por fim, diante do tamanho da pessoa jurídica devedora e de suas atividades empresariais, ela teria como, sem maiores dificuldades e se constatado equívoco do ente estatal, apontar contabilmente qual seria o valor correto e incontroverso da dívida neste cenário.Logo, considerando o exposto acima e o fato de que a CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, além de que os registros públicos têm presunção de veracidade, deixando a executada de apresentar qualquer elemento novo nos autos, é de se indeferir o pleito formulado.Existência de Pagamentos desconsiderados e Processo Administrativo pendenteInicialmente, no tocante as guias de pagamento noticiado às fls. 366/369, estas não têm o condão de afetar a exigibilidade do título executivo, nem a sua liquidez, senão vejamos.Para começar, o pagamento total efetuado em 21.07.2014 é irrisório, numa dívida que hoje se encontra em mais de R\$ 103.000.000,00, e, com base nisso, ver a exigibilidade do crédito tributário ser suspensa, é atitude que chega as raias da litigância de má-fé.Vencido este primeiro aspecto, destaco que, nos moldes do entendimento já declinado pelo C. STJ, o pedido de revisão administrativa feito após o encerramento do processo administrativo de lançamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se enquadrando no disposto no art. 151, III, do CTN, in verbis:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União.3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta

ao expediente administrativo, em 1º.12.2003.4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ).5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Impenhorabilidade do Bem Ab initio, deixo claro que o imóvel em questão somente foi penhorado em razão do oferecimento voluntário feito executada às fls. 162/163 por patrono regularmente autorizado a tanto. Causa estranheza, neste momento, decorridos 1 (um) ano e meio, que a empresa esteja suscitando sua impenhorabilidade.Feita esta consideração, merece destaque o julgado do C. STJ em sede de repercussão geral acerca do tema, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão,

Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável.9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento.10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis).11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifo nosso)É mais, com lastro no julgamento acima e em outros sobre o tema, a Súmula 451 do C. STJ define que É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.Dentro deste quadro, verifico que a Dedini S/A Indústrias de Base não se enquadra no conceito de micro ou pequena empresa, nem firma individual, considerando toda a grandeza relatada neste petitório, além do valor do imóvel que ora se põe em hasta pública.Ademais, a alegação de que a venda do imóvel em questão implicaria em fechamento da empresa vai de encontro ao próprio item 1 do julgado citado, pois, ao requerer o afastamento da venda forçada sem indicar qualquer forma de pagamento do débito ou de outro patrimônio penhorável, fica demonstrada a ausência qualquer outro bem capaz de solver a obrigação exigida.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 361/380, devendo o feito ter o seu regular processamento, em especial no tocante ao leilão que será realizado, conforme já decidido à fl. 241.Fls. 1006/1011: Indefiro o benefício da justiça gratuita ao peticionário, pois não vejo utilidade na sua concessão, já que este não terá que arcar com qualquer ônus para atuar nestes autos.Prosseguindo, indefiro o pedido de suspensão do leilão, uma vez que, ao contrário do que noticia a peticionária, a referida dívida trabalhista que pretende ver adimplida somente existirá com o término das reclamações ajuizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, e não com a mera propositura de ação objetivando a cobrança de verbas rescisórias.Ademais, a proteção ao direito de receber as obrigações inadimplidas não viria na suspensão da hasta pública, e sim com a reserva de numerário na venda forçada do bem, o que nem se cogita, ante a situação processual, que foram propostas em 06 de março de 2014 e 26 de junho de 2014, respectivamente (fls. 1055 e 1040).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008566-27.2011.403.6112 - GISELLE ALVES PATTARO VITORIO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 103/108, nos termos da r. decisão de fls. 100.

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 150/164 no prazo de cinco dias.

0002329-40.2012.403.6112 - MARIA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 95/99, bem como científicas acerca do retorno da carta precatória de fls. 81/94.

0006138-38.2012.403.6112 - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 132/150 no prazo de cinco dias.

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de folhas 180/181.

0009257-07.2012.403.6112 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do Auto de constatação de folhas 87/90, e do Procedimento Administrativo de folhas 92/103.

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 100/110.

0011538-33.2012.403.6112 - SHIRLEI PAIVA DAVID(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 91/108 no prazo de cinco dias.

0000970-21.2013.403.6112 - FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 79/84 no prazo de cinco dias.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 80-verso: Por ora, providencie o procurador da parte autora a regularização da petição processual, visto ser apócrifa. Com a correção, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos suplementares. Int.

0003527-78.2013.403.6112 - CLAUDINES SERAFIM DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 82 no prazo de cinco dias.

0003718-26.2013.403.6112 - MARIA DENISE MORAES DE ALMEIDA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 75/76 no prazo de cinco dias.

0004019-70.2013.403.6112 - CARLA LUIZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 77/84.

0004417-17.2013.403.6112 - CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 80 no prazo de cinco dias.

0004579-12.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 78/80: Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0006458-54.2013.403.6112 - FLORENTINO CORREIA DA SILVA NETO(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia

quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Folhas 75/77:- Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada por ocasião da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, registro que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007058-75.2013.403.6112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA AIRES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0007368-81.2013.403.6112 - VALDETE RIBEIRO DE SOUZA ALCANTARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/46, bem como,

querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 50/54, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 5851

MONITORIA

0009472-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 74/82, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0) - MANOEL LOPES(SC009203 - VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Petição e cálculos de folhas 229/234:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Quanto ao requerido pela autora às folhas 235/237, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intímem-se.

0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00030216820144036112. Intímem-se.

0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos de folhas 112/115:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168

supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEPEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado, oficie-se ao INPI, para as providências necessárias no sentido de anulação das Cartas Patentes de Modelo de Utilidade, bem ainda, da manutenção do Certificado de Desenho Industrial, conforme discriminados no dispositivo da sentença de folhas 767/773. Petição e cálculos de folhas 777/780:- Intime-se a parte requerida(devedora) - Multipec Produtos e Serviços Ltda., na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra a secretaria, com premência, as determinações de folha 766, certificando-se nos autos.Intimem-se.

0003012-14.2011.403.6112 - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00030250820144036112. Intimem-se.

0004651-67.2011.403.6112 - SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00030286020144036112. Intimem-se.

0006793-44.2011.403.6112 - JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos de folhas 112/116:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Folhas 117/119:- Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da Autora, devendo constar conforme documento de folha 118 Juliana Lima dos Santos Silva.Intimem-se.

0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 176/179:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, ante o informado à folha 176 - parte final, providencie a secretaria, com urgência, o desentranhamento da petição e documentos de folhas 168/170, protocolo nº 2014.61120012910-1, encaminhando-os ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionados ao processo nº 0008307-95.2012.403.6112, em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao qual pertence.Intimem-se.

0000961-93.2012.403.6112 - ADEMAR FELIPPE DE ALMEIDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005811-93.2012.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007621-06.2012.403.6112 - MARIUZA NICANOR DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a desistência ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009420-84.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA DE GODOY(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Documento de fl. 71: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício. Folha 72: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010230-59.2012.403.6112 - CASSIA RAQUEL MUNIZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 97: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010621-14.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício assistencial concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000531-10.2013.403.6112 - OSVALDO DA COSTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DA SILVA SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folhas 59/60, apresentados pela Contadoria Judicial.

0009366-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-

50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 12/16, elaborados pela Contadoria Judicial.

0003021-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003023-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-

53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003025-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-

14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003028-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-

67.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-39.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 300/303, 312/314 e 319/326: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 319/330: Vista à embargante, nos termos do artigo 398 do CPC. Nesta oportunidade declaro encerrada a instrução processual, bem como indefiro o pedido de fl. 326 (itens a e b). Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memorias finais. Em seguida,

venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

Folhas 318/320:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0009282-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA OLIVEIRA

Folha 81:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0000313-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL ARAKAKI LTDA - ME X VALMOR DA ROSA MOURA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 69/70, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - TEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA FURUSHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob n.º 00030233820144036112. Intimem-se.

Expediente N.º 5852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ficam as partes intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 136/137. Sem prejuízo, providencie a parte autora o cumprimento do tópico 3 da r. decisão de fls. 126, apresentando cópia integral do processo judicial junto à Justiça Estadual. Intime-se.

0004876-87.2011.403.6112 - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 109/119.

0010096-66.2011.403.6112 - CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico complementar de fls. 110/112.

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 115/130.

0006006-78.2012.403.6112 - EDBERTO PEREIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 91/97.

0009596-63.2012.403.6112 - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 113/118.

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 176/178. Fica, ainda, o INSS intimado para, no mesmo prazo, apresentar manifestação sobre o laudo médico pericial (psiquiátrico) de fls. 158/166, conforme determinado à fl. 171.

0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 41/47.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205893-51.1997.403.6112 (97.1205893-0) - FARIAS, FILHOS & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ante a r. decisão de fls. 204 que admitiu o recurso especial, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado do recurso interposto. Int.

0000482-57.1999.403.6112 (1999.61.12.000482-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PERES FERNANDES X JAIR BRAGHIM X IZALTINO PRETI X EDMARIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ABELARDO GREGORIO DA COSTA X JOSE CANDIDO DA SILVA X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUIS CARLOS MARCELINO X ELEISMAR CRISTINA DE OLIVEIRA AMICCI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-OAB 218.045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando-se a certidão e o documento de folhas 345/346, fica novamente a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0004133-29.2001.403.6112 (2001.61.12.004133-3) - NILSA SOARES DE ALMEIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista dos documentos de fl. 193/197, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze), dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato

nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze), dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos.

0006561-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006561-1) - MANOEL APOLINARIO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL
Ante o certificado à folha 159, providencie a Secretaria a regularização do nome do procurador junto ao SIAPRO. Folhas 156:- Concedo vista dos autos ao Advogado Wellington Soares Galvão, OAB/SP nº 148.785, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando ainda intimado que em não havendo manifestação, os autos serão arquivados, com baixa-findo. Int.

0003381-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003381-7) - JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o traslado determinado no despacho de fl. 166 dos autos dos embargos nº 2008.61.12.015212-5. Em seguida, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intímem-se.

0001883-13.2007.403.6112 (2007.61.12.001883-0) - DEIZI RIZZATO SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada, em 5 dias, o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002030-39.2007.403.6112 (2007.61.12.002030-7) - SEBASTIAO MATIVE X ROSA MARINA SARTORELI MATIVI X EMERSON ADRIANO MATIVE X ROGERIO MATIVE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012741-69.2008.403.6112 (2008.61.12.012741-6) - MOACIR ALBINO CASARINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada, em 5 dias, o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 252/257, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 219. Saliento que em caso de inércia da autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0007911-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007911-6) - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1) - JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos nº 0009251-63.2013.403.6112 (cópias - fls. 232/233), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos acima mencionados. Int.

0004443-83.2011.403.6112 - JOVELINA JUVENCIO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004592-79.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002921-84.2012.403.6112 - MARIA SANTANA VIEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004933-71.2012.403.6112 - DAYANE ESTER GOMES AGENOR X GABRIEL LUCIANO GOMES AGENOR X ELAINE DA SILVA GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007841-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002802-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002802-7) - LUIZ ALBERTO COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO E SP151010 - JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015212-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das peças de fls. 130/134, 142/145 verso, 161/162 verso e 164 para os autos principais (2004.61.12.003381-7), desapensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009251-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 32 - parte final), arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se dos autos nº 0009937-94.2009.403.6112.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003842-87.2005.403.6112 (2005.61.12.003842-0) - HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARALI HÚNGARO PAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Traslade-se cópias do v. acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução fiscal de nº 2004.61.12.002992-9. Sem prejuízo, verifico que foi realizado depósito judicial dos honorários do perito contábil nomeado no presente feito (fls. 319). Assim, determino a expedição do alvará judicial em favor do perito, Sr. Leandro Marini Pires, CRC 185.232/O-3, intimando-o pessoalmente para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006580-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006580-0) - HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Traslade-se cópias do v. acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução fiscal de nº 2003.61.12.009403-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011325-27.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (96.1205327-8) com cópias das peças de fls. 234/235 verso, 262/263 e 265. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3) - LENIR RIBEIRO DO CARMO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203305-71.1997.403.6112 (97.1203305-8) - MAEVE DE BARROS CORREIA X RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA ZANATTA X VANDERLEI LEMES DA SILVA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 133 dos embargos em apenso (2003.61.12.011734-6) quanto a determinação de traslado de cópias. Em seguida, comprove a parte autora a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência aos autores e venham os autos conclusos para extinção. Int.

1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0) - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 621/630:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00032303720144036112. Intimem-se.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 136/138: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4) - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 130/134:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Petição e cálculos de folhas 110/112:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0009674-57.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA ARAO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003365-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) O pedido de fls. 34/35 (protocolo de nº 2014.61120021012-1), deve ser formulado nos autos principais de nº 0009949-40.2011.403.6112, quanto ao crédito neles em execução. Relativamente ao pedido de pagamento mediante RPV do valor de R\$ 300,00, em face do julgado (fls. 30-verso), por ora, manifeste-se a autarquia embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003230-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011734-18.2003.403.6112 (2003.61.12.011734-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203305-71.1997.403.6112 (97.1203305-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS E

SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MAEVE DE BARROS CORREIA X RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA ZANATTA X VANDERLEI LEMES DA SILVA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (97.1203305-8) com cópias das peças de fls. 39/50, 93/97, 128/128 verso e 131. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo, despendendo-se os feitos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009394-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA INFORMATICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME X DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA X MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 50, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014325-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014325-9) - ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALINA ARIAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIO JOVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0) - LORISVALDO COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORISVALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria

da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CELSO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5) - MOACIR CORREIA DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MOACIR CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001096-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001096-9) - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERSON DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000695-43.2011.403.6112 - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANGELA LUZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001275-73.2011.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002926-43.2011.403.6112 - ONOFRE DE CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo suplementar de 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de liquidação. Fica ainda a parte autora ciente para, em caso de não apresentação dos cálculos, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003875-67.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004124-18.2011.403.6112 - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA SOBRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado,

intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008644-21.2011.403.6112 - ADELINA SOARES ROSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADELINA SOARES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001950-02.2012.403.6112 - KAUA CHAVES GONCALVES X MARCELA SILVIA CHAVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KAUA CHAVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002166-60.2012.403.6112 - LUCIANO BORGES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIANO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003354-88.2012.403.6112 - ANISIA DIAS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANISIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007035-66.2012.403.6112 - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROCHA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos,

nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5865

ACAO CIVIL PUBLICA

0002496-91.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam o Ministério Público Federal, a União e os requeridos intimados para, querendo, ofertarem manifestação acerca da petição e documentos de folhas 334/337, apresentados pelo IBAMA.

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. A decisão de fl. 49 deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Instados acerca do interesse na presente demanda (fl. 53), a União se manifestou às fls. 55/57 requerendo seu ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial, deferido à fl. 221, enquanto que o IBAMA se manifestou à fl. 60, alegando a imprescindibilidade de análise técnica e vistoria no local do dano para verificar o interesse. O MPF apresentou manifestação às fls. 63/64. Citados (fl. 68-verso), os réus apresentaram contestação (fls. 70/129), acompanhada de documentos (fls. 130/205), argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela perda do objeto da ação em razão do disposto no artigo 61-A do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). No mérito, aduzem improcedência da presente ação, uma vez que não houve degradação ambiental causada pelos requeridos. Requereram o chamamento ao processo em relação ao Município de Rosana (fls. 206/214). Réplica às fls. 224/245. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da inicial pela perda do objeto em face da nova legislação ambiental (Lei nº 12.651/2012) confunde-se com o mérito, porquanto relacionada com a classificação da área como de preservação permanente. Quanto ao requerimento de chamamento ao processo do Município de Rosana/SP, razão não assiste aos réus. A ação foi ajuizada em face do proprietário da área, que detém legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objeto da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o requerimento de chamamento ao processo do

Município de Rosana, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. Fl. 248: Considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, manifeste-se o IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse em ingressar no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6) - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X ROSA ANGELICA MACHTURA RODRIGUES X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUSA FRIZON BARBOZA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 223/234:- Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Rosa Angélica Machtura Rodrigues como sucessora do coautor João Vacilio Machtura. Ao Sedi para as devidas anotações. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 206. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora habilitada, observando-se as formalidades legais. Após, promovido o levantamento do numerário, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205114-33.1996.403.6112 (96.1205114-3) - MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X OSIAS DAUDT X ADELICIO GERALDO PENHA (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folha 515:- Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência PAB Justiça Federal, requisitando sejam os valores depositados conforme guias de folhas 506/510, convertidos em renda em favor da União, nos moldes dos elementos identificadores constantes na petição. Oportunamente, com a efetivação da conversão, dê-se vista à União, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1201066-94.1997.403.6112 (97.1201066-0) - PAULO PUGLIA ME X LEONOR ALVES GASTIM ME X EDEGARD ALGAZAL & CIA. LTDA - EPP X PAULO PUGLIA X LEONOR ALVES GASTIM (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 498/507: Por ora, promova a parte autora, no prazo de (10) dias, a vinda aos autos de certidão de óbito que indique os sucessores de Paulo Puglia, visto que na certidão de óbito de fl. 500, específica para sepultamento, nada consta. Oportunamente, sobrevivendo o documento, dê-se vista à União para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação. Sem prejuízo, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 491. Intimem-se.

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 461/463: No tocante à questão relativa à compensação da verba honorária, mantenho a decisão agravada (fl. 456) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Todavia, ad cautelam, suspendo o cumprimento da referida decisão, relativamente à expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017394-10.2014.403.0000, conforme fls. 464/466. Oportunamente, com o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado. Int.

0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos de fls. 150/153.

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO)

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Nota-se a toda evidência o completo descaso e desinteresse com que vem sendo tratada a requisição deste Juízo pelo Engenheiro Civil senhor José Carlos Marques Freitas, nomeado perito nestes autos, conforme decisão de folha 182. Intimado por três vezes (folhas 186, 189/190 e 194) para apresentar o trabalho técnico, não deu a mínima atenção que o caso demanda. Assim, revogo sua nomeação ao encargo e determino seja oficiado ao Ministério Público Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal c/c artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Oficie-se, ainda, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, entidade que fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da área, para que apure a ocorrência de infração administrativa praticada pelo profissional. Providencie a secretaria a exclusão do cadastro do perito do rol de nomeações perante este Juízo da 1ª Vara Federal. De outra parte, nomeie o senhor William Yoshimi Taguti, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601780310, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei nº 1331, Centro, em Presidente Prudente, para os trabalhos periciais a serem realizados nas dependências das empresas mencionadas à folha 168. Intime-se-o de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, bem ainda, cientificando-o de que os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao demandante. Intimem-se as partes e o perito ora destituído.

0003326-57.2011.403.6112 - ELENICE MARIA BRITES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006760-83.2013.403.6112 - DALZIRA LOPES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 62/68. Fica ainda o INSS intimado acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 01/09/2014, às 15:10 horas.

0003545-65.2014.403.6112 - CELIO MASHAKAZU NAKAZONE(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CÉLIO MASHAKAZU NAKAZONE em face do INSS na qual pretende a desaposeção e nova concessão de aposentadoria com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Nos termos da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011719-66.2014.4.03.0000/SP (cópia às folhas 253/257), determino o desbloqueio do valor remanescente informado (R\$2.686,50), pertencente à

coexecutada Conceição Aparecida Biagioni.Tendo em vista que referido valor já se encontra à disposição deste Juízo, conforme documento de folha 165, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, notificando-a acerca do desbloqueio, bem ainda, requisitando seja referido valor transferido para a conta originária (Banco do Brasil S/A - Agência 6609-5 - conta corrente nº 9.599-0). Cumpra-se, com urgência. Oportunamente, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0010056-02.2002.403.6112 (2002.61.12.010056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI
Vistos em inspeção. Fls. 314: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls 290/291, em favor da parte executada, tendo em vista a decisão exarada às fls. 310, parágrafo 5º, devendo a i. causídica proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se, ainda, o respectivo termo de levantamento da penhora (fls. 293), proveniente de bloqueio on line. Sem prejuízo, reconsidero em parte a decisão de fl. 283 para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos nº 1200989-51.1998.403.6112. Uma vez efetivada, intimem-se os Executados quanto ao prazo para embargos.

0005155-73.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DA CACHACA LTDA ME
Folhas 37/38:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos dos artigos 36 e 38 da Medida Provisória nº 651/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado.Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Fls. 34/36: Dou por prejudicado o pedido ante o requerimento de fls. 37/38.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015505-28.2008.403.6112 (2008.61.12.015505-9) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 195/196) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 174/179), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Fl. 194: ciência à parte autora.Intimem-se.

0002525-44.2011.403.6112 - ERNESTO BRAMBILLA FRANCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO BRAMBILLA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 140, por ora, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 142).

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ante a certidão de folha 199, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 192/198, no prazo improrrogável de cinco dias.Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de olha 179.Saliento que em caso de inércia da autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0003807-54.2010.403.6112 - OSWALDO SUEO JOTAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância do INSS (fl. 232), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005577-82.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o julgado nos autos de embargos à execução, em apenso, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006198-11.2012.403.6112 - JORGE PAULO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 119/123:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Folhas 124/125:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007860-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ante a renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Traslade-se para os autos principais, em apenso, cópias do parecer de fls. 28/30, sentença e certidão de trânsito. Após, desapense-se este feito, remetendo-se ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201287-77.1997.403.6112 (97.1201287-5) - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o representante da embargante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-05.2006.403.6112 (2006.61.12.000489-9) - MANOEL JOSE PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007878-41.2006.403.6112 (2006.61.12.007878-0) - ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3) - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006280-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006280-6) - JOAO CARLOS MENOTTI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CARLOS MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ZELINKA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como

informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004779-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004779-2) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014489-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014489-0) - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2) - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA MARIA TOSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BIANCA PANTARORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do

documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004580-02.2010.403.6112 - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008080-76.2010.403.6112 - MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado

ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002529-81.2011.403.6112 - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR AMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004719-17.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006489-45.2011.403.6112 - GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006107-18.2012.403.6112 - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALCANTARA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006287-34.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES PENINGA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURIVAL ALVES PENINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007039-06.2012.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALBERTINI RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010389-02.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam o Instituto Nacional do Seguro Social e a corré Alice Pereira Candida intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito requerido às folhas 231/235 pela parte autora.

0006993-51.2011.403.6112 - VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.76/117). Verifico que a testemunha do Juízo Marcos Alves

da Silva (fls. 58) não foi ouvida no Juízo deprecado. Assim, determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Pirapozinho para oitiva da testemunha mencionada. Cumpra-se. Int.

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 189/190:- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que ao publicar a sentença o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 179/186.

0011343-48.2012.403.6112 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ou de decisão administrativa acerca dos períodos em atividade especial postulados. Lado outro, verifico pelo Resumo de Cálculos de fls. 137/139 que a autarquia ré reconheceu o período 11.09.1978 a 27.01.1979, laborado na Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos, como atividade especial, mas também não consta dos autos cópia da decisão que deferiu tal enquadramento. Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua os autos com cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas nos autos do procedimento administrativo de concessão de benefício do autor (NB 147.813.496-5, DER em 27.07.2011). Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004673-57.2013.403.6112 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.499.479-2 desde 08.02.2011. Requer o cômputo de período laborado em atividade rural e o reconhecimento de períodos urbanos em atividade especial. No caso dos autos, verifico que não consta cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício acerca dos períodos em atividade especial, tampouco de documentos que informem a origem rurícola do demandante. Nesse contexto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) apresente início de prova material acerca da atividade rural no período de 04.01.1969 a 22.12.1985 e forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão; b) apresente a parte autora cópia integral do PA referente ao benefício nº 148.499.479-2 (DER em 08.02.2011). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006210-88.2013.403.6112 - EDEMILSON DE JESUS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o pleito de produção de prova pericial às folhas 107/110, fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo NB 152097.671-0/46, para fins de viabilizar a apreciação da produção da prova técnica.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-71.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 351/356: Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias. Desentranhem-se os documentos que instruem a petição de fls. 357/761 (documentos fls. 758/761), consubstanciados em envelopes contendo as anotações: Fls. 758 - DIRPF: 2005/2010 LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA - CPF: 219.050.928-90, Fls. 759 - DIRPF: 2005/2010 SANDRO SANTANA MARTOS - CPF: 158.914.188-19, Fls. 760 - DIRPF: 2005/2010 MAURO MARTOS - CPF: 779.408.308-72, e Fls. 761 - IRPF: 2005/2010 EDSON TADEU SANTANA - CPF: 062.023.798-80, acautelando-os em pasta própria, no cofre da Secretaria. Ante o caráter sigiloso dos documentos, a consulta dos mesmos dar-se-á no balcão da Secretaria somente pelas partes e seus procuradores. Documentos de fls. 363/757: Ciência à embargante, nos termos do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Ante a concordância da União (fls. 357) com a prova emprestada apresentada pela embargante, produzida nos autos nº 0006371-06.2010.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, resta prejudicado o pedido de prova oral requerido pela embargante às fls. 339/342. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE DE SOUZA LIMA

Vistos em inspeção. Retifico, respeitosamente, o despacho de fl. 20 para determinar a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito de Regente Feijó-SP, a fim de citação e demais atos consecutórios, como determinado à fl. 20. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205972-98.1995.403.6112 (95.1205972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP084541 - RENATO NOVO E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Folhas 203/205:- Ante o parcelamento comunicado e considerando-se os termos da lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, a presente execução pelo prazo estipulado na referida lei. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Desentranhem-se os documentos que instruem a petição de fls. 897/1.265 (documentos fls. 1.262/1.265), consubstanciados em envelopes contendo as anotações:Fls. 1.262 - IRPF: 2005/2010 MAURO MARTOS - CPF: 779.408.308-72,Fls. 1.263 - IRPF: 2005/2010 SANDRO SANTANA MARTOS - CPF: 158.914.188-19,Fls. 1.264 - IRPF: 2005/2010 EDSON TADEU SANTANA - CPF: 062.023.798-80, eFls. 1.265 - IRPF: 2005/2010 LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA - CPF: 219.050.928-90,acautelando-os em pasta própria, no cofre da Secretaria.Ante o caráter sigiloso dos documentos, a consulta dos mesmos dar-se-á no balcão da Secretaria somente pelas partes e seus procuradores.Folhas 897/1.261: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005521-98.2000.403.6112 (2000.61.12.005521-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

Folhas 81/85:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses (folhas 83/85), nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006320-10.2001.403.6112 (2001.61.12.006320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA S CASA M IRAPURU

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte executada às folhas 353/358 e 360/361, no tocante à liberação de bem penhorado nestes autos.

0007692-57.2002.403.6112 (2002.61.12.007692-3) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CARNES AZILE LTDA X ELISABETH DE SOUZA X VICENTE ROBERTO DE SOUZA

Ciência à União acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desconstituo a penhora de fl. 81. Oficie-se ao órgão competente para averbação do levantamento da constrição. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010011-95.2002.403.6112 (2002.61.12.010011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

X FOUAD YOSSEF MAKARI - ESPOLIO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Folha 221:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União. Aguarde-se em secretaria. Findo o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de forma a dar efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União à folha 374.

0003363-55.2009.403.6112 (2009.61.12.003363-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da tentativa negativa de ordem judicial para bloqueio de valores - penhora on line (folhas 36/37). Fica, ainda, o Exequente ciente de que não havendo manifestação o processo será suspenso, e, após um ano será arquivado, com baixa sobrestado, consoante os termos da decisão de folha 35.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 278/284:- Defiro, em parte. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 275, à título de verba honorária de sucumbência, em favor da parte autora, conforme requerido, observando-se as formalidades legais.Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada em secretaria do Alvará expedido. Quanto ao pleito para concessão de prazo para promover a execução do julgado, indefiro-o, porquanto, nos termos do julgado (folhas 264/272), não há título executivo condenatório para a cobrança, mas exclusivamente declaratório, reconhecendo a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e a incidência do Sistema Price de amortização. Dessa forma, com a efetivação do levantamento da verba sucumbencial, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fl. 111 (parte final): Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 36/38, concluiu que a patologia que acomete a Demandante a incapacita de forma total e temporária para o trabalho (consoante respostas aos quesitos 3 e 4, fl. 37).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex

offício, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada o restabelecimento no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Lado outro, foi dito pelo expert no laudo médico pericial em resposta ao Exame do Estado da Saúde Mental da Autora o seguinte: sugiro uma temporalidade de seis meses para continuar o tratamento de depressão e também poder fazer uma perícia com um clínico geral, pois tem uma série de doenças outras que são mais incapacitantes do que a própria depressão, como a hipertensão, diabetes e obesidade. Deste modo, reconhecendo a necessidade, determino a produção de nova prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendado para o dia 09.09.2014, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da nova perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ZILDA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 601.365.995-1; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007579-20.2013.403.6112 - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 61/62, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2014, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como para manifestar sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA em face do INSS na qual pretende o reconhecimento de atividade especial com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 43.675,41 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007642-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007642-2) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0009933-62.2006.403.6112 (2006.61.12.009933-3) - JORGE PORFIRIO DE DEUS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001440-18.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P

PRUDENTE X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 442/444. Fica, ainda, cientificado o Ministério Público Federal.

0001614-27.2014.403.6112 - RENATA RUBIA AMARAL DE FREITAS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela impetrada às fls. 85/143. Fica cientificado, também, o Ministério Público Federal.

0003006-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 373/379: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 323/360: Vista à impetrante no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206340-39.1997.403.6112 (97.1206340-2) - ANA MARIA MEDINA OZAWA SANTO ANASTACIO ME X ANA MARIA MEDINA OZAWA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8) - EUNICE SILVA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000944-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000944-8) - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES)

DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006143-31.2010.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ DE HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002120-08.2011.403.6112 - GILDETE NASCIMENTO SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003682-52.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007251-61.2011.403.6112 - WILSON DA SILVA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008851-20.2011.403.6112 - ERIDES PERES MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003277-79.2012.403.6112 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008457-76.2012.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008472-45.2012.403.6112 - MARINO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004805-17.2013.403.6112 - ISAURA ROSSI CORREIA X JOSE CORREIA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007284-80.2013.403.6112 - CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS MALACRIDA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006404-93.2010.403.6112 - JOSEFA SIQUEIRA DE CAMARGO X LISELMA SIQUEIRA DE CAMARGO KOMURO X MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA X LEANDRO JOSE SIQUEIRA DE CAMARGO X JUNIOR SIQUEIRA DE CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004697-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004697-9) - SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008865-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008865-8) - IZAURA BOIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZAURA BOIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA BESSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA VIEIRA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7) - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005763-03.2013.403.6112 - SEOLI MARTINS GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Peabiru/PR), em data de 04/09/2014, às 15:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-46.2011.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Vara da Fazenda Pública de Rolândia/PR), em data de 29/09/2014, às 14:30 horas.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7) - ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JAQUELINE LAILA KOMODA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7) - ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2) - ODAIR GIACOMINI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6) - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005622-57.2008.403.6112 (2008.61.12.005622-7) - TEREZA DA SILVA X JOAO CORREIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007757-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007757-7) - DJALMA CAMILO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017369-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017369-4) - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2) - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9) - CREUZA DOVANSI MATIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000212-13.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004594-78.2013.403.6112 - MARI APARECIDA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005652-19.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GERALDO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006862-08.2013.403.6112 - IVONE MARIA DA CRUZ(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007016-26.2013.403.6112 - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007463-14.2013.403.6112 - ZULEIDE MARIA FERNANDES DE LIMA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-27.2001.403.6112 (2001.61.12.000570-5) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006697-63.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011863-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011863-7) - EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4) - APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0) - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001501-78.2011.403.6112 - JOSE COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002929-95.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006212-29.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009658-40.2011.403.6112 - LUIZA ALVES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009598-33.2012.403.6112 - WALDEREZ APARECIDA BORGOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002002-61.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA PORANGABA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005129-07.2013.403.6112 - MARIA ROSA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005310-08.2013.403.6112 - PAULO DAVID REZENDE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006312-13.2013.403.6112 - JORGE BUENO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006542-55.2013.403.6112 - DENIS MIRANDA GHIRAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006807-57.2013.403.6112 - CRISLEI REGINATO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP321064 - GABRIEL REGINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO

SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007838-35.2001.403.6112 (2001.61.12.007838-1) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007746-86.2003.403.6112 (2003.61.12.007746-4) - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001603-42.2007.403.6112 (2007.61.12.001603-1) - MARCOS HENRIQUE DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5) - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009155-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009155-0) - ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1) - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002408-53.2011.403.6112 - VALMIR MELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALMIR MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001954-39.2012.403.6112 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011885-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011885-6) - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0015929-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015929-6) - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004410-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELINA RAMOS GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

1 - Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 19/08/2014, às 13:40 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, localizado naquela cidade, à Rua Armando Falcone, sem número, Centro, Telefone (18) 3262-1011. 2 - As testemunhas arroladas pela autora à fl. 33 serão ouvidas no dia 23/09/2014, às 14:20 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3921, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. 3 - Fica a autora

intimada, na pessoa de seu advogado, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as suas testemunhas compareçam à audiência referida no item 2 independentemente de intimação por parte deste Juízo. 4 - Defiro à corrê ANDRESSA DA MOTA BARBOSA os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei 1060/50. Anote-se. 5 - Anote-se também o nome do advogado da referida corrê, para fins de intimações, conforme requerido à fl. 83. 6 - Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003278-93.2014.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar visando provimento mandamental que suspenda os efeitos do auto de infração nº 832/2014 (fl. 15), bem como a exigibilidade da multa decorrente deste, lavrado porque o Impetrante não possui Representante Técnico e Certificado de Regularidade junto à entidade presidida pela autoridade Impetrada, obrigações que entende não serem a ele exigíveis legalmente. Ao final seja proclamada inexigível a cobrança da autuação já realizada, concedendo-se em definitivo a segurança pleiteada garantindo ao Impetrante o direito de não ser autuado por não possuir tais requisitos ora exigidos pelo Impetrado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instado, o Impetrante esclareceu que, embora tenha direcionado o mandamus ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, a pessoa legitimada a responder pelo referido Conselho é o Senhor Francisco Cavalcanti de Almeida, com endereço na sede do Conselho, à Rua Apeninos, 1088, bairro do Paraíso, na cidade de São Paulo, SP. É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente, observo que nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pela autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança e o do domicílio da autoridade coatora. Na presente hipótese, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede na capital do Estado, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Seção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo-Capital, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 15 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3344

MONITORIA

0000697-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON ARAUJO FEITOSA

Defiro o pedido de suspensão do feito, determinando seu sobrestamento nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005206-07.1999.403.6112 (1999.61.12.005206-1) - IDERALDO QUEIROZ DE ARAUJO(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 630. Desentranhe-se a petição de fls. 626/628 para juntada ao processo 00027075920134036112, vindo-me eles conclusos. Intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento. Int.

0002496-77.2000.403.6112 (2000.61.12.002496-3) - COROADOS TENIS CLUBE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES.)

Ciência as partes do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pela União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

0005088-21.2005.403.6112 (2005.61.12.005088-1) - JOSE FIDELIS(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA- BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A SANTANDER(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Ao contestar o presente feito, a Caixa Econômica Federal alegou estarem os contratos extintos. Contudo, não instruiu sua peça com documentos que comprovem tal alegação. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem que os contratos foram extintos, assim como as datas em que ocorreram as extinções. Com a manifestação da CEF, abra-se vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009669-35.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 32/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/55, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/69. O processo foi baixado em diligência, com a determinação do Juízo para realização de prova oral (fl. 62). Às fls. 64 a parte autora arrolou testemunhas. Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Iepê - SP, realizou-se audiência, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas (fls. 69/92). A parte autora não apresentou alegações finais e o INSS, intimado, reiterou os termos da contestação (fl. 94 - verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo que a parte autora alegou ser trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu. Quanto à comprovação da qualidade de segurada, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, a autora apresentou como início de prova documental apenas a Certidão de Casamento, datado de 1980, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 12). Pois bem. O documento juntado é insuficiente à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil, constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, o documento não foi capaz de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque no CNIS do marido da autora, o senhor Luiz Carlos de Jesus, há registros de atividade urbana entre os anos de 1985 e 2002. Ademais, este está aposentado desde o ano de 2006, no ramo de atividade de comércio. Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. Consigno, por fim, que a autora não possui qualquer prova de atividade rural em seu próprio nome. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, já que não pode ser considerada segurada especial. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e DATAPREV. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011143-41.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011539-18.2012.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS ANJOS(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000480-96.2013.403.6112 - IVANILDE ALMEIDA JOAQUIM(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Ante o trânsito em julgado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC.Não havendo requerimentos, arquivem-se.Apresentada a conta de liquidação, cite-se os réus, nos termos do mencionado dispositivo legal.

0001037-83.2013.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002516-14.2013.403.6112 - MARIA LUIZA MOLINARI(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte ré, após apresentar o recurso de apelação (fls. 75/90), apresentou, como folhas 92/107, nova petição de mesma espécie.Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda.Assim, deixo de conhecê-la.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pela parte autora.Intime-se.

0004529-83.2013.403.6112 - MARIA NICE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004969-79.2013.403.6112 - MAGNALDA FERREIRA BIANCHI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a autora não compareceu à primeira perícia designada, sendo que seu patrono justificou a ausência, noticiando o recolhimento da mesma à Cadeia Pública do Estado de São Paulo (fl. 31).Todavia, entendo que a realização de exame médico pericial é essencial ao deslinde da causa. Portanto, designo perícia médica e para este encargo nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - CRM - 100.093, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, cuja perícia será realizada no dia 09 de setembro de 2014, às 08h00min.Caso subsista o noticiado encarceramento da autora, obstaculizando seu comparecimento à perícia, determino que seja realizada perícia indireta, oportunidade em que a parte autora poderá apresentar exames médicos, laudos, atestados, por meio de seu advogado, considerados necessários à realização do ato.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da perícia, para a entrega do laudo. Encaminhem-se ao perito cópias dos receiptuários e atestados

médicos acostados aos autos (fls. 17/22).Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Findo o prazo, no silêncio ou havendo manifestação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intemem-se.

0007326-32.2013.403.6112 - LUBIANA SPILARE DA CONCEICAO X INES SPILARE DA CONCEICAO(PR030900 - JOSE VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 55. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0001015-88.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X DIVINA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA DE SOUZA CAMARGO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da parte referente à tutela antecipada, concedida em sede de agravo, recebido dito recurso no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002025-70.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA MACHADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos, além de pensão vitalícia, em virtude do uso, por sua mãe, do medicamento denominado Talidomida.Disse que os documentos carreados aos autos demonstram inequivocadamente que é portador de má formação congênita. A despeito disso, requereu a concessão da liminar para após a vinda de laudo médico (folha 06).Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo; ilegitimidade passiva sua e da União, uma vez que a pensão especial requerida (Lei 7.070/82) já tem caráter indenizatório. Logo, incabível a concessão de danos morais; ilegitimidade passiva da Autarquia, considerando que a indenização, se cabível, é de responsabilidade da União. Delibero.De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelo autor.No que diz respeito à ausência de requerimento administrativo, é bem verdade que o demandante não trouxe aos autos nenhum documento comprovando seu pedido diretamente ao réu. Entretanto, o simples fato de INSS ter respondido a ação, rechaçando os argumentos expostos pelo autor na inicial, já demonstram, claramente, a resistência da Autarquia em conceder, previamente, o benefício aqui pleiteado. Assim, não acolho a preliminar.No que diz respeito à ilegitimidade passiva do INSS e legitimidade da União, observo que, cuidando-se de feito ajuizado pretendendo o pagamento de indenização para as vítimas da substância identificada como Talidomida, a legitimidade passiva, nos autos, é da União. Esclareço.A Talidomida, medicamento distribuído nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão Chemie Grunenthal, chegou ao mercado brasileiro em 1957 e foi muito utilizada por mulheres grávidas para combater enjoos. Em 1961, o remédio foi proibido em todo o mundo por provocar deformações no feto. No Brasil, a Talidomida foi retirada do mercado apenas quatro anos depois. Fica evidente que houve falha das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela

indenização por dano moral às suas vítimas. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo APELREEX00174171419994036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276307Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 513

.FONTE_ REPLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União e no mérito, negar provimento à sua apelação, à remessa oficial e ao apelo da Associação autora, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.DescriçãoINDENIZAÇÃO: 20 VEZES O VALOR DE CADA UMA DAS VÍTIMAS DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA, VEM RECEBENDO COMO PENSÃO ESPECIAL.EmentaDIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sendo possível cumular indenização por danos morais com a pensão especial já recebida pelas vítimas da talidomida de segunda geração, em face de a CF/88 ter consagrado o direito à indenização por danos morais, independentemente dos danos materiais. 2. Inocorrência da prescrição, em consonância com o disposto no art. 11 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. 3. Ao ser lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu Órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam seqüelas para o resto da vida. 4. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. 5. Devida a indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a 20 vezes o valor que cada uma das vítimas da síndrome da talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, vem recebendo como pensão especial em razão da Lei n.º 7.070/82. 6. A indenização por danos morais foi fixado em patamar eficiente a não se constituir em enriquecimento indevido e também não ser tão pequena que não seja desestimuladora da conduta ilícita. 7. Preliminar rejeitada. 8. Apelações da União e da Associação autora e remessa oficial improvidas.Data da Decisão18/12/2008Data da Publicação23/04/2009Processo AC200071020049631AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)TAÍS SCHILLING FERRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJ 29/05/2002 PÁGINA: 485DecisãoA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.EmentaADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA UNIÃO AOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. TALIDOMIDA. AUTORA PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO. 1. Legitimidade da União, pois compete ao Ministério da Saúde, através da Vigilância Sanitária, disciplinar o uso de medicamentos e autorizar o seu repasse aos Estados. Interesse de agir, na medida em que a apelada obteve sentença favorável junto à Justiça Estadual, cuja eficácia está comprometida pelo não fornecimento do medicamento pela União. 2. A Vigilância Sanitária, através da RDC 34/2000, autorizou o uso da Talidomida para o tratamento de Mieloma Múltiplo refratário à quimioterapia. A União não justifica o fato desta Resolução não estar sendo observada, e vem fornecendo este remédio apenas para o tratamento de portadores de HIV e Hanseníase. 3. Não há ofensa aos artigos 196 ou 168 da Constituição Federal, já que a normas infraconstitucionais que conferem eficácia ao dispositivo constitucional. Além do que, o fornecimento do medicamento já ocorre, limitado, porém, ao tratamento de HIV e Hanseníase. 4. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.IndexaçãoFORNECIMENTO, MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE, UNIÃO FEDERAL, REPASSE, MEDICAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, ESTADO.Data da Decisão30/04/2002Data da Publicação29/05/2002Processo AC 92030817638AC - APELAÇÃO CIVEL - 95678Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1028DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 58/ADCT A PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA A VÍTIMA DA TALIDOMIDA: FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão especial concedida à Autora é, na realidade, uma pensão vitalícia indenizatória, devida pela União às vítimas do medicamento Talidomida, que acabou chegando às mãos dos consumidores por falha ou ausência de fiscalização dos órgãos da Saúde, causando deformidade ou mutilação a filhos de mulheres que o ingeriram, na gravidez. 2. Os reajustamentos de tal pensão são efetuados conforme determinação legal, de que não pode a Autarquia se afastar. 3. Recurso da Autora improvido. Sentença mantida.IndexaçãoPENSÃO ESPECIAL, NATUREZA JURÍDICA, VITALICIEDADE, INDENIZAÇÃO, BENEFICIÁRIO. IMPOSIÇÃO, REAJUSTE, LEI ESPECIAL, PRECEDENTE, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF).Data da Decisão24/08/1999Processo AC9504493068AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)DIRCEU DE ALMEIDA SOARESSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ 16/09/1998 PÁGINA: 418DecisãounânimeEmentaCIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PORTADORES DA SÍNDROME

DA TALIDOMIDA . LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS PREVISTOS NA LEI-7070/82 PARA CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. CABIMENTO. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde. Se o autor logra provar que os defeitos físicos que sofre decorrem de ingestão, por sua genitora de medicamento que posteriormente veio a se saber que continha substância teratogênica (talidomida). Liberado para o consumo sem as cautelas previstas em lei, faz jus a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Recurso do autor parcialmente provido. **INDEXAÇÃO DIREITO, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, DANO MATERIAL, DEFICIENTE FÍSICO, DECORRÊNCIA, MEDICAMENTO, MÃE, PERÍODO, GESTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA, UNIÃO FEDERAL. LIBERAÇÃO, MEDICAMENTO, ÂMBITO, PAÍS ESTRANGEIRO, ORIGEM, NEGAÇÃO, DISPENSA, REALIZAÇÃO, EXAME, ANTERIORIDADE, LIBERAÇÃO, CONSUMO, TERRITÓRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA, DIREITO, PENSÃO ESPECIAL. DISPENSA, PREPARO, RECURSO JUDICIAL, BENEFICIÁRIO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** **MHM/ARAD** Data da Decisão 25/08/1998 Data da Publicação 16/09/1998 Ante o exposto, determino o ingresso da União no feito, no pólo passivo da demanda. Por fim, no tocante à impossibilidade de cumulação de indenização por danos morais, além da pensão prevista na Lei 7.070/82, verifica-se que a parte autora não apresentou nenhum documento ou atestados médicos confirmando os fatos narrados na inicial. Assim, a análise quanto ao direito à pensão prevista na Lei 7.070/82, cumulado com o alegado dano moral sofrido, ocorrerá por ocasião da sentença, após toda a dilação probatória. No mais, ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar, por ora, além do INSS, a União. Tendo em vista a inclusão mencionada, cite-se a União. Intime-se

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP282199 - NATÁLIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado perante o JEF local (folha 49). Cópia da demanda anteriormente ajuizada veio aos autos (folhas 59/62). Pelo despacho da folha 63, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do interesse na presente demanda, tendo em vista o ajuizamento de ação perante ao JEF local e a redistribuição daqueles autos à e. 2ª Vara local. Em resposta, a parte autora disse que requereu a extinção do feito anteriormente ajuizado (folha 65). Decido. Analisando a inicial do feito n. 0000965-93.2014.403.6328 (redistribuídos do JEF local para a 2ª Vara), observo que o autor pleiteou medida idêntica a destes autos. Naqueles autos, foi prolatada sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Pois bem, entendo que a competência para julgamento destes autos é da 2ª Vara Federal, em homenagem ao princípio do Juiz Natural. Esclareço. A competência para julgar o feito, inicialmente, era do JEF local, tendo em vista o valor indicado pela parte autora em sua inicial. Entretanto, com a fixação do correto valor da causa, superou-se o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para processar e julgar demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Recebido o feito na e. 2ª Vara Federal, não houve questionamento acerca do novo valor atribuído. Assim, é como se, desde o início, aquela Vara fosse a competente para processar e julgar o feito. Melhor esclarecendo, em que pese aqueles autos terem sido redistribuídos em data posterior (06/2014) ao ajuizamento de nova demanda (05/2014), a prevenção já tinha sido estabelecida, atraindo a competência para julgar este feito. Embora o referido feito tenha sido extinto sem apreciação do mérito (folha 25 e verso), é necessário que se faça a vinculação àquele Juízo para homenagear o princípio do juiz natural, assemelhando-se, a hipótese, ao que se refere o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que deu a Lei n. 10.358/01. Vejamos o entendimento esposado em manifestação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **Processo CC200801609690CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576** Relator(a) **BENEDITO GONÇALVES** Órgão julgador **PRIMEIRA SEÇÃO** Fonte **DJE** DATA: 05/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. **Ementa** **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo**

havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 11/02/2009 Data da Publicação 05/03/2009 Processo AI200803000339930AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346701 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 876 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Assim, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara desta Subseção. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

0002568-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME Fl. 32. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003375-93.2014.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a correção do saldo de sua conta de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 1999, com aplicação de outros índices diversos da TR - Taxa Referencial. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 Decido. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. Há que se considerar, ainda, que o valor da causa serve como parâmetro para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, não se admitindo, um valor dado aleatoriamente. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AC 00083367820114058100AC - Apelação Cível - 528637 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 04/11/2011 - Página: 76 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor pleiteia a contagem de tempo no INSS para pagamento de períodos em aberto como autônomo. Para tanto, atribuiu à causa o valor incerto de R\$ 32.801,00. 2. Intimado para, no prazo de dez dias, apresentar planilha de cálculos que expressem a repercussão econômica da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nada aduziu ou requereu. 3. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial é absoluta, o que impede a fixação aleatória do valor da causa. 4. Ademais, falta ao demandante uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (art. 267, VI, in fine, do CPC), pois requereu a juntada do processo administrativo apenas para averiguação de período em aberto. Não compete ao Judiciário apurar o tempo de serviço para eventual recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso. 5. Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sentença mantida in totum pelos seus próprios fundamentos. 6. Improvimento da apelação. Data da Decisão 27/10/2011 Data da Publicação 04/11/2011 Ante o exposto, considerando que a parte autora representa diversos sindicalizados, o valor da causa, certamente, é superior ao informado na inicial. Ante o exposto, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo atribuindo correto valor da causa, com o recolhimento de custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Intime-se.

0003556-94.2014.403.6112 - TEREZINHA ROSA GUIMARAES DE ARAUJO (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos

materiais sofridos. Falou que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte ao INSS, sendo negado. Por meio de ação judicial, alcançou o benefício objetivado. Entretanto, em decorrência da ação judicial movida, dispendeu, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 3.985,75. Assim, faz jus ao ressarcimento do que indevidamente gastou, uma vez que, se o réu tivesse concedido o benefício de plano, não teria tido nenhum ônus. Deu à causa o valor de R\$ 3.985,75. Decido. Tendo em vista o valor da causa apontado e, principalmente, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Ora, a parte objetiva, por meio dos presentes autos, o ressarcimento do que entende injustamente gasto com seu patrono, em decorrência da necessidade de ajuizar demanda em face do INSS. Em síntese, se a Autarquia tivesse concedido administrativamente o benefício de pensão por morte, não teria suportado nenhum gasto. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Nos termos da Resolução n. 0570184, de 22 de junho de 2014, do e. TRF3, encaminhe-se os autos ao SEDI para digitalização e envio para o JEF local. Após, os presentes autos (físicos) deverão ser devolvidos a esta Vara para arquivo. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, retire dos autos os documentos apresentados e que entende pertinentes, devendo substituí-los por cópias autenticadas. Publique-se. Intime-se.

0003571-63.2014.403.6112 - ANGELA MARIA SARTORELI X MARIA JOSE VITORINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA PUGLIA X SANDRA CRISTINA PUGLIA RAMOS X MATHEUS SEVERINO X NILVA PODENCIANO X VINICIUS DE CASTRO MARTINS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por meio da presente ação os autores postulam a cessação do desconto da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias bem assim a restituição do que já foi pago indevidamente. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso, o valor da causa, determinante da competência do Juizado Especial Cível Federal, é o valor individual inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001 (CC 2003.01.00.0000948/MG, Relator Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/05/2004 e AG 2003.01.00.000718-3/MG, Relator Desemb. Federal Jirair Aram Meguerian). Com efeito, considerando o valor atribuído à causa (R\$45.000,00) e o número de demandantes (7), basta ver, de simples divisão, que o valor individual do proveito pretendido não ultrapassa a alçada do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para digitalização do feito e envio ao JEF, nos termos da Recomendação 01/2014-DF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004558-90.2000.403.6112 (2000.61.12.004558-9) - TARCILIO LOURENCO DE MELLO X MARIA DOLORES FEITOZA DE MELLO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002642-64.2013.403.6112 - REGINALDO NUNES BEZERRA (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante o contido na certidão lançada na folha 191, resta prejudicada a realização da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME e MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Na petição de fls. 108 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou composição amigável com o executado para quitação do débito. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para a exequente se manifestar-se sobre o contido no despacho de fls. 220.

EXECUCAO FISCAL

0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CICERO JOSE DE SOUSA PRESIDENTE PRUDENTE ME X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Expirado o prazo de validade do alvará anexado à contracapa, proceda-se ao seu cancelamento na forma usual. Após, manifeste-se a CEF quanto à aplicação nestes autos do art. 38 da MP 651/2014, do CPC.Int.

0002226-96.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAVIS ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA

Não demonstrada alteração da situação econômica do executado, Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008909-52.2013.403.6112 - DUVILIO BRUNO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Devolvo a impetrante o prazo para apresentação de suas contrarrazões. Intime-se.

0000047-58.2014.403.6112 - VANESSA CAROLINE SILVA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002073-29.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE CARLOS DE MOURA impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada cumpra o inteiro teor do acordo nº 130/2014, prolatada pela 2ª CaJ/CRPS - segunda - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 159.192.644-8/42. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 28). Com o ofício juntado à fl. 34, a autoridade impetrada informou que cumpriu o apontado acordo. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 40/41, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com oportunidade para manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda (fl. 42), a parte impetrante reconheceu que a ordem pleiteada foi cumprida (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.192.644-8/42), nos moldes que fora a ele administrativamente reconhecido, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas

na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006655-87.2005.403.6112 (2005.61.12.006655-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATANAEL ALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSDJ a implantar o benefício, encaminhando a este juízo o devido comprovante. Após, intime-se a parte autora a apresentar cálculos.

0006890-78.2010.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a provocação da parte autora no arquivo. Intime-Se.

0002636-91.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003066-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO

Manifeste-se à CEF em prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003567-26.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ASSOCIACAO DOS BRASILEIROS UNIDOS QUERENDO TERRA

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da ASSOCIAÇÃO DOS BRASILEIROS UNIDOS QUERENDO TERRA, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a requerida invadiu a faixa de domínio e construiu barracos próximos a linha férrea. Assim, requereu que seja mantido na posse da apontada área. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, de plano, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de um Associação, sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal. Poder-se-ia imaginar que, em se tratando de concessionária de serviço público ferroviário, subsistiria interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116) Por outro lado, o fato de o domínio da área pertencer à União, também, não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação

na lide. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. 2. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R, AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido.(Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::16/10/2009 - Página::208)Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor.Intime-se.Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 22 de outubro próximo para ter lugar a audiência deprecada.Int.

0001064-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO AUGUSTO PRADO SOARES(SP083620 - INES CALIXTO)

Ficam as partes cientes da audiência designada para o dia 09/10/2014, às 15h30min na sede do juízo deprecado.Publique-se e dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000687-6) - BARTIRA AGROPECUARIA S/A(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8) - SANDRA APARECIDA VIEIRA X JOSE NILTON DE MATOS X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MATOS X AMANDA CRISTINA VIEIRA DE MATOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008034-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008034-9) - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003009-59.2011.403.6112 - ADAO MARIANO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008939-24.2012.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA MADEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009603-55.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003961-67.2013.403.6112 - NATALINA FRANCISCA MAGALHAES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006629-11.2013.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO X ANA MARIA DEZIDERIO CARUSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006758-16.2013.403.6112 - ZAQUEU MARIANO DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0) - ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X COMERCIO DE FRUTAS OTHIL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011446-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011446-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5) - SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SINVAL PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002163-18.2006.403.6112 (2006.61.12.002163-0) - JOSE MARIA BIZERRA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA BIZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011513-30.2006.403.6112 (2006.61.12.011513-2) - MARLI FRANCISCA ROCHA X SEBASTIAO FRANCISCO ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI FRANCISCA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013193-50.2006.403.6112 (2006.61.12.013193-9) - EDUARDO CAIQUE DE SOUZA X VILMA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CAIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011750-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011750-9) - EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013422-73.2007.403.6112 (2007.61.12.013422-2) - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA TOZZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOUDES FERREIRA DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOUDES FERREIRA DE

CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012287-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012287-0) - MARCIO OZANA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIO OZANA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016669-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016669-0) - VALDELIS VIEIRA GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELIS VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1) - JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAQUIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

SEBASTIANA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001218-55.2011.403.6112 - ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEVINO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001367-51.2011.403.6112 - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BERENICE LUZINETE SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002992-23.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006688-67.2011.403.6112 - ANTONIO ELIAS CAMARGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ELIAS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008077-87.2011.403.6112 - ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010056-84.2011.403.6112 - APARECIDO NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010078-45.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE CAMARGO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000044-74.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES DE MOURA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001047-64.2012.403.6112 - SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001802-88.2012.403.6112 - NEUZA PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003189-41.2012.403.6112 - GABRIELA PEREIRA VILANOVA X MIKAEL VILANOVA SANTOS X NATAN VILANOVA SANTOS X GABRIELA PEREIRA VILANOVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GABRIELA PEREIRA VILANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004006-08.2012.403.6112 - MARTA LUCIA GIBIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARTA LUCIA GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004064-11.2012.403.6112 - IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVETE DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004564-77.2012.403.6112 - QUITERIA DE MELO ANTONIO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA DE MELO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004928-49.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005538-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007517-14.2012.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007833-27.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011256-92.2012.403.6112 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011318-35.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DANTAS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011351-25.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011511-50.2012.403.6112 - IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000762-37.2013.403.6112 - MARCIA PEREIRA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000997-04.2013.403.6112 - VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002084-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002105-68.2013.403.6112 - ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003225-49.2013.403.6112 - APARECIDA BRIGATTO RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BRIGATTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004894-40.2013.403.6112 - CLEBER TEODORO MARCELINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER TEODORO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005401-98.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Vistos.Com o fim de evitar cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para que a Defesa de José Rodrigues da Silva apresente novo memorial, ratifique ou retifique o apresentado às f. 465-471, tendo em vista que o CD-ROM contendo os depoimentos das testemunhas Lucia Helena Borelo Soares e Marcio Inacio da Silva e o interrogatório do acusado não estava acostado aos autos, no momento que foi feita carga ao advogado (f. 461-464).Na seqüência, voltem os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308423-30.1990.403.6102 (90.0308423-8) - LOURDES MENEZES DINIZ IGNACIO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0300811-36.1993.403.6102 (93.0300811-1) - WILSON BICHUETTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0003450-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003450-5) - SIDNEY JOSE CLAUDINO X NOEMIA ALBIERI CLAUDINO X VIVIANE APARECIDA CLAUDINO X WAGNER ALBIERI CLAUDINO X VANESSA HELENA CLAUDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da juntada dos Extratos de Pagamento de RPV de fls. 340/343. Aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria

0011454-38.2007.403.6102 (2007.61.02.011454-7) - MIGUEL MORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da petição de fls. 234/240 do INSS

0007200-85.2008.403.6102 (2008.61.02.007200-4) - EDILSON FERREIRA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero por ora a determinação de remessa dos autos à contadoria judicial. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com os valores apurados pelo Instituto réu

0008403-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008403-1) - VALTER LUIZ INVERNICI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.Intime(m)-se.

0011867-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011867-3) - DONIZETE ROBERTO CARNEIRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl. 152. Aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria

0003921-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003921-2) - TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9) - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0008150-60.2009.403.6102 (2009.61.02.008150-2) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0010964-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010964-0) - MARCONDES PIGNATTI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003395-56.2010.403.6102 - ROSANA DE CASTRO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008045-49.2010.403.6102 - MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003382-23.2011.403.6102 - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão lançada à fl. 367 dos autos pela serventia desta 2ª Vara

0004250-98.2011.403.6102 - LUCIANA COSTA NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007169-60.2011.403.6102 - JESUS ANTONIO CASAGRANDE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0004210-82.2012.403.6102 - FRANCISCO MEDINA CABA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007355-49.2012.403.6102 - MARLENE MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação da parte autora de fls. 216/222 e de fls. 236/252 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008223-27.2012.403.6102 - ADAIR INHANI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 183/191, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008801-87.2012.403.6102 - GISLAINE AZEVEDO LORENZATO PANDOCCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009956-28.2012.403.6102 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS de fl. 293. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 261/269 da parte autora e defls. 271/292 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000934-09.2013.403.6102 - PEDRO PAULO DA COSTA FERREIRA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001560-28.2013.403.6102 - LETICIA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA - MENOR X ILDA PEREIRA DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004310-03.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005479-25.2013.403.6102 - ALCINO APOLINARIO DOS SANTOS(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005890-68.2013.403.6102 - MIGUEL FREQUETE NETO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ainda que tenham sido juntado aos autos formulários referente a algumas empregadoras, remanescem outros períodos de trabalho cuja especialidade se requer. Destaquem-se, ainda, divergências entre o formulário emitido pela empregadora Darcy R. O. & Cia. Ltda, apresentado às fls. 249/250, e as anotações na CTPS do obreiro, no tocante aos períodos laborados, cargo e função desempenhada na empresa. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho das empregadoras), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Intimem-se.

0006471-83.2013.403.6102 - DENISE LUIZ GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prosseguimento do feito como requerido às fls. 235/243 pela parte autora, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região

0007723-24.2013.403.6102 - GERALDO ANTONIO CARVALHO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007814-17.2013.403.6102 - LUIZ DOS SANTOS MARIANO(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 153/158, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão. Intimem-se.

0008081-86.2013.403.6102 - ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Abra-se vista às partes da juntada dos Procedimentos Administrativos de fls 141/174 bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação juntada de fls. 65/133.

0001258-62.2014.403.6102 - ADOLFO CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 82/116, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 120/145. Intimem-se.

0001853-61.2014.403.6102 - FELIX ROCHA ANGULO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 142/170 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 172/216

0002639-08.2014.403.6102 - MARCIO HENRIQUE DIAS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 40/102, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 18/38. Intimem-se.

0002842-67.2014.403.6102 - ANTONIO CARVALHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 204/301, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 163/200. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0062152-66.1999.403.0399 (1999.03.99.062152-7) - LEONIDIO DE PAULA X DANIELA DE BARROS RODRIGUES X DARILAN PEREIRA DE BARROS PAULA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Dê-se ciência à parte autora da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl. 267. Aguarde-se o pagamento dos Precatórios já expedidos no arquivo sobrestado em secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0008060-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-58.2003.403.6102 (2003.61.02.004232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VANESSA CALEGHER(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Recebo a manifestação de fl. 84 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/81. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003127-60.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000550-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0315354-73.1995.403.6102 (95.0315354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304823-98.1990.403.6102 (90.0304823-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ANTONIO CORREA DE MEDEIROS(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0012433-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-97.2002.403.6102 (2002.61.02.011733-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ) X WILSON NETTO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

...vista a parte(CEF) no prazo de cinco dias(Calculos do Contador).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-49.1999.403.6102 (1999.61.02.000006-3) - REGINA CLOZEL TOLOY(SP023464 - HAMILTON DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X REGINA CLOZEL TOLOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6) - LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZA CANASSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação equivocada da certidão de nascimento e não a do óbito de Henrique, intime-se a parte autora para que apresente a certidão correta, conforme determinado à fl. 215, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, abra-se nova vista ao INSS.Intime(m)-se.

0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6) - LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUZINETE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo.Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0004035-88.2012.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4053

CARTA PRECATORIA

0004782-67.2014.403.6102 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FERNANDA DE SOUZA SANTOS(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO BRANCO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 02/09/2014, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça; notifique-se o Ministério Público Federal, ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

Expediente Nº 4055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-36.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TIAGO CESAR COSTA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBank SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X ROGERIO FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO

X ADRIANO DONIZETE PESSONI

Designada audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Franca (autos nº 0001665-35.2014.403.6113) para a data de 04 de setembro de 2014, às 15:00 horas.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3576

CARTA PRECATORIA

0003764-11.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X NILDA DA SILVA LIBERATO DOMINGOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 14h30mins, para audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004729-86.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 15h30min, para audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Juízo. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3577

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

F. 210-212: ciência às partes do correio eletrônico recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Orlândia, informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos para cancelamento do registro das penhoras dos imóveis de matrículas n. 8.901 e 15.536, para que seja providenciado o imediato recolhimento. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Int.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intime-se.

0011210-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X APARECIDA AUXILIADORA CANDIDO
Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)
F. 130: defiro a expedição de mandado para livre penhora e avaliação de bens da executada, desde que não sejam indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, tendo em vista tratar-se de EPP - empresa de pequeno porte, bem como a intimação e nomeação de depositário. Intime-se.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)
Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO
Deverá a exequente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado nos despachos das f. 74 e 79, de modo a fornecer o endereço atual do executado, a fim de possibilitar a efetiva formação da relação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0002286-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA
Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se houve o cumprimento do acordo homologado às f. 56-59. Silente ou em caso de comunicação de cumprimento do acordo homologado, determino o arquivamento do feito, conforme certidão de trânsito em julgado. Int.

0003600-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAYME DELFINO VERISSIMO
Intime-se a exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão da f. 44 - verso que noticia o falecimento do executado.

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO
Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo

a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

0005438-58.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR DA SILVA

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0007684-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0003213-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALCEANA SANTOS ROSA - ME X WALCEANA SANTOS ROSA(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0003274-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME X DANIEL ROGERIO BENDASOLI X SONIA REGINA BENDASOLI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004510-73.2014.403.6102 - BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ120764 - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ172843 - RAPHAEL SILVA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a informação complementar de que a autoridade competente para distribuição dos processos administrativos para julgamento encontra-se afeta à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o pólo passivo do feito, de modo a substituir a autoridade impetrada, a fim de que conste como autoridade coatora o Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial, em Brasília, DF. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2775

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo da Subseção Judiciária de Barretos. 3. Fls. 1.073/1.075: as corrés Elza Costa da Silva Sousa e Milena Cristina Costa de Sousa pugnam pela nulidade dos depoimentos das testemunhas Rui Brunini Junior (do Autor) e Geraldo Ogoshi (arrolado pela corré Elza) porque colhidos anteriormente aos seus próprios depoimentos e das outras testemunhas do Autor, argumentando, em síntese, que a inversão da ordem prevista no artigo 452 do CPC viola o princípio da ampla defesa. Ocorre que referidos depoimentos foram colhidos separadamente, em Comarca/Subseção distintas (Morro Agudo e Ribeirão Preto), e o Juízo da Comarca de Orlândia, que tomou os depoimentos pessoais das rés e ouviu as demais testemunhas do Autor, não os considerou naquele ato, conforme r. decisão de fls. 1.076/1.077. Portanto, não se vislumbra prejuízo para a defesa das rés, que, ademais, não logrou demonstrá-lo. A inteligência do artigo 452 c.c. 244, ambos do CPC, revela a anulabilidade do ato praticado em desconformidade com a prescrição legal, desde que demonstrado o prejuízo daí advindo. O que, no caso em exame, não se operou. Registro, por oportuno, que, se eventualmente houvesse prescrição legal de nulidade por descumprimento do artigo 452 do CPC, as rés deveriam tê-la argüido na oportunidade em que foram intimadas (03.07.2013 - fls. 1030 e 05.08.2013 - fls. 1035) das datas designadas para as audiências, nos termos do artigo 245 do CPC, o que também não se deu. Assim, reputo válidos os atos praticados. 3. Fls. 1.133/1.134: à vista do documento de fls. 1.136 e declaração de fls. 1.135, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita para a corré Elza Costa da Silva Sousa. 4. Fls. 1.148/1.150: ao Autor e seu Assistente (INSS) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). 5. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das testemunhas das rés arroladas às fls. 971 e 976, exceto Geraldo Ogoshi, que já foi ouvido. 6. Sobrevida informação sobre a data da audiência designada, comuniquem-se as partes. 7. Devolvida a deprecata de que trata o item 5 supra, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos de inspeção. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: nos termos do despacho supra, item 6, ficam as rés cientes que foi designada audiência para o dia 29/08/2014, às 16h50, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Orlândia, para a oitiva de suas testemunhas (carta precatória n. 0002580-67.2014.8.26.0404, daquele Juízo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 269, ITEM 2: 2. Sobrevida o laudo, vista às partes pelo prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0004749-82.2011.403.6102 - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273/v: tendo em vista o ofício de fls. 275, desnecessário o sobrestamento do feito. 2. Fls. 275: cumpra-se o despacho de fls. 236, item 3, comunicando-se as partes da designação de audiência para o dia 21 de outubro de 2014, 14h00, perante o Juízo da Comarca de Iporã/PR (carta precatória n. 1088-13.2013.816.0094, daquele Juízo), para a oitiva das testemunhas do autor. Int.

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Fls. 243/244: Indefiro o depoimento do representante da pessoa jurídica Autora, porquanto não existem evidências de que participou dos fatos ou detenha conhecimento específico, que já não foi deduzido em petição inicial. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para alegações finais. 3.

Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004706-14.2012.403.6102 - RAIMUNDO DE JESUS CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2014, às 14:30 horas. Rol de testemunhas, cujo comparecimento dar-se-á independente de intimação, no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se.

0001010-96.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 78: a) vista à CEF; b) considerando o teor do documento ora acostado, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

0002415-70.2014.403.6102 - NORMA DE LIMA CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 112, ITEM 2. iii: sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a Autora para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0004104-52.2014.403.6102 - CANDIDA DE MELO LOCATO X ANGELO ROBERTO LOCATO(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autora não demonstra, com segurança, ter havido fraude na contratação dos empréstimos consignados. Não há evidências de que a instituição financeira e a autarquia tenham sido ludibriadas, formalizando contratos inexistentes ou viciados. Com o devido respeito, é preciso que o banco seja ouvido e possa apresentar seus argumentos. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a ocorrência de gastos com saúde. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior avaliação. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, terá vista da contestação e documentos a ela acostados. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004449-18.2014.403.6102 - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fl. 12: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 56/57: indefiro o pedido de aditamento e acolho o valor da causa apurado pela contadoria do juízo (fls. 64/67). 3. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e a idade (65 anos). Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se. Intimem-se. 5. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 41/155.213.959-7). 6. Comunique-se ao SEDI para que promova as retificações no tocante ao valor atribuído à causa.

0004783-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102) CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. 1. Reconheço a conexão com o processo nº 0004186-83.2014.403.6102, cujo pedido também compreende reversão da adjudicação, quitação de parcelas e mudança de registro. Proceda-se ao apensamento e à tramitação conjunta. 2. Reporto-me à decisão que proferi nos autos da ação consignatória (fls. 84/84-v) e indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à posse direta do imóvel e às medidas de expropriação que podem ser tomadas pelo credor. 3. Cite-se. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004244-86.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UMM - UNIAO DO MOVIMENTO DE MORADIA

Fls. 135: ante a manifestação de interesse, admito o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente da Autora. Solicite-se ao SUDP a anotação pertinente. Segue decisão em separado.DECISÃO Vistos. O autor não demonstra, com segurança, a ocorrência do esbulho em área sobre a qual manteria direitos possessórios. Sem que exista devida identificação do espaço invadido, parece-me precipitado tomar alguma providência de força, que implique riscos humanos. Para a caracterização do ato ilegal, não basta juntar relatório particular (fls. 45/46) ou Boletim de Ocorrência (fls. 47/48) redigidos em termos genéricos, sem correlação objetiva com os bens que teriam sido arrendados, conforme contrato de fls. 53/88. Antes de tudo, é preciso ter certeza do que aconteceu, afastando-se dúvidas sobre eventual estado de abandono do lugar e reais intenções de assentamento. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir o esbulho. Também não existe prova de que a medida de urgência seria conveniente ou imprescindível para a continuidade das operações comerciais da empresa. De igual modo, não existem evidências de que os atos impugnados causam risco insuportável à sociedade e à ordem jurídica. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se. Expeça-se precatória. P. R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-82.2014.403.6126 - LEONILDA FATIMA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada às fls.61 pela Sra. Oficial de Justiça, informe a autora, com urgência, o endereço atualizado da testemunha Marcia Regina de Oliveira, ou diga se a mesma comparecerá independente de intimação.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Int.

Expediente Nº 2789

ACAO POPULAR

0006047-03.2012.403.6126 - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP292399 - FABIANE VERONES VIGILIO E SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Vistos etc.Registro nº /2014Trata-se de ação popular ajuizada inicialmente por Eder Xavier em face de José Auricchio Junior, na qual se objetiva a declaração da invalidade do termo aditivo firmado em 12/04/2006 com a Unifesp, cessando-se os efeitos daquele. Relata o autor que o Município de São Caetano do Sul firmou contrato

com a Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP, com objetivo de execução e gerenciamento da prestação de serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde no Município, conforme as normas estabelecidas pelo SUS. Refere que o contrato foi aditado em 04/03/2005, 11/04/2005 e 12/04/2006, com acréscimos quantitativos nos valores inicialmente aventados. A contratação foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que concluiu pela irregularidade do termo aditivo firmado em 12/04/2006. Sustenta que não há suporte para os aditamentos efetuados sem o devido processo licitatório, haja vista a infração ao artigo 65 da Lei 8.666/93. O pedido liminar foi indeferido à fl. 101. Citado, José Auricchio Junior apresentou a contestação das fls. 120/270, na qual suscita as preliminares de prescrição, de necessidade de formação de litisconsórcio com a UNIFESP, de incompetência do juízo, e de necessidade de suspensão do feito em virtude da pendência de ação rescisória junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No mérito, salienta o cunho político da demanda, frisando que não houve violação ao artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que ausente o dolo na conduta. Bate pela licitude das renovações efetuadas, sinalando a presença de prestação de serviços de caráter contínuo, a atrair a incidência do artigo 57, II, da Lei de Licitações, e a possibilidade de acréscimo nos valores pagos, ante a previsão contratual. Diz ter inexistido lesão ao erário público ou enriquecimento dos agentes públicos envolvidos e da contratada, salientando a manutenção do preço inicialmente previsto. Diz também que os instrumentos contratuais estão amparados em fundamentados pareceres do corpo jurídico da Municipalidade, não existindo a irregularidade apontada. Houve réplica (fls.272/285).O pedido de formação de litisconsórcio passivo foi acolhido à fl.287, apresentando a UNFESP a resposta das fls.301/423. Em preliminares, aponta a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem- IDI, interveniente do contrato, e a ocorrência de prescrição. Defende que houve nova contratação entre o Município e a Universidade, e não a simples prorrogação da avença anteriormente entabulada, o que afasta de plano o limite quantitativo para o aditamento previsto na Lei de Licitações. Alega que presumia a ocorrência de regular procedimento de dispensa de licitação, conforme consignado no preâmbulo contratual. Sinala sua boa-fé na execução do contrato, imputando à administração contratante a responsabilidade pela fiscalização da regularidade do ato. Houve réplica.Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o exame da causa (fls.449/452), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.Após manifestação do Ministério Público Federal (fls.460/463), a decisão das fls. 568/569 acolheu o pedido de ingresso do IDI no polo passivo da demanda, afastou a preliminar de prescrição e o pedido de suspensão da demanda, ratificando o indeferimento do pedido liminar de indisponibilidade. Ante a inércia do autor em regularizar sua representação processual, o Ministério Público Federal assumiu o polo ativo do feito.Vieram aos autos os documentos das fls. 590/1205.A Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem- IDI apresentou resposta às fls. 1267/1281, suscitando a nulidade do feito, ante a irregularidade da representação processual do autor originário. Afirma ser necessária a intimação da Promotoria de Justiça Cível e Fundações da capital, na condição de curadora, para intervir no feito. No mérito, aponta a ausência de prova da lesividade do ato questionado, salientando que os serviços contratados foram efetivamente prestados. Bate pela legalidade da contratação, sinalando que caso fosse realizado novo procedimento licitatório, a mesma situação fática restaria configurada. O pleito de intimação da Promotoria de Justiça Cível e Fundações da capital, na condição de curadora da Fundação para intervir no feito foi acolhido à fl.1291, manifestando-se o Parquet o desinteresse em sua intervenção na demanda às fls.1304/1305. Vieram aos autos os documentos das fls. 1311/1343.O Município de São Caetano do Sul contestou a demanda às fls. 1345/1368, ventilando as prefaciais de prescrição e a carência da ação, ante a ausência de demonstração de prejuízo. Defende a prorrogação do contrato de prestação de serviços de saúde inicialmente entabulado, ante o aumento da demanda e a impossibilidade de interrupção daqueles. Aponta que os serviços eram pagos conforme valores unitários previamente definidos pela tabela do SUS, e não segundo o montante indicado no instrumento contratual, o qual teria mero caráter indicativo e estimado. Sinala a ausência de prejuízo aos cofres públicos, frisando a razoabilidade da medida e sua absoluta boa-fé. O Ministério Público Federal apresentou os documentos das fls. 1372/1986. Após nova manifestação do Ministério Público Federal (fls.1984/1986 e 2086/2088), foram anexados os documentos das fls. 2001/2084 e 2103/3128.É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, I, do CPC.De arrancada, aponto que as preliminares de prescrição e de necessidade de suspensão do feito em virtude da pendência de ação rescisória junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram afastadas pela decisão das fls. 568/569.A alegada carência da ação, ante a ausência de demonstração de prejuízo, suscitada pelo Município réu, tampouco comporta guarida.A ação popular é o instrumento processual que visa à anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Possui natureza eminentemente constitutiva negativa, ou seja, busca a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, tendo como consequência, a condenação dos respectivos responsáveis pelo ato invalidado, e dos que dele se beneficiaram, ao pagamento de perdas e danos, bem como o retorno ao status quo ante.A alegada violação à Lei das Licitações é fato suficiente para tornar cabível o ajuizamento do remédio processual indicado, sendo desnecessária a demonstração, prima facie, da ocorrência de dano.Veja-se que a jurisprudência firmou posição no sentido de que, para fins de anulação do ato impugnado, é presumida a lesividade ao patrimônio público, sendo suficiente a indicação de presença de ilegalidade. Nesse sentido, cito:AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. LESIVIDADE AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO DECORRENTE DA ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para o cabimento da ação popular, a própria ilegalidade do ato praticado pressupõe a lesividade ao erário. 2. A questão alusiva à necessidade de produção de prova pericial demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. 3. Violação às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. 4. O acórdão recorrido, em que pese haver dissentido dos interesses da parte agravante, está devidamente fundamentado. Logo, não há falar em afronta ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna de 1988. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 561.622 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJe-072 15/04/2011 p. 121) O pedido de reconhecimento de nulidade da demanda, ausência de regularização na representação processual do autor e posterior substituição daquele pelo Ministério Público Federal, não comporta acolhida. O descumprimento da ordem para a regularização do instrumento da fl. 26 acarretaria, em tese, a extinção do feito. Porém, a Lei da Ação Popular permite que o Ministério Público dê continuidade à demanda intentada pelo cidadão quando este a abandonar ou dela desistir. A irregularidade inicialmente verificada não tem o condão de macular o trâmite processual, pois resta superada com o ingresso do Parquet como parte do litígio. Superadas as preliminares, adentro o mérito da demanda. Controverte-se acerca da legalidade da contratação da instituição Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP para a execução e gerenciamento da prestação de serviços de diagnósticos por imagens nas unidades de saúde no Município de São Caetano, após dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8666/93, no valor de R\$ 1.740.000,00. De acordo com o contrato anexado às fls. 243/248, entabulado em 29/03/2004, a UNIFESP, com a intervenção do IDI, seria responsável pela execução e pelo gerenciamento da prestação de serviços de diagnóstico de imagens no município, de acordo com as normas do SUS, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por iguais períodos, até o limite de 60 meses. Consta do instrumento que os serviços seriam prestados em obediência aos quantitativos estimados e limites financeiros fixados, correspondentes aos inscritos na Ficha de Programação Orçamentária-FPO, havendo previsão expressa para a complementação e reequilíbrio da FPO, em existindo acréscimos ou decréscimos mensais nos quantitativos dos exames efetuados, devidamente justificados pelo Município. Houve ainda previsão para a realização de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos empregados. Foi acordado que a Municipalidade realizaria o pagamento dos serviços efetivamente prestados mensalmente, conforme os valores unitários de cada procedimento previstos na Tabela do SUS, e conforme as quantias indicadas na cláusula décima primeira, para aqueles que não constam da referida tabela. O contrato foi aditado em três oportunidades, a saber: em 04/03/2005, com o acréscimo de quantitativos, equivalentes a 2,5% do valor inicial do ajuste; em 11/04/2005, com a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses e o acréscimo de quantitativos, equivalente a 17,72% do montante inicialmente contratado; e em 12/04/2006, com vigência de 12 meses e valor estimado em R\$ 2.988.000,00 (fls. 262/269). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC 25422/026/04 concluiu que o Termo Aditivo firmado em 12/04/2006 é irregular, uma vez que violou o artigo 65, 1º, II, da Lei de Licitações. Apurou-se que citado termo de aditamento ajustou em 71,72% o montante da contratação inicialmente previsto, violando o limite de acréscimo de serviços de até 25% do valor atualizado da quantia inicialmente ajustada. As despesas decorrentes do aditamento foram julgadas ilegais, por via de consequência, sendo o responsável condenado ao pagamento de multa no valor de 300 UFESPs. Defende o Município que o aditamento de valor, ainda que em montante superior àquele legalmente permitido pela Lei da Licitação, teve como causa o aumento dos usuários, que deixaram de utilizar-se dos serviços particulares de saúde, migrando para o sistema público, bem como do aumento das unidades de atendimento na localidade, o que acarretou maior demanda. A prova juntada aos autos, todavia, não evidencia o afirmado incremento, tanto da demanda quanto das unidades de atendimento postas à disposição dos munícipes. É letra do artigo 65, 1º, da Lei 8666/93 que as alterações dos contratos firmados pela Administração Pública devem observar o limite de 25% do montante inicialmente contratado nas hipóteses de aumento dos serviços contratados. Dessa forma, se o Município constata que a demanda por determinado serviço que presta supera o limite contratado com o prestador, ultrapassando a margem de 25%, deve efetuar nova contratação, mediante instauração de processo licitatório e observância de todos os requisitos legais e das formalidades impostas, como maneira de dar cumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, transparência, isonomia, e rigorosa observância ao edital. O que se verifica no caso concreto é que o Município de São Caetano do Sul, ao firmar o Termo Aditivo em 12/04/2006, em verdade celebrou nova avença, e não simplesmente realizou a prorrogação do contrato anterior, sem prévio processo licitatório, conduta essa que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. A ausência de prova quanto ao aumento de demanda, e não majoração da remuneração dos serviços prestados pela contratada, é suficiente para reputar ilegal a conduta adotada, não existindo justificativa para a alegada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato originário. Anote-se que o requerido foi instado a apresentar as respectivas Fichas de Programação Orçamentária atinentes ao lapso controvertido, documentos esses que demonstrariam os alegados acréscimos nos quantitativos dos exames realizados a ensejar a complementação e

reequilíbrio do contrato. Diante de sua inércia, resta, tão somente, confirmar a existência de irregularidade na forma adotada para a contratação. Ainda nesse particular, não se pode considerar a natureza contínua dos serviços contratados e a impossibilidade de supressão de sua oferta à população local como justificativas para a majoração do valor devido a título de contraprestação daqueles, mormente quando se verifica que as prorrogações anteriores vinham sendo efetuadas com razoável prazo de vigência. Era, portanto, possível a tomada de providências para nova contratação, dentro dos limites da lei. Diga-se, entretanto, que a existência de previsão contratual para a readequação do montante devido pelos serviços prestados não é capaz, por si só, de flexibilizar o dever de observância às determinações da Lei 8.666/93, conduta essa que deve ser adotada por todos aqueles envolvidos na contratação. De outro giro, defende o Município réu que os serviços prestados eram remunerados conforme os valores lançados na Tabela do SUS, e não segundo aqueles previstos nos respectivos instrumentos. A afirmação não está amparada em nenhum elemento de prova, o que resulta em rejeição da tese defensiva, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. A contratação foi irregular, atraindo a conclusão quanto à presença de prejuízo aos cofres públicos. Em linha de conta, a alegada ausência de dolo na conduta dos envolvidos é tese que não pode ser acolhida. Verificada a ilegalidade na contratação efetuada, tem-se como evidente a violação ao estatuto das licitações. Reputo como voluntária a conduta dos envolvidos ao realizar a contratação ao arremate das disposições legais, os quais têm o dever legal de fiel observância das regras estipuladas pela Lei nº 8.666/93. Veja-se que a existência de pareceres favoráveis, oriundos da Procuradoria do Município não afasta a mácula verificada. O advogado público, ao dar consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, manifesta sua opinião sobre a matéria posta em análise, em controle preventivo da legalidade do ato a ser praticado. O parecer, porém, não cria direitos e obrigações, não estando a autoridade vinculada ao teor daquele. No caso dos autos, a apontada prorrogação do contrato de prestação de serviços, sem observância do procedimento licitatório, é circunstância que atenta contra os princípios da Administração Pública. O prejuízo econômico imposto à Municipalidade é evidente, uma vez que não demonstrado que houve a prestação dos serviços de saúde correspondente à remuneração paga à contratada. A ausência de enriquecimento ilícito dos envolvidos não arrosta a ilegalidade do ato, uma vez que a conduta deve ser analisada, também, de forma objetiva. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da presente ação popular, para declarar a ilegalidade do Termo Aditivo ao contrato firmado entre o Município de São Caetano do Sul e a Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP, com a intervenção do IDI, firmado em 12/04/2006, e, na forma do artigo 11 da Lei da Ação Popular, condenar os réus, solidariamente, em perdas e danos ao Erário, a serem apuradas em liquidação de sentença. No que diz com a sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, seja por vedação constitucional (art. 128, 5º, II, letra a), seja por simetria, seja porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação (REsp 1302105/SC, SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/08/2013). Assim, e em simetria às regras da Ação Civil Pública, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. Demanda isenta de custas (CF, artigo 5º, LXXIII).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Manifeste-se a Requerente acerca da contestação de fls. 49/87.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000364-0) - JOSE XAVIER DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001442-97.2001.403.6126 (2001.61.26.001442-9) - PEDRO OSCAR TEIXEIRA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3) - DORALICE MARIA DA SILVA DOMINGOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000088-95.2005.403.6126 (2005.61.26.000088-6) - CICERO RODRIGUES GAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0010701-10.2014.4.03.0000/SP

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0002762-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002762-4) - EUCLIDES GIMENES ZANCANARO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 220-224, vez que interposto em face de decisão interlocutória. Arquivem-se.

0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória.

0001437-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001437-3) - ANTONIO ROBERTO PORCINO DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que a sentença de fls. 156/159, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Não há, portanto, condenação em pagamento de atrasados. Int.

0004017-14.2006.403.6317 (2006.63.17.004017-0) - CATARINA ONDINA DIONIZIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 333/340 - Mantenho a decisão agravada de fls. 327, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0007319-17.2007.403.6317 (2007.63.17.007319-1) - JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000969-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000969-6) - DESIRALDO ANDRADE SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005750-35.2008.403.6126 (2008.61.26.005750-2) - LUCIMARY TRIGONE BELLUCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001907-91.2010.403.6126 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se

no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006398-10.2011.403.6126 - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da carta precatória.

0005062-91.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO BARBIERI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Assino o prazo de 30 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 139.Silente, venham conclusos para extinção.

0001415-31.2012.403.6126 - NILSA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, venham conclusos para extinção.

0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO RETRO: Destituo a Dra. Fernanda Awada do encargo de perita judicial nestes autos. Em substituição, nomeio para encargo médico a Dra. Silvia Pazmino. Designo o dia 13/10/2014 às 14:00h para a realização da perícia, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho 127/128. Int.

0006175-23.2012.403.6126 - APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006293-96.2012.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-110: Pela derradeira vez, redesigno a perícia médica para o dia 22/09/2014, às 14:30 horas.Fica consignado que eventual nova ausência do autor implicará em preclusão da prova.

0003616-59.2013.403.6126 - DENISE GOMES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Tendo em vista que o réu desiste da oitiva da testemunha por ele arrolada, venham conclusos para sentença.

0004327-64.2013.403.6126 - MARCELO CAMARGO AMORIM X RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005070-74.2013.403.6126 - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005167-74.2013.403.6126 - ADRIANO PEREIRA MUNIZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a se manifestar acerca da ausência do autor na perícia médica designada, o patrono informou que não foi localizado para dar ciência do ato (fls. 220).Neste momento, aduz que não foi requerida a prova documental da ausência e junta aos autos relatório médico datado de 08/04/2014.Dada a explicação da não localização do autor, quereria o patrono juntar que tipo de comprovação documental?Com relação ao relatório médico juntado, está completamente extemporâneo ao ato da perícia que havia sido marcada para o dia 29/11/2013, portanto, não é documento hábil a justificar a ausência.Note-se, ainda, que ao autor já foi concedido, por meio de agravo de instrumento, a antecipação dos efeitos da tutela, o que torna imperiosa a brevidade do processo para resguardar o direito.No mais, vale ressaltar que, ao designar uma perícia, o Juízo coloca à disposição do autor o profissional nomeado, a sala para realização do procedimento e todo o corpo administrativo para possibilitar a produção da prova.A ausência do periciando, sem uma causa justificada, demonstra a desídia com a ordem determinada, impede que outra pessoa seja atendida pelo perito, causa prejuízo ao erário e ainda coloca à disposição o profissional que, não raras as vezes, desloca-se ao Fórum apenas para atender àquela pessoa.Não obstante o exposto, apenas para o auxílio na elucidação dos fatos e para não prejudicar o direito do autor, tenho por prudente determinar a realização da perícia requerida.Considerando a informação supra, destituo a Dra. Thatiane Fernandes do encargo de perita e, em substituição, nomeio do Dr. LUIZ SOARES DA COSTA.Redesigno a perícia médica para o dia 01/09/2014 às 13:00 horas, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir, permanecendo, no mais, os ditames do despacho de fls. 190/192.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Ausente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005317-55.2013.403.6126 - GERIVALDO MARQUES DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005918-61.2013.403.6126 - SUELI APARECIDA GASQUES(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Ofereça o rol em 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso.Defiro o pedido de fls. 181, e determino que o réu responda aos quesitos ali formulados (13.1, 13.2 e 13.3).

0006357-72.2013.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/115: Ciência às partes, após voltem-me conclusos.

0006378-48.2013.403.6126 - JOAO DE MIRANDA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a inversão do ônus da prova vez que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Ademais, em sua contestação, o réu já teceu as considerações que julgou necessárias. Indefiro, também, a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, sendo necessária a sua realização, será produzida na fase de execução da sentença.Int.

0012797-10.2013.403.6183 - JOSE ZOCARATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/66: Manifeste-se o autor, notadamente em relação ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que o foi apurado pelo Contador.Int.

0002496-87.2013.403.6317 - ELAINE LIMA DE SOUZA X VITOR HUGO DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X ELAINE LIMA DE SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI E SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas serão apreciadas quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro as produções da prova testemunhal e do depoimento pessoal.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas, bem como junte outros documentos que entender necessário ao deslinde do feito. Após, designarei a data da audiência. Dê-se vista às partes da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 121/122).Int.

0003521-38.2013.403.6317 - VERA LUCIA ROMANO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000453-37.2014.403.6126 - ELIZABETH DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71-72: Redesigno a perícia médica para o dia 22/09/2014 às 15:00 horas.Fica consignado que eventual ausência do autor implicará em preclusão da prova.

0000809-32.2014.403.6126 - DAVID APOLINARIO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

0000914-09.2014.403.6126 - ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI X CLAUDIANA CARNIEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145: Assino o prazo de 10 dias para que o autor comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0001081-26.2014.403.6126 - PATRICIA DE SOUZA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do saneamento do feito, justifique o autor a ausência à perícia designada a fls. 75.

0001534-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA

Defiro o requerido pelo autor por mais 30 (trinta) dias. Decorridos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0001955-11.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Faculto ao autor o prazo de 20 dias para que traga aos autos os documentos que julgar necessários.Silente, venham conclusos para sentença.

0002774-45.2014.403.6126 - MARIO BARBOSA JUNIOR(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Mantenho a decisão agravada de fls. 30/34, pelos seus próprios fundamentos.Informe o réu em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Intime-se o réu do despacho de fls. 63.Int.

0002780-52.2014.403.6126 - ADILSON MARFIL LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101-103: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014670-33.2014.403.0000/SP.

0002813-42.2014.403.6126 - LUIZ POLITI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 125.077,65.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003015-19.2014.403.6126 - JANIO IZIDORO DE LIMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014982-09.2014.403.0000.

0003049-91.2014.403.6126 - EDSON RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003151-16.2014.403.6126 - MARIA IZABEL COTRIM SANTOS(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Tendo em vista a conversão do rito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar INSS em substituição ao Gerente Executivo.Após, cite-se o réu.Int.

0003465-59.2014.403.6126 - JOSE GERALDO DE LIMA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO E SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 55 - Defiro. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003466-44.2014.403.6126 - JULIO HENRIQUE MEYER(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP119840 - FABIO PICARELLI E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 71 - Defiro. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003668-21.2014.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão de fls. 217, esclareça o autor a propositura da demanda.

0004021-61.2014.403.6126 - MARCO AURELIO JORGE(SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso

0004067-50.2014.403.6126 - JOSE SAMUEL BONTEMPO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 7.969,79 (sete mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.

0004074-42.2014.403.6126 - PAULO DE JESUS ANDRADE(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004115-09.2014.403.6126 - PAULO SANTOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a

antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 4.789,76 (quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0004117-76.2014.403.6126 - SERGIO LUIS TIOZO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO SUPRA: Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando os rendimentos auferidos pelo autor (R\$ 11.958,18), presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. e Int.

0004138-52.2014.403.6126 - ANTONIO THERENTIN (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestado o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0004205-17.2014.403.6126 - FERNANDO CARLOS DA SILVA X FABIO ROBERTO DA CRUZ X GETULIO

NUNES DA SILVA X JOAO PAULO CAMOLLEZ X JOSE CARLOS CAVACA X JOSEFA PAIXAO DA SILVA X KATIA DE LIMA BOROWSKI X LUCIANO DIAS DE PAIVA X MANOEL BATISTA FILHO X MARCELO BARRETO DOS SANTOS X MARCELO SILVA DE LIMA X MARIA DOROTEIA DE CASTILHO GAIETA X MARIA EXPEDITA DA SILVA X NEIDE GEBARA GONCALEZ X NELIO JOSE DA SILVA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004208-69.2014.403.6126 - ADELSON DO NASCIMENTO COUTO X ADEMIR FERREIRA LOPES X ADENIR GUIMARAES X ALEXANDRE JUSTINO X ARCHYMEDES WALDVOGEL BARBOSA DE MELLO X BERNADETH PEREIRA CARVALHO X DANIELA APARECIDA CAMOLLEZ LOPES X DANILLO GOMES FERREIRA LOPES X EDUARDO DE SOUSA PEREIRA X ELIZETE JUVENAL SIMOES X ERICA SOCORRO DA SILVA X FABIO PORTO DE CARVALHO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004234-67.2014.403.6126 - WALTER VARELA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004243-29.2014.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0004245-96.2014.403.6126 - MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende que seja declarada a inexistência da relação jurídica das notas fiscais referente ao período de 1999 a 2007, nos quais foi retido na fonte os impostos de IR e CSLL (COFINS) e foram lançados em Dívida Ativa da União e em consequência seja declarado o direito ao aproveitamento do referido crédito tributário, nos termos do artigo 170 c.c. artigo 170-A do CTN.Outrossim, pede que sejam suspensas as execuções fiscais nº 0005794-88.2007.403.6126, 0002750-90.2009.403.6126, 0005939-08.2011.403.6126, 0000554-45.2012.403.6126, 0003383-96.2012.403.6126, 0001031-34.2013.403.6126, 0003935-27.2013.403.6126, 004177-83.2013.403.6126 e 0000351-15.2014.403.6126, todas em trâmite esta Subseção, até final decisão desta ação. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente quanto à efetiva existência de créditos após a compensação tributária e sua exatidão, vez que o próprio autor afirma ser credor de valores na ordem de R\$ 223.075,19 (fls.03/04).Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público merece ser ouvido acerca dos fatos ora alegados. Logo, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0004250-21.2014.403.6126 - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0004252-88.2014.403.6126 - MARCIA ALEXANDRE PEREIRA VERRO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004255-43.2014.403.6126 - ELSON RUIZ(SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-07.2000.403.0399 (2000.03.99.002046-9) - RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8) - ANTONIO CAVALLARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão supra - Republique-se a sentença de fls. 356/357. Fls. 356/357: 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0007784-39.2011.403.0399 EMBARGANTE: ANTONIO CAVALLARI TIPO M Registro nº. 671/2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CAVALLARI alegando obscuridade no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega obscuridade no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada obscuridade. Observe o embargante que a r. sentença de fl. 351 observou a questão do alegado direito à aplicação de índice de correção monetária diverso da TR para, no mérito, afastá-lo, diante da pendência de julgamento pelo C. STF acerca da modulação dos efeitos das ADINS 4357 e 4425. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 17 de julho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0001801-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001801-0) - MILTON FAUSTINO DA SILVA X MILTON FAUSTINO DA SILVA X ALTAMIR FRANZOZE X ALTAMIR FRANZOZE X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a notícia da interposição de agravo legal, aguarde-se o desfecho da ação rescisória no arquivo.

0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6) - LUIZ CARLOS PICONE X MARIA DE ARAUJO PICONE X JONATHAS CAIO PICONE (SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS PICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu (fls. 258), habilito ao feito MARIA DE ARAUJO PICONE E JONATHAS CAIO PICONE (fls. 227/229). Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, officie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 223) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD NELO RODRIGUES (SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD NELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0011226-64.2002.403.6126 (2002.61.26.011226-2) - INES MARQUES (SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0016462-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016462-6) - EDEMIR ARMANDO ZAGRETI X MARILENE APARECIDA ZAGRETI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002455-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002455-9) - SAKAE ISHIDA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E

SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SAKAE ISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003788-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003788-1) - JAIR APARECIDO REMENEGILDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JAIR APARECIDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004705-35.2004.403.6126 (2004.61.26.004705-9) - JOSE REINALDO VALE X JOSE REINALDO VALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006068-23.2005.403.6126 (2005.61.26.006068-8) - ANAITES ZULATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAITES ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0285930-19.2005.403.6301 (2005.63.01.285930-0) - APARECIDO BATISTA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005934-59.2006.403.6126 (2006.61.26.005934-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016225-78.2006.403.6301 (2006.63.01.016225-9) - GILENO MARTINS DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILENO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003297-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) OSWALDO FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES X OSWALDO FERNANDES JUNIOR X ELIANE LYRA FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004733-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004733-4) - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DORALICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001327-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001327-4) - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Conforme procuração de fls. 06, constam como outorgados JOÃO SUDATTI, ALDENI MARTINS, integrantes da sociedade SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita sob o CNPJ n.º 008.012.587/0001-60, além dos advogados ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI, ARIANI BUENO SUDATTI, MARIA ANTONIA ALVES PINTO, GLÁUCIA SUDATTI e GUILHERME CYRILLO MARTINSDe acordo com o art. 15, 3º do Estatuto da OAB as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Pelo exposto, entendo que somente os dois primeiros outorgados são integrantes da dita sociedade, posto que em momento algum houve a indicação que os demais também façam parte. Desta feita, mantenho o despacho de fls. 221 por seus próprios fundamentos. Não havendo manifestação, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido no arquivo sobrestado. Int.

0002897-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002897-6) - JOSE BASTOS PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE BASTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após,

em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003887-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003887-8) - DIVA TARTAGLIA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TARTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o comunicado de pagamento da verba principal. Int.

0001718-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001718-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X REGINALDO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001027-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001027-7) - EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0) - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NURIMAR CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2) - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos

termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARINALVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004359-74.2010.403.6126 - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLODOALDO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCO BEZERRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003341-81.2011.403.6126 - ALBERTO GIMENES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALBERTO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003422-30.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTURBANO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS SANTURBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005689-72.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LARISSA DOS SANTOS VAZ X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001246-44.2012.403.6126 - ORLANDO DIVIDINO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORLANDO DIVIDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001784-25.2012.403.6126 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003863-74.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006225-49.2012.403.6126 - CASSIANIL DIAS DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CASSIANIL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004170-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ATOS STURARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Venham conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

Trata-se de processo cível no qual a empresa CGE - Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda - figura como executada, em relação à verba honorária devida à Fazenda Nacional, no valor de R\$ 61.718,29 (sessenta e um mil, setecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), atualizados para março de 2012. A teor do disposto no artigo 52, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o devedor deve comunicar a suspensão das ações de execução em razão da recuperação judicial, o que não ocorreu no presente caso. Pela Certidão de Objeto e Pé do processo nº 0003067-45.2013.8.26.0348, da 4ª Vara Cível de Mauá, verifica-se que a empresa executada obteve deferimento liminar do processamento da Recuperação Judicial em 27/02/2013, com homologação do respectivo plano de recuperação em 15/10/2013. Desta forma, deve ser reconhecida a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para os atos executórios enquanto pendente processo de recuperação judicial da executada. Como consequência direta, todos os valores depositados em contas bancárias vinculadas a este Juízo (informação às fls. 795/801) foram transferidos à ordem do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, vinculadas ao processo 003067-45.2013.8.26.0348, de Recuperação Judicial da executada (fls. 804). Conforme Ofício da Caixa Econômica Federal (fls.905/906), não há valores depositados nas contas vinculadas junto a este Juízo, razão pela qual deve ser arquivado o presente processo, aguardando eventual manifestação futura do exequente. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, com cópia desta decisão e das fls. 905/ 906. Informe-se o Relator do Conflito de Competência acerca da perda de objeto, tendo em vista que este Juízo declarou-se incompetente para qualquer ato na presente execução. Expeça-se ofício à CEF solicitando o encerramento das

contas judiciais vinculadas a este processo, a fim de evitar depósitos futuros por equívoco. Expedidos os Ofícios, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Oficiem-se.

0000446-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000446-0) - ARTHUR PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTHUR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento de fls. 165, arquivando-o em pasta própria. No mais, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3881

MANDADO DE SEGURANCA

0004198-25.2014.403.6126 - JOAO CARLOS PEREIRA PAULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos. Fls. 496/501: Manifeste-se, a Defesa, sobre eventual interesse na oitiva da testemunha CARLOS GUILHERME HERRMANN, justificando a relevância e pertinência da prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002558-89.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012066-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES LEITE(SP235803 - ERICK SCARPELLI)

Vistos. Manifestem-se, a Acusação e a Defesa do Réu Wilson, sobre o retorno do mandado com diligência negativa em relação à testemunha APARECIDA DE LOURDES POIAN INFANGER, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos. Diante do quanto informado às fls. 716/717, bem como do escoamento do prazo pela Defesa para a apresentação de Memoriais em duas oportunidades (fls. 701 e 707) e não constituição de novo Defensor (fls. 726), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 5083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/12/2014 às 14:30 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de Defesa CELSO AMADEO DANELLUZZI, HENRIQUE FRANCISCO DAMIATO e JOÃO MUNIZ LEITE, bem como interrogados os Réus ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN e PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN. A Acusação não arrolou testemunhas.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5900

MONITORIA

0004957-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MEIRELES COUDRY

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0007673-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0009154-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES LOURENCO

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0010886-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE PEREIRA THOMAZ(SP198084 - ADRIANA STRADIOTO MACIEL)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0000069-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0001010-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0001324-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0002035-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MACHADO DIAS

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0002042-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA ELIAS

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0003448-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE AVILA ROSA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0007464-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA MENEZES SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0007810-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MANDIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0010790-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DOS SANTOS ROCHA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0002939-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FREITAS LOPES(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAVONE

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0004324-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON BELCHIOR SANTOS GARCIA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0004654-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA DANTAS LEITE

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0004810-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL GONCALVES

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001132-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X

MARCOS CESAR PEIXOTO

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA - ESPOLIO X LAURIDETE MARIA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0004847-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0000220-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0003548-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE S L DE FREITAS - ME X VIVIANE SANTOS LEUTZ DE FREITAS

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014147-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

0003344-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0) - NILZA SIMOES DE AGUIAR(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça a parte autora em Secretaria para retirada de alvará, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003499-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003499-0) - ADELINO DE ALMEIDA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 258/9: Defiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

0011099-61.2003.403.6104 (2003.61.04.011099-2) - ROSANA YARA DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0013407-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013407-8) - MERY FERES(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de execução da sentença que condenou o INSS na revisão do benefício da parte autora, bem como no pagamento dos valores em atraso. Transitada em julgado a decisão, foi expedido ofício requisitório. Instado, o exequente asseverou que a autarquia não teria procedido à implantação da revisão; contudo, após os esclarecimentos do INSS, o autor, novamente interpelado, ficou-se inerte. É o relato. Decido. Diante do exposto, determinei que a Secretaria do Juízo procedesse à consulta, no site do TRF 3ª Região, acerca do andamento do RPV. Da análise do extrato correspondente (cuja juntada ora determino), verifica-se que a requisição foi paga integralmente, mediante depósito em favor do exequente. Dessa feita, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.P.R.I.

0013408-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013408-0) - EMILIA MELENDE CAVALCA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de execução da sentença que condenou o INSS na revisão do benefício da parte autora, bem como no pagamento dos valores em atraso. Transitada em julgado a decisão, foi expedido ofício requisitório. Instado, o exequente asseverou que a autarquia não teria procedido à implantação da revisão; contudo, após os esclarecimentos do INSS, com comprovação documental da aplicação da nova renda mensal, o autor, novamente interpelado, ficou-se inerte. É o relato. Decido. Diante do exposto, determinei que a Secretaria do Juízo procedesse à consulta, no site do TRF 3ª Região, acerca do andamento do RPV. Da análise do extrato correspondente (cuja juntada ora determino), verifica-se que a requisição foi paga integralmente, mediante depósito em favor do exequente. Dessa feita, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.P.R.I.

0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1) - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MDEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.264: indefiro, por ora, a validação da procuração uma vez que consta nos autos notícia de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do RPV expedido em razão de divergência no nome. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000528-16.2012.403.6104 - DONIZETE SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja convertida em aposentadoria especial sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos de trabalho: 01/09/78 a 04/08/79, 07/08/81 a 25/05/82, 11/10/83 a 06/01/84, 17/04/84 a 22/10/87, e 09/05/89 a 23/05/09. Aduz que esteve exposto a diversos agentes nocivos, tais como, ruído, calor, poeira e lixo urbano. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Santos. Às fls. 82, foi proferida decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente, que por sua vez, determinou o retorno dos autos para a Vara Federal de Santos (fls. 94). Em razão da alteração de competência das Varas Federais desta Subseção, o feito foi redistribuído a esta Vara (fls. 98). Às fls. 100, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 102/114. O autor apresentou réplica às fls. 116/123, oportunidade em que afirmou não ter interesse na produção de outras provas. O INSS, intimado a especificar provas, também nada requereu (fls. 124). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo a análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria comum, alegando que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos de trabalho: 01/09/78 a 04/08/79, 07/08/81 a 25/05/82, 11/10/83 a 06/01/84, 17/04/84 a 22/10/87, e 09/05/89 a 23/05/09. Ocorre que, analisando os documentos acostados, constata-se que o INSS enquadrado como especial o período de 09/05/1989 a 23/05/2009 (fls. 51/52 e 63/64), que totaliza pouco mais de 20 anos de tempo especial, de modo que seguem controversos os períodos de 01/09/78 a 04/08/79, 07/08/81 a 25/05/82, 11/10/83 a 06/01/84, 17/04/84 a 22/10/87. Antes, porém, de analisar os períodos mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados

para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...)

2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o

agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, vale ressaltar, como já mencionado acima, que sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico. Após analisar o caso concreto, a

melhor conclusão é que o autor não tem direito à aposentadoria especial. O período de 01/09/78 a 04/08/79, trabalhado para a empresa Staf, está mencionado no formulário de fls. 21, em consta a exposição aos agentes agressivos ruído, calor e poeira. No entanto, não há indicação do nível de ruído e calor, e nem especificação do tipo de poeira. Outrossim, também não consta laudo técnico que demonstre os níveis da pressão sonora e do calor, não sendo possível reconhecer tal período como especial. O mesmo se aplica aos documentos de fls. 22/27, que se referem ao período de 07/08/81 a 25/05/82, e 11/10/83 a 06/01/84, trabalhados para a transportadora Meca. Por fim, quanto ao período de 17/04/84 a 22/10/87, em que autor trabalhou na CODESVI na função de trabalhador braçal e gari, e, segundo o documento de fls. 29/30, exposto a lixo urbano, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos. O trabalho do gari não foi incluído nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Por outro lado, o reconhecimento de tempo especial mostra-se possível quando demonstrada a atividade de coleta e industrialização de lixo, de acordo com o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, o que é o caso do autor, a teor dos documentos de fls. 29/30, nos quais consta a informação de que o requerente trabalhou no recolhimento de lixo, acompanhando os caminhões coletores. Todavia, ainda que reconhecido este último período como trabalhado em condições especiais, a soma deste com aqueles já enquadrados pelo INSS na via administrativa não suplanta o mínimo de 25 anos de trabalho especial, não havendo como acolher o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007781-55.2012.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos, À vista da decisão proferida em sede de agravo regimental, determino a realização de perícia técnica (por paradigma) nas empresas USIMINAS e VALE FERTILIZANTES. Para tanto, nomeio o perito judicial CESAR JOSÉ FERREIRA, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão pagos pela tabela do AJG. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Registro, por oportuno, que os quesitos deverão ficar adstritos às questões controversas nos autos. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

0011656-33.2012.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifica-se que no processo concessório referente ao benefício requerido em 19/05/2006 o INSS incluiu o período de trabalho objeto da divergência na contagem de tempo (fls. 113). Quanto ao pedido formulado em 2011, o documento de fls. 95 indica que o período em questão deveria ser considerado, porém não o foi, conforme se observa às fls. 93/94. Contudo, trata-se de vínculo que aparece inscrito duas vezes em carteiras de trabalho distintas (fls. 26 e 31), de modo que mostra-se necessária uma análise mais detida da prova documental. Assim, intime-se o autor a apresentar em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, suas carteiras de trabalho originais, as quais serão devolvidas oportunamente. No mais, em consulta ao sistema Plenus, conforme segue, verifico que o autor já se encontra aposentado desde julho de 2012, tendo sido apurado, nesta ocasião, 33 anos, 9 meses e 21 dias de trabalho. Para melhor instruir o feito, oficie-se à Gerência Executiva do INSS solicitando, no prazo de 20 dias, cópia da contagem de tempo de serviço referente ao benefício 159.962.075-5. Intime-se e cumpra-se.

0002961-51.2012.403.6311 - MARIA SIMONE DE SOUZA CASEIRO X RAFAELLA DE SOUZA CASEIRO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de fls. 208, bem como o reconhecimento da procedência do pedido de revisão quando da contestação de fls. 72/74, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (dias), sobre a possibilidade de realização de acordo no que tange ao pedido de revisão do benefício e de pagamento das parcelas em atraso, apresentando proposta, se o caso. Int.

0002459-20.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 16/04/2012. Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, atual USIMINAS, desde 05/05/1986, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 06/03/1997 a 31/07/1999, e de 01/04/2001 a 02/04/2012. Com a inicial vieram

documentos. Às fls. 116, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 118/126. Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram (fls. 162 e 209). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. De acordo com a inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 06/03/1997 a 31/07/1999, e de 01/04/2001 a 02/04/2012 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Cumpre observar que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 05/05/1986 a 05/03/1997, e de 01/08/1999 a 31/03/2001, conforme fls. 78 e 84/85. Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 06/03/1997 a 31/07/1999, e de 01/04/2001 a 02/04/2012. Indo adiante, mostra-se imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril

de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário

de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS

etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso somente o período de 06/03/1997 a 31/07/1999, e de 01/04/2001 a 02/04/2012. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB. Conforme formulários e LTCAT de fls. 66/69, de 06/03/1997 a 31/07/1999, e de 01/04/2001 a 31/03/2002, o autor esteve exposto a ruído que chegou a 105dB, de forma habitual e permanente não ocasional e não intermitente. De 01/07/2009 a 02/04/2012, nos termos do PPP de fls. 71/75, o autor esteve exposto a ruído de 90,7dB. Assim, os períodos supracitados devem ser reconhecidos como tempo especial. No entanto, não podem ser enquadrados os períodos de 01/04/2002 a 30/06/2009, pois, nos termos dos documentos de fls. 70 e 71/75, neste interregno, ou o autor não esteve exposto a agentes nocivos, ou a exposição foi dentro dos limites de tolerância. Como se observa às fls. 70, de 01/04/2002 a 31/12/2003 o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo. Já de 01/01/2004 a 30/06/2009, esteve submetido a ruído de 64,4dB, ou seja, abaixo do limite tolerado, que era de 85dB para a época. É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/07/1999, de 01/04/2001 a 31/03/2002, e de 01/07/2009 a 02/04/2012. Entretanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 78 e 84/85) àqueles supracitados, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 18 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 31/07/1999, de 01/04/2001 a 31/03/2002, e de 01/07/2009 a 02/04/2012 trabalhado pelo autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005870-71.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de f. 217, proferido em 08/08/2014: Em face da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação completa do endereço das empresas mencionadas às fls. 193 dos autos. Com o devido cumprimento, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 212 dos autos. Int. Despacho de f. 218, proferido em 13/08/2014: Chamo o feito à ordem. Retifico de ofício o despacho de f. 215, para que onde lê : 03/11/2011, às 15:30 horas, leia-se 03/11/2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

0006512-44.2013.403.6104 - PAULO FRANCISCO MEDEIROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial parte de seus períodos de trabalho, sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2009, sendo que o INSS indeferiu o benefício, tendo apurado 31 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço, visto que não reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 02/04/2004. Às fls. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contra tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 88/88), ao qual foi negado seguimento (fls. 116). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 90/102. Réplica às fls. 106/111. As partes foram intimadas a especificarem provas, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, testemunhal, bem como expedição de ofícios. O INSS, por sua vez, nada requereu. Às fls. 115 foi proferida decisão que indeferiu a realização das provas requeridas pelo autor. Inconformado, o requerente apresentou agravo retido (fls. 119/123). Contrarrazões às fls. 126/129. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 02/04/2004, bem como a conversão de tal período em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que

para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de

trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A

exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, eis que não há como reconhecer o período de 29/04/1995 a 02/04/2004 como tempo especial. Trata-se de período em que o autor trabalhou como guarda portuário para a empresa Dersa e, de acordo com o PPP de fls. 32/33, esteve exposto a poeiras contendo amianto e magnezita. Como visto, até 28/04/1995 era possível o enquadramento como atividade especial com base na categoria profissional, sendo esta a justificativa para reconhecimento de tempo especial do requerente anterior a essa data. Contudo, após 28/04/1995, exige-se a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em níveis acima dos tolerados, e de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, nos termos do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. No caso em apreço, no PPP consta apenas a exposição a poeiras, que, segundo consta, contém amianto e magnezita. Entretanto, não é mencionada qual a concentração dessas substâncias, e muito menos que a exposição se dava de forma habitual e permanente, de modo que não é possível o reconhecimento de tempo especial. Ademais, vale ressaltar que, em se tratando de amianto, o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 descreve diversas atividades em que o agente nocivo pode estar presente, não se encontrando naquele rol a função de guarda portuário. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009766-25.2013.403.6104 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 21/09/2009. Aduz que trabalhou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado de 25/11/1980 a 20/09/1984, e de 10/02/1987 a 31/12/1988. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 136 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 140/145. Réplica do autor às fls. 148/158. Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. De acordo com a inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 25/11/1980 a 20/09/1984, e de 10/02/1987 a 31/12/1988, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Cumpre observar que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 27/11/1996 a

02/06/2008, e de 03/06/2008 a 17/09/2009, conforme análise técnica de fls. 86 e decisão de fls. 91/93. Importante frisar que o período de 01/01/1989 a 07/10/1996, embora tenha sido enquadrado como especial pelo INSS em uma primeira análise, não foi, ao final do procedimento administrativo, considerado especial, em razão de a análise técnica ter sido retificada, conforme documento de fls. 86, e decisão administrativa de fls. 91/93. No entanto, deixo de analisar tal interregno, tendo em vista não ter sido objeto do pedido formulado na inicial. Assim, será objeto de julgamento somente o período de 25/11/1980 a 20/09/1984, e de 10/02/1987 a 31/12/1988, eis que consta do pedido e permanece controverso. Indo adiante, mostra-se imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97.

Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso somente o período de 25/11/1980 a 20/09/1984, e de 10/02/1987 a 31/12/1988, eis que o lapso temporal de 01/01/1989 a 07/10/1996, embora não reconhecido administrativamente, não é objeto dos autos. Ocorre que, como visto, no caso do ruído, até março de 1997, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 80dB. Vale lembrar, ainda que a exposição deve ser habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. No caso dos autos, o PPP de fls. 83/84, informa que o autor esteve exposto a ruído de 80 a 92dB, ou seja, a ruído acima dos limites de tolerância. Ademais, embora não haja informação a respeito, pela descrição das atividades e pelos locais onde o trabalho era exercido (setor de aciaria e calcinação da empresa COSIPA - fls. 40/43) é possível presumir que a exposição se dava de modo habitual e permanente, devendo tal período ser enquadrado como tempo especial. Já quanto ao período de 10/02/1987 a 31/12/1988, tal não pode ser reconhecido como especial. Isso porque, conforme documento de fls. 43/46, o autor esteve exposto a ruído de 79,4dB, nível este que está abaixo do limite tolerado para a época. Quanto ao agente agressivo tensão, cumpre observar que sequer consta no PPP no campo específico para descrição dos fatores de risco, tendo sido apenas mencionado na descrição das atividades. Assim, pelas informações contidas, em que pese seja possível concluir que, em algum momento de sua jornada o autor esteve exposto a tensão, não é elementos que permitam afirmar qual a habitualidade da exposição, não restando configurada atividade especial nesse interregno. É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 25/11/1980 a 20/09/1984. No entanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 86 e 91/93) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 16 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Mais uma vez, ressalto que o período de 01/01/1989 a 07/10/1996 não foi objeto de análise por esse Juízo, tendo em vista não ter sido incluído no pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 25/11/1980 a 20/09/1984 trabalhado pelo autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012032-82.2013.403.6104 - MANOEL ALVES DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 06/12/2011. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data do segundo requerimento, formulado em 19/09/2012. Aduz que trabalhou na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, de 09/05/1986 a 22/08/2012, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, quando da análise do primeiro requerimento, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 06/03/1997. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 113, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 116/128. Réplica às fls. 131/147, oportunidade em que o autor requereu a expedição de ofícios para sua empregadora, caso seja necessário. O INSS, intimado, não especificou provas. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à empresa Usiminas. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 06/03/1997 a 29/11/2011 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o benefício desde o segundo requerimento. Observo que o INSS, quando da análise do primeiro pedido, já reconheceu como tempo especial o período de 09/05/1986 a 05/03/1997, conforme se observa às fls. 54/55 e 56. Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado a partir de 06/03/1997. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no

artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do

Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições

especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme formulário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 33/35, que se refere ao período de 09/05/1986 a 31/01/1999, o requerente esteve exposto a ruído que chegou a 112dB, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. O LTCAT de fls. 36/39, referente ao período de 01/02/1999 a 31/12/2003, menciona que o autor esteve exposto a ruído de até 92dB. Já o LTCAT de fls. 41, que se refere ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003, e a outro setor da empresa, atesta que o requerente esteve exposto a pressão sonora de até 97dB. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 42/45), que relata que o requerente, no período de 01/01/2004 a 29/11/2011 esteve exposto sempre a ruído de 98,1dB. Vale ressaltar que, embora o PPP trate tal ruído como contínuo ou intermitente, tal observação não tem o condão de impedir o

reconhecimento da atividade realizada neste interregno como especial. Com efeito, trata-se de função exercida pelo autor na mesma empresa, e no mesmo setor (aciarias) daquele a que se referem os formulários e LTCAT de períodos anteriores (fls. 31/32), nos quais consta, expressamente, que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto não se pode acolher a alegação da autarquia de que tal período não pode ser considerado especial em razão de suposta intermitência da exposição a ruído. Ademais, é mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 06/03/1997 a 29/11/2011 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 54/55 e 56) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, já na data do primeiro requerimento (06/12/2011), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 29/11/2011. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a conceder aposentadoria especial a MANOEL ALVES DE LIMA - NB 46/156.247.945-5, com DIB em 06/12/2011. Condene, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012730-88.2013.403.6104 - MARCIO MARTINS DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 09/09/2011. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data do segundo requerimento, formulado em 10/09/2012. Aduz que trabalhou na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, de 08/05/1978 a 08/05/1996, e de 05/11/2009 a 01/08/2012, na empresa ENESA de 24/04/2001 a 11/11/2009, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, quando da análise do primeiro requerimento, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado para a empresa ENESA. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 114, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 117/123. Réplica às fls. 125/128. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 24/04/2001 a 11/11/2009 junto a empresa ENESA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o benefício desde o segundo requerimento. Observo que o INSS, quando da análise do primeiro pedido, já reconheceu como tempo especial o período de 08/05/1978 a 08/05/1996, conforme se observa às fls. 62/64. Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 24/04/2001 a 11/11/2009. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a

Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997) 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997) 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios

coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante

aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial. O tempo de serviço controverso e as supostas condições agressivas estão demonstrados no PPP de fls. 30/34, no qual consta que o autor esteve exposto a calor, ruído, poeira mineral, monóxido de carbono e benzeno. Analisando todo o período em questão, conclui-se que deve ser enquadrado como especial somente o interregno de 24/04/2001 a 30/12/2008, no qual o autor esteve exposto a ruído acima dos limites tolerados, a saber, 90dB e 93dB. No que tange ao período de 05/01/2009 a 11/11/2009, consta que o ruído foi variável, oscilando de 76,2dB a 92,1dB, ou seja, não se pode afirmar que o requerente esteve exposto de modo permanente à pressão sonora em níveis não tolerados. Já que no tange aos demais agentes nocivos, no caso dos autos, não permitem o reconhecimento de atividade especial. Com efeito, em se tratando do calor, a análise deve ter como base o Anexo 3 da NR 15 do Ministério do Trabalho. Na hipótese, tem-se que a atividade exercida é considerada moderada, porquanto os níveis de calor apurados encontram-se abaixo dos limites de tolerância para atividade contínua, que é de 26,7°. De acordo com o PPP, até 30/12/2008 o autor esteve exposto a calor de no máximo 25,5°. Após esse período, consta que o calor variou de 25,3° a 29,7°, de modo que a exposição a calor em nível superior ao permitido não se deu de forma permanente. Quanto à poeira mineral, embora o PPP mencione os valores encontrados, não é possível verificar se tais concentrações estão acima ou não dos limites de tolerância. Vale dizer, trata-se de análise que requer dados que não constam do referido documento, eis que o limite não é fixo, e sim depende do resultado da aplicação de fórmula prevista no Anexos 12 da NR 15. O benzeno, por sua vez, constante no PPP em relação ao período de 25/03/2002 a 30/12/2008, aparece em níveis inferiores àqueles previstos no Anexo 13-A da NR 15. Ou seja, o PPP menciona 0,01ppm, enquanto a NR 15 dispõe limite de 2,5ppm para empresas siderúrgicas, e 1,0ppm para as demais empresas. Ademais, é mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 24/04/2001 a 30/12/2008 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS no primeiro requerimento (fls. 62/64) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, já na primeira DER (09/09/2011), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 24/04/2001 a 30/12/2008. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a conceder aposentadoria especial a MÁRCIO MARTINS DE SOUZA - NB 46/155.560.652-8, com DIB em 09/09/2011. Condene, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002425-06.2013.403.6311 - MARIA INES GALVAO BUENO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Retifico de ofício o despacho de f. 92, para que onde lê : 03/11/2011, às 14:30 horas, leia-se 03/11/2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0000189-86.2014.403.6104 - RONALD MUNIZ MORAES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 22/08/2013. Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, desde 04/07/1984, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém,

quando da análise do primeiro requerimento, o INSS somente reconheceu como especial o período de 01/03/1986 a 31/08/2012. Sustenta que houve mero erro material no que tange ao não enquadramento do período de 04/07/1984 a 01/03/1986, pois o PPP abrange também este interregno, no qual o autor exerceu as mesmas atividades que exercia no período reconhecido como especial pela autarquia. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 67, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 69/81. Réplica às fls. 83/94, oportunidade em que o autor requereu a expedição de ofícios para sua empregadora, caso seja necessário. O INSS, intimado, não especificou provas. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à empresa Usiminas. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/09/2002 a 19/08/2013 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo). Observo que o INSS, quando da análise do primeiro pedido, já reconheceu como tempo especial o período de 01/03/1986 a 31/08/2002 (fls. 43, 45/46 e 50). Contudo, o não reconhecimento do período anterior a 1986 não ocorreu por mero equívoco, simples erro material, como quer fazer crer o autor. Como se observa, o PPP de fls. 35/40, embora se refira ao período de 04/07/1984 a 19/08/2013, apresenta registros ambientais somente a partir de 01/03/1986 (fls. 36), de modo que a análise feita pelo INSS parece correta ao não enquadrar períodos anteriores a 01/03/1986. De todo modo, tais períodos não foram objeto do pedido, sendo que, segue controverso tão somente o período trabalhado a partir de 01/09/2002. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à

saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva

ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 01/09/2002. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, não sendo este o caso do autor. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também não se verifica no presente caso. Conforme PPP de fls. 35/40, entre 01/09/2002 a 31/03/2005, o único agente nocivo ao qual o autor esteve exposto foi o ruído, e apurado em 83,6dB, ou seja, abaixo dos limites de tolerância para a época. Já no período de 01/04/2005 a 19/08/2013 o autor esteve exposto a ruído de 81,7Db, também abaixo do limite tolerado, que é era de 85dB. Cumpre observar que os laudos fls. 51/52, além de se referirem a terceira pessoa estranha aos autos, não abarca a maior parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como tempo especial. Portanto, de acordo com os documentos acostados, conclui-se que o demandante, na data do primeiro requerimento, não contava com mais de 25 anos de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-43.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 19/08/2013. Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, atual USIMINAS, desde 15/06/1987, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 06/03/1997. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 90, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 92/109. Réplica do autor às fls. 112/125. Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. De acordo com a inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 06/03/1997 a 12/08/2013 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Cumpre observar que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 15/06/1987 a 05/03/1997, conforme se observa às fls. 71/73. Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado a partir de 06/03/1997. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à

exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário

denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB. Conforme PPP de fls. 53/62, de 01/02/1999 a 30/04/2001. O autor esteve exposto a ruído de 95dB. De 01/05/2001 a 30/11/2009, esteve exposto de 104,6dB. De 01/12/2009 a 31/05/2012, a 107, 1dB. E de 01/06/2012 a 12/08/2013, a 89Db. Ou seja, todos esses períodos devem ser reconhecidos como tempo especial, pois a exposição foi à pressão sonora acima dos limites tolerados. Contudo, o período de 06/03/1997 a 31/01/1999 não pode ser enquadrado como especial, eis que, à época, conforme as provas dos autos, o autor esteve sujeito a ruído de 81dB, isto é, abaixo dos limites tolerados. É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ressaltar que o PPP apresentado conta com informação suficiente para o reconhecimento das atividades descritas como especiais, ao menos em relação aos períodos acima citados, visto que preenchido seguindo a Instrução Normativa INSS/DC nº 99. A propósito, no que toca ao requisito de permanência da exposição, o modelo de PPP elaborado pela própria ré não conta com campo específico para preenchimento, o que vem reforçado pelas instruções de preenchimento previstas em anexo da referida Instrução Normativa. Logo, não pode a ré alegar falta desta informação quando ela mesma não obriga as empresas a fazerem anotação a respeito

no formulário de PPP. Outrossim, pelas descrições das atividades exercidas pelo requerente, é razoável concluir que sua exposição aos agentes nocivos se dava de forma permanente, de modo que não há motivos para que este Juízo deixe de considerar as informações trazidas no PPP firmado por responsáveis técnicos, nos termos da legislação pertinente. Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 01/02/1999 a 12/08/2013. No entanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 71/73) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 24 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 01/02/1999 a 12/08/2013 trabalhado pelo autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-02.2014.403.6104 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/09/2013. Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, atual USIMINAS, desde 14/12/1987, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 03/12/1998. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 81, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 83/90. Réplica do autor às fls. 93/98. Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. De acordo com a inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 03/12/1998 a 05/09/2013 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Cumpre observar que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 14/12/1987 a 28/02/1990, e 01/07/1993 a 02/12/1998, conforme análise técnica de fls. 59, o que também foi admitido em contestação. Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado a partir de 03/12/1998. Importante frisar que o período de 01/03/1990 a 30/06/1993 não foi enquadrado como especial pelo INSS, como quer fazer crer o autor. É o que se extrai da análise técnica de fls. 59. No entanto, deixo de analisar tal interregno, tendo em vista não ter sido objeto do pedido formulado na inicial. Indo adiante, mostra-se imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 -

DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083

/ RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente.A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso somente o período a partir de 03/12/1998, eis que o lapso temporal de 01/03/1990 a 30/06/1993, embora não reconhecido administrativamente, não é objeto dos autos.Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a

ruído acima de 90db. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB. Conforme PPP de fls. 32/38, de 01/06/1996 a 31/03/2001, o autor esteve exposto a ruído de 91dB. De 01/10/2001 a 31/05/2012, esteve exposto a ruído sempre acima de 90dB. De 01/06/2012 a 28/02/2013 esteve exposto a ruído de 87,6dB, e de 01/03/2013 a 05/06/2013, a ruído de 94,1dB. Ou seja, todos esses períodos devem ser reconhecidos como tempo especial, pois a exposição foi à pressão sonora acima dos limites tolerados. Contudo, o período de 01/04/2001 a 30/09/2001 não pode ser enquadrado como especial, eis que, à época, conforme as provas dos autos, o autor esteve sujeito a ruído de 80,7Db e 62,3dB, isto é, abaixo dos limites tolerados. É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ressaltar que o PPP apresentado conta com informação suficiente para o reconhecimento das atividades descritas como especiais, ao menos em relação aos períodos acima citados, visto que preenchido seguindo a Instrução Normativa INSS/DC nº 99. A propósito, no que toca ao requisito de permanência da exposição, o modelo de PPP elaborado pela própria ré não conta com campo específico para preenchimento, o que vem reforçado pelas instruções de preenchimento previstas em anexo da referida Instrução Normativa. Logo, não pode a ré alegar falta desta informação quando ela mesma não obriga as empresas a fazerem anotação a respeito no formulário de PPP. Outrossim, pelas descrições das atividades exercidas pelo requerente, é razoável concluir que sua exposição aos agentes nocivos se dava de forma permanente, de modo que não há motivos para que este Juízo deixe de considerar as informações trazidas no PPP firmado por responsáveis técnicos, nos termos da legislação pertinente. Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 03/12/1998 a 31/03/2001, e de 01/10/2001 a 05/09/2013. No entanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 59) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 21 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Mais uma vez, resalto que o período de 01/03/1990 a 30/06/1993 não foi objeto de análise por esse Juízo, tendo em vista não ter sido incluído no pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 03/12/1998 a 31/03/2001, e de 01/10/2001 a 05/09/2013 trabalhado pelo autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-09.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 14/10/2013. Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, atual USIMINAS, desde 10/12/1987, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/09/2001 a 28/08/2013. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 96, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 98/108. Réplica do autor às fls. 111/124, oportunidade em que o autor requereu a expedição de ofícios a sua empregadora. Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à empresa Usiminas. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. De acordo com a inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/09/2001 a 28/08/2013 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Cumpre observar que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 10/12/1987 a 05/03/1997, e de 01/07/2000 a 31/08/2001 (fls. 53 e 67/68). Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/09/2001 a 28/08/2013. Antes, porém, de analisar o período tido pela parte autora como especial, mostra-se imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como

se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente

físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais

com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso somente o período 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/09/2001 a 28/08/2013. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB. Conforme PPP de fls. 38/44, de 06/03/1997 a 30/06/1999, e de 01/07/2000 a 28/08/2013, o autor esteve sempre exposto a ruído acima de 90dB, porquanto, todo esse período deve ser reconhecido como tempo especial, pois a exposição foi à pressão sonora acima dos limites tolerados. Contudo, o período de 01/07/1999 a 30/06/2000 não pode ser enquadrado como especial, eis que, à época, conforme as provas dos autos, o autor esteve sujeito a ruído de 77dB, isto é, abaixo dos limites tolerados. Sobre este período, em que pese as alegações da parte autora de que se trata da mesma função exercida em períodos anteriores e reconhecidos como especial administrativamente, não pode ser enquadrado. Com efeito, não há nenhum indício de que o PPP contenha informações inverídicas, não podendo ser desconsiderado por esse Juízo, eis que firmado por responsáveis técnicos competentes para tanto. É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ressaltar que o PPP apresentado conta com informação suficiente para o reconhecimento das atividades descritas como especiais, ao menos em relação aos períodos acima citados, visto que preenchido seguindo a Instrução Normativa INSS/DC nº 99. A propósito, no que toca ao requisito de permanência da exposição, o modelo de PPP elaborado pela própria ré não conta com campo específico para preenchimento, o que vem reforçado pelas instruções de preenchimento previstas em anexo da referida Instrução Normativa. Logo, não pode a ré alegar falta desta informação quando ela mesma não obriga as empresas a fazerem anotação a respeito no formulário de PPP. Outrossim, pelas descrições das atividades exercidas pelo requerente, é razoável concluir que sua exposição aos agentes nocivos se dava de forma permanente, de modo que não há motivos para que este Juízo deixe de considerar as informações trazidas no PPP firmado por responsáveis técnicos, nos termos da legislação pertinente. Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/09/2001 a 28/08/2013. No entanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 53 e 67/68) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 24 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/09/2001 a 28/08/2013 trabalhado pelo autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-56.2014.403.6104 - OSWALDO LUIZ FERNANDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 15/10/2013. Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, desde 27/02/1985, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, quando da análise do primeiro requerimento, o INSS somente reconheceu como especial o período de 27/02/1985

a 28/02/1999. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 81, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 83/100. Réplica às fls. 103/108. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, aduzindo que trabalhou em condições especial de 27/02/1985 a 03/10/2013 junto a empresa COSIPA. Observo que o INSS, quando da análise do primeiro pedido, já reconheceu como tempo especial o período de 27/02/1985 a 28/02/1999 (fls. 42 e 54/56). Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado a partir de 01/03/1999. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril

de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário

de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS

etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 01/03/1999. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB. Conforme PPP de fls. 16/21, entre 01/03/1999 a 31/03/2008, o autor esteve exposto a ruído de 96dB, podendo este período ser reconhecido como especial. Já de 01/04/2008 a 31/05/2012, o requerente esteve exposto a 82,4dB de pressão sonora, e de 01/06/2012 a 03/10/13, a 67,63dB. Ou seja, estes períodos não permitem o enquadramento de tempo especial, pois o a exposição foi a ruído abaixo dos limites de tolerância para a época. Portanto, de acordo com os documentos acostados, considerando que, dos períodos controvertidos, somente o interregno de 01/03/1999 a 31/03/2008 é que pode ser enquadrado como especial, conclui-se que o demandante, na data do primeiro requerimento, não contava com mais de 25 anos de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme tabela de contagem de tempo especial que segue. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junte-se a tabela de contagem de tempo aludida na fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-78.2014.403.6104 - ROBERTO GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004122-67.2014.403.6104 - FLAVIO ESTEVAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004123-52.2014.403.6104 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004161-64.2014.403.6104 - DICEZAR CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004258-64.2014.403.6104 - ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO LINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja determinada a revisão do benefício do autor nos termos da EC nº 41/03. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Às fls. 47/59, foi juntada cópia da contestação depositada em secretaria. Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 45, foi determinada a solicitação da cópia da petição inicial e sentença, se houvesse, do processo n. 0003072-06.2014.403.6104 em trâmite na 3ª Vara desta Subseção. Às fls. 62/79, foi cumprido o determinado à fl. 60. É o relatório. Decido. Em consulta a juntada de fls. 62/79, foi possível verificar que o pedido formulado nos autos n.º 0003072-06.2014.403.6104 é exatamente o mesmo daquele formulado nestes autos, eis que tem em comum o mesmo pedido, parte e causa de pedir (EC n. 41/03). Assim, é manifesta a existência de litispendência, sendo de rigor a extinção do feito, sem análise de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

0005773-37.2014.403.6104 - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Conforme determinado às fls. 25, foi juntada aos autos a contestação do INSS que se encontra depositada em secretaria (fls. 26/42). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. De início, cumpre esclarecer que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e,

portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela

corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da data da citação, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação depositada em secretaria), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, observo que foi encontrado um processo no quadro indicativo de prevenção (0000702-15.2014.403.6311). Em análise do mencionado processo, cuja cópia da petição inicial ora determino a juntada, verifica-se que na hipótese de procedência do pedido nesta e naquela ação, o autor não poderá executar todos os títulos, visto que deles, em tese, constarão obrigações de fazer incompatíveis entre si. Para evitar, portanto, eventual recebimento conjunto de valores neste e naquele feito, o que seria indevido, providencie a secretaria anotação desta decisão na capa dos autos. Sem prejuízo disso, remeta-se cópia desta decisão ao juízo em que é processado o feito mencionado no quadro de prevenção. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001449-96.2013.403.6311 - ANTONIO PEREIRA CHAVES NETO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial parte de seus períodos de trabalho, sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11/01/2012, sendo que o INSS indeferiu o benefício, tendo apurado 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço. Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 186). Às fls. 170/176 foi proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos. Distribuído o feito a esta Vara, as partes foram intimadas a especificarem provas, e nada requereram. A ré apresentou contestação intempestiva às fls. 189/206. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, tendo em vista que o INSS não apresentou contestou no prazo legal, decreto sua revelia, porém sem lhe aplicar a pena de confesso. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/11/1998 a 02/07/2010, bem como a conversão de tal período em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que esteve exposto a ruído acima dos limites tolerados. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado

para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14

e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -

FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180

da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não há como reconhecer o período de 04/11/1998 a 02/07/2010 como tempo especial. Com efeito, o PPP de fls. 58/59 menciona que o autor esteve exposto a ruído de 86dB durante todo o período. Daí se extrai que, o período de 01/11/1998 até 17/11/2003 não pode ser enquadrado, visto que, à época, o mínimo exigido para reconhecimento de atividade especial era de 90dB. A partir de 18/11/2003, como visto acima, o mínimo passou a ser 85dB, de modo que, em tese, o requerente faria jus ao enquadramento de atividade especial. Contudo, não restou comprovada que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como requer o art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, ainda, que o campo de descrição das atividades no PPP está praticamente ilegível, não sendo possível verificar se, durante todo o período, o trabalho efetivamente exercido permite presumir a habitualidade e permanência da exposição à pressão sonora acima dos limites tolerados. A propósito, em relação ao período de 01/09/2005 a 31/12/2007, em um esforço de leitura, extrai-se que o autor trabalhava interpretando projetos de carpintaria e administrava equipes e serviços, porquanto, ao que parece, não estava exposto a ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006036-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206117-30.1997.403.6104 (97.0206117-2) - MARIA DA PENHA MACIEL (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DA PENHA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205801-95.1989.403.6104 (89.0205801-8) - ILO RIBEIRO (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das manifestação das partes às fls. 699/700 e 702/705, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos. Publique-se.

0003574-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003574-9) - LUIS FERNANDES PUGA X ACACIO JOSE VERISSIMO X JOSE DA CONCEICAO SANTOS X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA MARGARET IFA X ROQUE FERREIRA RODRIGUES X RUBENS MIRANDA X WILSON GONCALVES SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012862-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012862-0) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Augusto Santos Sala, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial exercida na qualidade de médico, sob o regime celetista, no período de 12/02/1979 até 11/12/1990, com a conversão do período em tempo comum, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Relata o autor que exerceu atividade de médico perito junto ao INSS, na qualidade de celetista, no período de 12/02/1979 a 11/12/1990, quando passou a vigorar a Lei 8112/90, e, conseqüentemente, o regime estatutário. Com tais argumentos, postula o reconhecimento do tempo de serviço especial, sua conversão em tempo comum, e expedição da certidão de tempo de serviço. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 52/53). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 57/62) alegando, em síntese, a impossibilidade de contagem em dobro, ou especial, nos termos do inciso I do art. 96 da Lei 8213/91. Somente no momento da aposentação é que será aferida a possibilidade de reconhecimento do tempo como especial. Exercendo a eventualidade, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 5% da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, não incidindo sobre as parcelas vincendas, e que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano. Réplica às fls. 65/76. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente aos protocolos 35432.000555/2006-50 e 3542.000746/2006-11, que veio aos autos às fls. 170/291, tendo o autor se manifestado às fls. 298, e o INSS às fls. 300/303. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Possível o reconhecimento do período laborado sob condições especiais pelo INSS de ex-celetistas, como é o caso do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade e inexista direito ao benefício em 28-04-1995. 2. O servidor tem direito a certidão de tempo de serviço com a devida conversão do labor efetuado em condições especiais, e o INSS não pode escusar-se da obrigação de fornecer certidão de tempo de serviço prestado, segundo o regime geral, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, ao fundamento de que inviável o cômputo deste para fins de concessão de benefício no regime próprio do servidor - ex-segurado da Autarquia Previdenciária. 3. Apelação provida para conceder a segurança. (TRF4, AC 0007434-25.2009.404.7001, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 28/02/2011) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfilha o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor

público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Relª. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS conhecidas e não providas.(APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::378.)AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU ATIVIDADE INSALUBRE ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, AINDA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DATILÓGRAFO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O autor ajuizou ação ordinária objetivando que o INSS fosse compelido a expedir certidão do tempo em que laborou como celetista em condições insalubres, com os acréscimos legais decorrentes de tal fato (fator 1.4). A sentença rescindenda, da lavra do eminente Juiz Federal FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, julgou improcedente o pedido do autor, por entender não ser possível a utilização de critérios especiais na contagem do tempo de serviço prestado em condições insalubres ou perigosas para fins de aposentadoria de servidor público federal, dado que ainda não foi editada a Lei Complementar a que se refere o art. 186, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90, além de considerar que o art. 40, parágrafo 1º, da CF/88 proíbe que lei venha a prever qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (fls. 66/73): 2. Acolhimento parcial da preliminar do INSS de ausência de documento essencial à propositura da presente rescisória, tendo em vista que o autor não comprovou o exercício de atividade insalubre em todo o período por ele pleiteado, mas tão somente no interregno de março a dezembro de 1982, ocasião em que percebeu adicional de insalubridade, conforme faz prova a declaração de fls. 35. 3. Indeferimento do pedido quanto aos demais períodos (de 10.12.1977 a fevereiro de 1982 e de 27.02.1986 a 11.12.1990), dado que a profissão exercida pelo autor (datilógrafo da UFPB) não estava relacionada no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, que expõe uma relação de atividades insalubres, penosas e perigosas, nem nos anexos I e II do Decreto 83.080/79, devendo restar comprovada a insalubridade do exercício profissional. 4. No que tange à preliminar de prescrição, levantada pela UFPB, verifica-se que são imprescritíveis as ações nas quais se pleiteia a mera declaração de um direito já existente, como ocorre na ação originária da presente rescisória, na qual o autor objetiva o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com a consequente expedição de certidão, por parte do INSS, com as acréscimos legais decorrentes de tal reconhecimento. Precedentes desta Corte Regional. 5. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista, anteriormente à implantação do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112, de 11.12.1990), possui direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, não podendo a lei nova retroagir para prejudicar situações já consolidadas. 6. No presente caso, o autor prestou serviços profissionais como datilógrafo da Universidade Federal da Paraíba, percebendo adicional de insalubridade no período de março a dezembro de 1982, segundo declaração da própria autarquia (fls. 35), sob a égide do regime celetista então vigente (Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79), antes, portanto, da instituição do Regime Jurídico Único, de forma que tem o servidor o direito de averbar o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, dado que tal direito já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. 7. Ação rescisória parcialmente procedente. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 para cada réu.(AR 200905000274907, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Pleno, DJE - Data::03/12/2009 - Página::20.) Tal não se confunde com o reconhecimento de período laborado sob condições especiais quando já submetido ao regime jurídico dos servidores públicos, o que sequer é objeto de discussão na presente ação, tendo em vista os seus limites objetivos, delimitados na petição inicial.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, como médico, no período de 12/02/1979 a 11/12/1990. O INSS reconheceu como especial o período de 01/02/1989 a 11/12/1990 (fls. 287), restando, portanto, a controvérsia com relação ao período de 12/02/1979 a 31/01/1989. As anotações da CTPS (fls. 31 e 34/35), o diploma (fls. 36), a carteira profissional de médico (fls. 38/40), bem como os contracheques (fls. 41/48), referentes ao período de 02/1989 a 12/1990, demonstram o exercício da medicina no período pleiteado pelo autor, o que autoriza o reconhecimento da atividade especial exercida como celetista pelo autor em razão do enquadramento na categoria citada, que era prevista como insalubre à época. No sentido da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, trabalhado

anteriormente na condição de celetistas por servidores públicos, na categoria do autor, segue jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. MÉDICOS. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. 1. O Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDMÉDICO possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, como substituto processual, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e art. 240 da Lei 8.112/90. Precedentes. 2. É desnecessário o ônus de provar o direito de cada substituído, por se tratar de ação coletiva, tendo em vista que, em caso de procedência do pedido, os substituídos deverão comprovar o preenchimento dos requisitos quando da execução. 3. É pacífico o entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. 4. O Plenário do STF, no julgamento do MI 721/DF, alterando sua posição, definiu que, inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo à contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária. 5. Na época dos fatos, a matéria estava disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam para a comprovação do tempo de atividade especial apenas o enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas arroladas nos quadros de seus anexos. 6. Somente com o advento da Lei 9.032/95, é que a comprovação do tempo de atividade especial passou a ser feita por meio de formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, quando se passou a exigir do segurado a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente por meio de laudo técnico. 7. Na hipótese dos autos, considerando que a atividade exercida pela autora consta do Decreto 53.831/64 no item no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo de Decreto 83.080/79 2.1.1 - médico, ela faz jus ao cômputo do tempo de atividade especial, no período de 12/12/1990 até 28/04/2005, data da vigência da Lei 9.032/95. 8. Honorários advocatícios corretamente fixados, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e conforme reiterados precedentes desta Corte. 9. Apelações da União, do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200634000291220AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000291220 - REL. DES. FED. NEY BELLO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DJ - e-DJF1 DATA: 16/05/2014 PAGINA: 70) Assim sendo, deve ser reconhecida como especial a atividade de médico, exercida de 12/02/1979 a 31/01/1989, em razão da categoria profissional de médico, atividade prevista no código 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, e 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/02/1989 a 11/12/1990, e, com relação ao mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como laborado em condições especiais o período de 12/02/1979 a 31/01/1989 que, com a devida conversão em tempo comum, totaliza, com o acréscimo, 13 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por NEI AMARAL TOLEDO, representado por Telma Cristina Paulino Ferreira Toledo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/502.232.392-0), desde a cessação indevida (31/01/2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial. Para tanto, aduz que esteve em gozo do auxílio-doença de 20/01/2004 a 28/02/2004 (NB 502.155.982-2) e de 16/05/2004 a 31/01/2008 (NB 502.232.392-0). Afirma fazer jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Requer assistência judiciária gratuita. Pede antecipação da tutela. A decisão de fls. 63/66 deferiu a justiça gratuita e antecipou a tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, assim como a realização de perícia judicial. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 75/78, tendo as partes se manifestado (fls. 83/85, 87/88 e 98). À fl. 106, o INSS comunicou o restabelecimento do auxílio-doença. Determinaram-se esclarecimentos ao perito, bem como a expedição de ofício ao CIRETRAN do Guarujá para informar se houve renovação da habilitação do autor e para juntar os exames médicos e psicológicos realizados. Foi determinado, ainda, que o autor acostasse certidão de inteiro teor atualizada do processo de interdição. O autor acostou certidão de averbação definitiva da interdição (fls. 119). O CIRETRAN informou que o autor teve a habilitação renovada em 11/05/2005 (Fls. 124), e que os exames médicos e psicológicos podem ser requisitados no 16º CIRETRAN de Santos. O 16º CIRETRAN Santos informou não ter mais os exames médicos, por ter

decorrido o prazo de 05 anos (fls. 137 e 139).Manifestação das partes às fls. 157, 158 e 160/161.Houve conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de exame pericial, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o laudo médico (30/04/2008). O laudo pericial foi apresentado às fls. 168/189, e as partes se manifestaram (fls. 196/199, 201 e 203).Memoriais apresentados pelo autor (fls. 207/209), INSS (fls. 210 v.) e MPF (fls. 212).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de não cumprimento da carência.Primeiramente, vale esclarecer que muito embora o INSS não tenha apresentado contestação, não se aplicam os efeitos que lhe são inerentes em razão da indisponibilidade do bem em litígio, nos termos do art. 320, II, do CPC.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A incapacidade do autor é inequívoca. O laudo pericial realizado em 30/04/2008 (fls. 75/78) constatou que o autor tem demência precoce (CID 10-F 20.5) e está inapto para os atos da vida civil.Já a perícia realizada em 29/11/2012 constatou (fls. 16/189): ...conclui-se que à época em que foi avaliado, as alterações que o periciando apresenta não são características clássicas de esquizofrenia, mesmo porque a idade que passou a desenvolver o quadro inicial foi após ter sofrido 4 vezes assalto no posto de trabalho como motorista de ônibus e, na ocasião o mesmo se encontrava na faixa etária de 29 anos, fato que não é o comum o início do quadro esquizofrênico nessa faixa etária, nem tão pouco desenvolver tal quadro após reação ao stress. Por outro lado, existe uma dissonância entre os relatórios apresentados pelo médico psiquiatra Dr. Ricardo Goulart (documentos anexados ao final do laudo), que em 12/12/2012, classificou os sintomas mentais, pelo CID 10 F. 20;9 (esquizofrenia não especificada), já em 16/05/2012 classificou com CID. F 29 (psicose não orgânica não especificada), classificação a qual não deixa de ser uma alteração esquizofrênica mas não clássica. Isto posto, considerando a medicação que o mesmo faz uso olanzapina (neuroléptico), estando indicado dentre outras alterações psíquicas também para esquizofrenia. Do ponto de vista pericial médico legal psiquiátrico, considerando que o periciando não se enquadra classicamente nos itens de sinais e sintomas acima mencionados, mas conforme documentação apresentada através de processo de interdição que teve curso perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá SP, processo nº 2007.005509-9, numero de ordem 0130/09, sendo nomeada curadora Telma Cristina Paulino Ferreira Toledo, esposa do periciando, deverá o mesmo ser reavaliado do ponto de vista médico legal após 12 meses.Assim, as perícias realizadas nos autos constataram a incapacidade laborativa do autor. Além disso, é fato que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por vários anos, em razão de esquizofrenia não especificada (F 20-9- Plenus- doc.anexo); foi atestada no primeiro laudo pericial a demência precoce (CID 10, F 20:5) e houve interdição por sentença transitada em julgado em 02/04/2009 (fls. 119), estando, assim, demonstrada a incapacidade total do autor, todavia temporária em razão das conclusões contidas no último laudo pericial realizado, o qual indica a reavaliação em 12 (doze) meses, consideradas também as demais circunstâncias do caso concreto, tais como a natureza da doença e a idade do autor.Assim sendo, constatada a incapacidade total e temporária, é devido ao autor o restabelecimento do auxílio doença a contar da cessação indevida (31/01/2008), devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência da antecipação da tutela jurisdicional deferida nos autos.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS

a restabelecer o auxílio doença ao autor, NB-502.232.392-0, desde 31/01/2008, no que confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida (fls. 63/66).A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Nei Amaral Toledo; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data de início do benefício - DIB: 31/01/2008; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0011567-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011567-0) - ALZIRA TADEU ALVES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006034-36.2009.403.6311 - IRAILDES SOARES DE SOUZA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Iraildes Soares de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade rural no período de outubro de 1989 a 28/07/2003, com a concessão da aposentadoria por idade de rurícola, a partir do requerimento administrativo. Requer a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 80/88) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, afirma que a autora não apresentou início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A decisão de fls. 95/99 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 32.112,33, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fls. 108, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente, e mantido o indeferimento da tutela. As partes foram intimadas para especificar provas.A autora requereu a oitiva de testemunhas, tendo sido expedida carta precatória e designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora.Não tendo comparecido o INSS, não foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 178).A carta precatória foi devolvida, com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls.189/190).É o relatório. Fundamento e decidido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Quanto à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão inicial. Com a resistência ao pedido inicial, está configurado o interesse processual.Cumprido o exame do mérito.A Seguridade Social no Brasil, a partir da Constituição de 1988, propicia prestações contributivas e não-contributivas. As contributivas são as da Previdência Social. As últimas referem-se ao benefício assistencial do artigo 203, inciso V da Constituição Federal e às prestações de saúde, que é direito de todos, consoante dispõe o art. 196, da CF. A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que é trabalhadora rural. Segundo o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a ou inciso IV da Lei n.º 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. O diarista/segurado especial deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais pelo período previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.A autora completou 55 anos em 21/03/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado(a) especial pelo período de 132 meses, ou seja, 11 anos.O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.Para comprovar a atividade rural, em regime de economia familiar, a autora acostou os seguintes

documentos:- Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mucurici/ES, em 05/05/2004, referente ao período de trabalho de 10/1989 até 28/07/2003 (fls. 13/14);- Ficha de atendimento na Unidade Sanitária de Itabaiana, qualificada como trabalhadora rural, com atendimento no período de 11/08/1981 a 05/03/1985 (fls. 14v.);- Ficha de matrícula de Janete Pereira de Souza, filha da autora, em 03/02/1981, na qual os genitores foram qualificados como lavradores, com residência na área rural (fls. 16);- Ficha de matrícula de Claudio Pereira de Souza, filho da autora, em 03/03/1982, na qual os genitores foram qualificados como lavradores, com residência na área urbana (fls. 16v.);- Contrato de parceria agrícola firmado por José Fagundes dos Santos e a autora, na qualidade de parceira, no período de 25/06/2003 a 25/06/2005 (fls. 17), com reconhecimento de firma das partes em 09/07/2003;- Documentos referentes à propriedade, em nome de José Fagundes dos Santos (fls. 18/22; 27/29);- Declarações por escrito da atividade rural da autora, na qualidade de meeira (Fls. 23/25);- Certidão de casamento celebrado em 23/07/1971, na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador (Fl. 42 v.). Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais, ainda que não sejam contemporâneas, mas que tenham sido homologadas pelo Ministério Público, até 13/06/1995, são válidas para comprovação da atividade rural. Após esta data, devem ser homologadas pelo INSS, nos termos da Lei 9063/1995, que alterou o art. 106, da Lei 8213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. III - Trata-se de pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. b Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. IV - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 17/40, dos quais destaco:- Certidão de casamento, (nascimento em 28.02.1928), em 28.09.1959, qualificando o ex-marido como lavrador (fls. 20);- Certidão de óbito do ex-marido, ocorrido em 12.12.1973, qualificando-o como poceiro (fls. 21);- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, afirmando que a requerente, de 1982 a 2011, exerceu atividade rural, de 12.07.2010 (fls. 22/23);- Declaração de ex-empregador, afirmando que a autora, de 1982 a 2001, trabalhou em sua propriedade, como trabalhadora rural, de 12.08.2010 (fls. 24);- Certidão da Justiça Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, constando a ocupação da requerente como trabalhadora rural, de 12.07.2010 (fls. 26); - Entrevista rural, realizada em 13.07.2010, a autora alega que trabalhou, pelo período de 1982 a 2001, como diarista em diversas fazendas, declara ainda, que recebe pensão por morte em razão do falecimento do ex-marido, desde 26.10.1983 (fls. 28/30);- Comunicado de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, formulado em 13.07.2010 (fls. 35). V - A Autarquia juntou, a fls. 98/105, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que autora recebe pensão por morte rural, desde 26.10.1983. VI - Em depoimento pessoal (fls. 61), afirma que sempre trabalhou na roça, citando nomes e lugares. VII - Os depoimentos das testemunhas (fls. 62/64), são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. VIII - Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. IX - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. X - A eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. XI - Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. XII - Embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente

exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.XIII - Para o reconhecimento do efetivo labor rural, durante determinado período, necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.XIV - A prova material é antiga, não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia atividade rural em data próxima ao momento que completou o requisito etário.XV - A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada.XVI - As declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.XVII - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que a autora recebe pensão por morte de comerciário.XVIII - Com o falecimento do marido faz cessar a presunção de que a autora o acompanhava nas lides rurais, sendo necessário que a requerente apresente início de prova material, em seu próprio nome, para comprovar o exercício do trabalho rural, não sendo possível lhe estender tal qualidade apenas através da prova testemunhal.XIX - Não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.XX - Não resta comprovada a alegada condição de trabalhador rural.XXI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.XXII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.XXIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XXIV - Agravo improvido(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001062-94.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)As fichas de inscrição nos Sindicatos Rurais não podem ser aceitas como início de prova material, visto que não emitidas por órgãos oficiais.Portanto, podem ser considerados como início de prova material a certidão de casamento, as fichas de matrículas dos filhos e o contrato de parceria.No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram a atividade rural da parte autora, em Mucuruci/ES, desde a infância, e até mudar-se para a cidade de Santos, por volta de 2003. A autora pretende o reconhecimento do período de atividade rural no período de 10/01/1989 a 28/07/2003. Foi apresentado início de prova material de 1971 (certidão de casamento) e 1981/1982 (requerimento de matrículas dos filhos), anteriores ao período que pretende ver reconhecido, e o contrato de parceria firmado em junho de 2003. Ressalte-se que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que se pretende provar. Assim, há apenas o contrato de parceria firmado um mês antes do término do período indicado pela autora. Porém, os documentos do CNIS (doc. anexo) demonstram vínculos urbanos em nome do marido da autora, em períodos descontínuos de 11/01/1988 a 14/04/1989, de 10/05/1989 a 31/05/1990, de 01/12/1990 a 13/04/1992, em estabelecimentos localizados na cidade de São Vicente e Santos, fato que inviabiliza o reconhecimento da condição de trabalhadora rural por extensão. Poder-se-ia argumentar que o fato de ter o marido exercido atividades urbanas não descaracterizaria a condição de rural da autora, o que é verdade. Porém, os depoimentos demonstraram que a atividade foi exercida somente em Mucuruci/ES até aproximadamente 2003, quando a autora e o marido se mudaram para Santos, o que contradiz as informações do CNIS, que demonstram longo período de atividade urbana na cidade de Santos de 1989 a 1992, com início de prova material apenas no mês de junho de 2003.Além disso, segundo os depoimentos das testemunhas ouvidas, a autora mudou-se conjuntamente com o marido para a cidade de Santos. Consta, ainda, vínculo como faxineira no ano de 1996 e RG da autora expedido em 1989 e Carteira de Trabalho emitida em 1995, ambos do Estado de São Paulo (fl. 12/12v). Desse modo, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como segurada especial em regime de economia familiar em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001196-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001196-9) - ANGELA BERNADETE BATISTA X KELLY BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KAROLINE BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA BERNADETE BATISTA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Angela Bernadete Batista, por si e representando as menores Kelly Batista de Oliveira e Karoline Batista de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Para tanto, aduzem, em síntese, que formularam requerimento administrativo para a obtenção do referido benefício, o qual restou indeferido pelo INSS, sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado Damião de Oliveira era superior ao previsto na legislação. Discordam desse entendimento, alegando que há previsão legal para que os dependentes do detento recebam o auxílio-reclusão. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipatória foi deferido para conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor de Kelly Batista de Oliveira e Karoline Batista de Oliveira (fls. 29/32). Na ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. As autoras juntaram documentos para comprovar a condição de companheira de Ângela Bernadete Batista (fls. 42/60). Citado, o INSS apresentou contestação na qual aduz, em suma, que o benefício não é devido, visto que, à época do encarceramento, o segurado não era considerado de baixa renda (fl. 61/75). Às fls. 77/86 o INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Conforme determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a autarquia concedeu o benefício de auxílio-reclusão às autoras (fls. 93). Às fls. 96/98 foi juntada a cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento do INSS para determinar a cessação do benefício de auxílio-reclusão concedido em antecipação de tutela. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a intimação do MPF (fl. 115), que se manifestou às fls. 117, requerendo a regularização da representação processual da menor relativamente incapaz Kelly Batista de Oliveira. A representação processual foi regularizada com a juntada da procuração de fls. 129. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que as autoras pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferido pelo réu, sob o argumento de que o segurado não era considerado de baixa renda à época da prisão. Preceitua o artigo 80 da Lei n- 8.213/91 que, o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Ademais, o enclausurado deve figurar na condição de segurado e comprovar o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. A última remuneração do instituidor do benefício, que dá margem ao cerne da controvérsia, encontra-se informada à fl. 20 (R\$ 1.876,08). Além disso, o documento de fls. 27 comprova o recolhimento à prisão do segurado ocorrido em 28/02/2007, cumprindo, assim, o requisito exigido no mencionado art. 80, único, da Lei n8.213/91. Por outro lado, verifica-se pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados às fls. 19/25, que o detento estava em gozo de auxílio-doença desde 05/11/2005 até 26/03/2007 e que sua remuneração bruta no mês foi de R\$ 1.883,23 quando cessou o benefício (26/03/2007- fls. 75). Quanto à renda do segurado, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). Dessa forma, não há razão para o recebimento do auxílio reclusão, pois seu salário-de-benefício no último mês em que aferiu renda (mês de fevereiro de 2007), antecedente à sua prisão, foi superior ao limite legal. No caso, deverá ser considerado o valor do benefício previdenciário recebido à época da prisão (auxílio-doença), que compunha a sua renda. Há entendimento jurisprudencial de que deve ser levado em consideração para a percepção do auxílio reclusão a última remuneração integral do segurado, mesmo estando desempregado. Neste sentido: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V- Agravos improvidos. (AC 00092489720074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 956 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E ainda, quanto ao detento em gozo de benefício:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA.

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente.II. No presente caso, note-se que, à época da reclusão do segurado, em 05-06-2012, o valor limite, atualizado pela Portaria MPS nº 02, de 06-01-2012, era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), e o valor de seu último rendimento, referente ao benefício de auxílio-doença recebido no período de 01-03-2012 a 23-07-2012, foi de R\$ 851,68 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), abaixo do limite estabelecido em lei.III. Ressalte-se que, considerando que o recluso estava em gozo de benefício na data da reclusão, o valor deste é que será considerado para fins de observância do requisito baixa renda.IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007642-73.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) (grifei)No presente caso, por ter o segurado percebido a última remuneração integral efetiva em fevereiro de 2007, aplica-se a ele a Portaria Interministerial n. 119, de 18/04/2006, que previa como teto salarial para o recebimento do auxílio reclusão o valor de R\$ 654,61. Assim, tem-se que a último salário de contribuição integral do segurado recluso foi de R\$ 1.883,23 (fls. 75), valor muito maior ao previsto como teto para a caracterização de segurado com baixa renda. Dessa forma, se o segurado percebia, à época, valor superior ao limite estabelecido, forçoso reconhecer que não se tratava de segurado recluso de baixa renda. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, deve, portanto, ser acatada pelas demais instâncias judiciais, de forma que não há que se discutir se os autores são pessoas de baixa renda ou mesmo se não a auferem. Em conclusão, diante do fato de Damião de Oliveira não se tratar de segurado recluso de baixa renda, não se autoriza a concessão do benefício postulado, o que torna desnecessária a análise dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, no declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex legeP. R. I.

0006391-21.2010.403.6104 - VALDEMAR JANUARIO DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 111/146) e pelo INSS (fls. 149/164), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009315-05.2010.403.6104 - DOUGLAS CESAR MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 139/153) e pelo INSS (fls. 157/169), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009919-63.2010.403.6104 - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso adesivo de fls. 116/118, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Quando em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0002916-23.2011.403.6104 - JOSE DOMINGUES FIGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 147/161) e pelo INSS (fls. 165/177), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011945-97.2011.403.6104 - JOILSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 188/202) e pelo INSS (fls. 206/217), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002564-31.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que declarou de ofício, extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005945-47.2012.403.6104 - JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ LUIZ RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 04/02/2005 a 09/08/2005 (NB 31/506.864.394-3). Afirma fazer jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e, ao final, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e apresentados os quesitos do Juízo. O perito solicitou a apresentação de exames subsidiários de acuidade visual sem correção e com correção de ambos os olhos mais visão periférica, que foram acostado às fls. 79/87. Contestação às fls. 88/91, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apto a realizar atividade laboral. O laudo pericial foi apresentado às fls. 95/111, tendo o autor se manifestado às fls. 114/115. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 119 e 120). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor José Luiz Rodrigues Santos pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63,

estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho (fls. 102/103): **CONCLUSÃO:** Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, do ponto de vista oftalmológico o mesmo apresenta acuidade visual do olho esquerdo de 20/80 com uso de lente intra-ocular que equivale a 0,25 decimal correspondendo a 58,5% de visão em 100% ou seja, 41,5% de perda de visão e acuidade visual do olho direito 20/25 sem correção 20/25 que corresponde a 0,8 decimal=95% de visão em 100%, apresentando uma perda de 5% de visão, sendo considerado com baixa visão moderada no olho esquerdo e visão normal no olho direito. Cada atividade profissional requer um mínimo de capacidade visual e esta deve ser maior quanto maiores forem as exigências de utilização de células retinianas, relativas às visões centrais de profundidade e cromática, por exemplo, os digitadores, assim como os trabalhadores da indústria têxtil necessitam de boa visão para perto; os motoristas de boa visão de profundidade e cromática (que não é o caso do periciando), os operadores de guindaste/esteiras rolantes, de boa visão de profundidade, os eletricitistas, de boa visão de adaptação a luz cromática, os pilotos aéreos e relojoeiros de acuidade visual perfeita em ambos os olhos. Ainda cumpre esclarecer, que a capacidade visual mínima para cada grupo de profissões, deve levar em consideração as acuidades visuais centrais, periférica, binocular e cromática. Diante disso, considerando que se trata de periciando jovem na faixa etária de 48 anos, o mesmo reúne condições para atuar em atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, reúne também condições para ser habilitado para conduzir veículos capitulados nas categorias A (todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral (motocicleta) e categoria B (veículos automotores e elétricos, de 4 rodas, cujo peso bruto total não exceda a 3500 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluindo o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque e semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e a capacidade de peso para a categoria), podendo exercer atividades remuneradas. Vale ressaltar que as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que após a cessação do auxílio-doença em 09/08/2005, o autor continuou a exercer atividade laborativa até 11/12/2008, na empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0008165-18.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS VIEIRA(SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por MANOEL MESSIAS VIEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 11/09/2009 a 30/03/2012 (NB 31/537.282.769-2). Afirma fazer jus ao auxílio-doença porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e, ao final, a concessão do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 59/63, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apto a realizar atividade laboral. Réplica às fls. 69/72. Às fls. 73/80 o autor informou a mudança para Belo Horizonte. Foi deferida a expedição de carta precatória para realização da perícia na Subseção Judiciária de Belo Horizonte (fls. 81). O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 92/94). O laudo pericial foi apresentado às fls. 102/108. Instadas a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer (fls. 112) e o autor não se manifestou (fls. 113). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor Manoel Messias Vieira pleiteia a

concessão de auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em resposta ao quesito que indaga as moléstias que o autor é portador, assinalou o perito do Juízo: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F 33.1) e Transtorno de ansiedade generalizada (F 41.1), conforme diagnóstico do Dr. Marco André Bernardes Donato - CRM 25.756. Em estabilidade clínica no momento do exame (resposta ao quesito 1 do autor- fls. 106). Em sua conclusão relatou que Sem elementos que permitam concluir por incapacidade no momento, sob o aspecto psiquiátrico (fls. 105). Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0005035-78.2012.403.6311 - LEILA FARIA PENNA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005159-66.2013.403.6104 - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por NILTON FERNANDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor que está em gozo do auxílio-doença desde 01/10/2008 (NB 31/532.567.626-8). Afirma fazer jus à manutenção do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer assistência judiciária gratuita. O despacho de fls. 26 determinou ao autor esclarecer acerca da informação de fls. 22, que demonstrou a cessação do benefício e a reativação judicial, bem como quanto à possibilidade de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. O autor informou que não teve alta do benefício concedido (NB 31/532.567.626-68), porém, encontra-se em processo de reabilitação, e pretende provar a progressão da doença e a impossibilidade de reabilitação (fls. 27). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 30). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls.

36/45. Contestação às fls. 49/51, informando que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 01/10/2008, e não está total e permanentemente incapacitado, não sendo possível a concessão da aposentadoria por invalidez. Instados a especificar provas, o autor não se manifestou e o INSS informou nada ter a requerer. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de hérnias de disco nos espaços intervertebrais C5-C6 e C7-C8. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. Acerca da data de início da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Conforme prevê o caput do citado artigo, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos, verifica-se pelas informações do CNIS e Plenus (docs. anexo), que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 01/10/2008 até 28/01/2014, e, a partir de então, houve a concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo (NB 604.961.110-0). Evidenciado que o autor esteve devidamente amparado pela autarquia-ré em todo o período em que esteve doente, a princípio, total e temporariamente, com a concessão do auxílio-doença, e, posteriormente, constatada a incapacidade total e definitiva, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, no presente, houve perda do objeto, diante do atendimento do pleito do autor na via administrativa, com ausência superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005655-42.2006.403.6104 (2006.61.04.005655-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DA SILVA LIMA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 26/36, 43/46, 76/vº e 78, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002376-38.2012.403.6104 - ABEL AMARO PONCIANO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JULIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 445), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. 2 - Tendo em vista a documentação apresentada, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR (CPF nº 063.976.408-84), em substituição ao coautor Nelson de Almeida Cardoso. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (conta - fl. 155). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - IVAIL EDELTO LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVAIL EDELTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Defiro. Providencie a parte interessada, a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Ivail Edolto Lisboa. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

0207528-45.1996.403.6104 (96.0207528-7) - ALFREDO ALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0001377-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001377-4) - BENITO VASQUEZ ALVAREZ X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X OBDULIA ALVAREZ DEBS X PEDRO SERTORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENITO VASQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBDULIA ALVAREZ DEBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... .. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 72/95. A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98). Às fls. 102/103 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 118/120 e 151/153. Requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária entre a primitiva apuração do valor devido (02.2012) e a data do pagamento. Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que os valores foram corrigidos e que não incidem juros após a data do cálculo de liquidação acolhido (fls. 160/173). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS, foi aceita pela exequente em 17.04.2012 (fl. 98). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS (02.2012), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls. 72/95). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelo INSS (02.2012) e a expedição do requisitório. Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (02.2012) e a data em que houve a concordância da exequente (04.2012). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta do INSS (02.2012) e a data da expedição do requisitório (27.06.2012). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0006251-02.2001.403.6104 (2001.61.04.006251-4) - FATIMA REGINA DANGELO COUTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA DANGELO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 210: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000259 (fl. 206). Publique-se.

0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 15.257,50 em novembro/2003, o INSS opôs Embargos à Execução (fl. 106), cujo decisum de parcial procedência transitou em julgado em 23.04.2007 (fl. 131). Determinada a expedição de ofícios requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$ 15.269,13 para dezembro/2003 (fl. 134/136). Comproventes de pagamento colacionados às fls. 149/150. Requer o exequente, então, a diferença que entende devida pelo atraso na regularização do benefício, bem como a título de juros intercorrentes e correção monetária a partir da primitiva apuração do valor devido (novembro/2003). Instado à manifestação, o executado concordou com a parte do cálculo referente às diferenças devidas em razão da não revisão do benefício, que apurou crédito no valor de R\$ 14.109,59. Contudo, impugnou as demais parcelas do cálculo apresentado, aduzindo que os valores foram corrigidos e que não incidem juros entre a data da elaboração da conta até a data de inscrição do ofício requisitório (fls. 162/176). É a síntese do necessário. DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, em 23.04.2007 (fl. 131). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo exequente às fls. 93/99 (11.2003), cabendo, pois, a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado pela sentença dos Embargos à Execução, que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria (fl. 118/124). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pela exequente (11.2003) e a expedição do requisitório. Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças

condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91);b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta de fls. 93/99 (11.2003) e a data em que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo INSS (23.04.2007). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta do exequente (11.2003) e a data da expedição do requisitório (11.06.2008 - fls. 149/150). Quanto ao montante incontroverso, no valor de R\$ 14.121,99 (fls. 180/184), intime-se o INSS para informar se houve o pagamento na via administrativa, comprovando o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o necessário para a imediata expedição de ofício requisitório do referido montante, expressamente reconhecido pela Autarquia. Intimem-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/247: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7) - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X REGIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEIXEIRA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos lançada à fl. 693, deixo de receber a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 712/744, por ter ocorrido a preclusão temporal. Fls. 745/748: Dê-se ciência à parte autora. Fl(s). 749: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000233 (fl. 710). Publique-se.

0009227-45.2002.403.6104 (2002.61.04.009227-4) - MARIA NAZARE DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos lançada à fl. 232, deixo de receber a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 247/259, por ter ocorrido a preclusão temporal. Fl(s). 260: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000257 (fl. 243). Publique-se.

0006005-35.2003.403.6104 (2003.61.04.006005-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP105245E - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos complementares da Contadoria Judicial (fls. 213/223), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Fl. 232: Reguarize o autor seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme documento de identidade juntado aos autos à fl. 13. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos lançada à fl. 181, deixo de receber a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 196/213, por ter ocorrido a preclusão temporal. Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000253 e 2014.0000254 (fls. 192 e 193). Publique-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos lançada à fl. 638, deixo de receber a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 651/691, por ter ocorrido a preclusão temporal. Fl(s). 692: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000238 (fl. 650). Publique-se.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/353: Considerando o documento de identidade da autora, nota-se que seu sobrenome é Oliveira e não Oliveria, conforme consta do comprovante de situação cadastral no CPF. Assim sendo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a devida regularização perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0000282-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000282-1) - OSAIR MARIA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSAIR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 143: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003917-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003917-4) - MARIVAL JORGE DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos lançada à fl. 375, deixo de receber a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 383/397, por ter ocorrido a preclusão temporal. Fl(s). 398: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000243 (fl. 386). Publique-se.

0003952-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003952-6) - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE BARROS ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 427/444: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002212-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002212-2) - DALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 162: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000249 (fl. 158). Publique-se.

0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8) - GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANE DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/179: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 358: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002137-68.2011.403.6104 - HENRIQUE KATSUSHI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor, conforme documentos que acompanharam a inicial (Henrique Katsushi Koga). Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001167-29.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos lançada à fl. 131, deixo de receber a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 143/152, por ter ocorrido a preclusão temporal. Fl(s). 153/154: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s)

para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... .. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208173-36.1997.403.6104 (97.0208173-4) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 650. Alega a parte embargante haver contradição na decisão no tocante ao não deferimento do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, ao argumento de que o depósito judicial seria desnecessário uma vez que o débito está suspenso por força do recebimento do recurso administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer contradição no decisum, que é claro ao dispor que o depósito efetuado destina-se a garantir o pagamento do tributo sobre o qual paira questionamento, na seara administrativa, sobre eventual ilegalidade, sendo inviável, por ora, seu levantamento. Além disso, ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, não se autoriza o levantamento do depósito a favor do autor da ação, como no presente caso. Assim, verifica-se que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não constatados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada nova conta, observando-se o percentual de 11,91%, referente à isenção proporcional do autor informada pela Petros às fls. 370/412 da ação ordinária. Os lançamentos deverão ser iniciados a partir da data da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional, respeitados os limites contidos no título judicial. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208545-48.1998.403.6104 (98.0208545-6) - FERTIMPORT S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou que seu crédito foi

integralmente satisfeito (fl. 272).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006031-18.2012.403.6104 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Ante o silêncio da exequente, dê-se ciência à CODESP e UF/AGU, da petição e documentos juntados às fls. 170/210, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela primeira. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001118-37.2005.403.6104 (2005.61.04.001118-4) - ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública que não exerce atividade econômica e que presta serviço público da competência da União e por ela mantido, encontra-se, nos termos da jurisprudência do STF, equiparada à Fazenda Pública. Assim sendo, a execução deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, a citação da ECT nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 205/209, 269/274, 276, bem como da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 303/306, com os quais concordaram exequente e executado (fls. 311 e 314).Proferido despacho determinando a elaboração de nova conta, sem o desconto da porcentagem referente aos honorários arbitrados em favor do Banco Central (fl. 315).Intimadas a se manifestarem acerca dos novos cálculos da Contadoria (fl. 31/321), as partes nada requereram.É o relatório.Fundamento e decido.Encaminhados os autos em duas oportunidades à Contadoria Judicial, constou do segundo parecer contábil que:O Banco do Brasil efetuou depósito de R\$ 8.062,11 em 30/11/2010, conforme fl. 262. Cabe a autora o levantamento Parcial de R\$ 7.650,14 (para 11/2010) = 94,89% do depósito da fl. 262 e reversão do saldo (11/2010) de R\$ 411,97 do valor depósito ao Banco do Brasil, e referente ao depósito de fl. 297 de R\$ 10.156,70 é devida sua reversão ao Réu Banco do Brasil (conta 46164-0).O parecer e cálculo de fls. 318/321 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, não houve objeção das partes à metodologia de cálculo adotada pelo Núcleo de Contas.Sendo assim, tem-se que os valores creditados pelo Banco do Brasil foram suficientes para a satisfação da execução.DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento de débito, conforme informado pela contadoria judicial, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e apresentação dos dados necessários pelos interessados, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fls. 262, na proporção de 94,89% para a parte exequente. O saldo da referida conta deverá ser revertido em favor do Banco do Brasil, bem como o montante do depósito de fl. 297.P. R. I.

0002678-33.2013.403.6104 - ERIVALDO RICARDO DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERIVALDO RICARDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/85: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7164

EXECUCAO DA PENA

0003993-62.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CESAR DE ALBUQUERQUE(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Vistos.Petição de fls. 51. Considerando que o endereço informado pelo defensor do executado já foi diligenciado na data de 28 de julho de 2014, restando negativa, bem como devido ao fato do executado ter apresentado outro endereço às fls. 45, o que gerou a expedição de novo mandado na data 30 de julho de 2014, DETERMINO a intimação do executado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comparecer na audiência designada para 21 de agosto de 2014, às 15H30min.Ressalta-se, que o próprio defensor, às fls. 45 indicou a possibilidade da intimação ser realizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208324-70.1995.403.6104 (95.0208324-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)

Ciencia a defesa da expedicao da carta precatória n.489/2014 para o Foro Distrital de Ilhabela -SP (interrogatorio da re).

0009063-07.2007.403.6104 (2007.61.04.009063-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ADEMIR FERREIRA DE LIMA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/07/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante do informado às fls. 320, cessada a causa de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de rigor o prosseguimento deste feito.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Ciência ao MPF. Publique-se.

0000601-22.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONE CARVALHO E OLIVEIRA(GO011585 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 179/2014 Folha(s) : 1Autos nº. 0000601-22.2011.403.6104ST-E Vistos.Cleone Carvalho e Oliveira foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/05/2011 (fls. 80/82).Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 31/05/2012 (fls. 185/186). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprovam os documentos de fls. 191/192 (termos de comparecimento) e os documentos de fls. 193, 196 e 199/200 (comprovantes de pagamento). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fl. 203).Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de CLEONE CARVALHO E OLIVEIRA (RG nº 3.456.817 SSP/GO, CPF nº. 509.946.031-34) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.P. R. I. C. O.Santos, 22 de julho de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0008291-68.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CECILIA CARDOSO DE MOURA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos.Petição de fls. 325/327. Indefiro, tendo em vista que na audiência designada para o dia 20 de agosto de 2014 serão também inquiridas testemunhas arroladas pelas defesas.Quanto à expedição de ofício à Corregedoria do INSS, faculta-se à parte reiterá-lo da fase do artigo 402 do CPP, sem prejuízo do Juízo apreciar referido pedido em audiência.Publique-se.

0001687-23.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN VITAL DIAS X DIMAS VITAL X LUCIMARA SILVA DE JESUS SANTOS(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X BRUNO GUIMARAES DE OLIVEIRA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 236/237. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos de praxe para o registro e anotações pertinentes ao alvará de soltura expedido às fls. 72 pela 3ª Vara Criminal do Foro de Guarujá-SP. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 227, no que se refere à oferta de contrarrazões pela acusada Lucimara Silva de Jesus Santos. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 7165

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003746-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003746-81.2014.403.6104 Flávia de Almeida Ribeiro formulou pedido de restituição do veículo Chevrolet/Prisma, ano 2012, cor preta, placas FBZ-8470. O veículo objeto do pedido de restituição em apreço foi apreendido em poder de Claudinei Santos, investigado no âmbito da chamada Operação Oversea por supostamente integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. A requerente alega ser a legítima proprietária do bem, tendo instruído seu pedido com cópias do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome de Waldir Martins e de documentos atinentes ao financiamento do bem. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, ao argumento de que este não contém os fundamentos mínimos para sua concessão, mesmo após os esclarecimentos prestados pelo requerente às fls. 69. Decido. Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o veículo em questão está registrado no Departamento Nacional de Trânsito em nome de Waldir Martins (fl. 18), que a requerente alega ser seu tio, e que, por exigência da financeira, foi o responsável por realizar o financiamento do bem, uma vez que a requerente não preenchia os requisitos para tanto. A postulante, entretanto, não comprovou o aludido financiamento e nem a relação de parentesco alegada, quer com seu tio, quer com o investigado Claudinei Santos, com quem afirma manter relação de convivente. É necessário ressaltar que o bem foi apreendido em poder de Claudinei Santos, investigado por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e contra quem já houve o oferecimento de denúncia pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, recebida por este Juízo em 22.07.2014 (autos nº 0005744-84.2014.403.6104), havendo indícios, portanto, de que consista em instrumento ou produto de crime. Dessa forma, seja porque paira dúvida acerca da real propriedade do bem, seja porque a aquisição lícita do bem não ficou suficientemente comprovada, não há como deferir sua restituição, ao menos por ora, devendo permanecer apreendido por ainda interessar ao processo (art. 118, CPP). Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 02/05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Santos, 07.08.2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004267-26.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) CLAYTON PINTO DOS REIS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004267-26.2014.403.6104 Clayton Pinto dos Reis formulou pedido de restituição do veículo Toyota/Hilux SW4, placa EJC 7555/SP, ano 2009, chassi 8AJYZ59G693036470. O veículo objeto do pedido de restituição em apreço foi apreendido em poder de Adriano da Rocha Brandão, investigado no âmbito da chamada Operação Oversea por supostamente integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. O requerente alega ser o legítimo proprietário do bem, tendo instruído seu pedido com cópias do certificado de registro de veículo em seu nome e de documento bancário comprovando sua aquisição mediante financiamento. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, ao argumento de que este não contém os fundamentos mínimos para sua concessão, mesmo após os esclarecimentos prestados pelo requerente às fls. 18/19. Decido. Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso dos autos, entretanto, em que pese o requerente ter apresentado documento visando comprovar a propriedade do bem, paira dúvida a respeito de quem seja efetivamente o detentor dos direitos de propriedade, uma vez que o bem foi encontrado em poder de outra pessoa. Embora o requerente tenha alegado que o bem se encontrava em poder de Adriano da Rocha Brandão porque pretendia que este o mostrasse a um terceiro interessado em adquiri-lo, não trouxe aos autos qualquer

comprovação nesse sentido, bem como não comprovou a aquisição lícita do bem. Ademais, o aludido bem foi apreendido em poder de investigado por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo indícios, portanto, de que consista em instrumento ou produto de crime. Registro que contra Adriano da Rocha Brandão foi oferecida denúncia pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, recebida por este Juízo em 22.07.2014 (autos nº 0005750-91.2014.403.6104), devendo, portanto, o bem permanecer apreendido por interessar ao processo (art. 118, CPP). Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 02/06. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Santos, 07.08.2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4189

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0009393-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009393-8) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA X KATIA SIMONE PEREIRA X EDWILSON FERNANDES PEREIRA (SP297251 - JANDER LUIZ SILVA) X WILSON FERNANDES PEREIRA

Fls. 805/807: Anote-se. Intimem-se os réus para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4) - JUSTIÇA PÚBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRÉ AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E ES007547 - EDISON VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO (SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Fls. 718/719: Tendo em vista a informação processual sobre o não cumprimento dos mandados de intimação, manifeste-se o corréu Ricardo Siqueira Barroso sobre a não localização da testemunha de defesa OSVALDO GALLO, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, forneça o defensor constituído endereço onde possa ser encontrado o réu Ricardo Siqueira Barroso. Republicue-se a decisão de folhas 677/680. DECISÃO DE FLS 677/680: Autos nº 2000.61.04.009444-4 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 02/05) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RICARDO SIQUEIRA BARROSO e ROBERTO VETRANO pela prática do delito previsto no Art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/06/2007 (fls. 467/468). Os Réus foram citados às fls. 571 (ROBERTO VETRANO) e fls. 660 (RICARDO SIQUEIRA BARROSO). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ROBERTO VETRANO às fls. 631/646, onde alega a incompetência da Justiça Federal, inépcia da inicial, falta de interesse de agir (prescrição virtual), atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo. Requer, por fim, que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RICARDO SIQUEIRA BARROSO às fls. 666/671, onde alega a inépcia da denúncia e a prescrição virtual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 674/676, afirmando que os corréus não preenchem os requisitos para a concessão da absolvição sumária e requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que, de fato, a apresentação de cópias da fatura comercial à Receita Federal, denota-se ofensa a objeto tutelado - fé pública - relacionado a bens, serviços ou interesses da União e de sua entidade autárquica, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal. 3. Por outro lado, da mesma forma, não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual requerida pelos réus, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse

sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Incabível, da mesma forma, o pedido de reconhecimento de falta de interesse de agir, senão vejamos: O reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Vigorando no Direito Processual Penal pátrio o nulla poena sine iudicio, conclui-se, em consequência, presente o interesse de agir do Ministério Público, titular da ação penal, do Estado em exercer o seu ius puniendi e do acusado em ver respeitado seu ius libertatis (TRF - 2ª Região - RSE 199651010676641- 2ª Turma Especializada - d. 14/03/2006 - DJ de 22/03/2006 - Rel. Liliane Roriz) (grifos nossos). 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a ausência de dolo suscitada pelo corréu ROBERTO VETRANO, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Quanto ao pedido de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, este deve ser INDEFIRIDO, uma vez que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 515 e 674/676), os réus possuem antecedentes e estão sendo processados criminalmente em outros autos. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 12. Designo o dia 28/08/2014, às 15:30 horas para oitiva da testemunha de acusação Orlando Ferreira Piedade Júnior e da testemunha comum João Luiz Rolim (fls. 1783/1784 e 671). 13. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Osvaldo Gallo (fls. 599), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 28/08/2014. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Roseli Rodrigues (fls. 599), que deverá ser realizada por

videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR. Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 28/08/2014. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Iraldir Mendes Rodrigues Leroy e Edson Pereira Cezar (fls. 599). Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 28/08/2014. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Claudevam Firmino de Campos (fls. 599). Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 28/08/2014. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Londrina/PR a intimação das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se às Comarcas de Boituva/SP e Porto Feliz/SP a intimação das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de março de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: 131/2014 - COMARCA DE BOITUVA /133/2014 - COMARCA DE PORTO FELIZ /132/2014 - VIDEOCONFERENCIA VF DE SÃO PAULO - DATA: 25/09/2014 ÀS 14:00 / 130/2014 - VIDEOCONFERENCIA VF DE LONDRINA - DATA: 25/09/2014 ÀS 15:00 /

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)
Depreque-se a realização de audiência de interrogatório dos réus por videoconferência, para a Subseção de São Paulo, no dia 04/02/2015, às 14:00 .Int.

Expediente Nº 4195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-45.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3417

MANDADO DE SEGURANCA

0001479-06.2014.403.6115 - LUCIANA ANDREA PADOVEZI(SP259180 - KAMILA FABIANO RODRIGUES) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para trazer aos autos mais uma contrafé (Lei 12.016/09, art 7, II), sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo ou cumprido

o determinado, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2813

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003172-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-38.2014.403.6106) ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA X SUELI DAS GRACAS PLACIDO PIRES(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Providenciem os requerentes a juntada das certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal (INI), da Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga/SP e do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Pulo (I.I.R.G.D.). Após a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8429

INQUERITO POLICIAL

0004899-51.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP274637 - JANAINA CASSIA DE

MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI)
Fls. 707/708: Ciência às partes do ofício nº 408/2014, proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, comunicando a remessa em caráter itinerante da carta precatória nº 153/2014, que tem por finalidade o interrogatório da acusada Silvana Ramos, à Comarca de Jaboticabal/SP, vez que a ré reside atualmente na Rua Francisco Ferrari, nº 11, apto 102, Bairro Nova Jaboticabal, naquela cidade. Cientifique-se, ainda, as partes de que referida carta precatória foi distribuída na 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal sob nº 0007664-97.2014.8.26.0291 (fls. 710/711).

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2014 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: Ministério Público Federal Réu: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS Fl. 538: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a INTIMAÇÃO do réu MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, RG. 5.124.804, CPF 286.749.528-87, residente na Praça Place des Veges, nº 88, Bloco I, Conjunto Centre Ville I, Condomínio Gille Saint Helen, em Campinas/SP, para comparecer no dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para realização de audiência UNA, seu interrogatório e demais providências. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 8430

MONITORIA

0001627-44.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAMAR MOREIRA SILVA GUIMARAES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 20, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI

ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001631-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 32, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003632-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA FRANCISCA SOARES

Fls. 41/42: Abra-se vista à CEF da informação trazida pela CIRETRAN, para que diligencie em âmbito administrativo.Após, nada sendo requerido, archive(m)-se os autos conforme já determinado.Intime(m)-se.

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)

Sem prejuízo do efeito suspensivo concedido ao feito, e, considerando a tentativa infrutífera de conciliação, abra-se vista à CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl.62 no tocante à indicação de local/depositário para transferência do veículo apreendido.Intime(m)-se.

MONITORIA

0010498-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILVANA SANTOS BORGES(BA014338 - JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS) X VANTUIL FERREIRA DA SILVA

Considerando o teor da certidão de fl. 216, intime-se a CEF para que providencie a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, archive(m)-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o depositário do bem penhorado (por carta), da liberação do encargo. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de

praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS)

Cientifique-se a exequente (CEF) da solicitação de registro da penhora efetivada (fls. 194/197) para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, nos termos da decisão de fl. 188, comprovando nos autos. Cumprida a determinação, expeça-se Edital para intimação dos executados, conforme já determinado. Por fim, voltem conclusos para designação de data para alienação judicial do bem. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente (fl. 272), bem como o teor do despacho de fl. 267, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8432

EMBARGOS A EXECUCAO

0000207-04.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-74.2013.403.6106) SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X SUELI GOMES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista às embargantes da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 20/24. Intime-se.

0001957-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-52.2013.403.6106) ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 80: Deixo de acolher as preliminares arguidas pelos executados, ora embargantes, haja vista que os demonstrativos de débitos podem ser perfeitamente aceitos para a instrução da inicial da execução, acarretando a nulidade apenas com a real comprovação de prejuízo ao direito do contraditório, sendo que meras considerações genéricas não se prestam a tal fim. Demais disso, urge ressaltar, que os devedores sequer apontaram o valor que entendem devido. No que se refere à preliminar de ausência de interesse processual, o conteúdo ali arguido se confunde com o mérito, de forma que será em tal momento, por ocasião da prolação da sentença, analisado. Abra-se vista aos embargantes da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 81/96. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000248-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 101/103: Apesar de tempestiva, a contestação não é a resposta cabível para a ação em questão: execução de título extrajudicial, sendo que nem mesmo o seu conteúdo rebate os termos da inicial executiva, ou seja, sua substância também não possui características de embargos à execução. Todavia, considerando que inicialmente foi proposta ação de busca e apreensão, a qual acabou por ser convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado promova a adequação da sua resposta, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a requerente acerca dos extratos apresentados pela CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-20.2014.403.6106 - ARLETE ORTUNO CAPATI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado oportunamente. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001137-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOJAVE CONFECÇOES LTDA - ME X DAVID MULERO SPARAPANI X DANIEL MULERO SPARAPANI

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002333-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

Tendo em vista a anuência da CEF (fl. 55), o disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, dando-se baixa na distribuição. Convém ressaltar que a manutenção dos autos nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401633-59.1995.403.6103 (95.0401633-2) - ROMILDO LOURENCO DE AMORIM X MARIA RUTH SANTOS AMORIM X JOSE NELSON DOS SANTOS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0404010-03.1995.403.6103 (95.0404010-1) - AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA SEIXAS X RUBENS BENTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0403141-06.1996.403.6103 (96.0403141-4) - ODEIR VAZ DA SILVA X LILIAN APARECIDA SARDINHA VAZ DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0400642-15.1997.403.6103 (97.0400642-0) - LUIS FRANCISCO GATTI MORAES X MARGARETE CRISTINA GARCIA MORAES(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP081199E - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0402138-79.1997.403.6103 (97.0402138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401655-49.1997.403.6103 (97.0401655-7)) GILBERTO LUGARINI SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0404964-78.1997.403.6103 (97.0404964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404241-59.1997.403.6103 (97.0404241-8)) JOSE DE CAMARGO X ANGELA MARIA DE CAMARGO X ADILSON DE CAMARGO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0405447-11.1997.403.6103 (97.0405447-5) - FRANCISCO MESSIAS X MARIA SUELI COSTA MESSIAS (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0406594-72.1997.403.6103 (97.0406594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405323-28.1997.403.6103 (97.0405323-1)) LUIZ CARLOS DIAS FARIA X ROSELI APARECIDA DIAS FARIA (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0402024-09.1998.403.6103 (98.0402024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405891-44.1997.403.6103 (97.0405891-8)) JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI SILVA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0402252-81.1998.403.6103 (98.0402252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA (SP128347 - ANA PAULA PAIVA

GARCIA SANTANNA E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0405307-40.1998.403.6103 (98.0405307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405002-56.1998.403.6103 (98.0405002-1)) PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229), bem como para inverter os polos.

0405397-48.1998.403.6103 (98.0405397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)) JOSE MARIA DA SILVA NETO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0004376-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004376-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-95.1999.403.6103 (1999.61.03.003540-2)) MARCOS ANTONIO FERNANDES ARANTES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA RENNO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0004907-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004907-3) - REINALDO TIROLI X ELISABETH APARECIDA SANTOS TIROLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0005093-80.1999.403.6103 (1999.61.03.005093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-51.1999.403.6103 (1999.61.03.004888-3)) MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X REGIANI MONTI JUSTO FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0001728-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001728-3) - LUIS ANTONIO MENDES DIAS X ELISETE DE MELLO DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0) - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Publique-se a sentença de fls. 500/507 juntamente com este despacho. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 500/507: Cuidam os autos de demanda ajuizada por Vilma Gomes Carvaggio Molina e Rafael Molina Filho em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de mútuo habitacional firmado entre as partes. Asseveram os demandantes, em apertado resumo: (a) haver anatocismo pela utilização da denominada Tabela Price para cálculo das prestações de resgate mensal do mútuo, além de ser necessário utilizar os juros nominais do contrato; (b) ilegalidade de utilização da TR para reajustamento do saldo devedor do contrato; (c) ilegalidade de cobrança de seguro; (e) necessidade de amortização da dívida antes da atualização do saldo devedor; (f) existência de anatocismo. Com base nisso, clamam pela revisão judicial dos termos da avença. A causa foi valorada em R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais). Procuração à fl. 11; documentos às fls. 12/52; guia de recolhimento de custas à fl. 53. Ante a adequação do valor da causa, formularam os autos pleito pela gratuidade de justiça (fl. 61). Tendo sucedido pleito antecipatórios dos efeitos da tutela, a respectiva decisão foi externada à fl. 83, em sentido parcialmente concorde à pretensão, deferindo-se, ainda, a gratuidade processual. Citada (fl. 73-verso), a CEF se opôs ao pedido sustentando, preliminarmente, carência de ação, porquanto não houve pedido administrativo de revisão da equivalência salarial,

necessidade de formação de litisconsórcio com a União e defeito da peça de ingresso, por carência documental; no mérito, alega a perfeição das cláusulas contratuais. Juntou procuração às fls. 117/118 e documentos às fls. 119/129. Renovação do pleito antecipatório, sob vestes diversas daquelas apresentadas pela primeira decisão interlocutória, às fls. 131/132; réplica às fls. 133/156. Nova decisão antecipatória às fls. 157/158. Exame pericial determinado à fl. 187, Laudo técnico às fls. 314/435. Instadas a se manifestar sobre o resultado da perícia (fl. 446), apenas a CEF apresentou impugnação, às fls. 450/495, tendo decorrido o lapso in albis quanto aos demandantes (fl. 497). É o relatório. Decido. Muito embora este processo exija alguma correção - que, circunstancialmente, efetivarei apenas agora na sentença -, as preliminares suscitadas pela CEF não inquinam a postulação. Logo de início, muito embora o contrato subjacente à controvérsia tenha em seu bojo cláusula de limitação do valor das parcelas de resgates mensais da dívida ao denominado plano de equivalência salarial, tal tema não foi trazido aos autos na peça de ingresso. Com efeito, as postulações especificadas pelos demandantes tangencial a forma de cálculo do saldo devedor, em decorrência da sistemática de amortização erigida em regência, mas não inquinam a utilização dos índices de correção das parcelas em si - tampouco há afirmação na exordial sobre ter sido utilizado índice de reajuste de salário tal ou qual, ou mesmo diverso daquele concedido pelo empregador. Isso, a um só tempo, dirime a preliminar de carência de ação e de defeito da exordial, por falta de documentos, haja vista que a discussão sobre os índices de reajuste não foi alçada à condição de causa de pedir - muito embora tenha permeado os autos posteriormente, por força, creio, das asserções defensivas concernentes ao tema. De todo modo, e efetivando, desde logo, corte objetivo no âmbito de cognição que me norteia nesta sentença, não há pedido ou causa de pedir relativo aos índices e à correta aplicação do PES/CP - e isso basta ao afastamento das preliminares comentadas. Quanto à participação da União na presente demanda, deixo a penas de maior envergadura que a minha a solução, já classificada como pacífica, do tema: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. [...] 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. ..EMEN:(RESP 200500549270, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00248 ..DTPB:.) Rejeito, assim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, e, com isso, superadas as questões processuais, adentro o mérito. Antes, porém, e apenas para que não se alegue omissão - a despeito de o tema não estar incluído no pedido, como já dito -, vejo que os autores não cuidaram de trazer aos autos qualquer comprovação de que os índices utilizados pela CEF para ajustamento da avença ao PES/CP estejam equivocados, ou que ela os tenha aplicado de forma errônea. Isso, aliás, foi destacado pelo experto (fl. 327), e, ainda assim, os demandantes nem sequer impugnaram o laudo pericial. A perícia, contudo, traz dado relevante sobre a evolução do saldo devedor - mais sobre isso em tempo breve. Ultrapassada a questão, por primeiro, esclareço aos demandantes que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e, em especial, à avença debatida nestes autos - que, como não ostenta cobertura pelo FCVS, muito embora ligada ao SFH, escapa ao entendimento jurisprudencial em sentido oposto, conforme reiterados pronunciamentos externados pelo Superior Tribunal de Justiça (vide, apenas à guisa de exemplo, o quanto decidido no EDcl no AgRg no REsp 1075721/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 06/12/2013) -, não implica, per se, nulidade de cláusulas contratuais que não se mostrem concretamente abusivas. Aliás, a noção comum de que o CDC implica direitos absolutos e irrestritos aos consumidores não prospera, porquanto a intentio subjacente ao Diploma legal não é a prevalência, pura e simples, de condições favoráveis ou absolutamente potestativas - seja em relação ao consumidor, seja tomando-se como ângulo aquele vivenciado pelo fornecedor -, mas a promoção do equilíbrio no mercado de consumo, com nivelamento das partes que, eventualmente, estejam postas em patamares diferenciados - daí a idéia de proteção ao vulnerável ou hipossuficiente, mas sem que isso implique império deste relativamente à contraparte. Assim, respeitada a necessária boa-fé e legalidade nas pactuações, a simples asserção de aplicabilidade do CDC a um determinado relacionamento contratual não acarreta qualquer modificação necessária ou impositiva à avença, salvo, evidentemente, que se comprove o desequilíbrio que o Diploma, como dito, pretende extirpar. Dito isso, princípio pela alegação de anatocismo e impossibilidade de utilização da denominada Tabela Price. O contrato inquinado por ilegal prevê o sistema francês de amortização para fins de cálculo do saldo devedor ante a apropriação dos resgates mensais da dívida. E, assim o fazendo, não incorreu, só por isso, em vedado anatocismo. A adoção da denominada Tabela Price não implica inserção do valor dos juros do período parcelar da avença no saldo devedor para fins de incidência, em operações sequenciadas, da mesma taxa contratada. Isso apenas acontece acaso não haja adimplemento da parcela relativa aos juros da prestação, em casos envolvendo contratos vinculados à equivalência salarial ou com cláusula de manutenção do percentual de comprometimento de renda nos quais, justamente por tal limitação do quantum de resgate parcelar mensal, os pagamentos se mostrem insuficientes a saldar os juros do período respectivo, levando

à amortização negativa (por força do incremento do saldo devedor). Afora tal possibilidade, os juros do período, posto adimplidos juntamente com o montante de resgate parcial do próprio capital, não se inserem novamente na equação, não se podendo cogitar, assim, de anatocismo legalmente vedado. E a utilização de técnica de juros compostos não é, igualmente, vedada pela legislação brasileira - e não há se confundir o anatocismo com a técnica financeira de cálculo das prestações intitulada por sistema francês ou Tabela Price, como acima esclarecido. Essa é a linha de orientação pretoriana: SFH. REVISIONAL. PRICE. CES. 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. 2. Demonstrada amortização negativa, suficiente a criação de conta apartada destinada aos juros impagos pela prestação mensal, conforme repetitivo REsp nº 1070297 e nº 880026 e AgRg no REsp 1085822. 3. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (AC 50272592420104047100, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 15/06/2011.) Voltando o foco, entretanto, à perícia realizada, verifico, ao compulsar os cálculos apresentados, mormente aqueles ajuntados na planilha que se desnova entre as fls. 353/361, que, em diversos momentos da evolução contratual, o montante adimplido em resgate mensal da dívida foi insuficiente para fazer frente aos juros exigidos no período. Como o contrato, conforme já asseverado alhures, rege-se por cláusula de limitação do importe dos resgates mensais dissociada do índice de correção do saldo devedor, a figura em tela revela anatocismo, este, sim, vedado legalmente, porquanto, insuficiente a prestação mensal ao resgate dos juros, estes restaram incorporados ao saldo devedor para nova incidência da mesma taxa contratualmente ajustada - o que é, registro, bastante diferente da técnica de amortização francesa, que, malgrado utilize juros compostos, não faz, por si só, a incorporação da remuneração do capital não adimplida ao saldo devedor restante. A CEF, em sua contrariedade ao laudo pericial, aduziu que a figura da amortização negativa não implica anatocismo, mas novo mútuo. A argumentação é interessante - e engenhosa, até -, mas não guarda qualquer fundamento jurídico que a permita aceitar, até mesmo porque tratar-se-ia, então, de contrato não ajustado, não aderido, não querido em vontade - e o denominado poder extroverso, este o tem apenas a Administração Pública. A solução ao caso, portanto, é o cômputo desta parcela de juros não adimplida pelo resgate mensal de forma apartada, impedindo-se que sobre ela incida novamente a alíquota (de juros) ajustada no contrato, como já externou em posicionamento o Superior Tribunal de Justiça: I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança

de juros sobre juros.[...](REsp 1090398/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009)Tollitur quaestio.A ordem de amortização do saldo devedor, por seu turno, não socorre, enquanto motivo para revisão contratual, a postulação ora analisada. Como a primeira prestação mensal tem vencimento apurado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período.Novamente, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.A pretensão de expurgar a Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH é improcedente, porquanto, utilizando-se de recursos oriundos do FGTS, mencionado índice oficial deve, outrossim, aplicar-se ao capital mutuado.Aliás, os pretórios nacionais já decidiram pela legalidade da utilização da TR, desde que pactuada:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CDC. INÉPCIA DA INICIAL. CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. 2. Mantida a inépcia da inicial em relação ao pedido de correção monetária pro rata tempore, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, parágrafo único art 295 CPC 3. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. 3. Não procede a pretensão de substituição da TR, seja pelo INPC, ou qualquer outro índice para a correção do saldo devedor. 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. 5. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 6. O artigo 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, todavia, não restou comprovada a existência de valores a serem devolvidos. 7. Sucumbência mantida nos termos fixados na sentença.(AC 00341396920004047100, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)Friso que a Taxa Referencial foi explicitamente acolhida como índice de correção em contratos de mútuo habitacional no âmbito do SFH, quando prevista a correção pelos índices de caderneta de poupança, pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela Corte editado verbete sumular a tal respeito (nº 454):Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.Por derradeiro, o seguro estipulado no âmbito do SFH diferencia-se daquele comumente ofertado no mercado, porquanto decorre de expressa disposição legal. Ademais, os demandantes não explicaram em que medida os importes de prêmios lhes são desfavoráveis. Mostra-se lúdica a cobrança, portanto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE. PES. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. SEGURO. OBRIGATORIEDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. MOMENTO DA AMORIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie sui generis, sem similar no mercado. 7. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. [...] (AC 199871000200719, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.)Registro, ainda, que não houve postulação nestes autos concernente ao momento de inadimplemento parcial do contrato - pelo que não tenho como externar pronunciamento sobre a dívida após o marco representado pelo último pagamento mensal.Não há, enfim, afora o anatocismo evidenciado pela perícia, outras ilegalidades a rechaçar no contrato debatido - e o pleito de verificação oficiosa de outras anomalias não especificadas não encontra guarida na jurisprudência nacional:EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais referentes a direito patrimonial, conforme pacificado pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200800255240, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 RSSTJ VOL.:00034 PG:00411 ..DTPB:.)DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente em parte o pedido revisional, determinando à CEF a acumulação dos juros inadimplidos durante a evolução contratual em conta apartada, montante sobre o qual

incidirá a correção monetária na forma ajustada contratualmente, sem incorporação ao saldo devedor e nova incidência da alíquota de juros. A liquidação do julgado será empreendida por meros cálculos, quando do trânsito em julgado, momento em que será verificada a monta efetivamente devida em saldo do mútuo. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, seja pela gratuidade deferida aos demandantes, seja pela sucumbência recíproca. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004649-76.2001.403.6103 (2001.61.03.004649-4) - ADILSON PINTO X NEUSA DE FATIMA SOUSA PINTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0001003-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001003-0) - ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0004035-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0)) MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de

Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0001959-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001959-1) - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0001992-93.2003.403.6103 (2003.61.03.001992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-73.2003.403.6103 (2003.61.03.000991-3)) NELSON GONCALVES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0002249-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002249-8) - JOSE PAIXAO DO CARMO X MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229).

0002319-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002319-3) - JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X CRISTINA MITIKO HOSSAKI ARAUJO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, consoante determinado à fl. 428.

0007804-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007804-2) - DAVI DOS SANTOS ALENCAR X ISABEL COELHO DE ALENCAR(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0009110-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009110-1) - CLAUDIO ORBOLATO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0000842-43.2004.403.6103 (2004.61.03.000842-1) - IVAN DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0003147-97.2004.403.6103 (2004.61.03.003147-9) - CARLOS DONISETE ALVES X DOROTEA APARECIDA INACIO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS E SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0008212-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008212-5) - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice.

0008577-83.2011.403.6103 - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando o princípio da celeridade processual, bem com a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406591-20.1997.403.6103 (97.0406591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405178-69.1997.403.6103 (97.0405178-6)) DIONIL DE OLIVEIRA PEREIRA X ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA X ROSELI DE JESUS NASCIMENTO PEREIRA(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONIL DE OLIVEIRA PEREIRA ALVES X ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA X ROSELI DE JESUS NASCIMENTO PEREIRA

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; considerando a instalação da Central de Conciliação neste Fórum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. Na confecção do mandado de intimação deverá a Secretaria pesquisar o endereço da parte autora junto ao sistema Webservice. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação (229). Publique-se a decisão de fl. 234 juntamente com este despacho. Decisão proferida à fl. 234: I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos. II - Intime-se Dionil de Oliveira Pereira, Alexandre Oliveira Pereira e Roseli de Jesus Nascimento Pereira para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 dias, e conforme indicado na petição de fls. 229/232, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não paguem no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859. IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão; 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475, J, segunda parte); 3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em

seguida (art. 475-J, p5º).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Fls. 663/697: Manifeste-se a parte autora Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007874-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007874-0) - JOSE GERALDO CASTORINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009082-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009082-9) - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002550-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002550-7) - PEDRO LUIS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004888-65.2010.403.6103 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa da apelação interposta às fls. 404/423, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0006498-68.2010.403.6103 - VIVIANE ARLETE DE CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008258-52.2010.403.6103 - HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000178-65.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007238-89.2011.403.6103 - MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000380-08.2012.403.6103 - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001624-69.2012.403.6103 - EDINETE DE MELO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005074-20.2012.403.6103 - JULIO CEZAR FERREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007486-21.2012.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007724-40.2012.403.6103 - VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008410-32.2012.403.6103 - CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009218-37.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002080-82.2013.403.6103 - VALTER RODOLFO DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004614-96.2013.403.6103 - FERNANDO CESAR GONCALVES MARTINS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004910-21.2013.403.6103 - EVA MARIA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004942-26.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005618-71.2013.403.6103 - ROSANA BRITO URBANO DE SOUZA LIMA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008146-78.2013.403.6103 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SOUSA RODRIGUES X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA RODRIGUES(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Deixo de receber a apelação interposta às fls. 75/83, vez que não coaduna com a fase processual em que se encontram os autos. A fim de se evitar equívocos, desentranhe-se a referida petição, devendo o subscritor providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000658-38.2014.403.6103 - MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 986

EMBARGOS A EXECUCAO

0005355-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007526-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCO ANTONIO GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ao Contador Judicial para elaboração de cálculo do valor dos honorários.Juntado o cálculo, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005448-90.1999.403.6103 (1999.61.03.005448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Esclareça a União sua manifestação de fl. 586, considerando que no depósito de fl. 585 não houve emprego de guia DJE.

0005098-87.2008.403.6103 (2008.61.03.005098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença para os Embargos 0004417-64.2001.4.03.6103 em apenso.Desentranhe-se a petição de fls. 37/39 para juntada e apreciação nos Embargos em apenso.

0008077-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.2010.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 236/239. Dê-se ciência à Embargante.Após, tornem conclusos.

0006075-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-59.2011.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 494/516, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007396-13.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004234-1)) CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Junte a Embargada a cópia do Processo Administrativo.Providencie o Embargante a juntada de cópia da ficha cadastral JUCESP ou cadastro da Receita Federal, comprovando a condição de firma individual.

0000267-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-61.2012.403.6103) RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo Embargante. Assim, nomeio como perito judicial o Senhor JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico.

0003271-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-55.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 163/164. Tendo em vista que a impugnação apresentada às fls. 133/151, se refere ao executado diverso ao feito, desentranhe-se referida petição para entrega ao exequente. Após, ante a impugnação de fls. 154/161, apresentada pelo exequente tempestivamente, providencie à Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo, nos termos da decisão de fl. 24. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.

0003272-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-07.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Providencie à Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.

0004826-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-32.2012.403.6103) MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da alegação de prescrição formulada às fls. 131/142.

0005562-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-76.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Junte a Embargada a cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante.

0006719-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-27.2012.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL Providencie à Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.

0006720-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-40.2012.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL Providencie à Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.

0007096-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-49.2013.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante.

0007769-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-41.2013.403.6103) AUTO POSTO BRASIL GAS DUTRA LTDA(SP165213 - BENEDITO RODRIGUES DE GODOI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) Providencie à Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.

0008941-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-11.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Considerando que o Embargado, embora pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo o Embargado, na oportunidade, juntar cópia do Processo Administrativo, nos termos do artigo 324 do CPC.

0003136-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003416-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-23.2011.403.6103) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, a presente ação deverá tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos Procuradores das Partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos, procedendo-se ao cadastramento no sistema processual da Justiça Federal. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia do Auto de Penhora; Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003479-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-14.2012.403.6103) J R ALVES S J CAMPOS ME(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP301201 - TÂNIA PIAZZA GOMES MONTEIRO E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: I - adequá-lo ao artigo 282, incisos II a VI, do Código de Processo Civil, bem como formular pedido certo e determinado, nos termos do art. 286 do CPC. II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. III - juntar cópia do Auto de Penhora; Providencie o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0402363-70.1995.403.6103 (95.0402363-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X PROMAC COM DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO XAVIER SOBRINHO X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X PAULINO SHIRAIISHI X ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Fls. 161/vº. Inicialmente, considerando tratar-se de empresa constituída antes de 1992, bem como a necessidade de consulta aos arquivamentos anteriores a esta data (fl. 146) para a apreciação da alegação de ilegitimidade passiva, officie-se à JUCESP solicitando cópia integral da Ficha de Breve Relato da executada. Após, tornem conclusos.

0402438-75.1996.403.6103 (96.0402438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fl. 240. Indefiro a penhora do imóvel de matrícula 39.764, uma vez que se trata do imóvel onde o executado reside, impenhorável nos termos da Lei 8009/90, conforme constatado in loco pelo Oficial de Justiça à fl. 190. Indefiro a penhora do imóvel de matrícula 24.285, uma vez que conforme fl. 246vº, o bem foi doado em 06 de julho de 1995, data anterior à do ajuizamento da presente execução fiscal. Por fim, indefiro a penhora dos imóveis de matrícula 173.824, 52.018 e 52.019, uma vez que conforme fls. 243vº, 250 e 253 se tratam de imóveis doados pelos ascendentes à cônjuge do executado, incomunicáveis no regime de comunhão universal, nos termos do artigo 1.668, inciso I, do Código Civil. Requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 151vº.

0401882-05.1998.403.6103 (98.0401882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FLEMNING DE PAIVA PIRES & CIA LTDA(Proc. DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Preliminarmente, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por FLEMNING PAIVA PIRES, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Fl. 185. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta, como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002240-93.2002.403.6103 (2002.61.03.002240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petições de fls. 151/166, 176/182 e 184/191, bem como informação do exequente às fls. 193/195, suspendo o curso da execução. Fls. 196/202. Dê-se ciência às partes. Fls. 168/168vº. Deixo de apreciar o quanto requerido pelo exequente, ante o parcelamento noticiado. Fls. 184/185. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 184/191, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para

acionará-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004046-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fl. 196. Preliminarmente, comprove o exequente a ausência de parcelamento, tendo em vista o noticiado às fls. 187/195.

0004261-42.2002.403.6103 (2002.61.03.004261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls. 182/183 e 188. Considerando a existência do saldo remanescente apontado à fl. 189 e que o veículo penhorado representa garantia útil à satisfação do crédito, indefiro o levantamento da penhora, bem como arquivamento da execução nos moldes requeridos pela exequente. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0005760-61.2002.403.6103 (2002.61.03.005760-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DO MEL E DO APICULTOR LTDA ME X RENATO EHMS PINTO X VILMA REIS EHMS PINTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da Carta de Citação pelos Correios por motivo de ausência não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada. Ademais, as diligências realizadas por oficiais de justiça às fls. 62/65 e 79/81 demonstram que a empresa executada encontra-se ativa, tendo ocorrido inclusive penhora de bens. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo. À SEDI para exclusão dos nomes de RENATO EHMS PINTO e VILMA REIS EHMS PINTO do polo passivo. Após, tornem conclusos.

0001712-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 230/231. Inicialmente, junte a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos e nos apensos. Após, tornem conclusos.

0009334-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009334-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUANTEX

NETWORKING COM E SERV LTDA ME(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA)
Fls. 73/76. Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome do(s) executado(s), por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa(s) que segue(m).

0003134-64.2005.403.6103 (2005.61.03.003134-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Fls. 92/93. Considerando o Termo de Acordo juntado às fls. 95/96, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 64 para a conta do exequente indicada à fl. 93. Efetuada a operação, dê-se ciência ao exequente. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento.

0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca de eventual parcelamento do débito, bem como a respeito do bem ofertado às fls. 85/87. Na hipótese de ausência de parcelamento, cumpra-se a determinação de fl. 83.

0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0003136-19.2014.403.6103.

0003971-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003971-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X THIAGO RODRIGO LINO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES)

Defiro a utilização do sistema INFOJUD para obtenção de cópia da última declarações de rendimentos do executado, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntada a declaração de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Ato contínuo, oficie-se à Receita Federal determinando que se abstenha de creditar a restituição do imposto de renda na conta indicada pelo executado em sua declaração, e efetue o depósito do aludido valor em conta à disposição deste Juízo, até o limite do débito. Após, dê-se vista ao exequente. (CERTIDÃO - Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 57.)

0009263-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA REGINA SCOLFARO(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE L HABERBECK BRANDAO)

Fls. 48/49, 56/57 e 62/64. Tendo em vista que o parcelamento efetuado pelo executado foi rescindido, conforme documentos de fls. 74/76, defiro o pedido do exequente de indisponibilização de bens, conforme fls. 73/76. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ dos executado(s), verifiquei que existem em seus nomes o(s) veículo(s) placa(s) ANC3456, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio do(s) mesmo(s), conforme pesquisas que seguem.

Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis dos executados, conforme comprovantes que seguem.

0002563-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP037302 - RICARDO ALVES BASTOS)

Fl. 97. Defiro. Providencie a executada a regularização da garantia do débito, nos termos requeridos pela exequente.

0008061-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICINA DE TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 122/131. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de Guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008872-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0003416-87.2014.403.6103.

0000946-54.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Fls. 200/209. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de Guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002034-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, deixo, por ora, de encaminhar os autos à conclusão, diante da necessidade de intimação do executado acerca a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 174/177), nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execução Fiscal e do art. 1.13 da Portaria nº 28/2010, desta Vara.

0003412-21.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASTRO FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LT(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Ante a manifestação da exequente de fls. 69/72, suspendo o curso do processo e susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007031-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à conclusão, face à irregularidade na representação processual da Executada. Certifico mais, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a informar o nome do representante legal que outorga poderes à fl. 102, bem como a apresentar cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007092-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP301201 - TÂNEA PIAZZA GOMES MONTEIRO) X JOSE RODRIGUES ALVES

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

0001512-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SANCRUZ TRANSPORTES LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss.

0002353-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COML AGRICOLA TERRA NOVA LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 17 e ss.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fl. 685. A renúncia externada mostra-se irregular, pois se encontra em dissonância ao comando contido no artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que é ônus do próprio advogado a comunicação do ato ao seu constituinte, de forma que, enquanto nos autos não for comunicada a renúncia efetuada com regularidade, subsiste a assistência. Fls. 632/636. Considerando a recusa do requerido, indique a União depositário a atuar nos autos, visando ao aperfeiçoamento da penhora.

CAUTELAR INOMINADA

0001142-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o silêncio da requerida, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401798-82.1990.403.6103 (90.0401798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA Fl. 441. Considerando que decorrido o prazo legal para o pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0002082-43.1999.403.6103 (1999.61.03.002082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403107-94.1997.403.6103 (97.0403107-6)) MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Fl. 234. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

0008066-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Desapensem-se os autos da Ação Cautelar. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 328/329, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 221/vº, sob pena e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

0003964-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA BARBOSA DE MORAES

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 221/vº, sob pena e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

Expediente Nº 1002

EXECUCAO FISCAL

0003592-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICO DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA X VANDERLAN DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

Certifico e dou fé que na publicação dos r. despachos de fl. 41 e 57 não constou o nome da advogada do Responsável Tributário (fls. 48/50), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação dos despachos de fl. 41 e 57. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DIA 08.08.2014: Regularize o responsável tributário sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 48/56, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004561-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA

MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 34 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 30), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação dos despachos de fl. 34. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 25/30, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0006101-04.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 91 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 83), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação dos despachos de fl. 91. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 78/83, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006255-22.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 53/57. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006310-70.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 34 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 26), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 34. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DIA 08.08.2014: Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 23/31, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0006862-35.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que na publicação dos r. despachos de fls. 22 e 32 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 28), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação dos despachos de fls. 22 e 32. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no

WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DIA 08.08.2014: Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 23/31, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0008577-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico e dou fé que na publicação dos r. despachos de fls. 22 e 32 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 28), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação dos despachos de fls. 22 e 32. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 15/20, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0002355-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 21 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 17), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 21. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 12/17, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

0002876-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 32 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 28), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 32. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 23/31, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5647

MONITORIA

0007143-19.2003.403.6110 (2003.61.10.007143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JUVENAL BONAS FILHO X MARIA SONIA LOPES BONAS(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007498-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Fl. 140: defiro. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.Concedo os benefícios dispostos no art. 172 do CPC.Int.

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Comprove a CEF o cumprimento do despacho de fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO SILVERIO PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0000879-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO DE BIASI

Considerando que, diante da impossibilidade de sua localização, o réu foi citado por edital, esclareça a autora o pedido de fl. 77. Int.

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES

Defiro nova tentativa de citação no endereço de fls. 179. Uma vez que já há custas recolhidas, desentranhe-se a carta precatória, aditando-a para integral cumprimento.

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0003251-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ RODRIGUES(SP139646 - ADILSON ANTUNES)
Reconsidero em parte o despacho de fl. 135, uma vez que o recurso de apelação de fls. 103/126 foi interposto pela parte ré. Recebo a apelação apresentada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004121-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAFAEL FIORINI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

0006880-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO RONALDO ANTERO DO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido, mediante a apresentação de cópias simples. Int.

0006931-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Fl. 92: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(a) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0007052-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSCAR MARIANO DA SILVA JUNIOR

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0008321-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X

ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000705-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 112, torno sem efeito as certidões de decurso de prazo e de trânsito em julgado de fl. 95. Encaminhe-se novamente a sentença de fls. 91/95 à imprensa oficial. O pedido da autora de fls. 110/111 será apreciado em momento oportuno. Int. SENTENÇA DE FLS. 91/95: Tipo : A - Com

mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 63/2014 Folha(s) : 133 Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nºs 25.0576.0400.00000215698, 25.0576.0400.00000216236 e 25.0576.0400.00000216660. Relata que a parte autora vem descumprindo com as obrigações contratuais contraídas. Sustenta que em razão da inadimplência, é credora da quantia de R\$ 33.203,79 (trinta e três mil duzentos e três reais e setenta e nove reais), valor atualizado para 31/01/2013, além de encargos até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/95. Termo de Audiência para tentativa de conciliação, que restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida (fls. 108). Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos às fls. 115/127, sustentando, preliminarmente, que a via processual inadequada adotada pela requerente, ao argumento de que o discriminativo apresentado pela Cef não permite a conferência dos valores cobrados, pelo que requer a extinção sem julgamento de mérito. No mérito, sustenta que a pretensão de renegociação da dívida foi sumariamente desconsiderada pelo embargado; que a cobrança de juros é excessiva; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o caso; cobrança indevida de juros capitalizados; ausência de mora face aos encargos abusivos; que é abusiva a cobrança de comissão de permanência juntamente com outros encargos. Requer a realização de perícia contábil. Como tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome do cadastro negativo do SERASA. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Em relação à via eleita pela CEF, há que se reconhecer que o procedimento monitorio é adequado para tanto, uma vez que o contrato de crédito bancário celebrado entre as partes além de se adequar ao previsto pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 247, firmou o posicionamento de que o contrato de abertura de crédito, constitui documento hábil para tal finalidade, conforme texto a seguir: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, o demonstrativo de débito configura documento hábil para instruir o pedido inicial em ação monitoria, mesmo porque, compete ao requerente instruir o pedido inicial com os documentos comprobatórios do alegado. No caso do demonstrativo de débito, não há como deixar de considerá-lo como sendo o representativo do débito em cobrança, cabendo ao requerido a demonstração do contrário, o que não ocorreu, pois o embargante sequer apresentou planilha dos valores que entendem devidos, de forma a contradizer a quantia apresentada pela requerente e exercer o direito à defesa, situação que independe, inclusive, da planilha apresentada pela requerente, não procedendo, dessa forma, a argumentação de unilateralidade da prova escrita. Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a autora e o réu, verifica-se que da Cláusula Terceira do contrato de fls. 06/10 consta que se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. Dos autos não consta o instrumento de contrato contendo referidas cláusulas gerais, havendo somente a indicação (fls. 06) da taxa de juros mensal (7,15%) e a anual (129,03). No entanto, a partir dos demonstrativos de débito juntados pela CEF às fls. 16, 26 e 34, restou demonstrada a incidência apenas da comissão de permanência, não havendo incidência de juros de mora ou outro encargo. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de

mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o

representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 20088500003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970859 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 DATA:27/05/2008) No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), ressalto que, como fundamentado acima, sobre o débito objeto desta ação monitória a embargada fez incidir somente a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Ainda, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, uma vez que não restou comprovada nos autos a inscrição do nome do réu em cadastros de inadimplentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 115/129 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência, nos termos da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do

valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001735-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BENEDITO SIQUEIRA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO E SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004589-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA GABRIEL DAGOSTIN X JOAO DAGOSTIN
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 20.1788.185.0002703-69, formalizado em 31/01/2000. A executada foi citada conforme documentos juntados às fls. 78/79. Às fls. 80/84, manifestação da executada informando que o contrato, objeto da presente demanda, já está sendo executado no processo nº 5002081-72.2012.404.7207, encontrando-se inclusive, em fase de cumprimento de sentença. Esclarece ainda, que continua depositando rigorosamente em dia todas as parcelas do contrato em questão (fls. 103/140). À fl. 172, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a quitação das prestações em atraso e o desentranhamento dos documentos originais. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Solicite-se a secretaria a devolução da Carta Precatória nº 160/2014 (fl. 76) independente de cumprimento. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001682-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA DE FATIMA TERRAZANI
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0001687-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE SOUZA MORAIS
Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido, mediante a apresentação de cópias simples. Int.

0002247-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER GIGLIO
Vista à parte autora da certidão de fl. 48 para que requeira o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER
Intime-se a exequente do despacho de fls. 299. Tendo em vista o deferimento de penhora pelo sistema Bacenjud, deverá a parte autora atualizar o cálculo de fls. 298, uma vez que referidos cálculos foram apresentados em março/2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias a fim de possibilitar a penhora no mesmos mês da atualização. Int.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 184: Indefiro o pedido de penhora uma vez que o Sistema RENAJUD não se destina a essa finalidade. Defiro, contudo, a consulta de veículos em nome do executado junto ao referido sistema. Sendo positiva, dê-se vista à parte autora. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consulta RENAJUD a fl. 186/199.

0010368-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 131. Int.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas para localização de bens suficientes para quitação da dívida, bem como a existência de penhora a fl. 109 a qual, também, não garante o débito, determino a intimação da ré, por carta com AR, para que ofereça, no prazo de quinze dias, impugnação à penhora dos autos nos termos do artigo 475 J, 1º do Código de Processo Civil. O prazo de impugnação para a ré passará a fluir da data da juntada do AR aos autos.No silêncio, converta-se em favor da autora o valor penhorado a fl. 109. A autora deverá proceder ao abatimento do valor convertido em seu favor sobre o valor total devido, trazendo aos autos o cálculo do débito remanescente.Concluídas as determinações acima, archive-se os autos nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 106: Indefiro o pedido de penhora uma vez que o Sistema RENAJUD não se destina a essa finalidade. Defiro, contudo, a consulta de veículos em nome do executado junto ao referido sistema. Sendo positiva, dê-se vista à parte autora. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consulta RENAJUD juntada a fl.108, com resultado negativo.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 140: Vista à autora do resultado negativo da consulta ao sistema RENAJUD. Int.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILSON GRILLO(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GRILLO

Fl. 117: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para

destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à autora Caixa Economica Federal do resultado das consultas efetuadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SERAPHINI

Vista à autora Caixa Economica Federal do resultado das consultas efetuadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0005052-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COPIA PAPEL COML/ LTDA X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X SONIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIA PAPEL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA HELENA DOS SANTOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 97: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA

Vista à autora Caixa Economica Federal do resultado das consultas efetuadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0006709-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 68. Int.

0003253-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA DE SOUSA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 62. Int.

0006936-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA

Fl. 62: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(a) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0000270-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RANGEL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RANGEL MONTEIRO

Fl. 69: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(a) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5673

MANDADO DE SEGURANCA

0003372-28.2006.403.6110 (2006.61.10.003372-9) - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA E SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a impetrante tenha declarado às fls. 796 a não execução do título judicial, não há que se falar em execução em ação mandamental. A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004603-12.2014.403.6110 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.997.048-8. Afirma que com o cômputo dos períodos exercidos como atividade especial, alcança o tempo mínimo para concessão do benefício. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como

coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Oficie-se.Intime-se.

Expediente Nº 5674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010630-16.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADONIS DA FONSECA AMORIM(RJ169275 - FELIPE BERTO DA SILVA E RJ165250 - WANDER BIE MENDES LEAL MONTEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Adonis da Fonseca Amorim, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B, I, do Código Penal (fls. 81/82).A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/08/2012) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu constituiu defensor nos autos (fl. 158) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 150/157), onde alega a improcedência da denúncia, o desconhecimento do réu sobre a ilicitude de sua conduta, o erro do Ministério Público Federal na classificação do crime imputado na denúncia e que no mérito da causa apresentará os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a total improcedência das acusações e a conseqüente inocência do réu.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 168)Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Designo o dia 22 de outubro de 2014, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Int.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-11.2013.403.6110 - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a informação de perito a fls. 320, fica a perícia com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco reagendada para o dia 30/09/2014, às 16:30, mantidas as demais determinações de fls. 299/300. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181005507714589, referente ao ofício

requisitório expedido sob nº 20120116448, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Cumpra-se. Int.

0000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8) - UNIAO TAQUARITINGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
Intime-se o advogado Dr. Alvaro Guilherme Seródio Lopes, OAB/SP nº 76847, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 165, comunicando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0005455-55.2004.403.6120 (2004.61.20.005455-2) - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 193: Concedo a dilação do prazo requerido. Int.

0005938-51.2005.403.6120 (2005.61.20.005938-4) - RITA MARIA GOMES DA GRACA X MANOEL VIEIRA DA GRACA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA E SP212209 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)
PA 2,10 Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008209-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008209-6) - MARIA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 189/190 e 191/192: Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 500127226353, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20120015729, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Cumpra-se. Int.

0000370-20.2006.403.6120 (2006.61.20.000370-0) - JOAO BIANCOLINO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6) - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 243 (conta judicial nº 1181005508185660), comunicando a este Juízo. Int. Cumpra-se.

0002897-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002897-9) - AMARILDO DONIZETI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0007194-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007194-4) - MONICA DA COSTA SERRA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a manifestação da CEF de fls. 457/460.

0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 151.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (.....) Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0003380-96.2011.403.6120 - SIMONE BARBOSA DE SOUZA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 127/134: Defiro, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, conforme requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0002933-40.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO COMELLI X DROGARIA SANTA ROSA DE MATAO LTDA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 146/148, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que for de interesse para o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008758-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 89/90, traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003284-76.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-91.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTHOLOMEU RANIERI NETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005178-87.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0005761-72.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0005911-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-90.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MIRIAN DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0006008-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-61.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006203-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006203-1) - LUIZ ALCANTARA DE MELO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de fls. 136/139, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize a quantia depositada na conta judicial nº 1900133805152 à ordem deste Juízo.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0000935-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000935-6) - GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Dra. Elisabete Regina de Souza Briganti, OAB/SP 131.991, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos depósitos de fls. 156 e 157, comunicando a este Juízo.Int.

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268. Defiro, remetam-se os autos ao Sedi. Após, expeça-se novo requisitório, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 184/185: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES

DE ASSUMPÇÃO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO X FATIMA APARECIDA ASSUMPÇÃO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 278: Defiro, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido.Cumpra-se. Int.

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor, pessoalmente, e Bork Advogados Associados - EPP, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 138 e 139, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta de intimação ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 127, comunicando a este Juízo.Int.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES X JOAO GOMES PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTIANE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 165/166, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0010272-55.2010.403.6120 - RUBIANA MELISSA DO NASCIMENTO X FRANCK NOBRE CAMARA X YASMIN NOBRE CAMARA X FRANCK NOBRE CAMARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCK NOBRE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN NOBRE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 121, comunicando a este Juízo.Cumpra-se.Int.

0011238-18.2010.403.6120 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 103, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALENTIM ANTONIO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se o autor, e o advogado Dr. José Branco Peres Neto, OAB/SP 247.724, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 141 e 142, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

Expediente Nº 6196

ACAO CIVIL PUBLICA

0007793-50.2014.403.6120 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO - CAMPINAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) (...)
Intimem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, especificando-as no prazo de dez dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001531-31.2007.403.6120 (2007.61.20.001531-6) - MARCIA CRISTINA QUERINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Fls. 87: Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 80 a título de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 88, no valor de R\$ 387,30 (trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

DESAPROPRIACAO

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 352/356, manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

MONITORIA

0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ROBERTO SCARDOELI(SP169246 - RICARDO MARSICO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Primeiramente, considerando o falecimento do requerido (fls. 27) e que a citação se deu na pessoa do representante do espólio (fls. 99), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente demanda para que conste o espólio de Luis Roberto Scardoeli, representado por Luciana Fernandes Scarambone.Sem prejuízo, recebo os embargos monitorios opostos, nos termos do art. 1102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 112/129.Int. Cumpra-se.

0001889-35.2003.403.6120 (2003.61.20.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LOURDES APARECIDA PENEDO GRILLO
SENTENÇAI-RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente ação monitoria em face de Lourdes Aparecida Penedo Grillo a fim de receber os valores decorrentes de crédito rotativo cheque azul n.

2140.195.001.2297-2.O feito foi ajuizado em 04/04/2003 (fls. 02) e a citação or-denada em 29/05/2003 (fls. 19). A executada não foi citada (fls. 34), sendo os autos remeti-dos ao arquivo em 10/03/2004 (fls. 47). Certidão de fls. 53 informando o desarquivamento dos au-tos e que se encontram a disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não houve manifestação das partes (fls. 53/verso). Em 26/04/2006 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 54). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃOAnte a inércia do exequente, forçoso reconhecer a ocorrên-cia da prescrição intercorrente. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constan-te do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, ou seja, 5 anos.Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 04/04/2003 (fls. 02), sendo a citação ordenada em 29/05/2003 (fls. 19). Entretanto a executada não foi citada (fls. 34), sendo os autos remetidos ao arquivo em 10/03/2004 (fls. 47). Certidão datada de 20/02/2006 informando o desarqui-vamento dos autos e que se encontram a disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias (fls. 53), porém não houve manifestação das partes (fls. 53/verso), sendo em 26/04/2006 determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 54) em decorrência da inércia da exequente, que não promoveu qualquer ato de impulso processual por prazo superior ao de prescrição.A inação processual injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado.III-DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o proces-so, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Có-digo de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004916-89.2004.403.6120 (2004.61.20.004916-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO MANCINI X MARLENE AP. STIEVANO MANCINI

SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLO EDUARDO MANCINI E MARLENE AP. STIEVANO MANCINI. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do art. 1102-b, do CPC.Os requeridos foram citados às fls. 19 verso. Não foram opostos embargos e não houve o cumprimento da obrigação (fls. 20).O mandado inicial foi convertido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir nos termos do art. 652 e seguintes do CPC (fls. 21).Os requeridos não foram citados nos termos do art. 652 do CPC e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 32 e 51).Os autos foram desarquivados para juntada de petição da parte autora que punge pela extinção de processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, noticiando que houve o pagamento/renegociação da dívida.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007298-55.2004.403.6120 (2004.61.20.007298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANGELO SMIRNE NETO X ISABEL DO CARMO GONCALVES SMIRNE
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0007298-55.2004.403.6120Requerente : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRequerido : ANGELO SMIRNE NETOISABEL DO CARMO GONÇALVES SMIRNESENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO SMIRNE NETO e ISABEL DO CARMO GONÇALVES SMIRNE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.884,46, proveniente da abertura de crédito rotativo n. 0282.00029605-0. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fls. 17).Às fls. 20 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do art. 1102 b, do CPC.Os requeridos foram citados (fls. 21 verso) e como não foram opostos embargos (fls. 25), o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, para o prosseguimento do feito nos termos do art. 652 do CPC (fls. 26).Os executados foram citados, mas não foi realizada a penhora, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de constrição (fls. 39).Às fls. 53 a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, o que foi deferido (fls. 54).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e, após, houve manifestação da CEF requerendo a extinção do processo, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores (fls. 59).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004746-83.2005.403.6120 (2005.61.20.004746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS

FILHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 19 foi determinada a citação do requerido, nos termos do art. 1102-b, do CPC. O requerido foi citado, conforme se verifica da certidão de fls. 81 verso. Às fls. 121 a parte autora requereu a suspensão do feito com fundamento no art. 791, III, do CPC. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 36 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009928-11.2009.403.6120 (2009.61.20.009928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS MARIA ROMANO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO X DIRCEU APARECIDO ROMANO(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA ROMANO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THAIS MARIA ROMANO, MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO E DIRCEU APARECIDO ROMANO. Juntou documentos (fls. 06/34). Custas pagas (fls. 35). Às fls. 38 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do art. 1102-b, do CPC. Os requeridos foram citados às fls. 46. Não foram opostos embargos e não houve o cumprimento da obrigação (fls. 57). Às fls. 58 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido da autora. Com o trânsito em julgado da r. sentença, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (fls. 75). Deferido o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, nenhum valor restou bloqueado (fls. 91). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 109 requerendo a desistência do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, distribuída por dependência à ação n. 0005324-07.2009.403.6120 (revisional de contratos), proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Primiano Ltda., CNPJ 69.067.361/0001-51, Murilo Carlos Primiano e Antonio Sérgio Primiano, em que objetiva, baseada no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 32.686,95 (trinta e dois mil e seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem em contrato de abertura de limite de créditos para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado eletrônico e duplicata n. 24.0358.870.0000086-7, celebrado em 01/07/2008 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirmou a instituição financeira que 25 (vinte e cinco) cheques enumerados em borderô na petição inicial, de diversos bancos, não foram adimplidos nas datas de vencimento, situadas entre 18/06/2009 e 27/07/2009, ocasionando o vencimento antecipado do contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/138, entre eles instrumento de contrato, borderôs de desconto de cheques pré-datados, impresso extraído do sistema de cobrança e de cadastro de títulos da Caixa (Sicob) e demonstrativos de débito de título por título e demonstrativo de evolução da dívida. Custas adiantadas (fls. 140). Os embargos opostos pelos requeridos foram juntados às fls. 158/170. Em síntese, os embargantes suscitam preliminarmente conexão desta monitória com a ação de revisão de contratos anteriormente ajuizada nesta Vara, n. 2009.61.20.005324-7, segundo eles ainda não julgada, no qual pretendem comprovar práticas abusivas da embargada quanto ao contrato aqui discutido e a outros dois, e pedem o reconhecimento da dependência, a reunião dos processos mencionados e a suspensão da monitória até o julgamento da revisional. Arguem ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, já que segundo eles o contrato contém cláusulas abusivas, excessivamente onerosas, e há abuso na cobrança de juros superiores a 12% ao ano, taxas não contratadas e anatocismo. Alegam ser parte hipossuficiente e requerem a inversão do ônus da prova e perícia contábil. Requerem a extinção do feito sem resolução de mérito ou a procedência dos embargos. Juntaram documentos (fls. 171/172). Com a juntada da

certidão de objeto e pé de fls. 176, o Juízo da Segunda Vara Federal de Araraquara, na qual tramitavam estes autos, reconheceu a conexão e remeteu o processo a esta 1ª Vara (fls. 177/177v). Redistribuído o feito, as partes foram intimadas a indicar provas pertinentes (fls. 181). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 184) e os embargantes, perícia contábil (fls. 185), que foi deferida às fls. 186. Os embargantes indicaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 188/189) e a Caixa procedeu de igual modo (fls. 190/191). Manifestaram-se os embargantes sobre os honorários solicitados pelo perito, requerendo a inversão do ônus da prova (fls. 223/230), pedido este indeferido pelo Juízo, que, no entanto, arbitrou os honorários e permitiu o pagamento em três parcelas (fls. 231). O laudo pericial foi juntado às fls. 249/305. O embargante Murilo Carlos Primiano discordou do laudo, alegou nulidade de cláusula e requereu esclarecimentos e novos cálculos (fls. 308/312). Auto Posto Primiano e Antonio Sergio Primiano requereram o reconhecimento de conexão com ação revisional anterior, não se pronunciaram quanto ao laudo, apesar de intimados (fls. 321), e juntaram documento (fls. 322). A CEF permaneceu silente quanto ao laudo (fls. 325). O pedido de novos cálculos foi afastado e os mais recentes requerimentos dos embargantes, analisados (fls. 326). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a suspensão do feito, já que a monitória veio à conclusão para julgamento simultâneo com as ações n. 0005324-07.2009.403.6120 (revisional de contrato) e n. 0009864-64.2010.403.6120 (embargos à execução). A conexão já foi declarada nos autos (fls. 177/177v). A respeito do pedido de inversão do ônus da prova, já afastada nesta monitória (fls. 231), saliente-se que na ação revisional foi parcialmente decretada de início a inversão do ônus probatório, resultando na juntada, pela Caixa Econômica Federal, dos documentos solicitados pelos devedores (extratos, planilhas, contratos etc.), permitindo ao perito judicial analisá-los conjuntamente com os documentos encadernados nas outras ações relacionadas. Ou seja, não há qualquer prejuízo ao peticionário. Antes de entrar no mérito, é importante avisar que serão transcritos trechos muitas vezes idênticos de sentença proferida na ação revisional, na qual foram postos em debate três contratos. Um deles é o instrumento discutido nesta ação monitória e outro o contrato objeto dos embargos à execução. De tal modo, inevitável a transcrição integral dos trechos comuns, além de ser medida prática. Em acréscimo ao já exposto, em alguns momentos a fundamentação remeterá a documentos desta monitória e em outros, a documentos da ação revisional, já que parte dos papéis analisados está neste momento apenas na ação ordinária. No mérito, assiste parcialmente razão aos embargantes. Os embargantes, nesta monitória, discutem o contrato de abertura de limite de créditos para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado eletrônico e duplicata n. 24.0358.870.00000086-7, que possui as seguintes características, em linhas gerais (fls. 07/12): Assinado em 01/07/2008, com prazo renovável de 360 dias, o contrato fixa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para ser utilizado mediante desconto de cheques e duplicatas, existindo previsão de tarifas de abertura de crédito e de serviços, e de juros remuneratórios vigentes para a modalidade na data da entrega dos borderôs disponíveis em documentos de ordem interna, inexistindo taxa de juros fixada no instrumento; incidirá IOF; há previsão de comissão de permanência na cláusula décima primeira (fls. 11 dos autos, contrato de desconto 00000086-7). Os embargantes afirmam em resumo que o contrato contém cláusulas abusivas e que a Caixa cobra ilegalmente juros superiores a 12% ao ano e taxas não contratadas, e pratica anatocismo. Asseguram hipossuficiência e alegam que em outros contratos firmados com a Caixa há práticas abusivas que se somam às aqui apontadas, influenciam o débito geral e, e sugerem que se não houvesse excesso, os devedores não estariam em inadimplência. A Caixa, na inicial, juntou diversos documentos, entre eles o instrumento de contrato, borderôs de desconto de cheques pré-datados e demonstrativos de débito individuais dos títulos em relação aos quais adiantou os valores aos devedores, informando que, no entanto, as cédulas não foram liquidadas nas respectivas datas de pagamento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato. Em primeiro lugar observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Sobre a sentença proferida na ação revisional n. 0005324-07.2009.403.6120. A perícia contábil foi realizada nestes autos (fls. 249/305), envolvendo três contratos encartados na revisional. Dos três, um deles é comum à monitória e outro é comum aos embargos à execução de título extrajudicial. Interessa à monitória especificamente o contrato de operações de desconto de cheques pré n. 00000086-7. No entanto, como os embargantes sustentam que há inter-relação entre os três pactos, alegando que o excesso de juros e de taxas praticados em um deles teria refletido nos outros, encarecendo o dinheiro, a perícia englobou também os instrumentos de cheque especial - cédula de crédito bancário cheque empresa Caixa n. final 000006612, e o de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 606.000001170. Cabe resumidamente lembrar que a sentença proferida na ação revisional julgou parcialmente procedente o pedido de revisão dos três contratos somente para

afastar a taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência. Contudo, na revisional, a sentença não acolheu a tese do Auto Posto Primiano de que a Caixa Econômica Federal utilizou-se de diversas práticas abusivas nos três contratos e que estas práticas em tese de excesso teriam influenciado decisivamente na inadimplência do devedor. Diante da decisão proferida na revisional, aqui serão abordados nesta ação apenas os pontos e questionamentos relacionados ao contrato discutido na monitoria. As conclusões do perito serão examinadas a partir de agora. Cabe previamente ilustrar que o perito elaborou as seguintes planilhas que integram o laudo: Planilha 1, com resumo da soma dos débitos constantes dos autos. A Planilha 2, segundo o experto, atende a quesito do Juízo de recálculo do total da dívida cobrada pelo banco sem aplicação de comissão de permanência, mas substituindo-a pelo INPC acrescido de juros de 1% ao mês. Este quesito tem, inicialmente, o objetivo de gerar números comparativos para a análise da matéria. Na Planilha 3, elaborada por solicitação dos embargantes, foi feito o recálculo da movimentação da conta corrente, com o débito/capitalização dos juros de ano em ano e ao final. O perito esclarece, em resposta a quesito dos embargantes, que os extratos juntados correspondem aos lançamentos efetuados desde a abertura da conta corrente, sendo, por isso, possível a análise da conta (fls. 256 da monitoria). Respondendo a quesito genérico, o perito afirmou que as despesas, taxas, cobranças, juros, correção e demais lançamentos têm previsão em contrato (fls. 257 da monitoria). Especificamente quanto aos juros praticados pela casa bancária, as respostas estão no Q2 (fls. 253), no qual se indaga se as taxas estão muito acima do usual do mercado. A resposta para o contrato em discussão (sem grifos no original): (b) Quanto aos juros praticados pelo banco: (...) (II) A operação de desconto de títulos foi realizada a uma taxa efetiva anual de 19,44% enquanto que a taxa média do Bacen sempre foi superior. Portanto normal. (...) No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Vê-se, a partir da perícia, que a taxa de juros da operação de títulos foi inferior à média do mercado apurada pelo Banco Central e nesse quesito nada a comentar a não ser que tal circunstância não destoaria da normalidade. Sobre os juros, observo que a alegada abusividade na sua cobrança somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa superior à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em concertos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.963-17 (atual MP n. 2.170-36), de 31/03/2000. O presente contrato foi assinado em 01/07/2008 (fls. 12). Apesar de não haver indicação de que no desconto de títulos é adotada a tabela Price como sistema de amortização, não é demais afirmar que a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. O contrato prevê dois momentos distintos e sobre cada um deles estabelece quais taxas de juros e encargos em geral serão aplicados. Assim, há previsão para a fase de regularidade do contrato, enquanto o compromisso é pago normalmente, e a posterior fase de inadimplência. Ao deixar de pagar o compromisso, o devedor sujeita-se às cláusulas relativas a esse período, que inclui a cobrança de comissão de permanência. Em relação à comissão de permanência, o perito concluiu que ela foi cobrada, mas não cumulativamente com correção monetária, juros moratórios ou juros remuneratórios (Q4; fls. 254). Consta do laudo também, sobre o contrato de desconto de títulos, em resumo, que a comissão de permanência aplicada foi a taxa média CDI acrescida de 2% ao mês apenas (fls. 252/254 da monitoria). Não obstante a informação do perito, nas planilhas juntadas pela Caixa (fls. 67/138) a composição da comissão de permanência no contrato de desconto de títulos da monitoria (desmembrado em vários outros, um para cada título descontado e não pago) é composta dos juros contratados de 1,47% ao mês acrescido de TR, não se aplicando na prática, neste caso, o CDI. No contrato n. 00000086-7 há previsão de comissão de permanência na cláusula décima primeira, mas a Caixa optou por não compô-la pelo CDI no instrumento. A comissão de permanência na monitoria é formada pela taxa de juros praticada na operação de desconto com os acréscimos descritos às fls. 11 da monitoria, em duas fases: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescidas de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. Com efeito, a comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido,

proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ fundamenta da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) Desse modo, a jurisprudência é pacífica em afastar a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. No caso em análise, a taxa de rentabilidade é representada pelos acréscimos previstos na cláusula décima primeira (fls. 11 da monitória). Feitas essas observações, mantenho o pacto como firmado pelas partes, apenas afastando da comissão de permanência (juros praticados na operação) a taxa de rentabilidade (aqui representada pelos acréscimos aos juros da operação) e a cumulação com qualquer outro encargo na fase de inadimplência. Já as tarifas bancárias à pessoa jurídica, quando contratadas, não configuram abuso, a não ser que haja a demonstração de que no caso concreto sejam excessivas, o que não foi comprovado. Não há previsão expressa de juros de mora no contrato de desconto, e sim de multa penal. O contrato dispõe expressamente que será de 2% a multa penal, logo, não há que se falar em abusividade nem que seja manifestamente excessiva no âmbito do negócio entabulado, tampouco é possível falar em sua exclusão já que se trata de decorrência legal da inadimplência contratual prevista no Código Civil. Ressalte-se todavia que não poderá ser cumulada com comissão de permanência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciou entendimento sobre a aplicação da TR no enunciado da Súmula n. 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Na inadimplência, não haverá cumulação com comissão de permanência. Quanto a outras alegações dos embargantes, embora afirmem que a Caixa aplica taxas ilegais ou não contratadas, não comprovaram eles qualquer dessas alegações, sequer indicando superficialmente quais seriam, existindo, portanto, impedimento à análise genérica. Acompanhando as anotações da Caixa nas planilhas de evolução das dívidas, vê-se que a instituição financeira assegura não estar cobrando juros de mora e multa contratual e assim deverá permanecer. Embora a perícia tenha feito três cálculos diferentes em decorrência dos quesitos formulados, não há como acolher valores diversos daqueles apontados pela credora, ressalvadas as intervenções e alterações determinadas na sentença. Desse modo, analisando o presente caso nos limites do pedido e das implicações legais, não verifico ilegalidades ou abusividades capazes de afastar os efeitos normais e legais decorrentes do inadimplemento contratual. É de se notar, por fim, que, embora a inadimplência seja fato incontroverso, a pessoa jurídica durante todo esse tempo de trâmite processual sequer acenou com a possibilidade de pagar quaisquer parcelas para abater a dívida. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos monitórios somente para afastar da comissão de permanência, que é constituída pelos juros previstos para a operação de desconto, a taxa de rentabilidade, representada no contrato pelos acréscimos previstos na cláusula décima primeira, a e b (fls. 11). Mantida, portanto, a comissão de permanência calculada exclusivamente pela taxa de juros da operação (1,47% a.m.). Caberá à Caixa Econômica Federal apresentar novo cálculo em concordância com esta decisão. Por ser a parte embargante preponderante na sucumbência, condeno-a ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios nos termos do contrato. Trasladem-se, imediatamente, cópias do laudo pericial para os autos n. 0005324-07.2009.403.6120 (revisional de contrato) e n. 0009864-64.2010.403.6120 (embargos à

execução). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Fls. 147: concedo à requerida Sarah Spolador os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Aldomiro Logatti, em que objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 30.763,76 (trinta mil e setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato de crédito rotativo nº 4103.001.00001717-4, firmado em 26/02/2003, com limite de crédito de R\$ 15.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/19, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 20. Citado (fls. 30/31), o requerido apresentou embargos (fls. 32/56) alegando a existência de juros capitalizados em período inferior a um ano, em afronta à Súmula 121 do STF. Com base na existência de anatocismo, reclamou a anulação das cláusulas contratuais e nulidade da cobrança. Ressaltou que: as medidas provisórias 1963 e 2170 não tornaram legal a capitalização de juros, uma vez que tais diplomas não tem validade jurídica para tutelar o contrato debatido; Poder Executivo não tem o condão de legislar por medida provisória, no tocante a matéria de juros cobrados por instituições financeiras; o contrato firmado pelas partes configura-se como de adesão, motivo pelo qual a supressão da autonomia da vontade enseja a possibilidade de sua ampla revisão. Defendeu a incidência do CDC ao caso concreto, devendo o contrato ser interpretado da maneira mais favorável ao aderente-consumidor, nos termos do art. 47 da Lei 8078/90. Impossível a cumulação de correção monetária, já embutida na taxa dos juros prefixados, com comissão permanência. Quanto aos juros remuneratórios, aduziu que deve prevalecer o teto legal de 12 % ao ano, por força do Código Civil e da Constituição Federal. A luz da Lei 4.595/64, a Caixa não tem autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros, devendo prevalecer o limite de 12%. O réu foi levado a realizar negócio jurídico no desconhecimento do verdadeiro valor da coisa, incidindo em erro substancial (dolo de aproveitamento); o negócio foi realizado com base no abuso de confiança, acreditando-se que estava fazendo financiamento com taxas corretas e dentro da legalidade, devendo ser anulado. Por ser exorbitante, deve ocorrer redução da taxa de juros àquela média aplicada no mercado. Reclama a exclusão ou a não inclusão do nome do embargante dos órgãos de restrições. Pediu a produção de prova pericial, uma vez que os cálculos apresentados foram elaborados de forma unilateral pela instituição financeira, além da juntada de extratos de movimentação dos cartões de crédito e outros documentos que demonstrem a exatidão dos valores que deram causa aos lançamentos. Reclamou a substituição da comissão de permanência por outra forma de atualização, tal como o CDI individualmente. Sucessivamente, pediu seja mantida a cobrança da comissão após o vencimento, calculada a taxa média de juros do mercado do dia do pagamento, excluindo-se a cobrança cumulada com juros remuneratórios e multa contratual; que os juros remuneratórios e moratórios sejam limitados a 12% ao ano, ou sucessivamente, a taxa média do mercado, à época dos pagamentos das parcelas; exclusão da capitalização de juros; inversão do ônus da prova; exclusão de todas as multas existentes, por não estar em mora; fixar a forma de cálculo e o montante devido modificando as regras de correção das contraprestações pagas, aplicando outro índice. Chamado a se manifestar, o embargante apresentou procuração, bem como requereu a desconsideração do item excesso da execução, pediu esclarecimentos quanto ao recolhimento de custas (fls. 59). Impugnação da Caixa apresentadas às fls. 61/73, através da qual, preliminarmente, aduz que foram juntados todos os documentos indispensáveis para propositura da ação, bem como reclamou a aplicação, por analogia, do art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC. No mérito, aduziu que o embargante reconhece o contrato e o débito, apenas discordando do seu valor; porém, não apresentou qualquer cálculo com o valor que entende devido, fato que por si só leva a improcedência do postulado. Defendeu a legalidade dos juros contratados, o contrato não comporta qualquer revisão, não há comprovação de cobranças abusivas ou ilegais, o contrato foi firmado com base em ajuste bilateral válido e perfeito; os juros são cobrados mensalmente sobre média do saldo devedor, não sendo capitalizados; verificada a inadimplência, o saldo devedor somente passa a sofrer os encargos advindos da incidência de comissão de permanência; houve obediência as resoluções do BACEN; não se trata de contrato de adesão e não há que se falar em inversão do ônus da prova. Em especificação de provas, a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide; já o réu ficou-se inerte (fls. 74/75) É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, quanto ao alegado não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC suscitada pela Caixa, saliente-se que os embargos foram recebidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPP. Além disso, há questões

exclusivamente de direito a serem analisadas. Ademais, observo que as diligências requeridas pelo réu em embargos não foram renovadas em especificação de provas; ainda, os documentos juntados pela autora são suficientes para análise do débito e sua composição, motivos pelos quais adianto-me ao julgamento da demanda. No mérito, não assiste razão ao embargante. Em primeiro lugar observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. É de frisar-se ainda, no que tange aos vícios alegados e que maculariam o negócio jurídico firmado, observo que o embargante não juntou provas de que teve sua vontade conspurcada. Ao contrário, ao exigir que o agente tenha a consciência de que está explorando uma dificuldade econômico-financeira da vítima, o dolo de aproveitamento não restou demonstrado. Dificuldades cotidianas que exijam a contratação de empréstimos ou abertura de limite especial não são, por si só, suficientes à comprovação da alegada pseudo-insolvência. Ausentes, ainda, os requisitos caracterizadores do alegado erro substancial (art. 139, Código Civil). No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada aos contratos questionados seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos créditos rotativos e direto ao consumidor é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Ainda sobre os juros, observo que a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. A parte autora impugna também a adoção da tabela Price como sistema de amortização. Sem razão. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não há a ocorrência de amortização negativa. Ao que se vê, a impontualidade no pagamento das prestações acarretou a incidência da comissão de permanência, cuja taxa e suposta abusividade também foram arguidas pelas embargantes. Com efeito, a comissão de permanência está voltada esta à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central. Quanto a ela, o entendimento pacificado no âmbito dos julgados dos tribunais superiores é no sentido da legalidade de sua aplicação desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (Súmulas 30 e 296 do E. STJ). Normalmente, nos contratos de crédito da Caixa a comissão de permanência é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. A adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da

Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148).No presente caso, a cláusula décima terceira, ao tratar da forma de cálculo da comissão de permanência, a qual será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, cumula sua cobrança à taxa de rentabilidade mensal de até 10%.Além disso, a aplicação da taxa de rentabilidade pode ser facilmente aferida pela Evolução da Dívida acostada às fls. 18/19, através da qual se percebe ter sido aplicada no percentual de 2%. O demonstrativo também revela a ausência de cobrança de juros de mora e multa contratual.Assim, embora a comissão de permanência seja admitida por ocasião do inadimplemento, isso não acontece com a taxa de rentabilidade, que deve ser afastada, assim como devem ser afastados outros encargos para evitar o acúmulo indesejado de correção no saldo devedor.É pacífico, a respeito, que a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento.Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem, além de onerar excessivamente o consumidor.No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência e o afastamento da taxa de rentabilidade. Ademais, se a Caixa pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDI COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)Desse modo, de rigor o acolhimento dos embargos somente para o fito de excluir-se a taxa de rentabilidade como multiplicador as parcelas em atraso (comissão de permanência), devendo, ainda, a Caixa eximir-se de cobrar os valores atinentes a juros moratórios e multa contratual.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar do Contrato de abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque n. 4103.001.00001717-4, após a inadimplência, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, tendo em vista o acolhimento da cobrança de comissão de permanência, respeitadas as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos, bem como deverão ser descontados os valores já pagos, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Fls. 91: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora permaneceu silente, enquanto que o réu protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida.A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.

0006469-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIPO DE SOUZA SIQUEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIPO DE SOUZA SIQUEIRA. Juntou documentos (fls. 04/11). Custas pagas (fls. 12). Às fls. 15 foi determinada a citação do requerido, nos termos do art. 1102-b, do CPC. O requerido foi citado às fls. 25. Não foram opostos embargos e não houve o cumprimento da obrigação (fls. 27). Designada audiência de conciliação (fls. 28), esta restou infrutífera, conforme deliberação de fls. 30. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 36 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 36). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7) - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por AUTO POSTO PRIMIANO LTDA, CNPJ 69.067.361/0001-51, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos cumulada com repetição de indébito. Pede a antecipação da tutela para a exclusão de lançamentos no rol de inadimplentes e para que a requerida suspenda os débitos, na conta, de encargos e de parcelas vincendas, bem como para compeli-la a não protestar seus títulos, sob pena de multa diária. Requer a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a fixação da forma de cálculo do montante devido aplicando-se somente o IGPM, a restituição em dobro dos valores pagos a maior, além da penalidade prevista no art. 42 da Lei 8.078/90 e/ou no art. 940 do Código Civil, Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova para que a ré apresente os documentos relacionados no item provas, alegando não ter recebido cópia dos contratos. O autor afirma que pagou quantia vultosa de juros por vários contratos que mantém atrelados à conta bancária n. 003.00000661-2, agência 0358, e que a prática usurária da requerida, englobando anatocismo, encargos ilegais, inobservância da Lei da Usura e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária levou a parte autora a renegociar o débito e a contrair novos empréstimos por várias vezes, tais como capital de giro, descontos de títulos, CDC, renegociações, financiamentos e capitalização de parcelas, até entrar em inadimplência pela impossibilidade de quitar os compromissos. Assevera que sua condição de inadimplência, com nome lançado no Serasa e no SPC, decorre das práticas extorsivas em cadeia perpetradas pela Caixa, portanto, sugere que a instituição financeira seja a responsável por ao menos parte da situação. Conforme ainda a inicial, a parte autora possui bens para garantir eventual débito e pretende discutir toda a dívida, desde os primeiros contratos. Junta documentos (fls. 35/46). Custas adiantadas (fls. 52). A antecipação da tutela foi parcialmente concedida para determinar à requerida a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a abstenção de incluí-lo e de levar a protesto qualquer título ligado aos contratos em discussão, além da inversão do ônus da prova quanto à apresentação de contratos e planilhas de evolução de dívida (fls. 53/54). A Caixa Econômica Federal em contestação (fls. 58/96), articula que a atitude da Caixa é lícita, os contratos firmados pelas partes observaram os requisitos legais e trazem condições conhecidas, portanto são válidos e têm força obrigatória, inexistindo qualquer relação entre inadimplência e disposições contratuais. Afirma, em resumo, que o autor utilizou todos os limites disponibilizados e ficou inadimplente - cheque especial, mútuo e contratos de descontos de títulos. Alega também a inaplicabilidade do CDC, a legalidade das taxas e encargos, e a inexistência de limite de juros em 12% ao ano. Sustenta que a tabela Price utilizada pela Caixa não capitaliza juros antecipadamente e seu uso está de acordo com a legislação, descabendo repetição do indébito e devolução em dobro. Junta os documentos de fls. 97/192, fls. 194/412 e fls. 426/446. Manifestações do autor, com quesitos para perícia, e da requerida (fls. 416/422). Foi determinado que os autos aguardassem a realização de perícia contábil a ser realizada na ação monitória, envolvendo os contratos aqui discutidos, para julgamento simultâneo das ações (fls. 424, 477 e 450). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. De

início, cabe destacar que simultaneamente a esta ação revisional serão julgadas a ação monitoria n. 0005101-20.2010.403.6120, distribuída por dependência à revisional, e os embargos à execução n. 0009864-64.2010.403.6120, apensados à revisional. Observo que o laudo pericial, englobando os contratos bancários discutidos nas três ações mencionadas, encontra-se encartado na monitoria. O instrumento de contrato social da empresa foi acostado às fls. 37/39 e o comprovante de contribuinte ativo, às fls. 40/41 da ação revisional. Mérito O autor, nesta ação, pretende em síntese a revisão dos contratos atrelados à sua conta bancária n. 003.00000661-2, agência 0358, da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que, em decorrência de práticas abusivas da requerida envolvendo entre outros juros excessivos, comissão de permanência cumulada com correção monetária, anatocismo e tabela Price, a pessoa física foi compelida a renegociar dívidas e a contrair novos empréstimos, caindo inadimplente em decorrência disso. Passo a tratar das questões articuladas na inicial. Os contratos e as cláusulas relacionadas às questões levantadas pelas partes. São os seguintes os três instrumentos contratuais juntados a esta revisional e suas previsões em linhas gerais: 1 - Contrato de limite de abertura de crédito para operações de desconto de cheque pré-datado n. 041.000000867, assinado em 01/07/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para ser utilizado mediante desconto de cheques e duplicatas, existindo previsão de tarifas de abertura de crédito e de serviços, e de juros remuneratórios vigentes para a modalidade na data da entrega dos borderôs disponíveis em documentos de ordem interna, inexistindo taxa de juros fixada no instrumento; haverá IOF; há previsão de comissão de permanência na cláusula décima primeira assim composta - taxa de juros da operação de desconto anotada no borderô acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso durante os primeiros 60 dias de atraso; depois será aplicado o índice de atualização da poupança, acrescido de juros da operação de desconto do borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma anteriormente mencionada, a partir de 61 dias de atraso (fls. 127/132). 2 - Contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 606.000001170, assinado em 08/07/2008, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), juros remuneratórios contratados de 2,73000% ao mês e taxa efetiva anual de 38,15% ao mês, pós-fixada, incidindo TR, para pagamento em prestações mensais, prazo de 24 meses, sendo a inicial de R\$ 3.329,91 e outros encargos, se houver, e tabela Price na situação de regularidade, com garantia de nota promissória pro solvendo, existindo previsão de comissão de permanência na inadimplência na cláusula décima terceira - CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida. Não há determinação para a utilização do dinheiro, conforme cláusula segunda (fls. 120/126 desta revisional). 3 - Cédula de crédito bancário cheque empresa Caixa n. 197.000006612, também denominada CCB e cheque especial, assinado em 25/10/2007, limite de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incluindo tarifas de contratação, renovação, retificação e excesso de limite, com taxa de juros remuneratórios efetiva inicial de 6,41%, sendo as taxas de juros posteriores divulgadas nas agências e em extrato mensal para as situações de regularidade no cumprimento das obrigações, havendo previsão, para o período de eventual inadimplência, de comissão de permanência na cláusula décima - CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (instrumento às fls. 114/119 desta revisional). Dos três instrumentos integrantes desta ação revisional, o contrato n. 041.000000867, relativo aos descontos de cheques e duplicatas, também foi juntado nos autos da ação monitoria. Por sua vez, nos embargos à execução o contrato acostado é o de n. 197.000006612, cédula de crédito bancário cheque empresa. A perícia contábil foi realizada nos autos da ação monitoria n. 0005101-20.2010.403.6120 (fls. 249/305 da monitoria), envolvendo os três contratos (na verdade um deles é uma CCB) e as conclusões do perito serão examinadas a partir de agora. Cabe previamente esclarecer que o perito elaborou as seguintes planilhas que integram o laudo: Planilha 1, com resumo da soma dos débitos constantes dos autos. A Planilha 2, segundo o experto, atende a quesito do Juízo de recálculo do total da dívida cobrada pelo banco sem aplicação de comissão de permanência, mas substituindo-a pelo INPC acrescido de juros de 1% ao mês. Este quesito tem, inicialmente, o objetivo de gerar números comparativos para a análise da matéria. Na Planilha 3, elaborada por solicitação dos embargantes, foi feito o recálculo da movimentação da conta corrente, com o débito/capitalização dos juros de ano em ano e ao final. No laudo, o perito esclarece, em resposta a quesito dos embargantes, que os extratos juntados correspondem a lançamentos efetuados desde a abertura da conta corrente (fls. 256 da monitoria). Ao quesito sobre se houve anatocismo nos lançamentos nos extratos da conta corrente no período analisado desde a abertura da conta, o perito respondeu que não houve anatocismo, oferecendo sua explicação tendo por base o contrato de cédula de crédito bancário cheque empresa - especial (Q2º; fls. 256): (R) - Entendemos que não. O anatocismo ocorre quanto da aplicação periódica (no presente caso mensalmente) de juros sobre juros (juros compostos) e que ao final do período de um ano é ultrapassada a taxa efetiva anual pactuada. Exemplificando: Conforme contrato constante dos autos, foi pactuada a taxa nominal mensal inicial de 6,41% que corresponde à efetiva anual de 110,76%. Caso as taxas cobradas mensalmente, após capitalizadas ultrapassarem esse total, está caracterizado o anatocismo. Caso contrário não. No presente caso, consta da cláusula 5ª e seus parágrafos que a taxa inicial pactuada de 6,41% poderá ser alterada para a taxa mensal vigente na data da operação. Assim sendo, nunca vai ser caracterizado o anatocismo, pois as taxas poderão ser alteradas mensalmente. A taxa de 6,41% foi apenas a inicial. Respondendo a quesito genérico, o perito afirmou que as despesas, taxas, cobranças, juros, correção e demais lançamento têm previsão em contrato, (fls. 257 da

monitória). Abordando o contrato de cheque especial, o perito esclareceu que os juros aplicados variaram entre 6,06% e 10,62%, considerados apenas os dias úteis do mês, constando do contrato (cheque especial) a livre alteração dos percentuais. Em relação à comissão de permanência, pede-se observar as anotações já feitas sobre a completa composição em cada caso com base nas cláusulas contratuais e também o Q2 do embargado às fls. 259/260. De todo modo, o perito afirmou, em resumo, que (fls. 252/254 da monitória): a) empréstimo pessoa jurídica: o banco aplicou taxa média do CDI mais 2% ao mês apenas. b) desconto de títulos: a comissão de permanência aplicada foi a taxa média CDI acrescida de 2% ao mês apenas. Aqui cabe uma observação quanto ao contrato de desconto de limite de crédito para operações de desconto. No contrato de operação de desconto n. 00000086-7 (fls. 127/132), desmembrado em vários outros, um para cada título descontado e não pago, e nas planilhas juntadas pela Caixa (fls. 133/186) a comissão de permanência é composta dos juros contratados de 1,47% ao mês acrescido de TR, não se aplicando na prática, neste caso, o CDI, por opção contratual. Ainda no instrumento de operações de desconto n. 00000086-7, conforme a cláusula décima primeira, a comissão de permanência é formada pela taxa de juros praticada na operação de desconto com os acréscimos descritos às fls. 131, em duas fases: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescidas de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. Apesar de abordar o assunto, o perito não cuidou com clareza suficiente no laudo especificamente do contrato n. 00006612 (cheque especial) no que se refere à comissão de permanência. As planilhas juntadas pela Caixa nesta ação revisional apontam que na cobrança da comissão de permanência foi computada apenas a taxa média CDI, sem acréscimo de juros (fls. 100/101 da ação ordinária). Não obstante, planilhas do contrato de cheque especial n. 00006612 também foram juntadas na ação de execução e nos embargos à execução (fls. 56/57 dos embargos à execução) e, naqueles autos, diversamente do que aparece nos registros da revisional, a comissão de permanência é composta pelo CDI acrescido de juros de 2% ao mês. Segundo o perito, a comissão de permanência não foi aplicada cumulativamente com correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios (Q4; fls. 254). Especificamente quanto aos juros praticados pela casa bancária, as respostas estão no Q2 (fls. 253), no qual se indaga se as taxas estão muito acima do usual do mercado. A resposta: (b) Quanto aos juros praticados pelo banco: (I) A operação de empréstimo parcelado - capital de giro - foi concedida em julho/2008 a uma taxa efetiva anual de 38,155%, enquanto que a taxa média informada pelo Banco Central era de 32,08. Portanto acima. (II) A operação de desconto de títulos foi realizada a uma taxa efetiva anual de 19,44% enquanto que a taxa média do Bacen sempre foi superior. Portanto normal. (III) A operação cédula de crédito bancário conhecida como de cheque especial foi concedida em outubro/2007, inicialmente à taxa de 6,41% a.m. que corresponde à taxa efetiva anual de 110,76% enquanto que a taxa média informada pelo Banco Central era de 61,96%. Portanto acima. A seguir, os 3 cálculos elaborados pelo perito. Transcrevo agora o item conclusão do laudo pericial (fls. 261/262 da ação monitória) abordando 3 cálculos diferentes. A reprodução a seguir altera apenas a forma apresentada no laudo, para ajuste a esta decisão. Na primeira, o perito reproduz o cálculo cobrado pela Caixa: Nos 3 processos, valor cobrado pelo banco, apurado com data base 30/12/2009: R\$ 48.444,62: saldo devedor da operação de empréstimo parcelado; R\$ 12.253,77: saldo devedor em conta corrente; e R\$ 30.351,47: saldo devedor da operação de desconto de cheques. Total: R\$ 91.052,86 (cobrado pelo banco). Agora, o valor resultante dos cálculos solicitados pelo Juízo, com correção pelo INPC mais juros de 1% ao mês para a data base 30/12/2009, assim individualizados para cada contrato: R\$ 45.043,94: saldo devedor do empréstimo parcelado; R\$ 12.114,09: saldo devedor em conta corrente; e R\$ 28.867,55: saldo devedor do desconto de cheques. Total: R\$ 86.025,58 (pelo INPC mais 1% a.m.). O terceiro cálculo do perito responde a solicitação dos devedores e restringe-se ao recálculo da movimentação financeira de sua conta corrente apenas com capitalização de ano em ano e ao final, pelas mesmas taxas praticadas pelo banco. Terminado o cálculo, o saldo da conta corrente na data de 02/12/2009 quando transferido para CL era de R\$ 9.966,01 devedor, portanto menor que o apresentado nos extratos de R\$ 11.957,83. Essa diferença levou a mais uma redução do saldo devedor total conforme demonstrativo do perito a seguir, também na data base 30/12/2009 (fls. 255 da monitória): R\$ 45.043,94: saldo devedor da operação de empréstimo parcelado; R\$ 10.096,24: saldo devedor em conta corrente (capitalização de ano em ano); e R\$ 28.867,55: saldo devedor da operação de desconto de cheques. Total: R\$ 84.007,73 (cálculo a pedido do devedor). Cabe destacar que os contratos preveem dois momentos distintos e sobre cada um deles estabelece quais taxas de juros e encargos em geral serão aplicados. Assim, há previsão para a fase de regularidade do contrato, enquanto o compromisso é pago normalmente, e a posterior fase de inadimplência. Ao deixar de pagar o compromisso, o devedor sujeita-se às cláusulas relativas a esse período, que inclui a cobrança de comissão de permanência. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

integram o Sistema Financeiro Nacional. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispondo sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [sem grifos no original]. II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; (...) No caso da CCB (instrumento às fls. 114/119 da ação revisional). Conforme a cláusula oitava do contrato, os honorários advocatícios de 10% estão dentro da previsão legal. Vê-se, portanto, a partir da perícia, que a taxa de juros no capital de giro foi superior à média apurada pelo Banco Central, porém a diferença não é suficientemente desproporcional a ponto de desestabilizar o contrato. Destaco que a empresa não comprovou incapacidade de caixa. A taxa efetiva anual contratada foi de 38,155% e a média praticada pelo mercado segundo o Bacen foi de 32,08% ao ano. Trata-se de comparação com a média do mercado, existindo taxas mais altas ainda toleradas pelo sistema. Por sua vez, os juros da operação de títulos foram inferiores à média do mercado apurada pelo Banco Central e nesse quesito nada a comentar a não ser que tal circunstância é favorável ao devedor e, ainda que não haja cálculos nos autos a respeito, ao menos em tese compensa o afastamento da média no outro contrato. Já no cheque especial, cujo contrato estabeleceu apenas a primeira taxa, de 6,41% ao mês, deixando as demais a serem estipuladas conforme a taxa em vigor no mês de pagamento, foram elas também superiores à média do mercado segundo a listagem do Bacen (cláusula quinta da CCB - cheque especial). A taxa média do Bacen para o mês era de 61,96% enquanto que a efetiva anual do contrato foi de 110,96%, praticamente o dobro, conforme a perícia. Os juros do cheque especial de fato estão acima da média divulgada pelo Banco Central. Porém, é necessário reconhecer desde já que a modalidade é uma das mais arriscadas e penalizadas do mercado para ambas as partes. Também, por ser um contrato atrelado ao saldo da conta bancária, há a intromissão no saldo devedor de tarifas e taxas contratadas tais como de renovação, excesso de utilização e de manutenção (cláusula quarta, fls. 115 da revisional). Embora a taxa de juros aplicada ao contrato de cheque especial (cédula de crédito bancário n. 197 000006612) questionado seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento, não há como reputar abusivos os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos créditos rotativos ou cheque especial e direto ao consumidor, é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovidos de garantia real. Ademais, o cheque especial, como é amplamente sabido, além de taxas de juros mais elevadas que outros créditos, é destinado a cobrir temporariamente, a curtíssimo prazo, a necessidade de saldo, reservando-se as demais modalidades de financiamento/empréstimos com taxas mais baixas para as necessidades de crédito de médio e longo prazos. No caso dos autos, a pessoa jurídica contratou cheque especial com taxa de juros a ser estabelecida mês a mês pela instituição financeira. Aceitou um pacto arriscado, porém usual para a modalidade. Os representantes da pessoa jurídica, especialmente por lidarem com movimentação de caixa em posto de combustíveis, tinham plenas condições de saber das implicações do uso desmedido do cheque especial e do contrato de taxas de juros de fixação nas condições contratadas. Ainda sobre os juros, destaco que a alegada abusividade na sua cobrança somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa superior à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Deve ser observado que o montante cobrado pela Caixa relativo ao cheque especial (cédula de crédito bancário n. 197 000006612) é de R\$ 12.051,01 (doze mil e cinquenta e um reais e um centavo) de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 100 da ação revisional. Sem embargo, o valor do débito é pequeno em relação à soma dos três contratos, de sorte que não há como atribuir a inadimplência à diferença entre juros praticados na casa bancária e juros médios do mercado do cheque especial. Destaque-se que, na execução de título extrajudicial em apenso, n. 0006886-17.2010.403.6120, versando sobre o contrato de cheque especial mencionado, o débito já é de R\$ 14.447,53, mas esse valor não está em discussão neste momento. Apenas cabe dizer que, ainda assim, tal débito continua sendo insuficiente para levar o devedor à incapacidade de pagamento. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.963-17 (atual MP n. 2.170-36), de 31/03/2000. Importa lembrar que a Lei n. 10.931/2004, dispondo sobre a CCB, permite a contratação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Por tal razão, não há que se falar em anatocismo na CCB. A parte autora na revisional e embargante nas demais ações

impugna também a adoção da tabela Price como sistema de amortização em uma de suas manifestações nos três processos em análise. Sem razão. Esse sistema de amortização está previsto no contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 606.000001170. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual francês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. A tais conclusões também chegou o perito judicial em sua análise dos três contratos, pelo que se infere das conclusões do profissional nomeado, muito embora não haja quesito específico sobre o sistema Price, mas somente sobre anatocismo. Ainda, há a suposta incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, arguida pelo Auto Posto Primiano. De fato, a perícia judicial constatou que a comissão de permanência foi cobrada no período de inadimplência nos três contratos, porém não cumulada com correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) A composição da comissão de permanência como prevista nos autos, basicamente de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês nos contratos n. 606.000001170 (empréstimo) e n. 197.000006612 (cheque especial), além de juros de mora de 1% a.m. nos dois casos, mais multa de mora de 2% no segundo caso, reclama comentários seguidos de reparos. Para ilustrar, a média da CDI medida pela CETIP em 2009 foi de aproximadamente 9,85% ao ano, portanto inferior a 1% ao mês. A CDI encerrou 2013 também a menos de 1% ao mês ou próxima de 8,00% ao ano (todos os valores são aproximados). Assim, não há excesso na CDI na época. A taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, deve ser entendida como a aplicação desse percentual sobre a CDI e não sobre a dívida. Nesse caso, na prática não excesso, ressalvado o caráter surpresa da taxa variável até 10% ao mês a exclusivo critério da credora, de modo que provocaria incerteza e o devedor não saberia qual percentual seria aplicado. Por isso, tal prática é considerada incompatível com a concepção atual do contrato. Desse modo, a jurisprudência é pacífica em afastar a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. Essa inteligência também se aplica ao contrato de operações de desconto de títulos 000000867, na qual a comissão de permanência

não abrange o CDI, mas é formada por TR mais o percentual de 1,47% a.m. adotada para cada operação. Nesse caso, há que se manter somente a taxa de juros de 1,47% a.m., afastando-se os acréscimos previstos na cláusula décima primeira, a e b, que se traduzem em taxa de rentabilidade (fls. 31), já que a TR cumpre o papel da taxa de rentabilidade. Nos três contratos, mantenho a comissão de permanência como previsto no respectivo instrumento, afastando, contudo, a taxa de rentabilidade e a cumulação com qualquer outro encargo na fase de inadimplência. As tarifas bancárias à pessoa jurídica, quando contratadas, não configuram abuso, a não ser que haja a demonstração de que no caso concreto sejam excessivas, o que não foi comprovado. Portanto, acolhe-se a taxa de comissão de permanência pactuada, cuja aplicação a Caixa inequivocamente manifestou que seguirá, afastando a taxa de rentabilidade que compõe o cálculo para a fixação de seu percentual total e qualquer outro acúmulo. Observe-se que não há qualquer respaldo legal para a redução dos juros de mora nos contratos analisados, até porque há previsão no Código Civil para fixação dos juros de mora segundo a taxa que estiver em vigor para a mora da Fazenda Pública quando não forem convencionados aplicando-se a Taxa SELIC. No que toca à multa moratória, os contratos dispõem expressamente que será de 2%, logo, não há que se falar em abusividade, tampouco em sua exclusão já que se trata de decorrência legal da inadimplência contratual prevista no Código Civil. No caso do contrato de crédito para operações de desconto, é prevista multa penal de 2% (cláusula décima segunda), que, igualmente, deve ser mantida. Ressalte-se todavia que a multa não poderá ser cumulada com comissão de permanência. A incidência da TR é prevista no contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 606.000001170. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciou entendimento sobre a aplicação da TR no enunciado da Súmula n. 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No entanto, não deverá ser cumulada com comissão de permanência na fase de inadimplência. Quanto a outras alegações dos devedores, embora afirmem que a Caixa aplica taxas ilegais ou não contratadas, não comprovaram eles qualquer dessas alegações, sequer indicando superficialmente quais seriam, existindo, portanto, impedimento à análise genérica da matéria. Acompanhando as anotações da Caixa nas planilhas de evolução das dívidas, vê-se que a instituição financeira assegura não estar cobrando juros de mora e multa contratual e assim deverá permanecer. Embora a perícia tenha feito três cálculos diferentes em decorrência dos quesitos formulados, não há como acolher valores diversos daqueles apontados pela credora, ressalvadas as intervenções e alterações determinadas na sentença. Desse modo, analisando o presente caso nos limites do pedido e das implicações legais, não verifico ilegalidades ou abusividades capazes de afastar os efeitos normais e legais decorrentes do inadimplemento contratual. Não há lugar, portanto, para se discutir o pedido de repetição do indébito. É de se notar, por fim, que, embora a inadimplência seja fato incontroverso, a pessoa jurídica durante todo esse tempo de trâmite processual sequer acenou com a possibilidade de pagar quaisquer parcelas para abater a dívida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS do autor AUTO POSTO PRIMIANO LTDA, CNPJ 69.067.361/0001-51, nesta ação revisional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, relativos aos instrumentos de contrato de limite de abertura de crédito para operações de desconto de cheque pré-datado n. 041.000000867, do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 606.000001170, e da cédula de crédito bancário cheque empresa (cheque especial) Caixa n. 197.000006612, todos atrelados à conta bancária n. 003.00000661-2, agência 0358 do banco réu, e afasto a taxa de rentabilidade do cálculo da composição da comissão de permanência, mantendo este última não cumulada com quaisquer outros encargos, nos termos da fundamentação expendida, mantendo, no restante, as previsões contratuais questionadas. Analisados amplamente os pedidos e as provas, revogo a antecipação da tutela lançada às fls. 53/54. Traslade-se cópia desta sentença para a ação monitória n. 0005101-20.2010.403.6120 (distribuída por dependência) e para os embargos à execução n. 0009864-64.2010.403.6120 (apensados), em virtude do julgamento simultâneo. Compete à Caixa apresentar os cálculos de acordo com a sentença. Por se tratar de sucumbência mínima, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à Caixa, estes nos termos contratados pelas partes. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fls. 108/110), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Escoado o interregno supramencionado sem que se proceda à habilitação de herdeiros (artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil), remeta-se o feito ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009864-64.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-17.2010.403.6120) AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL

PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial autuados em apenso aos autos da execução n. 0006886-17.2010.403.6120, com pedido de declaração de inconstitucionalidade, interpostos por Auto Posto Primiano Ltda., Murilo Carlos Primiano e Antonio Sergio Primiano em face da Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, pediram os embargantes o reconhecimento de conexão da execução com a ação revisional n. 2009.61.20.005324-7, ajuizada contra a CEF antes desta e ainda não julgada, na qual pretendem demonstrar práticas abusivas da embargada na conta corrente e se houve anterior renegociação do contrato agora executado, o que influenciaria na ação de execução. Pleitearam a reunião dos processos e a suspensão da execução. Afirmaram que o contrato de crédito bancário - girocaixa instantâneo n. 183.0358.003.00000661-2 (cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa), objeto da execução, cujo débito executado é de R\$ 14.447,53 (quatorze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), não preenche os requisitos legais. Afirmaram também que a inicial é inepta por não apresentar o documento que deu origem à dívida; os devedores não foram constituídos em mora; a cobrança de juros ilegais afasta a mora. Pediram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a limitação dos juros a 12% ao ano e o afastamento do anatocismo. Requereram a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 26 a 45 da Lei Federal n. 10.931/2004 e assim reconhecer o título inexequível; o reconhecimento de que o contato não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, diante da ausência da assinatura de duas testemunhas, e a consequente nulidade da execução; a extinção da execução por falta de liquidez do título e incerteza do crédito; a revisão das cláusulas abusivas expressamente mencionadas ou de ofício, nos termos do art. 42 do CDC. Juntaram os documentos de fls. 33/71. Os embargos foram recebidos às fls. 73. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 76/86). Afirmou que a força executiva do título decorre de disposição legal; a execução é embasada no contrato e em demonstrativo de débito; desnecessário constituir em mora, já que há previsão contratual sobre o inadimplemento; a Caixa agiu de acordo com a lei e praticou juros pactuados e legais; o CDC não é aplicável; a Lei 10.931/04 é constitucional. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou procuração às fls. 87. Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 88). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide ou a intimação para apresentar quesitos, se for o caso (fls. 90). Os embargantes mantiveram-se inertes (fls. 98). Foi determinado o apensamento dos autos da ação revisional n. 2009.61.20.005324-7 (0005324-07.2009.403.6120) para julgamento simultâneo (fls. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO É desnecessária a suspensão do feito, já que os autos vieram à conclusão para julgamento simultâneo com as ações n. 0005324-07.2009.403.6120 (revisional de contratos) e n. 0005101-20.2010.403.6120 (ação monitoria). A revisional abrange a cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa n. 00000661-2 aqui discutida. Os embargantes suscitam, preliminarmente, inépcia de inicial devido à ausência, segundo eles, do documento que deu origem à dívida, porém o fazem sem razão, já que a Caixa Econômica Federal anexou à inicial da execução extrajudicial o instrumento da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 06/11), extrato de movimentação comprovando excesso de utilização do limite (fls. 15) e demonstrativo de débito acompanhado de planilha de evolução da dívida (fls. 16/17), em consonância com o disposto na Lei 10.931/2004, documentos suficientes para o ajuizamento da ação. Cabe observar que na ação revisional a inversão do ônus probatório foi parcialmente decretada, resultando na juntada, pela Caixa Econômica Federal, dos documentos solicitados pelos devedores (extratos, planilhas, contratos etc.). Como as três ações estão sendo julgadas simultaneamente e a perícia contábil foi realizada nos autos da ação monitoria, a juntada dos documentos pela Caixa na ação revisional em virtude da inversão parcial do ônus probatório supre todos os processos, já que permitiu ao perito judicial analisá-los conjuntamente com documentos encadernados nas outras ações relacionadas. Quanto ao mérito, de partida, observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Antes, ainda, de outras ponderações, importa salientar que na ação revisional n. n. 0005324-07.2009.403.6120 foi proferida sentença de mérito parcialmente procedente para afastar, exclusivamente, a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Pela análise dos autos, constata-se que a execução versa sobre cédula de crédito bancário cheque empresa Caixa n. 197.000006612, cheque especial, assinado em 25/10/2007, emitido pela creditada e codevedores

com base na Lei 10.931/2004, tendo por limite de crédito rotativo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclui tarifas de contratação, renovação, retificação e excesso de limite (cláusulas quarta e parágrafo segundo da cláusula décima primeira), com taxa de juros remuneratórios efetiva inicial de 6,41% a.m., sendo as taxas de juros posteriores divulgadas nas agências e em extrato mensal para as situações de regularidade no cumprimento das obrigações (cláusula quinta), havendo previsão, para o período de eventual inadimplência, de comissão de permanência (cláusula décima) do seguinte modo: CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (instrumento às fls. 06/11).Abreviando, a cédula de crédito bancário será denominada CCB nos autos.Conforme a cláusula primeira, o valor disponibilizado como crédito rotativo é exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito n. 0358.003.0661-2, agência de Taquaritinga/SP (fls. 06). O parágrafo segundo da cláusula primeira estabelece:Fica a Caixa, desde já, uma vez verificada a insuficiência de fundos na mencionada conta corrente de depósitos, autorizada a transferir o limite de crédito rotativo para a conta corrente de depósitos da creditada, a importância necessária ao pagamento de cheques e outros débitos autorizados ou decorrentes desta cédula.Hipótese de vencimento antecipado está prevista no parágrafo quarto da cláusula primeira:As importâncias que excederem o valor do limite de crédito rotativo contratado serão pagas pela creditada no prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de vencimento antecipado desta cédula.O vencimento antecipado é também objeto das cláusulas décima segunda, que faculta às partes o direito de rescindir a presente cédula a qualquer época nos casos que enumera, e décima terceira, que estabelece motivos de vencimento compulsório (fls. 08). A primeira faculta e a segunda hipótese obriga:Cláusula décima terceira - São, ainda, motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução desta cédula, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:a) infringência de qualquer obrigação estabelecida nesta cédula;b) se a creditada ingressar em regime de recuperação judicial ou tiver declarada a sua falência, ou liquidação extrajudicial;c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da creditada, vencidos e não pagos;d) apresentar excesso sobre o limite de crédito rotativo contratado na conta corrente de depósitos, mencionada na cláusula primeira desta cédula, quer seja em decorrência de emissão de cheques pela creditada, quer pelo débito de qualquer importância decorrente ou não da presente cédula;e) falsidade de qualquer declaração por parte da creditada ou o(s) codevedor(es).Parágrafo único - No caso de liquidação antecipada do saldo devedor por qualquer motivo, os encargos serão calculados com base na taxa de juros vigente na semana em que for efetivada a liquidação. O contrato prevê o pagamento pelos devedores de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) mais custas processuais em caso de procedimento judicial de iniciativa da Caixa (cláusula décima oitava).Os embargantes sustentam a inconstitucionalidade dos arts. 26 a 45 da Lei Federal n. 10.931/2004 por violação ao princípio da reserva legal. Porém, não há como acolher tal pedido, uma vez que, muito embora possa haver decisões declarando incidentalmente a inconstitucionalidade de artigos da lei, inexistente a respeito, até o momento, decisão definitiva e com ampla abrangência.A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma.A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispo sobre cédula de crédito bancário, estabelece:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(...)Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.(...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;(...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Pela análise da Lei 10.931/2004, conclui-se que nela estão disciplinados, de modo especial, vários dos assuntos levantados pelas partes, extraíndo-se daí solução para as questões constituídas com a apresentação dos embargos do devedor.A CCB é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, ainda que a soma seja calculada pelo saldo devedor ou pelos extratos, segundo já pacificou o STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA

Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES.1. (...)2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1229977/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)A mora tem disciplina própria na lei da CCB, assim como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida. Portanto, não têm razão os embargantes quando alegam a não constituição da mora, já que a simples falta de pagamento nos termos das cláusulas contratuais já abordadas pode provocar o vencimento antecipado independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (especialmente as cláusulas primeira e décima terceira). A falta de assinatura de duas testemunhas no instrumento não é causa de nulidade do título. A lei específica que dispôs sobre a cédula de crédito bancário relacionou no art. 29 entre os requisitos essenciais apenas a assinatura do emitente, em regra.A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, também faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto.A perícia contábil foi realizada nos autos da ação monitoria n. 0005101-20.2010.403.6120 (fls. 249/305 da monitoria), envolvendo os três contratos e as conclusões do perito serão examinadas a partir de agora.É importante transcrever trechos da perícia realizada na ação revisional e isso, por questões práticas e de lógica, se fará em algumas oportunidades por mera transcrição da sentença lá proferida, que julgou parcialmente procedente a revisão dos três contratos, entre eles o de cheque especial (n. 00006612) em discussão nestes autos apenas para afastar da comissão de permanência a taxa de rentabilidade. Cabe previamente esclarecer que o perito elaborou as seguintes planilhas que integram o laudo:Planilha 1, com resumo da soma dos débitos constantes dos autos.A Planilha 2, segundo o experto, atende a quesito do Juízo de recálculo do total da dívida cobrada pelo banco sem aplicação de comissão de permanência, mas substituindo-a pelo INPC acrescido de juros de 1% ao mês. Este quesito tem, inicialmente, o objetivo de gerar números comparativos para a análise da matéria.Na Planilha 3, elaborada por solicitação dos embargantes, foi feito o recálculo da movimentação da conta corrente, com o débito/capitalização dos juros de ano em ano e ao final.No laudo, o perito esclarece, em resposta a quesito dos embargantes, que os extratos juntados correspondem a lançamentos efetuados desde a abertura da conta corrente (fls. 256 da monitoria).Ao quesito sobre se houve anatocismo nos lançamentos nos extratos da conta corrente no período analisado desde a abertura da conta, o perito respondeu que não houve anatocismo, oferecendo sua explicação tendo por base o contrato de cédula de crédito bancário cheque empresa - especial (Q2º; fls. 256):(R) - Entendemos que não.O anatocismo ocorre quanto da aplicação periódica (no presente caso mensalmente) de juros sobre juros (juros compostos) e que ao final do período de um ano é ultrapassada a taxa efetiva anual pactuada.Exemplificando:Conforme contrato constante dos autos, foi pactuada a taxa nominal mensal inicial de 6,41% que corresponde à efetiva anual de 110,76%.Caso as taxas cobradas mensalmente, após capitalizadas ultrapassarem esse total, está caracterizado o anatocismo. Caso contrário não.No presente caso, consta da cláusula 5ª e seus parágrafos que a taxa inicial pactuada de 6,41% poderá ser alterada para a taxa mensal vigente na data da operação.Assim sendo, nunca vai ser caracterizado o anatocismo, pois as taxas poderão ser alteradas mensalmente. A taxa de 6,41% foi apenas a inicial.O perito, respondendo a quesito genérico, confirmou que as despesas, taxas, cobranças, juros, correção e demais lançamento têm previsão em contrato (fls. 257 da monitoria).Apesar de abordar o assunto, o perito não cuidou com clareza suficiente no laudo especificamente do contrato n. 00006612 (cheque especial) no que se refere à comissão de permanência. Porém, as planilhas juntadas pela Caixa na ação ordinária indicam que a tal título foi cobrada apenas a taxa média CDI, sem acréscimo de juros (fls. 100/101 da ação ordinária).Não obstante, planilhas do contrato de cheque especial n. 00006612 também foram juntadas na ação de execução e nos embargos à execução (fls. 56/57) e, aqui, diversamente do que aparece nos registros da revisional, a comissão de permanência é composta pelo CDI acrescido de juros de 2% ao mês.Segundo o perito, a comissão de permanência não foi aplicada cumulativamente com correção monetária nem com juros remuneratórios e moratórios (Q4; fls. 254 da monitoria).Especificamente quanto aos juros praticados pela casa bancária, as respostas estão no Q2 (fls. 253 da monitoria), no qual se indaga se as taxas estão muito acima do usual do mercado. A resposta no que se refere ao contrato de cheque especial em análise nestes embargos é esta:(b) Quanto aos juros praticados pelo banco:(...)(III) A operação cédula de crédito bancário conhecida como de cheque especial foi concedida em outubro/2007, inicialmente à taxa de 6,41% a.m. que corresponde à taxa efetiva anual de 110,76% enquanto que a taxa média informada pelo Banco Central era de 61,96%. Portanto acima.Os contratos preveem dois momentos distintos e sobre cada um deles estabelece quais taxas de juros e encargos em geral serão aplicados. Assim, há previsão para a fase de regularidade do contrato, enquanto o compromisso é pago normalmente, e a posterior fase de inadimplência. Ao deixar de pagar o compromisso, o devedor sujeita-se às cláusulas relativas a esse período, que inclui a cobrança de comissão de permanência.No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de

Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A cópia do extrato de fls. 55 demonstra que entre 01/09/2009 e 02/12/2009 há pouquíssimos lançamentos a crédito, prevalecendo os registros de débito, tendo sido anotado saldo devedor superior a R\$ 11.889,96, excedendo o limite de R\$ 10.000,00 do cheque azul, o que tornou passível o vencimento antecipado conforme contratado pelas partes. Aqui, realmente, os juros de um mês do cheque especial utilizado são debitados no próximo mês, incorporando-se ao saldo devedor. Contudo, a Lei n. 10.931/2004 autorizou a livre pactuação de juros e da periodicidade da capitalização, que pode ser mensal, segundo se infere do texto legal. Não há por isso que falar em anatocismo. Além disso, é possível a capitalização mensal dos juros, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2007. Na CCB, ou cheque especial, estabeleceu-se apenas a primeira taxa, de 6,41% ao mês, deixando as demais a serem estipuladas conforme a taxa em vigor no mês de pagamento, as taxas foram superiores à média do mercado segundo a listagem do Bacen. A taxa média do Bacen para o mês era de 61,96% enquanto que a efetiva anual do contrato foi de 110,96%, praticamente o dobro, conforme dados apresentados pela perícia. Os juros do cheque especial de fato estão acima da média divulgada pelo Banco Central. Porém, é necessário reconhecer desde já que a modalidade é uma das mais arriscadas e penalizadas do mercado para ambas as partes. Também, por ser um contrato atrelado ao saldo da conta bancária, há a intromissão no saldo devedor de tarifas e taxas contratadas tais como de renovação, excesso de utilização e de manutenção (cláusula quarta, fls. 115 da revisional). Embora a taxa de juros aplicada ao contrato de cheque especial (cédula de crédito bancário) questionado seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento, não há como reputar abusivos os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos créditos rotativos ou cheque especial e direto ao consumidor é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovidos de garantia real. Ademais, o cheque especial, como é amplamente sabido, além de taxas de juros mais elevadas que outros créditos, é destinado a cobrir temporariamente, a curtíssimo prazo, a necessidade de saldo, reservando-se as demais modalidades de financiamento/empréstimos com taxas mais baixas para as necessidades de crédito de médio e longo que disponibilizem alguma garantia. No caso dos autos, a pessoa jurídica contratou cheque especial com taxa de juros a ser estabelecida mês a mês pela instituição financeira. Aceitou um pacto arriscado, porém usual para a modalidade. Os representantes da pessoa jurídica, especialmente por lidarem com movimentação de caixa em posto de combustíveis, tinham plenas condições de saber das implicações do uso desmedido do cheque especial e do contrato de taxas de juros de fixação nas condições pactuadas. Ainda sobre os juros, destaco que a alegada abusividade na sua cobrança somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa superior à pactuada ou flagrantemente elevada, o que não foi comprovado nos autos. Reproduz-se a seguir o que foi decidido na ação revisional quanto à comissão de permanência. Antes, é necessário sublinhar que nesta ação os embargantes não impugnaram expressamente a aplicação de comissão de permanência pela embargada, restringindo-se a alegar abusividade de um modo genérico, à exceção de alguns pontos impugnados claramente e já analisados. No entanto, como na ação revisional a incidência da comissão de permanência na CCB fez parte do pedido de revisão, a decisão lá proferida terá efeitos nestes embargos, por terem sido julgados simultaneamente. Por isso cabe reproduzir a fundamentação relativa ao questionamento. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais

recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) A composição da comissão de permanência como prevista nos autos é de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na CCB n. 197.000006612 (cheque especial). Na prática, a Caixa aplicou a média do CDI acrescida de 2% ao mês (evolução da dívida, fls. 57). Para ilustrar, a média do CDI aferida pela CETIP em 2009 foi de aproximadamente 9,85% ao ano, portanto inferior a 1% ao mês na média. A CDI encerrou 2013 também a menos de 1% ao mês ou próxima de 8,00% ao ano (todos os valores aqui utilizados são aproximados). Assim, não há excesso na CDI. A taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, deve ser entendida como a aplicação desse percentual sobre a CDI e não sobre a dívida. Nesse caso, na prática não existe excesso, ressalvado o caráter surpresa da taxa variável até 10% ao mês a exclusivo critério da credora, de modo que provocaria incerteza e o devedor não saberia qual percentual seria aplicado. Por isso, tal prática é considerada incompatível com a concepção atual do contrato. De todo modo, a jurisprudência é pacífica em afastar a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. Mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato, dela afastando, contudo, a taxa de rentabilidade e a cumulação com qualquer outro encargo na fase de inadimplência. Poderá ser utilizada, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. A CCB prevê a cobrança de tarifas, no entanto, o título foi emitido em outubro de 2007, quando não havia impedimento para a sua contratação. É pacífico que na época não havia proibição para a contratação de tarifas, ressalvadas as hipóteses de excessos comprovados, mas excesso não está demonstrado no título. Quanto a outras alegações dos devedores, embora afirmem que a Caixa aplica taxas ilegais ou não contratadas, não comprovaram eles qualquer dessas alegações, sequer indicando superficialmente quais seriam, existindo, portanto, impedimento à análise genérica. Acompanhando as anotações da Caixa nas planilhas de evolução das dívidas, vê-se que a instituição financeira assegura não estar cobrando juros de mora e multa contratual e assim deverá permanecer. Embora a perícia tenha feito três cálculos diferentes em decorrência dos quesitos formulados, não há como acolher valores diversos daqueles apontados pela credora, ressalvadas as intervenções e alterações determinadas na sentença, já que as planilhas são utilizadas para efeito de comparação do saldo a partir de referências não contratadas. Desse modo, analisando o presente caso nos limites do pedido e das implicações legais, não verifico ilegalidades ou abusividades capazes de afastar os efeitos normais e legais decorrentes do inadimplemento contratual. É de se notar, por fim, que, embora a inadimplência seja fato incontroverso, a pessoa jurídica durante todo esse tempo de trâmite processual sequer acenou com a possibilidade de pagar quaisquer parcelas para abater a dívida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS dos autores Auto Posto Primiano Ltda., Murilo Carlos Primiano e Antonio Sergio Primiano, movidos em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência da cédula de crédito bancário cheque empresa Caixa n. 197.000006612. Tendo em vista a modesta sucumbência da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Demanda isenta de custas. Caberá à CEF apresentar os cálculos observando o teor desta decisão. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0006886-17.2010.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004753-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-46.2013.403.6120) HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial promovida por HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000430-46.2013.403.6120. O embargante alegou a nulidade da penhora, pois o veículo Ford/Belina II L, de placas CZN 7820 que foi penhorado é instrumento de trabalho, encontrando-se protegido pelo instituto da impenhorabilidade. Informa que é comerciante de tecidos e

artigos de costura e que faz uso do veículo para buscar mercadorias na cidade de São Paulo e fazer entregas para seus clientes. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 06/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 11, oportunidade em que foram recebidos os presentes embargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 13/44, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois ao pretender a revisão do contrato que celebraram com o embargante, alegando ser oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não juntou aos autos qualquer elemento, capaz de justificar sua pretensão. Asseverou, ainda, a ausência de documentos indispensáveis a oposição dos embargos. Alegou a impossibilidade de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a pessoa jurídica. No mérito, asseverou que o contrato prevê a cobrança de encargos sobre a eventual utilização do crédito posto a disposição da parte contratante, cuja regulamentação é feita pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 47). O embargante requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 49), que foi indeferida às fls. 50. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de apreciar as alegações constantes na impugnação da Caixa Econômica Federal (fls. 13/44), pois discute matéria diversa daquela versada na petição inicial. Pretende o embargante a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de que o bem é impenhorável, porquanto constitui instrumento de trabalho, sendo empregado para buscar mercadorias na cidade de São Paulo e fazer entregas para clientes em Araraquara, invocando, para tanto, o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, em virtude do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao embargante comprovar ter a penhora incidido sobre bem necessário ou útil ao exercício de sua profissão. Verifica-se no auto de penhora e laudo de avaliação constante às fls. 24/25 do processo em apenso, que foi realizada a penhora de do veículo Ford/Belina II L, de placas CZN 7820, ano de fabricação/modelo 1983, em uso e precário estado de conservação, com pintura bastante desgastada que foi avaliado em R\$ 1.500,00. O artigo 649, inciso V, do CPC apresenta o seguinte teor: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O dispositivo legal em comento preconiza a impenhorabilidade dos instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, o que, significa dizer que a ausência de tais bens inviabilizaria o exercício da profissão ou obstaría o seu exercício com igual eficiência. Observo não vislumbrar, a imprescindibilidade do veículo automotor penhorado ao desempenho das atividades desenvolvidas pelo embargante ou, ainda, que a sua falta tenha o condão de tornar menos eficiente o desempenho de suas atividades. Anoto que, mesmo que se trate do único veículo à sua disposição para o transporte de mercadorias, fato que, não restou comprovado pelo embargante, ainda assim não lhe aufere o status de equipamento essencial à prestação de serviços, a ensejar, à luz do estatuído no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, a sua impenhorabilidade, condição usufruída, por exemplo, pelos taxistas, aqueles que se dedicam ao transporte escolar ou na hipótese do proprietário ser instrutor de auto-escola. Dessa forma, cingindo-se a defesa do embargante de impenhorabilidade do veículo automotor à assertiva de que indispensável ao transporte de mercadorias de trabalho, essencial que demonstrasse efetivamente onde residiria tal indispensabilidade. Em verdade, o veículo constricto revela-se como uma condição de conforto/facilidade, o que, por si só, não implica o reconhecimento de sua impenhorabilidade. III- DIPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução de título extrajudicial fiscal embargada. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11). Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução de título extrajudicial em apenso, de n.º 0000430-46.2013.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-66.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2014, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0008911-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-73.2012.403.6120) ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial autuados em apenso aos autos da execução n. 0003722-73.2012.403.6120, interpostos por Itamar Aparecido de Oliveira em face da Caixa

Econômica Federal. Aduz o embargante que a importância cobrada pela embargada decorre de contrato de mútuo (empréstimo consignado - n. 24.0282.110.0237873-19), no valor de R\$ 11.720,00 (onze mil e setecentos e vinte reais), pactuado em 21/08/2009. Revelou que, de acordo com o contrato, o pagamento fora parcelado em 72 vezes, com desconto direto em folha de pagamento junto ao Departamento de Água e Esgoto - DAAE, local onde trabalhava. Com sua saída do referido emprego, o pagamento passou a ser efetuado através de boletos bancários emitidos pela Caixa. Aduziu que a dívida cobrada encontra-se totalmente quitada desde 13/02/2012, data anterior à propositura da ação executória. O pagamento se deu através de débito autorizado na própria conta bancária de titularidade do embargante e de sua companheira, no valor de R\$ 13.179,10 (treze mil e cento e setenta e nove reais e dez centavos). Alegou que a autorização foi dada pela companheira do embargante (Sra. Vivian Catarina Dias), em 25/01/2012, quando da realização da venda de bem imóvel pertencente ao casal e após ser creditado o valor referente à transação do bem. Com o ajuizamento da ação, o autor, atualmente residente em São Paulo, necessitou dirigir-se até Araraquara, além de contratar profissional para defendê-lo na demanda, fatos que lhe ocasionaram gastos na ordem de R\$ 116,60 e R\$ 3.198,43. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito proposto na execução em apenso. Ante a ausência de cobrança administrativa da dívida ou mesmo de notificação extrajudicial do embargante, requereu a condenação da requerida nas sanções dos artigos 940 e 927 do Código Civil, além das previstas no art. 754, CPC, com a total procedência dos embargos. Juntou documentos fls. 07/27. Embargos recebidos às fls. 28. A Caixa apresentou impugnação (fls. 32/33), alegando que o embargante não juntou aos autos comprovante (recibo) de pagamento da dívida. Alegou, ainda, que os documentos carreados não se prestam a provar a quitação do débito. Em manifestação (fls. 34/35), o embargante esclareceu que, com a recalcitrância da embargada no fornecimento de informações, foi protocolizada reclamação no Banco Central n. 3.289/2005, através da qual lhe foram fornecidos os documentos juntados às fls. 36/45, inclusive, guia de quitação, aviso de débito e extrato de posição da dívida em 13/02/2012. Conversão do julgamento em diligência para manifestação da embargada às fls. 46. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 50. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, constata-se que as partes celebraram contrato de empréstimo consignação Caixa (24.0282.110.0237873-19), no valor total de R\$ 11.720,00, a ser pago em 72 parcelas. Em 10/03/2011, a dívida venceu antecipadamente, culminando no débito de R\$ 14.121,93, em valores atualizados em 27/02/2012. Ocorre que, segundo alegações do embargante, a dívida fora quitada em 13/02/2012, pelo valor total de R\$ 13.179,10. O embargante comprovou que em 13/02/2012 houve o débito no montante de R\$ 13.179,10 na conta bancária 013.00.111.960-1, de titularidade sua e de Vivian Catarina Dias (fls. 13). Comprovou também que os valores foram alusivos à amortização de saldo devedor proveniente do contrato 24.0282.110.0237873-19 (fls. 44). Intimada para se manifestar acerca do conteúdo do documento em questão, a CEF argumentou que o pagamento não foi suficiente para a quitação do débito, permanecendo valores em atraso. A meu ver, contudo, o documento apresentado às fls. 44 afasta qualquer dúvida sobre a quitação do débito. Embora o documento não esteja identificado como recibo de quitação, as informações ali contidas permitem depreender que o desembolso tinha essa finalidade, de modo que configurada a quitação, nos termos do parágrafo único do art. 320 do CPC: Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. Ademais, nada indica que o tomador do empréstimo tenha sido alertado em 13/02/2013 que aqueles valores serviriam apenas para amortizar a dívida, não para sua liquidação, subsistindo, portanto, saldo devedor. Chego a tal conclusão porque o extrato da fl. 13 mostra que no dia da operação o saldo da conta de onde saíram os recursos era superior a 34 mil reais, de modo que havia numerário suficiente para o adimplemento também de eventual saldo devedor, se isso tivesse sido informado ao correntista. Como se tudo isso não fosse suficiente, à fl. 42 consta mensagem encaminhada pela ouvidoria da CEF, em resposta a pedido de informações do embargante a propósito da liquidação do contrato. Na resposta, a ouvidoria informa que Consta que o Senhor deixou de pagar as prestações do contrato em janeiro de 2011. O contrato foi cancelado e entrou na situação Crédito em Atraso, e foi liquidado no dia 13/02/2012 pelo valor de R\$ 13.179,10. Portanto o valor debitado da conta 0282.013.111960-1 foi utilizado pelo Senhor, segundo assinatura da segunda titular Sra. VIVIAN CATARINA DIAS no aviso de débito. Com vista desses documentos (o comprovante de pagamento, a resposta da ouvidoria da CAIXA e outros) a embargada limitou-se a informar a existência de saldo devedor no valor de R\$ 2.361,66, correspondente à diferença entre a expectativa do recebimento da dívida e o pagamento /amortização supra noticiado. A manifestação da embargada que aponta a existência de saldo residual é o último movimento de uma defesa titubeante, para dizer o mínimo. A CEF propôs a execução sob o argumento de que o executado deixara de pagar o empréstimo consignado, de modo que lhe devia R\$ 14.121,93; confrontada com os embargos onde se alegava o pagamento da dívida, a exequente limitou-se ao argumento de que o devedor disse que pagou a dívida, mas não trouxe o recibo e ... sem recibo não há que se falar em pagamento do débito; com vista do recibo e outros documentos, dentre os quais informação de sua própria ouvidoria reconhecendo a quitação da dívida, a embargada, inovou nos autos com a alegação de que o débito não fora pago, mas sim amortizado, subsistindo saldo devedor. Entrementes a essas duas manifestações nos embargos, a exequente manifestou-se na execução,

requerendo a extinção da ação por desistência, sob a justificativa e que houve ... solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a). Pois bem. Considerando os elementos trazidos pelo embargante, em especial o comprovante de pagamento da fl. 44 e a informação da Ouvidoria da CAIXA da fl. 42, bem como o comportamento processual da exequente, que a dada altura desistiu da execução, entendo que demonstrada a quitação do débito executado, de modo que a execução deve ser extinta. Trato agora do pedido de devolução em dobro dos valores cobrados. A possibilidade de o devedor obter indenização no caso de ser cobrado por dívida paga está prevista no art. 940 do Código Civil e também no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: Código Civil Art. 940. Aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir salvo se houver prescrição. Código de Defesa do Consumidor Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Uma leitura açodada destes dispositivos pode levar à conclusão de que as hipóteses que obrigam o credor a indenizar o devedor são puramente objetivas - vale dizer: exigir dívida paga é o que basta para configurar essas hipóteses de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. O surgimento do Código de Defesa do Consumidor e do atual Código Civil não alterou esse panorama, conforme demonstra o recente precedente que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE DOLO OU MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 3. Não imputada a ocorrência de dolo ou de má fé da seguradora, no indeferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, os valores recolhidos a partir da concessão do benefícios devem ser restituídos de forma simples. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, EDcl no AREsp 459295, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2014). Outro ponto que deve ser realçado é o seguinte: a restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Isso está muito claro no parágrafo único do art. 42 do CDC, mas nem tanto no art. 940 do Código Civil, embora em ambos os casos a inteligência seja a mesma. Por aí se vê que o autor não tem direito à repetição em dobro do que lhe está sendo exigido pela exequente, uma vez que nada pagou além do que era devido. O que a CEF fez foi propor execução exigindo o pagamento de débito que, agora se sabe, havia sido liquidado antes da propositura da ação; no entanto, em relação a esta cobrança o autor nada pagou. Ademais, não vislumbro no proceder da CEF a ocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave. Conforme demonstrarei na sequência, houve um pequeno lapso temporal entre a execução das diligências visando aparelhar a execução e o ajuizamento desta, sendo que logo no início desse interregno a dívida fora liquidada, fato que passou despercebido pela exequente. Analisando os documentos que instruem a execução em apenso, vejo que a inicial foi subscrita em 29/02/2012 (16 dias após a liquidação do contrato); o valor corresponde ao demonstrativo de débito elaborado em 27/02/2012 a partir de planilha de evolução de dívida extraída do sistema em 13/02/2012. Ou seja, coincidiu que no mesmo dia em que o devedor efetuava o pagamento da dívida diretamente numa agência da CEF, em outra unidade do banco alguém imprimia a evolução da dívida e dava início aos trâmites que culminaram no ajuizamento da execução. Dadas essas peculiaridades, penso que a cobrança em duplicidade ora analisada pode ser qualificada a tal hipótese de engano justificável de que trata o parágrafo único do art. 42 do CDC. Dessa forma, por não vislumbrar má-fé, dolo ou malícia por parte da exequente, rejeito o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da indenização de que trata o art. 940 do Código Civil, tampouco da prima-irmã prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. Por outro lado, isso não desobriga a exequente de ressarcir o devedor dos custos por este suportados em razão da execução indevida, nos termos do art. 574 do Código de Processo Civil: Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à

execução. Aqui sim temos uma regra de caráter objetivo: se o credor exigir obrigação inexistente, conceito que abarca a hipótese de dívida paga, deverá ressarcir o devedor dos danos daí advindos, pouco importando se o exequente agiu por culpa ou dolo, ou se estava de boa-fé ou de má-fé. A indenização prevista no art. 574 do CPC não tem natureza compensatória, mas sim reparatória; ou seja, serve para recompor o patrimônio desfalcado em razão da execução judicial de obrigação inexistente, na exata medida do prejuízo suportado pelo devedor. No caso dos autos, entendo que a indenização devida ao embargante deve corresponder aos valores que este alegou na inicial ter despendido para resolver o imbróglio, ou seja, os custos com deslocamento de São Paulo para Araraquara e com a contratação de advogado, despesas que somam R\$ 3.312,03, dos quais R\$ 113,60 correspondem a passagens de ônibus e R\$ 3.198,43 à contratação do advogado. Vale lembrar que essas despesas não foram impugnadas pela CEF. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, constatai que entre agosto de 2013 e hoje a SELIC variou 8,920809061659304%, de modo que valor atual da indenização devida ao embargante corresponde a R\$ 3.498,57. Tudo somado, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, para o fim de declarar a inexistência do débito reclamado na execução em apenso (contrato de mútuo empréstimo consignado - n. 24.0282.110.0237873-19) e para condenar a embargada ao pagamento de indenização ao embargante no valor de R\$ 3.498,57, cifra que deverá ser corrigida a partir desta data pela variação da SELIC. Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários de advogado. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0003722-73.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013852-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-11.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA, distribuídos em apenso aos autos n. 0001381-11.2011.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 857,79, calculada em julho de 2013 (fls. 122 dos autos em apenso). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando a cobrança indevida dos honorários advocatícios no importe de R\$ 857,79, e alega como correto o valor de R\$ 755,43. Assevera que a embargada não observou a tabela de ações condenatórias em geral da Justiça Federal, aplicando, erroneamente, a tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e atualizou o cálculo de 02/2011 até 06/2013, quando o correto seria iniciar a atualização desde 04/2011, que foi a data do depósito. Juntou documentos (fls. 03/16). Às fls. 17 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Asseverou, no entanto, que deve incidir multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como que deve incidir a fixação de verba de sucumbência na fase executória (fls. 21/22). FUNDAMENTAÇÃO Defiro à embargada o benefício da AJG, formulado nos autos principais e até aqui não apreciado. Por outro lado, indefiro o requerimento da embargada de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois a execução contra o INCRA apresenta rito diverso das demais espécies de execuções, devendo seguir iter processual de obrigatória observância, nos termos a seguir: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Assim sendo, não é possível aplicar a redação dada pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das razões expandidas e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais (processo n. 0001381-11.2011.403.6120), desampando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017202-81.2012.403.6100 - LUCIANA FERNANDES SCARAMBONE(SP169246 - RICARDO MARSICO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em outubro de 2003 a CEF propôs ação monitória contra Luis Roberto Scardoeli, falecido poucos dias antes do ajuizamento da ação. A monitória foi proposta em São Paulo e acabou distribuída na 24ª Vara Federal da Capital. Depois de muitas idas e vindas que por ora são desimportantes, em agosto de 2012 citou-se o espólio de Luis Roberto Scardoeli na pessoa da viúva do de cujus a Sra. Luciana Fernandes Scarambone Scardoeli, que tempestivamente apresentou embargos monitórios. Sucede que os embargos acabaram recebidos e autuados como exceção de incompetência; a razão desse deslize decorre do fato de que a embargante arguiu incidentalmente a incompetência do juízo, abrindo os embargos com o seguinte tópico 1 - DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em caixa alta e sombreado. A inicial dos embargos articula várias questões afetas ao mérito, mas tudo isso passou despercebido, engolido por aquele equívoco inicial na identificação da natureza da peça. O fato é que os embargos foram recebidos como exceção de incompetência e assim foram processados e julgados; e em decorrência da decisão prolatada na exceção, foram remetidos a este Juízo e redistribuídos nesta Vara. Explicado o acontecido, é hora de colocar as coisas nos seus devidos lugares, e felizmente isto é fácil. Tirante o inusitado da tramitação inicial, não houve prejuízo às partes e tampouco há óbice ao processamento dos embargos neste Juízo. Importante frisar que os embargos foram apresentados dentro do prazo, de modo que não há que se falar em preclusão ou benefício ao devedor no processamento tardio da ação incidental. Em suma, estamos diante de um mero equívoco formal, passível de ser sanado sem muitos rodeios. Assim, a fim de regularizar o andamento do feito, determino à Secretaria que substitua a inicial dos embargos e documentos que a acompanham por cópia; os originais deverão ser juntados nos autos da monitória, seguidos de cópia desta decisão. Feito isso, dê-se baixa e arquite-se esta pseudo-exceção de incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005... (DOCUMENTOS ORIGINAIS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA).

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA
Fls. 139: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a penhora dos veículos indicados pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0000430-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
(...) Nos termos da Portaria n.º 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o alegado pelos executados às fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias.

0005436-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AOWAR REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME X ANA MARIA DOS SANTOS X ANELISE DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão de fls. 64 verso e o comando da parte final do r. despacho de fls. 38/39, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO)

(...) nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intiamada a parte exequente a se manifestar. no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 155.

0015550-32.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICSON SERGIO PAULUCCI X ANDREA CHICIUC PASSOS PAULUCCI
SENTENÇA Trata-se de Execução Hipotecária movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de ERICSON SERGIO PAULUCCI e ANDREA CHICIUC PASSOS PAULUCCI. Juntou documentos (fls. 05/62). Custas pagas (fls. 63). Às fls. 67 foi determinada a citação dos executados e a restrição do imóvel hipotecado. Os executados foram citados (fls. 75). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores (fls. 79). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 267, VIII c/c 795, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008564-62.2013.403.6120 - WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 507/510, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000891-81.2014.403.6120 - GFG IMPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GFG Importadora, Comercio e Distribuidora Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, por meio do qual a impetrante pretende ordem que reconheça a ilegalidade do indeferimento da habilitação no SISCOMEX e da suspensão e baixa de ofício da inscrição no CNPJ. Na inicial (fls. 02-22), a impetrante narra que solicitou à Receita Federal sua habilitação no Siscomex, a fim de atuar no ramo de comércio, importação e exportação de produtos oleaginosos na modalidade nutrimentos, medicamentos suplementares, vitamínicos e auxiliares de alimentos. Para tanto, remeteu os documentos necessários à inscrição, bem como outros que posteriormente foram requeridos pela autoridade fiscal. Apesar disso, a impetrada indeferiu o pedido de habilitação no Siscomex. E mais: deflagrou procedimento administrativo para a baixa de ofício do CNPJ da impetrante. Segundo a impetrante, a decisão da autoridade coatora padece de vários equívocos. O primeiro é que reputou intempestiva a complementação dos documentos, o que não procede, pois os documentos foram entregues dentro do prazo assinalado de forma expressa pela autoridade fiscal. Em segundo lugar, a decisão concluiu que não restou demonstrada a existência da impetrante no plano fático, conclusão que se escorou em relatório de diligência fiscal que informa que no endereço indicado não foram encontradas as instalações da empresa, mas sim um hotel. A inicial articula que esse hotel pertence à família do sócio administrador da impetrante, e foi informado como endereço desta porque até o início das operações de importação é ali que funcionará a sede da empresa. Não faz sentido, articula a impetrante, que a empresa tenha gastos e despesas com aluguel de imóvel antes do início efetivo de suas operações, o que só será possível após a habilitação no Siscomex. Daí porque a instalação provisória em hotel que funciona em imóvel que pertence à família do sócio administrador da impetrante não configura irregularidade, nem pode ser valorado como indício de que a empresa não tem existência efetiva. A impetrante também ataca a parte da decisão que concluiu que a empresa não comprovou a existência de patrimônio financeiro, notadamente quanto ao incremento do capital social da empresa, que recentemente fora aumentado em cem mil reais. Segundo a autora, o capital fora totalmente integralizado, embora não por depósito bancário, até mesmo porque inexistente norma que obrigue a empresa a ter relação com estabelecimento bancário. Acrescentou que de toda sorte a questão não suscita mais controvérsia, uma vez que em 25/11/2013 o sócio administrador efetuou depósitos de R\$ 95.000,00 na conta da impetrante. Outro aspecto levado em consideração pela autoridade fiscal para o indeferimento da habilitação no Siscomex foi a não apresentação dos livros contábeis. Quanto a isso, a impetrante argumenta que o registro dos

livros contábeis referentes ao ano-base 2013 ocorreu após o encerramento daquele exercício, de modo que a apresentação só poderia ser exigida a partir do corrente ano. Juntou documentos (fls. 23/215). Custas pagas (fls. 216). Às fls. 219 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada. O impetrante manifestou-se às fls. 220 e 225. A liminar foi indeferida às fls. 228/231. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 234/243) e manifestou-se às fls. 244, juntando documentos às fls. 245. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 249/251). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 255/265, aduzindo, em síntese, que houve apresentação de documento inidôneo, posto que as imagens trazidas e vistas não correspondem a realidade encontrada. Relata a ausência de prova de capacidade para a prática do comércio exterior, seja financeira ou até mesmo operacional ou sem demonstração da necessidade de habilitação, a suposta empresa é impedida pela alfândega de operar. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 266/268, juntando documentos às fls. 269/277. Aduziu, em síntese, que os elementos constantes do processo administrativo n. 11128.729930/2013-51 indicam a inexistência de fato da empresa, circunstância que conduziu ao indeferimento da habilitação no SISCOMEX, bem como a representação para baixa de ofício na inscrição no CNPJ. Relatou que restou constatada a inexistência de fato de empresa e do seu regular funcionamento, sendo indeferido o pedido para habilitação para o comércio exterior, bem como instaurado procedimento administrativo para a declaração de inaptidão do registro da pessoa jurídica junto ao CNPJ. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 279/281, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar (fls. 228/231), os quais adoto como razão de decidir:(...)O pedido de habilitação da impetrante no Siscomex foi indeferido com base no art. 6º, 1º, art. 2º, I e II, art. 3º, V, art. 7º, III, a e b, e IV, art. 14, XIII, a e b, e XIV, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, diploma normativo que trata, entre outros temas, da habilitação no Siscomex. Destaco alguns dispositivos dessa instrução normativa que serão importantes para o exame do pedido de liminar: Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos autônomos, organismos internacionais e a outras instituições extraterritoriais, bem como às pessoas físicas em seus próprios nomes.(...)Art. 4º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal. 1º A análise a que se refere o caput consiste, também, em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período de 6 (seis) meses. 2º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica determinará o enquadramento da sua habilitação em uma das submodalidades previstas no inciso I do caput do art. 2º. 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista a qualquer tempo pela RFB: I - de ofício, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados; ou II - a pedido, mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado.(...)Art. 6º A pessoa jurídica requerente poderá ser intimada a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos quando, no curso da análise fiscal de que trata o art. 4º, forem constatadas: I - lacunas ou inconsistências nas informações disponíveis nas bases de dados dos sistemas da RFB; ou II - indícios de ocorrência das situações arroladas no art. 14. 1º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências no domicílio fiscal do requerente ou intimada a presença, na unidade da RFB de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos. 2º Em relação às submodalidades a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 2º, poderão ser exigidos os seguintes documentos: I - comprovação da origem e da integralização do capital social; e II - comprovação da existência física e da capacidade operacional da empresa. 3º Poderão ser adotadas pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira de zona secundária do estabelecimento matriz as seguintes providências pertinentes, conforme o caso: (...)IV - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos arts. 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011; ou(...)Para melhor analisar as teses articuladas pela impetrante, tomo como ponto de partida uma síntese do procedimento que redundou na decisão administrativa impugnada neste mandado de segurança. Os documentos que acompanham a inicial mostram que em 10 de agosto de 2013 a impetrante requereu sua habilitação no Siscomex; em setembro do mesmo ano a Receita Federal requereu a apresentação de vários outros documentos (conta de luz ou telefone do mês anterior ao requerimento de habilitação, prova de fatores econômicos próprios, imagem da fachada da empresa etc.), tudo com nítido propósito de estimar a capacidade financeira da requerente bem como a existência física e da capacidade operacional da empresa. A cópia da resposta está juntada às fls. 54-188. Nela, a impetrante presta os esclarecimentos que julga pertinentes e encaminha uma série de documentos para comprovar os fatores econômicos próprios e a efetiva

participação em transações comerciais, bem como apresentou fotos da fachada e de suas instalações de escritório e depósito. Calha anotar que a qualidade da cópia que instrui a inicial não permite identificar exatamente o que está retratado nas imagens, mas presume-se que seja a fachada e os ambientes de um escritório e de um depósito. Depois disso, a Receita Federal empreendeu diligência no endereço informado pela impetrante como sendo sede da empresa. Na sequência foi proferida a decisão que indeferiu o pedido de habilitação e deflagrou o procedimento que pode desaguar na baixa de ofício da inscrição no CNPJ da autora. Assim se deu porque a autoridade fiscal entendeu que a requerente não comprovou capacidade operacional e patrimonial para a prática do comércio exterior, tampouco restou demonstrada a existência de fato do empreendimento. É bem verdade que a decisão menciona outros elementos de convicção, mas por ora, para o exame da liminar, basta centrar as atenções nesses dois fundamentos. Pois bem. O primeiro ponto que deve ser destacado é que a impetrante não instruiu a inicial com todos os documentos necessários para a plena compreensão dos fatos. Na leitura que faço da decisão impugnada, o mais contundente elemento de convicção aproveitado pela autoridade fiscal foi o relatório da diligência realizada no endereço informado pela impetrante. Todavia, em que pese a relevância desse elemento, o relatório não integrou o acervo de documentos que acompanham a inicial. A impetrante juntou o termo de intimação acerca da diligência, mas não o relatório que dela resultou. Pelo que se depreende da decisão questionada, a diligência externa constatou que a empresa não está instalada no endereço cadastrado no CNPJ; naquele local funciona um hotel, não uma firma de exportação. Além disso - e o que segue é muito grave, e talvez explique a ausência desse documento na instrução do mandado de segurança - a diligência teria constatado que ... houve apresentação de documentos inidôneos nestes autos, posto que as imagens trazidas e vistas na fl. 178, não correspondem à realidade encontrada, já que montada uma cena para responder ao quesito 8 do termo de intimação fiscal. E por si só o pedido merece ser indeferido, a teor do que dispõe o art 14º da Instrução Normativa RFB nº 1.288 de 31 de agosto de 2012. Diferentemente do que aduz a impetrante, não vislumbro arbitrariedade na decisão, que está amparada em dados objetivos apontando o não atendimento de vários requisitos para a habilitação da impetrante no Siscomex. Como os elementos trazidos pela impetrante não permitem inferir essa conclusão, o pedido de liminar improcede no ponto. Melhor sorte não assiste à impetrante no que diz respeito aos pedidos de levantamento da suspensão de sua inscrição no CNPJ e de paralização do procedimento administrativo de baixa de ofício da inscrição. Conforme visto, a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012 prevê expressamente a possibilidade de representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no CNPJ, quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato. E pelo que se depreende das referências ao relatório da vistoria realizada no endereço da impetrante, sobram motivos para supor que a impetrante tem existência apenas formal, de modo que legítima a instauração do procedimento que pode redundar na baixa do registro no CNPJ. Vale lembrar que a impetrante instruiu o pedido de habilitação com imagens do que seria a fachada, o escritório e o depósito da empresa, mas nada disso foi constatado no local onde essas instalações deveriam existir. (...) Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos pela autoridade impetrada, em especial os elementos contidos na cópia do termo de diligência fiscal juntado às fls. 269-267. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Comunique-se o julgamento do feito ao Gabinete da Desembargadora Federal Diva Malerbi, relatora do AI nº 0005439-79.2014.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-04.2014.403.6120 - AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AVAM TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a impetrante pretende a liquidação dos seus débitos federais e previdenciário em 180 (cento e oitenta) parcelas, nos termos da Lei Federal n. 11.941/2009, respeitando assim o artigo 155-A, 3º e 4º e artigos 6º, 7º e 68 da Lei 11.101/2005. Aduz, para tanto, que está em recuperação judicial (processo n. 0003740-28.2013.8.26.0222, 1ª Vara de Guariba) e que tem débitos que estão para serem inscritos em dívida ativa. Relata que requereu o parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, porém foi indeferido administrativamente sob o argumento de ausência de permissivo legal, pois somente poderia aderir ao parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, o que não atende as necessidades da empresa. Juntou documentos (fls. 14/57). Custas pagas (fls. 58). Às fls. 61 foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como atribuisse a causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo às custas processuais, complementando a contrafé, trazendo cópias do aditamento. A impetrante manifestou-se às fls. 62, indicando a União Federal e alterando o valor dado à causa para R\$ 8.455.183,34. Custas complementares pagas (fls. 63/64). A liminar foi indeferida às fls. 66/67. A impetrante pediu reconsideração da decisão que

indeferiu a liminar (fls. 70/71), que foi mantida por seus próprios fundamentos às fls. 70. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 77/92). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 93/98, aduzindo, em síntese, que a Lei 11.941/2009 foi publicada em 27 de maio de 2009, restando vencido o prazo em 30 de novembro de 2013, sendo que a Lei 12.865/2013 reabriu o prazo até 31 de dezembro de 2013, tendo a impetrante requerido sua adesão em 09/01/2014, sendo indeferido na esfera administrativa pela ausência de permissivo legal. Afirma, ainda, que o fato da empresa esta em recuperação judicial não autoriza o parcelamento em moldes diversos daquele previsto na Lei 10.552/2002. Alega que este é o único parcelamento de que pode se valer a impetrante. Requereu a inclusão do Delegado da receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo do presente feito e sua notificação para que preste as informações referentes aos débitos não inscritos em DAU. A União Federal manifestou-se às fls. 101/103, aduzindo, em síntese, que a impetrante requereu sua adesão de parcelamento introduzido pela Lei 11.941/2009 após o prazo legalmente previsto, circunstância que conduziu ao indeferimento do requerimento. Afirmou que o processamento da recuperação judicial não autoriza, por si só, o parcelamento dos débitos da impetrante com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/1076, abstendo-se sobre o mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela requerida (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante com a presente ação a liquidação dos seus débitos federais e previdenciário em 180 (cento e oitenta) parcelas, nos termos da Lei Federal n. 11.941/2009, respeitando assim o artigo 155-A, 3º e 4º e artigos 6º, 7º e 68 da Lei 11.101/2005. Pois bem, verifica-se no documento constate às fls. 39, que o requerimento administrativo de parcelamento de débitos foi indeferido sob o fundamento de que foi realizado intempestivamente. Eis o seu teor: (...). O requerimento merece ser indeferido por ausência de permissivo legal. O prazo para ingresso nos parcelamentos da Lei 11.941/09 esgotou-se em 30 de novembro de 2009, conforme se verifica no artigo 7º da citada Lei. Outrossim, a Lei 12.865/13, reabriu o prazo para adesão a esse parcelamento, mas somente até 31 de dezembro de 2013.. No momento oportuno, poderia ter aderido aos citados parcelamentos, caso seus débitos atendessem aos requisitos da lei 11.941/09. Contudo, não o fez tempestivamente. Assim não há amparo legal para a concessão do parcelamento postulado. Outrossim, atender a tal requerimento seria ferir os princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade. No momento, o Interessado poderá, se quiser, parcelar os débitos nos moldes da Lei 10.522/02. Por todo o exposto, indefiro o pedido de parcelamento do Interessado. Com efeito, havendo a impetrante protocolado o requerimento de parcelamento de seus débitos em 09/01/2014 (fls. 34 e 39), não mais faria jus ao parcelamento que se refere à Lei 11.941/2009, porquanto já havia findado o prazo estabelecido, que se iniciou a partir da sua publicação, ocorrida em 27/05/2009 e terminou no último dia do sexto mês subsequente à sua publicação, em 30/11/2009, conforme determina o artigo 7º da referida Lei. Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) Ressalte-se, ainda, que o artigo 17 da Lei 12.865/2013 reabriu referido prazo até 31 de dezembro de 2013, tendo, porém, a impetrante efetuado o protocolo em data posterior (09/01/2014). Também não merece ser acolhida a alegação de que a recuperação judicial autoriza o parcelamento dos débitos com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009. Pois bem, é de se ressaltar, que não existe discricionariedade por parte do aderente a forma e condição do parcelamento, pois o ingresso no REFIS decorre de uma opção voluntária e consciente do contribuinte interessado - não assume, pois, caráter compulsório ou impositivo. Assim sendo, cabe ao contribuinte avaliar se tal ingresso lhe interessa ou lhe é mais conveniente. Caso não lhe seja conveniente ou até discorde das regras que deverá sujeitar-se deve, então, não optar por esse Programa de Recuperação Fiscal. Pois bem, não pode agora a Impetrante questionar regras, pois conforme disposto no artigo 5º da Lei 11941/2009, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica à regras e condições pré-estabelecidas. Assim sendo, o optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, estará obrigado ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Ressaltou a autoridade impetrada às fls. 96 que: Com efeito, a interpretação de normas excepcionais, como aquelas que dispõem sobre suspensão do crédito tributário - situação da Lei nº 11.941/09 - deve ser literal, ou seja, de viés restritivo. Assim sendo, apresenta-se impossível qualquer espécie de ampliação, inclusive mediante recurso a métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Descabido, portanto, qualquer tratamento diferenciado à impetrante, pois implicaria em afronta ao princípio da estrita legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, atuando em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica. A autora não apresenta nenhuma característica peculiar que justifique qualquer tratamento diferenciado, sem que este se configure ilegalidade, privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. Sua admissão extemporânea ao parcelamento seria ilegal e antiisonômica. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO(SP326496 - HELOISA CRISTINA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR CESAR SOARES SENTENÇA Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Junior Cesar Soares, Claudinei Comunhão e Kelini Emanuela Vitucci Comunhão para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0598.185.0003786-84, firmado em 19/11/2003. Juntou documentos (fls. 06/29). Custas pagas (fls. 30). Os requeridos foram citados por edital (fls. 117/118). A obrigação não foi cumprida e não foram apresentados embargos (fls. 119). Às fls. 121 o presente feito foi julgado procedente, reconhecendo o débito apresentado pela CEF.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 214: indefiro, tendo em vista a restrição de fls. 198. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZZEB PLAST LTDA EPP

Fls. 72: considerando a natureza da ação intentada e que a execução se refere aos honorários de sucumbência, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo juntada às fls. 73. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015552-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISELE MARTINS FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELE MARTINS FERREIRA. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18). Às fls. 21 foi designada audiência de justificação. A requerida foi citada às fls. 23. A audiência de justificação não se realizou ante a ausência da parte autora, sendo determinada na deliberação de fls. 28 a sua intimação para que se manifestasse sobre o depósito efetuado pela requerida. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 36 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 36). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

Manifeste-se o corrêu INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a perícia judicial realizada, conforme laudo técnico de fls. 306/320 e laudo complementar de fls. 337/339. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8) - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro designo em última oportunidade o dia 05/11/2014, às 14:20 horas, para a realização de perícia pelo perito judicial Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av.: Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA JOSE GONCALVES DE AMORIM(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X ADAUTO GUILHERME PONGA

Tendo em vista a manifestação de fls. 258, cite-se o corréu Adauto Guilherme Ponga para resposta. Sem prejuízo, manifeste-se a corré Maria José Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Int.

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária n. 0000857-43.2013.403.6120, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, ao preparo e ao porte de remessa e retorno, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010786-48.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em tutela antecipada a suspensão da cobrança e os efeitos decorrentes da inscrição na Dívida Ativa da União Federal. Requeru, alternativamente, na hipótese da Procuradoria Nacional já ter ingressado com a execução fiscal, que seja determinada sua suspensão. Aduz, em síntese, que houve a inscrição em dívida ativa, objetivando o ressarcimento ao erário público da quantia de R\$ 17.434,15, que corresponde ao valor de mercadorias extraviadas do depósito regional de material apreendido pela Receita Federal, sob a alegação de que houve o descumprimento do prazo contratualmente previsto para realizar a transição para a administração pública ou para a empresa terceirizada vencedora da licitação, sendo, portanto, ainda responsável pela reposição das mercadorias extraviadas. Juntou documentos (fls. 26/225). Custas pagas (fls. 226). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 228). A União Federal apresentou contestação às fls. 234/238, alegando, preliminarmente, a incompetência territorial da Justiça Federal de Campinas para julgar o presente feito. Ressaltou que não há nos autos provas das alegações da parte autora, pelo contrário, a documentação juntada que embasaria a suposta falha da receita prova ao contrário. Relatou a inexistência de cláusula no contrato que transfira a responsabilidade da empresa anterior para a nova contratada. Requeru a improcedência da presente ação. Às fls. 242/243 foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Araraquara. Foram ratificados todos os atos praticados no Juízo de Origem, determinando as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fls. 252). A parte autora requereu a produção de prova oral e juntada de novos documentos, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 255/256). A União Federal manifestou-se às fls. 257 e 266, juntando documentos às fls. 258/265 e 267. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do CPC estabelece que o juiz pode antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações. A principal linha argumentativa da autora - ao menos na leitura que faço da inicial - é a de que eventual extravio de mercadoria ocorreu após o encerramento da relação contratual que mantinha com a União, de sorte que não possui responsabilidade pelo fato. Todavia, parece que não foi bem isso o acordado entre as partes. Pelo que se depreende do Ofício DRF/AQA/SAPOL/nº 266/2007 (fl. 258) a responsabilidade da autora se estenderia até o recebimento definitivo, pela empresa Dínamo Armazéns Gerais Ltda, das mercadorias até então custodiadas pela demandante. Dessa forma, eventual extravio constatado na conferência pela Dínamo Armazéns Gerais Ltda é de responsabilidade da TCB Terminais de Cargas do Brasil, ao menos em tese. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 257/267. Na mesma oportunidade, esclareça a autora o

que exatamente pretende provar por meio de prova testemunhal, indicando até mesmo as testemunhas que pretende sejam ouvidas, a fim de que o Juízo tenha subsídios para avaliar a pertinência da prova. Com a resposta, voltem.

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 154/183. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)
Tendo em vista a certidão retro, indefiro o pedido do réu de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora (CEF) permaneceu silente, enquanto que o réu protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar as cobranças indevidas. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida segundo os parâmetros que a parte entende aplicáveis é impertinente neste momento processual. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Tendo em vista a manifestação de fls. 53 e documentos de fls. 54/58, acolho a emenda à inicial para manter no polo passivo da presente demanda a Universidade Federal de São Paulo. Outrossim, tendo em vista o documento de fls. 57, defiro a inclusão da Faculdade Independente Butantã no polo passivo, conforme requerido às fls. 50. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008909-28.2013.403.6120 - DURVALINA FERREIRA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fls. 78. Int.

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 161/189. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009684-43.2013.403.6120 - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013226-69.2013.403.6120 - NIVALDO CINEL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 200/201: Mantenho a r. decisão de fls. 195 pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 202/204.Anote-se.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013294-19.2013.403.6120 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 137/139: Mantenho a r. decisão de fls. 132 pelo seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 140/142.Anote-se.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013565-28.2013.403.6120 - WLADEMIR MELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 104/105: Mantenho a r. decisão de fls. 99 pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 106/108.Anote-se.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0013566-13.2013.403.6120 - SIDNEI JERONIMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 296/298: Mantenho a r. decisão de fls. 291 pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 299/301.Anote-se.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0014788-16.2013.403.6120 - GERALDO APARECIDO PEDRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Mantenho a r. decisão de fls. 156, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 161/163.Anote-se. Sem prejuízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 164/169.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014858-33.2013.403.6120 - DANIEL DA SILVA ESTAVAO(SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015456-84.2013.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015557-24.2013.403.6120 - MARIA ELIZABETH FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015619-64.2013.403.6120 - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450

- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015624-86.2013.403.6120 - SIMIAO DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 214/218: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, designo o dia 04 / 11 / 2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0000003-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA
Fls. 37: Defiro o pedido. Cite-se o requerido para resposta, nos endereços apontados pelo autor às fls. 37. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000384-23.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000657-02.2014.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001066-75.2014.403.6120 - ADEMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 202/204: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda., bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001073-67.2014.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001553-45.2014.403.6120 - LEONILDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 237/139: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à empresa Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001873-95.2014.403.6120 - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Ricardo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 28/12/2011 requereu administrativamente o benefício de

aposentadoria (NB 158.054.548-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 01/02/1988 a 04/03/1997, em que o autor laborou na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP, exposto aos agentes físicos ruído e calor. Assevera que, somando referido período de trabalho com os interregnos de atividade comum, perfaz mais de 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 06/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 36. Emenda à inicial às fls. 38, com atribuição do valor da causa de R\$66.934,31. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 39/40, informando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.519.422-8) em 06/03/2014. Manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito e a concessão de aposentadoria integral, tendo em vista que está percebendo benefício com proventos proporcionais (NB 160.519.422-8). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor (fls. 09/11), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 20). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fls. 38). Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-96.2014.403.6120 - AUGUSTO MORELLI (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 71/85 (CPFL). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002221-16.2014.403.6120 - ROSELI TOME SANTANA X TALITA CRISTINA SANTANA (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Alega a CEF, em contestação, sua ilegitimidade passiva ad causam em virtude de o contrato ter sido firmado entre os autores e a empresa Caixa Seguros S/A, sendo que a CEF foi apenas intermediária na contratação do seguro, requerendo por fim a legitimidade passiva da Caixa Seguros S/A e a consequente exclusão da ré da presente lide. Observa-se ainda, o comparecimento espontâneo da Caixa Seguradora S/A no presente feito, através da juntada aos autos da contestação de fls. 146/192 e a concordância da parte autora (fls. 210/213). Isto considerado, defiro o pedido de inclusão da empresa Caixa Seguros S/A no polo passivo da presente demanda. Outrossim, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, visto que nos documentos juntados às fls. 22/23 figura como credora e o contrato de financiamento imobiliário possui a CEF como parte, devendo assim continuar no pólo

passivo da ação. Ao SEDI, para as anotações de estilo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003002-38.2014.403.6120 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a manifestação retro afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 103. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003804-36.2014.403.6120 - ROSA MARIA BOTELHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004322-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME(SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI) Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 78, designo o dia 04/11/2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

0004395-95.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) (c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004477-29.2014.403.6120 - ADILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico da empresa Nestlé Brasil Ltda. (fls. 77/102). Sem prejuízo, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0004771-81.2014.403.6120 - NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 72/88 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 89/93 (Sociedade Matonense de Benemerência). Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias dos documentos juntados pela parte autora às fls. 94/102. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004924-17.2014.403.6120 - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005467-20.2014.403.6120 - FERNANDO LINS DA PALMA X JULIANA PERES LINS DA PALMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006195-61.2014.403.6120 - CARLAELSON DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por CARLAELSON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a garantia na posse do imóvel localizado na Rua Antenor Simões Maia, n. 530, Ibitinga, constante da matrícula n. 2.515 do cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga. Aduz, para tanto, que em 23/12/2008 adquiriu referido imóvel, pelo valor de R\$ 33.000,00. Afirma que já efetuou o pagamento de várias parcelas do financiamento, porém deixou de pagar as parcelas, o que acarretou a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 16/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 26, oportunidade em que foi determinado a parte autora que juntasse aos autos, a cópia do instrumento particular firmado entre as partes. O autor manifestou-se às fls. 27/28, informando que não possui referido documento. É a síntese do necessário.DECIDO.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pretende a parte autora com a presente ação que lhe seja garantida a posse do imóvel em questão, até final decisão do presente feito. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar.Conforme determina o artigo 26 da Lei 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Dessa forma, diante do descumprimento do contrato, houve a consolidação da propriedade do imóvel que foi dado em garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal em 29/10/2013, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 20).Diante desse pobre quadro probatório, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento da CEF que autorizem a garantia na posse do referido imóvel. Assim sendo, neste momento processual, não verifico qualquer irregularidade praticada pela requerida, sendo necessária a instauração do contraditório.Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007155-17.2014.403.6120 - IGOR CALIMAM SAMPAIO X JANETE QUINTELA SAMPAIO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Igor Caliman Sampaio e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual os demandantes pretendem a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.Em resumo, a inicial dá conta de que os autores foram surpreendidos com a informação de que seus nomes constavam no banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a instituição bancária requerida, e que todas as parcelas referentes a este financiamento eram debitadas diretamente em uma conta poupança habitacional, aberta exclusivamente para este fim. Alegam ainda que a parcela referente ao mês de Maio/2014 não havia sido debitada, e as parcelas dos meses seguintes (junho/2014 e julho/2014) também foram debitadas.Narram ainda que houve uma transferência, não autorizada pelos autores, de um valor da conta corrente que mantinham na CEF para uma aplicação.É a síntese do necessário.De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões

que passo a expor. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, os autores pautaram o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que os autores sinceramente julgaram suficiente para reparar o suposto dano que sofreram; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que os autores sofreram intenso abalo moral por conta da inclusão de seus nomes em órgão de proteção ao crédito, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (R\$ 60.000,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais

devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Tudo somado, Concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 20.000,00, cifra que corresponde a generosa estimativa para eventual indenização por dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007288-59.2014.403.6120 - OSWALDO GRANELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007433-18.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO PEDROZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007502-50.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão imediata de todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial, bem como impedir o Cartório de Registro de Imóveis de promover qualquer averbação a margem da matrícula do imóvel, comunicando-se a requerida, o leiloeiro e o agente fiduciário designado. Requer, ainda, que a requerida seja impedida de providenciar a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito até final decisão, ou caso já se encontre negativado que seja efetuada a imediata exclusão. Requer, por fim, autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas do contrato aqui discutido na quantia que reputa incontroversa, ou seja, R\$ 47,14. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de mutuo hipotecário, em 30/05/1998. Relata que houve atraso no pagamento das parcelas, tendo a requerida promovido a execução extrajudicial do contrato por entender que está vencida a dívida referente ao ajuste de empréstimo hipotecário celebrado. Juntou documentos (fls. 31/69). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora com a presente ação a suspensão imediata de todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial, bem como impedir o Cartório de Registro de Imóveis de promover qualquer averbação a margem da matrícula do imóvel, comunicando-se a requerida, o leiloeiro e o agente fiduciário designado e que a requerida seja impedida de providenciar a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito até final decisão, ou caso já se encontre negativado que seja efetuada a imediata exclusão. Requer, por fim, autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas do contrato aqui discutido na quantia que reputa incontroversa, ou seja, R\$ 47,14. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. No caso, a parte autora juntou aos autos apenas o contrato por instrumento particular de doação de terreno e construção e mutuo com obrigação e hipoteca - cara de crédito associativa - PES/PCR - FGTS (fls. 34/64) e o edital de leilão extrajudicial (fls. 65). Além disso, a parte autora não demonstrou que seu nome foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Diante desse pobre quadro probatório, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento da CEF que autorizem a suspensão dos efeitos dos atos praticados, e nem mesmo para autorizar a retomada dos pagamentos das prestações vincendas. Aliás, neste momento sequer se pode falar em prestações vincendas, uma vez que não há mais financiamento. Desse modo, é necessário o exame de outras provas. Assim sendo, neste momento processual, não verifico qualquer irregularidade praticada pela requerida, sendo necessária a instauração do contraditório. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Na mesma oportunidade, intime-se a CEF para que diga se há possibilidade de acordo (mediante o pagamento integral das parcelas em atraso, por exemplo). Caso a resposta seja afirmativa, designe a

Secretaria data próxima para a realização do ato. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007633-25.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA

Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007634-10.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA

Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007771-89.2014.403.6120 - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Paulo Cesar Apolinário Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 20/05/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 167.768.283-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/08/1985 a 26/05/1988 (JBS S/A), de 06/03/1997 a 20/05/2014 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, com aquele já reconhecido como especial pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 08 meses e 22 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/63). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 66. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 63), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 46/59), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 38/39). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de

ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007772-74.2014.403.6120 - WASINGTON LUIZ PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Wasington Luiz Pena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 10/10/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 164.785.918-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 13/10/1978 a 06/03/1982 e de 23/09/1983 a 10/04/1984 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 01/05/1989 a 31/07/1989 (Caltec Montagens Industriais S/C Ltda.), 11/12/1998 a 10/10/2013 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 27 anos e 20 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/72). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 75/76. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 72), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 64/71), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 47/52). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007773-59.2014.403.6120 - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Osvaldo Luis Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 12/11/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 165.365.748-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 29/04/1995 a 11/09/2002 (Inepar Equipamentos Montagens S/A), de 16/09/2002 a 30/12/2004 (Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda.), 03/01/2005 a 12/11/2013 (Maxitrate Tratamento Térmico e Controles Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 02 meses

e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 56), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 46/55), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 39/41). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007774-44.2014.403.6120 - JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Joaquim Domingos de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 30/11/2009 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.419.701-5). Afirmo que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 15/07/2008 a 30/11/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 05 meses e 10 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 90/94). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 97. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 25/94). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de

reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à Marchesan Implementos Máquinas Agrícolas Tatu S/A (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007802-12.2014.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em que pesem os argumentos expostos na inicial, para mim não está claro se existe, ou não, algum impedimento para a expedição de CCIR da área titulada pelos autores. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois de manifestação prévia do INCRA acerca da situação cadastral do imóvel. Dessa forma, cite-se intime-se o réu para que, em até sete dias, sem prejuízo do prazo para contestação, informe a situação cadastral do imóvel Fazenda São Camilo frente ao órgão, em especial se há algum óbice à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Caso a expedição do documento dependa de diligência dos proprietários do imóvel rural, informe o órgão os documentos necessários, o local para onde estes devem se dirigir e o prazo estimado para a expedição do CCIR.

0000112-34.2014.403.6183 - NAZARENO DE JESUS ROOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006711-81.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015301-81.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VERA LUCIA CUPRI ARANHA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0007622-93.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015557-24.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA ELIZABETH FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-06.2005.403.6120 (2005.61.20.004486-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) Autos devolvidos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que foi interposto agravo em recurso especial (fls. 507/509), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls. 483/verso. Cumpra-se.

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 1145: Indefiro a expedição de ofício, pois a diligência requerida pode ser obtidas por esforço próprio.

Observo que o mesmo pleito já foi objeto de exame outrora, conforme fls. 1.079, portanto não parece razoável a alegação de que até a presente data não foi possível ter acesso aos autos, entretanto concedo prazo de 15 (quinze) dias para os réus.Intime-se.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3472

ACAO CIVIL PUBLICA

0003229-28.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fl. 58: Considerando o equívoco na expedição de carta de citação à Furnas, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro a fim de citar Furnas Centrais Elétricas.Fls. 59/60: Tendo em vista a manifestação do Município de Araraquara, defiro mais 30 dias para o cumprimento da decisão. Intime-se o Município de Araraquara.Fls. 69/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 100/128: As preliminares alegadas pela União serão analisadas após a vinda da contestação da Furnas.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das guias de diligências para distribuição de carta precatória junto à Comarca de Matão/SP.Fl. 15: Intime-se, ainda a CEF para informar se o fiel depositário continua sendo o Sr. Emerson Pereira, conforme petição de outubro de 2012 (fl. 22), bem como para apresentar o telefone de contato do depositário indicado.Após, expeça-se nova carta precatória para o cumprimento da decisão de fl. 20, no endereço fornecido à fl. 35.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo DNIT em ambos os efeitos. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Cumpra-se a parte final da sentença expedindo alvará de levantamento dos honorários periciais.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002915-87.2011.403.6120 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo DNIT em ambos os efeitos. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Cumpra-se a parte final da sentença expedindo alvará de levantamento dos honorários periciais.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005065-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Fls. 113/118: Rejeito a impugnação da parte ré, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 475-L, 2º,

do CPC.Fl. 128: Decorrido o prazo, sem o pagamento da parte ré, dê-se vista à exequente.Int.

0012374-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM

CHAMO O FEITO À ORDEM E RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 31/32.Constituo de pleno direito o título executivo e, em consequência, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legalCaso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constrictos.PRAZO DE EMBARGOSIntimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTORestando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int.

Cumpra-se.

0001227-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DA SILVA PAES LANDIM

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0002839-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM E RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 26/27. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0005456-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO GUILHERME DE MORAES(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006462-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON CRISTIAN TITO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006984-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELI FERNANDO PEREIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM E RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 21/22. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC,

cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-17.2012.403.6120 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASSIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fl. 671: Defiro. Expeça-se mandado de imissão na posse em face dos novos invasores que estão ocupando parte da área da autarquia federal no pátio de Tutóia. Fl. 689: Defiro. Intimem-se os requeridos para apresentarem memoriais. Int.

0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à parte autora. Int.

0000545-33.2014.403.6120 - JOSE EDUARDO DE LIMA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista que o corrêu Osvaldo Traldi Filho foi devidamente citado (fl. 42) e decorreu o prazo sem que apresentasse sua defesa (fl. 61), DECRETO sua revelia. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ao SEDI para inclusão do corrêu Osvaldo Traldi Filho no polo passivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004296-82.2001.403.6120 (2001.61.20.004296-2) - MARIA DO ROSARIO FRANCISCA DA CUNHA X ADRIANO FRANCISCO DA CUNHA X CRISTIANO ALVES DA CUNHA X JULIANO ALVES DA CUNHA X PAULO JOSE FRANCISCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006290-09.2005.403.6120 (2005.61.20.006290-5) - ZILDA MARIA RAMOS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004138-75.2011.403.6120 - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010618-69.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA DE TULIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 86: Defiro conforme requerido. Determino que a Secretaria providencie a pesquisa junto ao banco de dados do RENAJUD disponibilizado à Justiça Federal. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005536-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002050-9)) QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo.Pois bem.Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC).No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.Assim sendo, indefiro o pedido.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006410-37.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MARCOS ISRAEL GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se o Embargante para juntar cópia de seus documentos pessoais, bem como para juntar o original da Declaração de Pobreza e da Procuração.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Fl. 125: Cite-se no endereço fornecido pela CEF.Int. Cumpra-se.

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA

LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 117: Manifeste-se a CEF.Int.

0010562-36.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI

Considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo. Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003037-32.2013.403.6120 - CIBON - TRANSPORTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.

0004428-22.2013.403.6120 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(SP225281 - FERNANDO RAFAEL ZILIO RENOFIO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.

0006997-93.2013.403.6120 - BANCO BRACCE S/A(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005460-28.2014.403.6120 - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre a contratação de cooperativas e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência do crédito da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Pediu-se, ademais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas ou vincendas. Custas recolhidas (fl. 125). A liminar foi deferida determinando-se o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991) e que autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de tal crédito (fl. 454). A autoridade prestou informações (fls. 459/167). A União Federal agravou da decisão (fls. 464/470) e se manifestou (fls. 471/478). Foi mantida a decisão agravada (fl. 479). O Ministério Público Federal disse não haver razão para sua intervenção no feito (fls. 484/487). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei de Custeio, que diz: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Como já mencionado na análise da liminar, tal norma foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014. Assim é que, entendeu o Pretório Excelso que, representando nova fonte de custeio, referida contribuição instituída pela Lei 9.876/99 ofende o artigo 195, I, a, e 4º da CF e viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF). Isso porque, os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados, como exige o artigo 195, I, a, CF. No caso destes autos, a autoridade reconheceu a decisão do Supremo, como não poderia deixar de ser, ressaltando, porém, que a compensação não pode ser deferida tal como requerida. A União, por sua vez, além da questão da compensação, ressaltou que não foi apreciado o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos ex nunc tendo em conta a jurisprudência anterior favorável à Fazenda Nacional. DA MODULAÇÃO Com efeito, o fato de a matéria pender de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos, isso não impede que se aprecie este writ. Ademais, até que o Supremo Tribunal Federal decida, eventualmente, que a declaração de inconstitucionalidade não tem efeitos ex tunc, não se pode decidir de forma diversa nesta instância. Por conseguinte, em princípio, respeitada a prescrição, o indébito é passível de repetição ou compensação que passo a apreciar. DA COMPENSAÇÃO Quanto à compensação, as impetrantes pleiteiam que seja realizada com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal, ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas ou vincendas. A primeira alternativa se dá conforme o artigo 74, da Lei 9.430/96, que diz: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Pois bem. Em paralelo ao disposto no artigo 170, do CTN, a Lei 8.383/91 foi a primeira a tratar do instituto da compensação, autorizando-a apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, desde a redação original e também na que foi dada pela Lei 9.069/95: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No âmbito previdenciário, que até 1995 seguia simplesmente o regime da 8.383/91, a Lei 9.032/95 inseriu previsão de compensação das contribuições para a Seguridade Social desde que, por sua natureza, não tivessem sido transferidas a custo de bem ou serviço oferecido à sociedade (alteração no art. 89, 1º, da Lei 8.212/91). Já no âmbito Secretaria da Receita Federal, conforme a Lei 9.430/96 (redação original), a compensação poderia ser autorizada, a pedido do contribuinte para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Mais tarde, embora unificando a administração tributária, na Lei 11.457/2007, que instituiu a Super Receita, o legislador, expressamente, afastou a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2o), como segue: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Lembre-se, então, que a essa altura (2007), o

artigo 89, da Lei 8.212/91 tinha redação dada pela 9.032/95 e 9.129/95 (praticamente idênticas) e previa como requisito para compensação o de não se tratar de contribuição transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Em 2008, a Medida Provisória 449/08 alterou a Lei 8.212/91 repetindo a restrição da 11.475/07 para limitar o regime de compensação referente às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros (art. 89, caput). Ora, em que pese o risco da interpretação literal, é certo que se qualquer contribuição previdenciária estivesse inserida no disposto no parágrafo único do artigo 26, da Lei 11.457/05, não precisaria o legislador incluir no dispositivo a parte a que se refere o art. 2º desta Lei. Quer dizer, embora a Receita Federal do Brasil administre também as contribuições do artigo 2º, não pode aplicar às mesmas a compensação prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96, isto é, para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Assim, ao que nos parece, não se pode dizer que a contribuição social de que tratam os autos esteja inserida na vedação do transcrito artigo 26 (Lei 11.457/07), pois, a rigor, não se trata de contribuição instituída a título de substituição. Com efeito, como ressaltado no voto do Ministro Dias Tóffoli, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). (...) Todavia, (...) a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. (RE 595.838/SP). Em outras palavras, a suposta instituição a título de substituição foi exatamente o que configurou tal contribuição como inconstitucional. Por outro lado, também carece razão à União Federal ao dizer que as contribuições sociais em questão tem regime próprio dado pelo artigo 89, da Lei 8.212/91: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Acontece que, como se vê, o regime diferenciado de compensação previsto no artigo 89, da Lei 8.212 se restringe a três hipóteses: 1. contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91; 2. contribuições instituídas a título de substituição; e 3. contribuições devidas a terceiros. Resumindo, se a contribuição em tela não se insere em nenhuma dessas hipóteses, a respectiva compensação não está vedada pela Lei 11.475/07 (art. 26, parágrafo único), tampouco tem o regime do artigo 89, da Lei 8.212/91. Assiste razão, à União, todavia, ao dizer que a compensação do indébito tributário de contribuição previdenciária nunca foi permitida com qualquer outro tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Por tais razões, entendo que o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Ademais, se, no caso, a contribuição incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, entendo que a compensação deva ser feita com outras contribuições previdenciárias incidentes o faturamento (art. 195, I, b, CF). Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada determinando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de tal crédito. Por consequência, declaro o direito de, após o trânsito em julgado, compensar com outras contribuições previdenciárias incidentes o faturamento, o que pagou a esse título nos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta, atualizado pela SELIC. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Relatora do AI 0015595-29.2014.4.03.0000 comunicando-se o teor desta decisão.

0005464-65.2014.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre a contratação de cooperativas e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência do crédito da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Pede-se, ademais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas ou vincendas. Custas recolhidas (fl. 385). A liminar foi deferida determinando-se o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991) e que autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de tal

crédito (fl. 388).A autoridade prestou informações (fls. 394/395).A União Federal agravou da decisão (fls. 398/404) e se manifestou (fls. 405/412).Foi mantida a decisão agravada (fl. 413).O Ministério Público Federal disse não haver razão para sua intervenção no feito (fls. 418/421).É o relatório.DECIDO:O impetrante veio a juízo pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei de Custeio, que diz:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Como já mencionado na análise da liminar, tal norma foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014.Assim é que, entendeu o Pretório Excelso que, representando nova fonte de custeio, referida contribuição instituída pela Lei 9.876/99 ofende o artigo 195, I, a, e 4º da CF e viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF).Isso porque, os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados, como exige o artigo 195, I, a, CF.No caso destes autos, a autoridade reconheceu a decisão do Supremo, como não poderia deixar de ser, ressaltando, porém, que a compensação não pode ser deferida tal como requerida.A União, por sua vez, além da questão da compensação, ressaltou que não foi apreciado o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos ex nunc tendo em conta a jurisprudência anterior favorável à Fazenda Nacional. DA MODULAÇÃOCom efeito, o fato de a matéria pender de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos, isso não impede que se aprecie este writ.Ademais, até que o Supremo Tribunal Federal decida, eventualmente, que a declaração de inconstitucionalidade não tem efeitos ex tunc, não se pode decidir de forma diversa nesta instância.Por conseguinte, em princípio, respeitada a prescrição, o indébito é passível de repetição ou compensação que passo a apreciar.DA COMPENSAÇÃOQuanto à compensação, as impetrantes pleiteiam que seja realizada com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal, ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas ou vincendas.A primeira alternativa se dá conforme o artigo 74, da Lei 9.430/96, que diz:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Pois bem.Em paralelo ao disposto no artigo 170, do CTN, a Lei 8.383/91 foi a primeira a tratar do instituto da compensação, autorizando-a apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, desde a redação original e também na que foi dada pela Lei 9.069/95: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No âmbito previdenciário, que até 1995 seguia simplesmente o regime da 8.383/91, a Lei 9.032/95 inseriu previsão de compensação das contribuições para a Seguridade Social desde que, por sua natureza, não tivessem sido transferidas a custo de bem ou serviço oferecido à sociedade (alteração no art. 89, 1º, da Lei 8.212/91).Já no âmbito Secretaria da Receita Federal, conforme a Lei 9.430/96 (redação original), a compensação poderia ser autorizada, a pedido do contribuinte para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Mais tarde, embora unificando a administração tributária, na Lei 11.457/2007, que instituiu a Super Receita, o legislador, expressamente, afastou a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2o), como segue:Art. 26. (...)Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Lembre-se, então, que a essa altura (2007), o artigo 89, da Lei 8.212/91 tinha redação dada pela 9.032/95 e 9.129/95 (praticamente idênticas) e previa como requisito para compensação o de não se tratar de contribuição transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Em 2008, a Medida Provisória 449/08 alterou a Lei 8.212/91 repetindo a restrição da 11.475/07 para limitar o regime de compensação referente às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros (art. 89, caput).Ora, em que pese o risco da interpretação literal, é certo que se qualquer contribuição previdenciária estivesse inserida no disposto no parágrafo único do artigo 26, da Lei 11.457/05, não precisaria o legislador incluir no dispositivo a parte a que se refere o art. 2º desta Lei.Quer dizer, embora a Receita Federal do Brasil administre também as contribuições do artigo 2º, não pode aplicar às mesmas a compensação prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96, isto é, para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Assim, ao que nos parece, não se pode dizer que a contribuição social de que tratam os autos esteja inserida na vedação do transcrito artigo 26 (Lei 11.457/07), pois, a rigor, não se trata de contribuição instituída a título de substituição.Com efeito, como ressaltado no voto do Ministro Dias Tóffoli, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação

tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). (...) Todavia, (...) a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. (RE 595.838/SP). Em outras palavras, a suposta instituição a título de substituição foi exatamente o que configurou tal contribuição como inconstitucional. Por outro lado, também carece razão à União Federal ao dizer que as contribuições sociais em questão tem regime próprio dado pelo artigo 89, da Lei 8.212/91: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Acontece que, como se vê, o regime diferenciado de compensação previsto no artigo 89, da Lei 8.212 se restringe a três hipóteses: 1. contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91; 2. contribuições instituídas a título de substituição; e 3. contribuições devidas a terceiros. Resumindo, se a contribuição em tela não se insere em nenhuma dessas hipóteses, a respectiva compensação não está vedada pela Lei 11.475/07 (art. 26, parágrafo único), tampouco tem o regime do artigo 89, da Lei 8.212/91. Assiste razão, à União, todavia, ao dizer que a compensação do indébito tributário de contribuição previdenciária nunca foi permitida com qualquer outro tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Por tais razões, entendo que o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Ademais, se, no caso, a contribuição incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, entendo que a compensação deva ser feita com outras contribuições previdenciárias incidentes o faturamento (art. 195, I, b, CF). Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada determinando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de tal crédito. Por consequência, declaro o direito de, após o trânsito em julgado, compensar com outras contribuições previdenciárias incidentes o faturamento, o que pagou a esse título nos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta, atualizado pela SELIC. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Relatora do AI 0015594-44.2014.4.03.0000 comunicando-se o teor desta decisão.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006797-52.2014.403.6120 - ZULMIRA ZANOLLI (SP334492 - CAROLINE CERNI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da redistribuição do feito na 2ª Vara Federal de Araraquara. Intimem-se as partes especificar provas justificando sua pertinência. Ao SEDI para inclusão do Município de Araraquara no polo passivo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007985-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELE REGINA PAIAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de MARCELE REGINA PAIAO, nos termos do artigo 928, do CPC. Foram cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 6/8-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 9/15 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 15/04/2013 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 18). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR** reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a intimação do(s) réu(s) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida pelo(a) analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO, nos termos do artigo 928, do CPC. Foram cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 6/7-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 8/18 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 21/11/2013 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 22). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a intimação do(s) réu(s) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida pelo(a) analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007547-54.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

As folhas de antecedentes dos réus mostram que apenas o acusado RICHARD DE SOUZA TIBÉRIO apresenta registros que demandam maiores esclarecimentos. Necessário, portanto, que se busquem informações mais detalhadas junto aos respectivos juízos onde tramitaram os feitos criminais que gravam a vida pregressa do acusado em questão. Contudo, como essas diligências dizem respeito a apenas um dos acusados, determino novo desmembramento do feito, de modo que estes autos tramitem apenas em relação a RICHARD DE SOUZA TIBÉRIO. Proceda-se ao desmembramento. Após, voltem. Intimem-se.

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-87.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-54.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) (Trata-se de informação de Secretaria para intimar as defesas de LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO, FABIO HENRIQUE GONÇALVES e MAURÍCIO MORAES PEIXOTO, acerca do r. despacho proferido nos autos do processo n. 0007547-54.2014.403.6120, que determinou o desmembramento daquele feito em relação aos referidos réus, dando origem ao processo atual): As folhas de antecedentes dos réus mostram que apenas o acusado RICHARD DE SOUZA TIBÉRIO apresenta registros que demandam maiores esclarecimentos. Necessário, portanto, que se busquem informações mais detalhadas junto aos respectivos juízos onde tramitaram os feitos criminais que gravam a vida pregressa do acusado em questão. Contudo, como essas diligências dizem respeito a apenas um dos acusados, determino novo desmembramento do feito, de modo que estes autos tramitem apenas em relação a RICHARD DE SOUZA TIBÉRIO. Proceda-se ao desmembramento. Após, voltem. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER

BARBOSADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4214

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP083451 - CLAUDIMIR JOSE S DE OLIVEIRA)

Fl. 356: Defiro. Suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, 5º, inciso I (contrato) do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Fl.386: Considerando que a executada possui advogado constituído nos autos, fica ela intimada, mediante publicação, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 45.516,81 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais, oitenta e um centavos) - atualizada em 05/07/2014- sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remaneja-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Cumpra-se.

0001541-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER ROSA

Fls. 84: Indefiro, vez que, conforme se observa da cópia da matrícula de fls. 86/90 (R.11, R. 12 e Av. 13), o imóvel não é de propriedade do réu, embora sobre este exerça usufruto vitalício. Inútil, portanto, a movimentação da máquina judiciária para constatação das pessoas que residem no referido imóvel, já que por não pertencer ao réu, a autora não obteria nenhum proveito econômico para satisfazer a execução.Requeira, a autora, o que de oportuno no prazo de cinco dias. No silêncio, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, 5º, inciso I (contrato) do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0000711-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA EDLEIDE BALBINO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Haja vista o valor bloqueado às fls. 64/65 ser irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.Ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intime-se.

0002038-07.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CECILIO FREIRE DE SOUZA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista as alegações da embargada em sua contestação, manifeste-se a embargante, em dez dias (CPC, art. 327)

0002242-51.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA DANIELA FERNANDES

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 76). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2014

0002510-08.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)
Fl.83: Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal -CEF na fl.83.Após, retornem conclusos.

0001051-34.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO MACHADO SERAFINA - ESPOLIO X JESSICA PEREIRA SERAFINA
A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 80). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos originais mediante substituição por cópia autenticada a cargo da requerente.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2014

0000331-33.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ALVES DA SILVA X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o item 3 do despacho de fl.43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0000584-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO PIROLO JACINTO X BALTAZAR JACINTO
Da análise da documentação trazida pela parte autora às fls. 105/120, resta evidente não haver a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 93. Determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Águas de Lindoia.Após, expeça-se a carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001598-6) - ANASTACIA MARIA ALBUQUERQUE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de oportuno.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002040-11.2011.403.6123 - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as constantes pesquisas ao sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de verificar o julgamento do agravo de instrumento nº. 0002224-32.2013.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do julgado.Após, proceda o desarquivamento para o prosseguimento do feito.

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Converto o julgamento em diligência.Na contestação, a requerida afirma que as contas do FGTS da requerente não possuem saldos disponíveis para saque.Já na proposta de acordo de fls. 54/55, a requerida aduz que, em caso de sua aceitação, corrigirá os saldos das contas vinculadas do trabalhador.Diante da contradição, manifeste-se peremptoriamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ouvida a parte oposta no mesmo prazo, retornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Bragança Paulista, 15 de agosto de 2014

0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Integrará o requerente a causa de pedir, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o julgamento da lide.Em primeiro lugar, consignará a data de celebração do contrato de mútuo originário, a data de entrada na posse do imóvel residencial e as datas de surgimento dos alegados danos, caso tenham sido posteriores.Em segundo lugar, especificará os citados danos com todas as suas circunstâncias, apresentará documentos comprobatórios idôneos e quantificará monetariamente o prejuízo invocado. Em terceiro lugar, juntará aos autos o instrumento de contrato de mútuo originário, uma vez o documento de fls. 10/14 se refere a confissão e renegociação de dívida.Em quarto lugar, esclarecerá se sua pretensão é fundada também no contrato de seguro e, conforme seja esclarecido, juntará aos autos a apólice e promoverá a inclusão na lide da seguradora.Após, ouvida a parte contrária em 10 dias, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.Bragança

Paulista, 15 de agosto de 2014

0001001-08.2013.403.6123 - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO)

Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende a condenação dos requeridos a fornecer-lhe, de forma contínua, o medicamento Cinacalcet (MIMPARA), 30 mg, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é portador de hiperparatireodismo persistente após transplante renal; b) necessita do medicamento citado e não tem dinheiro suficiente para adquiri-lo, uma vez que custa cerca de R\$ 4.515,19 ao mês; b) as requeridas têm a obrigação de fornecê-lo. Apresenta os documentos de fls. 8/17.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 60/63).A União, em sua contestação (fls. 86/94), sustenta, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) existência de medicamentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde; c) ausência de omissão capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário; c) inexistência de direito à escolha do medicamento pelo paciente. Anexa os documentos de fls. 95/98.O Estado de São Paulo, em sua contestação (fls. 131/142), sustenta, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) o atendimento da pretensão afronta o princípio da separação dos poderes; c) o medicamento pretendido não é padronizado nos protocolos clínicos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde; d) não lhe pode ser aplicada multa. O Município de Bragança Paulista, em sua contestação (fls. 100/130), sustenta, em suma, o seguinte: a) o medicamento pretendido pela requerente não é padronizado pelo Ministério da Saúde, ou seja, não está incluído na farmácia básica municipal, motivo pelo qual não lhe compete fornecê-lo; b) não pode ser compelido a fornecer medicamento de marca específica quando existente o genérico; c) não fora comprovada a real necessidade de utilização do medicamento pleiteado; d) inviabilidade da pretensão diante da Lei de Responsabilidade Fiscal e do princípio da reserva do possível. Anexa os documentos de fls. 131/142.A requerente ofereceu réplica (fls. 149/161).Decido. Rejeito a preliminar suscitada tanto pela União quanto pelo Estado de São Paulo.Com efeito, da interpretação da Lei nº 8.080/90 emerge a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde. Nesse sentido, tem-se entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901958136, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2010.)Acerca das provas pretendidas pelas partes, é prescindível a perícia pelo IMESC, dado que o Juízo conta com perito de confiança.O documento de fls. 58/59, entretanto, não preenche os requisitos de um laudo pericial, além do que não foi objeto de manifestação pelas partes.De outra parte, não obstante a União não ter sido intimada da decisão de fls. 144, protestou pela produção de provas em sua contestação. Julgo necessária a produção de prova pericial de natureza médica e de estudo socioeconômico.Nomeio, para a realização do exame, a médica CARINA FABRICIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP nº 116.325.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 dias.O(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos do Juízo (fls. 30 verso e 33).A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista para elaboração do laudo socioeconômico, no prazo de 30 dias.Cumpra-se.Bragança Paulista, 14 de agosto de 2014

0001196-90.2013.403.6123 - CESAR MATHEUS DE PAULA DOMINGUES(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls. 56: Vista à Caixa Econômica Federal da proposta de acordo da parte autora. Prazo: dez dias.Após, venham-me conclusos.

0001201-15.2013.403.6123 - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIATELLO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia dos corréus TSUKASSA HARUYAMA e MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA, aplicando-lhe seus efeitos, a teor do caput do artigo 319 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 132/189, assim como do arguido pelos demais corréus às fls. 203/220. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação ou se não houver pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000127-86.2014.403.6123 - RENATO BONVENTI JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000139-03.2014.403.6123 - MARCO ANTONIO CAGNI(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária em que a requerida apresentou proposta de acordo (fls. 69/71), aceita pela parte requerente (fls. 83/84). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014

0000190-14.2014.403.6123 - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS(SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO E SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA E SP341079 - NATALE DE CASTRO NOGUEIRA BORGES E MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000345-17.2014.403.6123 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000411-94.2014.403.6123 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000729-77.2014.403.6123 - PAULO ARTIOLI(SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR E SP213628 - CAROLINA MANTOVANI BOVI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos do requerente (RG e CPF) e instrumento de mandato outorgado ao subscritor da peça inaugural. Intime-se.

0000785-74.2014.403.6329 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0000785-74.2014.403.6123 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: JOÃO CARLOS DE ARAÚJODECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, sustentando-se a existência de omissão. Alega o embargante, em síntese, que na decisão de fls. 76/78 verso, mediante a qual foi deferida ao autor a tutela antecipada, para o fim de determinar o fornecimento da medicação ABIRATERONA, deixou de constar o prazo razoável para cumprimento da decisão. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico que, de fato, na decisão embargada não houve a determinação do prazo para cumprimento da medida e, assim sendo, cabível a complementação da decisão nesse sentido. Dessa forma, onde se lê: DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar aos réus que forneçam à parte autora, solidariamente, até decisão final da ação, o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade (ABIRATERONA 1000mg/dia, equivalente a 4 comprimidos de 250mg), por tempo indeterminado, consoante receita médica de fls. 26 desses autos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º do CPC. Leia-se: DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar aos réus que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam à parte autora, solidariamente, até decisão final da ação, o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade (ABIRATERONA 1000mg/dia, equivalente a 4 comprimidos de 250mg), por tempo indeterminado, consoante receita médica de fls. 26 desses autos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º do CPC. Posto isso, CONHEÇO os embargos de declaração para o fim de ACOLHE-LOS, conforme acima exposto. Mantenho, no mais, a decisão embargada, tal como lançada. (07/07/2014)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001907-95.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATIVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CARLOS ZEFERINO DE ALMEIDA X MARCUS JENARO PADOVANI

Trata-se de ação de execução em que a exequente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 46) em razão da quitação administrativa do débito pelos executados. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de agosto de 2014

0000418-86.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO X ELIANE PEDROSO ANGELIERI

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face do executado, uma ação monitória autuada sob o nº. 0000095-81.2014.403.6123, cujo objeto é o contrato 3506.003.00000132-9, o mesmo aludido na inicial deste feito. No prazo de dez dias, esclareça o autor a prevenção indicada, bem como, no mesmo prazo, emende a inicial juntando os contratos aduzidos na peça vestibular. FI.108: Requer a exequente, expedição de certidão para fins de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil. Conforme consta neste dispositivo legal, a certidão poderá ser obtida no ato da distribuição da ação, não sendo necessário comando judicial para tal faculdade do requerente. Assim sendo, indefiro o requerido, ficando a cargo da parte solicitar tal certidão no setor de distribuição deste Fórum. Intime-se.

0000581-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA A.F. POSTALLI - ME X ANA MARIA APARECIDA FIORAVANTI POSTALLI

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e

no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000585-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DYNAMAG INDUSTRIA E COM.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X EDUARDO BAZZANA X PHELIPE OLIVEIRA BAZZANA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000688-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SHOPPING ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON LAURINDO LEMOS

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000862-22.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013). A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo. No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme consta na própria inicial. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de agosto de 2014

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000166-83.2014.403.6123 - C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

No curso da presente ação, sobreveio notícia de sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0000260-31.2014.403.6123 (fls. 75) homologando a desistência requerida pela autora. Fundamento e decido. A presente ação perdeu seu objeto, não concorrendo o interesse processual, tendo em vista tratar-se de ação incidental àquela ação ordinária supra referida, não havendo mais a necessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito dos temas abordados neste feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de agosto de 2014

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000096-30.2014.403.6329 - IEDA LUCIA HENDGES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000096-30.2014.403.6329 AUTORA: IEDA LUCIA HENDGES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos, em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por Ieda Lúcia Hendges em face da Caixa Econômica Federal. Alega a parte autora que firmou, na condição de avalista, dois contratos de empréstimo efetuados por Vidalfer Comércio de Ferro e Aço Ltda. junto à CEF. Em 09/09/2013, após o pagamento da 24ª parcela, teve seu nome incluído no SERASA, em decorrência de descumprimento contratual. Buscou informações junto à CEF quanto aos valores dos débitos, mas esta se negou a fornecer tais informações, ao argumento de que somente seriam dadas ao devedor principal. Juntou comprovante de pagamento de custas judicial e documentos às fls. 08/20. Mediante despacho de fls. 23 foi determinada a emenda à inicial, bem como que a juntada de documento comprobatório da recusa da CEF em fornecer as informações pretendidas pela parte autora. A requerente manifesta-se às fls. 25/28 aditando a inicial para o fim de requer a antecipação dos efeitos da tutela. Documentos às fls. 29/33. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o cumprimento da determinação de fls. 23. A parte autora requer o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra (fls. 35). Manifestação da parte autora às fls. 38/41 e a juntada da notificação extrajudicial à CEF datada de 23/05/2014 e o AR em 18/06/2014. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do SERASA. Não vislumbro, todavia, presentes os requisitos necessários à concessão da medida pretendida, tendo em vista que o direito postulado condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. É de se salientar ainda a ausência de prova inequívoca e de elementos para a convicção da verossimilhança da alegação, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada. Nesse contexto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I. <07/07/2014>

ALVARA JUDICIAL

0000148-62.2014.403.6123 - MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/39, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4216

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001214-58.2006.403.6123 (2006.61.23.001214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2)) ALEX DA SILVA TENORIO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Encaminhem-se cópia da decisão de fls. 295/298 para o TRF3, para instrução da apelação criminal nº 0000720-96.2006.403.6123. 2. Informe o requerente, no prazo de dez dias, a atual localização do bem. 3. Com a informação,

expeça-se mandado de entrega e remoção.4. Ultimadas as providências ou no silêncio do requerente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Cancele-se a audiência anteriormente agendada para o dia 09/10/2014 às 14:30 hs, liberando-se da pauta. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa à Justiça Estadual de Piracaia/SP, com prazo de 60 dias. Posteriormente designar-se-á o interrogatório dos acusados. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF.

0001090-31.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MALACHIAS DE SOUZA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X DIOGO RAFAEL SILVA MORETTO(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

1. Analisando as respostas à acusação de fls. 263/265 e 272/273, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/09/2014 às 15 horas, conforme fls. 231, onde serão interrogados os acusados. 5. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004100-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004100-0) - JOAO BROCA DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não houve manifestação por prazo superior a seis meses, embora tenha sido intimado por meio da Imprensa Oficial (5.º do artigo 475-J do CPC), intime-se pessoalmente o credor (endereço na inicial e à fl. 66) para dar início da execução, trazendo cálculos de liquidação. Se, novamente, nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para extinção pelo decurso do prazo da prescrição executória. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-72.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos n.º 0000282-95.2014.403.6121 se encontram em carga com a nobre Procuradora dos autos, aguarde-se a devolução destes autos para apreciação do pedido de fl. 97. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-79.2006.403.6121 (2006.61.21.002668-9) - ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003512-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003512-9) - JOSE DIMAS DA SILVA (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0004735-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004735-5) - JOSE RUBENS DE PAIVA RENO (RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0001755-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001755-0) - ZENITH BARROS ALVES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0001401-33.2010.403.6121 - MARIA CARMEN FREITAS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. III - Int.

0001510-47.2010.403.6121 - JOEL ROSA BARBOSA (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003957-08.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000052-24.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0000118-04.2012.403.6121 - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA E SP309935 - TOBIAS RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0000576-21.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0000836-98.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS - INCAPAZ X VIRGINIA DALVA DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000935-68.2012.403.6121 - JOAO DA GRACA DONIZETI(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP280135 - VALENIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação das contrarrazões, requerido pela parte autora.Após, cumpra-se o item III do despacho de fls. 83.Int.

0001166-95.2012.403.6121 - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001295-03.2012.403.6121 - KLEBER MANHEZ CLEMENTE(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0001768-86.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002063-26.2012.403.6121 - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002174-10.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002345-64.2012.403.6121 - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002592-45.2012.403.6121 - DONIZETE GONCALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0002609-81.2012.403.6121 - LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões

0003006-43.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003178-82.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E

OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003231-63.2012.403.6121 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003422-11.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003461-08.2012.403.6121 - IRENE PIRES CETRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003465-45.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003519-11.2012.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003520-93.2012.403.6121 - JOSE DOS REIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003547-76.2012.403.6121 - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003974-73.2012.403.6121 - BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

0004004-11.2012.403.6121 - AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000161-04.2013.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000242-50.2013.403.6121 - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002546-56.2012.403.6121 - NELSON CUSTODIO CESAR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões.

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-07.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO RODRIGUES GARCIA(SP308558B - PEDRO GUIMARÃES RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 187/188 fica agendada a perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 114 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000506-67.2013.403.6121 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP302230A - STEFANO BIER

GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.109/110 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0001367-53.2013.403.6121 - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 191 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001712-19.2013.403.6121 - ELZA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 201/202 fica agendada a perícia médica para o dia 10 de OUTUBRO de 2014, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002144-38.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2014 às 17h00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002471-80.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 75/76 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0002514-17.2013.403.6121 - IRACEMA ELAINE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0003193-17.2013.403.6121 - ANA CANDIDA CORREA SANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 84/85 fica agendada a perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003354-27.2013.403.6121 - AIMEE ARAUJO CALDEVILLA PIRES(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em

cumprimento ao despacho de fls.184/185 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0003608-97.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.116/117 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0003767-40.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 28/29 fica agendada a perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003902-52.2013.403.6121 - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/256: Recebo como aditamento à petição inicial. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite,

explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.ATO ORDINATÓRIO:Com base no artigo 162, par. 4º, do CPC e na Portaria n.º 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 257/258 fica agendada a perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 05 de agosto de 2014.

0003918-06.2013.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0004044-56.2013.403.6121 - ELIZABETH BRAGA DA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0004058-40.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 26/27 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0000385-05.2014.403.6121 - RAFAEL BENEGA MARQUES(SP335018 - CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0000658-81.2014.403.6121 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 90/91 fica agendada a perícia médica para o dia 10 de OUTUBRO DE 2014, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000860-58.2014.403.6121 - MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 181/182 fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Taubaté, 5 de agosto de 2014.

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 26/27 fica agendada a perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001529-14.2014.403.6121 - CILENE ALMEIDA BARRETO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2014 às 18h00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

CARTA PRECATORIA

0000392-94.2014.403.6121 - JUIZO DA 16ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VALDICE GARIGLIO TOMAZ(SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E DF017695A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fl. 112_ fica agendada a perícia médica para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

ALVARA JUDICIAL

0003913-81.2013.403.6121 - BENEDITO HUMMEL(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial requerido por Benedito

Hummel em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de efetuar o levantamento do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a justificativa de que é portador de moléstia grave. Argumenta que está em gozo de auxílio-doença e necessita do valor depositado para compra de remédios caríssimos, acrescentando que se dirigiu à agência da CEF e que o pedido sequer foi protocolizado, em razão do pleito não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 23/25), aduzindo que a doença de que o autor é portador não está prevista no rol taxativo da Lei 8.036/90, razão pela qual não é possível a liberação do montante depositado. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Tendo em vista a resistência da CEF à pretensão do autor e a necessidade de realização de perícia médica, entendo que é hipótese de conversão do rito, de procedimento voluntário para o ordinário, máxime em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e que não há qualquer prejuízo às partes. Para a perícia médica nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos abaixo. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

_____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

_____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

_____ 4) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, a mesma requer constante acompanhamento médico? Qual o custo mensal aproximado do tratamento? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento(s) comprobatório(s) do custo com o tratamento médico, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI retificação da atuação e para alteração da classe processual para ação de procedimento ordinário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.-----Fl. 46: ATO ORDINATÓRIO Com base no artigo 162, parágrafo 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 44/45 fica agendada a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2014, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-05.2014.403.6121 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO X ANDERSON SIQUEIRA CAMARGO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 17 de setembro de

2014, às 15h30. Providencie a Secretaria o necessário, observando que cópia do presente despacho deve acompanhar o mandado de citação e intimação da ré Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 1224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-34.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

1. Considerando que o réu RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS vem cumprindo o determinado no Item 4 da decisão que homologou a suspensão condicional do processo às fls.113/114, no que se refere ao depósito em favor da entidade indicada por este Juízo, conforme os comprovantes de depósito referentes aos meses de junho e julho, respectivamente, às fls. 143 e 145, deixo de acolher o pedido ministerial de fls. 140, no que se refere à intimação do réu RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, para esclarecer acerca da doação a entidade diversa da indicada em juízo.2. Defiro o pedido ministerial constante no Item 4, à fl.141, oficiando pela expedição de ofícios, solicitando informações ao Instituto São Rafael e à Casa São Francisco do Idoso.3. Desse modo, considerando que o réu, durante o período de outubro de 2013 a abril de 2014, realizou o pagamento mensal do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor do Instituto São Rafael e, no mês de maio, o pagamento de mesmo valor foi realizado em favor da Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, OFICIE-SE ao Instituto São Rafael e à Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, a fim de que confirmem o recebimento dos valores doados por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, bem como informem a destinação dada a esses recursos. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4300

ACAO CIVIL PUBLICA

0002438-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002438-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X AGOSTINHO SILVIO CALIMAN X EDSON YOSHIMITU SUGAWARA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES)

Intimem-se os patronos dos reus Edson Yoshimitu Sugawara, Agostinho Silvio Caliman e Wilson Aparecido Pigozzi para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000975-57.2006.403.6122 (2006.61.22.000975-5) - CLEBER AGUINALDO DE CASTRO BONFIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a CEF já depositou o valor da condenação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o credor para retirada, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001342-81.2006.403.6122 (2006.61.22.001342-4) - ANTONIO CARLOS TOMAZ - INCAPAZ X ISAURA GREGORIA DA SILVA THOMAZ(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001318-77.2011.403.6122 - SEBASTIANA LUIZA FERREIRA PINTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada da certidão de objeto e pé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-95.2011.403.6122 - MARINA ADAO DA SILVA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001386-76.2001.403.6122 (2001.61.22.001386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000719-0)) SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3424

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000269-58.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X MARCIO LUIS CARDOSO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ADRIANO LINO PEREIRA
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000269-58.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Luiz Antônio Pereira de Carvalho e outros. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Vistos, etc. Fls. 432/434: O réu LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO requer autorização judicial para o regular licenciamento do veículo ESPÉCIE/TIPO MIS/CAMIONETA/NÃO APLIC, COMBUSTÍVEL GASOLINA, PLACA BUQ0369, CHASSI Nº 9BWZZZ30ZSP065710, MARCA/MODELO VW SAVEIRO, ANO FAB. 1995, ANO MOD. 1995, CP/POT/CIL 3L1600CC, CATEGORIA PARTICULAR, COR PREDOMINANTE VERDE, CÓDIGO RENAVAL Nº 00637403843. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, considerando que o óbice desse processo é, apenas e tão somente, para a alienação dos bens bloqueados, não vejo nenhum problema em deferir, como de fato defiro nessa ocasião, o pedido de fls. 432/434. Aliás, tal procedimento já foi adotado em outros feitos judiciais aqui processados em que a decretação da medida obsta a realização de licenciamento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1015/2014 - SPD - THC, endereçado à senhora ADRIANA DE FREITAS CABECIONE, DIRETORA TÉCNICA I - INTERINA DA 172ª CIRETRAN DE AURIFLAMA/SP para que se proceda, apenas e tão somente, ao licenciamento do veículo abaixo relacionado, mantendo-se o bloqueio, até posterior determinação deste Juízo, quanto à transferência do mesmo. VEÍCULO

ESPÉCIE/TIPO MIS/CAMIONETA/NÃO APLIC, COMBUSTÍVEL GASOLINA, PLACA BUQ0369, CHASSI Nº 9BWZZ30ZSP065710, MARCA/MODELO VW SAVEIRO, ANO FAB. 1995, ANO MOD. 1995, CP/POT/CIL 3L1600CC, CATEGORIA PARTICULAR, COR PREDOMINANTE VERDE, CÓDIGO RENAVAL Nº 00637403843. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Deixo de apreciar o pedido de fls. 440/441, uma vez que um pedido idêntico a esse (fls. 305/306) já foi anteriormente decidido (fl. 386) e não há nenhuma alteração fática e jurídica capaz de ensejar a reapreciação do mesmo. Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso do prazo para a defesa do réu Adriano Lino Pereira. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca das contestações de fls. 183/245, 364/371, 389/410 e 411/431 para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-11.2011.403.6124 - LUIZ DA MATA PAIXAO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000934-11.2011.403.6124 AUTOR: LUIZ DA MATA PAIXÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Luiz da Mata Paixão propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 51. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da parte autora. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que a parte autora preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 42/78, que relata: b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? R= Total; c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? R= Definitiva (v. resposta ao quesito nº 18 do Juízo). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, nos termos pleiteados na exordial. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na exordial, corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na

inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Luiz da Mata Paixão. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.12.2010, data do requerimento administrativo. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO (SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 193/199 no prazo de 15 (quinze) dias.

0000308-55.2012.403.6124 - MARLI CRUZ LEMOS (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)
Ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000362-21.2012.403.6124 - TEREZA POLASSE DA COSTA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000362-21.2012.403.6124 AUTOR: TEREZA POLASSE DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Tereza Polasse da Costa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 52. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da parte autora. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que a parte autora preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 79/84, que relata: Baseada na natureza progressiva e irreversível da doença da doença, associada à limitação da paciente, constata-se incapacidade laborativa total e permanente. Paciente preenche os critérios de deficiência visual segundo o Decreto nº 3.298/99 e o Decreto nº

5.296/04 (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação, nos termos pleiteados na exordial. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do ajuizamento da presente ação, conforme pleiteado na exordial, corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Tereza Polasse da Costa. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.03.2012, data do ajuizamento da presente ação. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000452-29.2012.403.6124 - YASUKO YWASHIMA HOMA (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2014, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-72.2012.403.6124 - WILSON APARECIDO BOVO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000766-72.2012.403.6124 AUTOR: WILSON APARECIDO BOVO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Wilson Aparecido Bovo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos

respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 50. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da parte autora. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que a parte autora preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 73/78, que relata: Baseada na natureza das suas doenças e no seu quadro clínico, considero incapacidade total e permanente sob risco de agravamento de sua doença (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, nos termos pleiteados na exordial. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação do auxílio-doença, conforme pleiteado na exordial, corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Wilson Aparecido Bovo. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.04.2012, data de cessação do auxílio-doença. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001053-35.2012.403.6124 - VILMA DA SILVA TORRES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001053-35.2012.403.6124 AUTOR: VILMA DA SILVA TORRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Vilma da Silva Torres propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para ao labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 55. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da parte autora. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que a parte autora preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 84/90, que relata: Baseada na natureza crônica da doença, associada a sua extensão e risco de agravamento súbito do quadro (com comprometimento de movimentação de MMSS e MMII) às condições limitantes da paciente, constata-se incapacidade laborativa total e permanente (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação, nos termos pleiteados na exordial. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do ajuizamento da presente ação, conforme pleiteado na exordial, corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Vilma da Silva Torres. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27.08.2012, data do ajuizamento da presente ação. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001132-14.2012.403.6124 - FRANCISCA TRINDADE DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE

FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001132-14.2012.403.6124 AUTOR: FRANCISCA TRINDADE DA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Francisca Trindade da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 35. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da parte autora. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que a parte autora preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 57/62, que relata: Baseada na cronicidade de suas doenças e nas condições limitantes resultante da associação de seu quadro ortopédico e visual, foi constatada incapacidade total e permanente, sob risco de acidentes e agravamento de seu quadro ortopédico (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, nos termos pleiteados na exordial. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na exordial, corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisca Trindade da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL:

prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17.07.2012, data do requerimento administrativo. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001533-13.2012.403.6124 - ADELIA DA SILVA TURCO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001533-13.2012.403.6124 AUTOR: ADELIA DA SILVA TURCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Adelia da Silva Turco propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 71. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da parte autora. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que a parte autora preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 97/102, que relata: Baseada na natureza crônica da doença, associada a sua extensão e risco de agravamento súbito do quadro (com comprometimento de movimentação de MMSS e MMII), constata-se incapacidade laborativa total e permanente (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, nos termos pleiteados na exordial. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na exordial, corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta

decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Adelia da Silva Turco. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14.08.2012, data do requerimento administrativo. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

000058-85.2013.403.6124 - ZILMA DE PAULA GABRIEL (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 000058-85.2013.403.6124 AUTOR: ZILMA DE PAULA GABRIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Zilma de Paula Gabriel propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para o labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 99. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da parte autora. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que a parte autora preenche o requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 118/122, que relata: Baseada na natureza crônica da doença, associada a sua extensão e condições clínicas limitantes da paciente, constata-se incapacidade laborativa total e permanente (v. resposta ao quesito nº 19 do Juízo). Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, nos termos pleiteados na exordial. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do requerimento

administrativo, conforme pleiteado na exordial, corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Zilma de Paula Gabriel. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12.12.2011, data do requerimento administrativo. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000914-49.2013.403.6124 - LOURDES ARROSTI NEVES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

J. se. Defiro, redesigne-se a audiência para 03/09/2014, devendo a autora e as testemunhas comparecer ao ato independente de intimação. E.T.: a audiência dar-se-á às 16 horas. J. 18/08/14.

0001341-46.2013.403.6124 - APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2014, às 15h20min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-42.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS TAGLIARI (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000894-24.2014.403.6124 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL - CIMDESPI X APROPESC - ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E REGIAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA-AB-TILAPIA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Autos nº 0000894-24.2014.403.6124. Autor: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PISCICULTURA DA REGIÃO DE SANTA FÉ DO SUL - CIMDESPI E OUTROS. Réu: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - NOS E OUTRO. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Trata-se de ação cominatória c/c pedido de tutela antecipada ajuizada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PISCICULTURA DA REGIÃO DE SANTA FÉ DO SUL - CIMDESPI, ASSOCIAÇÃO DE PISCICULTORES DE TRÊS FRONTEIRAS E REGIÃO - APROPESC e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE TILÁPIA - AB - TILÁPIA em face do OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO e COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP visando, em sede de tutela antecipada, que os réus abstenham-se de proceder com a operação de geração e energia elétrica abaixo da quota mínima, bem como que abstenham-se de baixar o nível do reservatório da UHE de Ilha Solteira, ao final, a confirmação dos efeitos da tutela para julgar procedente a presente ação, determinando a abstenção da operação de energia elétrica abaixo da quota mínima de operação, além da abstenção da baixa voluntária do nível do reservatório da UHE de Ilha Solteira quando este já tiver atingido a quota mínima. Sustenta, para tanto, inicialmente, que a UHE de Ilha Solteira é a terceira maior do país e se encontra em uma situação muito crítica em razão período hidrológico

extremamente negativo que está passando atualmente. Sustenta, também, que os réus não estão tomando as providências necessárias para mitigar os impactos negativos causados por essa situação, o que acaba refletindo em inúmeros prejuízos econômicos, ambientais, agrícolas e na piscicultura. Sustenta, ainda, que em razão de tudo isso, torna-se extremamente necessário a adoção das medidas judiciais urgentes e cabíveis com fulcro na legislação de regência. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os autores estão devidamente representados na forma da lei, visto que juntaram não só as devidas procurações e substabelecimento (fls. 20/23), mas, também, comprovante de situação cadastral na Receita Federal (fls. 24 e 44), atas de assembleia geral (fls. 45/46, 55/74 e 76/77), estatutos (fls. 47/53) e documentos pessoais de seus dirigentes (fls. 54 e 75). Vejo que os autores, inclusive, tiveram o cuidado de trazer o comprovante de situação cadastral na Receita Federal comprovante de situação cadastral na Receita Federal dos réus (fls. 78/79). Além disso, demonstraram, por sua vez, a verossimilhança das alegações no que se refere à grande seca que atinge a região por meio de notícias veiculadas na internet (fls. 80/89 e 92/93), jornais regionais (fls. 90/91) e fotos (fls. 94/100). Demonstraram, também, os inúmeros prejuízos econômicos, ambientais, agrícolas e na piscicultura por meio de declarações de imobiliárias (fls. 101/102), panfletos turísticos (fls. 103/104), declarações de cooperativas, associações, de piscicultores (fls. 105/125) e de prefeitos municipais (fls. 126/128). Demonstraram, ainda, pelo menos em princípio, com dados do próprio ONS, colhidos em seu site (fls. 129/138 e 160/162), declaração do Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São José dos Dourados (fl. 139), declaração do Coordenador do Curso de Tecnologia em Aquicultura de Instituição de Ensino Superior (fl. 140), Contratos de Cessão de Uso (fls. 141/144 e 151/155), legislação administrativa específica (fls. 145/150) e Licenças de Instalação e Operação (fls. 163/164) que os réus estariam ignorando a crítica situação que se encontra toda a região e descumprindo a legislação de regência ao não tomarem providências urgentes para a solução de tão grave problema. Saliento, no ponto, que o documento de fl. 129 revela, nitidamente, que o Reservatório de Ilha Solteira está sendo operado em um ritmo extremamente delicado, pois conta apenas com um Nível - m de 321,18, Volume Útil - % de 0,00 e Afluência de 3.414. Por outro lado, vejo que toda essa documentação juntada com a inicial acaba tornando claramente visível o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, visto que, acaso não sejam tomadas providências urgentes, todos os aspectos relevantes (econômicos, ambientais, agrícolas e piscicultura) dessa região noroeste do Estado de São Paulo poderão sofrer enormes e irreversíveis prejuízos. Ante o exposto e, por entender devidamente preenchidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada, tal como pretendida, para o fim de determinar que os réus abstenham-se de proceder com a operação de geração e energia elétrica abaixo da quota mínima, bem como que abstenham-se de baixar o nível do reservatório da UHE de Ilha Solteira, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento da ordem. Comunique-se imediatamente o teor da presente decisão aos réus, autorizando a Secretaria a providenciar isso pelo meio mais rápido possível (e-mail, fax, telefone, etc.). Determino, também, tal como requerido, a imediata expedição de ofício à Agência Nacional de Águas e ao IBAMA, a fim de que se manifestem sobre o objeto da presente ação. Determino, ainda, tal como requerido, a imediata vista dos autos ao Ministério Público Federal. Citem-se os réus para os termos dessa ação na forma da lei. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001537-36.2001.403.6124 (2001.61.24.001537-4) - MACIEL CANDIDO DO PRADO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos. Em vista da divergência de informações fornecidas pelas partes e, tendo em conta que a certidão de óbito acostada na fl. 199 não se presta a comprovar as alegações da parte autora, uma vez que o seu conteúdo não condiz inteiramente com a verdade, INDEFIRO o pedido de habilitação formulado por Sebastiana Batista Rodrigues. Proceda a Secretaria à remessa de cópias das fls. 191/203 e 233/256, bem como desta decisão, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000101-85.2014.403.6124 - CLEONICE FURLAN ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

CARTA PRECATORIA

0000824-07.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X AGNALDO RISERIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Homologo a data de 02 de outubro de 2014, às 13h30min/MT, designada

pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência com o fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam, LOURIZETE DUARTE DA SILVA e LAURINDA SOUZA DE OLIVEIRA. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

0000842-28.2014.403.6124 - JUIZO DE DIRETIO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO - MS X OSVALDO DIONISIO DA ROCHA(SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 13h30min. para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000846-65.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-24.2001.403.6124 (2001.61.24.000432-7) - SEBASTIANA BALDAN(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002112-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002112-0) - LEDIR CUSTODIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEDIR CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. PA 0,15 Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000987-70.2003.403.6124 (2003.61.24.000987-5) - MARIO SHIMAZU(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIO SHIMAZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000425-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000425-4) - LUIZ ARAUJO SOBRINHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ARAUJO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. PA 0,15 Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001739-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001739-0) - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000612-

83.2014.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000251-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000251-1) - VANILDA GEORGETI - INCAPAZ X ANTONIA MARIA GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANILDA GEORGETI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X PAULINO BATISTA DA SILVA(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratando-se da hipótese prevista no inciso I do art. 1.060 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de PAULINO BATISTA DA SILVA, SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA, APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA, NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI, ROSALINA DA SILVA DE FAVERE, ANDREA CRISTIANE MOREIRA e JOÃO MARCOS MOREIRA, devendo estes passar a figurar no polo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação.Tendo em vista a apresentação da conta pelo INSS nas fls. 179/183, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos atrasados, formulado nas fls. 191/194, tendo em vista o contrato de prestação de serviço advocatício acostado na fl. 195. Porém, desse montante deve ser descontada a quantia de R\$ 1.392,00 (um mil, trezentos e noventa e dois reais), uma vez que tal valor já fora adiantado em pagamento ao contratante, conforme cópias dos recibos de depósitos juntadas nas fls. 213/224. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se.Intime-se.

0000425-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000425-1) - VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.PA 0,15 Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001357-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001357-4) - OSMAR FRANCISCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001472-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001472-4) - VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR PASCOAL SABADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000100-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000100-0) - JOSE REIS GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7) - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. PA 0,15 Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. PA 0,15 Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2) - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUSA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. PA 0,15 Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000659-62.2011.403.6124 - ELDO FRANCISCO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000809-43.2011.403.6124 - VENINA RIBEIRO SOLDERA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VENINA RIBEIRO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001044-10.2011.403.6124 - GRACIELE GUZZO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GRACIELE GUZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da implantação do benefício informada às fls. 147/148.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000855-27.2014.403.6124 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VANESSA CRISTINA MARQUES

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000855-27.2014.403.6124.Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.Ré: VANESSA CRISTINA MARQUES.Reintegração/Manutenção de Posse (Classe 233).Em síntese, busca a parte autora, com a presente ação, a reintegração de posse da faixa de domínio relativa à ferrovia nas margens do Km ferroviário 356 + 892 ao 356 + 571 do lado esquerdo da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Estrela D'Oeste, e a reparação de toda a área, com seu retorno ao status quo ante.Fl. 89/126: De início, não verifico a ocorrência de prevenção com nenhum dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que os réus e as áreas são diferentes.No mais, verifico tratar-se de ação que, numa primeira análise, não seria de competência da Justiça Federal. Todavia, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 04/07, no sentido de que haveria interesse tanto do DNIT quanto da ANTT, defiro o seu pedido de expedição de ofícios para que, no prazo de 10 (dez) dias, ambos manifestem interesse na causa e em eventual ingresso no feito, esclarecendo, ainda, se for o caso, em que condição isso se daria.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.025/2014-SPD ENDEREÇADO AO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E COMO OFÍCIO Nº 1.026/2014-SPD ENDEREÇADO À ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na causa e em eventual ingresso no feito, esclarecendo, ainda, se for o caso, em que condição isso se daria.Sem prejuízo das determinações supra, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova procuração, porquanto aquela que acompanhou a inicial trata-se de cópia aparentemente incompleta.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jales, 18 de agosto de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no exercício da titularidade

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 168/169: Defiro. Anote-se nos autos.Providencie a Secretaria o necessário para a intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-57.2007.403.6125 (2007.61.25.000901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0)) D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000070-62.2014.403.6125 - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação das f. 24-33.II- Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Providencie o executado NELSON LUIZ SILVA VIEIRA, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que a peticionária de fls. 247/249 não está autorizada a procurar em juízo.Após, dê-se vista dos autos à exequente da petição e documentos de fls. 247/255 para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000370-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000370-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA LTDA X REINALDO ROTELLI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Inicialmente, providencie a signatária da petição de fls. 140/145 e fls. 146/151, a regularização da representação processual, colacionando aos autos o instrumento do mandato, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a nobre causídica a divergência do número da inscrição aposta nas referidas petições, haja vista que elas são de titularidade do advogado ITALO AUGUSTO FAIS.Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre as referidas petições.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000833-83.2002.403.6125 (2002.61.25.000833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA VILA RICA OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Compulsando os autos verifico que a presente Execução Fiscal versa sobre cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como inexistente nos autos, garantia útil à satisfação do crédito.Por outro lado, a Medida Provisória 651/2014, em seu art. 38, faculta ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, quando se tratar de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, sem que exista garantia, total ou parcial do juízo.É o caso dos autos. A petição de fls. 305/307 informa o valor atualizado para 28/05/2014 de R\$ 12.429,16, portanto, abaixo do valor referido no aludido dispositivo legal, sendo que à fl. 222, há notícia de alienação judicial do único bem que estava penhorado.Sendo assim, dê-se

vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ex vi do art. 38, da M.P. n. 651/2014. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003568-89.2002.403.6125 (2002.61.25.003568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001914-28.2006.403.6125 (2006.61.25.001914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001915-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003140-29.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000077-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000079-92.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNA

GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP312821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000849-85.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000039-76.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

A medida pretendida pelo executado deve ser pleiteada via administrativa, sendo, portanto, desnecessária a intervenção judiciária para tanto. Dê-se vista dos autos à exequente par que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000502-18.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO GOMES AZOIA(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 18, outorgou poderes para autar no presente feito com o fim específico para opor exceção de pré-executividade. Assim, concedo aos patronos do executado o prazo de 10 (dez) dias para esclarecerem este juízo se houve exaurimento do mandado em razão da interposição da peça processual, mormente, porque os nobres causídicos promoveram a interposição de agravo de instrumento com juntada de cópia nos autos em 05/05/2014. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO - INCAPAZ (ELISANGELA BORGES MACHADO) X ELISANGELA BORGES MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Assiste razão ao i. Procurador do INSS no que toca à necessidade de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário da sentença proferida no presente feito, uma vez que o valor da condenação ultrapassa os 60 salários mínimos, não se enquadrando, portanto, na exceção do parágrafo 2º do art. 475, CPC. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos à fl. 159, verso, e, por consequência, nulos todos os atos praticados em execução de sentença que, como visto, ainda não transitou em julgado. Providencie, pois, a secretaria a alteração da classe processual, retornando-a à fase de conhecimento (classe 29). Nesse sentido, determino o imediato cancelamento do ofício precatório expedido sob nº 20140000097, devendo a secretaria expedir o necessário ao TRF3 - Setor de Precatórios para as devidas providências. Quanto à RPV expedida sob nº 20140000098, cujo depósito já ocorreu em 01.08.2014 (fl. 244), expeça a secretaria ofício ao TRF3 - Setor de Precatórios para as providências no sentido de se proceder ao devido cancelamento e estorno do valor depositado. Sirva-se cópia deste despacho como Ofício nº 203/2014-SD, a ser encaminhado ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com os documentos pertinentes dos autos, pelo meio mais célere, ante a urgência da providência. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para que seja submetido ao reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002572-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Desapem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001500-69.2002.403.6125. Após, paute a Secretaria datas para a

realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000822-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000689-26.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANISE K. PAZINATO - ME

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6829

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001953-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIRES DOMINGOS

Diante do teor do expediente colacionado à fl. 34 e, face a ausência de outras informações, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do destino da carta precatória expedida à fl. 28. Int.

MONITORIA

0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 73 manifeste-se a requerente, ora exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHÃO)

No prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Recebo os embargos de fls. 30/37, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

0000324-97.2012.403.6127 - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: defiro, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista as benesses da gratuidade processual concedida à parte autora. Int. e cumpra-se.

0001946-17.2012.403.6127 - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o expediente colacionado à fl. 68, o qual noticia a situação profissional do i. causídico Dr. Irineu Saraiva Junior, OAB/SP 47.372, inócua sua intimação conforme requerido às fls. 66/67. Diga o i. causídico nomeado à fl. 64, Dr. Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229.442, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no patrocínio da causa. Em caso positivo, manifeste-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003201-10.2012.403.6127 - CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDEMIR SILVÉRIO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de contratos, devolução em dobro de valores cobrados em decorrência desses mesmos contratos e receber indenização por danos morais. Alega que em 29 de outubro de 2011, ao fazer com-pras em um supermercado, deixou sua carteira no interior do carrinho de compras, sendo a mesma furtada. Em 31 de outubro de 2011, registrou Boletim de Ocorrência, e três dias depois se dirigiu à agência da CEF para comunicar o ocorrido, quando então foi informado de que não teria problemas, uma vez que sua conta estava inativa. Continua narrando que em 28 de maio de 2012 recebeu correspondência que informava que seus dados estavam com restrição junto ao SCPC, referente aos contratos de empréstimos nºs 25415140000175068 e 25415140000175149. Alega que não firmou tais contratos de crédito, que devem ser declarados inexistentes, e o débito pago em dobro. Defende a responsabilidade da ré pelo ocorrido, bem como a presença de danos materiais e morais passíveis de reparação e indenização. Junta documentos de fls. 12/22. O feito fora originariamente distribuído perante a justiça estadual, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Com a redistribuição, foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 31). Devidamente citada, a CEF apresentou sua defesa às fls. 36/59, esclarecendo que o autor possui em seu nome uma conta poupança ativa, e que nessa houve a contratação de duas operações de crédito CDC via terminal eletrônico, seguidas de saques dos valores emprestados. Defende a improcedência do pedido porque os saques foram realizados mediante o uso do cartão e senha pessoais, esta de conhecimento exclusivo do autor. Informou, ainda, que não houve indício de fraude nesses saques. Junta documentos de fls. 63/78. Réplica às fls. 81/86, em que a parte autora reitera os termos da inicial. Cumprindo determinação judicial, a ré junta aos autos mais documentos (fls. 119), dos quais se deu vista ao autor (fl. 122). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A pretensão do autor improcede. O autor teve seus documentos furtados em 29.10.2011, registrou BO em 31.10.2011 e diz ter comparecido junto à agência da CEF em 03.11.2011 para pedir o cancelamento de seus cartões (pedido verbal, não havendo nos autos documento nesse sentido). Não obstante, não pediu o cancelamento

do cartão referente à sua conta poupança, ativa. Em réplica, o autor deixa consignado que é fato notório que todo correntista de bancos em geral, por questões práticas, faz anotação de senha bancária em algum documento, pois a memória é falha, portanto, esta anotação encontrava-se junto aos documentos furtados, permitindo ao portador do cartão e dos demais documentos identificar a referida senha e conseqüentemente usá-la em qualquer caixa eletrônico - fl. 83. Ou seja, reconhece que, contrariando regras de segurança, anotou a senha de seu cartão em papel e o guardou em sua carteira. Reconhece, outrossim, que descuidou de sua carteira, deixando-a no carrinho de um supermercado sem supervisão. A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à requerida, em virtude de formalização de dois contratos de empréstimos e correlatos saques, efetuados mediante utilização de cartão magnético e com emprego de senha pessoal. Cabe ao titular da conta cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, inclusive no momento em que deles faz uso. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize contratos de empréstimos e saques na conta bancária deste. Note-se que os contratos de empréstimos (CDC) foram firmados eletronicamente, com o uso do cartão e da senha. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço, o que não ocorreu no caso, pois o defeito na prestação do serviço inexistente e a culpa pelo evento é exclusiva do consumidor (art. 14, 3º do CDC) - guardou cartão junto com papelete com senha anotada. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. Nestes termos, o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques realizados com a utilização de senha, pessoal e intransferível. Assim, não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001169-95.2013.403.6127 - VALDIR RAMOS DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado às fls. 69/70. Int.

0001903-46.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)
Defiro a produção de prova testemunhal e concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa ré para o depósito do rol de testemunhas, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de se deprecar o ato. Int.

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002704-59.2013.403.6127 - FABIO GOMES(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 110/111: anote-se, ao menos 01 (um) dos i. causídicos constantes da petição em comento, no sistema processual. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003567-15.2013.403.6127 - PETERSON FERNANDO GOULARTE(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 109/110: anote-se, ao menos 01 (um) dos i. causídicos constantes da petição em comento, no sistema processual. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001875-44.2014.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual

manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos ao arquivo, conforme determinação anterior, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001876-29.2014.403.6127 - LUIS SERGIO DA SILVA MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos ao arquivo, conforme determinação anterior, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001915-26.2014.403.6127 - JOANA DALVA ALVES DE FREITAS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos ao arquivo, conforme determinação anterior, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002241-83.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUSA GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002242-68.2014.403.6127 - JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002244-38.2014.403.6127 - JOSE HORACIO DE CARVALHO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002255-67.2014.403.6127 - JOAO BATISTA ROGATTO FILHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002256-52.2014.403.6127 - ROSANGELA CRISTINA TENORIO BRANDAO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002257-37.2014.403.6127 - VALDEMIL FRANCO DA ROCHA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002258-22.2014.403.6127 - IRENE BAPTISTA DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002259-07.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES STECCA ORCINI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002260-89.2014.403.6127 - GABRIEL GODOY CARLOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002284-20.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO MALAQUIAS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002286-87.2014.403.6127 - SINDICATO EMP EMPRESAS GERACAO TRANSM DISTRIB EL MOCOCA(SP204285 - FABIEM REJANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002287-72.2014.403.6127 - TEREZA CAMPOS MARIA LONGHI X ROGERIO ANTONIO DE AVELLAR X LILIAN MARIA DA CRUZ E SILVA X CLAUDIA MARIA MANZINI DREIBI(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002288-57.2014.403.6127 - SINDICATO EMP EMPRESAS GERACAO TRANSM DISTRIB EL MOCOCA(SP204285 - FABIEM REJANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002289-42.2014.403.6127 - SINDICATO EMP EMPRESAS GERACAO TRANSM DISTRIB EL MOCOCA(SP204285 - FABIEM REJANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001585-29.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-49.2012.403.6127) EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Exótica Flores e Presentes Ltda - ME, Angela Maria Peres Pena e Rojane Ferreira Pena Carvalho, executadas na ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal para receber R\$ 56.675,52 decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário n. 24.0322.555.0000064-52.Alegam, em suma, que é ilegal a eleição de foro em contrato de adesão e que a ação principal deve correr no Juízo Estadual do domicílio dos executados (Mococa-SP), como estabelece o artigo 100, IV, alíneas b e d do CPC.A exceção defendeu a improcedência do incidente, aduzindo que compete à Justiça Federal processar as causas que envolve empresa pública, como ela, a CEF (fls. 22/23).Relatado, fundamento e decidido.O incidente improcedente.A Justiça Federal é a competente para o julgamento de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de contrato com eleição de foro ou de quem seja a outra parte envolvida.O município de Mococa-SP, local de domicílio das executadas, pertence a esta Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento nº 416-CJF3R, de 16 de maio de 2014), por isso cor-reto o ajuizamento, pela CEF, da ação de execução de título extrajudicial, a principal, nesta Vara Federal.A propósito do tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 109, I, 3º. CPC, ART. 100, IV, A. LEI N. 5.010/66, ART. 15, I. SÚMULA 33-STJ.A ação de execução movida pela CEF deve ser ajuizada no Juízo Federal competente territorialmente e não perante o juiz estadual, mesmo que a comarca, onde tem domicílio o executado, não seja sede de Vara Federal.Agravo provido.(TRF1 - AG 200301000112969 - Sexta Turma - DJ 23/06/2003 - p. 145 - Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro)Isso posto, rejeito a exceção de incompetência.Traslade-se cópia para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO

Diante do teor da certidão de fl. 115 remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000688-98.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA FLORES FILHO

Fls. 43/44: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002442-75.2014.403.6127 - ALEXANDRE GOMES MARTIN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor apresentar a prova da recusa administrativa ao seu pedido de exibição do processo administrativo do benefício. O documento de fl. 12 não se presta a tal fim, por ser antigo, datado de 27.10.2012, e encontrar-se totalmente ilegível.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004355-34.2010.403.6127 - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 97/98: cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os itens 1 e 2 do pleito dos requerentes. No mais e, no mesmo prazo, cumpra a CEF a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.033,95 (mil e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelos requerentes, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado à fl. 91, penúltimo parágrafo, certificando. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003542-02.2013.403.6127 - ISRAEL ALFENAS DO PATROCINIO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Antes, porém, arbitro os honorários advocatícios da i. causídica nomeada à fl. 33 no valor mínimo estipulado na Tabela I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001157-33.2003.403.6127 (2003.61.27.001157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000040-7)) MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

0000903-89.2005.403.6127 (2005.61.27.000903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-17.2004.403.6127 (2004.61.27.002863-3)) JOAO CARLOS ROSSETTI(SP055921 - VAGNER VALENTIM GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

0001405-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5)) FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 405/406, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-70.2012.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS)

Intime-se a embargante a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 2151, depositando os honorários periciais. Após, intime-se a embargada.

0000747-86.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-75.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0000748-71.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-08.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

0000750-41.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002495-27.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SONIA MARIA ZANETTI TREVIZAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002325-84.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002326-69.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002327-54.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002328-39.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002329-24.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002330-09.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002384-72.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002448-82.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002449-67.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002450-52.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002451-37.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se

firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002452-22.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002453-07.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

0002454-89.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aduz-se da análise dos artigos 109,I, CF e 578, caput, CPC que a competência para propor a execução fiscal se firma no local em que o devedor se encontra domiciliado, excluindo qualquer outro juízo. Ademais, o fato de a execução fiscal ser processada em foro diverso vai de encontro aos princípios da celeridade e economicidade, uma vez que os atos processuais haveriam de se realizar, em sua maioria, por cartas precatórias, dificultando o desenvolvimento do feito. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Mococa/SP.

Expediente Nº 6848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-06.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista a oitiva das duas testemunhas de defesa arroladas nos autos, designo o dia 11 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório do réu Antônio Jamil Alcici, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À Serventia para que expeça o necessário, reiterando o ofício expedido à Municipalidade de São José do Rio Preto, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando cópia integral do prontuário médico do autor, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência.Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais da parte autora constantes dos presentes autos e dos documentos de fls. 147, 158, 159, 179 e 183.Por fim, sem prejuízo do quanto já determinado às fls. 124/125 e considerando o lapso temporal transcorrido, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0001599-82.2011.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão aposta às fls. 151, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, informando, ainda, se as mesmas irão comparecer à audiência designada independente de intimação.Publique-se e cumpra-se.

0007806-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

Vistos.Indefiro, por ora, o pedido de citação por hora certa por não ser aplicável à situação narrada nos autos.Entretanto, considerando a pesquisa ao sistema SIEL, expeça-se o necessário objetivando a citação do requerido no endereço constante de fls. 96.No caso de diligência negativa, fica determinada a intimação da genitora do requerido, Sra. Maria Julieta Souza de Miranda, no endereço declinado na exordial, a fim de que informe o Juízo se persiste a situação narrada às fls. 66 (endereço de Patrick Fernando Miranda Flauzino) ou apresente ao Sr. Oficial de Justiça, caso possua, o atual endereço de seu filho.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0000031-94.2012.403.6138 - AIRTON BAPTISTA MUNHOZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor. ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

Fls. Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado às fls. 412, vez que já foram intimados da designação da audiência em Ipameri (audiência-fls. 406 e através de publicação por aquele Juízo, conforme cópia da decisão de fls. 414).Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário quanto à intimação da União.

0001259-07.2012.403.6138 - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001260-89.2012.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001616-84.2012.403.6138 - ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

...vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001759-73.2012.403.6138 - CLEBER APARECIDO MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002511-45.2012.403.6138 - RENATA APARECIDA STEFANINI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002673-40.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, inclusive do retorno dos autos, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor), manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000622-22.2013.403.6138 - JOSE CARLOS CAMPAGNOLLI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000750-42.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO KILCHER(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001126-28.2013.403.6138 - IVANILDES HELENA FAICO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a conclusão supra.II - Tendo em vista o documento de fl. 56, o qual não indica datas e valores do pagamento das contribuições previdenciárias vertidas na qualidade de contribuinte individual, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos

os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, especialmente do período de 05/2006 a 12/2011. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-94.2013.403.6138 - ROMILDA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001150-56.2013.403.6138 - APARECIDO PAULO COSTA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001162-70.2013.403.6138 - LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001188-68.2013.403.6138 - DIRCE DOS SANTOS MARTINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001195-60.2013.403.6138 - LUCIA APARECIDA CIVITAVECCHIA VITOR(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista de referidos documentos às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001376-61.2013.403.6138 - JOSE MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001487-45.2013.403.6138 - ERIVALDO MARQUES SOBRINHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001605-21.2013.403.6138 - MAURO MARCELO BRAGA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor....

0001664-09.2013.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION(SPI19576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

I - Tendo em vista a informação de fl. 461, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos para cumprimento do item IV da decisão de fl. 328-verso.II - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 326/328 e 349, buscando modificar o decisum face à existência de omissão. Aduz a embargante que a mencionada decisão foi omissa quanto à obrigatoriedade da caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não cabe a oposição de embargos de declaração de decisão. No entanto, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, passo a analisar a insurgência da Fazenda Nacional. Razão assiste à Fazenda Nacional, eis que as decisões de fls. 326/328 e 349 foram omissas quanto ao disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil. O sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide, pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessas condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2013 PAGINA:742.). Nessa esteira, constato que a autora não carrou aos autos documentos comprobatórios de sua alegada capacidade econômica. Igualmente, não comprovou a propriedade de bens imóveis em território nacional. Frise-se que o crédito da autora decorrente do contrato de arrendamento discutido nestes autos não se mostra garantia idônea, eis que objeto de litígio. Quanto às aeronaves arrendadas no Brasil, por envolver direito de terceiros de boa-fé, também não se configuram bens aptos a garantir o adimplemento de eventual sucumbência. Em razão de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, para determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, preste a caução nos termos do artigo 835 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001901-43.2013.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000002-73.2014.403.6138 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP336982 - MARCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000021-79.2014.403.6138 - EDUARDO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando o rol apresentado junto à exordial (fls. 07), onde não consta o endereço para intimação das testemunhas, concedo ao patrono constituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, informando se referidas testemunhas irão comparecer à audiência independente de intimação ou, no mesmo prazo e oportunidade, apresente o endereço completo das mesmas. Após, prossiga-se. Publique-se e cumpra-se.

0000083-22.2014.403.6138 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão de fls. 247 para fazer constar o número correto dos autos. Sendo assim, onde se lê 00001360320144036138 (2014.136-03), leia-se: 00000832220144036138 (2014.83-22). No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Outrossim, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 249, considerando o recolhimento das custas iniciais no valor

mínimo previsto na Lei 9.289/96. Na inércia do autor, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 247, com a citação da parte contrária. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0000606-34.2014.403.6138 - ARNALDO JOSE CAMILO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000610-71.2014.403.6138 - HILARIO APARECIDO MODENES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a petição de fls. 39 e seguintes como emenda à petição inicial. II - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Hilário Aparecido Modenes em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, o restabelecimento de seu benefício previdenciário NB 42/110.050.608-7. Em síntese, alega a parte autora que a revisão administrativa efetuada pelo INSS é nula, eis que não respeitou a ampla defesa. É o que importa relatar. DECIDO Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, cumpre consignar que, embora a parte autora sustente o cerceamento de defesa na via administrativa, o documento de fls. 25/27 revela a efetiva participação do autor, inclusive com apresentação de defesa e documentos. A irrisignação do autor quanto à decisão administrativa não se confunde com cerceamento de defesa. Na espécie, a revisão realizada pelo INSS desconsiderou a contagem do período de 10/01/1963 a 30/06/1968, conseqüentemente, o autor não cumpriu os requisitos para a manutenção da aposentadoria. Nessa senda, constato que a documentação carreada pela parte autora é insuficiente para, nesta via de cognição sumária, aferir a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, não há nos autos qualquer documento hábil a demonstrar o efetivo trabalho nos períodos controvertidos. O autor limitou-se a colacionar cópias das decisões proferidas na seara administrativa. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fl. 39. Cite-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000235-70.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-11.2013.403.6138) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAS) X MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

I - Recebo a conclusão supra. II - Intime-se o impugnado para que no prazo de 05 (cinco) dias colacione aos autos cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos exercícios 2014 e 2013. Na inércia, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando a informação supra. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000809-93.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS - SP

I - Inicialmente, verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos apontados no termo de folha 49, uma vez que o próprio termo informa que os processos encontram-se baixados, arredando o risco de decisões contraditórias. II - Tendo em vista que a entidade autora possui caráter filantrópico, defiro os benefícios da justiça gratuita. III - No caso vertente, a Santa Casa de Misericórdia de Guairá sustenta que não possuía débito previdenciário em 31/12/2009, razão pela qual faz jus à emissão de Certidão Negativa de Débito - CND. Informa que a CND datada de 31/12/2009 é imprescindível para finalizar os convênios nº 715875/2009 e 715881/2009, ambos firmados com o Ministério da Saúde (fls. 40/41 e 44/45). Com o fito de comprovar suas alegações, colacionou aos autos CND relativo às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitidas em 30/06/2009 e 12/01/2010, com validade até 27/12/2009 e 11/07/2010, respectivamente (fls. 46/47). Na espécie, reputo necessário postergar a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Isso porque o pedido da impetrante funda-se em fato negativo e consiste na concessão do próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Assim, determino que se notifique a autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações necessárias. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para

que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-16.2014.403.6138 - WILLIAN MANOEL TEODORO DE LIMA(SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA E SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO

Vistos. É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional. No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo autoridade lotada em sede no município de São José do Rio Preto/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000837-61.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Claudio de Oliveira, com pedido de liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel residencial localizado na Av. C-1, nº 300, Quadra 1, Lote 19, casa 182, matriculado sob o nº 52484 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP. Aduz a CEF, em apertada síntese, que o réu, embora regularmente notificado, encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672420016299-8, firmado através de recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega tratar-se de esbulho em posse nova, motivo pelo qual requer a imediata reintegração na posse do imóvel. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 05/25. É o relato do essencial. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei 10.188/01 com o objetivo de instituir o arrendamento residencial com opção de compra para atender a população de baixa renda. O art. 9º da Lei 10.188/01 dispõe sobre o cabimento de ação de reintegração de posse ante o esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por seu turno, o art. 928, caput, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Assim, a concessão de liminar inaudita altera pars é cabível quando a petição inicial encontra-se devidamente subsidiada por robusta prova documental, hábil a comprovar a posse anterior a ano e dia (força nova), nos termos do art. 924 cc art. 927 do CPC. Contudo, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, condiciona a propositura da ação de reintegração de posse à comprovação do inadimplemento subsistente à notificação pessoal prévia do arrendatário. No caso dos autos, verifico que a CEF apresentou Relatório de Prestações em Atraso (fls. 22) extraído em 11/07/2014, atestando o inadimplemento das prestações vencidas em 20/06/2013, 20/07/2013, 20/08/2013, 20/09/2013, 20/10/2013, 20/11/2013, 20/12/2013, 20/01/2014, 20/02/2014, 20/03/2014, 20/04/2014, 20/05/2014 e 20/06/2014 sem, contudo, comprovar a prévia notificação do devedor no que tange ao mencionado período de inadimplência, uma vez que a Notificação Extrajudicial acostada aos autos refere-se ao inadimplemento das taxas de arrendamento do período de junho/2013 a abril/2014 e taxas de condomínio do período de novembro/2012 a abril/2014 (fls. 24). Nesse sentido, tendo em vista a inexistência de comprovação de débito que subsista à prévia notificação pessoal do devedor, reputo ausente a condição legal para propositura da ação de reintegração de posse, bem como o interesse de agir. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para apreciação da liminar. P.R.I.

0000838-46.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Debora Schnek de Barros, com pedido de liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel residencial localizado na Rua Ana Maria Neiva Luz, nº 178, matriculado sob o nº 45973 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP. Aduz a CEF, em apertada síntese, que o réu, embora regularmente notificado, encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570018259-7, firmado através de recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega tratar-se de esbulho em posse nova, motivo pelo qual requer a imediata reintegração na posse do imóvel. Instruiu a petição inicial com os

documentos de fls. 05/23.É o relato do essencial. Decido.O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei 10.188/01 com o objetivo de instituir o arrendamento residencial com opção de compra para atender a população de baixa renda.O art. 9º da Lei 10.188/01 dispõe sobre o cabimento de ação de reintegração de posse ante o esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por seu turno, o art. 928, caput, do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Assim, a concessão de liminar inaudita altera pars é cabível quando a petição inicial encontra-se devidamente subsidiada por robusta prova documental, hábil a comprovar a posse anterior a ano e dia (força nova), nos termos do art. 924 cc art. 927 do CPC. Contudo, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, condiciona a propositura da ação de reintegração de posse à comprovação do inadimplemento subsistente à notificação pessoal prévia do arrendatário.No caso dos autos, verifico que a CEF apresentou Relatório de Prestações em Atraso (fls. 19) extraído em 25/07/2014, atestando o inadimplemento das prestações vencidas em 29/12/2013, 29/01/2014, 28/02/2014, 29/03/2014, 29/04/2014, 29/05/2014 e 29/06/2014 sem, contudo, comprovar a prévia notificação do devedor no que tange ao mencionado período de inadimplência, uma vez que a Notificação Extrajudicial acostada aos autos refere-se ao inadimplemento das taxas de arrendamento do período de dezembro/2013 a abril/2014 e taxas de IPTU do período de 2011 a 2013 (fls. 20).Nesse sentido, tendo em vista a inexistência de comprovação de débito que subsista à prévia notificação pessoal do devedor, reputo ausente a condição legal para propositura da ação de reintegração de posse, bem como o interesse de agir.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para apreciação da liminar.P.R.I.

Expediente Nº 1343

ACAO POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 434/438: indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 427/430, uma vez que entendo não ser o teor dos mesmos ofensivo ou causador de tumulto processual. Todavia, advirto as partes para que se atenham à produção de provas quanto ao objeto da demanda, na linha de suas fundamentações. Intimem-se.2. Aguarde-se pela manifestação da União.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003366-64.2014.403.6102 - IVO JOAO KAUTZMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 34/35: defiro. Proceda-se como requerido. Assinale-se o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente e de 10 (dias) para a Receita Federal.Adimplidas as diligências, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

0003367-49.2014.403.6102 - LUBRIMAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES & TRANSPORTES LTDA - ME X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 42/43: defiro. Proceda-se como requerido. Assinale-se o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente e de 10 (dias) para a Receita Federal.Adimplidas as diligências, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-49.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X DANILO FARIA DOS SANTOS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FL. 237: Fls. 235/236: manifestem-se as partes, no prazo de até 2 (dois) dias, iniciando-se pelo MPF, sobre a não localização da testemunha Zelia. Intimem-se, COM URGÊNCIA.Deverá o MPF devolver os autos em Juízo no lapso acima assinalado. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para as defesas.

Expediente Nº 1345

EXECUCAO FISCAL

0001724-16.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE CARVALHO URBANIN(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA)
Fls. 22/23: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada ANA PAULA DE CARVALHO URBANIN, CPF 201.638.728-99, até o montante da dívida exequenda constante de fl. 24, R\$ 2.154,79. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo para oposição de embargos sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Comprovada a conversão, ou resultando negativas as medidas, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-36.2011.403.6140 - PEDRO DOURADO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009003-81.2011.403.6140 - ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009183-97.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DO CARMO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010336-68.2011.403.6140 - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010578-27.2011.403.6140 - LEONIDAS JOEL COSTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE THOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000873-68.2012.403.6140 - ANITA CARDINHO ALMIDORO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001262-53.2012.403.6140 - ADAIS DE MORAIS MOREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002320-91.2012.403.6140 - MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000650-81.2013.403.6140 - OVIDIO SCODELER FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001686-61.2013.403.6140 - MARIA SALETE DE ABREU SARAIVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002054-70.2013.403.6140 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando,

se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002125-72.2013.403.6140 - CELIA APARECIDA PEREIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002738-92.2013.403.6140 - AGENOR PORFIRIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003008-19.2013.403.6140 - JEREMIAS HERNANDES BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000046-86.2014.403.6140 - ARMANDO FRANCISCO SOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.Int.

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-52.2006.403.6317 - ALMIR TEODORO DE FREITAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002781-97.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003091-06.2011.403.6140 - DAIANE DA SILVA VICENTE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes da juntada do procedimento administrativo de fls. 72/91, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, volte, conclusos para sentença. Int.

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008006-98.2011.403.6140 - GILDO RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008785-53.2011.403.6140 - MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexecuível, dê-se vista a parte autora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010264-81.2011.403.6140 - GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011346-50.2011.403.6140 - AMAIR DOS SANTOS(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011368-11.2011.403.6140 - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000504-74.2012.403.6140 - ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001286-81.2012.403.6140 - ANTONIO COSTA AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001650-53.2012.403.6140 - GREGORIA DEL CARMEN CARRASCO ROSAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões..Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001578-32.2013.403.6140 - VICENTE SILVANO BARBOSA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação à resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10(dez) dias.

0001916-06.2013.403.6140 - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002690-36.2013.403.6140 - PAULO ROBERTO BIAGIO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, retificando-se o nome da parte autora, qual seja, PAULO ROGÉRIO BIAGIO, conforme noticiado às fls. 41.Após, tornem conclusos.

0002739-77.2013.403.6140 - MARIANA SILVA DE LIMA(SP021060 - JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002973-59.2013.403.6140 - EDNA BAFILE VIEGA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002998-72.2013.403.6140 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-11.2011.403.6140 - MINERVINA ROSA XAVIER(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA ROSA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990

Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.10) Compareça a parte autora em Secretaria para a retirada de documentos originais acostados na contracapa dos autos, certificando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-81.2010.403.6139 - SIDNEY TORRESANI MANTUAN(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000589-34.2010.403.6139 - ELVIRA CAMARGO RIBAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000518-95.2011.403.6139 - DORACI APARECIDA DE ALMEIDA CHIQUITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001958-29.2011.403.6139 - ANTONIO CARDOZO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ANTÔNIO CARDOSO DE MACEDO, CPF 211587118-91, Sítio Baguaçu, Bairro dos Pintos - Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1. Dirceu Domingues de Oliveira; 2. José Fogaça de Souza; 3. Celestino Fogaça de Souza; 4. José Natal Nicoletti Barros.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 13h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002198-18.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0002928-29.2011.403.6139 - ARIDES DE ALMEIDA MOREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002948-20.2011.403.6139 - RUTH LOPES DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUTH LOPES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0004522-78.2011.403.6139 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0009124-15.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0009803-15.2011.403.6139 - PAULO CEZAR AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos e implantação do benefício.

0011535-31.2011.403.6139 - ANA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ANA FOGAÇA DE ALMEIDA SILVA, CPF 139025188-80, Sítio Água da Mina, s/nº, Bairro do Colégio - Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. José Carlos dos Santos; 2. Aristides Vieira dos Santos; 3. Sebastião Prestes; 4. Benedito Souza.Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012214-31.2011.403.6139 - MARCILENE DE FATIMA ROCHA CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0012509-68.2011.403.6139 - DULCE APARECIDA MACARRONI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DULCE APARECIDA MACARRONI - CPF 144.832.408-46 - Rua do Centro, n 335 - Bairro Pereiras - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Neri Ubaldo Machado; 2-

Alcides de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000075-13.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MACEDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000133-16.2012.403.6139 - VIVIANE MONTEIRO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000149-67.2012.403.6139 - CELINA DE FATIMA ZACHARIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000263-06.2012.403.6139 - BENEDITA RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000276-05.2012.403.6139 - EURICO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000647-66.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LIMA SABINO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000655-43.2012.403.6139 - ROSALINA SILVA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000721-23.2012.403.6139 - MARIA ROZA AMARAL FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna. Int.

0000769-79.2012.403.6139 - VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se

reagendamento em data oportuna.Int.

0000774-04.2012.403.6139 - ELIZANETI DE SOUZA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0000775-86.2012.403.6139 - ELIZANETI DE SOUZA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001054-72.2012.403.6139 - CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001214-97.2012.403.6139 - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001332-73.2012.403.6139 - NAZIRA DIAS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001355-19.2012.403.6139 - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001459-11.2012.403.6139 - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001495-53.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001496-38.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001580-39.2012.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001781-31.2012.403.6139 - LENI DE FATIMA PEDROSO JUSTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se

reagendamento em data oportuna.Int.

0002297-51.2012.403.6139 - ERCILIA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0002311-35.2012.403.6139 - FRANCISCA EDNEIA BONIFACIO SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): FRANCISCA EDINÉIA BONIFÁCIO SILVA, CPF 198196228-08, Rua 02 (dois), 12, Jardim Maringá IV, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Eliana dos Santos; 2. Eloisa Rodrigues de Souza Godoy; 3. Iara Sandra Correa..Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002430-93.2012.403.6139 - ROSELI DE OLIVEIRA LOPES SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0003042-31.2012.403.6139 - TEREZA DE LARA SANTOS(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0000159-77.2013.403.6139 - ROSA MARIA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0000462-91.2013.403.6139 - NOEMI FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada. Aguarde-se reagendamento em data oportuna.Int.

0001586-12.2013.403.6139 - RENATA DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): RENATA DO CARMO - CPF 356.454.068-77 - Rua Projetada Dois, s/n - Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Solange Guardino Santos; 2- Tereza Farias Delgado; 3- Sandra Cristina Mira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 10h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002438-02.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-84.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONILDA LEITE DO COUTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)
Traslade-se cópias da sentença às fls. 19/21 e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls. 39/40, destes autos, para os principais de n 00024398420144036139, desapensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição.Int.

0002441-54.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-69.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANNA RODRIGUES DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)
Traslade-se cópia dos cálculos apresentados às fls. 04/07, da sentença às fls. 19/21 e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls. 43/44, destes autos, para os principais de n 00024406920144036139, dispensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-70.2012.403.6139 - MARILI ALVES DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS X JAQUELINE LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR SAMUEL LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR MAXUEL DE LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR FERREIRA X ANA ALICE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA CRISTIANO X LUIZ CARLOS DE LIMA X EDNA DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA X ROSELI DE JESUS CARDOSO DE LIMA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X ELIANA APARECIDA DE LIMA X ANGELA MARIA CARDOSO DE LIMA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Dê-se ciência, às partes, da redistribuição do feito.Ante certidão retro, promova a secretaria o desentranhamento e encaminhamento das fls. 285/288 ao Foro Distrital de Itaberá, vez que estranhas a este feito.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinações nos r. despachos de fls. 249 e 280.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003640-75.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-67.2012.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)
Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001611-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X P.S CARNEIRO INFORMATICA LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002213-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MASTEC ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da

obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002980-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GILBERTO DA SILVA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003936-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO ALBOLEDO

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004485-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005649-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ORGANIZACAO FREITAS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X FABIANA NUNES DE VIVEIROS FREITAS(SP256850 - CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005654-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006913-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

MANUTENCIONE ENGENHARIA E CONSERVCAO LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006984-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FATRE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007236-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDO VELAME BRANCO(BA032733 - JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA E BA024045 - MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exeçúente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007624-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X N N COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007895-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007975-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009262-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010716-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULO EDUARDO MENDES SALGE(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0013835-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO THATHIMA LTDA X MARCOS ADELINO PICHININ

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0013842-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013841-97.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

MADEIRAMENTO E COBERTURAS NORDESTE LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0019671-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEGA-ROME COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA)
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003878-31.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO LOPES JEREMIAS
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004314-87.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CLAUDIANA LAMEU GOMES
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001775-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso do feito, a exeqüente noticiou o cancelamento das CDA´s objetos dos feitos n°s 0002646-47.2013.403.6130, 0002927-03.2013.403.6130, 0001775-17.2013.403.6130, 0003837-30.2013.403.6130 e 0003470-06.2013.403.6130 (fls. 314/327).É o breve relatório. Decido.Pela petição de fls. 314/327, a exeqüente noticia o cancelamento das CDA´s n°s 41.485.607-4, 41.804.205-5, 42.319.319-8, 42.004.688-7, 40.988.537-1 e 41.154.905-7, estas duas últimas objetos deste feito, o que enseja sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios tendo em vista que o cancelamento decorreu de retificação realizada pela executada, após o ajuizamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004786-54.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução nº 0004787-39.2013.403.6130.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005358-10.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1296

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-52.2013.403.6130 - GONCALVES S/A INDUSTRIA GRAFICA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 351/355, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 344-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002406-58.2013.403.6130 - VIACAO ATUAL LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 674/678. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 688/792, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 678. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002418-72.2013.403.6130 - EMPRESA SAO JOSE LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 769/773. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 779/888, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 773. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002726-11.2013.403.6130 - INFOSERVER SERVICOS LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 585/589-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 600/622, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 589-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003394-79.2013.403.6130 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 442/446. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 454/563, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 446. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003532-46.2013.403.6130 - RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 790/794. II. Fls. 798/819. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 819, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 819, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se.

0004305-91.2013.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em consulta eletrônica ao andamento processual do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (feito n. 0029705-67.2013.4.03.0000), é possível verificar que, de fato, não houve, até o presente momento, prolação de decisão acerca do pleito de efeito suspensivo. Destarte, a fim de evitar prejuízo à parte demandante, aguarde-se o pronunciamento do Excelentíssimo Relator do recurso acerca da questão posta, consoante requerido às fls. 101/103. Intime-se.

0004894-83.2013.403.6130 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito das alegações deduzidas na petição colacionada à fl. 562/564. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003650-78.2014.403.6100 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plastimax Indústria e Comércio Ltda. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante. Juntou documentos (fls. 08/53). O feito foi aforado inicialmente perante o Juízo da 6ª. Vara Cível da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a redistribuição à 8ª. Vara Cível da mesma Subseção, vislumbrando a existência de continência/conexão com processo em trâmite naquele Juízo (fl. 113). Este, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fl. 117). Após a redistribuição nesta Vara, a demandante foi instada a emendar a petição inicial a fim de: i) regularizar sua representação processual; ii) apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento da contrafé a ser encaminhada à

autoridade impetrada; e iii) esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 118/121. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl. 124/124-verso). Por meio da petição de fl. 125, a impetrante requereu a desistência da ação, aduzindo a perda de seu objeto. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 125) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas recolhidas às fl. 64, pelo valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000349-33.2014.403.6130 - CENTRALINF DIGITALIZACAO E SOLUCOES EM GED LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 113/125. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000712-20.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 420/450. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 451. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 407-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001807-85.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Koretech Sistemas LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Barueri/SP, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe permita excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 27/178). Às fls. 182/183, a impetrante foi instada a conferir correto valor à causa, e a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 179/180, providências cumpridas às fls. 187/192 e 194/226. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, recebo as petições e os documentos de fls. 187/192 e 194/226 como emenda à inicial. Ademais, diante do demonstrado às fls. 197/226, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela Impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e nas súmulas abaixo transcritas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA

COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001871-95.2014.403.6130 - GMP TREINAMENTO SERVICOS E CONSULTORIA PROFISSIONAL LTDA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GMP Treinamento, Serviços e Consultoria Profissional LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie determinados pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em 18/01/2012, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 10646.14402.180112.1.2.15-8102, 42061.50584.180112.1.2.15-0890, 06955.29476.180112.1.2.15-0709, 22708.54629.180112.1.2.15-2960, 30995.59960.180112.1.2.15-2471, 05559.98343.180112.1.2.15-2928, 39353.30920.180112.1.2.15-0861, 03280.33994.180112.1.2.15-4450, 22987.97596.180112.1.2.15-9058, 35400.85751.180112.1.2.15-1441, 08156.42830.180112.1.2.15-3197, 36750.21684.180112.1.2.15-0297, 01402.14239.180112.1.2.15-6007, 14154.26972.180112.1.2.15-5622, 30270.69899.180112.1.2.15-0691, 31263.53744.180112.1.2.15-5623, 08562.27612.180112.1.2.15-6601, 32196.00635.180112.1.2.15-6029, 12036.70523.180112.1.2.15-5061, 21134.89823.180112.1.2.15-1004, 33363.91847.180112.1.2.15-1986, 18442.78241.180112.1.2.15-2052, 11991.27791.180112.1.2.15-4094 e 32330.38634.180112.1.2.15-0022 (fls. 24/93), porém, até o momento da impetração do presente mandamus, não teria havido manifestação conclusiva por parte da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 18/93). À fl. 99, a impetrante foi instada a colacionar aos autos cópia de seus atos constitutivos. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer acerca de sua denominação empresarial. As determinações acima foram cumpridas às fls. 100/125. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, destaco que, no tocante ao pedido de restituição relacionado no PER/DCOMP n. 21134.89823.180112.1.2.15-1004 (fl. 81), não há nos autos prova de que se encontra pendente de apreciação administrativa. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 10646.14402.180112.1.2.15-8102, 42061.50584.180112.1.2.15-0890, 06955.29476.180112.1.2.15-0709, 22708.54629.180112.1.2.15-2960, 30995.59960.180112.1.2.15-2471, 05559.98343.180112.1.2.15-2928, 39353.30920.180112.1.2.15-0861, 03280.33994.180112.1.2.15-4450, 22987.97596.180112.1.2.15-9058, 35400.85751.180112.1.2.15-1441, 08156.42830.180112.1.2.15-3197, 36750.21684.180112.1.2.15-0297, 01402.14239.180112.1.2.15-6007, 14154.26972.180112.1.2.15-5622, 30270.69899.180112.1.2.15-0691, 31263.53744.180112.1.2.15-5623, 08562.27612.180112.1.2.15-6601, 32196.00635.180112.1.2.15-6029, 12036.70523.180112.1.2.15-5061, 33363.91847.180112.1.2.15-1986, 18442.78241.180112.1.2.15-2052, 11991.27791.180112.1.2.15-4094 e 32330.38634.180112.1.2.15-0022, formulados pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 24/80 e 82/96. Os pedidos foram protocolados em 18/01/2012, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para

apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 23 (vinte e três) PER/DCOMP's pendentes de análise. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificados pelos PER/DCOMP's ns. 10646.14402.180112.1.2.15-8102, 42061.50584.180112.1.2.15-0890, 06955.29476.180112.1.2.15-0709, 22708.54629.180112.1.2.15-2960, 30995.59960.180112.1.2.15-2471, 05559.98343.180112.1.2.15-2928, 39353.30920.180112.1.2.15-0861, 03280.33994.180112.1.2.15-4450, 22987.97596.180112.1.2.15-9058, 35400.85751.180112.1.2.15-1441, 08156.42830.180112.1.2.15-3197, 36750.21684.180112.1.2.15-0297, 01402.14239.180112.1.2.15-6007, 14154.26972.180112.1.2.15-5622, 30270.69899.180112.1.2.15-0691, 31263.53744.180112.1.2.15-5623, 08562.27612.180112.1.2.15-6601, 32196.00635.180112.1.2.15-6029, 12036.70523.180112.1.2.15-5061, 33363.91847.180112.1.2.15-1986, 18442.78241.180112.1.2.15-2052, 11991.27791.180112.1.2.15-4094 e 32330.38634.180112.1.2.15-0022, no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Anoto, por fim, que as demais manifestações da impetrante deverão observar a alteração da respectiva razão social, conforme evidenciado nos documentos de fls. 101/125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002316-16.2014.403.6130 - HENRIQUE CARLOS LIMA FERNANDES (SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Henrique Carlos Lima Fernandes contra ato comissivo e ilegal do Diretor da Universidade Anhanguera de São Paulo, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize sua participação na colação de grau a ser realizada em 25/03/2014. Juntou documentos (fls. 07/20). A ação foi inicialmente ajuizada na Comarca de Osasco. O juízo de origem apreciou o pedido de liminar e a deferiu, porém declinou na competência e determinou que o processo fosse remetido para a Justiça Federal em Osasco (fl. 21). A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (fls. 20/27). Redistribuídos os autos foram para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 32), o impetrante foi instado a regularizar a petição inicial e sua representação processual, bem como apresentar a contrafé destinada ao aparelhamento do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada (fls. 34). O impetrante, por sua vez, deixou

transcorrer o prazo in albis, consoante certificado à fl. 34-verso.É o relatório. Decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, após a redistribuição dos autos, este Juízo determinou que a parte apresentasse documentos e cópia da inicial e documentos, para instruir a contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada. No entanto, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, consoante certificado à fl. 170.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios.(TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC.Não obstante a liminar concedida à fl. 21 tenha sido de caráter satisfativo, pois o impetrante já colou grau, conforme demonstra o documento de fl. 27, é de rigor a cassação da liminar outrora concedida, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002573-41.2014.403.6130 - NCD PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Conforme solicitado à fl. 171, DEFIRO vista dos autos à União, mediante carga ao Procurador da Fazenda Nacional, observado o preceito contido no art. 20 da Lei n. 11.033/2004.Intimem-se e cumpra-se.

0002830-66.2014.403.6130 - DENISE CAMARGO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Camargo contra suposto ato coator do Reitor da Anhanguera Educacional S/A. e Outro, em que objetiva provimento jurisdicional reconhecendo o direito de participar da colação de grau no curso de Direito e a expedição do respectivo diploma universitário.Juntou documentos (fls. 10/19).O feito foi aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco e, às fls. 22/23, aquele r. Juízo declinou da competência.Após a redistribuição nesta Vara, foi lavrada pela Secretaria a certidão de fl. 27-verso, anexando cópia da petição inicial relativa aos autos de n. 0001523-77.2014.403.6130, em trâmite nesta Vara, em que a demandante veicula causa de pedir e pedido semelhantes aos deste mandamus.Diante desse fato, a impetrante foi instada a esclarecer o interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 35).A parte foi intimada, contudo, permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 35-verso.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à Impetrante.No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.):Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso...O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos da Lei Adjetiva Civil. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos

sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. No caso em foco, a Impetrante manejou o presente mandado de segurança, veiculando o mesmo pedido e causa de pedir que ensejaram o ajuizamento da ação mandamental cadastrada sob o n. 0001523-77.2014.403.6130, em face das mesmas autoridades indigitadas como coatoras. Note-se que a petição inicial (fls. 02/09) é exatamente cópia integral da outra (fls. 28/34). Ressalte-se, ainda, ter sido aquele processo distribuído em data anterior (22/04/2014) ao ajuizamento da presente ação (16/06/2014). Diante desse quadro, a litispendência é flagrante, pois a impetrante deduz o mesmo pedido veiculado na ação ainda em trâmite. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Em consonância com esse entendimento, as seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos. II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritiu causae (CPC, art. 267, V). III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida. (AMS 06005946619974036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 181290, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42) **AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA. DÉBITO FISCAL - UFIR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE. Pendente demanda entre os mesmos réus e demonstrado que os pleitos das ações são repetidas, está consumada a litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art 301, CPC), óbice processual de natureza pública, reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos artigos. 267 e 301, CPC). Extinção sem resolução de mérito mantida quanto ao pedido de exclusão da multa prevista no artigo 138 do CTN. Validade da aplicação da UFIR como índice do correção monetária. Apelação desprovida. (AC 00146671519944036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403741, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 149) Ademais, a Impetrante instada a se manifestar sobre o fenômeno em destaque permaneceu inerte, dando ensejo à extinção do processo, sem julgamento do mérito. Por todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 267, incisos I, V e VI c/c o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos da mesma Lei Adjetiva Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.****

0003040-20.2014.403.6130 - QUALYBEM FOOD & SERVICE LTDA (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP223478 - MARCIO CAPELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Qualybem Food & Service Ltda. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em nome da impetrante. Juntou documentos (fls. 11/93). Às fls. 96/96-verso, a demandante foi instada a emendar a petição inicial a fim de conferir correto valor à causa, complementando as custas. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Por meio da petição de fl. 97, a impetrante requereu a desistência da ação, aduzindo a perda de seu objeto. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 97) e **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 93, no valor de R\$ 15,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003065-33.2014.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA ANTONIO MENK LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 72/74. A Impetrante esclareceu que o mandado de segurança registrado sob o n. 0002330-34.2013.403.6130

(fl. 68), cujo objeto era o mesmo da presente ação, tramitou perante esta Vara e foi extinto sem julgamento de mérito. Em análise ao andamento processual do aludido feito, verifica-se que a Impetrante, irredimida com o teor da aludida sentença, interpôs recurso de apelação, sendo aqueles autos, em consequência, remetidos à instância superior (extrato do Sistema de Acompanhamento Processual anexo). Por essa razão, procedi à consulta perante o sistema do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante relatório que segue, no intuito de obter maiores informações sobre o caso. Examinando-se o mencionado relatório, é possível concluir ter sido prolatada decisão monocrática negando provimento ao referido recurso de apelação, contudo sem notícia de trânsito em julgado. Diante desse quadro, patente mostra-se a ocorrência de litispendência, fato que, à vista da regra insculpida no art. 267, V, do CPC, imporia a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Não obstante, a fim de evitar prejuízo à Impetrante, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ela comprove a existência de circunstância apta a afastar a litispendência, como, por exemplo, o trânsito em julgado do decisório proferido em sede de julgamento da apelação ou, ainda, a renúncia a eventual prazo recursal por parte da demandante. O não cumprimento da determinação acima, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito. Finalmente, considero satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Impetrante acerca do valor atribuído à causa, restando comprovada, pois, a sua regularidade. Intime-se.

0003532-12.2014.403.6130 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, a fim de que não configurem óbices à emissão de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, com o intuito de viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Finalmente, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 272/274). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002428-19.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 2601/2603. A Impetrante pleiteia a reconsideração do decisório proferido à fl. 2600.Em que pesem os argumentos deduzidos pela Impetrante, não foram apresentados elementos capazes de modificar o entendimento revelado na aludida decisão, razão pela qual INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado.Intime-se.

0005000-45.2013.403.6130 - VANDA BORGES FARIA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vanda Borges Faria contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão coerente e fundamentada em processo administrativo previdenciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/05/2012, deferido pela autarquia previdenciária. Contudo, a autoridade impetrada teria deixado de considerar alguns períodos e remunerações, motivo pelo qual pleiteou a revisão, em 15/10/2012, sem manifestação conclusiva até o momento. Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 15/84). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 87/87-verso). Informações prestadas às fls. 95/107. Na oportunidade, o INSS requereu o ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados no âmbito administrativo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 108/109-verso). Ofício do INSS e cópia do processo administrativo às fls. 113/221. Esclareceu que a impetrante foi intimada a apresentar documentação complementar e que o procedimento somente seria encerrado depois de cumprida a carta de exigência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 224). A autoridade impetrada se manifestou novamente às fls. 225/226 e informou a conclusão do processo, com o indeferimento do benefício. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante o fez às fls. 229/236 e requereu o prosseguimento do feito, pois a decisão proferida pelo INSS careceria de fundamentação. Afirmou, ainda, ter apresentado recurso contra a decisão que indeferiu o benefício previdenciário. É o relatório. Decido. O impetrante requereu determinação judicial que compelisse a autoridade impetrada a decidir no processo administrativo de revisão, afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e proferindo decisão fundamentada. Diante dos fatos narrados, esse juízo entendeu por bem postergar a análise do pedido de liminar para depois de prestadas as informações. Durante a tramitação do processo, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido de revisão havia sido apreciado no âmbito administrativo, de modo que teria havido a superveniente perda do objeto da ação. De fato, o Ofício nº 21.028.070/APSADJ/219/2014, de 20/01/2014, apontou ter havido a conclusão da análise do pedido de revisão, cujo resultado foi o indeferimento do pleito (fls. 225/226). Instada a se manifestar, a impetrante alegou que o processo administrativo não teria assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois ela não teria sido intimada da carta de exigência emitida pela autarquia previdenciária. Requereu, ao final, o prosseguimento do feito, uma vez que a autoridade impetrada teria proferido decisão não fundamentada. Pelos fatos narrados é possível observar que o impetrante pretende alargar a discussão trazida em sua petição inicial, pois agora se insurge contra os atos praticados no processo administrativo, considerados ilegais por ele, ao passo que o pedido inicial se referia ao provimento jurisdicional que assegurasse e determinasse a conclusão da análise do pedido de revisão. Não cabe a esse juízo adentrar ao mérito dos atos administrativos praticados, pois alheio à lide. O impetrante buscou tutela jurisdicional para que a autoridade impetrada decidisse processo administrativo de revisão, fato consumado na decisão exarada às fls. 225/226, na qual ficou consignado que o pedido foi indeferido, pelas razões de fato e de direito expostas naquela oportunidade. Logo, o objeto da ação mandamental foi alcançado, pois houve decisão administrativa, ainda que contrária à pretensão de mérito da impetrante quanto ao pedido de revisão. Assim, a insurgência do impetrante no que se refere à condução do processo administrativo é matéria estranha a presente lide, passível de discussão em outro processo no qual todos os elementos de prova podem ser ofertados para comprovar o direito vindicado, fato corroborado pela própria impetrante, pois apresentou recurso administrativo contra a decisão proferida pela primeira instância administrativa, a denotar o regular trâmite do procedimento. Desse modo, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, pois já houve pronunciamento administrativo quanto ao pedido formulado. Por esta razão, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da

justiça gratuita (fls. 87/87-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005172-84.2013.403.6130 - BEST PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTECAO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Best Pack Brasil Embalagens de Proteção Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos.Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas.Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teria violado o princípio da isonomia, uma vez que teria beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado.Juntou documentos (fls. 39/90).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/101).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 106/134), ao qual foi indeferido, pelo Tribunal, o efeito suspensivo pleiteado (fls. 137/138).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 145).Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 146/153. Em suma, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de previsão legal para a pretensão almejada.Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 154/167. Alegou a ausência de ato coator e a inexistência de direito líquido e certo da impetrante.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 172).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a optar pelo programa de parcelamento introduzido pela Lei n. 12.865/2013, pois a sua aplicabilidade somente em relação às empresas de grande porte feriria, em especial, o princípio constitucional da isonomia.Inicialmente, considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, passo a transcrever os argumentos utilizados naquela oportunidade (fls. 100/101):A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes.Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído.Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído.Logo, os argumentos utilizados naquela ocasião devem nortear a presente sentença, pois não cabe ao Judiciário exercer o papel de legislador ordinário e estabelecer políticas fiscais com vistas a contemplar os contribuintes que não foram alcançados pela norma vigente no ordenamento jurídico e que expressamente fixou os ramos de atividade que seriam beneficiados com o parcelamento de seus débitos.O art. 111, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a interpretação da legislação tributária no que tange a suspensão e exclusão do crédito tributário, assim o faz:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;No que se refere ao parcelamento, assim dispõe o art. 155-A do mesmo Código:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.[...] 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.A Lei n. 12.865/2013, por sua vez, previu em seu art. 17 a reabertura do prazo do parcelamento do previsto na Lei n. 11.941/09 e, nos artigos 39 e 40, previu o parcelamento nos seguintes termos:Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1º Poderão ser

pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Portanto, a legislação do parcelamento já trouxe quais os contribuintes que poderiam ser beneficiados e em que medida isso aconteceria. Conforme expresso nos dispositivos do CTN, a interpretação, quanto à exclusão de crédito tributário deve ser literal, ao passo que o parcelamento deverá ser concedido nos termos e condições da lei específica. Ora, se a legislação do parcelamento não incluiu todas as empresas da mesma categoria que a impetrante no rol de beneficiados do referido programa, não cabe ao judiciário fazê-lo. Se a lei específica não concede ao contribuinte o direito de pagar o tributo de forma parcelada ou com os descontos previstos, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes, na mesma situação da impetrante, também não terão direito a parcelar seus débitos. Logo, não há qualquer violação legal ou constitucional na escolha administrativa de beneficiar determinado ramo da economia, conforme já ressaltado, pois cabe ao legislador e ao administrador estabelecer as políticas públicas e fiscais que melhor atendam aos interesses públicos em determinado período histórico, sem que se possa falar em quebra da isonomia. Ademais, as regras atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas literalmente, nos termos propostos pelo legislador, pois o benefício somente pode ser gozado se observados todos os requisitos previstos na legislação, inclusive quanto à previsão normativa que autorize determinado contribuinte a pagar seu débito com benefícios específicos. Portanto, não é possível verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 44, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003208-22.2014.403.6130 - CLOVIS JUSTINO NUNES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Clovis Justino Nunes, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco e Chefe de Benefícios da APS em Osasco, em que objetiva determinação judicial que autorize a cessação do benefício em vigência e a implantação de outro mais vantajoso (desaposentação). Narra, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/01/2006, deferido sob o nº 139.299.552-0, oportunidade em que teria sido apurado 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Relata que continuou trabalhando e vertendo contribuições para a Previdência Social, razão pela qual teria protocolado pedido administrativo de desaposentação, em 30/05/2014, porém até o momento a autoridade impetrada não teria se manifestado, o que caracterizaria verdadeiro ato coator. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo à desaposentação, razão pela qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 14/95). É o relatório. Decido. O impetrante sustenta ter direito líquido e certo à desaposentação, pois teria vertido novas contribuições à Previdência Social depois de aposentado. Verifico, contudo, que o rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois não restou caracterizado o ato coator apontado na inicial. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera fazer jus a implantação de benefício mais vantajoso, não obstante o pedido não tenha sido apreciado pela autoridade impetrada. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída, demonstrando-se cabalmente o ato coator. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo a implantação do novo benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Parece-me, na verdade, que se

fosse possível vislumbrar ato coator, ele seria omissivo, uma vez que a autoridade impetrada não teria se manifestado sobre pedido formulado pelo impetrante. Logo, se houvesse ilegalidade a ser corrigida, seria no sentido de determinar o pronunciamento administrativo sobre o pleito formulado. No entanto, o impetrante requer na presente ação judicial determinação do juízo para que a autoridade impetrada proceda à desaposentação, de modo que o pedido está dissociado de eventual ato coator existente no caso concreto. Ressalte-se, ademais, que o pedido de desaposentação não foi protocolado na agência do INSS, mas encaminhado por meio de correspondência, conforme demonstram os documentos de fls. 69/70. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AMS 267351/SP; Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes; e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013). Ante o exposto, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003211-74.2014.403.6130 - GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Global Web Outsourcing do Brasil S/A. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada receba e aprecie a impugnação ofertada no bojo do processo administrativo n. 13896-721.107/2014-18, suspendendo, consequentemente, a exigibilidade dos débitos tributários nele discutidos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 15/238). Instada a adequar a peça proeminal à legislação processual em vigor (fls. 241/242), a demandante, cumprindo a determinação, colacionou a petição e documentos de fls. 249/357. Às fls. 358/360-verso, foi indeferido o pedido de liminar. Por meio da petição de fls. 365/366, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 365/366) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 255, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003212-59.2014.403.6130 - B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B2BR Business do Business Informática do Brasil Ltda. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada receba e aprecie a impugnação ofertada no bojo do processo administrativo n. 13896-721.200/2014-18, suspendendo, consequentemente, a exigibilidade dos débitos tributários nele discutidos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 15/397). Instada a adequar a peça proeminal à legislação processual em vigor

(fls. 401/402), a demandante, cumprindo a determinação, colacionou a petição e documentos de fls. 407/495. Às fls. 496/498-verso, foi indeferido o pedido de liminar. Por meio da petição de fls. 505/506, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 505/506) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 414, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003302-04.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X NANCY GORI DA COSTA (SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA (SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Foram ofertadas contestações às fls. 170/435 e 436/719, tendo a União se manifestado a respeito em petição colacionada às fls. 730/740. Diante desse quadro e considerando-se o noticiado pela União às fls. 770/771, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1298

HABEAS CORPUS

0003609-21.2014.403.6130 - EUCLIDES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR X RENAN MIGUEL GIACOMINI (SP338396 - EUCLIDES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR E SP332811 - MANOEL WAGNER GABRIEL GOMES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO

Trata-se de habeas corpus recebido nesta data, após regular distribuição a este Juízo, em que apreciado e indeferido o pedido liminar pelo Juízo desta Subseção em regime de plantão judiciário aos 17.08.2014 (fls. 21/25), decisão acerca da qual os advogados constituídos no feito tomaram ciência na mesma data (fl. 26). Oficie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando-se as devidas informações, no prazo de cinco dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002806-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE E SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP178893 - LUIS EDUARDO DE SOUZA E SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANTA ANA E SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA)

Conferida ciência ao Ministério Público Federal acerca da decisão à fl. 460 e ofícios-resposta vindos aos autos, se manifestou às fls. 466/467, nada requerendo. Por se tratar de feito essencial à instrução dos autos principais, uma vez que as informações colacionadas embasaram a peça acusatória, mantenham-se os autos acautelados em secretaria. Eventual arquivamento precoce prejudicaria a prestação da tutela jurisdicional, podendo ocasionar, inclusive, cerceamento de defesa, ato repudiado por este Juízo. Assim, o presente feito deverá sempre acompanhar os autos principais, como se apensado fosse, a fim de permitir acesso amplo às informações nele contidas.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004616-75.2003.403.6181 (2003.61.81.004616-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X BERNADETE BERNARDO DOS SANTOS X PAULO CESAR VASCONCELOS

Diante da decisão à fl. 56, de suspensão da pretensão punitiva do Estado, processo e curso do prazo prescricional, acolho mais uma vez a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 472, para determinar continue sendo oficiado semestralmente à Delegacia da Receita Federal, in casu, de São Paulo no endereço citado à mencionada fl. 472, para que informe eventual alteração da situação de exigibilidade do crédito. Com a vinda de resposta, dê-se

vista ao Ministério Público Federal, independente de novo despacho e, a manter-se a suspensão da punibilidade pela continuidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte investigado, cumpra-se os dois últimos parágrafos da decisão de fl. 464, acautelando-se o feito por mais seis meses e após, oficie-se novamente e, assim, sucessivamente. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002034-80.2011.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Diante do recebimento, em 15 de agosto de 2014, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Sentença de fls. 605/613. Cumpra-se. Sentença de fls. 605/613: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal (fls. 99/102). De acordo com a peça vestibular, a denunciada, juntamente com MARCOS PEQUINI, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica MACAS E SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA., teriam omitido, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social, segurados de sua responsabilidade de contribuição previdenciária, no período de 02/2003 a 10/2005, funcionários estes que constavam em sua folha de pagamento. Em decorrência dos fatos foram instaurados processos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, ensejando a lavratura dos respectivos autos de infração: Auto de Infração DEBCAD 37.198.312-6, referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa; Auto de Infração DEBCAD 37.167.143-4, referente às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados; Auto de Infração DEBCAD 37.198.311-8, referente às contribuições previdenciárias destinadas às outras entidades e fundos; e Auto de Infração CFL 78 DEBCAD 37.167.313-4, em virtude de a empresa ter apresentado GFIP incorreta. Não foram arroladas testemunhas. Instruem o inquérito policial (IPL n. 0416/2010-5): i) depoimento dos acusados (fls. 33/34 e 68); e ii) relatório expedido pela autoridade policial (fls. 91/92). No Apenso I está encartada a Representação Fiscal para fins penais - Peças Informativas nº. 1.34.001.003470/2009-28, contendo o procedimento fiscal instaurado contra a empresa. A exordial foi recebida em 31 de março de 2011 (fls. 103/104), determinando-se a citação dos acusados para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Citada (fl. 391-verso), a ré, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 134/172), com rol de 04 (quatro) testemunhas. Juntou, ainda, os documentos de fls. 173/384. O corréu MARCOS não havia sido localizado nos endereços constantes dos autos (fls. 390 e 411-verso), ensejando a citação por edital (fls. 415/416), motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a decretação da prisão preventiva (fls. 418/420). A decisão de fls. 421/424 deferiu os pleitos formulados pelo órgão ministerial, decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao referido codenunciado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, determinando, ainda, a sua prisão preventiva e o desmembramento do feito, ensejando a instauração da ação penal n. 0005569-80.2012.403.6130, permanecendo no polo passivo deste feito apenas a denunciada MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de absolvição sumária da ré MARIA APARECIDA, designando data para a audiência de instrução. À fl. 505 foi redesignada a data da audiência, a fim de possibilitar que o ato processual abarcasse também a ação penal desmembrada (0005569-80.2012.403.6130). Em audiência, inquiriram-se as testemunhas de defesa Juarez Ribeiro Baliero, Vaneide Fragoso Rodrigues Lopo, Eni Tadeu de Castro e Aládio Santos Alves, procedendo-se, ainda, ao interrogatório dos acusados, gravados em mídia digital. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Homero Giani, homologada pelo Juízo. Requereu, ainda, a junta de cópia de peças processuais relativas ao processo 19.634-44.2010-26, em trâmite perante a 26ª. Vara Cível de São Paulo e a concessão de prazo para juntada de pedido da revogação da medida cautelar estabelecida em desfavor do corréu MARCOS, pleitos deferidos pelo Juízo, sem oposição do órgão ministerial. Não foram formulados outros requerimentos pelas partes (fls. 545/551). Em suas razões finais, o órgão ministerial requereu a absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por entender que ela não detinha poderes decisórios de fato na administração da empresa (fls. 553/559). A defesa, em sua manifestação derradeira (fls. 571/596), aduziu, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo, em decorrência da ação ajuizada na esfera cível com o escopo de anular o débito tributário tratado nos autos. No mérito, concordou com a manifestação do Parquet Federal, porquanto assevera que a denunciada realmente não administrava a pessoa jurídica relacionada aos fatos. Juntadas aos autos os antecedentes criminais da ré às fls. 122/123, 125, 126 e 430. À fl. 599 foi procedida a conversão em diligência para juntada do termo e mídia relativos ao interrogatório do acusado MARCOS PEQUINI. Determinações cumpridas às fls. 600/602. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI foi denunciada pelo delito de sonegação fiscal previdenciária, porquanto, na qualidade de sócia e administradora da pessoa jurídica MACAS E SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA. (anteriormente denominada MARC MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA.), CNPJ n. 54.382.106/0001-26, teria omitido, em Guia de

Recolhimentos do FGTS e Informações da Previdência Social, segurados em sua responsabilidade de contribuição previdenciária, no período de 02/2003 a 10/2005, e que constavam em sua Folha de Pagamento, incidindo nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Dispõe o referido tipo incriminador: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; omissis Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Importante tecer algumas considerações sobre o delito em tela. Após muito debate, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência, editando a Súmula Vinculante n. 24, com a seguinte dicção: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Ainda que referido enunciado não aluda ao artigo 337-A do Código Penal, a idêntica natureza do crime nele previsto não deixa margem a qualquer dúvida acerca da incidência da mesma solução jurídica. Com efeito, o crime previsto no artigo 337-A do Estatuto Repressivo é classificado como material e viola a ordem tributária, de modo que a ele se aplica, sem dúvida, o mesmo preceito explicitado na Súmula Vinculante n.º 24. Trago a colação jurisprudência sobre o tema: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 337-A do Código Penal tutela a ordem tributária e tipifica crimes materiais, de sorte que, na conformidade da Súmula Vinculante n.º 24, do Supremo Tribunal Federal, sua consumação pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. 2. Por conseguinte, tratando-se de delito material previsto no artigo 337-A do Código Penal, não corre o prazo prescricional antes da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. 3. Ordem denegada. (HC 00125051820114030000, HC - HABEAS CORPUS - 45561, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÁLCULO DE PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. AGRAVO PROVIDO. 1. Houve mudança de entendimento nas Cortes superiores no tocante à exigibilidade do título para que se verifique a condição de justa causa para a ação penal. Consolidou-se a orientação jurisprudencial no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o recebimento da denúncia e prosseguimento da persecução penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A); 2. Em acórdãos e decisões monocráticas recentes provenientes das Cortes Superiores, o delito previsto no artigo 168-A foi reclassificado como crime omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. Precedentes do STF e STJ; 3. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional antes do encerramento do processo administrativo fiscal; 4. Agravo regimental provido para desconsiderar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do acusado. (ACR 00141409120064036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35884, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 441) PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - VIGÊNCIA DA LEI 9.983/00 - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUTORIA - DOLO - DOSIMETRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Inexiste, no v. acórdão ora embargado, qualquer omissão a ser sanada pela via destes embargos declaratórios. Na verdade, os embargantes deixam clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas por esta C. Turma, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. 2. A alegação de inépcia da denúncia não foi aduzida em momento oportuno, restando a matéria preclusa com o advento da decisão condenatória. Todavia, não é demais ressaltar que a peça inicial atendeu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa dos acusados, não padecendo da eiva apontada. 3. O v. Acórdão, ao reformar a decisão de primeiro grau, levou em consideração a prova documental, testemunhal, as próprias declarações dos acusados, ora embargantes, além das circunstâncias fáticas, firmando a convicção de que os réus são penalmente responsáveis pela prática do delito imputado na denúncia, visto que restou cabalmente comprovado que ambos eram os responsáveis legais pela sociedade empresária, com poder de gestão, inclusive para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Doutrina : José Paulo Baltazar Júnior (in, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2º edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1998, p. 287) 4. Acerca do dolo, o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de do lo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação

indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. 5. Quanto a dosimetria da pena, a culpabilidade e as conseqüências do delito, aqui avaliadas pelo valor do prejuízo causado ao ente público, consistem em circunstâncias judiciais desfavoráveis que obrigam a exasperação da pena base, o suficiente para atender aos fins da pena, conforme autoriza o artigo 59 do Código Penal. Assim, o valor do débito foi devidamente considerado, com moderação, visto que a pena foi elevada tão somente em 2 (dois) meses, não havendo que se falar em equívoco do julgado quanto ao valor determinado como prejuízo ou que este constitui elemento do próprio tipo penal. 6. As penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direito, cujas condições e planejamento acerca do cumprimento delas serão determinados pelo Juízo da Execução Penal, que, certamente, as especificará de acordo com as condições pessoais dos réus, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal. 7. O mesmo se diga em relação a sanção pecuniária, cujos argumentos dos embargantes deverão ser examinados naquela esfera, sobretudo porque que não há, nos autos, qualquer elemento de prova a demonstrar que o réus não possuem condições de adimpli-la. Anote-se que a fixação do valor unitário dos dias multa foi estabelecido no patamar mínimo legal. 8. O legislador, ao fixar os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito em questão, tendo o quantum fixado pelo julgado se mostrado totalmente adequado e proporcional, não se podendo falar em inconstitucionalidade. 9. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente à sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 10. Embargos de declaração desprovidos.(ACR 00073391720074036120, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44687, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)Portanto, trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal. Neste aspecto, conforme melhor explicitado adiante, houve o encerramento da ação fiscal e os débitos tratados no feito já foram inscritos em Dívida Ativa da União, sem notícia de parcelamento ou pagamento, nada obstando, dessa forma, o prosseguimento desta ação penal.Cumprе frisar, ainda, que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição.A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos fiscais que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais, encartada no Apenso I.Foram lavrados os seguintes Autos de Infração: i) Auto de Infração DEBCAD 37.198.312-6, referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa; ii) Auto de Infração DEBCAD 37.167.143-4, referente às contribuições previdenciárias a cargos dos segurados; iii) Auto de Infração DEBCAD 37.198.311-8, referente às contribuições previdenciárias destinadas às outras entidades e fundos; e iv) Auto de Infração CFL 78 DEBCAD 37.167.313-4, em decorrência de a empresa ter apresentado GFIP incorreta.No que tange ao crime de sonegação fiscal propriamente dito (artigo 337-A do Estatuto Repressivo), constou do Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD n. 37.198.312-6 (fls. 60/66 - Apenso I):4.5 Os dados apresentados pelo contribuinte no arquivo digital no formato MAND (Arquivo INSS 2004), referente às Folhas de Pagamento, foram confrontados com os dados declarados pelo contribuinte em GFIP, por meio do aplicativo AUDIG.4.6 O confronto entre os dados das Folhas de Pagamento e das GFIP revelou a existência de segurados constantes na Folha de Pagamento não declarados em GFIP.4.7 A relação de segurados identificados na Folha de Pagamento e não declarados em GFIP pelo contribuinte, em cada competência, sua respectiva remuneração e Contribuição Social a cargo do segurado estão discriminados na TABELA 1 - TRABALHADORES AUSENTES EM GFIP, em anexo. Esses valores serviram de base para os lançamentos efetuados no sistema SAFIS 7.7.0, para o cálculo do presente AUTO DE INFRAÇÃO.(...)4.10 A omissão em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias, em tese, configura o CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000. A Tabela acima mencionada, que discrimina os trabalhadores constantes na Folha de Pagamento e ausentes em GFIP está encartada às fls. 67/68 do Apenso I, e se referem ao período de 01/2004 a 12/2004.Foi apurado o débito previdenciário de R\$ 141.017,15 (cento e quarenta e um mil e dezessete reais e quinze centavos), consolidado em 28/04/2009 (fl. 62 - Apenso I), relativo à DEBCAD nº 37.198.312-6, inscrito em Dívida Ativa da União em 13/02/2010 (fl. 75 destes).Os débitos em testilha estão sendo executados por meio da ação n. 0033887-48.2011.403.6182, em trâmite na 6ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, consoante extratos processuais que determino a juntada aos autos.Neste ponto, importante consignar ter sido ajuizada, pela pessoa jurídica Macas e Soluções Indústria e Comércio de Artigos Hospitalares Ltda., em face da União, ação cadastrada sob o n. 0019634-44.2010.403.6100, perante a 26ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com o escopo de anular o débito previdenciário apurado na mencionada fiscalização.Em consulta ao sistema processual, constato que foi proferida sentença em 1ª. instância, a qual julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos moldes dos extratos que faço juntar aos autos.Transcrevo excertos da decisão em tela:Alega que a retificação da Gfip efetuada em 22/11/2007, sobrepondo as informações anteriores prestadas em 13/11/2007, é a equalização de valores para não gerar pagamento em duplicidade do FGTS, face aos valores até então liquidados na homologação dos funcionários demitidos entre 2004 e novembro de 2007, o que não foi considerado pelo agente fiscal. Sustenta, assim, inexistir débito, bem como inexistir crime por parte dos seus sócios e ex-sócios. Pede que a ação seja julgada procedente

para declarar inexistente o crédito tributário em questão, com a revogação da lavratura do auto de infração.(...)Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1093/1213... Afirma que alguns trabalhadores deixaram de ser informados em Gfip por diversas competências, o que descaracteriza a alegação de que a duplicidade teve como origem as rescisões de trabalhadores não lançadas. Sustenta que as informações declaradas em Gfip servem de base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de cálculo para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, constitui termo de confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito tributário, na hipótese de não recolhimento. Sustenta, ainda, que a autora omitiu fatos geradores com injustificada exclusão de muitos segurados constantes nas Gfips das competências 01 a 12/2004, transmitidas em 13/11/2007, que não foram informados, por vários meses, nas Gfips posteriormente apresentadas, datadas de 22/11/2007. Conclui, por fim, que a autora deixou de informar inúmeros segurados e respectiva remuneração na Gfip transmitida em 22/11/2007...A fim de verificar as alegações da autora, de que as autuações foram indevidas (nºs 37.198.312-6, 37.167.143-4, 37.198.311-8 e 37.198.313-4) e que a retificação de Gfip e as informações prestadas comprovam a inexistência de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária foi realizada perícia.Analisando o laudo pericial.Consta, do mesmo, o que segue:2. OBJETO DA PERÍCIA 2.1. Nos termos do que fora requerido pela autora à fl. 1218/1225, esta prova pericial tem como escopo a comprovação que houve duplicidade motivada pela sobreposição de dados causada pela emissão de GFIP Retificadora aumentando o número de empregados gerando a fraude/sonnegação apontada pela Ré.(...)5. CONCLUSÃO5.1. Primeiramente vale ressaltar que:5.1.1. A autora não apresentou nenhuma GPS referente ao ano de 2004 (inclusive aquelas motivadas por rescisões contratuais);5.1.2. Em seus livros contábeis (Razão e Diário) não consta registro de nenhum pagamento referente a contribuição previdenciária sobre o valor da folha de pagamento.5.1.3. Os valores devidos a título de INSS a Recolher (parcela da empresa e retido dos empregados) estão devidamente escriturados.5.2. A GFIP transmitida pela Autora em 22/11/2007 substitui a GFIP transmitida anteriormente em 13/11/2007.5.3. Na Relação de trabalhadores não constantes na GFIP transmitida em 22/11/2007, elaborada pelo Fisco, consta que os funcionários EDIVALDO ALMEIDA DE SOUZA e LEANDRO FONTES NASCIMENTO, teriam sido omitido da GFIP durante todo o período de 2004, quando os mesmos só não constam na GFIP referente aos meses de julho e outubro para o primeiro e julho, agosto, outubro e dezembro para o segundo funcionário. Tal fato gerou alteração nos apontamentos efetuados pela Ré.5.4. Com base no levantamento efetuado nesta perícia, verifica-se na GFIP emitida pela Autora em 22/11/2007 não foram relacionados os funcionários demitidos durante todo o ano de 2004, gerando a disparidade encontrada pelo Auditor Fiscal ao confrontá-la com as folhas de pagamento. Tal disparidade pode ser assim resumida: Mês Comp Nº de Func. Não Relacionados VI da Base INSS não Relatada Retido do Empregado jan/04 fev/04 mar/04 abr/04 mai/04 jun/04 jul/04 ago/04 set/04 out/04 nov/04 dez/04 313231292930221515161411 29.356,4230.484,6831.437,2132.218,7732.324,2635.447,2421.040,70 17.094,6417.424,6618.172,8919.345,6112.602,99 2.674,052.776,572.892,022.949,153.109,523.492,421.837,521.623,291.657,111.582,241.975,051.213,66 Total Base Folha PGTO. 296.950,07 27.783,585.5. A relação de Funcionários não relacionados na GFIP transmitida em 22/11/2007 com respectivos salários base e valores de retenção, está detalhada no RELATÓRIO II anexo. (fls. 1310/1314 - grifei)As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as mais importantes. Quesitos formulados pela autora (fls. 1314/1315):7.3. Queira o Ilustre Perito Judicial esclarecer se constam da documentação existente, documentações e informações que comprovam que a autora retificou informações sobre vínculos empregatícios junto à CEF, indicando rescisões trabalhistas.7.1.3. Verifica-se com base nos documentos juntados aos autos, anexos 8 e 9 do autor, que ao tentar regularizar sua situação junto ao FGTS via GFIP, referente as rescisões trabalhistas, o mesmo retirou totalmente os funcionários demitidos da relação de empregados.7.1.4. Tal fato fez com que a relação de funcionários contidos na empresa fosse inferior ao real, tendo como base a Folha de pagamento juntada aos autos como Anexo 5 do autor.7.4. Queira o Ilustre Perito Judicial esclarecer sobre a possibilidade de, quando a autora forneceu documentação contábil à CEF para comprovar as rescisões trabalhistas ocorridas em seu quadro de funcionários, pode ter ocorrido sobreposição de informações junto ao sistema de informações da CEF que possibilite o aumento de vínculos ao invés de sua retificação, quando das informações prestadas pela autora à CEF.7.1.5. Ao emitir a GFIP em 22/11/2007, a emitida anteriormente (onde constavam todos os funcionários da empresa) foi totalmente alterada, porém não gerando duplicidade, mais sim gerando a omissão de funcionários, com a redução de vínculos.7.1.6. Observamos que não foram juntadas aos autos, ou disponibilizadas a perícia, as possíveis GFIPs rescisórias, isto é, aqueles emitidos quando da quitação judicial dos empregados.(...)7.6. Queira o Ilustre Perito Judicial esclarecer quantos vínculos empregatícios foram declarados na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano Base 2004. Houve sonnegação de vínculos empregatícios?7.1.10. Não consta dos autos cópia da RAIS, no entanto pode-se afirmar com base nas folhas de pagamento juntadas pela autora (anexo 5) e a GFIP emitida em 22/11/2007, apresentada em diligência, que houve omissão de vínculos empregatícios.7.7. O Passivo Tributário (INSS) foi devidamente contabilizado? Houve sonnegação no momento da contabilização dos valores devidos a título de INSS?7.1.11. Conforme Livros Contábeis, verifica-se que foram registrados R\$ 329.321,62 a serem recolhidos pela Autora referente ao ano de 2004.7.1.12. Com base na GFIP emitida em 22/11/2007 este valor seria de R\$

122.747,98. (grifei) Quesitos formulados pela ré (fls. 1316/1320): 8.1. (...) - Os trabalhadores constantes da Tabela 1 - Trabalhadores Ausentes em GFIP, cujas cópias foram juntadas aos autos às fls. 49/50 e às fls. 74/75, com as respectivas remunerações e valores descontados dos segurados, no período de 01/2004 a 12/2004, constam das folhas de pagamentos elaboradas pela Autora no referido período? 8.1.1. Os funcionários constantes da relação de trabalhadores ausentes na GFIP constam das folhas de pagamentos referentes ao ano 2004 juntadas pelo Autor como anexo 5. (...) 8.2. (...) 8.2.4. Apuramos, conforme detalhado no RELATÓRIO II, a existência de inúmeros funcionários que constam da folha de pagamento e não constam da GFIP retificadora que foi emitida em 22/11/2007. - É possível afirmar, ainda, que na ação fiscal realizada na empresa da Autora - ação esta que se iniciou em 26/06/2008 - foi considerada a última GFIP constante nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, no caso, aquela enviada em 22/11/2007, e que a referida GFIP omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias, como apurado pela Fiscalização, nos lançamentos fiscais formalizados? 8.2.5. Afirmativo. 8.2.6. O Auditor Fiscal ao apurar as irregularidades tomou como base a GFIP transmitida em 22/11/2007. 8.2.7. A GFIP emitida em 22/11/2007 está em discordância com as folhas de pagamentos referentes ao ano de 2004, com número de funcionários a menor ao existente no período. (...) 8.4.1. Com base na Folha de pagamento verifica-se que a GFIP transmitida em 22/11/2007, omitiu todos os funcionários demitidos no ano de 2004, independentemente do mês de sua realização. 8.4.2. Por esta ocorrência, o valor base de cálculo previdenciário da GFIP de 22/11/2007 está incompleto/incorreto (grifei). Em síntese, o perito judicial concluiu, com base nos elementos apresentados pela autora e os constantes dos autos, que a fiscalização levou em consideração a GFIP retificadora de 22/11/2007, que substituiu a anterior, sem sobreposição de valores, bem como que houve divergência entre o número de funcionários declarado nessa GFIP - que foi indicado a menor do que o existente no ano de 2004 - e a folha de pagamento do ano de 2004. Assim, com base nos elementos apresentados nos autos, houve omissão nas informações prestadas em GFIP e no recolhimento dos valores devidos, prestadas em desacordo com a folha de pagamento da autora, no ano de 2004. Correta, pois, a fiscalização e a atuação levada a efeito pela União Federal. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (g.n.) Assim, diferentemente do alegado pela defesa, a sentença corroborou a omissão nas informações prestadas em GFIP e no recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, prestados em desacordo com a folha de pagamento da empresa Macas e Soluções, relativas às competências do ano de 2004. Confirmou-se, na ação cível, que a fiscalização e a atuação levadas a efeito pela União estavam corretas, ensejando a improcedência daquela ação em 1º grau. A defesa assevera que, na verdade, teria havido redução de valores na GFIP retificadora, porquanto foram excluídos os funcionários demitidos, cujas contribuições previdenciárias teriam sido pagas nas rescisões trabalhistas. No entanto, segundo a perícia, não foram apresentados documentos que comprovem esses pagamentos e não foi lançado nenhum pagamento nos Livros fiscais da empresa nessa rubrica. Note-se que os fatos tratados nos autos não se referem aos recolhimentos ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas a contribuições previdenciárias ao INSS. A prova técnica constatou, também, que o valor do INSS registrado nos Livros contábeis da empresa indicaria o montante devido de R\$ 329.321,62, e na GFIP retificadora o valor de R\$ 122.747,98, corroborando, uma vez mais, a pertinência da atuação lavrada em desfavor da empresa. Neste ponto, cumpre consignar que a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal, poderá, a critério do juiz da causa, ocasionar a suspensão do curso do processo. Segundo o magistério de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar, prejudicial significa aquilo que deve ser julgado antecipadamente. Reclama uma decisão prévia e esta ligada ao *meritum causae* (Curso de Direito Processual Penal, 3ª. Ed. rev. e atual. São Paulo: Jus Podivm, 2009, p. 253). Portanto, só é recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do artigo 93 da Lei Adjetiva Penal que, repita-se, é facultativo, quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da questão de difícil solução que interferirá na materialidade delitiva e dependa da apuração do juízo cível. Não desconheço que a decisão cível pode vir a produzir efeitos na seara penal, contudo, há independência entre as esferas, e, lançado o tributo, não há propriamente que se falar em dúvida sobre a materialidade delitiva somente pelo ajuizamento da ação anulatória. Tal aspecto é ainda mais remoto no caso em foco, pois, embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado da ação cível, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, sobrevindo sentença de improcedência, permanecendo intacta, até o momento, a materialidade delitiva. Destaco, também, que mesmo que o contribuinte reverta o resultado obtido em 1º. grau e obtenha a anulação do débito fiscal na esfera cível, o édito condenatório poderá ser desconstituído em revisão criminal. A corroborar esse entendimento, os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FACULDADE JUDICIAL. PECULIARIDADES DO CASO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. 1. O artigo 110, 1, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. 2. No caso concreto, constatada a ausência de recurso do Ministério Público, a prescrição deve regular-se pela pena imposta, e, portanto, ocorreria em 8 anos, conforme dicção do artigo 109, IV, c.c. o art. 110, ambos do Código Penal. Assim, não há como reconhecer a

prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não transcorreu, entre os marcos interruptivos indicados no art. 117 do Código Penal, prazo superior ao elencado no art. 109, IV, do CP.3. A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa.4. É recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do art. 93 do CPP quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da existência de questão de difícil solução que interfira na materialidade delitiva e dependa da apreciação do juízo cível.5. Na espécie, a defesa não demonstrou risco concreto de interferência da questão prejudicial na materialidade delitiva, e a instância ordinária, ao analisar detidamente as particularidades do caso, indeferiu o pedido de suspensão do processo, destacando, inclusive, que a ação anulatória foi julgada improcedente em primeiro grau.6. A análise da tese de inexistência de provas aptas a fundamentar a condenação demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.7. O aumento da pena em razão do art. 71 do Código Penal deve orientar-se, principalmente, pelo número de infrações praticadas pelo réu. Precedentes.8. Na hipótese, o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva revela-se proporcional, pois o acórdão recorrido destacou o montante de anos em que ocorreu a sonegação fiscal (exercícios de 1997 a 2001).10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1066641 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0130115-4, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 08/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007).II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado.(HC 159111 / SP, HABEAS CORPUS 2010/0003703-0, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 15/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/11/2010) Em conclusão, constituído definitivamente o crédito tributário e, não havendo prova de sua anulação ou extinção, a conduta de omitir informações à autoridade fazendária, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributação, definida no artigo 377-A do Diploma Penal, é típica e punível. Dessa forma, a materialidade delitiva está provada nos autos. A autoria delitiva, contudo, no que tange a MARIA APARECIDA, não foi devidamente comprovada nos autos. No caso em apreço, a denúncia imputa a coautoria do delito à acusada em virtude de a mesma ter participação societária na pessoa jurídica MACAS E SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA., constando, no contrato social, como administradora da empresa em conjunto com o outro sócio, o corréu MARCOS PEQUINI (fls. 25/28 - Apenso). No entanto, após o transcurso da instrução probatória, não restou comprovado que a ré tenha concorrido para a perpetração do crime de sonegação fiscal previdenciária tratada nos autos. Com efeito, a despeito do estipulado no contrato social, a prova oral colhida indica que a administração da empresa cabia exclusivamente ao corréu MARCOS PEQUINI. Em sede inquisitiva MARCOS PEQUINI declarou (fls. 33/34): QUE é sócio da empresa MACAS E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES desde a fundação sendo que sempre atuou como gestor e administrador, inclusive no período abrangido pela fiscalização; QUE as demais pessoas apenas constaram do contrato social para fins legais, assim sua ex-esposa MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI, posteriormente, EDSON ANTONIO FIGUEIREDO MACHADO, SEBASTIÃO DOS PASSOS FIGUEIREDO etc.... (g.n.) Ouvido em Juízo, MARCOS PEQUINI ratificou que era o responsável pela administração da empresa e que MARIA APARECIDA passou a ser sócia apenas no contrato social, por questões legais. Aduziu que o sócio anterior havia falecido e, por mera formalidade, ela entrou no quadro societário, no início da década de 90. Quando o casal se separou, em 2005, o nome da acusada foi retirado da sociedade. Inquirida pela autoridade policial, MARIA APARECIDA prestou as seguintes declarações (fl. 68): QUE, após a leitura das declarações de MARCOS PEQUINI, prestadas nesta data acredita que as mesmas correspondem a verdade; QUE nada pode dizer a respeito dos fatos, pois somente participou do contrato social da empresa MACAS E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES para fins legais sendo que desde a fundação o efetivo gestor e administrador era seu ex-marido MARCOS PEQUINI; QUE

ainda antes da separação em 2007, já em 2005 a declarante retirou-se do contrato social; QUE não conhece EDSON ANTONIO FIGUEIREDO MACHADO e SEBASTIÃO DOS PASSOS FIGUEIREDO etc... (g.n.) Em Juízo a acusada manteve a mesma versão, relatando que apenas emprestou seu nome para a sociedade, por questões legais, permanecendo no quadro societário até o ano de 2005. Ratificou desconhecer os fatos tratados nos autos. Esclareceu que se separou de fato de MARCOS PEQUINI no ano de 2005 e a formalização ocorreu em 2007. Observou que ingressou na empresa porque o sócio anterior de MARCOS havia falecido e que não acompanhava a vida empresarial, vivia em casa cuidando dos filhos, sendo que, à vezes, ia à sede da empresa para pegar dinheiro com o ex-marido para pagamento de despesas domésticas. Afirmou que MARCOS PEQUINI era o dono da empresa e que, a seu ver, era o responsável pela administração geral. Era uma empresa de porte pequeno, com 35, 40 funcionários e a vida financeira do ex-marido piorou nessa época, mas não soube explicar o porquê. A testemunha Juarez Ribeiro Baliero relatou ter trabalhado na empresa de 1990 a 2009, quando de seu fechamento. Asseverou que via a ré uma ou duas vezes por mês na empresa, normalmente no horário do almoço, entre 12h00 e 13h00 e que ela ficava por volta de 40 minutos. A testemunha Eni Tadeu de Castro declarou que trabalhou na empresa de 2001 a 2008, até o encerramento das atividades, quando foi demitido. Aduziu que, algumas vezes, muito raras, viu a ré na empresa, na hora do almoço. Por seu turno, a testemunha Aládio Santos Alves narrou ter trabalhado na empresa de 1994 a 2008. Disse que a acusada não trabalhava na empresa, indo lá, de vez em quando, para buscar dinheiro com MARCOS, permanecendo no local por cerca de 40 minutos. Portanto, decorrida a instrução processual, não foram colacionados elementos de ter a ré participado da infração penal tratada nos autos. Em que pese MARIA APARECIDA figurar no contrato social da empresa como sócio-gerente por certo período, não há prova de que exercia de fato sua administração. Em consonância com o entendimento esposado, os seguintes arestos: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - AUTORIA DELITIVA - COMPROVAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A CORRÉU - ABSOLVIÇÃO DO RÉU APELADO - SENTENÇA MANTIDA - ART. 386, IV, DO CPC - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. 1. Materialidade delitiva comprovada pelo procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia e prova documental demonstrativa de débito que não foi pago, nem parcelado. 2. Sentença que condenou apenas um dos réus, considerando que a autoria do crime restou incontestável apenas em relação a um deles, a quem sempre competiu a administração da empresa. 3. Ausência de prova acusatória suficiente para demonstração da efetiva gerência da empresa pelo ora apelado. (g.n.) 4. Razões de recurso que não possuem o condão de alterar a r. sentença que absolveu o réu, com fundamento do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, não bastando para a condenação o fato de figurar como sócio no contrato de constituição da sociedade. Precedentes desta C. Corte Regional. 5. Apelação não provida. (ACR 00044508219994036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34397, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012) APELAÇÕES CRIMINAIS. MPF. DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CORRÉU. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO (PRECEDENTES DO STF E DA TURMA). EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO. 1. Materialidade demonstrada. A autoria incontestada somente em relação a JOSÉ GILBERTO PATREZI. 2. Mantida a absolvição de JOSÉ CARLOS AYRES, por não restar provado que exercia de fato a administração da empresa, apesar de figurar no contrato social da empresa como sócio-gerente até 30/1/2003. (g.n.) 3. Não há como absolver o responsável pela direção de empresa que deixa de recolher aos cofres federais as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, na forma do artigo 168-A, 1, I, do Código Penal - delito formal e omissivo próprio, que não exige um especial fim de agir (precedentes) - em continuidade delitiva, correspondente aos meses de competência em que isso ocorre, desde que resta devidamente comprovada a materialidade do fato (NFLD) e não demonstrada cabalmente a alegação da inexigibilidade de outra conduta. 4. Sem reparo a condenação de JOSÉ GILBERTO PATREZI como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva. 5. Dosimetria da pena mantida. O critério adotado na sentença para aplicação do aumento pela continuidade delitiva coaduna-se com o observado por essa Primeira Turma, que leva em conta o número de ações praticadas. 6. Substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços substituída por outra de prestação pecuniária, requerida pela defesa. O 2º do artigo 44 do Código Penal prevê que a condenação superior a 1 ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 7. Destinação da pena de prestação pecuniária e da multa substitutiva à União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n 11.457/2007, de ofício. 8 Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00019393720074036115, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46891, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012) Importante consignar que o Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante excerto extraído de suas alegações finais (fls. 556/559): Como se vê, não logrou-se comprovar que a ré MARIA APARECIDA realmente detinha poderes decisórios de fato. Tinha-os, apenas, formalmente, conforme constava no contrato social da empresa. Da

mesma forma, não há provas de que frequentasse a empresa com a finalidade de administrá-la. Ademais, sequer tinha conhecimento dos fatos que ensejaram a presente ação penal....Assim, diante do exposto, não há provas nos autos que comprovem que a ré MARIA APARECIDA tenha concorrido para a infração penal, sendo caso de absolvição. Em arremate, observe-se que, não obstante as GFIPs mencionadas no feito se refiram às competências de 01/2004 a 12/2004, a emissão da guia eivada de vícios somente ocorreu no ano de 2007, momento em que a denunciada já havia deixado o quadro societário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** a acusada MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI, qualificada nos autos, do crime que lhe é imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Estatuto Processual Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, oficiando-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando os termos da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005569-80.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-80.2011.403.6130) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Diante do recebimento, em 15 de agosto de 2014, destes Autos em Secretaria, após vista ao Ministério Público Federal, publique-se a Sentença de fls. 771/784. Cumpra-se. **DISPOSITIVO** da Sentença de fls. 771/784: **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu MARCOS PEQUINI, qualificado nos autos, nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, sujeitando-o a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, revogo a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, estabelecida na decisão de fls. 488/490. Pelos mesmos motivos, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos ao ofendido, prevista no artigo 387, inciso IV, do Diploma Processual Penal, porquanto existem meios próprios para recuperação dos valores sonogados, através da execução fiscal, devidamente manejada pela União no caso em foco. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Há certidão da secretaria à fl. 522, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa do corréu Cicero Rafael Chagas Aquino. Não obstante o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal com relação ao corréu Cícero, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011). Por conseguinte, determino intime-se pessoalmente o réu, por Carta Precatória considerando o endereço em São Paulo e mandado para o endereço de Carapicuíba, para que ofereça as alegações finais por intermédio do advogado constituído ou, declare não possuir condições financeiras, e, neste caso, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publique-se.

0005109-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X REINALD TAFURI ROSSATO(SP257774 - ANA MARIA

COSTA DOS SANTOS)

Diante do correio eletrônico recebido do Juízo Deprecado e constante às fls. 166/170, que comunica estarem, as testemunhas Rinaldo Rufino de Andrade e Glauco Fernando Dias de Oliveira lotadas em endereço de Barueri-SP, expeça-se COM URGÊNCIA, mandados de intimação e ofício ao superior hierárquico, a serem cumpridos em regime de Plantão, em virtude da proximidade da data designada para audiência de instrução dos réus presos: 21.08.2014 às 13h. Comunique-se o Juízo Deprecado quanto a desnecessidade de remessa da Carta Precatória n. 0010023-76.2014.403.6181 por itinerância para Barueri, visto pertencer a referida cidade à jurisdição desta Subseção Judiciária e, assim, que a deprecata pode ser devolvida a este Juízo. No mais, aguarde-se a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1333

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI

OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO

Intime-se a confinante CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópia de documento hábil a comprovar a qualidade de presidente da pessoa que subscreve a procuração de fls. 997/998.Fls. 1000/1001: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para citação e intimação da confinante Pedra Cubas de Araújo.Expedida a precatória, intime-se a parte autora para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a autora acerca, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa WEBSERVICE acostada às fls. 984/987 dos autos, no tocante aos confinantes ANTONIO ANTUNES e JOSÉ DE ANDRADE GARCIA. Com relação à confinante LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO, apesar de ter sido encontrado endereço já diligenciado, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo no endereço de seu cônjuge ALCIDIO LOPES BESTEIRO (fl. 991).Remetam-se os autos ao SEDI para:I) exclusão do espólio de JOQUIM RODRIGUES DE ARAUJO do polo passivo;II) inclusão, também no polo passivo, dos confinantes indicados à fl. 1007. Após, conclusos.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-26.2013.403.6133 - KATSUE KUROTSU KIKUCHI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KATSUE KUROTSU KIKUCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença, desde a data de sua cessação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que até o presente momento não foi apreciado o pedido de tutela antecipada, o que faço nesta ocasião. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliadas, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Apesar das alegações da parte autora, a documentação apresentada não é suficiente, por si só, a comprovação tanto da incapacidade laborativa quanto da manutenção da qualidade de segurado nos dias atuais a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por oportuno, nomeio o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, para perícia na especialidade de ortopedia a ser realizada no dia 19.09.2014 às 09:15 horas. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0000455-83.2014.403.6133 - J.S. TAXI AEREO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 532/534 como aditamento a inicial.Cite-se como requerido.Intimes-se e Cumpra-se.

0000529-40.2014.403.6133 - JOSE BATISTA DE SIQUEIRA NETO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ BATISTA DE SIQUEIRA NETO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação e, em seguida, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamentando, entende o autor ter preenchido os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 20, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-49.2014.403.6133 - NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGOCIOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se como requerido.Intime-se e Cumpra-se

0002212-15.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os beneficio as da Justiça Gratuita.Cite-se como requerido.Cumpra-se e Intime-se

0002228-66.2014.403.6133 - RUBENICE GONCALVES ESPINDOLA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

0002230-36.2014.403.6133 - AROLDO GARDINALLI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão

desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002236-43.2014.403.6133 - AIRTON SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se

0002290-09.2014.403.6133 - SUELI BATISTA MOURA X DANILO BATISTA MOURA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUELI BATISTA DE MOURA E OUTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte, na qualidade de viúva do segurado falecido José Nilton de Sousa Moura. Com a inicial vieram os documentos (fls. 41/91). É o breve relatório. Passo a decidir quanto à antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão. Com efeito, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de viúva do de cujus e a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

0002294-46.2014.403.6133 - JANETE MARIA DEODATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se

0002306-60.2014.403.6133 - WILLIAMS RODRIGUES SIMOES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002355-04.2014.403.6133 - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR FERNANDES GOMES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor ter preenchido os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 113, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-86.2014.403.6133 - JERONIMO DONIZETTI CARDOSO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JERONIMO DONIZETTI CARDOSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 32. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-71.2014.403.6133 - PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PATRICIA DA SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 06.03.2013. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A despeito das alegações da parte autora, a documentação apresentada não é suficiente, por si só, a comprovação tanto da incapacidade laborativa quanto da manutenção da qualidade de segurado nos dias atuais a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, para perícia na especialidade de ortopedia a ser realizada no dia 19.09.2014 às 08:45 horas. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002370-70.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOMINGOS MACHADO(SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DOMINGOS MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saques indevidos da sua caderneta de poupança. A petição inicial, fls. 02/14, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 15/31).À fl. 14, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.430,10 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta reais e dez centavos). Os autos foram distribuídos perante o juízo da comarca de Suzano, que reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos a Justiça Federal (fl. 32)É o relatório. Decido.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL

**Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-19.2011.403.6128 - DIRCEU MASSAGARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Nada há para se executar nos presentes autos. Devidamente intimada (fls. 279-verso e 280-verso) a parte autora ficou inerte, acerca da petição do INSS de fls. 269, à qual informa, que após efetuar a revisão do benefício previdenciário, não houve alterações nos dados básicos do benefício em questão, não havendo, portanto, diferenças a serem liquidadas. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.Jundiaí-SP, 28 de julho de 2014.

0000613-61.2011.403.6128 - HIDENORI TONOSAKI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da cota do procurador do INSS.Jundiaí, 25 de julho de 2014.

0000188-97.2012.403.6128 - SIDNEI MANTOVANI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 104 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000267-76.2012.403.6128 - PEDRO GONZAGA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 239 verso: Tendo em vista que a Sra. Contadora deste Juízo retornou ao trabalho, cancele-se no sistema AJG a nomeação de fls. 237.A seguir, encaminhe-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado no 2º parágrafo do referido despacho.Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes da juntada do laudo.Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0000479-97.2012.403.6128 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 186 (manifestar-se sobre cálculos do INSS).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000649-69.2012.403.6128 - VENERANDO NEGRI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação rescisória (fl. 160) é clara ao estabelecer a redução do benefício do autor ante a existência de erro no cálculo renda mensal. A Exma. Desembargadora Relatora destaca que o perigo de dano irreparável advém, justamente, do pagamento indevido sem possibilidade de ressarcimento ao erário.Deste modo, indefiro o requerimento de fl. 249. Intime-se. Jundiaí-SP, 25 de julho de 2014. .

0000669-60.2012.403.6128 - DEMERVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fls. 278, para receber a apelação do INSS (fls. 256/265), somente em seu efeito devolutivo. No mais, aguarde-se a apresentação de contrarrazões pela parte autora, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001341-68.2012.403.6128 - PAULO CESARIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP110432E - FELIPE AUDREUCCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do alvará expedido nos autos às fls. 161 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002596-61.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO SANNOMYA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do alvará expedido nos autos às fls. 201 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002880-69.2012.403.6128 - OSMAR BUENO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Noto que, após o v. acórdão não houve execução de valores, que justificasse a extinção, nos termos do art. 794 do CPC. Assim sendo, cumprido o requerido na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 499/501), nos termos do acórdão de fls. 437, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. Jundiaí-SP, 28 de julho de 2014.

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 99/105), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 91/96 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007933-31.2012.403.6128 - JOAO CARLOS ROMANHOLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 134/149), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 126/132, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009223-81.2012.403.6128 - MOACIR ZANON(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 119/143), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 110/116 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009893-22.2012.403.6128 - WILSON TURBIANI(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP227257 - ADRIANA BRITO PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já foi intimada na pessoa de sua patrona em duas ocasiões diferentes para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pelo INSS (carga dos autos em 10/09/2013 e certidão de publicação em 04/02/2014) e deixou transcorrer in albis o prazo. No mesmo prazo (05 dias), cumpra a patrona Dra. Sandra o despacho de fls. 291, esclarecendo o informado às fls. 290 (falta das fls. 275/282 dos autos - cálculos do INSS), ante a carga dos autos realizada em 10/09/2013.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010259-61.2012.403.6128 - JOSE MAURICIO BATISTA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 131/144), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 122/128, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010383-44.2012.403.6128 - PAULO ANTONIO LUCIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 199/207), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 189/196 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010521-11.2012.403.6128 - ADEMIR PEREIRA PASCHOA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 664/665: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010780-06.2012.403.6128 - LUIZ EDUARDO PEDROSO ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Várzea Paulista, a qual acolheu a preliminar suscitada pelo réu e determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos para a referida subseção, com as devidas anotações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001766-61.2013.403.6128 - JORGE LUIZ HARDY(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 94/96, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002257-68.2013.403.6128 - DYONISIO TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: O benefício já foi implantado, conforme informação da autarquia às fls. 122/123. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao patrono do autor para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 31 de julho de 2014.

0004260-93.2013.403.6128 - CARLOS SERTORI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos. Fls. 110: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

0000316-49.2014.403.6128 - ANTON BAJUK X DULCE SILVA MACAN X JOSE LEONARDI NETTO X LUIZ BARBATI X LUIZ MARTINS BONILHA JUNIOR X MANOEL LEAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 522 (comprovar o repasse ao autor).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000927-02.2014.403.6128 - JULIO PEDRO BACCI(SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos dos arts. 1211-A e seguintes do CPC. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005347-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Fls. 50/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (juntada aos autos a cópia da certidão de óbito do corréu Wagner Cardoso dos Santos - fls. 51).Intime(m)-se.

0008555-42.2014.403.6128 - MARINALDO COSMO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008556-27.2014.403.6128 - JOAQUIM CESAR DE OLIVEIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0008631-66.2014.403.6128 - JOSOE FANTIM FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC, considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008632-51.2014.403.6128 - JOAQUIM PEREIRA DE BRITO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC, considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).No mesmo prazo, apresente o autor comprovante de endereço atualizado.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008635-06.2014.403.6128 - JOSE SOARES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 42/43 em razão da diversidade de objetos dos feitos.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).Emendada a inicial, junte-se cópia para servir de contrafé.Após será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

0008637-73.2014.403.6128 - FABIANO ZABOTO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar UNIÃO, conforme a exordial. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento de identificação pessoal com foto e comprovante de residência de emissão recente, os quais deixaram de acompanhar a petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008645-50.2014.403.6128 - DIRCEU TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008646-35.2014.403.6128 - MARCELO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008688-84.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS FELIPE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (instrumento de mandato contém rasura). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003200-51.2014.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X CARLOS DIONIZIO PACHECO DUTRA(PR035811 - VANDIRA COSER E PR033156 - VILMAR COZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 15 horas, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta Dra. PATRICIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, Técnico Judiciário, adiante nomeada, foi aberta a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DO AUTOR nos autos da Carta Precatoria n. 0003200-51.2014.403.6128 extraída da Ação Ordinária 5004798-47.2013.404.7005 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Cascavel - PR, que Carlos Dionizio Pacheco move contra a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a testemunha HUMBERTO DE MEDEIROS BORGES. Ausentes o autor CARLOS DIONISIO PACHECO DUTRA, seu advogado Dr. VILMAR COZER (OAB/PR n. 33.156) e o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi deliberado: Ante a ausência do advogado do autor determino a sua intimação para justificar o não comparecimento, sob pena da devolução da carta precatória sem a oitiva da testemunha por ele arrolada. Intime-se. NADA MAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004542-68.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-83.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MAXIMILIANO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008486-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-03.2014.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR)

Manifeste-se o impugnado (Sindicato - autor) sobre a impugnação de assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002181-78.2012.403.6128 - JOAO BIASI(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Ciência à parte autora (implantação do benefício judicial). Cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 189 (sobrestamento do feito). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do depósito de fls. 199, nos termos do despacho de fls. 189. Jundiaí, 07 de agosto de 2014.

0006702-32.2013.403.6128 - JOSE FERNANDO BONA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 274/283 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 922

USUCAPIAO

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das fls. 856/942, para a instrução de mandado de intimação do Município de São Sebastião/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 579

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-95.2005.403.6314 - CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEONICE PELLISSON DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Tendo em vista o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, nos termos do r. despacho proferido, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001240-70.2013.403.6136 - JOAO MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Tendo em vista o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, nos termos do r. despacho proferido, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001346-32.2013.403.6136 - MARCIO LOPES PEREIRA X ZILDA LOPES PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Tendo em vista o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, nos termos do r. despacho proferido, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001426-93.2013.403.6136 - NEUZA SIMOES DE SOUZA MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SIMOES DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Tendo em vista o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, nos termos do r. despacho proferido, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001631-25.2013.403.6136 - JANDIRA GAMBARINI QUIRINO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA GAMBARINI QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Tendo em vista o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, nos termos do r. despacho proferido, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006393-84.2013.403.6136 - AMELIA GARBIN SALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA

DOS SANTOS) X AMELIA GARBIN SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

OBS.: Tendo em vista o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, nos termos do r. despacho proferido, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006785-24.2013.403.6136 - ROZILDA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ROZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Tendo em vista o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s) nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, nos termos do r. despacho proferido, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 838

IMISSAO NA POSSE

0001498-25.2014.403.6143 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., propôs a presente ação de constituição de servidão administrativa, sobre a área, referente à matrícula nº 29669, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araras, de propriedade da UNIÃO FEDERAL, com base na Resolução Administrativa nº 3.582, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, publicada em 03/07/2012, visando à instituição de servidão localizada numa faixa de terra destinada à passagem da linha de Transmissão DE Emergia Elétrica - LT 500 KV ARRAQUARA II - TAUBATÉ. Informa que, inobstante sua tentativa, resultou frustrada a constituição da servidão pela via administrativa. Oferece a título de indenização pelas servidões a serem impostas a importância de R\$ 1.230,06. Requer a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel, para fins de construção de linha de transmissão de energia, após admissão e realização de depósito judicial e ao final a constituição da servidão, mediante o pagamento de indenização e expedição de mandado de registro junto a Circunscrição imobiliária competente a fim de se registrar as servidões constituídas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/49. É o relatório. DECIDO. Em regra, as servidões administrativas para fins de instalação de rede elétrica incidem sobre propriedade privada. In casu, vale-se a autora da Resolução Autorizativa 3.582, emanada da ANEEL, a qual, em seu art. 1º, teria instituído a referida servidão sobre o bem em causa. Não vislumbro ser possível o deferimento liminar da imissão na posse, uma vez que tal pressupõe certeza quanto ao direito de intervenção na propriedade, o que não é o caso, uma vez que, pela documentação acostada aos autos, não é possível depreender a identificação do imóvel referido na aludida Resolução com o que é titularizado pela União. Indefiro, pois, o pleito liminar. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008831-62.2013.403.6143 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes autora e ré sobre a contestação apresentada pela UNIÃO, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0010976-91.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que mantenha a Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta que a ANEEL embasou-se em dois dispositivos constitucionais para justificar a resolução: o art. 30, I, que impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; e art. 149-A, que estabelece a competência do Município para instituir contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública. O autor considera indevida a devolução dos bens em questão, com a consequente assunção da prestação do serviço, pelos seguintes motivos: 1) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei 9.427/1996, apenas promover a regulação do setor de energia elétrica; 2) A ingerência da ANEEL no contrato de concessão firmado com a Elektro desequilibra a relação entre as partes, onerando o Município e permitindo à concessionária de serviço público locupletar-se ilicitamente, já que parte da arrecadação desta advém justamente dos valores cobrados pela manutenção da rede elétrica; 3) A Elektro recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública; 4) Os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão; 5) Compete à concessionária de serviço público, segundo dicção do art. 34 da Lei 9.074/1995, a manutenção, a conservação e a reposição de bens entregues pelo Poder Público concedente para a prestação do serviço; 6) O repasse ao Município do dever de prestar diretamente o serviço de iluminação pública onerará o consumidor, já que haverá a necessidade de se buscar nova fonte de custeio para arcar com essa nova obrigação (criação da contribuição social prevista no art. 149-A da Constituição da República); 7) A Resolução Normativa nº 414/2010 fere o art. 5º, 2º, do Decreto 41.019/1957, que dispõe que os circuitos de iluminação são considerados parte integrante dos sistemas de distribuição dos concessionários de serviços de energia elétrica; 8) A relação existente entre o Município e a Elektro é de consumo, pois ele somente é usuário do serviço prestado pela concessionária, não tendo relação com o sistema da rede elétrica municipal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/129. Às fls. 132/134 o pedido de antecipação da tutela foi deferido, afastando a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Araras, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. À fl. 194 a ré ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 211/223 a ré ANEEL apresentou contestação, sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas que com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu art. 218, inexistindo afronta ao Decreto 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. Às fls. 243/247 sobreveio decisão do agravo de instrumento que manteve a decisão agravada. Às fls. 263/265 a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A opôs Embargos de Declaração questionando o modo de custeio do serviço, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A também apresentou contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta que cumpre as normas da agência reguladora (fls. 269/295). É o relatório. DECIDO. Dou por prejudicados os embargos declaratórios apresentados pela ré Elektro em face da prolação da sentença. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, independente de outras provas além das documentais já carreadas aos autos. Feita essa ponderação, passo ao enfrentamento das preliminares deduzidas pela ré Elektro. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que uma decisão favorável ao autor consistiria em afronta à separação de Poderes, não merece prosperar, uma vez que, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente consagrada em nosso ordenamento, compete ao Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os inquinem, salvo quanto aos critérios de conveniência e oportunidade estranhos em expressa previsão legal. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, também aqui não colhe melhor sorte à 2ª ré, na medida em que exsurge indubitável sua legitimação passiva ad causam, porquanto sobre ela não incidem os efeitos da decisão aqui prolatada, considerando sua posição contratual na concessão diretamente atingida pela Resolução 414/2010, discutida nos autos. Por tais razões, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito. No mérito, entendo não assistir razão ao autor. Assim estabelece a mencionada Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em seu art. 218, caput e 4º, V, e 5º. Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como

Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.(...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:(...)V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Grifei).O dispositivo em tela, portanto, transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Em que pese eu ter, na esteira da Juíza que me antecedeu nos autos, deferido liminares em processos versando a mesma questão, com lastro na argumentação de extrapolação, pela ANEEL, de seu poder regulamentar, após refletir detida e largamente sobre o tema, cheguei à conclusão de que aquele entendimento, assim como a base argumentativa exposta pelas municipalidades, incorrem em um desvio de perspectiva, uma vez que não se trata de alteração do ordenamento via Resolução, mas, apenas, de invalidação de uma nulidade decorrente de situação antagônica à Constituição Federal, como passo a demonstrar. Segundo o autor, a ANEEL teria extrapolado seu poder regulatório, ao impor, com a edição da Resolução 414/2010, uma obrigação aos municípios em desconformidade com a legislação em vigor. De outro lado, as rés sustentam a legitimidade da referida Resolução, ao fundamento de que se constitui competência dos municípios curar pelo serviço de iluminação pública. Em apertada síntese, é sobre estes dois pilares argumentativos que se radicam as teses ventiladas pelas partes contrapostas. Todas as demais fundamentações decorrem daí. A conclusão é de que assiste razão ao pólo passivo. Para demonstrá-lo, mister que se proceda, inicialmente, ao panorama do posicionamento dos municípios no modelo federativo consagrado na Constituição de 1988. Senão vejamos. A Constituição Federal, em seus arts. 18, 29 e 30, positivou um modelo federativo sem precedentes, conferindo aos municípios ampla autonomia e passando a posicioná-los em uma dimensão privilegiada, dando-lhes inquestionável status de entidade federativa autônoma. O perfil dos municípios dentro do sistema federativo, trazido na Lei Maior, é objeto de acurada análise do eminente jurista PAULO BONAVIDES, que, em sua obra Curso de Direito Constitucional, assim pontifica:Faz-se mister assinalar desse modo o significado decisivo, inédito e inovador que assume o art. 18 da Constituição vigente. Esse artigo inseriu o município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica.-----

-----Enfim, o art. 30, discriminando a matéria de competência dos municípios, tem uma latitude de reconhecimento constitucional desconhecida aos textos antecedentes de nosso constitucionalismo.A combinação dos três artigos [18, 29 e 30] será doravante a pedra angular de compreensão da autonomia do município, que qualitativamente subiu de degrau com a adição política feita ao todo federativo, em cujo arcabouço se aloja.-----

-----Nunca estive o município numa organização federativa tão perto de configurar aquela realidade de poder - o chamado *pouvoir municipal* - almejado por numerosa parcela de publicistas liberais dos séculos XVIII e XIX, quanto na Constituição brasileira de 1988. (Ob. cit., 20ª ed., pp. 345, 346 e 347. Grifei). Conforme se depreende das lições do insigne constitucionalista, com a Constituição de 1988 inaugurou-se um novo cenário na estrutura federativa pátria, com a condução do município a uma nova realidade; realidade, esta, em que restou plasmado o denominado *pouvoir municipal*. A partir de então, o município passou a contar com autonomia cujo modo de expressão revela-se na redação do art. 18 (em que explicitada a autonomia municipal e sua colocação como ente integrante da organização federativa); do art. 29 (que prescreve a regência do município por lei orgânica, com toda a estrutura daí decorrente e disposta em seus incisos); e do art. 30 (onde resta positivada a competência dos municípios, constituindo-se, este último dispositivo, em elemento indispensável à concretização de sua autonomia federativa). Importante adiantar que é no inciso V deste art. 30 que vai radicar a competência do município para a prestação de serviços públicos de interesse local, onde se inscreve, como se verá, a iluminação pública. Obvia-se que, para que reste faticamente atendido o comando constitucional no que se refere à posição federativa dos municípios dentro da organização estatal, mister que a eles seja institucionalmente garantida a observância, por parte dos demais entes federativos (União e Estados), dos preceitos contidos nos decantados arts. 18, 29 e 30, mormente neste último, cuja violação é a mais fácil de ocorrer, mediante indevida usurpação de competência. Tais riscos já foram há muito detectados pela doutrina clássica do direito constitucional, encontrando vozes, como a de CARL SCHMITT, na Alemanha, propugnando pela denominada garantia institucional, justamente vocacionada a impedir a redução ou amesquinamento da autonomia da entidade federativa. Neste sentido, vale a pena recorrer, uma vez mais, à magistral exposição de PAULO BONAVIDES, verbis:Impetrou o jurista Duerig, da Alemanha, um retorno à compreensão clássica das garantias institucionais, entre as quais assoma a autonomia do município, ao mesmo passo que distinguiu entre garantias do instituto e garantias institucionais, uma distinção de extrema importância também para a salvaguarda de direitos fundamentais. Garantias do instituto, segundo ele, são garantias de instituições relacionadas com direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos, ao passo que garantias institucionais são aquelas cuja existência independe de direitos fundamentais subjetivos (Ob. cit., p. 354. Grifei).Citando, por fim, Carl Schmitt, traz o

seguinte escólio do mestre germânico: Pertence ao espírito da garantia institucional da administração autônoma do município, que certos traços típicos - feitos no desenvolvimento histórico característicos e essenciais - devem ser protegidos, por este modo e garantia, contra uma remoção levada a cabo pelo legislador ordinário. Em consequência, não tem o legislador mão livre no que se refere à organização e ao círculo material de eficácia dos municípios nem tampouco tocante à organização da fiscalização do Estado, se é que a garantia ainda tem, afinal de contas, um conteúdo (Ob. cit., p. 355. Grifei). É neste cenário normativo, histórico e dogmático que exsurge a importância do art. 30 da Constituição Federal, que, em seu inciso V - que é o que nos interessa mais de perto no deslinde da controvérsia -, confere aos municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Aqui repousa a premissa fundamental ao deslinde da lide: constitui elemento essencial à positivação fática da autonomia municipal a garantia institucional destinada à preservação do plexo de competências administrativas que foi conferido aos municípios pela Constituição, dentre as quais conta-se a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local. A inserção da iluminação pública no conceito de serviço público de interesse local evidencia-se à luz do art. 149-A da Constituição Federal, que possibilita aos municípios, assim como ao Distrito Federal, instituir contribuição para o custeio da iluminação pública. Interessante notar que não se tem notícia de nenhum município que tenha se insurgido contra a constitucionalidade de tal contribuição. Nesse diapasão, parece-me que o contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio da ANEEL, e a empresa concessionária de energia elétrica, ao incluir, em seu objeto, a concessão do serviço de iluminação pública, como se extrai de seu Anexo IV, mediante a fixação da tarifa B4, incorreu em nulidade de pleno direito, na medida em que frontalmente violador do pacto federativo, eis que infringiu, no ponto, a autonomia municipal, que, muito mais que um direito dos municípios, revela-se como elemento conceitual de sua posição federativa, constitucionalmente consagrada, de onde se conclui que sequer seria possível ao município demitir-se de tal competência por vontade própria. É dizer: o contrato de concessão celebrado entre a 1ª ré e a 2ª, no que tange ao serviço de iluminação pública, por importar em frontal violação ao inciso V do art. 30 da Constituição Federal mediante indevida usurpação da competência municipal, ressentido-se de manifesta nulidade. Adianto-me em consignar que, embora nulo, é óbvio que o contrato produziu efeitos válidos, notadamente em face do município, de forma que não poderia a ANEEL retirá-lo do mundo jurídico sem que concedesse um prazo para adaptação dos envolvidos. A Administração Pública, como é sabido, adstringe-se ao princípio da legalidade - elemento conceitual do regime jurídico administrativo -, não podendo atuar fora do campo normativamente delimitado pela legislação vigente. A ANEEL, ao expedir a Resolução 414/2010, não fez mais que atender ao princípio em tela, assim sintetizado, em lição lapidar, por HELY LOPES MEIRELLES: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito [...]. Na Administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (In Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., p. 87. Grifei). No que tange mais especificamente à invalidade dos contratos celebrados pela Administração, oportuno transcrever os seguintes dispositivos legais: Lei 8.666/93: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Lei 8.987/95: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; Art. 35. Extingue-se a concessão por: [...] V - anulação; e [...] 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis. (Grifei). Extrai-se, portanto, dos dispositivos legais em tela a obrigação da Administração em anular os contratos ilegais, extinguindo, por conseguinte, a concessão ou permissão respectiva, o que vem sendo admitido há largo tempo, inclusive mediante a Súmula 473 do STF (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). No tocante à anulação dos contratos administrativos pela própria Administração, também se afigura pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES: [...] a extinção do contrato pela anulação é também forma excepcional e só pode ser declarada quando se verificar ilegalidade na sua formalização ou em cláusula essencial [...] A anulação unilateral do contrato ilegal, sempre precedida de procedimento regular e com oportunidade de defesa, só é admissível nos ajustes tipicamente administrativos [...]. O contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações entre as partes, porque a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes, só subsistindo seus efeitos em relação a terceiros de boa-fé. (Ob. Cit., p. 234. Grifei). Também na mesma esteira leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, verbis: A Administração Pública, estando sujeita ao princípio da legalidade, tem que exercer constante controle sobre seus próprios atos, cabendo-lhe o poder-dever de anular aqueles que contrariam a lei; é a

prerrogativa que alguns chamam de autotutela [...] (in Direito Administrativo, 20ª ed., p. 254. Grifei). Por último, no mesmo sentido, a autorizada doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Fora dos casos de rescisão unilateral, esta poderá ocorrer por mútuo acordo ou por via judicial, a requerimento de qualquer das partes [...]. Além disto, embora a lei não o diga, um contrato administrativo pode ser extinto se a Administração verificar que a relação constituída o foi invalidamente. Neste caso, o princípio da legalidade imporá sua invalidação (anulação ou constituição de nulidade). (In Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., p.610. Grifei). Com efeito, a ANEEL, ao extinguir a concessão no que tange à prestação do serviço de iluminação pública, não fez mais que, em obediência ao princípio da legalidade e no exercício de sua autotutela, anular a parcela contratual que ressentia de nulidade, porque afrontosa à Lei Maior, na medida em que o objeto em causa afigurava-se ilícito e incapaz seu agente, tendo em vista que por poder concedente deve-se entender, consoante reza o art. 2º, I, da Lei 8.987/95, acima transcrito, aquele em cuja competência se encontra o serviço público concedido, sendo certo que a União, mediante ato da ANEEL, concedeu serviço de titularidade municipal, invadindo a competência do município autor. Assim, diversamente do que sustenta o autor, a Resolução da ANEEL não infringiu sua autonomia; pelo contrário: restabeleceu-a, retirando do ordenamento jurídico ato contrário à Lei Maior. Diante de tal contexto, a Aneel inovou, sim. Mas não no ordenamento jurídico, normativamente falando: inovou no mundo dos fatos. E o fez adequando a realidade fática, que até então vinha prevalecendo em descompasso com a Constituição, aos exatos termos desta última, dando aos municípios a titularidade do serviço que, à luz da Lei Maior, é de sua competência. Ora, o que restou positivado na Resolução foi a invalidação de parcela do contrato frente à sua manifesta nulidade. Se a Administração pode, no exercício de sua autotutela (Súmula 473 do STF), invalidar, integralmente, contratos ilegais - o que é corolário de sua adstrição ao princípio da legalidade -, com muito maior razão pode fazê-lo quanto a uma parcela do contrato, aquela írrita, pois quem pode o mais pode o menos. Se a extinção parcial da concessão foi ou não precedida do contraditório a que alude a doutrina citada, friso que tal proceder interessa, apenas, ao concessionário - que não se opõe à Resolução, antes a defende -, figurando a municipalidade como ente federativo normativamente favorecido com a restauração, a seu favor, de sua competência originária. Entendendo pela legalidade da Resolução 414/2010, assim já teve oportunidade de se manifestar o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0012043-90.2013.4.03.0000/SP Relª Desª Fed. Marli Ferreira, DE 18/10/2013. Grifei). Pode ser que o verdadeiro móvel da Aneel tenha, de fato, sido a costura de interesses econômicos das concessionárias. Contudo, o que está em exame é a exteriorização fenomênica de seu ato. E, neste caso, não há nada que o macule com a pecha da nulidade, ainda que a expressão invalidade não tenha sido nele referida. Entretanto, o contrato, na parte em causa, sempre foi nulo de pleno direito, o que não o impediu de produzir válidos efeitos, obviamente. Justamente em razão dos efeitos válidos da concessão em tela, é que a ANEEL promoveu a Consulta Pública nº 2/2009, entre 09 de janeiro e 27 de março de 2009, bem como a Audiência Pública na Câmara dos Deputados, com a participação da ANEEL, da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos, já tendo a maior parte dos municípios aderido à Resolução 414/2010. Dessarte, não se vislumbra qualquer açonamento em ordem a prejudicar os municípios. Mesmo porque o prazo inicialmente fixado para a assunção, por estes últimos, do serviço que lhes compete, restou prorrogada para dezembro de 2014, o que perfaz tempo mais que suficiente para assumirem seu mister constitucional. No tocante à alegação de que a transferência dos ativos imobilizados em serviço (AIS) seria ilegal, aqui, uma vez mais, socorre os réus a previsão estatuída nos 1º, 2º e 3º do art. 35 da Lei 8.987/95, aplicável ao caso. Em que pese a atipicidade do caso - consistente em invalidação, via Resolução, de parcela da concessão invasora da competência municipal -, na medida em que se revela como extinção parcial da concessão, evidencia-se que deverão ser aplicadas as mencionadas regras, com a reversão dos bens necessários à prestação do serviço e a este vinculados para o Poder que, por expressa previsão constitucional, titulariza o serviço e que deveria ter figurado, desde o início, na posição de concedente. Por derradeiro, há de se deixar bem clara a ausência de qualquer vício formal ou de iniciativa na edição da Resolução 414/2010 pela ANEEL, porquanto a

Agência Reguladora editou-a na condição de delegatária da União no que se refere à celebração do contrato de concessão em apreço, sendo certo que, consoante se extrai da leitura da respectiva avença, é da competência (delegada) da ANEEL celebrar o contrato e, conseqüentemente, curar por sua escorreita execução e proceder à sua anulação, caso eivado de vício que o inquine, considerado o impositivo exercício da autotutela, manifestada como dever-poder a que não se cogita de renúncia. Tais atribuições, por seu turno, encontram base legal na Lei 9.427/96: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. [...] 2º No exercício das competências referidas no inciso I do caput deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (Grifei). Diante de tal quadro, exsurge hígida a Resolução 414/2010 da ANEEL, razão pela qual o pedido há de ser julgado improcedente. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela antecipada concedida. Condeno o autor nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 8.000,00 (R\$ 4.000,00 para cada réu), em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010989-90.2013.403.6143 - LUCAS ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP (SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0017615-28.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000501-42.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000946-60.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDREZA HELENA BORGES(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARBONARO X MICHELE CRISTINA LEAO DE LIMA X NICOLAS SIMOES DIORIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREZA HELENA BORGES, BÁRBARA MERLO, DIOGO MAIOCHI, EMERSON DA SILVA COSTA, JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO, KÁTIA REGINA CARBONARO, MICHELE CRISTINA LEÃO DE LIMA, NICOLAS SIMÃO DIÓRIO, ROBERTA DIAS LIMA e VAMBERG SILVA DE SOUZA em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CAU/SP, objetivando os autores seja reconhecida a sua profissão de arquitetos e urbanistas e a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.Os autores afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo e tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de arquitetura e Urbanismo de São Paulo.Com a inicial vieram documentos de fls. 18/234.À fl. 237, a Juíza que me antecedeu nos autos postergou a apreciação da tutela antecipada para após a formação do contraditório. Contra tal decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fl. 244).A ré ofertou contestação e procedeu à denúncia da lide ao CAU/BR e à União, tendo sido determinada a citação dos litisdenunciados à fl. 339, com a suspensão do processo nos termos do art. 72 do CPC.Às fls. 345/ 347, requer os autores a reconsideração do despacho de fl. 237, a fim de que seja apreciada e deferida a tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Em que pese encontrar-se o processo suspenso por força da incidência do art. 72 do CPC, nada obsta que se determine a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável, a teor do que autoriza o art. 266, segunda parte, do mesmo diploma processual. É com esteio em tal comando que passo ao exame da antecipação da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, quanto a NÍCOLAS SIMÕES DIÓRIO, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. O documento juntado à fl. 94 comprova que o mesmo diplomou-se no curso em tela, tendo sido expedido, a seu favor, Diploma devidamente registrado junto ao MEC (fl. 94, verso).Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei).A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei:Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.Art. 6º São requisitos para o registro:I - capacidade civil; eII - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei).Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645.Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma

expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a quaestio juris posta nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fl. 94. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES.1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB.2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior . Grifei). Ademais, em que pese afirmar o réu, à fl. 273 de sua resposta, que o prazo estabelecido no art. 35 do Decreto 5.773/06 fora desobedecido pela IES, competia-lhe explicitar as razões que o conduziram a tal conclusão, não tendo sequer se desincumbido do ônus de aduzir qual o prazo seria o correto. Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações no que tange ao autor Nicolas, tendo em vista a prova inequívoca de fl. 94. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação evidencia-se na impossibilidade, indefinida no tempo, do autor Nicolas exercer a profissão na qual, após anos de estudo e dedicação, se formou, com inquestionável prejuízo financeiro e temporal, tardando sua progressão profissional e frustrando-lhes as expectativas de obtenção de um lugar no mercado de trabalho. No que se refere aos demais autores, observo inexistirem nos autos os respectivos diplomas, sendo certo que simples certificado de conclusão de curso não satisfaz a exigência posta no prefalado inciso II do art. 6º da 12.378/2010. Assim, carecem de prova inequívoca a conferir substrato ao requisito da verossimilhança necessário à concessão da medida pleiteada. Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho de Arquitetura de São Paulo emita a carteira definitiva em nome de NICOLAS SIMÃO DIÓRIO, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Comunique-se ao C. TRF3 acerca desta decisão, considerando o agravo de instrumento lá interposto. PRI.

0001269-65.2014.403.6143 - JOSE CARLOS MORATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/91: Conheço das razões do agravo de instrumento interposto pela ré, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001786-70.2014.403.6143 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DE LIMEIRA - APAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja deferido o pedido de suspensão a exigibilidade do crédito tributário cobrado pela ré. Às fls. 1154/1155 a autora emendou a inicial para que seja deferido, liminarmente, pedido de suspensão a exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral, nos termos do art. 151, II do CTN, É o relatório. DECIDO. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido da autora não comporta acolhimento, já que, quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-79.2014.403.6143 - CARLOS EDUARDO BECKER X LUIS CARLOS JOLO X LUIS CARLOS DOS PASSOS X IVANA BERTANHA FERREIRA X ALVARO FERREIRA JUNIOR X ROBERTO SEIJI NAKAI X ADELINO OKINOBU ARASAKE X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002111-45.2014.403.6143 - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002113-15.2014.403.6143 - LOURILEIDE APARECIDA SILVA LAVOURA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do polo passivo do processo, a fim de incluir a segunda requerida FUNCEF (cf. fl. 310). Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-12.2014.403.6143 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, bem como apresente a devida contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002235-28.2014.403.6143 - VICENTINA GALLO X TERESINHA MARIA GALLO FERREIRA(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-87.2014.403.6143 - IVAN DONIZETI FERNANDES REZENDE(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, bem como apresente a devida contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002284-69.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, para, nos termos do art. 259 do CPC, adequar o valor da causa à real expressão monetária de seus pedidos. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, para, nos termos do art. 259 do CPC, adequar o valor da causa à real expressão monetária de seus pedidos. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUNA REPRES/ COM/ COBERTURAS METALICAS LTDA X ROSANE DA SILVA PIMENTEL X RONALDO DA SILVA PIMENTEL

Acerca da informação da central de mandados desta Subseção, de fls. 42/45, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001545-47.2014.403.6127 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se

encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/216. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao

PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a

venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. ders. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento:

o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetrante. À falta desse requisito, deixo de examinar a presença do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000673-81.2014.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0001839-51.2014.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Cumpra-se a decisão de fls. 150/1557 no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002184-17.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 18/28. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentia-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois

requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002185-02.2014.403.6143 - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Diante do termo de prevenção de fl. 30 e das pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da JFSP de fls. 33/35, comprove a impetrante, no prazo de 05 dias, a inexistência de relação entre a pessoa jurídica deste processo e a do processo apontado no termo, sob pena de reconhecimento da coisa julgada. Intime-se.

0002186-84.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 18/40. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentia-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o

fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora e sua equipe médica preencham o formulário que trata da Declaração de Invalidez para fins de seguro de Apólice Habitacional. Aduz ter adquirido imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que firmou contrato de seguro habitacional com a Caixa Seguros, o qual oferece cobertura em casos de invalidez do segurado, quando constatada sua incapacidade total e permanente, e que a seguradora exige o formulário preenchido pela Previdência Social para quitação do financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal. Narra que a Gerente da Agência da Previdência Social em Limeira negou-se a preencher o formulário em questão, por tratar-se de benefício implantado judicialmente, ficando prejudicados os dados da perícia médica. Sustenta que o ato da autoridade coatora ofende as garantias constitucionais e que o seguro habitacional é modalidade obrigatória, conforme Decreto-lei 73/66 e que a apólice prevê na cláusula 3ª que a comprovação da invalidez se dará através de declaração emitida pela perícia médica do órgão da Previdência Social. Requer seja concedida liminar, para determinar que a autoridade coatora e sua equipe médica preencham o formulário que trata da Declaração de Invalidez para fins de seguro de Apólice Habitacional. Juntou documentos de fls. 15/47. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, faz-se mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. Pois bem. A relevância do fundamento expendido pela impetrante cristaliza-se nos documentos acostados aos autos, notadamente os de fls. 24/25 (contrato de seguro habitacional), 26 (ato coator) e 27 (ofício judicial intimando o INSS para cumprir a sentença que determinou a implantação, a favor do impetrante, de aposentadoria por invalidez). Ora, não me parecem plausíveis os argumentos lançados no ato coator (fl. 26), no sentido de que, por ter sido o benefício implantado por força de decisão judicial, careceria dos dados necessários ao preenchimento do formulário juntado à fl. 22, na medida em que os dados aí solicitados, como se pode depreender de sua leitura, são extraíveis da própria sentença. No que tange ao perigo de ineficácia da medida, também o verifico presente no caso. Isto porque, o risco de dano evidencia-se pela simples verificação da incapacidade do impetrante e de sua concomitância com o pagamento do mútuo habitacional, sendo certo que a razão da cobertura securitária é, justamente, proteger o mutuário das graves consequências financeiras geradas pela continuidade do pagamento das respectivas prestações quando existente incapacidade laborativa que o exclua do mercado de trabalho. Em última instância, o que colima o seguro é garantir ao segurado a manutenção do adimplemento de suas necessidades alimentares, que restaria prejudicada face à convivência do binômio invalidez-pagamento do mútuo. Com efeito, a cada parcela paga pelo impetrante, a título de mútuo habitacional,

ele sofre dano que se exaure no momento mesmo do pagamento, mês a mês, tornando a segurança, se ao final concedida, parcialmente ineficaz. Sublinho que a restituição das parcelas pagas durante o período da invalidez não tem o condão de subtrair a lesão, considerada a natureza instantânea e premente das necessidades alimentares, que deverão ser suportadas com os valores pagos pelo mútuo. Diante de tal quadro, reputo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da liminar. Posto isto, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade coatora que providencie, no prazo de 48 horas, o preenchimento do formulário que trata da Declaração de Invalidez para fins de seguro de Apólice Habitacional, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010674-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010674-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X OTAVIO CORREA CESAR X NAILTON BRITO DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo o presente feito em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo declinante. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, à fl. 142, requereu sua admissão na condição de assistente da parte ré. Tendo em vista que, devidamente intimado do teor da decisão de fl. 147, para manifestar-se sobre o quanto requerido pelo INCRA, o autor não apresentou impugnação, DEFIRO seu ingresso na condição de assistente dos réus, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de fazer constar, no pólo passivo do feito, o INCRA, como assistente dos réus. Após, dê-se vista ao INCRA e aos demais réus, por 15 dias, iniciando-se pelo primeiro, para requererem o que entenderem de direito, dando, após, vista ao autor por igual prazo. Observo que as partes, nos prazos em tela, deverão manifestar-se quanto às provas que desejam produzir. Após, venham conclusos. PRI.

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

Ante o alegado e requerido pela parte autora e o quanto certificado pela Secretaria, revogo a sentença de extinção proferida nos autos, à fl. 40, e reabro o prazo para que a requerente cumpra, na integralidade, a determinação de fls. 33/36, parte final. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-91.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Republicação do despacho de fls. 115: Tendo em vista a manifestação espontânea nos autos, inclusive com juntada de procuração, dou o réu por citado. Fls. 109/114: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015978-42.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 14H40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LEONILDO DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Fls. 1583/1586: Anote-se. Fls. 1119/1206: Ciência às partes. No mais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, quanto ao retorno das cartas precatórias de fls. 1506/1547; 1216/1496 e 1587/1608, bem como sobre o teor dos ofícios de fls. 1550/ 1554 e 559/1560 requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 436

MONITORIA

0000019-73.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE JUVENCIO GONCALVES

1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-29.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIRO LAKRYC EPP X CIRO LAKRYC

1. Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.3. Intime-se.

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-46.2014.403.6129 - DORIVAL ALVES RODRIGUES(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.2. Intime-se.

0001676-16.2014.403.6129 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI VILANOVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.2. Intime-se.

0001678-83.2014.403.6129 - SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.2. Intime-se.

Expediente Nº 438

EMBARGOS A EXECUCAO

0000043-67.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-82.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY AMARAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

1. Translade-se cópias dos cálculos (fl. 03), da sentença (fl. 15/16), da decisão monocrática do TRF 3ª Região (fl. 44/45) e do trânsito em julgado da respectiva decisão (fl. 47) para os autos principais de n. 0000042-82.2014.403.6129, visando intruir a execução do julgado. 2. Após, archive-se.3. Intimem-se.

Expediente Nº 439

MANDADO DE SEGURANCA

0001696-07.2014.403.6129 - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

DESPACHO/DECISÃO I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa jurídica de direito privado, Magmaxx Comercial, Importação e Exportação Ltda., identificada no processo, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de assegurar o seu alegado direito de (i) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de qualquer tributo que não componha o faturamento e a receita líquida; e, (ii) compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei 8.383/91, com valores a título de COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro, ou outras que venham substituí-las. Juntou documentos (fls. 22/91). É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO/SP.

Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. V - Por cautela, e para fins de distribuição, apensem-se os autos 0001696-07.2014.403.6129; 0001697-89.2014.403.6129 e 0001698-74.2014.403.6129, notadamente por se tratarem de demandas que envolvem as mesmas partes, os mesmos documentos e, aparentemente, idênticas causa de pedir e pedido. Intimem-se, cumpra-se. Registro, 18 de agosto de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0001697-89.2014.403.6129 - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

DESPACHO/DECISÃO I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa jurídica de direito privado, Magmaxx Comercial, Importação e Exportação Ltda., identificada no processo, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de assegurar o seu alegado direito de (i) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de qualquer tributo que não componha o faturamento e a receita líquida; e, (ii) compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei 8.383/91, com

valores a título de COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro, ou outras que venham substituí-las. Juntou documentos (fls. 22/91). É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO/SP. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. V - Por cautela, e para fins de distribuição, apensem-se os autos 0001696-07.2014.403.6129; 0001697-89.2014.403.6129 e 0001698-74.2014.403.6129, notadamente por se tratarem de demandas que envolvem as mesmas partes, os mesmos documentos e, aparentemente, idênticas causa de pedir e pedido. Intimem-se, cumpra-se. Registro, 18 de agosto de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0001698-74.2014.403.6129 - MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP
DESPACHO/DECISÃO I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa jurídica de direito privado, Magmaxx Comercial, Importação e Exportação Ltda., identificada no processo, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de assegurar o seu alegado direito de (i) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de qualquer tributo que não componha o faturamento e a receita líquida; e, (ii) compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei 8.383/91, com valores a título de COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro, ou outras que venham substituí-las. Juntou documentos (fls. 22/91). É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO/SP. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações.(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. V - Por cautela, e para fins de distribuição, apensem-se os autos 0001696-07.2014.403.6129; 0001697-89.2014.403.6129 e 0001698-74.2014.403.6129, notadamente por se tratarem de demandas que envolvem as mesmas partes, os mesmos documentos e, aparentemente, idênticas causa de pedir e pedido. Intimem-se, cumpra-se. Registro, 18 de agosto de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-96.2014.403.6129 - CLEMENCIA GOMES DE JESUS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (fls. 34/35 - cálculo), reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição. 2. Caso a parte autora renuncie ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3. Intime-se.

Expediente Nº 441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-31.2014.403.6129 - DIMAS NICOLAU PEREIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de fl. 20/23 de acordo com os

parâmetros apontados pelo Setor da Contadoria Judicial no parecer contábil juntado aos autos.2. Intime-se.

Expediente Nº 443

MONITORIA

0001578-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN ZANELLA GOMES

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça apresentando, no mesmo prazo, novos elementos para que se possa localizar o demandado.2. Intime-se.

Expediente Nº 444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-81.2013.403.6129 - SINVAL DELFIM PARDIM(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Haja vista a certidão do trânsito em julgado aposta aos autos, apresente a parte autora os cálculos de execução de sentença nos parâmetros contidos no julgado de fl. 69/74.2. Após o cumprimento do item 1, CITE-SE o réu para os fins do art. 730 do CPC, observado o cálculo do autor/exequente.3 - Providências de costume, no tocante a alteração da classe do processo para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 4. Intimem-se.

0001394-75.2014.403.6129 - MARIA ALVES GOMES(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CITE-SE o réu para os fins do artigo 730 do CPC, observando o cálculo do autor/exequente (fl. 167/169).2. Providências de costume, no tocante a alteração da classe do processo para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.3. Intimem-se.

0001677-98.2014.403.6129 - SAMUEL CUNHA MARIANO(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor apurado pelo Setor da Contadoria Judicial (cálculo anexo), reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição. 2. Caso a parte autora renuncie ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3. Intime-se.

0001695-22.2014.403.6129 - RICARDO VALERIO JORGE(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição. 2. Caso a parte autora renuncie ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3. Intime-se.

Expediente Nº 445

EXECUCAO FISCAL

0000090-41.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X

KENICHI NAKAGAWA & CIA LTDA - ME

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0000091-26.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA DE CASTRO BARREIRO DOMINGUEZ DE SOUZA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0000114-69.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PHARMA VISCONDE LTDA - ME

Vistos. Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Fls. 28. O Exequente requereu que seja realizada a citação da pessoa jurídica através dos sócios responsáveis, ALDA LOUREIRO SANTOS DO NASCIMENTO, no endereço trazido nos documentos de fls. 29. Defiro. Intime-se e cumpra-se.

0000131-08.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITO RICARDO DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 110-verso, a qual noticiou que deixou de proceder a Penhora. Publique-se e intime-se.

0000156-21.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NEUSA MAEDA UECHI

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0000191-78.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME

Vistos. Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 251-verso, a qual noticiou que deixou de proceder a Penhora. Publique-se e intime-se.

0000307-84.2014.403.6129 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2) Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3) Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4) Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000816-15.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS SUSSUMU FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL E SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004197-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MARCIO PRADO LIMA X ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27/08/2014, às 14:30, para o dia 01/10/2014, às 15h. Intimem-se.

0007973-72.2013.403.6000 - VANDERLEI BENITES PAES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27/08/2014, às 15:00, para o dia 01/10/2014, às 15:30h. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007825-27.2014.403.6000 - TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se busca provimento jurisdicional que declare o direito da empresa impetrante à compensação de contribuição previdenciária paga indevidamente, com futuras contribuições. Narra, em resumo, que até o advento da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014 - a qual desonerou as empresas de transportes rodoviários de cargas de recolher a contribuição patronal previdenciária no montante de 20% sobre a folha de salários, fixando a alíquota em 1% sobre a receita bruta (excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais) - recolhia a maior tal contribuição, eis que lhe era indevidamente exigida em casos em que o pagamento ao empregado não configurava retribuição ao trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/68. Relatei para o ato. Decido. Extrai-se da inicial que, embora não conste da parte destinada aos pedidos a concessão da liminar, existe pleito nesse sentido no corpo da peça inaugural. No entanto, no caso sub judice, há vedação legal quanto à concessão de medida liminar. A Lei nº. 12.016/2009, que disciplinou o instituto do Mandado de Segurança, revogando as leis anteriores respeitantes ao tema, prevê, no 2º do art. 7º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesta mesma linha, o 5º do referido dispositivo anota que as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas no artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil. LEI nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ademais, a questão já era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 212, que assim dispõe: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de

2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

CARTA PRECATORIA

0008030-56.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 01 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação TIAGO DE CARVALHO BARBOSA, policial rodoviário federal, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012911-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012911-4) - AUTO POSTO SALDIVA LTDA(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista que o Tribunal converteu o agravo de instrumento nº 2009.03.00041545-6 em Agravo Retido, intime-se o agravado (Auto Posto Saldiva Ltda) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

0004524-09.2013.403.6000 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO)

Para parte autora recolher custas/diligencias da Carta Precatoria n.82/2014-SD04 enviada ao Juizo da Comarca de Ribas do Rio Pardo,MS.

0007334-20.2014.403.6000 - DILMA DE SOUZA MORAIS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0007348-04.2014.403.6000 - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO(MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de rendimento, a fim de comprovar sua condição de hipossuficiente.

0007351-56.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES)

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0007543-86.2014.403.6000 - EDVALDO CAVALCANTE VALE(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que traga aos autos comprovante de rendimento, a fim de demonstrar sua condição de hipossuficiente.

0007573-24.2014.403.6000 - DENIVALDO ANTONIO GREGORIO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0007574-09.2014.403.6000 - VALTER RODRIGUES PEREIRA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0007575-91.2014.403.6000 - NILO BELISARIO CANALE(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007621-80.2014.403.6000 (97.0006742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-69.1997.403.6000 (97.0006742-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Suspendo a execução embargada. Requisite-se nos autos principais o pagamento do valor incontroverso.Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007065-93.2005.403.6000 (2005.60.00.007065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO VICENTE PEREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 131, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0015330-45.2009.403.6000 (2009.60.00.015330-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANUEL PANETE LAGO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 46 e 48, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento dos valores depositados às fls. 38 e 39.

0012738-91.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ESTANISLINA DA COSTA NETA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 43, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013092-82.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVERTON HEISS TAFFAREL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 65, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009312-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009469-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO YRIGOYEN
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARCO AURÉLIO YRIGOYEN.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000278-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO BRIZUENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

(...) Assim, considerando os pedidos contidos na ação principal, em observancia ao disposto no art.259, do CPC, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 181.945,53. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (0003623-74.2009.403.6002). Sem honorarios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. I-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005147-39.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JORGE APARECIDO DA COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de JORGE APARECIDO DA COSTA.A parte autora apresentou a petição de folha 31, noticiando o pagamento do débito em atraso, oportunidade em que pediu a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006893-39.2014.403.6000 - CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos neste Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

Expediente Nº 3172

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000778-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000778-8) - GETULIO VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Esclareça o autor a divergência constante no site da Receita Federal em relação à cópia do CPF juntado à fl. 81, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado, desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o precatório, preenchendo o campo da data de intimação da Emenda 62/2009, com a data deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO X BRUNO SILVA LEAL - MENOR X MATHEUS SILVA LEAL X MAYARA SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando-se os autos, verifica-se do documento de fl. 155 que a parte BRUNO SILVA LEAL completou a idade de 18 anos em 08/05/2011, alcançando, portanto, a maioridade. Assim, intime-se o patrono para colacionar instrumento de procuração da parte mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias. As partes MATHEUS SILVA LEAL e MAYARA SILVA LEAL, por sua vez, nasceram em 28/10/2004 e 30/08/1997, respectivamente, consoante documentos de fls. 156/157, de modo que permanecem menores de idade. Dessarte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o conteúdo dos autos, inclusive da sentença proferida às fls. 249/252 para, querendo, requerer o que entender de direito. Após, considerando a prolação da referida sentença, e a fim de aproveitar os atos processuais e garantir o devido processo legal, não havendo novos requerimentos, dê-se prosseguimento, cumprindo-se o despacho de fl. 256. Intime-se.

0005651-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005651-3) - JOSE SOARES DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Considerando o falecimento do autor, fora requerida, à fl. 190, a habilitação nos autos de JOSÉ VINÍCIO ALVES DA SILVA (filho) e de IRIA DA FÁTIMA ALVES (companheira - união estável). Para tanto, juntou-se procurações e documentos de fls. 194/199. Entretanto, consta na Certidão de Óbito acostada à fl. 196 que o falecido era casado com REGINA CELIA MARTINELLI DA SILVA e que deixou um filho JOSÉ VENICIO (19 anos). Por outro lado, não há comprovação da união estável alegada. Desta feita, colacione a advogada constituída cópia original ou autenticada da Certidão de Óbito e da Certidão de Nascimento de fls. 196/197. Sem prejuízo, esclareça sobre a união estável do autor com a Srª IRIA DA FÁTIMA ALVES (fl. 190), bem como a existência de outra sucessora, REGINA CELIA MARTINELLI DA SILVA (fl. 196), colacionando documentos e informando endereço, se for o caso, ou, ainda, regularize a representação processual de todos eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, cumprida ou não as diligências acima determinadas, manifesta-se o INSS acerca do referido pedido de habilitação. Intimem-se.

0005248-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005248-2) - JANETE AQUINO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO JANETE AQUINO, representado por JACIRA AQUINO, pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em decorrência de incapacidade. Segundo a exordial, a autora é portadora de deficiência mental. Requereu o benefício administrativamente no dia 24/09/2009, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a autora não se enquadrava no parágrafo 3º da Lei de LOAS, considerada a renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo (fl. 13). A inicial veio acompanhada de documentos (folhas 09/15). Indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 18/20). Às fls. 23/29 foi apresentada contestação pelo INSS. Quesitos às fls. 30. Juntou documento à folha 31. Às fls. 54/62, foi acostada perícia médica. Às folhas 70/73, foi acostada a perícia médica. Às folhas 76/780, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada, conforme fl. 91. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a

lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 14/03/1997, trata-se de uma adolescente, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo médico pericial de folhas 62 consta a conclusão da Sra. Perito, nos seguintes termos: É portadora de retardo mental, em grau severo, doença incurável;... Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva;... Está permanentemente incapacitada para a vida independente. Preenchido, de conseguinte, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 70/73, a parte autora reside com a mãe na Aldeia Indígena Lago Rica n. 34, na Zona Rural do município de Douradina/MS. A mãe da autora recebe um benefício de LOAS, conforme demonstrado pelo réu à folha 31, no valor de um salário mínimo. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pela assistente social, a autora reside com a mãe, sendo que somente a mãe percebe renda no valor de um salário mínimo. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta apenas da mãe da autora. Assim, a família possui, em tese, renda per capita no valor de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais). A hipossuficiência econômica da parte autora e de sua família encontra-se, igualmente, comprovada. Ademais, pontuo que quanto ao requisito objetivo hipossuficiência, tenho posição no sentido de que o valor a ser considerado como parâmetro de renda per capita deve ser avaliado em cada caso de forma específica, resguardando sempre o mínimo existencial, necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana. Com efeito, no laudo de avaliação socioeconômica (acostado às folhas 70/73), elaborado em 22/12/2012, a assistente social atesta que a família da autora é composta pela autora e sua mãe, e a renda familiar é de R\$ 622,00, proveniente do benefício de LOAS percebido pela mãe da autora. A autora e sua mãe residem em imóvel cedido e possuem inúmeras despesas mensais, dentre as quais, alimentação (R\$ 262,00), água e luz (R\$ 60,00), gás (R\$ 50,00), além de remédios e fraldas, no valor de R\$ 250,00. Portanto, a despesa da pequena família, composta por mãe e filha, totaliza R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais). Constatou, ainda, do laudo social, que a mãe da autora, embora receba o benefício de LOAS, no valor de R\$ 622,00, gasta 5 (cinco) fraldas por dia com a autora e também com alimentação líquida, sendo referido valor insuficiente para a sobrevivência da família. Tudo isto vem de encontro com a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18-04-2013, a Reclamação n. 4374 e o Recurso Extraordinário n. 567985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Com efeito, segundo o Relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, nos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Essas leis teriam aberto portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. Referiu, ainda, o Ministro que é fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, contexto esse que proporcionou fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Afirmou, ainda, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, ressaltando ser este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade por outros meios de prova, quando a renda per capita familiar fosse superior a do salário mínimo, como se vê do seguinte acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) No caso em apreço, entendo que a situação de risco social está demonstrada pelos aspectos destacados no laudo social.Portanto, na linha do entendimento do STF e do STJ, entendo que se encontra configurada, na hipótese dos autos, a situação de miserabilidade da família da parte autora.Assim, afasto a renda percebida a título de LOAS pela mãe da autora, razão porque a renda da família é igual a zero, demandando o recebimento do LOAS.Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana.Nessa linha, o ganho total da família é zero, deduzidos os gastos constantes do Laudo Socioeconômico no valor de R\$ 612,00, há saldo zero -, e a renda per capita zero, muito inferior a do salário mínimo. Além do mais, à evidência, a autora não tem renda própria, em razão da enfermidade que possui. É intuitivo que o custo da manutenção de uma pessoa com esta doença (doença mental grave) requer um desembolso maior que o salário recebido pela família da autora. Assim, considerando a renda da família, a sua subsistência, tendo em vistas os gastos com remédios, manutenção básica, resta assente que a autora é titular do direito constitucional ao benefício assistencial de prestação continuada.Não se pode olvidar que a regra do art. 20 da Lei n 8.742, de 07.12.93, tem seu fundamento de validade no princípio da dignidade da Pessoa Humana elencado no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da CR88. Uma das decorrências lógicas da dignidade da pessoa humana é a garantia do mínimo de recursos materiais necessários para que a pessoa viva dignamente, esse patamar mínimo de segurança material tem sido denominado pela doutrina de mínimo existencial. Nessa linha, o direito ao benefício de prestação continuada em nosso sistema exsurge como um dos instrumentos de efetivação da garantia do mínimo existencial; logo, a avaliação da situação de hipossuficiência do titular do referido direito deve ser analisada em cada caso, de forma bem específica e não com base em critérios numéricos objetivos. Nessa ordem de ideias, considero que a Autora é titular do benefício assistencial pleiteado, pois o rendimento de sua família não atende às suas necessidades específicas para que a mesma venha ter uma vida com o mínimo de dignidade, ou seja, recebendo os medicamentos adequados. Em verdade, se não for garantido à Autora esse mínimo existencial, não só a sua dignidade estará comprometida, como a própria vida, tendo em vista a gravidade da doença que a acomete. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, consistentes na incapacidade decorrente da doença mental (deficiência mental grave) que padece a autora, bem assim, como a sua situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93.Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo socioeconômico, em 16/01/2013, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou.Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS: Apesar de a autora, a partir de folhas 88/89, estar representada por advogado constituído, entendo não lhe são devidos os honorários de sucumbência, uma vez que a Defensoria Pública da União atuou no feito desde a fase postulatória até instrutória, de modo que a esta instituição são devidos os referidos honorários de sucumbência, inclusive, isento a parte autora, de toda e qualquer obrigação contratual decorrente da Procuração acostada à folha 89, outorgada ao advogado nela constituído. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora JANETE AQUINO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 16/04/2012 (DER - fl. 70/73). Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que

deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 07/08/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 190/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JANETE AQUINORG DO SEGURADO: 10399/FUNAI/MSCPF DO SEGURADO: 045.749.181-79 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/01/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 07/08/2014

0001891-24.2010.403.6002 - MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS, pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em decorrência da idade avançada. Segundo a exordial, a autora possui 71 anos de idade, pois nascida aos 16/02/1939. Requereu o benefício de LOAS no dia 26/03/2007, o qual foi indeferido por não preenchimento pela autora do requisito renda per capita inferior a , conforme parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 06/14). Concedida a gratuidade judiciária, bem como designada a realização de perícia socioeconômica (fls. 17/18). Às fls. 22/29 foi apresentada contestação pelo INSS. Quesitos à fl. 30. Juntou documentos às folhas 32/40. Às fls. 61/64, foi acostada perícia socioeconômica. Às folhas 69/73, o INSS requereu a improcedência da ação, pela ausência de comprovação do requisito renda per capita inferior a do salário mínimo. Juntou documentos à folha 74. Às folhas 88/90, o MPF apresentou parecer favorável a procedência do pleito inicial, ante a comprovação pela autora do preenchimento do requisito renda per capita. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. A parte autora, nascida em 16/02/1939, conta com idade igual a 71 anos, portanto, preenchido o requisito etário essencial ao pedido ora pleiteado. Outrossim, pelo documento de fl. 14 dos autos, percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pela requerida foi, tão somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93. Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Pontuo que quanto ao requisito objetivo hipossuficiência, tenho posição no sentido de que o valor a ser considerado como parâmetro de renda per capita deve ser avaliado em cada caso de forma específica, resguardando sempre o mínimo existencial, necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana. No presente caso, deve se considerar o valor do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo marido da autora, Senhor FELISBERTO FLEITAS (fl. 36), com a subtração das despesas decorrentes de alimentação, medicamentos, água e luz da família que é composta por duas pessoas: a autora e o marido que convivem sob o mesmo teto. Assim, quanto ao requisito da hipossuficiência, o laudo socioeconômico foi conclusivo ao atestar que o marido da autora percebe o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e

vinte e dois) reais; que a renda familiar mensal é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais e a renda per capita é de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais, trinta e três centavos).As despesas da família são no total de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), gastos com: água e luz (R\$ 120,00), alimentação (R\$ 298,00), gás (R\$ 45,00) e remédio (R\$ 150,00). A renda da família da autora, segundo o laudo socioeconômico, advém do benefício de aposentadoria por idade do marido dela, senhor Felisberto Fleitas. Residem em casa cedida, possuindo esta quatro cômodos e em má estado de conservação. Conclui-se que a família enquadra-se na faixa de baixo poder aquisitivo.O ganho total da família é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), deduzidos os gastos constantes do Laudo Socioeconômico no valor de R\$ 622,00, resulta saldo negativo de R\$ 00,00 (zero)-, e a renda per capita zero, muito inferior a do salário mínimo. Não se pode olvidar que a regra do art. 20 da Lei n 8.742, de 07.12.93, tem seu fundamento de validade no princípio da dignidade da Pessoa Humana elencado no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da CR88. Uma das decorrências lógicas da dignidade da pessoa humana é a garantia do mínimo de recursos materiais necessários para que a pessoa viva dignamente, esse patamar mínimo de segurança material tem sido denominado pela doutrina de mínimo existencial. Nessa linha, o direito ao benefício de prestação continuada em nosso sistema exsurge como um dos instrumentos de efetivação da garantia do mínimo existencial; logo, a avaliação da situação de hipossuficiência do titular do referido direito deve ser analisada em cada caso, de forma bem específica e não com base em critérios numéricos objetivos. Nessa ordem de ideias, considero que a Autora é titular do benefício assistencial pleiteado, pois o rendimento de sua família não atende às suas necessidades específicas para que a mesma venha ter uma vida com o mínimo de dignidade. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, idade de 65 (sessenta e cinco) anos e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93.Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo socioeconômico, em 08/01/2013 (fls. 61/64), quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou.Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 08/01/2013 (DER - fl. 61/64).Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 08/08/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 191/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: MARIA DAS DORES BUENO FLEITASRG DO SEGURADO: 000959803 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 815659091-00BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/01/2013DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 06/08/2014

0002971-23.2010.403.6002 - JOSE DA CARVALHO PEREIRA X EDNO PEREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOJOSE DE CARVALHO PEREIRA, representado por EDNO PEREIRA DE CARVALHO, pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS).Segundo a exordial, o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.2), irreversível. Recebeu o benefício administrativamente no período de 13/11/1996 a 29/01/1999, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 60).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 26/83).Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como

designada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 86/88). Às fls. 94/95 foi apresentada contestação pelo INSS. Juntou documentos às folhas 96/99. Às fls. 103/106, o autor apresentou impugnação à contestação. Às fls. 116/119, foi acostada perícia socioeconômica. Às folhas 121/126, foi acostada a perícia médica. Às folhas 137/138, o INSS requereu a improcedência da ação, pela ausência de comprovação do requisito renda per capita inferior a do salário mínimo. Juntou documentos às folhas 139/147. Às folhas 163/168, o MPF apresentou parecer favorável a procedência do pleito inicial. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 16/11/1954, conta com idade igual a 60 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo médico pericial de folhas 121/126 consta a conclusão da Sra. Perito, nos seguintes termos: Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva.... Não é passível de reabilitação profissional. Preenchido, de conseguinte, o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social de folhas 116/119, a parte autora reside com a mãe, a cunhada, dois irmãos, sendo uma irmã e um irmão. A mãe do autor recebe uma aposentadoria e uma pensão por morte, conforme demonstrado pelo réu às folhas 137/147, sendo que a pensão por morte é no valor de R\$ 324,36 e a aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00. O irmão Edno Pereira de Carvalho trabalha como autônomo, fazendo bicos e auferir renda mensal média de R\$ 200,00. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pela assistente social, o autor reside com a mãe, dois irmãos e uma cunhada, todos com idade superior a 50 (cinquenta) anos, sendo que somente a mãe e o irmão percebem renda que somadas alcançam 1.202,36 (mil, duzentos e dois reais e trinta e seis centavos). Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta apenas a da mãe e do irmão do autor, deduzida obviamente o benefício oriundo da mãe do autor que é recebido a título de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, conforme dita o artigo 34 da Lei nº 8.742/93. Assim, a família possui renda per capita no valor de R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais, trinta e seis centavos). O benefício de aposentadoria por idade é excluído do cálculo da renda per capita familiar previsto no Loas, conforme estabelecido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito a receber o benefício previsto na Loas, caso nem ele nem sua família tenha meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo diz que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Diz o mencionado dispositivo: Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial, e esse mínimo não varia em função deste ou daquele destinatário ou beneficiário, motivo pelo qual a apuração da renda do grupo familiar é pautada por um critério objetivo: o valor monetário que integra a renda do grupo familiar, e não pelo tipo de benefício por via do qual se dá o ingresso: assistencial ou previdenciário. Em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. Assim, afastado a renda percebida a título de aposentadoria por idade pela mãe do autor, razão porque a renda da família é igual a R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais, trinta e seis centavos), divididos entre 4 (quatro) pessoas, uma vez excluída a cunhada que não está no rol do artigo 20, 1º, da Lei do LOAS, o que redundará em R\$ 131,09 (cento e trinta e um reais e nove centavos), demandando o recebimento do LOAS. Destarte, é inegável que o autor demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Ademais, pontuo que quanto ao requisito objetivo hipossuficiência, tenho posição no sentido de que o valor a ser considerado como

parâmetro de renda per capita deve ser avaliado em cada caso de forma específica, resguardando sempre o mínimo existencial, necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana. No presente caso, deve se considerar o valor dos bicos recebido pelo irmão do autor no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais e ainda a pensão por morte percebida pela mãe do autor no valor de R\$ 324,36 (trezentos e vinte e quatro reais, trinta e seis centavos), com a subtração das despesas decorrentes de alimentação, medicamentos, água e luz da família que é composta por quatro pessoas: o autor, dois irmãos, a mãe, que convivem sob o mesmo teto, excluindo-se a cunhada que não está no rol do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011. As despesas da família são no total de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), gastos com: energia (R\$ 60,00), alimentação (R\$ 400,00), medicação (R\$ 130,00), e telefone (R\$ 15,00). O relatório do expert demonstra a hipossuficiência quando diz que o periciando mora em casa cujas condições são precárias, além disso, o autor é portador de esquizofrenia desde os 13 anos, e possui renda muito baixa, necessitando, assim, de apoio para viver com mínima dignidade. Nessa linha, o ganho total da família é de R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais, trinta e seis centavos), deduzidos os gastos constantes do Laudo Socioeconômico no valor de R\$ 605,00, há saldo zero -, e a renda per capita zero, muito inferior a do salário mínimo. Além do mais, à evidência, o autor não tem renda própria, em razão da enfermidade que possui. É intuitivo que o custo da manutenção de uma pessoa com esta doença (esquizofrenia) requer um desembolso maior que o salário recebido pela família do autor. Assim, considerando a renda da família, a sua subsistência, tendo em vistas os gastos com remédios, manutenção básica, resta assente que o autor é titular do direito constitucional ao benefício assistencial de prestação continuada. Não se pode olvidar que a regra do art. 20 da Lei n 8.742, de 07.12.93, tem seu fundamento de validade no princípio da dignidade da Pessoa Humana elencado no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da CR88. Uma das decorrências lógicas da dignidade da pessoa humana é a garantia do mínimo de recursos materiais necessários para que a pessoa viva dignamente, esse patamar mínimo de segurança material tem sido denominado pela doutrina de mínimo existencial. Nessa linha, o direito ao benefício de prestação continuada em nosso sistema exsurge como um dos instrumentos de efetivação da garantia do mínimo existencial; logo, a avaliação da situação de hipossuficiência do titular do referido direito deve ser analisada em cada caso, de forma bem específica e não com base em critérios numéricos objetivos. Nessa ordem de ideias, considero que o Autor é titular do benefício assistencial pleiteado, pois o rendimento de sua família não atende às suas necessidades específicas para que o mesmo venha ter uma vida com o mínimo de dignidade, ou seja, recebendo os medicamentos adequados. Em verdade, se não for garantido ao Autor esse mínimo existencial, não só a sua dignidade estará comprometida, como a própria vida, tendo em vista a gravidade da doença que o acomete. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pelo autor dos requisitos legais, consistentes na incapacidade decorrente da doença mental (esquizofrenia) que padece o autor, bem assim, como a sua situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo socioeconômico, em 16/04/2012, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor JOSÉ DE CARVALHO PEREIRA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 16/04/2012 (DER - fl. 116/119). Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 04/08/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 187/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOSÉ DE CARVALHO PEREIRA R.G. DO SEGURADO: 207627 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 337.629.961-72 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL

(RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/04/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 04/08/2014

0000657-70.2011.403.6002 - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA JOSÉ DA COSTA CAVALCANTE, pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua incapacidade. Segundo a petição inicial, a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, CID 10 F41.2, e de outros transtornos do ouvido interno, CID H83, fazendo tratamento de saúde mental no Ambulatório Saúde e Mental de Dourados/MS. Requereu em 05/10/2010 o benefício ora pleiteado, que foi indeferido sob o argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, NB 542.942.087, espécie 87. Ocorre que a Requerente tem gastos com medicamentos, com alimentação e locomoção para ir aos tratamentos médicos ambulatoriais, além disso, o esposo da autora é idoso e se encontra desempregado devido ao estado avançado da saúde. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 09/20). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a realização de prova pericial médica (fls. 23/24), bem como a citação do réu. Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 31/37). Quesitos às folhas 38. Documentos às folhas 39/48. Às folhas 56/63 é colacionado o laudo pericial médico. Às fls. 66/68, a parte autora requereu a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria, devido à doença da autora, o que foi indeferido à folha 73. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, saliento que o caso demanda acurada análise, pois a autora, em sua inicial, narrou que é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, CID 10 F 41.2, e de outros transtornos do ouvido interno, CID H83. Não obstante, o perito médico judicial, no laudo médico acostado às folhas 56/63, descreve, na conclusão que a autora é portadora de lombalgia e osteoartrose de coluna, doença degenerativa com as limitações esperadas para a idade e que a mesma não comprovou a incapacidade laborativa, e ainda, que não necessita ser reabilitada. O laudo se mostra totalmente lacônico, tendo em vista que a doença sofrida pela autora, conforme atestados médicos originários do Sistema Único de Saúde (SUS), acostados com a inicial às folhas 17/19, descrevem, sucintamente, as doenças noticiadas pela autora na inicial, quais sejam: transtorno misto ansioso e depressivo, CID 10 F 41.2, e de outros transtornos do ouvido interno, CID H83. Ademais, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, às folhas 45/48, juntou com a contestação, Avaliação Médico Pericial da Pessoa com Deficiência - Espécie 87 - BPC/LOAS, o qual de acordo com as respostas preenchidas pelo perito do INSS, denota claramente que a autora apresenta deficiência mental leve, embora o referido perito, em sua conclusão, tenha atestado pela capacidade mental e física da autora, o que, a meu ver, é desarrazoado. A autora, nascida aos 22/08/1949, irá completar em 22/08/2014, 65 (sessenta e cinco) anos, o que lhe confere desde referida data, o direito à concessão do LOAS pelo requisito idade. Não bastasse a idade, a autora possui como profissão lides do lar, fato este, em momento algum impugnado pela ré, não juntando esta extrato do CNIS que comprovasse eventual atividade remunerada desenvolvida pela autora. Outrossim, o marido da autora, o senhor ELIAS MENDES CAVALCANTE, é nascido aos 09/02/1948, possuindo nesta oportunidade 66 (sessenta e seis) anos, cuja profissão está definida na inicial como encanador, com vasta contribuição junto ao INSS, conforme folhas 40/42, mostrando que ele sempre trabalhou com carteira assinada, e agora, por contingências da idade e saúde, está desempregado, inferindo-se, pois, a hipossuficiência da família em relação aos mínimos recursos necessários para sua manutenção. A autora, conforme documentos acostados aos autos, mais especificamente os Atestados Médicos de folhas 17/19 originários do SUS, faz tratamento de saúde mental, tomando o medicamento Sertralina. Assim, a autora para efetuar o referido tratamento necessita locomover-se até o referido Centro de Saúde Mental, que fica no centro de Dourados/MS, embora resida na Rua E, s/n, Jardim Canaã II, localizado na periferia do município de Dourados/MS, conforme comprovante de endereço de folha 20. Ora, sabidamente, uma senhora de quase 65 (sessenta e cinco) anos, portadora de deficiência mental ainda que leve, considerando as circunstâncias do caso concreto, ora em apreço, sem dúvida, demanda cuidados especiais que necessitam do amparo estatal para sua mínima subsistência, em decorrência do tratamento médico e medicamentos que necessita. Tudo isto somado, apenas indica que a autora, pessoa deficiente, não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade, como é o caso dos autos, pois, precisa de acompanhamento de um adulto capaz e idôneo para se locomover, no caso, o esposo. Diga-se, em passant que o esposo da autora, trata-se de pessoa idosa e desempregada, o que denota, ainda, sobremaneira, a situação de miserabilidade vivenciada pela família. Nesse sentido: EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93 (LOAS). REQUISITOS. ORIENTAÇÃO DO STF. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) possuir o requerente deficiência incapacitante para a vida independente ou ser idoso, e (b) encontrar-se a família do requerente em situação de miserabilidade. 2. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa

incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa deficiente não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 3. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo (3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica do requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto. 4. Na mesma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Segundo entendeu a Corte, restou caracterizada ofensa ao princípio da isonomia, pois aberta exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, sem que contemplada a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, incorreu o legislador em equívoco, pois, tratando-se de situações idênticas, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. 5. Comprovada a incapacidade para a vida independente e a situação de risco social em que vive, é devida a concessão do benefício assistencial à parte autora. (TRF4, APELREEX 5001230-26.2013.404.7004, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014) Portanto, comprovada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e a situação de risco social em que vive, é devida a concessão do benefício assistencial à parte autora. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Por tais razões, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos pela autora e réu, considero madura a causa para julgamento e, por conseguinte, afasto o laudo médico pericial acostado às folhas 56/63, por ser imprestável ao fim que se destina, ou seja, atestar a existência ou não da doença sofrida pela autora, bem assim, o seu reflexo em suas atividades diárias, no caso dona de casa, o que foi sobejamente demonstrado acima, forte nos artigos 130, 131 e 330, I, ambos do CPC, preenchendo a autora, os dois requisitos supra mencionados, consistentes na incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem assim, o da hipossuficiência financeira da família, que é composta por ela e o marido. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da citação, em 05/05/2011 (fl. 27), quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARIA JOSÉ DA COSTA CAVALCANTE, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo - DER: 05/10/2010 (fl. 14). Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 06/08/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARIA JOSÉ DA COSTA CAVALCANTE 183.609.878-23 R.G. DA SEGURADA: 200800902642 CPF DO SEGURADO: 183.609.878-23 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/10/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 06/08/2014

0002881-78.2011.403.6002 - JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO, pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em decorrência

de sua incapacidade. Segundo a exordial, a autora é portadora de deficiência física (CID 82.2). Requereu o benefício administrativamente na data de 29/09/2010, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 15). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 11/18). Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada a realização de perícia médica (fls. 21/22). Às fls. 26/44 foi apresentada contestação pelo INSS. Juntou documentos às folhas 45/54. Às folhas 59/68, foi acostada a perícia médica. Às folhas 71/74, o INSS requereu a improcedência da ação, pela ausência de comprovação do requisito incapacidade, e ainda, a realização de perícia social, que, segundo alega, também não restou comprovado, sendo a perícia social indeferida à folha 80, por força da Teoria dos Motivos Determinantes. Às folhas 76/77, a autora requereu a reanálise do pedido de tutela antecipada. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, em relação à perícia social, é de se observar que o requisito da hipossuficiência previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não é ponto controvertido na presente demanda. Com efeito, como se depreende do documento de folha 15, o benefício foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. De modo que, a decisão de folhas 21/2, foi proferida com base no Princípio dos Motivos Determinantes, sendo que determinou apenas a realização de perícia médica para comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho em relação à autora. O Instituto Nacional do Seguro Social, ora réu, devidamente intimado da referida decisão (folhas 21/22), não apresentou eventual recurso de agravo de instrumento, restando, portanto, a matéria, preclusa. Dessa forma, diante da preclusão temporal da decisão de folhas 21/22, entendo que retomar a instrução do processo para determinar a perícia social, como pretende o INSS, fere os princípios do devido processo legal, celeridade e economia processual. No que diz respeito ao mérito da demanda, há de ser julgada procedente, consoante digressão abaixo. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 15/08/1958, conta com idade igual a 56 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo médico pericial de folhas 59/68 consta a conclusão da Sra. Perito, nos seguintes termos: É portadora de nanismo, com alterações degenerativas de artrose e deformidade nos membros inferiores (genuvaro); Apresenta incapacidade para exercer atividade que lhe garanta a subsistência; Não está totalmente incapacitada para a vida independente e nem depende de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação; Tudo isto somado, apenas indica que o requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; concluindo-se, no caso dos autos, que a autora é pessoa deficiente, uma vez que não possui capacidade para exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que faz presumir que não o tem para viver com dignidade. Nesse sentido: EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93 (LOAS). REQUISITOS. ORIENTAÇÃO DO STF. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) possuir o requerente deficiência incapacitante para a vida independente ou ser idoso, e (b) encontrar-se a família do requerente em situação de miserabilidade. 2. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa deficiente não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 3. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo (3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica do requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto. 4. Na mesma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Segundo entendeu a Corte, restou caracterizada ofensa ao princípio da isonomia, pois aberta exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, sem que contemplada a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim,

incurreu o legislador em equívoco, pois, tratando-se de situações idênticas, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. 5. Comprovada a incapacidade para a vida independente e a situação de risco social em que vive, é devida a concessão do benefício assistencial à parte autora. (TRF4, APELREEX 5001230-26.2013.404.7004, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014) Portanto, comprovada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, é devida a concessão do benefício assistencial à parte autora, tendo em vista a adoção pelo Juízo da Teoria dos Motivos Determinantes. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo médico pericial, em 25/03/2013, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora JUDITHE DIS SANTOS FABRICIO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 25/03/2013 (DER - fl. 59/68). Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 06/08/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 189/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO ORG DO SEGURADO: 001424410 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 004.161.921-81 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/03/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 06/08/2014

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI (MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora a especialidade na qual pretende que seja realizada a perícia médica. Após, intemem-se as partes para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos para a referida perícia, indicando eventuais assistentes técnicos. Os requerimentos de oitiva de testemunhas (fl. 243) e colheita do depoimento pessoal do primeiro réu (fls. 247/249) serão apreciados após a conclusão da perícia, nos termos do art. 452 do CPC. O pedido de fl. 252 já foi atendido, conforme se verifica à fl. 255. Quanto ao pedido de fl. 256, defiro-o. Anote-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO MILHORIM RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Não havendo preliminares a apreciar na contestação de fls. 566/607, defiro o pedido da parte autora para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 638. Considerando a desistência da oitiva das testemunhas JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS e MANOEL PEDROSO ROMEIRO, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas à fl. 638, devendo ser observado que NÃO se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e que algumas testemunhas são servidores públicos. Saliento que a parte autora deverá acompanhar as cartas precatórias nos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste Juízo. Intemem-se. Cumpra-

se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 068/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora, abaixo qualificadas: a) BRÁULIO CÉZAR DA SILVA GALLONI, com endereço na Delegacia da Polícia Federal, que fica na Rua Fernando Luiz Fernandes, n. 322, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS; b) PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTÉRIO, com endereço na Delegacia da Polícia Federal, que fica na Rua Fernando Luiz Fernandes, n. 322, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS; c) MÁRCIO PEREIRA MACHADO, com endereço na Delegacia da Polícia Federal, que fica na Rua Fernando Luiz Fernandes, n. 322, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS; d) THIAGO CONSTANTIN SANDOVAL, com endereço na Delegacia da Polícia Federal, que fica na Rua Fernando Luiz Fernandes, n. 322, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS; e) JOSÉ DE CASTRO NETO, com endereço na Rua Itiquira, n. 234, apto. 800, bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Cópia anexa: fls. 02/74, 76/78, 611/612, 638, 640/641 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 2) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 069/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR, para OITIVA da testemunha EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO, com endereço na Rua Valdemar Ferraza, n. 80, bairro Amadori, em Pato Branco/PR. Cópia anexa: fls. 02/74, 76/78, 611/612, 638, 640/641 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 3) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 070/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para OITIVA da testemunha FUAD BICHUETTE JUNIOR, com endereço na Rua Ipê Amarelo, lote 4, Bloco C, apto. 1003, em Águas Claras/DF. Cópia anexa: fls. 02/74, 76/78, 611/612, 638, 640/641 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 4) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 071/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Vitória/ES, para OITIVA da testemunha JULIO MARIA CASARIN, com endereço na Rua Mascarenhas de Moraes, n. 2340, bairro Bento Ferreira, CEP 29.050-625, em Vitória/ES. Cópia anexa: fls. 02/74, 76/78, 611/612, 638, 640/641 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 5) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 072/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante/MS, para OITIVA da testemunha VALMIR ALVES DOS SANTOS, com endereço na Rua Dr. Júlio Siqueira Mais, n. 1988, bairro Progresso, em Rio Brilhante/MS. Cópia anexa: fls. 02/74, 76/78, 611/612, 638, 640/641 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003230-47.2012.403.6002 - GEDSON TAVARES CAPILE (MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO GEDSON TAVARES CAPILE pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada ou LOAS (Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência). Segundo a inicial, o autor sofre de doença psiquiátrica com CID HDX F70 e F10.2. Formulou pedido de reconsideração do benefício de auxílio-doença em 11/07/2012, todavia foi indeferido sob o fundamento de incapacidade (fl. 73). A inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/80). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica, com a citação do réu (fls. 85/87). Em contestação (fls. 91/105), o réu pugnou pela improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a inexistência de requisitos incontroversos com o indeferimento administrativo junto ao INSS; no mérito, perda da qualidade de segurado, doença preexistente que acarreta também a perda da qualidade de segurado, ausência de incapacidade laboral, fixação de eventual marco da incapacidade na data da juntada do laudo pericial. Juntou documentos às fls. 106/108. Às folhas 112/118 foi acostado o laudo médico pericial. Às fls. 121/130, o autor impugnou a contestação. Às folhas 133/135, o INSS, ofertou proposta de acordo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou extrato do CNIS à folha 136. À fl. 137, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera conforme termo de audiência de fl. 138. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine à preliminar aventada pelo INSS às folhas 92/94, não guarda coerência com os presentes autos, tendo em vista o pedido se tratar de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem assim, LOAS. Observo que em momento algum, na inicial, o autor menciona o pedido de aposentadoria rural, de modo a ter que comprovar a qualidade de segurado especial, conforme frisado pela autarquia-ré. Ademais, não há que se falar em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal, ou comprovação mediante prova exclusivamente testemunhal ou ainda prova documental contemporânea aos fatos alegados. Enfim, a tese levantada preliminarmente pelo INSS não condiz com o objeto do pedido inicial. Ultrapassada a preliminar, avanço ao mérito da ação. Inicialmente, verifico que o pedido da autora também se estende ao Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência Física, consoante pedido contido na inicial. Por esta razão, na decisão de folhas 85/87 foi determinada a realização de perícia socioeconômica. Entretanto,

compulsando os autos também constato que não foi realizada a intimação da perita assistente social. Não obstante, foi acostada a perícia médica à folha 110/118, que consignou ser o autor é totalmente incapaz para o trabalho. Assim, analisarei em seguida, os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para ao final, decidir sobre a eventual necessidade de realização de perícia social. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No que concerne ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, analisarei ambas em conjunto com a conclusão do laudo pericial. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral total e definitiva da parte autora para o trabalho. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor apresenta transtorno bipolar, com complicação de estado psicótico intermitente. O expert assevera que a incapacidade do autor é total para prover o seu sustento, reger sua pessoa e administrar seus bens, necessitando de pessoa da família que o faça para si. O paciente é incapaz definitivamente para vida independente. A data de início da doença é provavelmente iniciou-se com perturbação da saúde mental, na idade da adolescência. O início da incapacidade deu-se em 11.04.2013 (pela falta de elementos concretos que apontem uma data pregressa). Note-se que o autor verteu contribuições nos períodos de 04/1995 a 11/1995, 02/05/1996 a 26/06/1996, 01/11/1997 a 11/01/1999, 02/05/2000 a 27/11/2000, 29/10/2001 a 05/11/2001, e recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/02/2002 a 26/04/2002, 10/05/2002 a 21/02/2005, 03/03/2005 a 14/08/2005, voltou a contribuir em 06/2010 a 01/2011, e a receber benefício de auxílio-doença novamente em 04/02/2011 a 10/12/2011 e 10/01/2012 a 15/05/2012, sendo que a incapacidade data de 11/04/2013, portanto, à época da incapacidade o autor detinha a qualidade de segurado, bem como a carência necessária, conforme se denota do extrato do CNIS de folha 107. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/05/2012 (fl. 107). Noutro giro, ante as considerações acima expendidas, despicienda a realização da perícia socioeconômica, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, razão porque revogo o deferimento da referida perícia determinado na decisão de folhas 85/87. Por fim, devido o caráter alimentar do benefício configura-se dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, o que impõe a necessidade de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, via tutela antecipada. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor GEDSON TAVARES CAPILÉ, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 15/05/2012 - fl. 107, data da cessação do benefício anteriormente concedido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 05/08/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 187/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: GEDSON TAVARES CAPILÉRG DO SEGURADO: 26742915-0 SSP/SPCPF DO SEGURADO: 464.651.971-20 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/05/2012DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 05/08/2014

0000926-41.2013.403.6002 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Não obstante a independência da instância criminal e cível, certo é que os fatos descritos nos presentes autos é objeto da ação penal nº 0002826-74.2004.403.6002, em trâmite perante este Juízo, estando em grau de recurso, onde o autor foi absolvido nos moldes do art. 386, IV, do CPP, reconhecendo-se não ter concorrido para a infração penal, assim como da ação por ato de improbidade administrativa nº 0001828-04.2007.403.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, estando também em grau de recurso, onde foi decretado o perdimento do cargo público, cuja reintegração busca o autor por meio deste feito. Desta forma, com base no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, e visando evitar decisões conflitantes, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos das ações acima mencionadas. Havendo trânsito em julgado das sentenças (penal e cível), ou transcorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003102-90.2013.403.6002 - VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO pede, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a recuperação dos valores expurgados na sua conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o consequente pagamento pela parte ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. À fl. 23, em virtude de inexistência de prevenção, foi determinada a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ou para que se justifique o valor apontado, conforme despacho de fl. 19. Instada a manifestar acerca do despacho supracitado, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 23-verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que à parte autora foi oportunizada a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa ou então justificar o valor apontado, mediante apresentação de planilha para fins de definição da competência do Juízo, porém não houve manifestação da mesma, transcorrendo o prazo in albis, conforme certidão de fl. 23-verso dos autos. Assim, não tendo o autor atendido o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 295, VI, e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001469-10.2014.403.6002 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo SINDICATO RURAL DE DOURADOS em face de MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA, objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e danos morais, também no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos produtores rurais representados pelo Sindicato. Com a inicial (fls. 02/16) vieram os documentos de fls. 17/130. A ação tramitou, inicialmente, perante o juízo da 4ª Vara Cível de Dourados/MS. À fl. 131, determinou-se a emenda à inicial, a fim de que a parte autora juntasse aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Emenda às fls. 134/158. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 165/185, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, denunciação da lide, formação de litisconsórcio passivo necessário, incompetência absoluta do juízo, falta de interesse processual e inépcia da inicial; no mérito, arguiu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 186/197 e procuração às fls. 199/200. Impugnação, com documentos, às fls. 204/224. Manifestação da União postulando pela sua admissão como assistente litisconsorcial às fls. 228/233. Declínio de competência às fls. 236-237. Manifestação e juntada de documentos pela parte autora às fls. 239/511. Irresignado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 513-v./593). Decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento às fls. 595-v./597 e ao Agravo Regimental, às fls. 598/600. Recebidos os autos neste juízo federal, determinou-se, à fl. 607, a manifestação da parte autora acerca do termo de prevenção de fl. 602. Manifestação do autor às fls. 609/620, requerendo a juntada dos documentos de fls. 621/683, e, às fls. 686/687, sobre a referida prevenção, em relação ao Processo nº 0007630-47.2011.403.6000, afirmando tratar-se de ação indenizatória proposta em face da União Federal, por força dos prejuízos causados pelo ora réu, na qualidade de agente público, pelos mesmos fatos abordados nesta demanda, qual seja a ilicitude contida na Recomendação nº 09-2010. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, para cada um dos

produtores rurais representados pelo Sindicato Rural, decorrentes da suposta ilicitude contida na Recomendação nº 09-2010. Compulsando os autos, constata-se que a presente demanda fora ajuizada perante o juízo estadual em 19/07/2011, determinada a citação do réu em 13/01/2012 (fls. 159), protocolada a contestação em 09/04/2012, sendo os autos distribuídos neste juízo federal somente em 09/05/2014, após a manifestação da União Federal pugnando pela sua admissão como assistente litisconsorcial. Entrementes, em consulta ao sistema processual, verifica-se que o autor também ajuizou ação indenizatória em face da União, junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, os autos nº 0007630-47.2011.403.6000, por supostos prejuízos causados pelo ora réu, na qualidade de agente público, pelos mesmos fatos tratados neste feito, tendo sido naquele juízo federal determinada a citação da ré em 27/04/2014 e juntado aos autos o mandado de citação devidamente cumprido em 04/07/2012. Logo, não obstante a diversidade de partes entre as ações, vislumbra-se a identidade da causa de pedir. Destarte, achando-se as ações intimamente vinculadas, por elementos comuns, a reunião dos processos se impõe, em observância ao princípio da economia processual e, principalmente, por razão de ordem pública, para que se evitem sentenças contraditórias. In casu, haja vista o interesse da União no presente feito, o juízo estadual não tem jurisdição para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, devendo-se, assim, ser afastada a regra disposta no art. 219 do CPC. Nessa esteira, a existência de uma ação de jurisdição federal (definida pela CF/88) conexa com outra ajuizada em juízo federal distinto, torna prevento o juízo que primeiro se pronunciou. Com efeito, tendo havido prévia deliberação no processo em curso na 2ª Vara Federal de Campo Grande (autos nº 0007630-47.2011.403.6000), reputo ser aquele Juízo competente para julgar também o presente feito. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Preclusa a via recursal, remetam-se os presentes autos após as baixas regulamentares. Intimem-se.

0001941-11.2014.403.6002 - ERASMO TORRES ALEXANDRE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001962-84.2014.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se autor para, no prazo de 10 (dez), acerca do termo de prevenção de fl. 173. Intime-se.

0001966-24.2014.403.6002 - ADRIANO SANTANA X ALZIRA PALOMO GARCIA X ANTONIA VIANA DA SILVA X DILZA DAS NEVES X ILARIO ALCINO DA ROCHA X ILDA ROSSATI ARAUJO X ILACI INEIDA SCHWANTES X FRANCISCO ROSA DA COSTA X FABIO DOMINGOS GUEDES X CLEUSA DE LIMA MELO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002010-43.2014.403.6002 - RITA DE ALMEIDA MARTINS SILVA(MS016069 - ELLAN FELIPE DE MEDEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002073-68.2014.403.6002 - MANOEL MARIA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão aditiva no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, deferindo pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinando a extensão da suspensão no trâmite de ações individuais ou coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais até o final julgamento desse recurso pela Primeira Seção como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde da questão, determinando seu sobrestamento na rotina própria. Intimem-se.

0002084-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, objetivando o ressarcimento da importância de R\$ 20.389,80, decorrente de saque indevido de R\$ 3.391,35, ocorrido em 26/07/1996, decorrente de depósito recursal efetuado em conta do FGTS em processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Pugna, em antecipação dos efeitos da tutela, o bloqueio dos saldos das contas vinculadas do FGTS do réu. Alega, em apertada síntese, que o equívoco ocorreu em razão de o Juiz do Trabalho ter determinado a expedição de alvará judicial que autorizava a liberação ao ora réu do valor da conta tipo OPTANTE, porém foi liberado indevidamente o valor da conta tipo RECURSAL; que, quando expedido o alvará judicial por aquele Juízo para liberação do depósito recursal em favor da reclamada, teve que efetuar a recomposição do valor FGTS na conta RECURSAL, liberando à empresa; que não obteve sucesso, administrativamente, no ressarcimento dos valores pelo réu. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inicial traz a informação de que o réu ajuizou, perante o Juizado Especial Federal, a ação nº 0001865-03.2013.403.6202 em face da ora autora, na qual pleiteia declaração de inexistência do débito, e a CAIXA, em pedido contraposto, pediu a condenação do réu a efetuar-lhe o ressarcimento. A autora informa ainda que na aludida ação foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição trintenária para a cobrança do FGTS e a improcedência do pedido do autor, bem como não conheceu do pedido contraposto da CAIXA por entender ser incabível tal pedido pela empresa pública no Juizado Especial Federal, conforme cópia do julgado acostada às fls. 30/32. Em consulta ao sistema processual constatou-se que o autor interpôs recurso da sentença prolatada no JEF e que os autos tramitam atualmente na Turma Recursal da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Nesse cenário, a fim de se evitar decisões conflitantes, suspendo o presente processo, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no artigo 265, IV, alínea a, e 5º, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Excelentíssima Juíza Presidente da Turma Recursal da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, solicitando que informe a este Juízo Federal o resultado do julgamento do recurso por lá em trâmite (autos nº 0001865-03.2013.403.6202), após a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhando as cópias pertinentes. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será feita após a vinda da aludida informação. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 194/2014-SD01/WBD a Excelentíssima Juíza Presidente da Turma Recursal da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.

0002167-16.2014.403.6002 - ELEANDRO CARDOSO ALVES(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão aditiva no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, deferindo pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinando a extensão da suspensão no trâmite de ações individuais ou coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais até o final julgamento desse recurso pela Primeira Seção como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde da questão, determinando seu sobrestamento na rotina própria. Intimem-se.

0002168-98.2014.403.6002 - VALDEIR DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão aditiva no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, deferindo pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinando a extensão da suspensão no trâmite de ações individuais ou coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais até o final julgamento desse recurso pela Primeira Seção como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde da questão, determinando seu sobrestamento na rotina própria. Intimem-se.

0002169-83.2014.403.6002 - GILBERTO GARCIA PINHEIRO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão aditiva no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, deferindo pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinando a extensão da suspensão no trâmite de ações individuais ou coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou

Colégios Recursais até o final julgamento desse recurso pela Primeira Seção como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o deslinde da questão, determinando seu sobrestamento na rotina própria. Intimem-se.

0002226-04.2014.403.6002 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS(MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002304-95.2014.403.6002 - ALIFHER SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA - UTFPR

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002322-19.2014.403.6002 - IVO ALVES DA SILVA(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002345-62.2014.403.6002 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002367-23.2014.403.6002 - JOSE JORGE MONTEIRO FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002524-45.2004.403.6002 (2004.60.02.002524-9) - NARCIZO PEREIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 217/224, bem como o fato de que efetivamente não constou o nome do causídico peticionante nas publicações de 11/07/2013, 06/02/2014 e 15/04/2014, conforme consulta ao Diário Eletrônico, declaro nulos todos os atos processuais praticados a partir da fl. 207, inclusive a sentença de fl. 210. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação de fls. 175/206. Em seguida, por medida de economia processual, façam-me os autos conclusos para a apreciação da preliminar de coisa julgada arguida na contestação de fls. 175/193. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-89.1999.403.6002 (1999.60.02.002028-0) - MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO E GUIMARAES LTDA X UNIAO FEDERAL(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fl. 379, com o escopo de sanar suposta omissão. Alegou-se que houve omissão por parte deste Juízo em apreciar tanto o fato de que ainda não houve a modulação dos efeitos das decisões das ADIs 4357/DF e 4425/DF, quanto o despacho do E. Supremo Tribunal Federal determinando que os Tribunais de

Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época [...].No entanto, o que se vê é que ambas as supostas omissões alegadas não interferem no teor da decisão atacada, uma vez que esta se encontra meramente embasada na orientação vigente no Pretório Excelso, e não estritamente vinculada à referida decisão, dispensando, portanto, a necessidade de aguardar-se a decisão final quanto à modulação dos efeitos, bem como a publicação e o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.Quanto ao despacho da suprema corte determinando a continuidade dos pagamentos na sistemática vigente à época anterior à declaração de inconstitucionalidade, tem-se que faz referência aos Tribunais, no momento do pagamento do Precatório, não sendo o caso dos presentes autos, em que ainda nem houve a expedição da requisição de pagamento, de forma que fica a critério do magistrado singular a análise da questão da compensação.Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Mantenho, no mais.Intimem-se.

0000845-78.2002.403.6002 (2002.60.02.000845-0) - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO NOEMIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO requer sua habilitação nos autos, na qualidade de esposa do falecido autor OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO como única titular do direito ao recebimento dos créditos oriundo do presente feito.No entanto, verifica-se da certidão de óbito de fl. 139 que o autor deixou 03 (três) filhos, os quais também deverão se habilitar nos autos para recebimento do crédito, ou expressamente renunciar do direito em questão, em prol da autora.Ora, o fato de os filhos deixados pelo de cujus serem maiores e capazes em nada interfere nos dispositivos aplicados à hipótese, quais sejam, as regras insculpidas nos artigos 43, 265, 791, II e 1.055 a 1.062, todos do CPC.Isto porque a regra que a autora pretende ver aplicada ao caso, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil.Com efeito, o art. 112 da Lei 8.213/91 destina-se a cingir-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Na hipótese dos autos, estando tais numerários submetidos ao crivo do Judiciário, para pleitear sua cobrança, é imprescindível a habilitação dos sucessores, nos termos das normas instrumentais mencionadas, pois, a relação jurídica processual, sendo o meio idôneo a alcançar o bem da vida pleiteado, precede a relação jurídica material existente entre as partes.Neste sentir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR E JULGAMENTO CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-SEGURADO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. ILEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. Uma vez verificada a contradição entre a decisão recorrida e seus fundamentos, reconsidero a decisão alterando-a somente no que tange ao seguimento do recurso. O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na

forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. In casu, a sucessora não se habilitou na via administrativa na condição de sucessora do falecido, tampouco informou a existência de supostos herdeiros. Acolho os embargos e dou provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão embargada. (EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 434) Desta feita, acolho a manifestação do INSS de fls. 150/155, pois reputo necessária a habilitação de todos os herdeiros para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 134/135, de fl. 145 e fls. 160/162, para determinar à autora que proceda à habilitação nos autos de todos os herdeiros do falecido, cujo requerimento deverá vir acompanhado das cópias dos documentos pessoais e prova da condição de herdeiro de cada uma das pessoas descritas na certidão de óbito de fl. 139, bem assim das respectivas procurações, ou apresente as respectivas renúncias em seu favor. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 791, II e 265, I, ambos do CPC, a fim de possibilitar a efetivação das providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003567-27.1998.403.6002 (98.0003567-2) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão de fl. 2977, bem como as petições de fls. 2965/2971 e 2981/3012, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento total da sentença, especificando, se for o caso, os substitutos em relação aos quais ainda não houve o devido cumprimento. Na hipótese de satisfação de todos os substituídos, ou então silêncio por parte do substituto, os autos serão conclusos para sentença. Caso contrário, aguarde-se o cumprimento. Intimem-se.

0001975-06.2002.403.6002 (2002.60.02.001975-7) - CLEUZA LUCENA COSTA MACHADO X ABIZAI MACHADO (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEUZA LUCENA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ABIZAI MACHADO

DESPACHO DE FL. 163: VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intimem-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 160/161 e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 164: Adito o despacho de fl. 163 para fazer constar que os cálculos da contadoria se encontram as fls. 155/158. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0003302-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003302-5) - ALINE GUERRATO (MS010861 - ALINE GUERRATO E MS004714 - SIDNEY FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE GUERRATO Vistos, SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALINE GUERRATO, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 162, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3176

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002318-21.2010.403.6002 - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA (PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA E PR014376 - EGON

BOCKMANN MOREIRA E PR032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04/11/2014, às 14:30 horas, para a realização a audiência para oitiva de testemunhas marcada na Carta Precatória n. 0001447-89.2014.8.12.0012, a ser realizada na 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Ivinhema/MS. De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23/10/2014, às 14:00 horas, para a realização a audiência de instrução marcada na Carta Precatória n. 5044010-56.2014.404.7000/PR, a ser realizada na Secretaria da 6ª Vara Federal de Curitiba, na Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º Andar, Bairro Ahú, Curitiba/PR.

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas de que a audiência para oitiva de testemunhas marcada na Carta Precatória n. 0000537-13.2014.403.6005 foi REDESIGNADA para o dia 18/09/2014, às 15:00 horas, conforme noticiado à fl. 423.

0003761-70.2011.403.6002 - LEANDRO GOMES ALVES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 21 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24/09/2014 às 09:45 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Monte Alegre, 1560, Sala 6, Jardim América, CEP 79824-070, Dourados/MS, com o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, consoante determinação de fl. 64, bem como para, consoante art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0002124-50.2012.403.6002 - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09/10/2014, às 15:30 horas, para a realização a audiência de instrução marcada na Carta Precatória n. 0001411-53.2014.8.12.0010, a ser realizada na 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Fátima do Sul/MS.

0002518-86.2014.403.6002 - JORCELINO BEZERRA FELIX(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5508

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002546-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0001212-97.2005.403.6002, verifico que, além do oferecimento de bem à penhora, cuja cópia do termo de nomeação encontra-se juntada na fl. 48 dos presentes autos, houve penhora realizada através de carta precatória, cujo auto de penhora, avaliação e registro encontra-se juntado na fl. 121 dos

autos da Execução Fiscal n. 0001212-97.2005.403.6002. Inicialmente, para fins de fundamentação da análise do pedido inicial, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do referido auto de penhora acima mencionado para estes autos. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF (Lei n. 6.830/80) dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Porém, a jurisprudência pátria tem consagrado o entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. O art. 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pelas razões acima, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que a penhora realizada foi relevante, porém, insuficiente. Além do mais, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, porque o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0001638-31.2013.403.6002 (2005.60.02.003267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Deixo de receber a apelação interposta pela embargante às fls. 244/249, posto que intempestiva. A sentença foi publicada em 13/06/2014 (fl. 242-verso) tendo início o prazo para interposição do recurso em 17/06/2014 e fim em 01/07/2014. Como se observa no selo do protocolo (fl. 244), o recurso de apelação só fora protocolado em 02/07/2014, extemporaneamente, portanto. Saliento que o disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 7.498, de 25 de abril de 2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prorroga para o primeiro dia útil subsequente somente os prazos processuais que venceram nos dias 12, 17 e 23 de julho, em virtude dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, permanecendo normal a contagem dos prazos que se iniciaram nos dias acima enumerados, como é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, certifique-se a intempestividade do recurso interposto e, em seguida, o trânsito em julgado da r. sentença. Cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003232-80.2013.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7)) IDALINO SOARES DE LIMA(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante às fls. 202/210, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelante/embargante para que recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, vista à apelada/embargada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-os, bem como promovendo as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004018-61.2012.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/106: defiro. Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença de fls. 94/96. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000098-70.1997.403.6002 (97.2000098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KLEBER FALCAO DO AMARAL X VALDEIR NUNES X FALCAO E NUNES LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.:

art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000115-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000115-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE APARECIDA MORAES(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS003165 - LUCIA MARIA LONGEN MORAIS) X SOEN SOCIEDADE ADM DE ENSINO LTDA X DEA DOURADOS EDUC. ADM. ESCOLAR LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS003165 - LUCIA MARIA LONGEN MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do CLAUDETE APARECIDA MORAES E OUTRO, para a cobrança de dívida, objeto de CDA de nº 55.749.598-9, ajuizada em 29.01.1999. A Fazenda Nacional, às fls. 173/175, requer a declaração de ineficácia do ato de alienação dos bens imóveis objetos das matrículas nºs 9.309 e 18.092 junto ao Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, ao argumento de que teriam sido alienados por Claudete Aparecida de Moraes após ter ela sido citada como devedora da empresa executada. Sustenta ser tal alienação indevida e requer a ineficácia do ato, bem como a penhora dos referidos imóveis. É o breve relatório. DECIDO. A questão central da petição fls. 173/175 está em aferir se houve ou não fraude à presente Execução Fiscal, em razão da alienação dos imóveis urbano de matrículas 18.092 e 9.309, situados em Campo Grande/MS. No âmbito das execuções fiscais, aplicável é o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Sobre a questão não se desconhece o teor da súmula 375 do STJ: O reconhecimento de fraude à execução depende do registro de penhora do bem alienado ou da prova de ma-fé do terceiro adquirente. Porém há de se registrar que no tocante à fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1141990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Em consequência, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005), como do caso em tela, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. No caso dos autos, a alienação dos imóveis foi em 26/05/2000 (fls. 182/184). Nesse sentido, vejamos julgados dos Tribunais pátrios, in verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM DATA POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL E À CITAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO ART. 185, DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 375, DO STJ. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Compulsando-se os autos, pode ser observado que o negócio jurídico realizado entre a parte embargante/recorrente/adquirente e MARCÍLIO AZEVEDO DE VASCONCELOS, alienante/parte executada na Execução Fiscal nº 2002.84.00.008712-8, se deu em 07/04/2004 (fls. 46/51) e o registro da escritura pública de compra e venda do respectivo bem imóvel, na 2ª CRI - Natal/RN, no Livro 2 de Registro Geral, na matrícula nº 46.738 sob o R.1, ocorreu em 12/05/2004 (fls. 26/26v.). Por sua vez, como aduzido pelo magistrado a quo e não infirmado pelas partes, tem-se que a citação válida de MARCÍLIO AZEVEDO DE VASCONCELOS, alienante e parte executada na Execução Fiscal nº 2002.84.00.008712-8, ocorreu em 28/03/2003; 2 - Com efeito, logo se constata que a alienação do imóvel, acima referida, foi realizada em data posterior à inscrição do débito em Dívida Ativa, à propositura do executivo fiscal e à citação válida do devedor/executado, nos autos da Execução Fiscal nº 2002.84.00.008712-8, o que atrai a incidência do art. 185, do CTN, com a redação vigente à época (antes da modificação promovida pela Lei Complementar nº 118/05); 3 - Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentes julgamentos, sob o rito previsto no art. 543-C, do CPC, sedimentou o entendimento de que, para a caracterização da fraude à execução, no caso de alienação engendrada até a vigência da Lei Complementar nº 118/05, hipótese vertente, seria necessário que esta última tenha ocorrido após a citação da parte devedora no executivo fiscal. Tal situação ficou configurada nos presentes autos, o que leva à ineficácia do negócio jurídico celebrado entre a embargante/recorrente e o executado; 4 - Por sua vez, o próprio STJ também vem afastando, em julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos, a aplicação da Súmula nº 375, por ele editada, às execuções fiscais, sob o fundamento de que existe regramento próprio no CTN (art. 185). Assim, em outras palavras, a referida súmula somente se mostra válida para as demandas cíveis, reguladas pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil; 5 - Nessa linha, prevalece, agora, o posicionamento de que a fraude à execução, prevista no art. 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure (absoluta), visto que componente do elenco de garantias do crédito tributário. Na verdade, a constatação da fraude à execução, in casu, é objetiva, não dependendo, portanto, da intenção de quem participou do negócio jurídico, sendo, por conseguinte, irrelevante eventual inexistência de registro público da penhora, à época da alienação, até porque o art. 185, do CTN, não prevê a descaracterização da mencionada fraude em caso de inexistência de tal registro; 6 - Precedentes

do STJ; 7 - Apelação improvida. (Processo - AC 200984000043120- AC - Apelação Cível - 490265 - Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::14/02/2013 - Página::164). G.N...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a

agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). ..EMEN:(AGRESP 200801279457, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.) G.NNo caso presente, execução teve início em 26.05.1999 e a citação de Claudete Aparecida de Moraes se deu em 22.05.2000 (fls. 59).Conforme se verifica, dos registros de propriedade atualizados (fls. 182/184), Claudete transmitiu os imóveis de matrícula n°s 19.092 e 9.309 do Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, por doação, em 26.05.2000, isto é 4 (quatro) dias após de ter sido citada desta execução, o que caracteriza fraude à execução, conforme os ditames do Código Tributário Nacional. Irrelevante ademais a intenção, se de má-fe ou não, diante do caráter objetivo da constatação e da presunção absoluta (jure et de jure) face ao crédito tributário. Portanto, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude à execução e, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ A TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO DOS IMÓVEIS OBJETO DO REGISTRO DAS MATRÍCULAS Nº 9.309 (R.03/9.309 em 26 de maio de 2000) e 18.092 (R.07/18.092 em 26 de maio de 2000), Livro nº 2 de Registro Geral, RI 1ª Circunscrição, Campo Grande/MS, em relação a Arcílio Antônio de Souza Filho, Paulo Dorsa Junior, Anita Cláudia de Souza Castellari e Eduardo Catellari.Defiro ainda o pedido de penhora formulado à fl. 173/175, bem como a avaliação dos imóveis acima indicados, esta a cargo do Sr. Oficial de Justiça. Ainda, na mesma oportunidade, deverá nomear e dar ciência ao executado. Tratando-se a penhora em bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, ficando, desde logo, consignado que caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.Oficie-se o 1º CRI da Comarca de Campo Grande/MS, dando ciência desta decisão e determinando que se averbe a PENHORA dos referidos imóveis (matrículas n°s 18.092 e 9.309) em favor desta execução. Intime-se a executada, bem como dê-se ciência a terceiro interessado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 120, tendo em vista o demonstrativo de débito apresentado na fl. 118.Intime-se.

0001821-90.1999.403.6002 (1999.60.02.001821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIZA RIVAROLA ROCHA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA) X ROCHA BORRACHAS LTDA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA SANTA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001642-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALDA PALHANO MARTINS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES

BARBOSA) X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA
Tendo em vista a certidão de f. 155v, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003316-67.2002.403.6002 (2002.60.02.003316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO DE JESUS MARTINIANO X JOAO DE JESUS MARTIMIANO

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000002-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)
Ciência à exequente do retorno da Carta Precatória cumprida às fl. 207/214 para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0002843-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOELMA ROSICLER DE PIERI X CENTRO EDUCACIONAL ALFA LTDA X MARIA DA GLORIA ANDRADE TOLEDO

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000943-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME

Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certidão de f. 61v, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 30, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002366-19.2006.403.6002 (2006.60.02.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIBOM RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003693-96.2006.403.6002 (2006.60.02.003693-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004815-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004815-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO TOURO LTDA - ME X MARIA REGINA DOS SANTOS TORO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X LUIS COSTA MACHADO X JORGE COSTA MACHADO X ADAILTON DA

COSTA MACHADO X OLIVEIRA LEANDRO DO CARMO X RODNEI ANTONIO CARLOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005687-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005687-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LORENCI & LOPES LTDA

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Tendo em vista a matéria discutida nos Embargos a Execução Fiscal n. 0000473-17.2011.403.6002, suspendo o andamento da presente execução.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até julgamento da apelação interposta nos referidos embargos.Intime-se.

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0000491-38.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

DECISÃO parte executada, Farisul Indústria e Comércio Ltda EPP, formulou o pedido de fls. 109/116, em execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional) - CDAs 13.4.10.000128-09, referindo, em síntese, que se operou a prescrição do crédito tributário.Assevera ter ocorrido a prescrição, tendo em vista a exclusão do parcelamento anteriormente efetuado. Aduz que o marco inicial seria em março de 2014, ou seja, da data em que o devedor deixou de cumprir o acordo de parcelamento, em virtude do não pagamento de três parcelas consecutivas, consoante artigo 12 da Lei n. 10.684/2003. Ressalta que, caso se considerasse como marco inicial da contagem da prescrição a data do não cumprimento de seis parcelas consecutivas do parcelamento, ainda nos termos do artigo 12 da Lei n. 10.684/2003, de mesma sorte, o crédito estaria prescrito.Por fim, assevera que, em virtude de ter descumprido a obrigação de pagamento dos tributos mensais após a data de 28.02.2003, teria também acarretado sua exclusão do parcelamento.A União (fls. 122/124) esclareceu que não houve a prescrição alegada. Informou que a executada aderiu ao parcelamento (PAES), em 30.07.2003, o qual foi rescindido em 16.08.2006. Ressalta, ademais, que o prazo prescricional deveria ser contado apenas a partir de 29.08.2006, em virtude da não interposição de recurso em face do ato de exclusão do parcelamento. Disse, de outro lado, que a executada efetuou o pagamento do último DARF em 09.02.2006, tendo sido interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por fim, assevera que a executada aderiu a novo parcelamento em 24.11.2009, entretanto, por não ter havido a inclusão de todos os débitos, foram eles inscritos em dívida ativo e executados. Vieram os autos conclusos. Decido.No entanto, não prospera a alegada prescrição do crédito tributário.Trata-se de crédito que se sujeita à prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Na presente execução fiscal, estão sendo cobrados tributos do antigo SIMPLES Federal, atinentes às competências de 06.2000 a 12.2002.Do cotejo dos autos, verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento em

30.07.2003, revelando-se como causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, sendo que, com o deferimento do pedido, restou suspensa a exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN. No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SEGUNDO PARCELAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que: tomando por base o documento juntado pela Exequente, às fls. 92, percebe-se ter findado o efeito interruptivo da prescrição em 24/04/2000, data da rescisão do parcelamento, o que ensejou a consumação da prescrição do respectivo crédito no mês de abril de 2005. 2. O acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento do contexto fático-probatório, mormente no que diz respeito à avaliação de documentos que indicariam a existência de segundo parcelamento. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201400852003, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. A adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional (artigo 174, IV, do CTN). Tal prazo só volta a fluir com a rescisão do parcelamento, conforme Súmula 248 do extinto TFR. III. In casu, os créditos foram constituídos em 05/11/1998; houve adesão a parcelamento em 25/04/2000, o qual foi rescindido em 01/01/2002. IV. De acordo com o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. V. Ocorre que a presente execução fiscal só foi ajuizada em 19/04/2007, concluindo-se pela prescrição dos créditos tributários. VI. Inaplicável ao caso a suspensão de 180 dias prevista no 3º do artigo 2º da LEF, pois se trata de crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). VII. Apelação e reexame necessário, tido por ocorrido, desprovidos. (AC 00016593320074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, o prazo prescricional, antes já interrompido, permaneceu suspenso até a data de 29.08.2006, quando esgotado o prazo para apresentação de impugnação ao ato que excluiu a executada do parcelamento, conforme extrato de fl. 126. Logo, a contar-se a prescrição de 29.06.2006 até a data do despacho que determinou a citação do executado (fl. 73), nos termos do artigo 171, I, do CTN, não houve prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos. Some-se a isso que houve outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição nesse interregno, o que robustece a não ocorrência da prescrição no presente caso, consoante em seguida se apreciará. Conquanto tenha a executada alegado que o parcelamento havia sido automaticamente rescindido em março/2004 (com o inadimplemento de três parcelas consecutivas) ou em janeiro/2005 (com o inadimplemento de seis parcelas consecutivas) é certo que a executada, na realidade, não deixou de pagar as referidas parcelas, mas efetuou pagamentos em atraso, conforme documento de fl. 117. Por esse motivo, infere-se dos documentos juntados pelas partes que o parcelamento foi rescindido pelo Fisco tão somente em 16.08.2006, uma vez que efetuado o último pagamento em 09.02.2006. Daí por que, considero como data da rescisão do parcelamento aquela informada pelo Fisco, 16.08.2006 (fl. 126) e, por consequência, como termo a quo do prazo prescricional a data em que esgotado o prazo para interposição do recurso administrativo, 29.06.2006. Caso se considerasse a data do inadimplemento das três parcelas consecutivas ou das seis alternadas como termo inicial para contagem do prazo prescricional, de mesma sorte não haveria prescrição, pois a executada chegou a efetivar pagamentos de diversas parcelas nesse intervalo de tempo, conforme se observa dos documentos de fls. 117/120, logo, teria havido vários reconhecimentos administrativos da dívida, restando interrompido o prazo prescricional por diversas vezes, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Outrossim, de mesma sorte, caso se considerasse como termo a quo da prescrição o mês de fevereiro/2004, com o inadimplemento dos tributos vencidos após fevereiro de 2003, também teria havido várias interrupções do prazo prescricional, com o pagamento das parcelas seguintes. Assim, considerando-se que o adimplemento da última parcela se deu em 09.02.2006 (fl. 117), o prazo prescricional restaria também interrompido nessa data, não se operando, também sob esse enfoque, a prescrição, pois o termo ad quem previsto no artigo 174, parágrafo único, I, CTN, consoante jurisprudência do STJ retroage à data do ajuizamento da ação, que se deu em 08.02.2011 (vide AGRESP 201202077316, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013). E, por fim, tendo a executada aderido a novo parcelamento em 24.11.2009, nos termos da Lei n. 11.941/09, houve nova interrupção do prazo prescricional e nova suspensão da exigibilidade do crédito, consoante se observa do documento de fl. 126. Extraí-se ainda que o parcelamento foi posteriormente rejeitado, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa. Logo, tendo em vista a existência de marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, consoante acima esposado, não vislumbro a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Por derradeiro, revogo o despacho de fl. 108, tendo em vista que, consoante informação de fl. 128, não houve tempo hábil para a inclusão do bem penhorado no edital do leilão, em virtude da data da devolução dos autos a este Juízo. Intimem-se.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

Fls. 76/77: primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a penhora de percentual sobre o faturamento integral mensal da empresa executada ou se pretende que a penhora recaia sobre percentual dos ativos financeiros do devedor junto às operadoras de cartão de crédito, já que esta última também se constitui modalidade de penhora sobre faturamento, vez que o objeto da constrição recai sobre o pagamento de numa operação empresarial praticada pelo executado, pagamento este que se opera através do cartão de crédito.Intime-se.

0002847-06.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANO BATICINI X CLAUDIO BATICINI X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA EPP

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000011-26.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000030-32.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens (Precedentes do C. STJ).Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções pois vislumbra-se a impossibilidade de se concretizar, de imediato, a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ainda que se obtenha informações acerca das parcelas pagas, vencidas e vincendas junto à Instituição Financeira credora fiduciária, estas em nada contribuiriam para a satisfação do crédito buscado enquanto perdurar o gravame de alienação fiduciária sobre o veículo. Ademais, não se mostra possível a penhora sobre eventual futuro direito a restituições de prestações pagas, uma vez que isso também não vai além de mera expectativa, dependente de demanda contra o credor fiduciário, a ser proposta pelo devedor.No caso, pelas razões acima apontadas, certamente não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, INDEFIRO, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovado pelo exequente a viabilidade de sucesso. Para tanto, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0002329-79.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RESTAURANTE E LANCHONETE KM210 LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002465-76.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE PAULINO MACHADO-ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000002-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON PUPILE ME(MS014692 - ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA)

Manifeste-se a exequente acerca do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, bem como sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000009-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APARECIDA VIEIRA PEREIRA - ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000613-80.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Tendo em vista a sentença extintiva de fl. 52 e seu trânsito em julgado de fl. 53v, proceda-se à baixa das restrições lançadas no sistema RENAJUD nos veículos de propriedade da executada.Cumpra-se.

0000785-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000788-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINS COM PLAST FERR LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001015-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X METALURGICA ALIANCA LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001342-09.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVES E SILVA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, bem como sobre a possibilidade de enquadramento dos presentes autos no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (valor consolidado do débito com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001594-12.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO LUIS SIMOES DESTRO ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003956-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANTA IZABEL IND PEAS SECADORES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004243-47.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE LEMANSKI(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-08.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI X SERGIO PROLO X LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X ELIZETE BONINI VICENSI

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-42.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIAS COSTA GOMES

Por ora, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a CDA de fl. 05 ao Art. 2º, parágrafo 5º, inciso V e parágrafo 6º, da LEF. No mesmo prazo assinalado acima, deverá manifestar-se também acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, se for o caso, bem como sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0000975-48.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCIELLY MAYUME OSHIRO

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos, observando-se o disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 7.498, de 25 de abril de 2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que prorroga para o primeiro dia útil subsequente os prazos processuais que venceram nos dias 12, 17 e 23 de julho, em virtude dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista que não houve a formação da tríade processual com a citação da executada. Venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0001033-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE PELLIZZARI FERNANDES

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos,

observando-se o disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 7.498, de 25 de abril de 2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que prorroga para o primeiro dia útil subsequente os prazos processuais que venceram nos dias 12, 17 e 23 de julho, em virtude dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista que não houve a formação da triade processual com a citação do executado. Venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0001034-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAROLINE PAGLIARINI CAVALHEIRO

Recebo os Embargos Infringentes (art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos, observando-se o disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 7.498, de 25 de abril de 2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que prorroga para o primeiro dia útil subsequente os prazos processuais que venceram nos dias 12, 17 e 23 de julho, em virtude dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0001158-19.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SONIA REGINA DE MELLO BERBIGIER

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos, observando-se o disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 7.498, de 25 de abril de 2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que prorroga para o primeiro dia útil subsequente os prazos processuais que venceram nos dias 12, 17 e 23 de julho, em virtude dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista que não houve a formação da triade processual com a citação da executada. Venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0001761-92.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X PEDRO ABDON CORRALES LOPEZ

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, no prazo de cinco dias, inclusive se houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Após, voltem os autos conclusos.

0001763-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X LUIZ CARLOS SETUBAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, no prazo de cinco dias, inclusive se houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Após, voltem os autos conclusos.

0001765-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X JOAFRAN MELO BUENO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, no prazo de cinco dias, inclusive se houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Após, voltem os autos conclusos.

0001825-05.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, no prazo de cinco dias, inclusive se houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Após, voltem os autos conclusos.

0002258-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X HENRIQUE CAMILO DOS SANTOS
Intime-se a exequente para emendar a petição inicial no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa de fl. 03 não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 2º, parágrafo 5º, incisos III e IV; e parágrafo 6º, da lei 6.830/1980. Intime-se.

0002259-91.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

- CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE DELFINO VIEIRA
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, no prazo de cinco dias, inclusive se houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5509

EXECUCAO FISCAL

2001216-81.1997.403.6002 (97.2001216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA X AGRIPINA KACHOROVSKI X FARMACIA DIA E NOITE LTDA ME

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 140.

0000878-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000878-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEIDE MOROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001080-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA-ME

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 136.

0001107-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001107-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTER PAO LTDA

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região em sede de Agravo de Instrumento, juntada na fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos da r. decisão de fl. 121. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000946-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001643-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA AMRIA DOMINGUES COSTA X CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO COSTA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DONA THEREZA LTDA - ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002003-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILIO CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X M CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002619-80.2001.403.6002 (2001.60.02.002619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO CESAR LANZIANI X LAERTES HOCHICA(PR006205 - BRAULIO RENATO MOREIRA E SC029194 - ALTAMIR JOSE MUZULAO) X A.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002857-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002857-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA X MARILZA APARECIDA DE LUCENA-ME
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003314-97.2002.403.6002 (2002.60.02.003314-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER X EVA DE LOURDES RITTER X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0003315-82.2002.403.6002 (2002.60.02.003315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X IMAFI INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS LTDA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES)
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003015-52.2004.403.6002 (2004.60.02.003015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO TUPA LTDA X CLAUDEMIRO CANO PORCEL X CLAUDIMAR FERREIRA CANO
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003055-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NOVA ERA S C LTDA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ X ALMIR FERRAZ FILHO

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003958-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003958-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 62.

0005204-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT - ME X REGINA EMILIANA DA CAS BITENCOURT

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000423-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MERCEARIA VILLA LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Amambai/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0000531-84.2011.8.12.0004, independente de cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 442/2014-SF02, a ser remetido para a 1ª Vara Cível da Comarca de Amambai/MS.

0000620-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BANZAI LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0000464-55.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMPREITEIRA MATOGROSSENSE LTDA ME X MANOEL COSTA DA SILVA NETO X FRANCISCO COSTA DA SILVA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002797-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E. S. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de

2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002705-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILDEONES CANDIDO DE SOUZA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000003-15.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO EDUC. DOURADENSE LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000204-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIACAO TURISMO NISSEI LTDA EPP

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000207-59.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIANO & CIA LTDA ME X ANGELA MARIA MARIANO X IVONETE FERNANDES DOS SANTOS

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000742-85.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FRONHA E FRONHA LTDA EPP

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000156-14.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X XANADU CAMINHOS LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000879-33.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANTONIO DIAS NUNES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3736

EXECUCAO FISCAL

0000232-55.2002.403.6003 (2002.60.03.000232-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X ALEX SANDRA RIOS
Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra Alex Sandra Rios, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente se manifestou, informando a incidência da prescrição intercorrente.É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.P.R.I.

0000192-05.2004.403.6003 (2004.60.03.000192-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X TREFEL T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra Trefel T Lagoas Artefatos de Papel LTDA, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente se manifestou, requerendo o prosseguimento da execução.É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.P.R.I.

0000271-47.2005.403.6003 (2005.60.03.000271-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOANA MARQUES GARCIA EPP

Classificação: B Sentença Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Joana Marques Garcia EPP, objetivando o recebimento do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no disposto pelo artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista a extinção do crédito exequendo, impõe-se a extinção do presente feito, conforme

requerido pela exequente (fls. 61/62).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.P.R.I.

0000804-93.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OLARIBIO BASSO BATISTA(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS)

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra Olaríbio Basso Batista, objetivando o recebimento do crédito inserto na certidão de dívida ativa de folha 04.Atualizado o crédito (R\$18.706,86, fls. 20/22) e realizada a penhora on-line (fls. 24/25), o valor foi convertido em renda (fls. 44/45), conforme requerido pelo exequente (fls. 36/39).Dado vista ao exequente, este informa que após a conversão em renda sobejou saldo remanescente de R\$737,29 e que o anterior bloqueio de valores data há mais de dois anos.É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, verifico que antes da penhora on line o valor do débito foi devidamente atualizado pela exequente e que o alegado remanescente é oriundo de atualização do crédito no período entre o bloqueio e a conversão em renda.Ocorre que não é razoável recair sobre o executado eventual diferença de atualização para a qual não deu ensejo, sob pena de se autorizar um enriquecimento sem causa da parte exequente em virtude de atualização ad eternum da dívida.Assim, tendo em vista que o montante do crédito exequendo, devidamente atualizado e bloqueado, foi convertido em renda, tem-se por quitado o débito objeto da presente Execução Fiscal.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6705

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000791-91.2011.403.6004 - ROSA MARIA FRANCA DE BARROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo).Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001474-31.2011.403.6004 - ELOY FIGUEIREDO DUARTE(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo).Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001491-67.2011.403.6004 - INACIO MANOEL DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo).Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-32.2012.403.6004 - ODENIL RODRIGUES JARCEM(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo).Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-23.2012.403.6004 - ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo).Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-05.2012.403.6004 - CREUZA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo).Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6706

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001447-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001447-0) - VALMELINDA DE GOES KUKIEL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora, por intermédio de seu advogado, acerca do depósito dos valores constantes dos Ofícios Requisitórios.O levantamento deverá ser informado por petição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) ser intimado(s) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou(aram) os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos.Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001226-02.2010.403.6004 - VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora, por intermédio de seu advogado, acerca do depósito dos valores constantes dos Ofícios Requisitórios.O levantamento deverá ser informado por petição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) ser intimado(s) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou(aram) os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos.Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001364-66.2010.403.6004 - DIRCE QUINAIA ESGARAVATI(MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora, por intermédio de seu advogado, acerca do depósito dos valores constantes dos Ofícios Requisitórios.O levantamento deverá ser informado por petição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) ser intimado(s) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou(aram) os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos.Passado o período de 2

(dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000504-31.2011.403.6004 - JOAO FERNANDO VIANA DE ASSUMPCAO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo formulado pelo autor (10 dias). Publique-se.

0001350-14.2012.403.6004 - WAGNER MOURAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 147. Apesar da certidão de fl. 146, observo que, iniciado o prazo para apelação em 30.04.2014, sendo suspenso em razão da Inspeção Ordinária de 05.05.2014 a 23.05.2014 (sexta-feira), o prazo remanescente voltou a fluir em 26.05.2014 (segunda-feira), e não em 24.05.2014 (sábado), como constara da decisão. Isso porque se aplica, por analogia, o disposto no artigo 179 do CPC (A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias). Assim, tendo reiniciado o prazo para a apelação em 26.05.2014 (6º dia), esse prazo encerrou-se em 04.06.2014 (15º dia), data em que protocolada a peça pelo autor. Isso posto, cumpridos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-86.2013.403.6004 - ANTONIA ALVES RIBAS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 463, I, do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Conforme certidão de fl. 167, a sentença de extinção do feito sem exame de mérito foi proferida com base em premissa equivocada, qual seja, de que a parte autora, embora intimada, deixou de aditar a petição inicial para promover a formação de litisconsórcio passivo necessário na demanda. Dessarte, reconheço a nulidade da sentença e, para constar a correta publicação, transcrevo novamente abaixo o teor da decisão de fl. 154, com a nova data de audiência. Trata-se de ação de conhecimento na qual Antônia Alves Ribas pleiteia pensão por morte na qualidade de dependente de Paulo Fernando Rego. Documentos acostados aos autos indicam que há outro dependente recebendo pensão pela morte da mesma pessoa: Lúcia Regina Rêgo Souza Cruz (f. 111/124). DECIDO. A parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por outra pessoa. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Lúcia Regina Rêgo Souza Cruz no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido: a) remeta-se o feito ao SEDI para que providencie a alteração do cadastro nos registros destes autos, para incluir a corrê desta demanda; b) cite-se e intime-se a corrê para, querendo, apresentar contestação e ficar ciente das deliberações já proferidas nestes autos, inclusive da presente decisão. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23.10.2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Ao SEDI para retificação do assunto constante dos registros dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6707

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000230-67.2011.403.6004 - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA - Espolio(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

CLARA MARQUES ROMERO - Menor impubere(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-57.2014.403.6004 - CARLA PAULINA DA COSTA SANTOS(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir.No mesmo prazo, a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.Em seguida, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6708

ACAO PENAL

0000107-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000107-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ARTUR JOSE COLZANI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC013485 - RONI HORT) X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X ABILIO MONTEIRO MARCOS(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)
Fica a defesa do réu EDUARDO JOSÉ PALOSCHI para apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6326

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000156-05.2014.403.6005 - MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/11/2014, ÀS 16:00 Horas.A autor(a) e suas testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.ENCAMINHEM-SE os autos ao INSS para citação como já determinado.Publique-se. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2607

CARTA PRECATORIA

0000614-22.2014.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Tendo em vista o informado na petição de fls. 96/99, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 14/10/2014, às 14:30 horas. 2. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 62/2014-SD ENDEREÇADO à testemunha VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, residente na Av. Presidente Vargas, 2618, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 63/2014-SD ENDEREÇADO à testemunha LEO GONÇALVES DA SILVA, residente na Av. Presidente Vargas, 1906, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 231/2014-SD ENDEREÇADO À 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS (PROCESSO 0001252-98.2013.403.6002).

MANDADO DE SEGURANCA

0000044-36.2014.403.6005 - HIURE PEREIRA ALMEIDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município. Alega o impetrante que: a) em 14.09.2013, estava conduzindo seu veículo (GM/CELTA 2P SUPER, ano 2004/2005, cor azul, placa JGN 0005, chassi PBGRYO8J05G120662) quando o referido automóvel foi apreendido por policiais do DOF/MS - Departamento de Operações Especiais de Fronteira de Mato Grosso do Sul, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a o regulamento aduaneiro de importação; b) o veículo das mercadorias não ultrapassa a cota permitida; d) é equivocada a interpretação da autoridade coatora quanto à não inclusão dos amortecedores no conceito de bagagem, pois as unidades de amortecedores apreendidos possuem valor inferior aos limites da isenção; e) existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do carro. Requereu a liberação do veículo. Às fls. 37/38, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a liberação do bem (fls. 40/41). A União se manifestou, informando que não possui interesse em ingressar na presente causa (fl. 92). Às fls. 48/53-verso, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a importação de itens unitários do gênero sob o regime especial de bagagem acompanhada depende da constância deles em relação específica a ser elaborada pela Receita Federal, o que não é o caso dos amortecedores apreendidos. Saliencia que a quantidade e características dos brinquedos apreendidos denotam finalidade comercial na importação. Saliencia a verificação no banco de dados da Receita Federal de que o proprietário e condutor do veículo possui estabelecimento, o qual tem como uma de suas atividades econômicas o comércio de brinquedos e artigos recreativos. Aduz a existência de registros anteriores de processos administrativos em nome do impetrante por apreensões de mercadorias. Também alega que há registro no sistema SINVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - no sentido de que o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para regiões de fronteira com o Paraguai. Por fim, argui a ausência da desproporcionalidade entre o carro e as mercadorias apreendidas, se somado o valor delas com o das mercadorias apreendidas nos processos administrativos anteriores em nome do Impetrante, e se consideradas os registros das viagens anteriores para a região de fronteira com o Paraguai. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não intervirá no feito por ausência de interesse público, no caso, que justifique sua intervenção (fls. 81/82). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não merece prosperar o ato que determinou a pena de perdimento em sede administrativa, se não vejamos. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. A doutrina e jurisprudência majoritárias têm fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas, a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data:

22/08/2013)Conforme termos fiscais, o automóvel foi avaliado, à fl. 26, em R\$ 15.394,02 (quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos). Já a mercadoria, em R\$ 734,31 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) - fl. 20. Há, como se pode verificar, notória desproporção entre os montantes. Assim, aplicar a pena de perdimento ao veículo do impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta, de maneira que o pedido deve ser julgado procedente. Frise-se que, além da desproporcionalidade supramencionada, o valor das mercadorias se encontra na cota permitida, o que refuta quaisquer alegações da autoridade coatora a respeito dos registros dos processos administrativos anteriores existentes em nome do Impetrante, das possíveis viagens por ele feitas à região de fronteira e da atividade econômica que ele pratica em seu estabelecimento. Pensar diferente seria aplicar a perda de perdimento ao Impetrante não pela apreensão discutida no presente mandamus, mas sim, em razão de ocorrências anteriores. Se o impetrante comprovou a propriedade do bem, se o valor das mercadorias corresponde ao valor da cota permitida e é desproporcional ao valor do carro, não há motivos plausíveis para que permaneça a pena de permitido ora em comento. Tangente ao cálculo dos tributos que o Impetrante teria deixado de recolher, saliento que não devem ser considerados eventuais valores atinentes a fatos anteriores, ao contrário do que sugere a autoridade coatora, haja vista a ausência de relação com os fatos em discussão. Ademais, não devem ser levados em consideração valores tributários não recolhidos em supostas viagens que nem se sabe se foram realizadas pelo Impetrante ou se por outras pessoas, no carro de propriedade dele. Não há que se partir de presunções para aferir valor de tributos recolhidos ou não. Considerando tudo isto, conclui-se que o caso é de procedência e de manutenção da liminar anteriormente deferida.3. Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino a liberação do veículo GM/CELTA 2P SUPER, ano 2004/2005, cor azul, placa JGN 0005, chassi PBGRYO8J05G120662, ao seu proprietário. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 1º de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000426-29.2014.403.6005 - LUIZA KUSTER FURLANI (MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Relatório. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, ingressada perante a Justiça Estadual da Comarca de Jardim, em que a impetrante pretende a suspensão do desconto de 30% efetuada em seus rendimentos mensais, realizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - o qual o fez sob o argumento de suposta irregularidade no recebimento concomitante de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) e de benefício assistencial recebido em decorrência da invalidez do seu filho (LOAS). Alega a impetrante que: a) a autoridade coatora determinou a devolução de R\$28.797,00 (vinte e oito mil e setecentos e noventa e sete reais) cumulada com a correção monetária no valor de R\$6.493,07 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos), perfazendo um total de R\$35.290,07 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa reais e sete centavos); b) o referido desconto ocorreu de maneira arbitrária, com ausência de embasamento legal e de autorização da impetrante; c) a impetrada utilizou de meios coercitivos de cobrança, em desobediência ao devido processo legal, devendo, pois, ter se utilizado dos meios legais para tanto. Às fls. 13/13-verso, a liminar foi deferida, determinando-se a suspensão dos descontos em seu vencimento, conforme pretendido pela impetrante. Às fls. 21/23, o Ministério Público Estadual manifestou-se, opinando pela procedência do pedido. A autoridade coatora prestou informações, às fls. 36/55, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e competência da Justiça Federal para julgamento do feito, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, bem como a possibilidade de a Administração anular seus atos eivados de ilegalidade. Sustentou ainda a possibilidade de descontos de pagamento de benefício além do devido, independentemente de má fé do beneficiário, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91, e do art. 154, 3º do Decreto 3.048/99. Juntou documentos (fls. 56/68). Às fls. 71/83, a autoridade coatora informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra o deferimento da liminar, sendo que referido recurso teve seu seguimento negado (fls. 127/128-verso). Às fls. 131/134-verso, foi proferida sentença pelo Juízo Estadual da Comarca de Jardim/MS, concessiva da segurança. A autoridade impetrada interpôs recurso de Apelação, o qual foi encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 139/143). A Procuradoria da República da Terceira Região manifestou-se (fls. 148/151), em sede de recurso de Apelação/Reexame Necessário, opinando pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que não caberia ao Egrégio TRF da 3ª Região julgar o apelo, nos termos da Súmula 55 do STJ. Segundo referida súmula Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. Salientou ainda que tampouco caberia ao TRF da Terceira Região anular a decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Jardim/MS, sendo necessária a remessa do feito ao TJ/MS. (fls. 148/151). Às fls. 152/153, o TRF da 3ª Região declarou a nulidade do processo, ante a incompetência do Juízo Estadual. A Procuradoria da República da 3ª Região agravou (fls. 156/160-verso), após o que o TRF da 3ª Região retratou a decisão impugnada, declarando a incompetência da referida Corte para julgar a apelação e determinando a remessa dos autos ao TJMS (fls. 162/163). Às fls. 169/174, a Procuradoria de

Justiça de Mato Grosso do Sul manifestou-se, opinando pela nulidade da sentença proferida pela Justiça Estadual por sua incompetência absoluta, o que foi acolhido pelo TJMS (fls. 177/180), o qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ponta Porã/MS. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do presente mandamus perante esta Vara Federal, bem como pela concessão da segurança. É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1.1 Preliminar Acerca da competência, dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...) Já o inciso VIII, do mesmo artigo estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais federais; (...) In casu, trata-se de competência em razão da autoridade coatora, e não em razão da pessoa do impetrante ou da matéria ventilada no mandado de segurança, o que é corroborado pelo disposto na Súmula 216 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior. Quanto à inadequação da via alegada pela autarquia, verifico a presença de direito líquido e certo a embasar a impetração do presente Mandado de Segurança, carente de necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual entendo ser a via mandamental adequada à discussão do direito descrito na inicial. Desta feita, dou prosseguimento à presente ação mandamental, ratificando e convalidando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual de Jardim, inclusive os decisórios. 2.1.2 Mérito Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não merece prosperar o ato que determinou os descontos impugnados pela impetrante, se não vejamos. Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Assim, havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício. Assim dispõe o artigo 154, do referido decreto: Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (...) A finalidade do dispositivo supra é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Por outro lado, o recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ocorre que o caso em tela trata de dois benefícios - um assistencial e outro previdenciário - pertencentes a titularidades diversos, não podendo a eventual irregularidade no recebimento de um deles interferir no recebimento do outro. Além disso, nota-se que o ato praticado pela autoridade coatora pretende a devolução de pagamento supostamente indevido de benefício do LOAS, a princípio recebido de boa-fé, posto que ausente qualquer prova em sentido contrário. E o desconto realizado diz respeito à verba de caráter alimentar e social, violando, assim, o princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 48 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS EM DUPLICIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Autor passou a receber o auxílio-acidente em 29.09.1993 (fl. 52) e a aposentadoria por idade, por sua vez, foi a ele deferida em 08.12.2003 (fl. 53), ou seja, posteriormente à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997. Por conseguinte, possui o INSS a prerrogativa de cessar, na véspera da implantação da aposentadoria, o auxílio-acidente percebido pelo Autor desde 29.09.1993. 2. Por outro lado, o desconto dos valores percebidos em duplicidade revelou-se injusto, tendo em vista que a análise dos autos indica que a percepção simultânea ocorreu de boa fé, além de se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do Autor e da natureza alimentar dos benefícios em questão, tem direito o Autor à restituição dos valores eventualmente descontados pela autarquia previdenciária em razão do recebimento simultâneo dos benefícios em questão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Ac 00261510320134039999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Trf3 - Sétima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data: 08/01/2014) Impende ser destacado que, conquanto se trate de benefício recebido indevidamente, referido erro teria sido causado administrativamente pelo INSS, não constando dos autos quaisquer informações em sentido diferente. Assim, a devolução não é devida em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS detém o conhecimento técnico para realizar o pagamento dos benefícios assistenciais e previdenciários, não podendo repassar ao segurado as conseqüências no manuseio equivocado de

tal técnica. Quanto à realização, via administrativa, dos descontos combatidos, dispõe a Súmula 473 do STJ que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No mesmo sentido, estabelece o art. 53, da Lei 9784/1999: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a possibilidade de a Administração Pública de rever a prática de seus atos não lhe confere o poder de suprimir, de modo arbitrário, direitos dos administrados, ante a necessidade de consonância de referido poder de revisão aos direitos constitucionais. In casu, trata-se do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LIV, da CF/88, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Desta maneira, cabe à Administração proceder aos descontos que entende devidos, utilizando-se dos meios adequados de cobrança. Considerando tudo isto, conclui-se que o caso é de procedência e de manutenção da liminar anteriormente deferida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino a suspensão do desconto de 30% (trinta por cento) efetuado sobre os rendimentos mensais na aposentadoria percebida pela impetrante, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 13-verso. Intime-se a autoridade coatora. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 8 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001402-36.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-97.2014.403.6005) ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória c.c relaxamento de prisão em flagrante formulado por ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, preso em flagrante aos 12/11/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. Aduz o requerente que, no dia de sua prisão, estava em uma casa alugada - de propriedade de PEDRO (codenunciado na ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005) -, juntamente com JAIRO (codenunciado na ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005), uma vez que estariam participando do evento Motorcycle, realizado nos dias 15 a 17/11/2013, nesta cidade. Afirma que está preso há 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, sem que houvesse, até o momento, o recebimento da denúncia, além do que não possui culpa para a ocorrência do referido excesso. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Afirma possuir bons antecedentes, ocupação lícita, família constituída e residência fixa, e que jamais causaria intranquilidade social ou qualquer óbice à aplicação da lei penal. Juntou documentos às fls. 19/47. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente ADRIANO RIBEIRO DA SILVA foi preso em 12/11/2013, em razão de ter sido surpreendido preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Ademais, segundo consta da ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005, o acusado e os codenunciados PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, JAIRO JARSEN PRUDENTE, CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, em data anterior ao dia 02 de outubro de 2013, uniram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas nesta região de fronteira, propiciando o transporte de cocaína para outros Estados da Federação, realizando, inclusive, a obtenção de veículos para a realização das condutas supradescritas. O pedido não merece prosperar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução da ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005 está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: o requerente foi preso em 12/11/2013; a ação penal foi originariamente distribuída ao Juízo Estadual, que, em 15/11/2013, proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, com posterior notificação dos investigados e intimação para apresentação de defesa prévia; posteriormente, em 12/06/2014, pela decisão de fls. 638, a Justiça Estadual encaminhou os autos para a Justiça Federal, ante a avocação do feito por este Juízo (decisão de fls. 625/630) em razão da possível existência de conexão com os autos nº 0002216-82.2013.403.6005. Em 23/06/2014, distribuído perante esta Subseção Judiciária o processo vindo da Justiça Estadual. Após manifestação do MPF, este Juízo proferiu decisão, em 14/07/2014, fixando a competência da Justiça Federal para o processamento desta ação penal, ratificando todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual (inclusive os decisórios), acolhendo a ratificação e o aditamento à denúncia formulados pelo Ministério Público Federal, bem como deferindo a reunião para processamento conjunto da ação penal em comento com o processo n. 0002216-82.2013.403.6005. Na aludida decisão, também se determinou a intimação da defesa do ora requerente e do codenunciado JAIRO para regularizar a representação processual, bem como a notificação de todos os réus para apresentarem defesa prévia quanto ao aditamento da denúncia. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário nesta Vara. Frise-se a distribuição recente do feito perante este Juízo, de modo que

anteriormente a tal fato, a marcha do feito perante a Justiça Estadual caminhava regularmente. Passada a análise do excesso de prazo arguido pelo requerente, consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. O requerente foi surpreendido, juntamente com os codenunciados PEDRO, CLAUDIO E JAIRO, preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. Quanto à ocupação lícita, verifico que esta não restou cabalmente comprovado, consoante observado pelo MPF no pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente nos autos 0001418-87.2014.403.6005. Digo o mesmo com relação à residência fixa, ante a divergência de informações constantes do comprovante de endereço de fl. 27 (que nem está no nome do requerente) do mencionado pedido e no extrato de consulta ao Infoseg de fl. 59 também daqueles autos. Ademais, ainda que tivesse comprovado tais circunstâncias, anoto que o fato de o requerente possuir bons antecedentes, ocupação lícita família constituída e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, as investigações trazem fortes indícios no sentido de que o requerente tenha se associado com os demais codenunciados para a realização do crime de tráfico de entorpecentes, pertencendo à organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de lhe conceder liberdade provisória. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o

tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de associação para o tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (20 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001418-87.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-97.2014.403.6005) ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001418-87.2014.403.6005 Requerente: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, preso em flagrante aos 12/11/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. Aduz o requerente que em momento algum os policiais e investigadores mencionaram ele como integrante da associação criminosa, e que ele apenas estava no local do flagrante. Alega que, conquanto seja vislumbrado judicialmente o cometimento dos crimes pelos quais foi denunciado, é nítida a insignificância de sua participação. Acrescenta que, no pior das hipóteses é apenas mula, contratado apenas para realização de determinado ato, sem qualquer vínculo ou prática reiterada junto ao tráfico. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Afirma possuir bons antecedentes, ocupação lícita, família constituída e residência fixa, e que não possui qualquer intenção em livrar-se de qualquer eventual sanção penal em caso de condenação e que não oferece risco à sociedade, tampouco ao bom andamento do processo. Juntou documentos às fls. 09/38. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 42/44). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente ADRIANO RIBEIRO DA SILVA foi preso em 12/11/2013, em razão de ter sido surpreendido preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Ademais, segundo consta da ação penal nº 0001094-97.2014.403.605, o acusado e os codenunciados PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, JAIRO JARSEN PRUDENTE, CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, em data anterior ao dia 02 de outubro de 2013, uniram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas nesta região de fronteira, propiciando o transporte de cocaína para outros Estados da Federação, realizando, inclusive, a obtenção de veículos para a realização das condutas supradescritas. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-

se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. Consoante já dito, o requerente alega que: que em momento algum os policiais e investigadores mencionaram ele como integrante da associação criminosa, e que ele apenas estava no local do flagrante; conquanto seja vislumbrado judicialmente o cometimento dos crimes pelos quais foi denunciado, é nítida a insignificância de sua participação; no pior das hipóteses é apenas mula, contratado apenas para realização de determinado ato, sem qualquer vínculo ou prática reiterada junto ao tráfico. A despeito das alegações supra, o fato é que o requerente foi surpreendido, juntamente com os codenunciados PEDRO, CLAUDIO E JAIRO, preparando/ocultando/mantendo em depósito 20 kg de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Vislumbro, portanto, a necessidade da segregação cautelar do requerente, ante os fortes indícios de sua autoria na empreitada criminosa em comento. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. Quanto à ocupação lícita, verifico que esta não restou cabalmente comprovado, consoante observado pelo MPF. Digo o mesmo com relação à residência fixa, ante a divergência de informações constantes do comprovante de endereço de fl. 27 (que nem está no nome do requerente) e no extrato de consulta ao Infoseg de fl. 59. Ademais, ainda que tivesse comprovado tais circunstâncias, anoto que o fato de o requerente possuir bons antecedentes, ocupação lícita família constituída e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, as investigações trazem fortes indícios no sentido de que o requerente tenha se associado com os demais codenunciados para a realização do crime de tráfico de entorpecentes, pertencendo à organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de lhe conceder liberdade provisória. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de associação para o tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (20 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma

enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidi o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Observo que o requerente apresentou em 01/08/2014 outro pedido de liberdade provisória, com procurador divergente ao constante da procuração de fl. 09. Deste modo, intime-se o requerente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de quem está atuando como seu procurador. Apense-se este pedido aos autos 0001402-36.2014.403.6005. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001919-51.2008.403.6005 (2008.60.05.001919-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS EDUARDO CHEBABE(RJ142930 - MAIRA DE OLIVEIRA CHEBABE E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA)

1. Designo o dia 04/09/2014, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS. 2. Intime-se a testemunha da audiência designada. 3. Intimem-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 146/2014-SC ENDEREÇADO à testemunha de acusação JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS, com endereço na Rua Wilmar M. Martinez, nº 510, em Antonio João/MS.